



PREVIDÊNCIA SOCIAL

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE INVESTIMENTOS



CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS

SELEÇÃO DE ACÓRDÃOS

- 2011 -



CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS

SELEÇÃO DE ACÓRDÃOS



PREVIDÊNCIA SOCIAL

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE INVESTIMENTOS



CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS

SELEÇÃO DE ACÓRDÃOS

Copyright © 2011 - Ministerio da Previdência Social

Permitida a divulgação dos textos contidos neste livro, desde que citadas as fontes.

Disponível em: www.xxxxxxxxxxxxxxxxxx.com.br

ISBN: xxxxxxxxxx

Tiragem desta edição: 000 exemplares

impresso no Brasil

1ª edição: 2011

Coordenadores:

Revisão ortográfica:

Capa e editoração eletrônica:

SUMÁRIO

LEI Nº 9.784
REGULA O PROCESSO
ADMINISTRATIVO NA APF



Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.784 . DE 29 DE JANEIRO DE 1999.

Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

§ 1º Os preceitos desta Lei também se aplicam aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa.

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - órgão - a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta;

II - entidade - a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

III - autoridade - o servidor ou agente público dotado de poder de decisão.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou

parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão

facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

CAPÍTULO III DOS DEVERES DO ADMINISTRADO

Art. 4º São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

I - expor os fatos conforme a verdade;

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III - não agir de modo temerário;

IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

CAPÍTULO IV DO INÍCIO DO PROCESSO

Art. 5º O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado.

Art. 6º O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II - identificação do interessado ou de quem o represente;

III - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;

IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus

fundamentos;

V - data e assinatura do requerente ou de seu representante.

Parágrafo único. É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.

Art. 7º Os órgãos e entidades administrativas deverão elaborar modelos ou formulários padronizados para assuntos que importem pretensões equivalentes.

Art. 8º Quando os pedidos de uma pluralidade de interessados tiverem conteúdo e fundamentos idênticos, poderão ser formulados em um único requerimento, salvo preceito legal em contrário.

CAPÍTULO V DOS INTERESSADOS

Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo:

I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;

II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.

Art. 10. São capazes, para fins de processo administrativo, os maiores de dezoito anos, ressalvada previsão especial em ato normativo próprio.

CAPÍTULO VI DA COMPETÊNCIA

Art. 11. A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.

Art. 12. Um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver

impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se à delegação de competência dos órgãos colegiados aos respectivos presidentes.

Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:

I - a edição de atos de caráter normativo;

II - a decisão de recursos administrativos;

III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

Art. 14. O ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados no meio oficial.

§ 1º O ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação e o recurso cabível, podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada.

§ 2º O ato de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante.

§ 3º As decisões adotadas por delegação devem mencionar explicitamente esta qualidade e considerar-se-ão editadas pelo delegado.

Art. 15. Será permitida, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a avocação temporária de competência atribuída a órgão hierarquicamente inferior.

Art. 16. Os órgãos e entidades administrativas divulgarão publicamente os locais das respectivas sedes e, quando conveniente, a unidade fundacional competente em matéria de interesse especial.

Art. 17. Inexistindo competência legal específica, o processo administrativo deverá ser iniciado perante a autoridade de menor grau hierárquico para decidir.

CAPÍTULO VII

DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 19. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 20. Pode ser argüida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Art. 21. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

CAPÍTULO VIII

DA FORMA, TEMPO E LUGAR DOS ATOS DO PROCESSO

Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

§ 3º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.

§ 4º O processo deverá ter suas páginas numeradas seqüencialmente e rubricadas.

Art. 23. Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo.

Parágrafo único. Serão concluídos depois do horário normal os atos já iniciados, cujo adiamento prejudique o curso regular do procedimento ou cause dano ao interessado ou à Administração.

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Art. 25. Os atos do processo devem realizar-se preferencialmente na sede do órgão, cientificando-se o interessado se outro for o local de realização.

CAPÍTULO IX DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

§ 1º A intimação deverá conter:

I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;

II - finalidade da intimação;

III - data, hora e local em que deve comparecer;

IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;

V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;

VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 2º A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento.

§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via

postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 4º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.

§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

Art. 27. O desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado.

Parágrafo único. No prosseguimento do processo, será garantido direito de ampla defesa ao interessado.

Art. 28. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.

CAPÍTULO X DA INSTRUÇÃO

Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§ 1º O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

§ 2º Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

Art. 30. São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.

Art. 31. Quando a matéria do processo envolver assunto de interesse geral, o órgão competente poderá, mediante despacho motivado, abrir período de consulta pública para manifestação de terceiros, antes da decisão do pedido, se não houver prejuízo para a parte interessada.

§ 1º A abertura da consulta pública será objeto de divulgação pelos meios

oficiais, a fim de que pessoas físicas ou jurídicas possam examinar os autos, fixando-se prazo para oferecimento de alegações escritas.

§ 2º O comparecimento à consulta pública não confere, por si, a condição de interessado do processo, mas confere o direito de obter da Administração resposta fundamentada, que poderá ser comum a todas as alegações substancialmente iguais.

Art. 32. Antes da tomada de decisão, a juízo da autoridade, diante da relevância da questão, poderá ser realizada audiência pública para debates sobre a matéria do processo.

Art. 33. Os órgãos e entidades administrativas, em matéria relevante, poderão estabelecer outros meios de participação de administrados, diretamente ou por meio de organizações e associações legalmente reconhecidas.

Art. 34. Os resultados da consulta e audiência pública e de outros meios de participação de administrados deverão ser apresentados com a indicação do procedimento adotado.

Art. 35. Quando necessária à instrução do processo, a audiência de outros órgãos ou entidades administrativas poderá ser realizada em reunião conjunta, com a participação de titulares ou representantes dos órgãos competentes, lavrando-se a respectiva ata, a ser juntada aos autos.

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada,

as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art. 39. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

Art. 40. Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.

Art. 41. Os interessados serão intimados de prova ou diligência ordenada, com antecedência mínima de três dias úteis, mencionando-se data, hora e local de realização.

Art. 42. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

§ 1º Se um parecer obrigatório e vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso.

§ 2º Se um parecer obrigatório e não vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo poderá ter prosseguimento e ser decidido com sua dispensa, sem prejuízo da responsabilidade de quem se omitiu no atendimento.

Art. 43. Quando por disposição de ato normativo devam ser previamente obtidos laudos técnicos de órgãos administrativos e estes não cumprirem o encargo no prazo assinalado, o órgão responsável pela instrução deverá solicitar laudo técnico de outro órgão dotado de qualificação e capacidade técnica equivalentes.

Art. 44. Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado.

Art. 45. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação

do interessado.

Art. 46. Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

Art. 47. O órgão de instrução que não for competente para emitir a decisão final elaborará relatório indicando o pedido inicial, o conteúdo das fases do procedimento e formulará proposta de decisão, objetivamente justificada, encaminhando o processo à autoridade competente.

CAPÍTULO XI DO DEVER DE DECIDIR

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

CAPÍTULO XII DA MOTIVAÇÃO

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V - decidam recursos administrativos;
- VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

CAPÍTULO XIII

DA DESISTÊNCIA E OUTROS CASOS DE EXTINÇÃO DO PROCESSO

Art. 51. O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.

§ 1º Havendo vários interessados, a desistência ou renúncia atinge somente quem a tenha formulado.

§ 2º A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige.

Art. 52. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

CAPÍTULO XIV

DA ANULAÇÃO, REVOGAÇÃO E CONVALIDAÇÃO

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

CAPÍTULO XV DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DA REVISÃO

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

§ 2º Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução.

§ 3º Se o recorrente alegar que a decisão administrativa contraria enunciado da súmula vinculante, caberá à autoridade prolatora da decisão impugnada, se não a reconsiderar, explicitar, antes de encaminhar o recurso à autoridade superior, as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.417, de 2006).

Art. 57. O recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa.

Art. 58. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:

I - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;

II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos.

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Art. 60. O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Art. 62. Interposto o recurso, o órgão competente para dele conhecer deverá intimar os demais interessados para que, no prazo de cinco dias úteis, apresentem alegações.

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - após esaurida a esfera administrativa.

§ 1º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

§ 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a

matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Art. 64-A. Se o recorrente alegar violação de enunciado da súmula vinculante, o órgão competente para decidir o recurso explicitará as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.417, de 2006).

Art. 64-B. Acolhida pelo Supremo Tribunal Federal a reclamação fundada em violação de enunciado da súmula vinculante, dar-se-á ciência à autoridade prolatora e ao órgão competente para o julgamento do recurso, que deverão adequar as futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal. (Incluído pela Lei nº 11.417, de 2006).

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

CAPÍTULO XVI DOS PRAZOS

Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

Art. 67. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos

processuais não se suspendem.

CAPÍTULO XVII DAS SANÇÕES

Art. 68. As sanções, a serem aplicadas por autoridade competente, terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurado sempre o direito de defesa.

CAPÍTULO XVIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.

Art. 69-A. Terão prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado: (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

I - pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

II - pessoa portadora de deficiência, física ou mental; (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

III – (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

IV - pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo. (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade administrativa competente, que determinará as providências a serem cumpridas. (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

DECRETO Nº 3.048/99
CRPS

Seção II - Do Conselho de Recursos da Previdência Social

Subseção I - Da Composição

Art. 303. O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, colegiado integrante da estrutura do Ministério da Previdência Social, é órgão de controle jurisdicional das decisões do INSS, nos processos referentes a benefícios a cargo desta Autarquia. **(Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)**

§ 1º O Conselho de Recursos da Previdência Social compreende os seguintes órgãos:

I - vinte e nove Juntas de Recursos, com a competência para julgar, em primeira instância, os recursos interpostos contra as decisões prolatadas pelos órgãos regionais do INSS, em matéria de interesse de seus beneficiários; **(Alterado pela DECRETO Nº 7.126, DE 3 DE MARÇO DE 2010 – DOU DE 4/3/2010)**

II - quatro Câmaras de Julgamento, com sede em Brasília, com a competência para julgar, em segunda instância, os recursos interpostos contra as decisões proferidas pelas Juntas de Recursos que infringirem lei, regulamento, enunciado ou ato normativo ministerial; **(Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)**

III - **(Revogado pelo Decreto nº 3.668, de 22/11/2000)**

IV - Conselho Pleno, com a competência para uniformizar a jurisprudência previdenciária mediante enunciados, podendo ter outras competências definidas no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social **(Alterado pelo Decreto nº 6.857, DE 25/05/2009)**

§ 2º O CRPS é presidido por representante do Governo, com notório conhecimento da legislação previdenciária, nomeado pelo Ministro de Estado da Previdência Social, cabendo-lhe dirigir os serviços administrativos do órgão. **(Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)**

§ 3º **(Revogado pelo Decreto nº 3.668, de 22/11/2000)**

§ 4º As Juntas e as Câmaras, presididas por representante do Governo, são compostas por quatro membros, denominados conselheiros, nomeados pelo Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, sendo dois representantes do Governo, um das empresas e um dos trabalhadores.

§ 5º O mandato dos membros do Conselho de Recursos da Previdência Social

é de dois anos, permitida a recondução, atendidas às seguintes condições:
.(Alterado pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/2006 - DOU DE 14/2/2006)

I - os representantes do Governo são escolhidos entre servidores federais, preferencialmente do Ministério da Previdência Social ou do INSS, com curso superior em nível de graduação concluído e notório conhecimento da legislação previdenciária, que prestarão serviços exclusivos ao Conselho de Recursos da Previdência Social, sem prejuízo dos direitos e vantagens do respectivo cargo de origem; **.(Alterado pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/2006 - DOU DE 14/2/2006)**

II - os representantes classistas, que deverão ter escolaridade de nível superior, exceto representantes dos trabalhadores rurais, que deverão ter nível médio, são escolhidos dentre os indicados, em lista tríplice, pelas entidades de classe ou sindicais das respectivas jurisdições, e manterão a condição de segurados do Regime Geral de Previdência Social; e **(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)**

III - o afastamento do representante dos trabalhadores da empresa empregadora não constitui motivo para alteração ou rescisão contratual.

§ 6º A gratificação dos membros de Câmara de Julgamento e Junta de Recursos será definida pelo Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social.
(Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 22/11/2000)

I - **(Revogado pelo Decreto nº 3.668, de 22/11/2000)**

II - **(Revogado pelo Decreto nº 3.668, de 22/11/2000)**

III - **(Revogado pelo Decreto nº 3.668, de 22/11/2000)**

N **o** **t** **a** **:**
 O art. 2º do Decreto nº 3.668, de 22/11/2000, estabelece:

“Art. 2º Ficam mantidas as atuais gratificações devidas aos membros do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS até que o Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social discipline a matéria.”

§ 7º Os servidores do Instituto Nacional do Seguro Social, mediante ato do Ministro de Estado da Previdência Social, poderão ser cedidos para terem exercício no Conselho de Recursos da Previdência Social, sem prejuízo dos direitos e das vantagens do respectivo cargo de origem, inclusive os previstos no art. 61 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. **(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)**

§ 8º **(Revogado pelo Decreto nº 3.452, de 9/05/2000)**

§ 9º O conselheiro afastado por qualquer das razões elencadas no Regimento

Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social, exceto quando decorrente de renúncia voluntária, não poderá ser novamente designado para o exercício desta função antes do transcurso de cinco anos, contados do efetivo afastamento. **(Alterado pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/2006 - DOU DE 14/2/2006)**

§ 10. O limite máximo de composições por Câmara de Julgamento ou Junta de Recursos, do Conselho de Recursos da Previdência Social, será definido em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, por proposta fundamentada do presidente do referido Conselho, em função da quantidade de processos em tramitação em cada órgão julgador. **Alterado pelo Decreto nº 6.496 - de 30 de Junho de 2008 – DOU DE 01/7/2008**

§11. (Revogado pelo DECRETO Nº 6.857, DE 25 DE MAIO DE 2009 – DOU DE 26/05/2009)

Art. 304. Compete ao Ministro de Estado da Previdência Social aprovar o Regimento Interno do CRPS. **(Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)**

Subseção II - Dos Recursos

Art. 305. Das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários caberá recurso para o CRPS, conforme o disposto neste Regulamento e no regimento interno do CRPS **(Alterado pela DECRETO Nº 7.126, DE 3 DE MARÇO DE 2010 – DOU DE 4/3/2010)**

§ 1º É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente. **(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)**

§ 2º (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999)

§ 3º O Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Previdenciária podem reformar suas decisões, deixando, no caso de reforma favorável ao interessado, de encaminhar o recurso à instância competente. **(Alterado pelo Decreto nº 6.032 - de 1º/2/2007 - DOU DE 2/2/2007)**

§ 4º Se o reconhecimento do direito do interessado ocorrer na fase de instrução do recurso por ele interposto contra decisão de Junta de Recursos, ainda que de alçada, ou de Câmara de Julgamento, o processo, acompanhado das razões do

novo entendimento, será encaminhado:

I - à Junta de Recursos, no caso de decisão dela emanada, para fins de reexame da questão; ou

II - à Câmara de Julgamento, se por ela proferida a decisão, para revisão do acórdão, na forma que dispuser o seu Regimento Interno.

§ 5º (Revogado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

Art. 306. (Revogado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

§ 1º A interposição de recursos nos processos de interesse de beneficiários ou que tenham por objeto a discussão de crédito previdenciário, sendo o recorrente pessoa física, independe de garantia de instância, facultada a realização de depósito, à disposição do Instituto Nacional do Seguro Social, do valor do crédito corrigido monetariamente, quando for o caso, acrescido de juros e multa de mora cabíveis, não se sujeitando a novos acréscimos a contar da data do depósito.

§ 2º O Instituto Nacional do Seguro Social deverá contabilizar o depósito de que trata este artigo em conta própria até a decisão final do recurso administrativo, quando o valor depositado para fins de seguimento do recurso voluntário será:

I - devolvido ao depositante, se aquela lhe for favorável; ou

II - convertido em pagamento, devidamente deduzido do valor da exigência, se a decisão for contrária ao sujeito passivo.

Art. 307. A propositura pelo beneficiário de ação judicial que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.

(Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo.

(Alterado pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/2006 - DOU DE 14/2/2006)

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, não se considera recurso o pedido de revisão de acórdão endereçado às Juntas de Recursos e Câmaras de Julgamento.

(Incluído pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/2006 - DOU DE 14/2/2006)

§ 2º É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. **(Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)**

Parágrafo único. O benefício concedido mediante convênio será pago ao beneficiário da mesma forma que os demais benefícios mantidos pela previdência social. **(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)**

Art.309. Havendo controvérsia na aplicação de lei ou de ato normativo, entre órgãos do Ministério da Previdência e Assistência Social ou entidades vinculadas, ou ocorrência de questão previdenciária ou de assistência social de relevante interesse público ou social, poderá o órgão interessado, por intermédio de seu dirigente, solicitar ao Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social solução para a controvérsia ou questão. **(Redação dada pelo Decreto nº 3.452, de 9/05/2000)**

§ 1º A controvérsia na aplicação de lei ou ato normativo será relatada in abstracto e encaminhada com manifestações fundamentadas dos órgãos interessados, podendo ser instruída com cópias dos documentos que demonstrem sua ocorrência. **(Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)**

§ 2º A Procuradoria Geral Federal Especializada/INSS deverá pronunciar-se em todos os casos previstos neste artigo. **(Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)**

Art.310. **(Revogado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)**

REGIMENTO INTERNO CRPS

Ministério da Previdência Social**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº- 548, DE 13 DE SETEMBRO DE 2011****Aprova o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS.**

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no art. 304 do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se a Portaria MPS/GM/ no 323, de 27 de agosto de 2007.

GARIBALDI ALVES FILHO**ANEXO****CAPÍTULO I****DA NATUREZA, SEDE E FINALIDADE**

Art. 1º O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, colegiado integrante da estrutura do Ministério da Previdência Social MPS, é órgão de controle jurisdicional das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos processos de interesse dos beneficiários e das empresas, nos casos previstos na legislação.

Parágrafo único. O CRPS tem sede em Brasília DF e jurisdição em todo o Território Nacional.

CAPÍTULO II**DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL**

Art. 2º O CRPS tem a seguinte estrutura:

I - ÓRGÃOS COLEGIADOS:

1. Conselho Pleno;
2. Quatro Câmaras de Julgamento;
- 2.1. Quatro Serviços de Secretaria de Câmara de Julgamento;
3. Vinte e nove Juntas de Recursos; e
- 3.1. Vinte e nove Seções de Secretaria de Junta de Recursos.

II - ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS:

1. Presidência;
- 1.1. Serviço de Secretaria do Gabinete da Presidência;
- 1.1.1. Seção de Apoio Administrativo do Gabinete;
- 1.2. Serviço de Apoio aos Órgãos Colegiados;
- 1.3. Assessoria do Gabinete;
2. Coordenação de Gestão Técnica;
- 2.1. Seção de Apoio Administrativo;
3. Divisão de Assuntos Jurídicos;
- 3.1. Seção de Apoio Administrativo;
4. Divisão de Assuntos Administrativos;
- 4.1. Seção de Protocolo;
- 4.2. Seção de Informática;
- 4.3. Seção de Administração e Suprimento; e
- 4.4. Seção de Apoio ao Servidor;
- 4.5. Seção de Documentação.

Parágrafo único. Os Órgãos Colegiados serão assistidos por Assessoria Técnico-Médica Especializada.

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO, DIREÇÃO E MANDATO

Seção I

Da composição e Direção

Art. 3º O CRPS é presidido por um representante do governo com notório conhecimento da legislação previdenciária, nomeado pelo Ministro de Estado da Previdência Social.

Parágrafo único. O Presidente do CRPS é substituído, nas suas ausências e impedimentos, por um dos Presidentes de Câmara de Julgamento, previamente designado, ou pelo titular da Coordenação de Gestão Técnica.

Art. 4º O Conselho Pleno será composto pelo Presidente do CRPS, que o presidirá e pelos Presidentes e Conselheiros Titulares das Câmaras de Julgamento.

Parágrafo único. Em caso de ausência ou impedimento, os Presidentes e os Conselheiros titulares serão substituídos, respectivamente, pelos Presidentes substitutos e pelos Conselheiros suplentes, respeitado o critério de antiguidade por efetivo exercício das funções de Conselheiro do CRPS.

Art. 5º As Câmaras de Julgamento e as Juntas de Recursos, presididas e administradas por representante do governo, são integradas por quatro membros, denominados Conselheiros, nomeados pelo Ministro de Estado da Previdência Social obedecendo-se a seguinte composição de julgamento:

- I - um Conselheiro Presidente da respectiva Câmara ou Junta, que presidirá a composição de julgamento;
- II - um Conselheiro representante do governo;
- III um Conselheiro representante dos trabalhadores; e
- IV - um Conselheiro representante das empresas.

§ 1º Os Presidentes das Câmaras e das Juntas serão substituídos, nas suas ausências e impedimentos, pelo outro Conselheiro titular representante do governo em atividade na respectiva Câmara ou Junta e, caso este também esteja ausente ou impedido, assumirá, interinamente, o Conselheiro representante do governo mais antigo no efetivo exercício das funções de Conselheiro do CRPS.

§ 2º A instalação de composições de julgamento suplementares dependerá de autorização do Ministro de Estado da Previdência Social, atendendo a solicitação motivada do Presidente do CRPS.

§ 3º Por razões de eficiência e celeridade, o Presidente do CRPS poderá determinar o funcionamento de composições de julgamento adjuntas em localidades situadas fora do território da sede da Junta de Recursos ou Câmara de Julgamento.

§ 4º Respeitados os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, por razões de eficiência e celeridade, o Presidente do CRPS poderá alterar a competência territorial dos órgãos julgadores do CRPS conforme a necessidade do serviço e o volume de processos em trâmite no CRPS.

§ 5º A critério do Presidente da Câmara de Julgamento ou da Junta de Recursos, o Conselheiro titular do Governo poderá presidir as sessões de julgamento, considerando-se a necessidade do serviço e o volume de processos em tramitação no órgão julgador.

Art. 6º A indicação e escolha dos Conselheiros das Juntas de Recursos e das Câmaras de Julgamento deverão atender aos seguintes critérios:

I - os representantes do governo são escolhidos entre servidores públicos federais ativos ou inativos, preferencialmente do MPS ou do INSS, com curso superior em nível de graduação concluído e notório conhecimento da legislação previdenciária, indicados pelo Presidente do CRPS, que prestarão serviços exclusivos ao referido Conselho, quando ativos, sem prejuízo dos direitos e vantagens do respectivo cargo de origem; e

II - os representantes classistas deverão ter escolaridade de nível superior, preferencialmente na área jurídica e com conhecimentos da legislação previdenciária, salvo os representantes de trabalhadores rurais, que deverão ter concluído o nível médio, e serão escolhidos dentre os indicados, em lista tríplice, pelas entidades de classe ou centrais sindicais das respectivas jurisdições.

§ 1º Os Conselheiros Presidentes das Juntas de Recursos e das Câmaras de Julgamento serão escolhidos dentre os Conselheiros representantes do governo, na forma do art. 303, § 5o, inciso I, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, ocupando, nesta condição, cargo em comissão, da maneira como dispuser a estrutura regimental do MPS.

§ 2º Os servidores do INSS poderão ser cedidos para ter exercício no CRPS, sem prejuízo dos direitos e das vantagens do respectivo cargo de origem, mediante ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

§ 3º É vedada a nomeação ou a recondução de Conselheiro que seja cônjuge, companheiro ou companheira ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de outro Conselheiro em atividade na mesma Junta de Recursos ou Câmara de Julgamento.

§ 4º As propostas de renovação de mandato dos Conselheiros por recondução serão encaminhadas até sessenta dias antes do vencimento do prazo do mandato em curso, sendo imprescindível a avaliação técnica quanto aos aspectos quantitativos e qualitativos do desempenho, segundo análise do Conselheiro Presidente do respectivo órgão julgador e da Coordenação de Gestão Técnica do CRPS, que será submetida ao Presidente do CRPS.

§ 5º Expirado o prazo do mandato, o Conselheiro poderá continuar no exercício da função pelo prazo máximo de noventa dias, até que seja publicado o ato de recondução ou até a entrada em exercício do Conselheiro designado para ocupar a mesma vaga.

§ 6º Os Conselheiros suplentes das representações de governo e classistas serão convocados para integrar as composições de julgamento em atividade nos

casos de renúncia, perda de mandato, licença, vacância e impedimentos legais dos Conselheiros titulares, ou por necessidade de serviço.

§ 7º As indicações de que trata o inciso I do caput levarão em conta as sugestões apresentadas pelo Presidente do INSS, quando se tratar de servidores da Autarquia, Secretário-Executivo, Secretário de Políticas de Previdência Social e Diretor do Departamento do Regime Geral de Previdência Social, quando se tratar de servidor do MPS ou de outro órgão.

§ 8º Para os fins do disposto no § 7o, o Presidente do CRPS poderá solicitar às autoridades de que trata o parágrafo anterior a indicação de servidores para exercerem a função de conselheiros representantes do governo.

Art. 7º A seleção de Conselheiros das representações classistas dos trabalhadores e das empresas será realizada em processo formal, observados os seguintes procedimentos:

I - o Presidente do CRPS e os Presidentes de Juntas de Recursos deverão solicitar a, no mínimo, cinco entidades representativas de classes e às centrais sindicais da área de abrangência do órgão julgador a indicação de representantes interessados em integrar o quadro de Conselheiros do CRPS, dando-se ciência acerca dos requisitos mínimos para exercício da função, sendo que as indicações feitas por entidades que não foram convidadas serão também examinadas para fins de escolha dos Conselheiros;

II - quando se tratar de novas nomeações o Presidente do CRPS fará publicar aviso no sítio oficial do Ministério da Previdência Social na internet, contendo os requisitos mínimos exigidos por este Regimento, local e prazo para entrega das indicações do nome dos representantes interessados em integrar o quadro de Conselheiros;

III - o Presidente do órgão julgador procederá à escolha dos Conselheiros, dentre os candidatos indicados na forma do inciso anterior, segundo diretrizes que prestigiem a capacidade técnica e a experiência profissional dos candidatos;

IV - a entidade de classe ou central sindical contemplada com a nomeação de seu representante será excluída do processo de seleção de novos Conselheiros no mesmo órgão julgador, ressalvada a hipótese em que, esgotados todos os procedimentos de convite estabelecidos neste artigo, nenhuma outra entidade indicar pretendente;

V - no caso de recondução ao mandato, a entidade de classe deverá ratificar a indicação do Conselheiro, ficando dispensados os procedimentos dos incisos I a III.

Art. 8º A posse do Presidente do CRPS dar-se-á perante o Ministro de Estado da Previdência Social.

Parágrafo único. A posse dos Conselheiros dar-se-á:

I - a dos Presidentes de Câmara de Julgamento, de Junta de Recursos e a dos representantes governamentais e classistas, efetivos e suplentes, integrantes de Câmara de Julgamento, perante o Presidente do CRPS; e

II - a dos demais representantes governamentais e classistas, ativos e suplentes, integrantes de Junta de Recursos, perante o Presidente da respectiva Junta.

Seção II

Do Mandato

Art. 9º O mandato dos Conselheiros das Câmaras de Julgamento e das Juntas de Recursos é de dois anos, a contar da publicação do ato de nomeação, sendo permitida a recondução, conforme estabelece o Regulamento da Previdência Social, atendidas as condições impostas por este Regimento.

§ 1º O exercício da função de Conselheiro do CRPS será considerado serviço público relevante, não gerando qualquer espécie de vínculo de natureza empregatícia, estatutária ou contratual, sendo que o mandato não caracteriza relação de trabalho.

§ 2º Os Conselheiros representantes do governo continuarão sendo remunerados pelos órgãos e entidades de origem, sem prejuízo dos direitos e vantagens dos respectivos cargos, enquanto que os representantes classistas de trabalhadores e empresas, bem como os representantes do governo, quando inativos, farão jus ao recebimento de gratificação por processo relatado com voto, na forma prevista pelo Regulamento da Previdência Social.

§ 3º O Conselheiro nomeado deverá tomar posse no prazo máximo de dez dias úteis a contar da publicação oficial da sua nomeação, sendo que a perda deste prazo implica em renúncia tácita ao mandato.

§ 4º O Conselheiro poderá renunciar voluntariamente ao mandato em curso por motivo de foro íntimo, hipótese em que não será aplicável a penalidade de inabilitação para o exercício da função de Conselheiro que trata o art. 10, § 1º, deste Regimento.

§ 5º Findo o prazo regulamentar do mandato ou em caso de renúncia ao mandato em curso, o Conselheiro deverá restituir, ao respectivo órgão julgador, todos os processos que estejam sob sua responsabilidade, no prazo máximo de cinco dias úteis, contados do protocolo da renúncia ou do término do mandato, sob pena de adoção das providências cabíveis na esfera civil, penal e administrativa.

Art. 10º. Compete ao Ministro de Estado da Previdência Social, sem prejuízo dos demais procedimentos e cominações legais, atendendo a solicitação

fundamentada do Presidente do CRPS, declarar a perda do mandato do Conselheiro, titular ou suplente, nos casos em que:

I - reter em seu poder, injustificadamente, os autos de processos que lhe foram distribuídos além dos prazos estabelecidos pelo Presidente do Conselho;

II - deixar de comparecer às sessões de julgamento, sem motivo justificado, por dois meses consecutivos, ou três intercalados, no intervalo de um ano, ressalvados os casos dos Conselheiros representantes do Governo servidores da ativa, que somente poderão faltar às sessões justificadamente;

III - demonstrar insuficiência de desempenho, quanto aos aspectos quantitativo ou qualitativo, apurada pelo Presidente do órgão julgador ou pela Coordenação de Gestão Técnica;

IV - exercer as seguintes atividades incompatíveis com o exercício de suas atribuições:

a) entrar em exercício em qualquer cargo, emprego ou função pública, inclusive cargo eletivo;

b) patrocinar, administrativa ou judicialmente, diretamente ou por interposta pessoa, interesse de empresas, segurados ou beneficiários perante a Seguridade Social, ou ainda, participar de sociedade de profissionais que exerçam tais atividades; e

c) exercer outras atividades na iniciativa privada consideradas incompatíveis com a função de Conselheiro do CRPS, descritas em ato do Conselho Pleno ou do Ministro de Estado da Previdência Social, a partir da publicação oficial do ato;

V - incorrer em falta disciplinar, apurada por sindicância ou processo administrativo disciplinar, pelas seguintes condutas:

a) retardar, sem motivo justificado, o julgamento ou outros atos processuais;

b) praticar, no exercício da função, quaisquer atos de comprovado favorecimento;

c) apresentar, no exercício do mandato ou na vida privada, conduta incompatível com o decoro da função de Conselheiro do CRPS, mediante ações ou omissões; e

d) praticar ilícito administrativo.

§ 1º O Conselheiro do CRPS afastado por qualquer das razões previstas neste artigo, salvo na hipótese da alínea “a” do inciso

IV do caput, ficará inabilitado para o exercício da função de Conselheiro do CRPS pelo prazo de cinco anos, contados da publicação oficial do ato que decidir pela

perda do mandato.

§ 2º Ao Conselheiro que perder o mandato na forma deste artigo aplica-se o disposto no § 5º do art. 9o, sendo o prazo para restituição dos autos de processos contados da ciência pessoal ou postal, salvo nos casos de afastamento preventivo, hipótese em que deverá restituir os processos a contar da ciência deste ato.

§ 3º Na apuração de faltas disciplinares ou ilícitos administrativos aplicam-se, no que couber, as disposições da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES E CONSELHEIROS

Seção I

Das atribuições do Presidente do CRPS

Art. 11º. Incumbe ao Presidente do CRPS:

- I - dirigir, supervisionar, coordenar e orientar as atividades do Conselho;
- II - despachar com o Ministro de Estado da Previdência Social;
- III - sanear ou determinar o saneamento dos processos que contenham falhas de natureza processual;
- IV - rever, conforme o caso, as decisões da Presidência;
- V - cumprir e fazer cumprir este Regimento;
- VI - convocar e presidir as sessões do Conselho Pleno, manter a ordem e a harmonia das sessões, resolver as questões de ordem que lhe forem submetidas pelos Conselheiros, apurar as votações e proclamar os resultados;
- VII - comunicar ao Ministro de Estado da Previdência Social a ocorrência dos casos que impliquem em perda de mandato de Conselheiro ou vacância de cargo em comissão e encaminhar representação sobre quaisquer irregularidades praticadas no âmbito do Conselho, propondo, quando for o caso, a efetivação das medidas cabíveis;
- VIII - convocar suplentes de qualquer Câmara ou Junta para atuar em outro órgão colegiado do CRPS, para atender necessidade urgente dos serviços;
- IX - representar o Conselho perante autoridades e entidades públicas e privadas;

- X - propor ao Ministro de Estado da Previdência Social alteração do Regimento Interno do CRPS;
- XI - praticar atos de administração orçamentária e financeira relativos aos recursos destinados à manutenção do CRPS, inclusive a requisição de adiantamento por conta de créditos orçamentários consignados ao Conselho;
- XII - solicitar ao MPS e ao INSS os recursos materiais e humanos necessários ao funcionamento das Juntas de Recursos e das Câmaras de Julgamento;
- XIII - comunicar ao órgão de recursos humanos de lotação do servidor em exercício no âmbito do CRPS a conduta passível de aplicação de sanção administrativa, após regular apuração em processo administrativo disciplinar ou comunicar a autoridade competente nas hipóteses em que não seja atribuição do CRPS apurar a falta funcional;
- XIV - determinar a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar no âmbito do CRPS;
- XV - determinar o afastamento preventivo do Conselheiro que tenha incorrido nas hipóteses de perda do mandato, de ofício ou a requerimento do Presidente do órgão julgador a que esteja vinculado o Conselheiro;
- XVI - designar e dispensar os ocupantes de funções gratificadas cujo provimento seja de sua alçada;
- XVII - expedir resoluções, portarias, provimentos, instruções, circulares, certidões e outros atos necessários ao regular andamento do serviço;
- XVIII - decidir, mediante despacho fundamentado, sobre pedidos formulados pelas partes, inclusive em relação à decisão que não conhece a arguição de impedimento de Conselheiro;
- XIX - decidir sobre conflito de competência estabelecido entre Câmaras de Julgamento ou entre Câmara de Julgamento e Junta de Recursos;
- XX - provocar a uniformização em tese da jurisprudência administrativa previdenciária; XXI - fixar a competência das Câmaras de Julgamento em razão da matéria ;
- XXII - executar outras atribuições constantes deste Regimento ou determinadas pelo Ministro de Estado da Previdência Social;
- XXIII- analisar e decidir monocraticamente o Recurso previsto no § 4º do artigo 64 deste regimento;e
- XXIV - fazer o juízo de admissibilidade dos embargos de declaração contra as Resoluções editadas pelo Conselho Pleno e do requerimento previsto no artigo 65 deste regimento;

Seção II

Das atribuições dos Presidentes das Câmaras e Juntas

Art. 12º. Incumbe aos Presidentes de Câmara de Julgamento e Junta de Recursos:

- I - coordenar, dirigir, supervisionar e orientar os serviços administrativos e

judicantes da Câmara ou Junta;

II - presidir as sessões, com direito a voto de desempate, relatar processos, manter a ordem e a harmonia das sessões, resolver as questões de ordem que lhe forem submetidas pelos Conselheiros, apurar as votações e proclamar os resultados;

III - adotar as providências necessárias ao rápido e perfeito julgamento dos processos, inclusive solicitando ao Presidente do CRPS a requisição de servidores para lotação na respectiva Câmara ou Junta;

IV - convocar e dispensar os Conselheiros suplentes;

V - fazer o juízo de admissibilidade dos Embargos de Declaração e do Pedido de Uniformização de Jurisprudência previstos neste Regimento;

VI - examinar e decidir mediante despacho fundamentado sobre pedidos incidentais formulados pelas partes;

VII - expedir certidões;

VIII - fixar os dias e horários para a realização das sessões ordinárias e convocar as extraordinárias;

IX - emitir orientação interna de serviço cujo objetivo seja elevar o nível de celeridade e eficiência na apreciação dos recursos, inclusive mediante organização de pautas de julgamento temáticas, observados as normas gerais expedidas pela Presidência do CRPS; X - considerar justificadas, ou não, as faltas dos Conselheiros às sessões ordinárias, comunicando ao Presidente do CRPS os casos que configurem falta injustificada;

XI - conceder licença do mandato aos Conselheiros com exercício fixado nos respectivos órgãos julgadores, nos casos de motivo relevante ou de doença ou lesão que acarretem incapacidade, ressalvadas as hipóteses de servidores públicos ativos com regime jurídico próprio e as atribuições do INSS em relação aos benefícios previdenciários devidos aos Conselheiros amparados pelo RGPS; XII - requerer ao Presidente do CRPS o afastamento preventivo de Conselheiro que tenha incorrido nas hipóteses de perda de mandato;

XIII - suscitar conflito de competência em relação aos processos que tramitam perante seus respectivos órgãos julgadores;

XIV - propor ao Presidente do CRPS a instauração de procedimento para uniformização em tese de jurisprudência administrativa previdenciária, nas hipóteses previstas neste Regimento;

XV encaminhar à Divisão de Assuntos Administrativos, com no mínimo cinco dias úteis de antecedência ao da sessão, as pautas de julgamento; e

XVI - executar outras atribuições fixadas neste Regimento ou determinadas pelo Presidente do CRPS.

Parágrafo único. Além das atribuições previstas no caput, competirá:

I - aos Presidentes das Juntas de Recursos, representá-las perante as autoridades e entidades públicas e privadas, no âmbito de sua jurisdição; e

II - aos Presidentes das Câmaras de Julgamento, decidir monocraticamente, por despacho fundamentado irrecorrível, os conflitos de competência que lhe forem submetidos por Juntas de Recursos.

Seção III

Das atribuições do Conselheiro Relator

Art. 13º. Incumbe ao Conselheiro relator das Câmaras e Juntas:

- I - presidir e acompanhar a instrução do processo no âmbito do Colegiado, inclusive requisitando diligência preliminar, até sua inclusão em pauta;
- II - propor à composição julgadora relevância a intempestividade de recursos, no corpo do próprio voto, quando fundamentadamente entender que, no mérito, restou demonstrada de forma inequívoca a liquidez e certeza do direito da parte;
- III - verificar se as partes foram regularmente cientificadas de todos os atos processuais praticados no curso do processo, a fim de que aos litigantes sejam assegurados o pleno exercício do contraditório e ampla defesa;
- IV - solicitar, a qualquer tempo, o pronunciamento técnico da assessoria médica ou jurídica, visando obter subsídios para formar o seu convencimento;
- V - retirar de pauta os autos de processo para reexame da matéria controvertida, podendo solicitar instrução complementar;
- VI - devolver à Secretaria do respectivo órgão julgador os processos relatados, com observância dos prazos fixados pelo Presidente do CRPS;
- VII - apontar a ocorrência de conexão ou de continência, determinando a reunião de processos, mediante referendo do Órgão Colegiado por ocasião da apreciação da matéria;
- VIII - declarar-se impedido de participar do julgamento, nos casos previstos neste Regimento; e
- XIV - executar outras atribuições fixadas neste Regimento ou determinadas pelo Presidente do CRPS, ou ainda pelo Presidente da Câmara ou Junta a que estejam vinculados.

CAPÍTULO V

DAS ATRIBUIÇÕES ADMINISTRATIVAS DOS DIRIGENTES

Art. 14º. Aos Presidentes de Câmara de Julgamento, Juntas de Recursos, Chefes de Divisão, Serviço e Seção, incumbe planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar a execução das atividades afetas às respectivas unidades e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas, em suas áreas de atuação, pelo Presidente do CRPS.

CAPÍTULO VI

DAS COMPETÊNCIAS

Seção I

Dos Órgãos Julgadores

Art. 15º. Compete ao Conselho Pleno:

- I - uniformizar, em tese, a jurisprudência administrativa previdenciária, mediante emissão de enunciados;
- II - uniformizar, no caso concreto, as divergências jurisprudenciais entre as Juntas de Recursos nas matérias de sua alçada ou entre as Câmaras de julgamento em sede de recurso especial, mediante a emissão de resolução; e
- III - deliberar acerca da perda de mandato de Conselheiros, nos casos em que o Presidente do CRPS entender necessário submeter a decisão ao colegiado.

Art. 16º. Compete às Câmaras de Julgamento julgar os Recursos Especiais interpostos contra as decisões proferidas pelas Juntas de Recursos.

Parágrafo único. O INSS poderá recorrer das decisões das Juntas de Recursos somente quando:

- I - violarem disposição de lei, de decreto ou de portaria ministerial;
- II - divergirem de súmula ou de parecer do Advogado Geral da União, editado na forma da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993;
- III - divergirem de pareceres da Consultoria Jurídica do MPS ou da Procuradoria Federal Especializada - INSS, aprovados pelo Procurador-Chefe;
- IV - divergirem de enunciados editados pelo Conselho Pleno do CRPS;
- V - tiverem sido fundamentadas em laudos ou pareceres médicos divergentes emitidos pela Assessoria Técnico-Médica da Junta de Recursos e pelos Médicos peritos do INSS; e
- VI - contiverem vício insanável, considerado como tal as ocorrências elencadas no § 1o do art. 60.

Art. 17º Compete às Juntas de Recursos julgar os Recursos Ordinários interpostos contra as decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, nos processos referentes aos benefícios assistenciais de prestação continuada previstos no art. 20 da Lei no 8.742, de 07 de dezembro de 1993 e, nos casos previstos na legislação, nos processos de interesse dos contribuintes do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 18º. Constituem alçada exclusiva das Juntas de Recursos, não comportando recurso à instância superior, as seguintes decisões colegiadas:

- I - fundamentada exclusivamente em matéria médica, quando os laudos ou pareceres emitidos pela Assessoria Técnico-Médica da Junta de Recursos e pelos Médicos Peritos do INSS apresentarem resultados convergentes; e

II - proferida sobre reajustamento de benefício em manutenção, em consonância com os índices estabelecidos em lei, exceto quando a diferença na Renda Mensal Atual - RMA decorrer de alteração da Renda Mensal Inicial - RMI;

Seção II

Dos Órgãos Administrativos

Art. 19º. Ao Serviço de Secretaria do Gabinete da Presidência compete:

- I - prestar apoio ao Presidente do Conselho na recepção de documentos, pessoas, telefonemas, correspondências e outros expedientes de apoio;
- II organizar a agenda de despachos, audiências e entrevistas do Presidente do Conselho;
- III - prover o Gabinete do Presidente do Conselho de material permanente e de consumo necessários;
- IV - executar os serviços de datilografia, digitação, facsímile e reprodução de atos e demais expedientes;
- V - executar as atividades de secretaria do Conselho Pleno; e
- VI executar outras atividades determinadas pelo Presidente do Conselho.

Art. 20º. Às Seções de Apoio Administrativo do Gabinete da Presidência do CRPS, da Coordenação de Gestão Técnica e da Divisão de Assuntos Jurídicos compete prestar o apoio logístico necessário ao funcionamento dos órgãos aos quais estão subordinados.

Art. 21º. Ao Serviço de Apoio aos Órgãos Colegiados compete:

- I - receber, preparar e encaminhar, mensalmente, à Coordenação Geral de Recursos Humanos do Ministério da Previdência Social - CGRH/MPS, para fins de pagamento, a relação dos valores devidos aos Conselheiros das Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos, a partir das informações relativas ao quantitativo de processos por eles relatados, prestadas pelos respectivos presidentes;
- II - providenciar junto à CGRH/MPS a documentação para confecção de carteiras funcionais dos Presidentes e Conselheiros das Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos;
- III - fornecer ao Gabinete do Ministro minutas de portarias referentes à nomeação e recondução de Conselheiros, cessão de servidores do INSS e nomeação de funções do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores - DAS; e
- IV - organizar e manter atualizado cadastro de Conselheiros dos órgãos do CRPS.

Art. 22º. À Coordenação de Gestão Técnica compete:

- I - supervisionar, orientar e fiscalizar as atividades funcionais dos órgãos

judicantes da estrutura do Conselho;

II - realizar o monitoramento operacional e técnico dos órgãos julgadores do CRPS, acompanhando a movimentação de processos e efetuando inspeções, apresentando relatório circunstanciado e conclusivo ao Presidente do CRPS;

III - proceder a correições ordinárias e extraordinárias nos órgãos julgadores do CRPS;

IV - coordenar e supervisionar a instalação e funcionamento de comissões de sindicância, inquéritos e processos administrativos disciplinares, prestando suporte material e técnico;

V - efetuar a avaliação de desempenho dos Conselheiros;

VI - propor ao Presidente do CRPS a instauração de procedimento para a uniformização em tese de jurisprudência administrativa previdenciária;

VII - autuar, processar e acompanhar os incidentes de Reclamação, na forma deste Regimento; e

VIII - propor ao Presidente do Conselho a expedição de atos e medidas necessárias ao fiel cumprimento das normas e orientações dos órgãos do CRPS.

Art. 23º. À Divisão de Assuntos Jurídicos, ressalvadas as competências da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social e da Advocacia-Geral da União, compete:

I - prestar assessoria jurídica aos órgãos do CRPS, nas matérias que lhe forem submetidas;

II - pronunciar-se a respeito do aspecto jurídico dos atos normativos ou interpretativos, oriundos do CRPS quando da sua elaboração e edição;

III - manifestar-se a respeito de consultas sobre matéria previdenciária formuladas pelos órgãos do CRPS;

IV - examinar expedientes e decisões judiciais com vistas a orientar os órgãos do CRPS quanto ao seu fiel cumprimento, sem prejuízo da expedição de ofício à Procuradoria Regional da União e à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, para ciência e adoção das providências cabíveis na esfera judicial;

V - prestar assistência jurídica aos órgãos julgadores em suas atividades, transmitindo-lhes o sentido da jurisprudência administrativa no âmbito do CRPS;

VI - manter cadastro atualizado das decisões dos órgãos julgadores do CRPS e da jurisprudência dominante no Poder Judiciário;

VII - auxiliar as autoridades do CRPS na prestação de informações em mandado de segurança; e

VIII - propor ao Presidente do CRPS a instauração de procedimento para uniformização em tese de jurisprudência administrativa previdenciária.

Art. 24º. À Divisão de Assuntos Administrativos compete:

I - executar atividades de controle de recebimento e remessa de processos, de expedientes, de material, de informática e de patrimônio;

II - providenciar publicações e divulgação dos atos do CRPS, pautas de julgamento e decisões dos órgãos colegiados, inclusive por meio eletrônico;
 III - supervisionar as atividades de documentação; e
 IV - executar outras atividades determinadas pelo Presidente do Conselho.
 Parágrafo único. As Seções de Protocolo, de Informática, de Administração e Suprimento, de Apoio ao Servidor e de Documentação, exercerão as atividades decorrentes das competências da Divisão de Assuntos Administrativos.

Art. 25º. Aos Serviços e Seções de Secretaria de Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos compete:

I - dirigir, coordenar e supervisionar os serviços administrativos;
 II - assessorar o Presidente, preparando seus despachos e expedientes;
 III - examinar, informar e encaminhar os documentos em tramitação no órgão;
 IV - supervisionar os procedimentos necessários à preparação de processos para inclusão em pauta, bem como suas devoluções aos órgãos de origem, após o julgamento;
 V - preparar a pauta de julgamento;
 VI - prestar apoio administrativo às sessões de julgamento;
 VII - elaborar quadro demonstrativo de movimento de processos, bem como boletim estatístico mensal relativo ao desempenho do órgão julgador, para remessa ao Serviço de Apoio aos Órgãos Colegiados;
 VIII - elaborar o Relatório anual das atividades do órgão; e
 IX - providenciar a documentação, controlar a frequência e elaborar a escala de férias dos servidores das respectivas Câmaras ou Juntas.

CAPÍTULO VII

DO PROCESSO

Seção I

Dos Prazos

Art. 26º . Os prazos estabelecidos neste Regimento são contínuos e começam a correr a partir da data da ciência da parte, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.

§ 3º Os prazos previstos neste Regimento são improrrogáveis, salvo em caso de exceção expressa.

Seção II

Das Intimações

Art. 27º. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos, termos e decisões do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa.

Parágrafo único. O interessado poderá praticar os atos processuais pessoalmente ou por intermédio de representante, devidamente constituído nos autos.

Art. 28º. A intimação será efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou por outro meio que assegure a regularidade da ciência do interessado ou do seu representante, sem sujeição a ordem de preferência.

§ 1º Na impossibilidade de intimação nos termos do caput, a cientificação será efetuada por meio de edital.

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - se pessoal, na data da ciência do interessado ou de seu representante legal ou, caso haja recusa ou impossibilidade de prestar a nota de ciência, a partir da data em que for dada a ciência, declarada nos autos pelo servidor que realizar a intimação;

II - se por via postal ou similar, na data do recebimento aposta no comprovante, ou da nota de ciência do responsável;

III - se por edital, quinze dias após sua publicação ou afixação.

§ 3º Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado nos autos pela parte, beneficiário ou representante, cumprindo aos interessados atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva.

§ 4º A intimação será nula quando realizada sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do interessado supre sua falta ou irregularidade.

Seção III

Dos Recursos

Art. 29º. Denomina-se recurso ordinário aquele interposto pelo interessado, segurado ou beneficiário da Previdência Social, em face de decisão proferida pelo INSS, dirigido às Juntas de Recursos do CRPS, observada a competência prevista no art. 17 deste Regimento.

Parágrafo único. Considera-se decisão de primeira instância recursal os acórdãos proferidos pelas Juntas de Recursos, exceto na matéria de alçada, definida pelo

art. 18 deste Regimento, hipótese em que a decisão será de única instância.

Art. 30º . Das decisões proferidas no julgamento do recurso ordinário caberá recurso especial dirigido às Câmaras de Julgamento, órgãos de última instância recursal administrativa, ressalvada a competência exclusiva das Juntas de Recursos definida no art. 18 deste Regimento.

Parágrafo único. A interposição tempestiva do recurso especial suspende os efeitos da decisão de primeira instância e devolve à instância superior o conhecimento integral da causa.

Subseção I

Das disposições comuns aos recursos

Art. 31º. É de trinta dias o prazo para a interposição de recurso e para o oferecimento de contra-razões, contado da data da ciência da decisão e da data da intimação da interposição do recurso, respectivamente.

§ 1º Os recursos serão interpostos pelo interessado, preferencialmente, junto ao órgão do INSS que proferiu a decisão sobre o seu benefício, que deverá proceder a sua regular instrução com a posterior remessa do recurso à Junta ou Câmara, conforme o caso.

§ 2º O prazo para o INSS interpor recursos terá início a partir da data do recebimento do processo na unidade que tiver atribuição para a prática do ato e, para oferecer contra-razões, iniciará a contagem a partir da data da protocolização ou da entrada do recurso pelo beneficiário ou pela empresa na unidade que proferiu a decisão, de forma que tal ocorrência deverá ficar registrada nos autos, prevalecendo a data que ocorrer primeiro.

§ 3º Expirado o prazo de trinta dias para contra-razões, de que trata o caput, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmaras de Julgamento do CRPS, hipótese em que serão considerados como contra-razões do INSS os motivos do indeferimento inicial.

§ 4º O órgão de origem prestará nos autos informação fundamentada quanto à data da interposição do recurso, não podendo recusar o recebimento ou obstar-lhe o seguimento do recurso ao órgão julgador com base nessa circunstância.

§ 5º Os recursos em processos que envolvam suspensão ou cancelamento de benefícios resultantes do programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, ou decorrentes de atuação de auditoria, deverão ser julgados no prazo máximo de sessenta dias após o recebimento pelo órgão julgador.

§ 6º Findo o prazo de que trata o parágrafo anterior, o processo será incluído

pelo Presidente da unidade julgadora na pauta da sessão de julgamento imediatamente subsequente, da qual participar o Conselheiro a quem foi distribuído o processo.

Art. 32º . Quando solicitado pelas partes, o órgão julgador deverá informar o local, data e horário de julgamento, para fins de sustentação oral das razões do recurso.

§ 1º o O INSS poderá ser representado, nas sessões das Câmaras de Julgamento, das Juntas de Recursos e do Conselho Pleno do CRPS, pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, sendo facultada a sustentação oral de suas razões, com auxílio de assistentes técnicos do INSS.

§ 2º Até o anúncio do início dos trabalhos de julgamento, a parte ou seu representante poderão formular pedido para realizar sustentação oral ou para apresentar alegações finais em forma de memoriais.

Art. 33º. Admitir ou não o recurso é prerrogativa do CRPS, sendo vedado a qualquer órgão do INSS recusar o seu recebimento ou sustar-lhe o andamento, exceto nas hipóteses expressamente disciplinadas neste Regimento.

§ 1º Não serão conhecidos pelas Câmaras de Julgamento os recursos de competência exclusiva das Juntas de Recursos, observado o disposto no art. 18 deste Regimento.

§ 2º Em se tratando de recurso firmado pelo próprio segurado ou beneficiário que não seja advogado, o Conselheiro relator do processo deverá identificar, se não for apontada, a norma infringida ou não observada pelo INSS.

Art. 34º. O INSS pode, enquanto não tiver ocorrido a decadência, reconhecer expressamente o direito do interessado e reformar sua decisão, observado o seguinte procedimento:

I - quando o reconhecimento ocorrer na fase de instrução do recurso ordinário o INSS deixará de encaminhar o recurso ao órgão julgador competente;

II - quando o reconhecimento ocorrer após a chegada do recurso no CRPS, mas antes de qualquer decisão colegiada, o INSS deverá encaminhar os autos ao respectivo órgão julgador, devidamente instruído com a comprovação da reforma de sua decisão e do reconhecimento do direito do interessado, para fins de extinção do processo com resolução do mérito por reconhecimento do pedido.

III - quando o reconhecimento ocorrer após o julgamento da Junta de Recurso ou da Câmara de Julgamento, o INSS deverá encaminhar os autos ao órgão julgador que proferiu a última decisão, devidamente instruído com a comprovação da reforma de sua decisão e do reconhecimento do direito do interessado, para que,

se for o caso, seja proferida nova decisão.

§ 1º Na hipótese prevista no Inciso II, se da análise dos autos o órgão julgador constatar que não ocorreu o reconhecimento expresso do direito do interessado pelo INSS, o processo terá seguimento normal com o julgamento do recurso de acordo com o convencimento do colegiado.

§ 2º Na hipótese de reforma parcial de decisão do INSS, o processo terá seguimento em relação à questão objeto da controvérsia remanescente.

Subseção II

Da desistência do recurso

Art. 35º. Em qualquer fase do processo, desde que antes do julgamento do recurso pelo órgão competente, o recorrente poderá, voluntariamente, desistir do recurso interposto.

§ 1º A desistência voluntária será manifestada de maneira expressa, por petição ou termo firmado nos autos do processo.

§ 2º Uma vez interposto o recurso, o não cumprimento pelo interessado, de exigência ou providência que a ele incumbiriam, e para a qual tenha sido devidamente intimado, não implica em desistência tácita ou renúncia ao direito de recorrer, devendo o processo ser julgado no estado em que se encontra, arcando o interessado com o ônus de sua inércia.

Art. 36º. A propositura, pelo interessado, de ação judicial que tenha objeto idêntico ao pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa em renúncia tácita ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.

§ 1º Considera-se idêntica a ação judicial que tiver as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido do processo administrativo.

§ 2º Certificada a ocorrência da propositura da ação judicial, os prazos processuais em curso ficam suspensos e o INSS dará ciência ao interessado ou a seu representante legal para que se manifeste no prazo de trinta dias.

§ 3º Vencido o prazo de que trata o § 2o, o INSS arquivará o processo, salvo se o interessado requerer o prosseguimento alegando tratar-se de ação judicial com objeto diverso, o que ocasionará a remessa dos autos ao CRPS para decisão.

§ 4º Caso o conhecimento da propositura da ação judicial seja posterior ao encaminhamento do recurso ao CRPS e este ainda não tenha sido julgado

administrativamente, o INSS comunicará o fato à Junta ou Câmara incumbida de proferir decisão, acompanhado dos elementos necessários para caracterização da renúncia tácita.

§ 5º Na hipótese em que o conhecimento da propositura da ação judicial seja posterior ao julgamento do recurso administrativo, se a decisão administrativa definitiva for favorável ao interessado e não existir decisão judicial transitada em julgado, o INSS comunicará o fato à Procuradoria Federal Especializada para:

I - orientar como proceder em relação ao cumprimento da decisão administrativa; e

II - se for o caso, estabelecer entendimento com o autor da ação judicial objetivando a extinção do litígio.

§ 6º Se o conhecimento da propositura da ação judicial for posterior ao julgamento do recurso administrativo e houver decisão judicial transitada em julgado com o mesmo objeto do processo administrativo, conforme orientação da Procuradoria Federal Especializada, a coisa julgada prevalecerá sobre a decisão administrativa.

Subseção III

Do Processamento do Recurso

Art. 37º. Os processos submetidos a julgamento pelo CRPS serão numerados folha a folha, e as peças neles inseridas, a partir do recurso, devem ser digitadas, datadas e assinadas, recusadas as expressões injuriosas ou desrespeitosas, que poderão ser riscadas dos autos pelo Presidente da Câmara ou Junta.

§ 1º O interessado poderá juntar documentos, atestados, exames complementares e pareceres médicos, requerer diligências e perícias e aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo até antes do início da sessão de julgamento, hipótese em que será conferido direito de vista à parte contrária para ciência e manifestação.

§ 2º Os requerimentos de provas serão objeto de apreciação por parte do Conselheiro relator, mediante referendo da composição de julgamento, cabendo sua recusa, em decisão fundamentada, quando se revelem impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

§ 3º É expressamente vedada a retirada dos autos da repartição pelas partes, sendo facultado ao recorrente ou seu representante, ou ainda ao terceiro que comprovar legítimo interesse no processo, a vista dos autos ou o fornecimento de cópias de peças processuais, salvo se o processo estiver com o relator, exigindo-se, para tanto, a apresentação de pedido por escrito assinado pelo requerente, o qual deverá ser anexado aos autos.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, caso não seja possível produzir cópias reprográficas na própria repartição, um funcionário da Secretaria, autorizado pela respectiva chefia, deverá acompanhar o interessado ao local onde as cópias serão extraídas.

§ 5º Os documentos originais apresentados para instrução do processo, quando de natureza pessoal das partes, deverão ser restituídos e substituídos por cópias cuja autenticidade seja declarada pelo servidor processante, devendo ser retida a documentação original quando houver indício de fraude.

§ 6º As Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS e os Carnês de Contribuição serão extratados pelo servidor do INSS responsável pela instrução do processo, que fará anexar aos autos simulação autenticada do tempo de contribuição apurado, inclusive dos dados existentes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e das seguintes informações:

I - na hipótese de aposentadoria por tempo de contribuição ou de aposentadoria especial, o tempo total apurado até 15 de dezembro de 1998, até 28 de novembro de 1999 e até a data do requerimento, assim como o tempo adicional referente ao pedágio para aposentadoria proporcional sem direito adquirido antes da Emenda Constitucional no 20, de 15 de dezembro de 1998 e o número de contribuições válidas para efeito de carência; e

II - para os demais casos, conforme as hipóteses, o número de contribuições válidas para efeito de carência, o tempo de contribuição até a data do requerimento para fins de aposentadoria por idade urbana sem considerar a perda da qualidade de segurado e o número de meses de atividade rural correspondente ao prazo de carência para os benefícios de trabalhadores rurais.

§ 7º Sob nenhum pretexto poderão ser retirados do processo os originais dos atos processuais nele exarados, podendo ser fornecida cópia autêntica ou certidão, para uso do interessado.

Art. 38º. Os recursos, após cadastrados, serão distribuídos por ordem cronológica de entrada nas Câmaras ou Juntas, aos conselheiros relatores.

§ 1º As Juntas de Recursos e as Câmaras de Julgamento priorizarão a análise e solução dos seguintes recursos:

I - que tenham como parte beneficiários com idade igual ou superior a sessenta anos; e

II - relativos às prestações de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e do benefício assistencial de que trata o art. 20 da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 2º Os Presidentes das Câmaras de Julgamento e das Juntas de Recursos

devem diligenciar no sentido de que haja equidade e proporcionalidade na distribuição dos processos aos Conselheiros em atividade, inclusive quanto à espécie do benefício em discussão e à complexidade da matéria objeto dos processos.

Art. 39º . Na distribuição deverá ser observada a ocorrência de conexão e continência de acordo com os seguintes critérios:

I - reputam-se conexos dois ou mais processos de recurso quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir; e

II - haverá continência quando existir identidade de partes e da causa de pedir, mas o objeto de um dos processos de recurso, por ser mais amplo, abrange o do outro.

§ 1º As partes somente poderão alegar a conexão ou a continência até a interposição do recurso ou o oferecimento de contra- razões.

§ 2º Os órgãos julgadores deverão determinar a reunião dos processos quando for comprovada tempestivamente a ocorrência de conexão ou continência e poderão determinar a juntada de cópias de outros processos para instrução do julgamento nas demais hipóteses em que houver ponto comum nas questões fáticas.

Art. 40º. As partes poderão oferecer exceção de impedimento de qualquer Conselheiro até o momento da apresentação de memoriais ou na sustentação oral.

§ 1º O Conselheiro estará impedido de participar do julgamento quando:

I - participou do julgamento em 1ª instância;

II - interveio como procurador da parte, como perito ou serviu como testemunha;

III - no processo estiver postulando, como procurador ou advogado da parte, o seu cônjuge ou companheiro ou companheira, ou qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta ou na linha colateral, até o segundo grau;

IV - seja cônjuge, companheiro ou companheira, parente, consanguíneo ou afim da parte interessada, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau;

V - for amigo íntimo ou notório inimigo da parte interessada; VI - tiver auferido vantagem ou proveito de qualquer natureza antes ou depois de iniciado o processo administrativo, em razão de aconselhamento acerca do objeto da causa; e

VII - tiver interesse, direta ou indiretamente, no julgamento do recurso em favor de uma das partes.

VIII - houver proferido a decisão indeferitória no âmbito do INSS.

§ 2º O impedimento será declarado pelo próprio Conselheiro ou suscitado por

qualquer interessado, cabendo ao argüido pronunciar-se por escrito sobre a alegação que, se não for por ele reconhecida, será submetida à deliberação do Presidente do CRPS.

§ 3º O Conselheiro que deixar de declarar ou reconhecer seu impedimento, nas hipóteses previstas no § 1º deste artigo, e for considerado impedido por decisão do Presidente do CRPS, poderá ser enquadrado na prática de falta disciplinar grave, sujeitando-se à penalidade de perda do mandato, observado o disposto no art. 10 deste Regimento, sem prejuízo das demais cominações legais.

§ 4º Se o impedimento for do Presidente da Câmara ou da Junta, assumirá a presidência dos trabalhos o seu substituto;

§ 5º No caso de impedimento do Conselheiro relator, o processo será redistribuído a outro Conselheiro da mesma Câmara ou Junta.

Seção IV

Do Julgamento

Art. 41º. Cada sessão de julgamento será identificada por um número em ordem cronológica, renovados anualmente, e observará, para fins de deliberação, o quorum mínimo de três membros, sendo um de cada classe de representação.

Art. 42º. Para cada sessão será elaborada pauta de julgamento, sendo os processos incluídos por solicitação do relator.

§ 1º Da pauta de julgamento constará a identificação dos processos a serem apreciados, da seguinte forma:

- I - identificação do órgão julgador;
- II - dia e hora do início da sessão de julgamento;
- III - nome do relator;
- IV - nome das partes;
- V - número de protocolo dos recursos; e
- VI - número de benefício.

§ 2º O número de processos por pauta será fixado por ato do Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Art. 43º. As pautas de julgamento das Câmaras de Julgamento e das Juntas de Recursos serão afixadas nas dependências do órgão julgador, em local visível e de fácil acesso ao público, bem como divulgadas na página oficial do Ministério da Previdência Social na rede mundial de computadores - internet, com antecedência mínima de três dias úteis à sessão em que o processo deva ser julgado.

§ 1º Os Presidentes das Juntas de Recursos e Câmaras de Julgamento deverão encaminhar as pautas de julgamento referidas no caput à Divisão de Assuntos Administrativos do CRPS com antecedência mínima de cinco dias úteis ao da respectiva sessão, sob pena de incorrer em falta funcional.

§ 2º A sessão que não se realizar em razão da falta de expediente normal na repartição poderá ser remanejada, por decisão do Presidente do órgão julgador, para o primeiro dia útil subsequente, no horário possível, independentemente de nova divulgação.

§ 3º Cópia do inteiro teor das decisões proferidas pelos órgãos julgadores serão disponibilizados na rede mundial de computadores - internet, nos prazos estabelecidos pelo Presidente do CRPS, acessando-se a página oficial do Ministério da Previdência Social, sem prejuízo da ciência do interessado por meio de intimação.

Art. 44º. Os órgãos colegiados do CRPS obedecerão à seguinte ordem de trabalho:

- I - abertura da sessão;
- II - verificação de quorum;
- III - leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;
- IV - julgamento dos recursos; e
- V - comunicações diversas.

Parágrafo único. Terão prioridade de julgamento na sessão os processos em que houver sustentação oral ou quando a parte estiver presente.

Art. 45º. Apregado o processo, o Presidente do órgão julgador dará a palavra ao Conselheiro relator, que apresentará o seu relatório, após o que será facultada ao recorrente e ao recorrido, sucessivamente, a oportunidade de sustentar suas razões, pelo tempo de até quinze minutos para cada um, nessa ordem, prosseguindo-se o voto.

§ 1º Havendo alegação de incompetência do órgão julgador, conexão, continência ou impedimento, as questões preliminares serão resolvidas antes do julgamento do mérito, devendo constar do voto do Conselheiro relator.

§ 2º O Presidente da Câmara ou Junta poderá, de ofício, ou por provocação de Conselheiro, das partes ou de seus respectivos representantes, desde que haja motivo justificado e relevante, determinar o adiamento do julgamento ou retirada do recurso de pauta.

§ 3º A sessão de julgamento será pública, ressalvado à Câmara ou Junta o

exame reservado de matéria protegida por sigilo, admitida a presença das partes e de seus procuradores.

§ 4º O Presidente da Câmara ou da Junta poderá advertir ou determinar que se retire do recinto quem, de qualquer modo, perturbar a ordem, bem como poderá interpelar o orador ou interromper a sua fala, quando usada de modo inconveniente.

Art. 46º. Após o voto do relator, os demais Conselheiros poderão usar a palavra e debater sobre questões pertinentes ao processo, proferindo seus votos na seguinte ordem de votação:

- I - representante do governo;
- II - representante dos trabalhadores;
- III - representante das empresas; e
- IV - presidente da composição de julgamento.

§ 1º O Conselheiro pode pedir vista dos autos antes de proferir seu voto, observada a ordem de votação.

§ 2º Quando da retomada do julgamento após o pedido de vista, o processo voltará a ser apreciado pelos mesmos integrantes da composição julgadora original, salvo em caso de impossibilidade regulamentar de algum dos Conselheiros.

§ 3º Tornar-se-á relator para o acórdão, o Conselheiro cujo voto divergente seja vencedor.

§ 4º Em caso de empate, o Presidente proferirá voto de desempate.

Art. 47º. Os Conselheiros presentes à sessão de julgamento não poderão abster-se de votar, exceto em caso de impedimento, nas hipóteses previstas neste Regimento.

§ 1º Caso haja reconhecimento de impedimento de Conselheiro durante os trabalhos da sessão, o julgamento do processo ficará sobrestado para convocação de Conselheiro suplente para dar continuidade.

§ 2º O Conselheiro, inclusive o relator, poderá modificar seu voto antes da proclamação do resultado final do julgamento.

Art. 48º O relatório, os votos e a decisão final serão transcritos integralmente no processo e deles dar-se-á ciência às partes.

Parágrafo único. Deverão constar dos autos o voto divergente vencido, bem

como as declarações de voto.

Art. 49º Na ausência do relator, o processo a ele destinado passará à responsabilidade do suplente convocado.

Parágrafo único. O suplente em exercício que iniciar o julgamento, mediante análise do mérito da controvérsia, fica vinculado ao processo até a sua conclusão final, exceto se, por qualquer motivo, for desligado da instância julgadora.

Art. 50º Realizado o julgamento pela Câmara ou Junta, o processo será devolvido ao órgão de origem, para ciência das partes e cumprimento do julgado.

Art. 51º. Da sessão será lavrada ata sucinta contendo:

- I - número e natureza da sessão;
- II - data, hora e local de abertura;
- III - verificação de quorum e o nome dos ausentes, se houver;
- IV - resultado de matéria administrativa;
- V - remissão à pauta, indicando-se quantos processos foram julgados e os retirados de pauta, desde que haja motivo;
- VI - os fatos ocorridos na sessão de julgamento, inclusive a presença das partes ou de seus representantes para fins de sustentar suas razões; e
- VII - assinatura dos Conselheiros presentes.

Seção V

Das Decisões

Art. 52º. As decisões das composições julgadoras serão lavradas pelo relator do processo, redigidas na forma de acórdão, deverão ser expressas em linguagem discursiva, simples, precisa e objetiva, evitando-se o uso de expressões vagas, de códigos, de siglas e de referências a instruções internas que dificultem a compreensão do julgamento.

§ 1º Deverão constar do acórdão:

- I - dados identificadores do processo, incluindo nome do interessado ou beneficiário, número do processo ou do recurso, número e espécie do benefício;
- II - relatório, que conterá a síntese do pedido, dos principais documentos, dos motivos do indeferimento, das razões do recurso e das principais ocorrências havidas no curso do processo;
- III - ementa, na qual se exporá de forma resumida o assunto sob exame e o resultado do julgamento, com indicação da base legal que justifica a decisão;
- IV - fundamentação, na qual serão avaliadas e resolvidas as questões de fato e de direito pertinentes à demanda, expondo-se as razões que formaram

o convencimento do julgador, sendo vedada a exposição na forma de “considerandos”;

V - conclusão, que conterà a decisão decorrente da convicção formada na fundamentação;

VI - julgamento, no qual constará a decisão final da composição julgadora, com o resultado da votação de seus membros; e

VII - os nomes dos Conselheiros participantes e a data de julgamento.

§ 2º As decisões deverão guardar estrita simetria com o pedido formulado e os motivos do indeferimento, devendo se manifestar expressamente sobre cada uma das questões argüidas pelas partes.

Art. 53º. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de:

I - conversão em diligência;

II - não conhecimento;

III - conhecimento e não provimento;

IV - conhecimento e provimento parcial;

V - conhecimento e provimento;

VI - anulação; e

VII - extinção do processo com resolução do mérito por reconhecimento do pedido, nos termos do artigo 34,II, deste Regimento.

§ 1º A conversão em diligência não dependerá de lavratura de acórdão e se dará para complementação da instrução probatória, saneamento de falha processual, cumprimento de normas administrativas ou legislação pertinente à espécie e adotará preferencialmente a diligência prévia, sem que haja prejulgamento.

§ 2º É de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida.

§ 3º O pedido de prorrogação de prazo de que trata o parágrafo anterior, acompanhado de justificativa, será encaminhado via mensagem de correio eletrônico da previdência social ou por fax ao Presidente, do órgão julgador que na hipótese de deferimento estabelecerá o prazo final, sem prejuízo das providências cabíveis se houver descumprimento injustificado.

§ 4º A diligência prévia deverá ser requisitada em forma simples e sucinta, pelo relator ou pelo Presidente da instância julgadora, antes da inclusão do processo em pauta.

§ 5º A diligência a ser cumprida diretamente por entidade, órgão ou pessoa

estranha ao âmbito de abrangência ou da fiscalização do Ministério da Previdência Social será solicitada pelo Presidente do CRPS ou, no âmbito de sua jurisdição, pelos Presidentes das Juntas de Recursos.

§ 6º Em se tratando de matéria médica deverá ser ouvida a Assessoria Técnico-Médica Especializada, prestada por servidor lotado na instância julgadora que, na qualidade de perito do colegiado, se pronunciará, de forma fundamentada e conclusiva, no âmbito de sua competência, hipótese em que será utilizado encaminhamento interno por meio de despacho.

§ 7º Nos casos em que a controvérsia for sobre o enquadramento de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o Conselheiro Relator, mediante despacho fundamentado, poderá submeter os autos à Assessoria Técnico-Médica, hipótese em que restringirá as consultas às situações de dúvidas concretas.

§ 8º De acordo com os votos proferidos, as decisões serão tomadas por unanimidade, por maioria ou por desempate.

Art. 54º Constituem razões de não conhecimento do recurso:

I - a intempestividade;

II - a ilegitimidade ativa ou passiva de parte;

III - a renúncia à utilização da via administrativa para discussão da pretensão, decorrente da propositura de ação judicial;

IV - a desistência voluntária manifestada por escrito pelo interessado ou seu representante;

V - qualquer outro motivo que leve à perda do objeto do recurso; e

VI - a preclusão processual.

Art. 55º As decisões serão assinadas pelo Conselheiro relator e pelo Presidente do órgão julgador e receberão um número que lhes será atribuído, segundo a ordem cronológica de sua expedição, em série numérica, renovados anualmente.

Seção VI

Do Cumprimento das Decisões

Art. 56º. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo

na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.

§ 2º A decisão da instância recursal excepcionalmente poderá deixar de ser cumprida no prazo estipulado no § 1º deste artigo se após o julgamento pela Junta ou Câmara, for demonstrado pelo INSS, por meio de comparativo de cálculo dos benefícios, que ao beneficiário foi deferido outro benefício mais vantajoso, desde que haja opção expressa do interessado, dando-se ciência ao órgão julgador com o encaminhamento dos autos.

§ 3º Na hipótese mencionada no parágrafo anterior, caso o beneficiário não compareça ou não manifeste expressamente sua opção após ter sido devidamente cientificado, o INSS deve manter o benefício que vem sendo pago administrativamente e se exime do cumprimento da decisão do CRPS, desde que esta situação esteja devidamente comprovada nos autos e que seja dada ciência ao órgão julgador por meio do encaminhamento dos autos.

Subseção I

Da Reclamação

Art. 57º. Em caso de não cumprimento de decisão definitiva dos órgãos julgadores do CRPS, no prazo e condições estabelecidos no artigo anterior, é facultado à parte prejudicada formular reclamação, mediante requerimento instruído com cópia da decisão descumprida e outros elementos necessários à compreensão do processo, dirigida ao Presidente do CRPS, a ser processada pela Coordenação de Gestão Técnica.

§ 1º A Reclamação poderá ser protocolada junto ao INSS, aplicando-se o disposto no art. 33 deste Regimento, ou diretamente nos órgãos que compõem a estrutura do CRPS, que a remeterão ao órgão responsável pelo seu processamento.

§ 2º Recebida e autuada a reclamação na Coordenação de Gestão Técnica, esta expedirá, de imediato, ofício ou mensagem por meio eficaz de telecomunicação ou via eletrônica, com as devidas cautelas à autenticação da mensagem e do seu recebimento, ao órgão encarregado do cumprimento da decisão, para que informe sobre a situação processual, apresentando, se for o caso, os motivos do não cumprimento do julgado, no prazo improrrogável de cinco dias.

§ 3º Encerrado o prazo do parágrafo anterior, não havendo resposta ou sendo as justificativas consideradas improcedentes, será expedido ofício firmado pelo Presidente do CRPS à Diretoria de Benefícios do INSS para adoção das medidas cabíveis ao efetivo cumprimento da decisão e, se for o caso, instauração de procedimento administrativo para apuração de falta funcional do servidor responsável pelo retardamento

§ 4º A Coordenação de Gestão Técnica acompanhará os processos de reclamação até a solução final, mantendo registros em meio físico ou eletrônico de todas as ocorrências, devendo encaminhar relatório anual circunstanciado ao órgão competente de controle interno do Ministério da Previdência Social.

CAPÍTULO VIII

DOS DEMAIS PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS AOS

ÓRGÃOS JULGADORES DO CRPS

Seção I

Dos Embargos de Declaração

Art. 58º. Caberão embargos de declaração quando houver no acórdão dos órgãos julgadores do CRPS, obscuridade, ambigüidade ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos ou quando for omitido ponto sobre o qual deveriam pronunciar-se.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos pelas partes do processo, mediante petição fundamentada, dirigida ao Presidente do órgão julgador, no prazo de trinta dias contados da ciência do acórdão.

§ 2º A oposição dos embargos de declaração interromperá o prazo para cumprimento do acórdão, sendo restituído todo o prazo de trinta dias após a sua solução, salvo na hipótese de embargos manifestamente protelatórios, ocasião em que a decisão deverá ser executada no prazo máximo de cinco dias da ciência do setor responsável pelo cumprimento do acórdão, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.

§ 3º Autuado o pedido, o processo será encaminhado ao presidente do órgão julgador, ao qual competirá fazer o juízo de admissibilidade dos embargos de declaração, podendo:

I- não conhecer dos embargos de declaração, por decisão monocrática irrecorrível, quando verificar que não foram demonstrados os pressupostos previstos no caput; ou

II - encaminhar o processo à consideração do conselheiro relator ou de conselheiro designado, na impossibilidade de manifestação do relator, quando verificar presentes os pressupostos previstos no caput, para fins de apreciação dos embargos de declaração e dos respectivos fundamentos com a posterior submissão ao colegiado.

§ 4º Nos Embargos de Declaração, via de regra, não há necessidade de se oportunizar a manifestação da parte contrária, salvo nos casos em que a

pretensão do embargante, na integração do julgado, implicar na modificação da decisão final, hipótese em que, excepcionalmente, deverá ser oportunizado o oferecimento de contrarrazões ao embargado.

§ 5º Não será processado o pedido de embargos de declaração de acórdão do CRPS que não se enquadre nos requisitos de admissibilidade previstos no caput e que esteja visando mera rediscussão de matéria já apreciada pelo órgão julgador.

§ 6º Os embargos de declaração opostos tempestivamente interrompem o prazo para a interposição de recurso especial.

§ 7º As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, às decisões em forma de resolução, editadas em casos concretos pelo Conselho Pleno.

Seção II

Do Erro Material

Art. 59º As inexatidões materiais constantes de decisões proferidas pelos órgãos julgadores do CRPS, decorrentes de erros de grafia, numéricos, de cálculos ou, ainda, de outros equívocos semelhantes, serão saneadas pelo respectivo Presidente do órgão julgador ou pelo Presidente do CRPS, de ofício ou a requerimento das partes.

§ 1º Será rejeitado, de plano, por despacho irrecorrível das autoridades mencionadas no caput, o requerimento que não demonstrar, com precisão, o equívoco.

§ 2º O erro material pode ser corrigido a qualquer tempo.

§ 3º Não serão considerados erros materiais para os fins deste artigo as interpretações jurídicas dos fatos relacionados nos autos, o acolhimento de opiniões técnicas de profissionais especializados ou o exercício de valoração de provas.

Seção III

Da Revisão de Ofício

Art. 60º As Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos deverão rever suas próprias decisões, de ofício, enquanto não ocorrer a decadência de que trata o

art. 103-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, quando:

- I - violarem literal disposição de lei ou decreto;
- II - divergirem dos pareceres da Consultoria Jurídica do MPS, aprovados pelo Ministro de Estado da Previdência Social, bem como do Advogado-Geral da União, na forma da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;
- III - divergirem de enunciado editado pelo Conselho Pleno; e
- IV - for constatado vício insanável.

§ 1º Considera-se vício insanável, entre outros:

- I - o voto de Conselheiro impedido ou incompetente, bem como condenado, por sentença judicial transitada em julgado, por crime de prevaricação, concussão ou corrupção passiva diretamente relacionado à matéria objeto de julgamento do colegiado;
- II - a fundamentação baseada em prova obtida por meios ilícitos ou cuja falsidade tenha sido apurada em processo judicial;
- III - o julgamento de matéria diversa da contida nos autos;
- IV - a fundamentação de voto decisivo ou de acórdão incompatível com sua conclusão.

§ 2º O Conselheiro relator ou, na sua falta, o designado para substituí-lo, deverá reduzir a termo as razões de seu convencimento e determinar a intimação das partes do processo, com cópia do termo lavrado, para que se manifestem no prazo sucessivo de trinta dias, antes de submeter o seu entendimento à apreciação da unidade julgadora.

§ 3º A revisão de ofício terá andamento prioritário nos órgãos do CRPS.

Seção IV

Do Conflito de Competência

Art. 61º Ocorre conflito de competência quando dois ou mais órgãos julgadores se declaram competentes para julgar o mesmo processo, ou quando nenhum deles assuma a competência.

§ 1º Os conflitos de competência entre Juntas de Recursos serão dirimidos pelos Presidentes das Câmaras de Julgamento, segundo distribuição alternada, e nos demais casos, pelo Presidente do CRPS.

§ 2º Em qualquer hipótese o conflito será resolvido por decisão monocrática irrecurível.

CAPÍTULO IX**DOS PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS AO CONSELHO****PLENO****Seção I****Da Uniformização em Tese da Jurisprudência**

Art. 62º. A uniformização, em tese, da jurisprudência administrativa previdenciária poderá ser suscitada para encerrar divergência jurisprudencial administrativa ou para consolidar jurisprudência reiterada no âmbito do CRPS, mediante a edição de enunciados.

§ 1º A uniformização em tese poderá ser provocada pelo Presidente do CRPS, pela Coordenação de Gestão Técnica, pela Divisão de Assuntos Jurídicos, pelos Presidentes das Câmaras de Julgamento ou, exclusivamente em matéria de alçada, por solicitação de Presidente de Juntas de Recursos ou pela Diretoria de Benefícios do INSS, por provocação dos Serviços ou Divisões de Benefícios das Gerências Executivas, mediante a prévia apresentação de estudo fundamentado sobre a matéria a ser uniformizada, no qual deverá ser demonstrada a existência de relevante divergência jurisprudencial ou de jurisprudência convergente reiterada.

§ 2º A divergência ou convergência de entendimentos deverá ser demonstrada mediante a elaboração de estudo fundamentado com a indicação de decisórios divergentes ou convergentes, conforme o caso, proferidos nos últimos cinco anos, por outro órgão julgador, composição de julgamento, ou, ainda, por resolução do Conselho Pleno.

§ 3º Elaborado o estudo na forma prevista no § 2º a autoridade competente encaminhará a proposta de uniformização em tese da jurisprudência previdenciária ao Presidente do CRPS que a distribuirá ao relator da matéria no Conselho Pleno.

§ 4º Aplica-se à uniformização em tese da jurisprudência administrativa previdenciária, no que couber, o procedimento previsto no artigo 64 deste Regimento.

Art. 63º. A emissão de enunciados dependerá da aprovação da maioria absoluta dos membros do Conselho Pleno e vincula, quanto à interpretação do direito, todos os Conselheiros do CRPS.

§ 1º A interpretação dada pelo enunciado não se aplica aos casos definitivamente

julgados no âmbito administrativo, não servindo como fundamento para a revisão destes.

§ 2º O enunciado poderá ser revogado ou ter sua redação alterada, por maioria simples, mediante provocação das autoridades de que trata o § 1º do art. 62, sempre precedido de estudo fundamentado, nos casos em que esteja desatualizado em relação à legislação previdenciária ou quando sobrevier parecer normativo ministerial, aprovado pelo Ministro de Estado, nos termos da Lei Complementar no 73, de 1993, que lhe prejudique ou retire a validade ou eficácia.

Seção II

Do Pedido de Uniformização de Jurisprudência

Art. 64º. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:

I - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em sede de recurso especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno; ou

II - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Juntas de Recursos do CRPS, nas hipóteses de alçada exclusiva previstas no artigo 18 deste Regimento, ou entre estes e Resoluções do Conselho Pleno.

§ 1º A divergência deverá ser demonstrada mediante a indicação do acórdão divergente, proferido nos últimos cinco anos, por outro órgão julgador, composição de julgamento, ou, ainda, por resolução do Conselho Pleno.

§ 2º É de trinta dias o prazo para o requerimento do Pedido de Uniformização de Jurisprudência e para o oferecimento de contrarrazões, contados da data da ciência da decisão e da data da intimação do pedido, respectivamente.

§ 3º Reconhecida em sede cognição sumária a existência da divergência pelo Presidente do órgão julgador, o processo será encaminhado ao Presidente do Conselho Pleno para que o pedido seja distribuído ao relator da matéria.

§ 4º Do não recebimento do pedido de uniformização pela Presidência do órgão julgador, caberá recurso ao Presidente do CRPS, no prazo de trinta dias da ciência da decisão comprovada nos autos.

§ 5º O pedido de uniformização poderá ser formulado pela parte uma única vez, tratando-se do mesmo caso concreto ou da mesma matéria examinada em tese, à luz do mesmo acórdão ou resolução indicados como paradigma.

§ 6º O Conselho Pleno poderá pronunciar-se pelo não conhecimento do pedido de uniformização ou pelo seu conhecimento e seguintes conclusões:

I - edição de Enunciado, com força normativa vinculante, quando houver aprovação da maioria absoluta de seus membros;

II - edição de Resolução para o caso concreto, quando houver aprovação da maioria simples de seus membros;

§ 7º Proferido o julgamento, caso haja deliberação para edição de enunciado, o Conselheiro responsável pelo voto vencedor deverá redigir o projeto de enunciado, a ser aprovado na mesma sessão ou na sessão ordinária seguinte.

§ 8º O pronunciamento do Conselho Pleno, nos casos de uniformização de jurisprudência, poderá ser adiado, uma única vez, para a sessão seguinte a pedido de, no mínimo, três membros presentes.

§ 9º O pedido de adiamento na forma do parágrafo anterior não impedirá que votem os Conselheiros que se julguem habilitados a fazê-lo.

§ 10º. Os Conselheiros que tenham participado do julgamento na Câmara do CRPS não estão impedidos de julgar o pedido de uniformização no Conselho Pleno.

§ 11º. Aplica-se ao pedido de uniformização de jurisprudência, no que couber, o disposto no Capítulo VII deste Regimento.

Seção III

Da Reclamação ao Conselho Pleno

Art. 65º. A reclamação ao Conselho Pleno poderá ocorrer, no caso concreto, por requerimento das partes do processo, dirigido ao Presidente do CRPS, somente quando os acórdãos das Juntas de Recursos do CRPS, em matéria de alçada, ou os acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em sede de recurso especial, infringirem:

I - pareceres da Consultoria Jurídica do MPS, aprovados pelo Ministro de Estado da Previdência Social, bem como do Advogado- Geral da União, na forma da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993;

II - enunciados editados pelo Conselho Pleno.

§ 1º O prazo para o requerimento da Reclamação ao Conselho Pleno é de trinta dias contados da data da ciência da decisão infringente e suspende o prazo para o seu cumprimento.

§ 2º Caberá ao Presidente do CRPS fazer o juízo de admissibilidade da Reclamação ao Conselho Pleno verificando se estão presentes os pressupostos previstos no caput, podendo:

- I - indeferir por decisão monocrática irrecorrível, quando verificar que não foram demonstrados os pressupostos de admissibilidade previstos no caput;
- II - distribuir o processo ao Conselheiro relator da matéria no Conselho Pleno quando verificar presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no caput.

§ 3º Os processos poderão ser preliminarmente submetidos pelo Presidente do CRPS ao órgão julgador que prolatou o acórdão infringente, para facultar-lhe a revisão de ofício nos termos do artigo 60 deste regimento.

§ 4º O resultado do julgamento da Reclamação pelo Conselho Pleno será objeto de notificação ao órgão julgador que prolatou o acórdão infringente.

Seção IV

Das Disposições Gerais

Art. 66º As reuniões do Conselho Pleno serão abertas por seu Presidente, após verificada a presença de, no mínimo, metade mais um dos seus membros.

§ 1º O Presidente do CRPS designará o relator nos procedimentos aplicáveis ao Conselho Pleno.

§ 2º Após a leitura do relatório e do voto do Conselheiro relator, será iniciado o processo de votação, no qual os conselheiros poderão:

- I - acompanhar o relator;
- II - divergir do relator; ou
- III - pedir vista dos autos.

§ 3º Encerrada a votação, o Presidente do Conselho Pleno proclamará a decisão.

§ 4º O pedido de vista por um dos Conselheiros aproveita aos demais, que deverão apresentar seus votos, caso diverjam do relator, na sessão seguinte, sendo disponibilizadas cópias das principais peças dos autos aos Conselheiros que solicitarem.

§ 5º O Presidente do CRPS proferirá seu voto nas reuniões do Conselho Pleno

quando for necessário o desempate e quando for o proponente da uniformização em tese da jurisprudência.

§ 6º Quando a decisão do Conselho Pleno for editada em forma de Resolução para o caso concreto será exigida a maioria simples.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 67º O Presidente do CRPS poderá propor ao Ministro de Estado da Previdência Social a ampliação do número de composições que atuarão em cada instância julgadora, observando-se o volume de processos existentes, na forma estabelecida pelo § 10 do art. 303 do RPS.

Art. 68º. Quando as Câmaras de Julgamento entenderem pela necessidade de anulação do julgamento anterior, poderão devolver os autos à unidade de origem para reexame da matéria e nova decisão sobre o mérito da causa ou, atendendo ao princípio de economia processual, se não houver prejuízo para a instrução da matéria ou para a defesa das partes, poderão, elas próprias, pronunciar-se em caráter definitivo sobre o mérito da controvérsia no âmbito administrativo

Art. 69º Os pareceres da Consultoria Jurídica do MPS, quando aprovados pelo Ministro de Estado, nos termos da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993, vinculam os órgãos julgadores do CRPS, à tese jurídica que fixarem, sob pena de responsabilidade administrativa quando da sua não observância.

Art. 70º. É vedado aos órgãos julgadores do CRPS afastar a aplicação, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, de tratado, acordo internacional, lei, decreto ou ato normativo ministerial em vigor, ressalvados os casos em que:

I - já tenha sido declarada a inconstitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da resolução do Senado Federal que suspender a sua execução; e

II - haja decisão judicial, proferida em caso concreto, afastando a aplicação da norma, por ilegalidade ou inconstitucionalidade, cuja extensão dos efeitos jurídicos tenha sido autorizada pelo Presidente da República.

Art. 71º. Caberá às autoridades do CRPS prestar as informações solicitadas em mandados de segurança impetrados contra os seus atos, com o auxílio institucional da Advocacia Geral da União, bem como, quando necessário, solicitar a inclusão do INSS no feito judicial como litisconsorte passivo necessário, além de:

I - encaminhar à Advocacia-Geral da União as notificações, citações e decisões proferidas pelo Poder Judiciário, dentre elas, concedendo ou negando liminar em mandado de segurança impetrado contra os seus atos, bem assim, as decisões de mérito nos mandados de segurança, no prazo de quarenta e oito horas; e
II - solicitar ao Presidente do CRPS, por intermédio de procedimento próprio, a instauração de sindicância e de processo administrativo disciplinar no âmbito dos respectivos órgãos colegiados.

Art. 72º. Nos casos de omissão deste Regimento, aplicam-se sucessivamente, se houver compatibilidade das regras, as disposições pertinentes da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil e da Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Art. 73º. O fornecimento de instalações físicas, sua manutenção, conservação e adaptação, bem como os demais recursos materiais e humanos necessários ao desenvolvimento das atividades das Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos serão assegurados pelo MPS e pelo INSS, mediante solicitação dos respectivos Presidentes.

§ 1º As Gerências Executivas responsáveis pelo apoio logístico incluirão em suas propostas orçamentárias os recursos necessários destinados aos órgãos julgadores do CRPS.

§ 2º Os servidores públicos cedidos na forma do § 7º do art. 303 do RPS exercerão suas atividades no CRPS sem prejuízo dos direitos e vantagens do respectivo cargo de origem, inclusive quanto aos que vierem a ser atribuídos.

Art. 74º. As disposições desse Regimento se aplicam também às composições adjuntas de julgamento.

Art. 75º. As normas deste Regimento Interno aplicam-se imediatamente aos processos em curso no Conselho de Recursos da Previdência Social e no INSS, não atingindo os atos processuais já praticados em período anterior a sua vigência e ficando revogadas as disposições em contrário.

ÁCORDÃOS 1ª JR –



01ª JR - Primeira Junta de Recursos

Documento:	0112.075.307-1
Tipo do Processo:	BENEFÍCIO
Unidade de Origem:	AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL COARI-APSCOA
Nº de Protocolo do Recurso:	35809.000295/2010-83
Recorrente(s):	IRANILDO MELO DA SILVA
Recorrido(s):	INSS
Assunto/Espécie Benefício:	PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA
Data de Entrada no(a) JR/CRPS:	25/08/2010
Relator(a):	DORACI PEREIRA DE SOUSA

Relatório

IRANILDO MELO DA SILVA recorre a esta 1ª Junta de Recursos, no Amazonas contra a decisão proferida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS Coari/AM, suspendeu o seu pedido de Pensão por Morte, formulado em 09.09.1999, pelo motivo de “Divergência de Informação entre Documentos”.

Manuseando os autos, constata-se que por ocasião do requerimento do benefício em questão, o postulante apresentou os seguintes documentos:

- cópia da carteira de trabalho nº. 03389/00007-Am do instituidor do benefício, Certidão de óbito com falecimento em 01.05.1999;
- Declaração de Exercício de Atividade Rural com data de filiação em 29.12.1997;
- Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais em Coari/Am com admissão em 29.12.1997;
- Certidão de nascimento de Iranildo Melo da Silva filho de Francisco Tiburcio da Costa e Silva que talvez por desconhecimento informou da atividade informou que sua profissão “Serralheiro”;

Observamos que processamento da Dataprev o benefício foi concedido com início a partir de 09.09.1999 a sua representante legal, sua mãe Maria de Lourdes Melo da Silva, segundo fls.08/09.

A APS Cessou a pensão em 11.07.2006 por não comparecimento ao CENSO, conforme Informações do Benefício de fls.10.

Verificamos que consta as fls.15 o formulário Termo de Responsabilidade datado de 23.05.2007, assinado pelo IRANILDO MELO DA SILVA, data essa que foi emancipado.

Censo Previdenciário 2005 foi realizado e entregue o comprovante ao IRANILDO MELO DA SILVA em 23.05.2007, com a devida atualização reativando a pensão por morte ao referido recorrente, fls.17/25.

A Agência de Coari em 07.12.2007 (fls.26) realizou supervisão no período de 03 a 09 de dezembro de 2007 e em análise no benefício da referência detectou:

- A APS não adotou as providências quanto à formalização do processo, tais como: numeração, conferência com original/autentificação das cópias anexas aos autos, entre outras;
- Na certidão de nascimento do beneficiário consta mãe Maria de Lourdes Melo da Silva, divergindo do nome da requerente (Tutora nata) na CTPS nº. 91.168/00015-Am que consta Lourdes Pereira do Livramento, como também a data do nascimento;
- Na Declaração do Exercício da Atividade Rural com período de atividade 10.08.1991 a 20.04.1999, informação baseado na certidão de nascimento do filho emitido em 17.07.1989, anterior ao período e com atividade de Serralheiro; d) Não consta entrevista para confirmação da qualidade do segurado especial e o termo de Responsabilidade preenchido incorretamente;
- O nome da mãe do instituidor da pensão na certidão de óbito diverge do nome do registro geral;

Diante das falhas acima citadas a Gerência Executiva de Manaus não fez pronunciamento quanto à regularidade da concessão, encaminhando a Chefia da Agência da Previdência Social em Coari/AM para ciência e sanar as disfunções detectadas e recomendando que caso não seja regularizado deverá adotar as providências contidas na Seção VIII da Instrução Normativa nº. 20/2007 e da orientação Interna INSS/DIEBEM nº. 110/2005.

Verificamos que APS juntou o cadastro eleitoral, Certidão de casamento católico, documento do Sindicato, fls.27/21.

Observamos que a pensão em nome de IRANILDO MELO DA SILVA foi suspensa por motivo de irregularidades, datado de 25.04.2008, conforme espelho de AE de fls.32.

Dado a suspensão o postulante recorre em 16 de junho de 2008 informando que não se conforma com a suspensão da pensão porque é do seu filho menor, assim espera revisão no seu problema.

De acordo com os Dados Básicos da Concessão o benefício foi cessado em 01 de maio de 2008, sem o cumprimento do que exige a norma do Instituto.

Gostaríamos de acrescentar que a APS Coari não atendeu o solicitado as 26 e procedeu a suspensão sem oportunidade da defesa do recorrente, que inclusive não comunicou por escrito a suspensão da pensão.

Pelo exposto, decidimos pela baixa dos autos em DILIGÊNCIA PRELIMINAR à APS Coari/AM, para proceder de acordo com o artigo 11, § 1º, § 2º e § 3º do Ministério da Previdência Social e INSS.

Com retorno verificamos que APS tomou as seguintes providências:

- a) Convocou o recorrente através da carta datado de 04/01/2011(fls.49);
- b) O recorrente juntou os documentos de (fls.50/51);
- c) A entrevista foi realizada com vizinhos e todas foram consideradas positivas quanto à comprovação da atividade rural da recorrente no período exigido, em regime Familiar (fls.52/55);
- d) Anexou a certidão original do registro civil um pouco danificada que se consegue ver o nome do assento lavrado (fls.56);
- e) Juntou a certidão de casamento do senhor Francisco Tiburcio da Costa e Maria de Lourdes Melo da Silva (fls.57);
- f) Entre outros documentos de (fls.58/63);
- g) Em 03.03.2011 convocaram novamente o Senhor Iranildo Melo da Silva para apresentar comprovação rural do instituidor do benefício (fls.64);
- h) Tomaram o Termo de Declarações da senhora Luciana de Souza Sahdo e Lourdes Pereira de Livramento (fls.65/67).

A APS em seu despacho datado de 03.03.2001(fl.38) item 6 entendem que cumpriram a diligência, informando que mantem a decisão de suspensão até a elucidação das divergências existentes e/ou orientação dos órgãos superiores para as devidas providencias cabíveis ao caso.

É o relatório.

Peço incluir em pauta.

Manaus - AM, 08/04/2011

DORACI PEREIRA DE SOUSA
Representante dos Trabalhadores

Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 2011-04-25 para sessão nº 22/2011 de 2011-04-29 às 1000

Voto

O recurso é tempestivo uma vez que não consta dos autos a comprovação da ciência da decisão denegatória, o que permite o seu conhecimento e julgamento de mérito.

Vale a pena frisar que segundo os termos de declaração de fls.52 e 54 o servidor do Instituto conclui como positiva a comprovação da atividade rural do(a) requerente no período exigido, exercido em regime Familiar, portanto o exercício de atividade de segurado especial do instituidor da pensão até a data do óbito foi comprovado.

Ressaltamos ainda que através do depoimento da senhora Lourdes Pereira do Livramento ficou claro que devido a falta de orientação, conhecimento de como proceder em tal situação, e descaso dos órgãos que procurou, entre outros nosso entendimento é que a Maria de Lourdes Melo da Silva e Lourdes Pereira do Livramento apesar de ter alguns documentos nos autos com divergências, s.m.j é a mesma pessoa.

É bom frisar que no relatório da chefia da APS Coari item 5 vê-se que com base na certidão de casamento religioso(Fls.28), emitida em 29.07.1999 é que justifica que Maria de Lourdes Melo da Silva e Lourdes Pereira do Livramento trata-se da mesma pessoa.

Ressaltamos que com base na declaração em ficou comprovado o exercício da atividade do instituidor da pensão(fl.52 e 54), com outros documentos de fls.06,14,28,30 e 32 e ainda o depoimento da mãe do requerente, e parecer no item 5 do relatório de fls.68, nosso entendimento é para que seja reativado a pensão, com os devidos acertos desde a cessação.

Art. 74 da Lei nº. 8.213/91 A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela [Lei nº. 9.528, de 1997](#)).

Assim, de acordo com a diligência efetuada se acham atendidas as condições necessárias ao deferimento da manutenção do benefício do senhor Iranildo Melo da Silva, VOTO pelo conhecimento do recurso, visto ser este tempestivo, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

Manaus - AM, 08/04/2011

DORACI PEREIRA DE SOUSA
Representante dos Trabalhadores

Decisório

Nº do(a) Acórdão: 977/2011

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Primeira Junta de Recursos do CRPS, em CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua

fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DORACI PEREIRA DE SOUSA e FLAMYR REIS DE MELO.

Manaus - AM, 29/04/2011

DORACI PEREIRA DE SOUSA
Representante dos Trabalhadores

IARA ROSA MENDONÇA
Presidente
01ª JR - Primeira Junta de Recursos

ACORDÃOS 2ª JR – CE



02ª JR - Segunda Junta de Recursos

Documento:	0139.413.541-3
Tipo do Processo:	BENEFÍCIO
Unidade de Origem:	AGÊNCIA FORTALEZA-JACARECANGA-APSJCC
Nº de Protocolo do Recurso:	36058.000082/2007-59
Recorrente(s):	REGINA CLAUDIA ALBUQUERQUE MEDEIROS
Recorrido(s):	INSS
Assunto/Espécie Benefício:	APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE PROFESSORES
Data de Entrada no(a) JR/CRPS:	05/12/2007
Relator(a):	MICHELLE QUINTINO RODRIGUES

Relatório

Recurso tempestivo interposto por Regina Claudia Albuquerque Medeiros sobre decisão do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, que indeferiu pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, proposto pela Recorrente em 10.08.2006, sob o fundamento de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição exigida até data de entrada do requerimento;

A recorrente, por sua vez, inconformada com a decisão do INSS, recorre a esta Colenda Junta, apresentando suas razões de recurso às fls. 31, solicitando a recontagem de seu tempo de contribuição;

Instruindo o feito, a recorrente acostou aos autos seus documentos pessoais em que se registra data de nascimento em 14.02.1962; às fls. 04, declaração expedida pelo Colégio 7 de Setembro com informação de que a recorrente exerce a função de professora em ensino fundamental II em sala de aula, desde 01.04.1981; às fls. 05, diploma lhe conferindo título de Bacharel em Administração datado de 31.05.1999; às fls. 06, certificado lhe conferindo título de Licenciatura Plena em disciplinas específicas do Ensino Básico datado de 19.10.2000; às fls. 07, cartão de inscrição da recorrente no PIS; às fls. 08 a 11, cópias da CTPS com anotações de contrato de trabalho nos períodos de 01.04.1981 a 01.08.1985, 01.09.1985 a 28.09.1989, 01.04.1989 a 01.10.1990 e de 01.11.1990, sem baixa;

Às fls. 16 consta nova declaração fornecida pelo Colégio 7 de Setembro com informação de que a recorrente exerceu a função de professora do ensino fundamental em sala de aula desde 01.04.1981 e foi admitida como professora auxiliar na mesma data tendo cumprido rigorosamente em sala de aula ligada diretamente ao assessoramento pedagógico e passou para professora regente em 01.02.1984 e em 01.02.1988 passou a ser professora do ensino fundamental II onde permanece até presente;

Da consulta realizada ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais às fls. 17 a 21, verifica-se registro de vínculos em nome da recorrente nos períodos anotados na CTPS, no entanto, o último vínculo possui encerramento registrado

em 01.01.2003, registrado vínculo posterior na mesma instituição de ensino com início em 02.01.2003, sem baixa;

Resumo de tempo contributivo às fls. 24, soma 25 anos, 3 meses e 10 dias, considerando todo o período demonstrado nos autos até data de entrada do requerimento;

Da interposição do recurso, a recorrente nada acrescentou aos autos;

É o relatório.

Fortaleza - CE, 11/02/2008

MICHELLE QUINTINO RODRIGUES
Representante dos Trabalhadores

Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 2008-02-11 para sessão nº 77/2008 de 2008-02-20 às 1000

Voto

EMENTA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROFESSORA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE DE ENSINO NO PERÍODO CONTRIBUTIVO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. TEMPO MÍNIMO COMPROVADO. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, formulado com fundamento no art. 56 da Lei 8.213/91 cumulado com art. 56 § 1º. do Decreto 3.048/99 e art. 201 § 8º. da Constituição Federal de 1988.

Ao pleitear tal benefício deve-se comprovar o cumprimento da carência mínima exigida para o tempo de contribuição, sendo exigido o mínimo de 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher.

Da instrução processual, a recorrente apresentou elementos que comprovam o exercício do magistério no ensino fundamental (básico) desde 1981, o que leva à soma, até data de entrada do pedido, de 25 anos, 3 meses e 10 dias;

Quanto aos fundamentos do INSS para o indeferimento do pedido, é válido ressaltar que a obrigatoriedade da habilitação para o ensino fundamental somente

se deu com a Lei de Diretrizes e Bases de 1996, pelo que não se pode exigir que antes a recorrente tivesse a devida habilitação, devendo-se observar que a própria Lei determinou prazo para que os profissionais de ensino regularizassem a situação quanto à emissão de diplomas de habilitação, o que da recorrente se confere dos autos desde 1999;

No que diz respeito ao período em que a recorrente exerceu a função de auxiliar de professora, a Lei 11.306/2001 considera funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação, incluídas as de direção de unidade pedagógica, coordenação e assessoramento pedagógico, pelo que, informado pelo empregador que a interessada esteve diretamente ligada ao assessoramento pedagógico e em sala de aula durante tal período, referida função está indiscutivelmente abrangida entre aquelas enquadradas na referida Lei, uma vez que se trata de assessoramento pedagógico;

Considerando, portanto, que a recorrente cumpriu com os requisitos legais autorizadores da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na condição de professora, tem-se que a mesma faz jus ao seu pleito.

DIANTE DO EXPOSTO E TUDO MAIS QUE DOS AUTOS CONSTA, CONHEÇO DO RECURSO PARA, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO.

Fortaleza - CE, 11/02/2008

MICHELLE QUINTINO RODRIGUES
Representante dos Trabalhadores

Decisório

Nº do(a) Acórdão: 1489/2008

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Segunda Junta de Recursos do CRPS, em CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Mary Maria Mota Macedo. e Noélia Maria Vidal Nunes.

Fortaleza - CE, 20/02/2008

MICHELLE QUINTINO RODRIGUES LYSLANE GOMES DE MELLO CARVALHO
Representante dos Trabalhadores Presidente
02ª JR - Segunda Junta de Recursos

**02ª JR - Segunda Junta de Recursos**

Documento:	0094.196.410-8
Tipo do Processo:	BENEFÍCIO
Unidade de Origem:	AGÊNCIA IGUATU-APSIGU
Nº de Protocolo do Recurso:	35050.000687/2007-57
Recorrente(s):	JOANA CANDIDO DOS SANTOS
Recorrido(s):	INSS
Assunto/Espécie Benefício:	APOSENTADORIA POR VELHICE - TRABALHADOR RURAL
Data de Entrada no(a) JR/CRPS:	26/06/2007
Relator(a):	MARY MARIA MOTA MACEDO

Relatório

Instaurou-se tempestivamente o presente feito por força de pedido aforado em face do INSS - autarquia federal por intermédio da qual a parte autora, alegando a condição de trabalhadora rural, postula a REATIVAÇÃO de seu benefício de APOSENTADORIA POR VELHICE-RURAL que foi CESSADA sob a alegativa de irregularidade na concessão.

NB - 07/094.196.410-8 Joana Cândida dos Santos

A irregularidade apontada consiste em que a recorrente é aposentada por velhice com DIB em 22.02.1989, fl.22, e seu falecido marido, também, foi aposentado por velhice com DIB em 14.12.1989, fl.19. Alega o Instituto que na época das concessões o benefício era exclusivamente destinado ao cabeça do casal.

Em 25.01.1996 seu esposo faleceu, conforme Certidão de Óbito, fl.04, desta feita a suplicante requereu o benefício pensional fazendo prova que fora casada com o instinto e para tanto juntou Certidão de Casamento civil das partes lavrado em 21.11.1959, fl.03.

O INSS oficiou a recorrente da acumulação indevida dos benefícios, justificando que por ocasião da solicitação de sua aposentadoria declarou que era "solteira", apresentando sua Certidão de Nascimento. Assim, na época já era casada civilmente e pelas normas então vigentes Decreto nº. 83.080/79, havia óbice a concessão - fls.38/39.

Iresignado(a), o(a) requerente, representado por seu advogado conforme procuração à fl. 40, apresentou recurso no qual aduz que faz jus a aposentadoria, "que com o advento da nova Constituição Federal de 1988, o Decreto 83.080/79, foi superado, no que concerne aos direitos previdenciários." o(a) extinto(a) era seu/sua esposo(a) e que já estava recebendo o benefício de pensão que foi cessado indevidamente. Pugna pela reforma da decisão denegatória - fl.36/39 ;

Após interposição da súplica, não tendo a postulante apresentado elementos novos de

convencimento, ascenderam os fôlios a 2ª JR/CRPS.

Nesta Junta os autos foram baixados em diligencia preliminar para que fossem atendidos os quesitos de fl.43.

De retorno foi inserida a comunicação da irregularidade e prazo de 10 dias para defesa, em 29.08.2005, com AR, acompanhada de defesa e respectiva resposta, sendo essa pela improcedência - fls. 45/50.

Inclusos, ainda, processo concessória de sua aposentadoria, para a qual apresentou Certidão de Nascimento, entrevista constando estado civil de solteira - fls.51/56.

Apenso a contracapa o processo concessório da pensão requerida em 15.02.1996, na qualidade de casada com o instituidor. Verifica-se, ainda, que seu RG expedido em 07.10.1987 consta menção a Certidão de Casamento.

É o Relatório

Fortaleza - CE, 08/04/2008

MARY MARIA MOTA MACEDO
Representante do Governo

Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 2008-04-08 para sessão nº 166/2008 de 2008-04-17 às 830

Voto

Ementa - Recurso. Previdenciário. Aposentadoria por Velhice-Rural Concedida ao Casal em 1989, Benefícios Concedidos após a Promulgação da CF/88 e em Momento Pretérito à Edição da LEI n.º 8.213/91. Princípio LEX TEMPUS REGIT ACTUM.

I. À Aposentadoria na Qualidade de Trabalhador Rural faz Jus Somente o Chefe da Unidade Familiar, nos Termos do art. 297 do Dec. 83.080/79. Comprovação da Atividade Rural do(a) Falecido(a).

II. Direito da Previdência de reaver seus atos é de 10 anos, salvo comprovada má-fé, estabelecido pelo art. 103-A da Lei 8.213/91. RECURSO NÃO PROVIDO.

Pacífica jurisprudência Superior já firmou entendimento no sentido de que a lei que rege a concessão do benefício de aposentadoria é a norma em vigor à época da ocorrência do fato gerador, qual seja, data da efetiva prestação do serviço, ou no caso do trabalhador rural “do período em que exerceu as atividades no campo”, por força da aplicação do princípio *lex tempus regit actum*. No caso, o pedido de aposentadoria por parte

da autora, circunstância fática que autoriza a concessão da aposentadoria por velhice, desde que preenchidos os requisitos legais exigidos, ocorreu sob a égide da Consolidação das Leis da Previdência Social, que somente assegura a condição de beneficiário ao cônjuge “cabeça do casal” pelo Decreto 83.080/79.

Na circunstância vertente pugna a recorrente pela reativação da “aposentadoria por velhice” por, segundo alega, desempenhava atividade rurícola. Conforme comprova o documento de fls. 03 **a recorrente era casada, civilmente, e coabitação com seu esposo, o qual na época havia presunção legal de que o marido era o chefe da família**, veja-se que em regra apenas o cônjuge do sexo masculino era considerado como chefe da família. É o que dispunha o art. 297, § 3º, II, “a”, do Decreto n.º 83.080/79, como segue:

Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e e o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294).

§ 1º Fica ressalvado o direito de quem, mediante documentos hábeis, originários de assentos anteriores a 31 de dezembro de 1971, comprove ter completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade até 31 de outubro de 1973, data da publicação da Lei Complementar n.º 16, de 30 de outubro de 1973.

§ 2º (...)

§ 3º Para efeito deste artigo considera-se:

I - (...)

II - chefe da unidade familiar:

a) o cônjuge do sexo masculino, ainda que casado apenas segundo o rito religioso, sobre o qual recai a responsabilidade econômica pela unidade familiar;

b) o cônjuge do sexo feminino, nas mesmas condições da letra "a", quando dirige e administra os bens do casal nos termos do artigo 251 do Código Civil, desde que o outro cônjuge não receba aposentadoria por velhice ou invalidez;

Ora, conjugando-se as definições postas nos respectivos dispositivos, verifica-se que, para efeitos da legislação vigente à época do pedido da autora, a unidade familiar compunha-se de apenas um trabalhador rural, os outros membros eram seus dependentes. Assim, apenas ao chefe ou arrimo da unidade familiar era devida aposentadoria por velhice, pois apenas ele era considerado segurado especial da Previdência Social, sendo reservada aos demais membros do grupo familiar a condição de dependentes daquele e, por via de consequência, o direito ao pensionamento, logo, concedida ao homem não havia direito à mulher.

Note-se ainda que o cônjuge do sexo feminino somente seria considerado chefe da unidade familiar quando dirigia e administrava os bens do casal nos termos do artigo 251 do Código Civil, desde que o outro cônjuge não recebesse aposentadoria por velhice ou invalidez; ou quando fosse o cônjuge sobrevivente ou aquele que, em razão de divórcio, separação judicial, desquite ou anulação do casamento civil, tem filhos menores sob sua guarda. Daí conclui-se em suma que a mulher somente teria direito à aposentadoria se provasse que era arrimo de família.

Enfim, como era comum na época, não havia tratamento igualitário entre homens e mulheres, ao contrário, a norma privilegiava os homens em detrimento das mulheres, na medida em que somente assegura os benefícios aos homens, excluindo as mulheres do rol de beneficiários.

Esta diferença de igualdade perante a lei que se fazia entre homens e mulheres, no que pertine à concessão de benefícios aos rurícolas, perdurou até a edição da Lei n. 8.213/91.

Muito embora a igualdade de direitos e obrigações trazida pela Constituição Federal de 1988 tenha desfeito a presunção legal de que o marido seja o chefe da família, conquanto, tenha estendido o direito à pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, não revogou, todavia, o princípio de que a pensão por morte dos trabalhadores rurais seja devida apenas no caso de morte do chefe da família e *mesmo sendo auto-aplicável a isonomia de tratamento entre os cônjuges, somente com a Lei 8213/91 surge o benefício previdenciário rural à esposa e, deste modo, não possui o segurado varão, antes da lei nova, direito à pleiteada pensão. No regime anterior à referida lei, somente a mulher que demonstrasse inequivocamente ser chefe ou arrimo da unidade familiar detinha a condição de segurada da Previdência Social.* O princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais é de natureza programática, não é auto-aplicável.

A conclusão a que se chega é a de que irrefutavelmente somente há direito à aposentadoria por idade de trabalhadora rural em relação aos pedidos a partir de 24/07/1991, isto é, a partir da vigência da Lei n. 8.213/91 (ou de 04/05/91) independentemente de ficar comprovada a qualidade de segurada (trabalhadora rural) da autora, não restou provado que era chefe ou arrimo de família isto é, que ela encabeçava os negócios da família (fato incontroverso, eis que não alegado pela autoria).

Portanto, considerando a inexistência de lei específica a amparar a concessão do pleito antes da vigência da Lei n. 8.213/91 e que somente a partir de sua edição houve previsão legal da concessão desta espécie de benefício e **assim da respectiva fonte de custeio**, concluímos que houve violação ao art. 195, caput, e seu § 5º, e art. 201, V, da Constituição Federal se for concedido o benefício pleiteado nestes autos.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

...

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

CF/88 - Art. 201. *Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão;*

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão;

Em sede de Direito Previdenciário o patrimônio do trabalhador é resguardado com mecanismos que alcançam os infratores, mesmo que extrapolado o prazo decadencial do fato gerador que deu causa a concessão irregular, desde que seja comprovada a má-fé por parte do usuário do benefício nestes moldes e para o qual o beneficiado tenha contribuído de alguma forma, por ação ou omissão para a concessão. No caso em comento a recorrente incorreu em culpa nas duas formas, por ação ao declarar sua condição civil de “SOLTEIRA” e ao comprovar pela Certidão de Nascimento, quando já era casada, e por omissão ao deixar de juntar aos autos a Certidão de Casamento de 1959 e seu RG expedido em 07.10.1987, onde já se fazia constar que seu Cadastro de Identidade Civil fora embasado em dados da Certidão de Casamento. Assim, prescrição ou a decadência de ação não poderá ser argüida a seu favor, conforme inteligência da norma que se infere:

Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela [Lei nº 10.839, de 2004](#)).

Adune-se que este entendimento não é matéria nova, o assunto já havia sido regulamentado em legislações pretéritas, inclusive na vigente à época do evento em lide, Decreto 83.080/79, art. 382 parágrafo único e 383.

Assim, atenta-se aos princípios emanados do *art. 37 da CF/88*, especialmente o da *legalidade* e não se pode conceder benefício à míngua de previsão legal.

Em vista de tudo quanto anteriormente mencionado, conhece-se do recurso ante a tempestividade, mas no mérito, a teor das normas que regulam a espécie, é de se declarar a improcedência do pedido e se lhe **NEGA PROVIMENTO**; mantenha-se a decisão impugnada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Fortaleza - CE, 08/04/2008

MARY MARIA MOTA MACEDO
Representante do Governo

Decisório

Nº do(a) Acórdão: 3257/2008

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Segunda Junta de Recursos do CRPS, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Maria Rosali Cruz e Noelia Maria Vidal Nunes.

Fortaleza - CE, 17/04/2008

MARY MARIA MOTA MACEDO
Representante do Governo

LYSLANE GOMES DE MELLO CARVALHO
Presidente
02ª JR - Segunda Junta de Recursos



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

02ª JR - Segunda Junta de Recursos

Documento:	0138.095.515-4
Tipo do Processo:	BENEFÍCIO
Unidade de Origem:	AGÊNCIA CAUCAIA-APSCAU
Nº de Protocolo do Recurso:	36042.000641/2006-19
Recorrente(s):	MARCOS CAMPELO MOREIRA
Recorrido(s):	INSS
Assunto/Espécie Benefício:	APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE PROFESSORES
Data de Entrada no(a) JR/CRPS:	09/08/2006
Relator(a):	MARY MARIA MOTA MACEDO

Relatório

Instaurou-se tempestivamente o presente feito por força de pedido aforado em face do INSS - autarquia federal, por intermédio da qual a parte autora, postula a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição, na qualidade de professor**, contando-se o tempo de exercício de atividade que alega ter sido desempenhada somente no magistério, tendo sido indeferido em uma primeira análise em vista a insuficiência do tempo de contribuição insuficiente, visto que não comprovou habilitação ao magistério desde o primeiro dia de atividade, conforme alude o art. 61 §1º e §2º do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99, c/c Lei nº. 8.213/91.

NB – 57/138.095.515-4 - MARCOS CAMPELO MOREIRA

Conforme se denota das documentações de identificação civil, a data de nascimento do(a) requerente é 03.12.1946, dessa feita, na DER em 09.05.2005, o(a) mesmo(a) contava 61 anos de idade.

No intuito de comprovar o tempo de contribuição para atender a carência do benefício perquirido o(a) requerente colacionou aos autos os seguintes documentos:

- CTPS DE 12.09.1972, com vários registros de contratos que se iniciam em 09.04.1974, com períodos intermitentes no SESI, Prefeitura de Fortaleza e colégios particulares, nas funções de 'monitor de classe' 'professor de 1º grau' até 01.03.1984. Em 01.03.1984 foi contratado como 'técnico de esportes' até 19.11.1987, entretanto paralelamente continuou a desempenhar a função de 'professor III' no SESI até 03.06.1998, também em concomitância com outras entidades de ensino, sendo seu ultimo contrato de trabalho na Sociedade Editora Sete de Setembro Ltda como 'professor de educação física' desde 01.02.1993 sem rescisão – fls.03/15;

Comprovante de rendimentos do IR de 2003 emitido pela SEDUC – fl. 14;

Certidão de tempo de Serviço contando vínculos de 09.04.1974 até 31.08.2004 emitida pelo INSS igual a 30 anos, 03 meses e 24 dias, indicando como Órgão Instituidor a Prefeitura Municipal de Fortaleza – fls. 17/19;

GFIP's emitidas pelo CREDE – 01 de Maracanau de 01/2002 a 05/2003 – fls. 26/59;

- CNIS – cadastro nacional de inscrição social consta inicio em 01.08.1975, vínculos intermitentes e outros concomitantes sendo a ultima competência 02/2003 - fls.61/62 e 70/74;

As fls. 63/69 não constam dos autos;

Certificados e comprovação de graduação a nível de 3º grau pela INIFOR em 04.08.1978, fls. 178 no Curso de Educação Física e vários Cursos de Atualização e especialização, aprimoramento em várias modalidades esportivas, bem como participante de torneios e olimpíadas tanto na condição de técnico como de árbitro. Verifica-se que toda sua formação é como Educador Físico – fls. 75/126;

Ofício do INSS a Prefeitura de Fortaleza para que essa confirme ou não a averbação dos períodos certificados às fls.17/19 – fls. 129;

O resumo de tempo de contribuição registra de 04/1974 até 05/2005 - 31 anos, 00 meses e 03 dias – fls. 130/135;

Conhecimento do indeferimento se deu em 12.07.2006 – fl.144;

Recurso - pediu em seu arrazoado revisão, e reivindica seus direitos nos moldes da Lei nº 11.301/2006 – fls.145/146.

Após interposição da súplica, não tendo o(a) recorrente juntado elementos novos de convencimento, ascenderam os fólios a esta 2ª JR/CRPS;

Levado a julgamento na sessão 471/2006, foi convertido em diligencia pelo Colegiado para atender aos quesitos de fls. 164/165;

Em atendimento veio a resposta que foi solicitado á fl.129, declarando a Prefeitura Municipal de Fortaleza que na ficha funcional do servidor não existe nenhuma averbação de período de serviço com contribuições para o INSS – fl. 169;

Carta de exigências da APS – fl.179;

Ofício dirigido ao SESI para que informe se esta enquadrada como estabelecimento de educação básica, sem nenhuma resposta para o pedido de fl.181;

Quanto ao período de atividade de 01.05.84/19.11.87 junto a Associação dos Empregados da TELECEARÁ, o próprio segurado declara que a entidade foi extinta não podendo atender ao “a” de fl.179;

Devolução do original da Certidão de tempo de Serviço expedida pelo INSS – fls. 184/186;

Segurado declara que pediu aposentadoria como professor espécie 57 – fl.187;

Despacho da APS, onde junta AR de correspondência enviada ao SESI para atender ao quesito “d” de fl.179, o qual não houve resposta – fl.189;

Quando do retorno da diligencia os autos foram redistribuídos a esta relatora em 11.2008;

Levado a julgamento pela segunda vez na sessão 28/2009, o Colegiado resolveu baixá-lo em diligencia para completar a instrução do processo, incessantemente solicitada pela Relatora, fls. 190/192, sendo desta feita atendida a contento com Ofício de resposta pelo SESI, o qual, também, enviou o Parecer nº 07/2009 – UJ/SFIEC, em cuja peça se constata que as Escolas do SESI mantêm

registro ativo junto ao Conselho de Educação do Estado do Ceará fls. 196/199.

É o Relatório.

Fortaleza - CE, 13/05/2009

MARY MARIA MOTA MACEDO
Representante do Governo

Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 2009-05-13 para sessão nº 252/2009 de 2009-05-22 às 830

Voto

Em novo entendimento sobre a questão de aposentadoria no magistério dos professores com atividade fora da classe de aula define a Lei Nº 11.301, de 10 de Maio de 2006.

Altera o art. 67 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluindo, para os efeitos do disposto no § 5o do art. 40 e no § 8o do art. 201 da Constituição Federal, definição de funções de magistério.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o O art. 67 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2o, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1o:

“Art.67.

. . .

§ 2o “Para os efeitos do disposto no § 5o do art. 40 e no § 8o do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.” (NR).

Poder-se-ia afirmar, então, que todos os profissionais da educação que exerçam as atividades previstas no §2.o em referencia tem direito de aposentar-se com redução de tempo e idade.

A partir de 10 de maio de 2006, com a promulgação da Lei nº 11.301, o direito à aposentadoria com tempo de contribuição reduzido, foi estendido aos diretores de unidade escolar, aos coordenadores e assessores pedagógicos, no exercício de atividades educativas em estabelecimentos de educação básica.

Em face disso, no que diz respeito aos segurados do Regime Geral de Previdência de Social, a partir de 10 de maio de 2006, **os professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas**, na educação infantil, ensino fundamental ou ensino médio, não apenas no exercício da docência, mas, também, nas atividades de direção de unidade escolar, de coordenação e assessoramento pedagógicos, têm a garantia da aposentadoria integral, aos 25 anos de contribuição, se mulher e aos 30 anos de contribuição, se homem.

Compulsando os autos somos de entendimento que a atividade de magistério na qualidade de "Educador Físico" está em consonância com as condições previstas pela nova norma, alias poder-se-ia até dizer que mesmo desde a edição da Lei específica a LDB os professores desta disciplina praticam a atividade com seus alunos em sala de aula, eis que todo estabelecimento de ensino destinam um ambiente próprio a pratica de esportes, cujo espaço não deixa de ser uma sala de aula de educação física.

Contudo uma exigência não pode fugir a regra, que seja a atividade desempenhada em estabelecimento de ensino fundamental e pelos contratos demonstrados pelo segurado, somando-se os estabelecimentos os quais entendemos assim classificados seu tempo soma aproximadamente 25 anos e 04 meses.

O relator do feito ao qual fora inicialmente distribuído juntamente com o Colegiado solicitaram o esclarecimento da qualificação de que categoria de estabelecimento de ensino pertencia a Associação dos Empregados da RETECEARÁ e SESI – Serviço Social da Industria. Quando ao primeiro o segurado declarou que foi extinto e o segundo não respondeu ao ofício do INSS. Portanto, não podemos incluir o período de 01.05.84/19.11.87 da TELECEARA.

Quanto aos período de 04.74/07.75, 08.75/01.78 e 07.78/06.98 laborados no SESI, após a segunda diligencia solicitada pelo Colegiado o SESI enviou Ofício nº 35/2009 e Parecer nº 07/2009-UJ/SFIEC onde ficou comprovada que a entidade tem registro ativo junto ao Conselho de Educação do Estado do Ceará, portanto, enquadrado está como Instituição de Educação, conforme do Decreto nº 57.375/65 que criou os serviços sociais autônomos (SESI, SESC, SENAI e outros) estabelecendo em seu art. 5º seus objetivos e entre outros está - a) alfabetização do trabalhador e seus dependentes; b) Educação de Base; d) Educação para a saúde física, mental e emocional; etc... Assim, acolhemos os períodos questionados para os cálculos do tempo de magistério do suplicante.

Para não restar duvidas consideramos como exercício no magistério na qualidade de educador físico os períodos :

09.04.74/31.07.75, 01.08.75/31.01.78 e 18.07.78/03.06.98 todos no
 SESI,
 01.03.78/30.01.79 – Colégio Santa Lucia
 01.04.80/31.03.84 e 01.06.84/29.11.85 – Irmãs Missionárias
 Capuchinhas
 02.05.89/17.02.95 – Colégio Capistrano de Abreu
 01.02.93/09.05.2005 e 01.02.93/31.07.99 – Colégio Sete de Setembro
 e
 01.02.2000/21.04.2001 Fundação Educacional Filgueiras Lima
 Subtraindo as concomitâncias apuramos mais de 30 anos de
 contribuição na condição de professor.

Quanto a seu diploma no 3º grau formado em educador físico em
 03.10.1979 atende perfeitamente as exigências da Lei de Diretrizes e Base e
 quanto ao período anterior está comprovada a atividade de professor em sua
 CTPS, conforme faz prova os contratos de fls. 04/06 dos autos.

No caso vertente firmo o entendimento segundo o qual o benefício é devido,
 tendo em vista que em estabelecimento de ensino fundamental na qualidade de “Educador
 Físico” em conformidade com a Lei de Diretriz e Base nº 9394 de 20.12.96 e Lei
 nº.11.301/2006, o autor comprovou um tempo de mais de 30 anos, suficientes para
 atender a uma aposentadoria integral na espécie ‘57’.

De resto, a teor das normas que regulam a espécie e em observância aos
 princípios que norteiam a administração pública emanados do art. 37 da CF/88,
 especialmente o da legalidade, conheço do recurso ante a tempestividade, e no mérito,
 voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** para que se reforme a decisão vergastada. Anote-
 se, ainda, aqui fazemos um registro de que não concordamos com os termos da
 fundamentação do indeferimento ao recurso que foi tratado pela APS como espécie 42,
 quando todas as peças dos autos, recurso e declaração de fls.187 levam aos
 entendimento claro que o segurado deseja uma aposentadoria por tempo de contribuição
 como professor.

Fortaleza - CE, 13/05/2009

MARY MARIA MOTA MACEDO
 Representante do Governo

Decisório

Nº do(a) Acordão: 5802/2009

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os
 membros da Segunda Junta de Recursos do CRPS, em CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE

PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JARDSON SARAIVA CRUZ e FRANCISCO EUGENIO ARAUJO MAIA.

Fortaleza - CE, 22/05/2009

MARY MARIA MOTA MACEDO
Representante do Governo

LYSLANE GOMES DE MELLO CARVALHO
Presidente
02ª JR - Segunda Junta de Recursos



02ª JR - Segunda Junta de Recursos

Documento:	0535.181.682-9
Tipo do Processo:	BENEFÍCIO
Unidade de Origem:	AGÊNCIA CRATO-APSCTO
Nº de Protocolo do Recurso:	35048.000532/2009-21
Recorrente(s):	MARIA SALETE GONCALVES LOPES DE OLIVEIRA
Recorrido(s):	INSS
Assunto/Espécie Benefício:	AMPARO SOCIAL PESSOA PORTADORA DEFICIÊNCIA
Data de Entrada no(a) JR/CRPS:	24/06/2010
Relator(a):	MICHELLE QUINTINO RODRIGUES

Relatório

Recurso ordinário interposto por Maria Salete Gonçalves Lopes de Oliveira sobre decisão do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, que indeferiu seu pedido de concessão de benefício de amparo social ao portador de deficiência proposto em 15.04.2009, sob o fundamento de que a perícia médica não atestou incapacidade para o trabalho e para as atividades da vida independente.

Feito instruído com cópias de documentos pessoais da recorrente, cujo grupo familiar é composto apenas pela interessada, o esposo e dois filhos, sem renda declarada, conforme documento de fls. 11.

Comunicada do indeferimento, a recorrente interpôs recurso às fls. 25, datado de 16.04.2009, alegando que não tem condições de trabalhar, está doente e precisa fazer tratamento.

Após o recurso, foram realizadas novas avaliações, social e médica, anexadas à contracapa dos autos, do que a recorrente obteve resultado contrário à sua pretensão.

Contrarrrazões de recurso às fls. 39, confirmam o ato indeferitório pela não constatação da incapacidade.

O feito veio a esta instância e foi encaminhado à sua Assessoria Técnica Médica que emitiu parecer às fls. 40, concluindo que a recorrente não preenche os requisitos necessários à concessão do pleito.

Fortaleza - CE, 28/06/2011

MICHELLE QUINTINO RODRIGUES
 Representante dos Trabalhadores

Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 2011-07-04 para sessão nº 360/2011 de 2011-07-19 às 900

Voto

Trata-se de pedido de benefício de prestação continuada, com fundamento no art. 20 *caput* e § 2º. da Lei 8.742/93, devendo-se comprovar ser pessoa incapacitada na forma da Lei vigente, bem como, possuir renda familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente à data do requerimento.

Preliminarmente, diga-se que o recurso é tempestivo.

No mérito, observa-se da instrução processual que a recorrente não comprovou a incapacidade simultânea para o trabalho e para as atividades da vida independente, do modo como dispõe a legislação supra, verificado nas avaliações realizadas no curso da instrução processual.

Desse modo, ausentes os requisitos legais que possibilitem a concessão do benefício, tem-se que a recorrente não faz jus ao seu pleito.

Diante do exposto e tudo mais que dos autos consta, tratando-se de matéria de ALÇADA desta instância julgadora, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

Fortaleza - CE, 28/06/2011

MICHELLE QUINTINO RODRIGUES
Representante dos Trabalhadores

Decisório

Nº do(a) Acórdão: 5452/2011

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Segunda Junta de Recursos do CRPS, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARCOS ANTONIO

MATOS DA COSTA e REGINA CELIA BARRA DIÓGENES.

Fortaleza - CE, 19/07/2011

MICHELLE QUINTINO RODRIGUES	MARCOS ANTONIO MATOS DA COSTA
Representante dos Trabalhadores	Conselheiro
	02ª JR - Segunda Junta de Recursos



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

02ª JR - Segunda Junta de Recursos

Documento:	0144.051.967-3
Tipo do Processo:	BENEFÍCIO
Unidade de Origem:	AGÊNCIA IGUATU-APSIGU
Nº de Protocolo do Recurso:	35050.001356/2007-34
Recorrente(s):	FRANCISCO ARLUCIO BEZERRA FEITOSA
Recorrido(s):	INSS
Assunto/Espécie Benefício:	APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE PROFESSORES
Data de Entrada no(a) JR/CRPS:	05/12/2007
Relator(a):	MICHELLE QUINTINO RODRIGUES

Relatório

Recurso tempestivo interposto por Francisco Arlucio Bezerra Feitosa sobre decisão do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, que indeferiu pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, proposto pelo Recorrente em 16.08.2007, sob o fundamento de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição exigida até data de entrada do requerimento;

O recorrente, por sua vez, inconformado com a decisão do INSS, recorre a esta Colenda Junta, apresentando suas razões de recurso às fls. 30, esclarecendo que onde reside, no período de 1970 a 1979 não havia professores habilitados na área de ciências para lecionar no ensino médio, razão pela qual instituições de ensino locais buscaram as chamadas licenças temporárias amparadas legalmente conforme Parecer 0266/2006 do Conselho estadual de Educação e na Lei 5.692/71;

Instruindo o feito, o recorrente acostou aos autos seus documentos pessoais em que se registra data de nascimento em 02.07.1944; às fls. 03 e 04, cópias da CTPS do interessado com anotação de contrato de trabalho com início em 03.03.1977, sem baixa; às fls. 06, certificado de licenciatura em Ciências, conferido ao recorrente em 16.02.1979; às fls. 07, diploma de graduação em Filosofia, Ciências e Letras conferido pela Faculdade de Cajazeiras em 03.01.1980; às fls. 26, certificado de conclusão de Curso Científico conferido ao recorrente em 10.01.1969; às fls. 25, certidão de tempo de contribuição do período de 15.10.1970 a 15.08.1977;

Da consulta realizada ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais às fls. 08 a 14, verifica-se o registro do vínculo em nome do recorrente no período anotado na CTPS, na mesma instituição de ensino, registrados ainda recolhimentos de contribuições a partir de 01.1988;

Resumo de tempo contributivo às fls. 17, soma 30 anos e 1 dia, considerando o período demonstrado nos autos, com início em 16.08.1977, observada referida certidão de tempo de contribuição, até data de entrada do requerimento;

Da interposição do recurso, o recorrente acrescentou aos autos, cópias de sua CTPS com anotações de vínculos na mesma instituição, corroborados com os registros do CNIS e anotações acessórias de vínculos; às fls. 44 a 47, relação dos professores em exercício dos períodos de 1977 e 1978 com registro do nome do recorrente; às fls. 48 e 49, Parecer exarado pelo Conselho de Educação do Ceará, com aprovação em 03.07.2006, cujos termos explicam sobre a atuação de professores leigos, sendo válida a transcrição da fundamentação legal do voto da Relatora Marta Cordeiro Fernandes Vieira, subscrito:

“
 ...
Pelo exposto, dá-se certeza de que a atuação do magistério no campo da educação infantil ou ensino pré-escolar/jardim de infância, até o ano de 2001, prazo concedido pela Lei 9.424/1996, era exercida por professores leigos. A normatização da formação básica para magistério naquela área de ensino só foi concretizada em 1996, com o advento da nova LDB, no. 9394/1996.”

É o relatório.

Fortaleza - CE, 11/02/2008

MICHELLE QUINTINO RODRIGUES
 Representante dos Trabalhadores

Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 2008-02-11 para sessão nº 77/2008 de 2008-02-20 às 1000

Voto

EMENTA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE DE ENSINO NO PERÍODO CONTRIBUTIVO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. TEMPO MÍNIMO COMPROVADO. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, formulado com fundamento no art. 56 da Lei 8.213/91 cumulado com art. 56 § 1º. do Decreto 3.048/99 e art. 201 § 8º. da Constituição Federal de 1988.

Ao pleitear tal benefício deve-se comprovar o cumprimento da carência mínima exigida para o tempo de contribuição, sendo exigido o mínimo de 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher.

Da instrução processual, o recorrente apresentou elementos que comprovam o exercício do magistério no ensino fundamental (básico) desde 1977, o que leva à soma, até data de entrada do pedido, de 30 anos e 01 dia;

Quanto aos fundamentos do INSS para o indeferimento do pedido, é válido ressaltar que a obrigatoriedade da habilitação para o ensino fundamental somente se deu com a Lei de Diretrizes e Bases de 1996, pelo que não se pode exigir que antes o recorrente tivesse a devida habilitação, devendo-se observar que a própria Lei determinou prazo para que os profissionais de ensino regularizassem a situação quanto à emissão de diplomas de habilitação, o que do recorrente se confere dos autos desde 1979;

Considerando, portanto, que o recorrente cumpriu com os requisitos legais autorizadores da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na condição de professor, tem-se que o mesmo faz jus ao seu pleito.

DIANTE DO EXPOSTO E TUDO MAIS QUE DOS AUTOS CONSTA, CONHEÇO DO RECURSO PARA, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO.

Fortaleza - CE, 11/02/2008

MICHELLE QUINTINO RODRIGUES
Representante dos Trabalhadores

Decisório

Nº do(a) Acórdão: 1488/2008

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Segunda Junta de Recursos do CRPS, em CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Mary Maria Mota Macedo. e Noelia Maria Vidal Nunes.

Fortaleza - CE, 20/02/2008

MICHELLE QUINTINO RODRIGUES LYSLANE GOMES DE MELLO CARVALHO
Representante dos Trabalhadores Presidente

02ª JR - Segunda Junta de Recursos

ÁCORDÃOS 3^a JR – PE



03ª JR - Terceira Junta de Recursos

Documento:	0147.864.448-3
Tipo do Processo:	BENEFÍCIO
Unidade de Origem:	AGÊNCIA SURUBIM-APSSUR
Nº de Protocolo do Recurso:	35804.000449/2009-43
Recorrente(s):	ELZA CABRAL DE LIMA
Recorrido(s):	INSS
Assunto/Espécie Benefício:	APOSENTADORIA POR IDADE
Data de Entrada no(a) JR/CRPS:	25/09/2009
Relator(a):	JORGE LUIZ PEREIRA RAMOS

Relatório

Recurso tempestivo contra ato do INSS, que indeferiu pedido de aposentadoria por idade, formulado em 22/04/2009, pela Sra. Elza Cabral de Lima, na condição de servidora pública empregada, nascida no dia 07/04/1939.

A Prefeitura Municipal de Surubim – PE expediu em 29/05/2009, a Declaração de fls. 02, atestando que a Sra. Elza Cabral de Lima iniciou suas atividades profissionais naquele Órgão a partir de 09/12/1991, bem como, que os recolhimentos previdenciários no período de junho de 1997 a março de 1999 foram em favor do IPSEP, e nos demais períodos foram feitos em favor do INSS, totalizando 17 anos, 05 meses e 20 dias de tempo de serviço.

Observa-se nas cópias da Carteira Profissional de nº 006004/000075, expedida em 13/03/2001, registro de contrato de trabalho da postulante com o Instituto Materno Infantil de Pernambuco – IMIP, no período de 01/05/2001 a 31/01/2004 (fls. 09/12).

Os elementos anexados às fls. 13/115 se fazem representar por cópias de Recibos e Demonstrativos de Pagamentos de Salários da supracitada Prefeitura e do IMIP, referentes a diversos períodos compreendidos entre 08/1993 e 03/2009.

O pleito foi indeferido sob a alegação de falta de período de carência - fls. 119/120.

O Instituto contou o tempo de contribuição da reclamante e contabilizou em favor da mesma 06 anos, 11 meses e 28 dias até 31/03/2009, equivalentes a 84 meses para efeito de carência, considerando apenas os períodos de 01/05/2001 a 31/01/2004 e 03/01/2005 a 31/03/2009, trabalhados no IMIP e na Prefeitura de Surubim, respectivamente – fls. 124.

Inconformada com a decisão do Instituto, a pleiteante recorreu ao julgamento desta Junta de Recursos (fls. 125), fazendo junto ao Processo cópia de Assentamentos de Servidor expedido pela já mencionada Prefeitura, no qual consta como data de admissão o dia 08/03/1992 (fls. 126).

Nas contrarrazões de fls. 135, o INSS manteve seu ato recorrido, pelo mesmo motivo que o levou a indeferir o pleito.

Os presentes autos já foram objeto de análise por este Relator, que decidiu retomá-los ao Órgão de origem em forma de diligência – fls. 137.

Em cumprimento, o Instituto procedeu com pesquisa na Prefeitura de Surubim, tendo-a concluída “positiva”, pelo fato de terem sido confirmados os vínculos empregatícios da Sra. Elza Cabral de Lima, nos períodos de 09/12/1991 a 30/04/2001 e 01/02/2004 a 30/04/2010 (data da realização da pesquisa), bem como, que no lapso temporal entre 01/05/2001 e 31/01/2004 a

mesma esteve à disposição do Instituto Materno Infantil de Pernambuco – IMIP, através de convênio firmado entre o Governo do Estado e a Prefeitura de Surubim, totalizando mais de 17 (dezesete) anos de tempo de contribuição (fls. 139/140).

Em Despacho anexado às fls. 141, a Agência da Previdência Social em Surubim – PE informa que a Prefeitura de Surubim tem as contribuições vertidas para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, e por esse motivo não solicitaram Certidão de Tempo de Contribuição da mesma.

Percebe-se que a Diligência não foi totalmente cumprida pelo Instituto, que deixou de realizar nova contagem do tempo de contribuição da requerente, contabilizando-se todos os períodos devidamente comprovados.

Recife - PE, 21/02/2011

JORGE LUIZ PEREIRA RAMOS
Representante dos Trabalhadores

Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 2011-02-21 para sessão nº 121/2011 de 2011-03-14 às 800

Voto

Compulsado os autos, verificou-se a tempestividade do recurso.

Do Relatório, constatamos que se trata de pedido de aposentadoria por idade, formulado pela Sra. Elza Cabral de Lima, aos 70 anos de idade.

O Instituto contabilizou em favor da reclamante 06 anos, 11 meses e 28 dias até 31/03/2009, equivalentes a 84 meses para efeito de carência, considerando apenas os períodos de 01/05/2001 a 31/01/2004 e 03/01/2005 a 31/03/2009, trabalhados no IMIP e na Prefeitura de Surubim, respectivamente.

Ocorre que, de acordo com pesquisa realizada pelo Instituto na Prefeitura Municipal de Surubim – PE, e com os demais elementos acostados ao Processo, restaram confirmados os vínculos empregatícios da Sra. Elza Cabral de Lima, nos períodos de 09/12/1991 a 30/04/2001 e 01/02/2004 a 30/04/2010 (data da realização da pesquisa), bem como, que no lapso temporal entre 01/05/2001 e 31/01/2004 a mesma esteve à disposição do Instituto Materno Infantil de Pernambuco – IMIP, através de convênio firmado entre o Governo do Estado e a Prefeitura de Surubim, totalizando mais de 17 (dezesete) anos de tempo de contribuição, cumprindo assim, os requisitos exigidos pelo Artigo 48 da Lei nº 8.213/91, que estabelece:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.”

A carência das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial para os segurados inscritos na previdência social urbana até 24/07/91, bem como para os trabalhadores rurais amparados pela previdência social rural consta da tabela do Artigo 182, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Nesse caso, o início da atividade rural se

deu após tal data, **passando a ser exigida a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais**, conforme disposto no Inciso II, do Artigo 29, do referido Decreto, que determina:

“Art. 29. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social, ressaltando o disposto do Art. 30, depende dos seguintes períodos de carência:

(...);

II – cento e oitenta contribuições mensais, nos casos de aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial;

(...).”

Diante do acima exposto, concluiu-se que a interessada contava na data da entrada do requerimento do benefício com carência superior à exigida para a concessão da aposentadoria pleiteada, motivo pelo qual deixamos de devolver os autos ao INSS apenas para realização de nova contagem do tempo de contribuição.

Dessa forma, entendo que cabe à interessada a concessão do benefício requerido, devendo ser reformada a decisão do Instituto.

Ante o exposto,

VOTO no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife - PE, 21/02/2011

JORGE LUIZ PEREIRA RAMOS
Representante dos Trabalhadores

Decisório

Nº do(a) Acórdão: 1952/2011

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Terceira Junta de Recursos do CRPS, em CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FABIO DOURADO DE AZEVEDO PAES BARRETO e IVANICE CARNEIRO PESSOA.

Recife - PE, 14/03/2011

JORGE LUIZ PEREIRA RAMOS
Representante dos Trabalhadores

MARIA JOSÉ ALVES
Conselheiro
03ª JR - Terceira Junta de Recursos



03ª JR - Terceira Junta de Recursos

Documento:	0143.912.902-6
Tipo do Processo:	BENEFÍCIO
Unidade de Origem:	AGÊNCIA ESCADA-APSESC
Nº de Protocolo do Recurso:	35209.000242/2009-98
Recorrente(s):	DAMIÃO CALIXTO FERREIRA
Recorrido(s):	INSS
Assunto/Espécie Benefício:	APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Data de Entrada no(a) JR/CRPS:	26/06/2009
Relator(a):	IVANICE CARNEIRO PESSOA

Relatório

Recurso contra decisão do INSS que indeferiu pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, formulado em 16.01.2009, por segurado empregado, nascido em 04.04.1960.

O benefício foi indeferido, sob alegação de falta de comprovação de período de carência (fl. 31).

Às fls. 05/17, constam cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do postulante, emitidas em 10.03.1997 e em 01.09.1977 (número 51795, série 580), com vínculos empregatícios, no período de 19.08.1977, sem data de saída, na função de Trabalhador Rural ("Usina União e Indústria S/A").

Em Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), às fls. 19 e 20, constam vínculos empregatícios do postulante, nos períodos de 19.08.1977 a 09.2000; de 19.08.1977 a 31.10.2001; de 19.08.1977, com última remuneração em 12.1993; de 19.08.1977, com última remuneração em 11.2008; de 19.08.1977 a 15.12.1986; de 19.08.1977 a 26.06.1994; de 19.08.1977 a 20.12.1999; de 26.05.1997, com última remuneração em 12.1997; de 01.01.2000, com última remuneração em 08.2000; de 01.01.2000 a 31.08.2000; de 01.09.2000, sem data de saída e de 01.11.2001, sem data de saída. Consta, ainda, que o interessado recebeu dois benefícios da Previdência Social, nos períodos de 12.02.2003 a 19.03.2003 e de 15.10.2003 a 26.02.2004.

Às fls. 23, consta Registro de Empregado, com admissão em 19.08.1977, sem data de saída.

Com a finalidade de que fosse reconhecida pelo INSS a condição de trabalho prejudicial à saúde ou à integridade física, o recorrente apresentou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), referente ao período de 19.08.1977 a 23.01.2009 (data da emissão do documento), com a função de Trabalhador Rural (Usina União e Indústria S/A), às fls. 24 e 25.

Em suas razões de recurso, às fls. 30, o postulante alega que não foi considerado o laudo dado pela empresa, com o período especial.

Em suas Contrarrazões de recurso, às fls. 37, o INSS ratifica a decisão recorrida.

Com o intuito de que os agentes nocivos, constantes no PPP fossem analisados pela Perícia Médica do INSS, os autos foram baixados em diligência (fl. 40).

Às fls. 44, foi anexada Análise e Decisão Técnica de Atividade especial, concluindo pela não comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos contemplados na legislação.

Os autos foram baixados novamente em diligência, por duas oportunidades: uma para a realização de pesquisa, com a verificação do vínculo do postulante, a partir de 01.09.1977, com a

Usina União e Indústria S/A (fl. 54) e outra para que fosse juntada nova contagem de tempo de contribuição, inclusive até a Emenda Constitucional nº. 20/98 (fl. 66).

Em atendimento, o INSS realizou pesquisa na referida Usina, em 07.04.2010, confirmando o vínculo empregatício do recorrente, na função de trabalhador rural, até a presente data. Consta, ainda, que ele executa as atividades de limpar cana, plantar, cortar. A pesquisa foi concluída como **positiva** (fls. 57 e 58).

Ainda em atendimento à diligência, a Autarquia juntou aos autos Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição, contabilizando, até 16.12.1998 (data da Emenda Constitucional nº. 20/98), o tempo de 21 anos 03 meses e 28 dias; até 28.11.1999, o tempo de 22 anos 03 meses e 10 dias e até 16.01.2009 (data da entrada do requerimento), o tempo de 31 anos 04 meses e 28 dias, equivalentes a 385 (trezentos e oitenta e cinco) contribuições para verificação de carência. O tempo mínimo para aposentadoria proporcional como o adicional previsto em lei de 33 anos 05 meses e 18 dias (fls. 68/71).

Recife - PE, 03/03/2011

IVANICE CARNEIRO PESSOA
Representante do Governo

Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 2011-03-03 para sessão nº 127/2011 de 2011-03-16 às 800

Voto

O recurso do benefício nº. 42/143.912.902-6 é tempestivo.

Trata-se de benefício indeferido, sob a alegação de sob alegação de falta de comprovação de período de carência.

Observe-se que o postulante juntou aos autos PPP, com o intuito de que a sua atividade de trabalhador rural fosse reconhecida como especial. Ocorre que, tanto referido documento, como, em pesquisa realizada pelo INSS, foi constatado que a atividade exercida por ele é na área agrícola, e não, na pecuária.

Ressalte-se que nos termos do Parecer CONJUR/MPS nº. 32/2009: "Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça – STJ e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o Decreto nº. 53.831/64, no seu item 2.2.1, considerava como especial somente as atividades desempenhadas na agropecuária, não se enquadrando como tal a exercida apenas na lavoura".

Assim sendo, o INSS contabilizou como comum, até 16.12.1998 (data da Emenda Constitucional nº. 20/98), o tempo de 21 anos 03 meses e 28 dias; até 28.11.1999, o tempo de 22 anos 03 meses e 10 dias e até 16.01.2009 (data da entrada do requerimento), o tempo de 31 anos 04 meses e 28 dias, equivalentes a 385 (trezentos e oitenta e cinco) contribuições para verificação de carência.

O tempo mínimo para aposentadoria proporcional com o adicional previsto em lei de 33 anos 05 meses e 18 dias.

Dessa forma, constata-se que o postulante não faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que não completou o tempo de serviço necessário de 30 anos até 16.12.98; bem como, não atingiu o tempo de 35 anos para aposentadoria integral, respectivamente, nos termos dos artigos 187 e 56 do Decreto nº. 3.048/99.

Artigo 56. A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher, observado o disposto no artigo 199-A.

Artigo 187. É assegurada a concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação anterior à [Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#), ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obtê-la.

Mesmo que o segurado tivesse atingido o tempo para a aposentadoria proporcional, este não cumpre o quesito etário de 53 anos nos termos do artigo 188, incisos I e II do Regulamento supracitado

Artigo 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente:

I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

Ante o exposto, **VOTO** do sentido de conhecer do recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE** provimento.

Recife - PE, 03/03/2011

IVANICE CARNEIRO PESSOA
Representante do Governo

Decisório

Nº do(a) Acórdão: 2024/2011

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Terceira Junta de Recursos do CRPS, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FABIO DOURADO DE AZEVEDO PAES BARRETO e JORGE LUIZ PEREIRA RAMOS.

Recife - PE, 16/03/2011

IVANICE CARNEIRO PESSOA
Representante do Governo

MARIA JOSÉ ALVES
Conselheiro

03ª JR - Terceira Junta de Recursos



03ª JR - Terceira Junta de Recursos

Documento:	0144.385.848-7
Tipo do Processo:	BENEFÍCIO
Unidade de Origem:	AGÊNCIA AFOGADOS DA INGAZEIRA-APSAFO
Nº de Protocolo do Recurso:	37388.000244/2008-61
Recorrente(s):	CARMELITA MARIA DA CONCEIÇÃO
Recorrido(s):	INSS
Assunto/Espécie Benefício:	PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA
Data de Entrada no(a) JR/CRPS:	05/08/2009
Relator(a):	IVANICE CARNEIRO PESSOA

Relatório

Recurso tempestivo contra decisão do INSS que indeferiu pedido de Pensão por Morte de João Batista Soares, ocorrida em 06.04.2008 e formulado em 24.04.2008 pela interessada, Sra. Carmelita Maria da Conceição, na condição de "companheira" do falecido.

O benefício foi indeferido sob a alegação de falta de Qualidade de Dependente – companheira, às fls. 15.

De acordo com o contido nos autos, o ex-segurado era aposentado por invalidez – Trabalhador Rural – B/04-91.363.218-0, desde 01.07.1976, às fls. 14.

Observa-se que a companheira, Sra. Carmelita Maria da Conceição, foi declarante do óbito, fls. 06.

Para comprovação da união estável em relação ao falecido, a interessada apresentou:

- Prova de mesmo domicílio, fls. 06.
- Escritura particular de Doação de Bens e Imóveis, feita em 13.03.2008, de um lado como outorgante doador o Sr. João Batista Soares e do outro lado como outorgada donatária a sua companheira, Sra. Carmelita Maria da Conceição, fls. 07 a 09.
- Cadastramento único para Programas Sociais do Governo Federal, constando desta relação a Sra. Carmelita Maria da Conceição e o Sr. João Batista Soares, relatório extraído em 23.04.2008, fls. 10.

Inconformada com a decisão, a interessada recorre a Junta de Recursos alegando, às fls. 17, que conviveu com o extinto, por vinte anos, caracterizando uma longa convivência conjunta. Para que seja comprovada a dependência econômica, faz necessário a comprovação de no mínimo três documentos. Apresentou: escritura particular de compra e venda de um imóvel urbano, adquirido pelo falecido e a recorrente no ano de 2000. Posteriormente, o Sr. João Batista Soares doou por meio de escritura pública o imóvel para a recorrente em 13.03.2008. Documento de cadastro único para Programas Sociais do Governo Federal, em que consta cadastro familiar em nome do Sr. João Batista e a recorrente. Diante o exposto, solicita que seja dado provimento ao recurso.

Nas contrarrazões de fls. 18, o INSS mantém o indeferimento, alegando que os documentos apresentados não comprovam união estável em relação ao segurado instituidor.

Para melhor julgamento do mérito do recurso, foram os autos baixados em Diligência

por esta Relatora, para realização de pesquisa, junto à vizinhança da Rua 1, nº 90, Jureminha – Tabira-PE, bem como dar ciência à recorrente do conteúdo dos 17 itens do §3º do artigo 22 do Decreto 3.048/99, fls. 20.

Para atender a Diligência desta Junta de Recursos, o INSS realizou pesquisa no endereço da recorrente, onde foi entrevistado o morador da mesma rua, sob nº 100, tendo o mesmo confirmado a união estável entre o casal, até o óbito, fls. 25. Na oportunidade foi juntada a escritura de compra e venda de um imóvel comprado em 03.03.1992 pelo Sr. João Batista e sua companheira, Sra. Carmelita, fls. 23. Escritura de compra e venda de um imóvel tendo como vendedores o Sr. João Batista e Sra. Carmelita Maria da Conceição, em 01.11.2001, fls. 24.

Recife - PE, 25/02/2011

IVANICE CARNEIRO PESSOA
Representante do Governo

Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 2011-03-01 para sessão nº 122/2011 de 2011-03-14 às 1100

Voto

O recurso do B/21 – 144.385.848-7 é Tempestivo (Artigo 305, § 1º do Decreto 3.048/99).

Trata-se de pedido de Pensão por Morte, indeferido sob a alegação de falta de Qualidade de Dependente – companheira.

Para comprovação do vínculo de companheira é necessário a apresentação de, no mínimo, 03 (três) dos documentos enumerados no § 3º do Artigo 22 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99 e, com referência ao acima citado, consta dos autos:

- Prova de mesmo domicílio(inciso VII);
- Escritura de compra e venda de imóvel (inciso XV);
- Pesquisa realizada na vizinhança comprovou a união estável do casal – concluída

positiva (inciso XVII).

A pesquisa realizada pelo INSS por solicitação desta Junta, na vizinhança do casal, para comprovar a união estável, foi concluída positiva. Um dos moradores afirmou que o casal conviveu junto até o óbito do Sr. João Batista. Juntou ainda, escritura de compra e venda de imóvel, adquirido em 03.03.1992 pelo instituidor e sua companheira, Sra. Carmelita. E outro imóvel vendido em 01.11.2001 pelo instituidor e a recorrente.

Como se observa, consta dos autos provas do vínculo de companheirismo que satisfazem o exigido pelo supracitado Dispositivo Legal.

Desta forma, merece reforma o ato do INSS.

Face ao exposto, VOTO no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

Recife - PE, 25/02/2011

IVANICE CARNEIRO PESSOA
Representante do Governo

Decisório

Nº do(a) Acordão: 1968/2011

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Terceira Junta de Recursos do CRPS, em CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FABIO DOURADO DE AZEVEDO PAES BARRETO e JORGE LUIZ PEREIRA RAMOS.

Recife - PE, 14/03/2011

IVANICE CARNEIRO PESSOA
Representante do Governo

MARIA JOSÉ ALVES
Conselheiro
03ª JR - Terceira Junta de Recursos

ACÓRDÃOS 5^a JR-DF



Ministério da Previdência Social
Conselho de Recursos da Previdência Social
05ª JR - Quinta Junta de Recursos

Nº. de Protocolo do Recurso: 35758.003962/2006-46
Unidade de Origem: AGÊNCIA BRASÍLIA-TAGUATINGA
Documento: 0047.196.578-2
Recorrente: ISAIAS DE BRITO NETO / EX.SEG.:MERCIA ROSALIA SOUZA
Recorrido: INSS
Assunto/Espécie Benefício: PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA
Relator(a): ZILDA PACHECO DE SOUZA

Relatório

Cuida o presente de recurso interposto em tempo hábil por ISAIAS DE BRITO NETO contra os termos da decisão do Instituto Nacional do seguro Social - INSS que indeferiu seu pedido de pensão por morte de sua companheira, Mercia Rosalia Souza, cujo óbito ocorreu em 11/08/90.

Inicialmente, a pensão por morte da ex-segurada foi concedida ao filho menor, Armand Souza Brito, na data deste julgamento com 21 anos completos. O benefício foi cessado em 07/06/2006 (fls. 64).

No recurso de fls. 37/38, o interessado, em resumo, alega que sempre pensou que o benefício estava em seu nome, que apenas quando da cessação do benefício é que descobriu que estava apenas no nome do filho. Alega que os documentos apresentados comprovam que ele e a falecida viviam em união estável. Solicita o restabelecimento do benefício em seu nome, na condição de companheiro.

É o relatório.

Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 11/12/2006 para sessão nº 337/2006 de 11/12/2006 às 14:30.

Voto

EMENTA:

Previdenciário.

Pensão por morte - Dispositivo vigente: Decreto 83.080/79. Trabalhador Urbano. Necessidade de caracterização da qualidade de segurado do (a) “de cujus” na data do óbito, da carência, no caso, e da qualidade de dependente do (a) postulante em relação ao (a) instituidor (a) do benefício. Habilitação de companheiro. Óbito da Instituidora ocorrido após a CF/88 e antes da edição da Lei 8.213/91. Regência pelo inciso I do artigo 12 e artigo 67 do Decreto 83.080/79. Impossibilidade da concessão do benefício. Marido não inválido. Não caracterização da condição de dependente da instituidora. Inciso I do Artigo 12 e Artigo 67, ambos do Decreto 83.080/79. Recurso conhecido e não provido.

Preliminarmente, reconheço presentes nos autos os pressupostos para a admissibilidade do recurso.

Para a questão em tela - direito de o marido ser incluído como dependente da mulher e, nessa condição, ser beneficiário de pensão por morte, conquanto ser a falecida segurada obrigatória da Previdência Social, cujo óbito ocorreu após a promulgação da CF/88, em 05/10/88 e antes da edição da Lei 8.213, de 24/07/1991, é de bom alvitre transcrever os dispositivos relevantes para a controvérsia.

A Constituição Federal, de 05/10/1988, estabeleceu igualdade de tratamento entre homens e mulheres dispondo da seguinte forma:

-Artigo 5º (...)

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

-Artigo 194 - A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinados a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência, e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao poder público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - (...)

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais.

-Artigo 195 - A seguridade será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados e do Distrito federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 5º Nenhum benefício ou serviço de seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

-Artigo 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

Deste modo, a CF/88 ao remeter o tratamento igualitário à disciplina da lei e, em sendo esta determinação atendida somente com a promulgação da Lei 8.213, de 24/07/91, permaneceram vigentes, durante o lapso temporal verificado entre 05/10/88 a 24/07/91, as disposições regulamentadas e contidas no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24/01/79, no qual a questão é tratada no Artigo 12:

Art. 12 - Aos dependentes do segurado:

I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5(cinco) anos, os filhos de qualquer condição, menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos e as filhas solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas;”

Fica depreendido das disposições legais retro-transcritas que a extensão da pensão ao viúvo da segurada não prescinde de lei específica, haja vista que o preceito inscrito no dispositivo constitucional citado constitui, tipicamente, norma de integração, ou seja, para efeito de sua integral aplicabilidade impõe-se que o legislador edite norma que regerá a matéria, uma vez que a Constituição Federal somente preceitua o princípio basilar, deixando a regulamentação do dispositivo a cargo de lei infraconstitucional.

Neste sentido, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 30/05/2001, no julgamento do RECURSO 204193/RS, cujo relator foi o Ministro Carlos Velloso, decidiu:

EMENTA: CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO: EXTENSÃO AO VIÚVO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. CF., art.5º, I; art. 195 e seu § 5º; art. 201, V.I. - A extensão automática da pensão ao viúvo, em obséquio ao princípio da igualdade, em decorrência do falecimento da esposa-segurada, assim considerado aquele como dependente desta, exige lei específica, tendo em vista as disposições constitucionais inscritas no art. 195, caput, e seu § 5º, e art. 201, V, da Constituição Federal. - R.E. conhecido e provido.

No mesmo sentido, o julgamento do RECURSO 354368/RS, relator Ministro Moreira Alves, julgado em 08/10/2002, decidiu:

EMENTA: - Recurso extraordinário. Pensão Previdenciária. Extensão ao homem. - O Plenário desta Corte, ao concluir, em 30/05/2001, o julgamento do RE 204.193, que versava caso análogo ao presente decidiu: “CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO: EXTENSÃO AO VIÚVO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. CF., art.5º, I; art. 195 e seu § 5º; art. 201, V.I. - A extensão automática da pensão ao viúvo, em obséquio ao princípio da igualdade, em decorrência do falecimento da esposa-segurada, assim considerado aquele como dependente desta, exige lei específica, tendo em vista as disposições constitucionais inscritas no art. 195, caput, e seu § 5º, e art. 201, V, da Constituição Federal. - R.E. conhecido e provido”. Recurso extraordinário não conhecido.

Considerando que a matéria encontra-se pacificada por meio da Nota Técnica nº 482/2002, na qual é abordada tanto a questão de esposo-viúvo de trabalhadora rural quanto de esposo-viúvo de segurada empregada, para óbitos ocorridos entre 05/10/88 a 24/07/91, cujas disposições estão em consonância com as decisões judiciais mencionadas.

Ante os dispositivos mencionados, pode-se concluir que não é devida pensão por morte de segurada, cujo óbito ocorreu entre a data da promulgação da Carta Magna da República (05/10/88) e o advento da Lei 8.213, de 24/07/91, ao esposo-viúvo, salvo se atendida a condição de esposo inválido.

Diante do exposto, não há amparo legal para atendimento do pleito do Sr. ISAIAS DE BRITO NETO, não lhe sendo devida a concessão de pensão por morte de sua esposa, falecida em 11/08/90.

CONCLUSÃO - Pelo exposto, VOTO no sentido de, preliminarmente, CONHECER DO RECURSO para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

ZILDA PACHECO DE SOUZA
Relator(a)

Decisório

Nº. do Acórdão: 3063/2006

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Quinta Junta de Recursos do CRPS, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ANA CRISTINA EVANGELISTA. e NOSIMERE GOMES PACHECO.

Brasília - DF, 11/12/2006

ANA CRISTINA EVANGELISTA
Presidente



Ministério da Previdência Social
Conselho de Recursos da Previdência Social
05ª JR - Quinta Junta de Recursos

Nº. de Protocolo do Recurso: 35758.004841/2007-01

Unidade de Origem: RETAGUARDA/BENEFÍCIOS - AGÊNCIA
BRASÍLIA-TAGUATINGA

Documento: 0047.210.490-0

Recorrente: ANTONIO LUIZ OLIVEIRA SILVA

Recorrido: INSS

Assunto/Espécie Benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREVIDENCIÁRIA

Relator(a): ZILDA PACHECO DE SOUZA

Relatório

Retornam os autos de diligência, fls. 69 a 71, cujo relatório passo a adotar.

1-ANTONIO LUIZ OLIVEIRA SILVA, já qualificado nos autos, recorre contra ato do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS - que, após procedimento administrativo de auditoria, suspendeu os pagamentos do benefício 32/ 047.210.490-0

2-A concessão da aposentadoria por invalidez foi precedida da concessão de auxílio doença previdenciário – NB – 31/ 047.762.649-1, com início em 01/08/1992 (fls. 05). A aposentadoria teve início em 01/12/1993.

3-A auditoria no presente processo decorreu de análise efetuada pela Secretaria Federal de Controle, a qual concluiu pela ocorrência de possível irregularidade na manutenção do benefício em apreço (fls. 15).

4-A possível irregularidade apontada consiste no fato de que o Senhor ANTONIO LUIZ OLIVEIRA SILVA, em gozo de aposentadoria por invalidez, exerceu atividade laboral remunerada, como fazem prova as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, fls. 16, donde se depreende a existência de vínculos empregatícios nos períodos 04/10/94 a 07/01/95, 13/09/2002 a 07/05/2003 e 21/02/2005 a 01/09/2005.

5-O recorrente foi notificado, nos termos da carta de fls. 40, ocasião em que lhe foi facultada a apresentação de defesa e/ou recurso às instâncias do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS.

6-No recurso de fls. 45/46, o interessado, em resumo, declara que vive em cadeira de rodas, que tentou retornar ao trabalho, pelo projeto “Cidadão Capaz”, projeto que visa a inclusão dos deficientes físicos no mercado de trabalho, todavia, não conseguiu manter a rotina do trabalho e, após duas tentativas, desistiu de retornar ao trabalho. Por fim, alega que não tem condições de pagar os débitos informados pelo INSS, pois não possui nenhuma fonte de renda. Requer o restabelecimento do benefício, pois é seu único meio de sobrevivência.

7-O julgamento foi convertido em diligência, para submeter o interessado a exame médico-pericial, para comprovar a permanência da invalidez, que motivou a concessão da aposentadoria por invalidez.

8-Avaliado por Junta Médica do INSS, a conclusão é pela inexistência de incapacidade laborativa, conforme laudo médico pericial de fls. 73/74.

9-Encaminhados os autos à Assessoria Médica desta Junta, a conclusão é que o recorrente está inválido, nos termos da análise de fls. 76.

10-É o relatório.

Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 14/08/2009 para sessão nº 574/2009 de 21/08/2009 às 17:00.

Voto

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREVIDENCIÁRIA. BENEFÍCIO SUSPENSO. VEDADO O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA PARA O SEGURADO (A) EM GOZO DO BENEFÍCIO. RETORNO VOLUNTÁRIO À ATIVIDADE LABORAL CONFIRMADO. CESSAÇÃO MOTIVADA PELA PROVAS MATERIALIZADORAS DO FATO. PERMANÊNCIA DA INVALIDEZ RECONHECIDA EM PARECER MÉDICO RECURSAL. CABIMENTO DO PEDIDO COM APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DOS ARTIGOS 48 E 50 DO DECRETO 3.08/99. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE

11-Presentes as condições para a admissibilidade do presente recurso.

12-A suspensão da presente aposentadoria por invalidez tem como fundamento o fato de que o instituidor do benefício, Senhor Antonio Luiz Oliveira Silva, retornou, voluntariamente, a exercer atividade remunerada.

13-A atividade remunerada, assim definida aquela que rende remuneração, traduz-se pelo emprego, nesta condição, o artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT dispõe:

14-Art. 3º Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

15-Deste modo, nos períodos 04/10/94 a 07/01/95, 13/09/2002 a 07/05/2003 e 21/02/2005 a 01/09/2005, restou comprovado, pelas informações constantes no CNIS, que o interessado manteve os contratos de trabalho, definidos em lei.

Submetido a exame médico-pericial, a cargo de Junta Médica do INSS, a conclusão é de que não existe incapacidade laboral, conforme fls. 73/74.

Concernente à concessão e/ou manutenção de benefícios por incapacidade e/ou invalidez, o parágrafo 7º do Art. 53 do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, aprovado pela PORTARIA Nº 323, de 27 de agosto de 2007 dispõe que:

§ 7º Em se tratando de matéria médica deverá ser ouvida a Assessoria Técnico-Médica Especializada, prestada por servidor lotado na instância julgadora que, na qualidade de perito do colegiado, se pronunciará, de forma fundamentada e conclusiva, no âmbito de sua competência, hipótese em que será utilizado mero encaminhamento interno por meio de despacho.

A Assessoria Médica desta Casa foi ouvida, em atendimento ao dispositivo acima transcrito, cujo parecer retificou a decisão da Perícia Médica do INSS, reconhecendo a existência de invalidez, que originou a concessão da aposentadoria.

Segundo informações do CNIS, a atividade remunerada deu-se por contrato de trabalho, fato não contestado pelo recorrente em seu recurso, logo, aplicam-se ao caso as disposições contidas nos artigos 48 e 50 do Decreto 3.048/99, senão vejamos:

Art. 48. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cessada, a partir da data do retorno.

Art. 50. O segurado que retornar à atividade poderá requerer, a qualquer tempo, novo benefício, tendo este processamento normal.

Assim, certo é que o INSS, ao cessar o benefício do interessado, agiu com acerto, vez que comprovado está nos autos o retorno voluntário à atividade.

Todavia, deixou o Instituto de instruir devidamente o interessado, vez que, ao caso, caberia novo requerimento de aposentadoria por invalidez, nos termos das disposições do artigo 50 retrotranscrito e não a interposição de recurso, motivo pelo qual **A APOSENTADORIA DEVERÁ SER RESTABELECIDA A PARTIR DA DATA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, EM 03/12/2007**, quando o interessado deveria ter sido devidamente instruído para requerer nova aposentadoria por invalidez.

Resta agora avaliar a obrigação do interessado em devolver os valores percebidos do benefício conjuntamente com a remuneração advinda do retorno voluntário à atividade laboral, nos períodos 04/10/94 a 07/01/95, 13/09/2002 a 07/05/2003 e 21/02/2005 a 01/09/200

Diante da vedação legal do retorno à atividade concomitante com o gozo de aposentadoria por invalidez caracteriza-se indevido o recebimento do benefício.

O pagamento indevido é apenas uma das formas de enriquecimento ilícito disciplinadas no artigo 964 do Código Civil Brasileiro. Decorre de prestação feita espontaneamente por alguém, com o fito de extinguir uma obrigação erroneamente pressuposta, gerando ao credor, por imposição legal, o dever de restituir, uma vez verificada que a relação obrigacional não existia.

Desta forma, chega-se facilmente à conclusão de quem recebeu benefício previdenciário, quando indevido, seja de boa ou má fê, tem a obrigação de restituir ao Erário Público.

Assim, cabe o ressarcimento dos valores aos cofres públicos, nas formas disciplinadas pelos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do Artigo 154 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Cabendo observar, no caso, a incidência do instituto da decadência ao direito da Autarquia em cobrar as parcelas já atingidas pelo instituto da prescrição quinquenal, na forma do parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, senão vejamos:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela **Lei nº 10.839, de 2004**)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do **Código Civil**. (Incluído pela **Lei nº 9.528, de 1997**).

Assim, é forçoso concluir pela não cobrança dos valores percebidos pelo benefício no período 04/10/94 a 07/01/95, vez que transcorridos mais de dez anos, entre a última parcela remunerada e o início do procedimento de auditoria, no ano de 2006.

Quanto à devolução dos valores do benefício percebidos nos períodos 13/09/2002 a 07/05/2003 e 21/02/2005 a 01/09/2005, esta pode se dá de forma parcelada na renda mensal própria do beneficiário, nos termos do disposto no art.115, inciso II da Lei 8213/91, c/c o art. 154 do Decreto 3038/99, os quais dispõem que as parcelas podem atingir o percentual máximo de 30% (trinta por cento) da RMI do benefício ativo.

Considerando tratar-se de segurado inválido, as parcelas a serem implantadas na renda mensal da aposentadoria do interessado deverão ser no percentual de 05% (cinco por

cento), visto tratar-se de benefício em valor mínimo, e esta decisão visa não subtrair do interessado as condições mínimas de sobrevivência.

O recurso do interessado é no sentido de não devolver os valores do benefício percebidos conjuntamente com as remunerações advindas do exercício de atividade remunerada, assim, não há amparo para acolher seu pleito na totalidade.

Deste modo, DEVERÁ O INSS APURAR O DÉBITO COBRANDO DO INTERESSADO APENAS O RESSARCIMENTO DO BENEFÍCIO PERCEBIDO NOS PERÍODOS 13/09/2002 a 07/05/2003 e 21/02/2005 a 01/09/2005.

CONCLUSÃO: VOTO no sentido de, preliminarmente, CONHECER DO RECURSO para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL.

ZILDA PACHECO DE SOUZA
Relator(a)

Decisório

Nº. do Acórdão: 5426/2009

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Quinta Junta de Recursos do CRPS, em CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CELESTE AUXILIADORA ALVES e VANDA MARIA LACERDA.

Brasília - DF, 21/08/2009

ZILDA PACHECO DE SOUZA
Relator(a)

ANA CRISTINA EVANGELISTA
Presidente



Ministério da Previdência Social
Conselho de Recursos da Previdência Social
05ª JR - Quinta Junta de Recursos

Nº. de Protocolo do Recurso: 36272.001804/2010-53
Unidade de Origem: AGÊNCIA SÃO PAULO-MOOCA
Documento: 0112.910.738-5
Recorrente: TOGO GUSMAO RODRIGUES
Recorrido: INSS
Assunto/Espécie Benefício: APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Relator(a): JEFFERSON GERALDO MORAES MORETTI

Relatório

TOGO GUSMÃO RODRIGUES – recorre contra os termos da decisão do INSS Instituto Nacional do Seguro Social, que após identificar indício de irregularidade na concessão da sua aposentadoria concedida em 30/07/1999 alterou o tempo de contribuição de 36 para 30 anos ocasionando a redução do coeficiente de cálculo de 100% para 70% com conseqüente redução do valor do benefício.

Fls. 77, Carta de Concessão / Memória de Cálculo fixando a renda mensal do benefício requerido 30/07/1999 em R\$ 587,65 com 36 anos de tempo de contribuição.

Fls. 82, pedido de revisão apresentado pelo segurado para correção dos salários de contribuição dos meses de 08/1996 a 10/1996, segundo o mesmo foram utilizados os valores de R\$ 383,02 quando deveriam ter sido R\$ 478,78.

Fls.96, carta de exigência pede esclarecimento quanto as atividades desenvolvidas na empresa SERVAVTO VEÍCULOS E PEÇAS como pintor.

Fls. 99, o segurado explica os serviços executados na oficina que consistia em lixar, amaciar, dar fundo novamente, preparar a tinta com solvente e aplicar com revólver. Informa que não tem como apresentar novos elementos uma vez que os proprietários já faleceram.

Fls. 114, através de ofício o segurado é informado do indício de irregularidade na documentação que embasou a concessão da sua aposentadoria. O enquadramento dos períodos de 14/09/1976 a 15/07/1988 e de 16/07/1988 a 04/05/1989 face a não apresentação de esclarecimentos em relação a atividade executadas nas funções de “encarregado de pintura e chefe de pintura”. O mesmo ofício oferece prazo para defesa escrita.

Fls. 115, defesa escrita apresentada pelo seu procurador busca na prescrição e na decadência os argumentos para descaracterizar a revisão providenciada pelo Instituto. Quanto as atividade de encarregado de pintura e chefe de pintura esclarece que consistia em fazer o mesmo serviço de pintor como se depreende dos DSS 8030 apresentados.

O procurador finaliza sua exposição pedindo a aplicação do Artigo 347 do Decreto 3.048/99 que fixa em dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou benefício para a revisão do ato de concessão do benefício e requer a manutenção da concessão inicial sem a alteração do tempo de serviço que fora utilizado inicialmente procedendo-se apenas as correções dos salários requerida na inicial.

Fls. 135, contagem de tempo excluindo as conversões do período de 14/09/1976 a 04/05/1989 apura 30 anos 11 meses e 24 dias.

Fls. 145, comunicação de revisão informa os procedimentos adotados na revisão que alterou a renda mensal inicial de R\$ 587,65 para R\$ 411,74.

No recurso das fls. 148 o procurador do interessado repete as argumentações da defesa escrita.

É o relatório.

Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 04/02/2011 para sessão nº 39/2011 de 14/02/2011 às 11:30.

Voto

EMENTA: APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DE CÁLCULOS – DESCARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. CÁLCULOS REVISTOS PELO INSS ELABORADOS DIANTE DA REDUÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE MANTIDO PELA DESCRIÇÃO DAS FUNÇÕES EXERCIDAS. ARTIGO 70 DO DECRETO 3.048/99 . RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

Presentes as condições de admissibilidade. Conheço do Recurso.

Trata-se de um pedido de revisão de cálculo para correção de salários de contribuição utilizados no período básico de cálculo.

Ao proceder a revisão solicitada pelo segurado para correção dos salários dos meses de 08/1996 a 10/1996 o Instituto também reavaliou os DSS 8030 apresentados pelo segurado para comprovar o exercício da atividade de pintor de automóveis com a utilização de revólver no período de 14/09/1976 a 04/05/1989 por interpretar que as funções de encarregado de pintura e chefe de pintura não foram devidamente esclarecidas pelo segurado.

O questionamento do Instituto prende-se ao fato da denominação da atividade do segurado ter sido informada no período de 14/09/1976 a 15/07/1988 como “Encarregado de Pintura “ e no período de 16/07/1989 como “Chefe de Pintura” induzir a uma interpretação de falta de habitualidade e permanência.

Os formulários apresentados não foram alvo de questionamento quanto a veracidade e idoneidade à época da concessão e neles observa-se que o único fato que os diferencia é a nomenclatura do cargo.

A atividade profissional propriamente dita, que lhe garante o enquadramento no código 2.5.4 do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964, em nenhum dos formulários apresentados foi descaracterizada pela descrição dos serviços realizados. Nos dois formulários apresentados, fls. 08/09, o empregador descreveu, dentro dos moldes exigidos à época o local, as tarefas executadas, os agentes envolvidos e a habitualidade e permanência.

2.5.4	PINTURA	Pintores de Pistola.	Insalubre	25 anos	Jornada normal.

No referido quadro a atividade profissional descrita, não faz qualquer restrição de função, ela enquadra como insalubre todos aqueles que comprovem serem pintores de pistola.

O período questionado é anterior à vigência da lei 9.032 de 29/04/1995, que liquidou de vez com o critério de enquadramento por categoria profissional, submetendo ao requisito da efetiva exposição do trabalhador à atividade que lhe seja realmente prejudicial à saúde, contudo permanece para os períodos anteriores à vigência da referida Lei o enquadramento por categoria profissional desde que exercido de forma habitual e permanente em serviços penosos, perigosos ou insalubres.

O § 1º do Artigo 70 do Decreto 3.48/99 é claro ao dispor que caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. **(Incluído pelo Decreto nº 4.827 - de 3 de setembro de 2003)**

Diante do exposto e considerando a objetividade das definições contidas nos quadro anexo do decreto 53.831/64 e do decreto 83.080 que caracteriza como especial o pintor de pistola, entendemos não existir distinção entre pintor de autos com utilização de revólver, encarregado de pintura com utilização de revólver o chefe de pintura com utilização de revólver sendo portanto, devida a caracterização das atividades descritas no DSS 8030 das fls. 08/09 como especiais e passíveis de conversão.

O Instituto deverá incluir as conversões relativas aos períodos de 14/09/1976 a 15/07/1988 e de 16/07/1988 a 04/05/1989 e providenciar os ajustes financeiros devidos.

Quanto à revisão dos salários de 08/1996 a 10/1996 observamos que a correção foi efetivada.

O Instituto deverá incluir as conversões que retirou da contagem de tempo de contribuição do segurado.

Conclusão: Voto no sentido de, preliminarmente, conhecer do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

JEFFERSON GERALDO MORAES MORETTI

Relator(a)

Decisório

Nº. do Acórdão: 887/2011

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Quinta Junta de Recursos do CRPS, em CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VANDA MARIA LACERDA e VICTOR MACHADO MARINI.

Brasília - DF, 14/02/2011

JEFFERSON GERALDO MORAES MORETTI
Relator(a)

ANA MARIA BARBOSA SANTOS
Presidente em Exercício



Ministério da Previdência Social
Conselho de Recursos da Previdência Social
05ª JR - Quinta Junta de Recursos

Nº. de Protocolo do Recurso: 37284.002681/2005-34
Unidade de Origem: PROTOCOLO GERAL/GEX DISTRITO FEDERAL
Documento: 0120.654.407-1
Recorrente: JANICE AUGUSTA DA SILVA MAGALHÃES/EX.SEG.:DALVA MARIA SILVA MAGALHAES
Recorrido: INSS
Assunto/Espécie: PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA
Benefício:
Relator(a): ZILDA PACHECO DE SOUZA

Relatório

Tempestivamente recorre JANICE AUGUSTA DA SILVA MAGALHAES contra os termos da decisão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - que cessou o seu benefício de pensão concedido por morte de sua filha DALVA MARIA SILVA MAGALHAES, cujo óbito ocorreu em 0/1/2001.

A cessação do benefício ocorreu em face de habilitação de companheira, Senhora SILMARA MARIA DE SANTA ISABEL LIMA, cujo direito foi reconhecido pelo INSS, sendo-lhe concedido o benefício NB - / 10.761.141-6, com início em 29/05/2003 (fls. 243).

No recurso de fls. 46/47, em resumo, a mãe da ex-segurada e recorrente no presente recurso, Senhora JANICE AUGUSTA DA SILVA MAGALHAES, enumera alguns fatos que, segundo ela, demonstram seu direito e de seu filho maior inválido no restabelecimento do benefício. Alega que tanto ela como seu filho são dependentes designados por sua filha junto à Assistência Médica (CASSI) do Banco do Brasil, enquanto que a Senhora SILMARA MARIA SANTA ISABEL LIMA tem como dependentes designados sua mãe e outros parentes, que ambas possuíam imóveis distintos, cada uma com sua propriedade, provando que não adquiriram imóveis em comum. Ressalta que a Senhora SILMARA MARIA SANTA ISABEL LIMA é credora de processo movido contra o inventariante de DALVA MARIA SILVA MAGALHAES, a qual é a recorrente, sendo pago à Senhora SILMARA MARIA SANTA ISABEL LIMA o montante de R\$ 44.970,09, em 15/01/2002, valores esses decorrentes de despesas com a ex-segurada (fls. 147).

Relata, ainda, as dificuldades para estar em contato com a filha, devido residir no interior e ela em Salvador, e ainda por ter um filho deficiente, que dela depende para tudo.

Solicita a reativação do benefício, sendo este a forma de sobrevivência dela e do filho inválido, pois era a ex-segurada quem os sustentava.

O julgamento foi convertido em diligência para comunicar à Senhora SILMARA MARIA DE SANTA ISABEL LIMA da existência do presente recurso, para que, se de seu interesse for, apresentar contra-razões.

Nas contra-razões de fls. 263 a 267, a Senhora SILMARA MARIA DE SANTA ISABEL LIMA, em resumo, alega que manteve união homoafetiva, como verdadeira entidade familiar, com a ex-segurada DALVA MARIA SILVA MAGALHÃES, a qual perdurou por cerca de 18 anos. Ressalta que, no ano de 2000, a ex-segurada foi acometida de câncer, vindo a falecer em 10/10/2001. Alega que, durante o período da doença, custeou o tratamento da falecida, vindo a ser ressarcida dos dispêndios na importância de R\$ 44.970,09, pela mãe da falecida, após a abertura do inventário. Cita os dispositivos que protegem o direito do (a) companheiro (a)

homossexual receber benefício de pensão por morte do (a) companheiro (a) falecido (a), fato que exclui os dependentes posteriores, a exemplo de mãe e irmão inválido.

É o relatório.

Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 09/04/2009 para sessão nº 241/2009 de 15/04/2009 às 17:30.

Voto

EMENTA: PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA. BENEFÍCIO CESSADO. HABILITAÇÃO DE MÃE E IRMÃO MAIOR INVÁLIDO. QUALIDADE DE DEPENDENTE COMPROVADA. BENEFÍCIO CESSADO POR HABILITAÇÃO DE COMPANHEIRA. PARA O (A) COMPANHEIRO (A) EXIGE-SE NECESSIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DO “DE CUJUS”, NA DATA DO ÓBITO, E DA COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE UNIÃO HOMOAFETIVA ENTRE A POSTULANTE E A INSTITUIDORA DO BENEFÍCIO. RELAÇÃO HOMOAFETIVA NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA. INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTE PREFERENCIAL. CABIMENTO DO PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO À MÃE E AO IRMÃO MAIOR INVÁLIDO. ART. 16, INCISOS II E III DA LEI N.º 8.213/91.. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

Presentes as condições de admissibilidade do presente recurso.

A questão no presente feito cinge-se ao fato de que, após a concessão da pensão por morte da ex-segurada DALVA MARIA SILVA MAGALHAES a sua mãe, JANICE ALGUSTA DA SILVA MAGALHAES e a seu irmão maior inválido, GILSON JOSE SILVA MAGALHAES, houve habilitação de companheira, SILMARA MARIA DE SANTA ISABEL LIMA, para a qual o INSS reconheceu o direito ao benefício, acarretando a cessação da pensão, antes concedida à mãe e ao irmão maior inválido.

A dependência da mãe e do irmão maior inválido está comprovada nos autos de forma irrefutável, constando elementos que remontam há mais de trinta anos e comprovam que a manutenção dos dois era a carga da ex-segurada.

Destarte, a cessação deu-se por habilitação de dependente tido como preferencial e não por não comprovação de dependência econômica, que, para aqueles, é condição imprescindível para a concessão do benefício em espécie.

Dentre os documentos que corrobora a relação de dependência da mãe em relação à filha falecida está a adesão da falecida, em 13/08/1997, ao Pecúlio do Banco do Brasil, onde figura a mãe como maior beneficiária, não estando a Senhora SILMARA MARIA DE SANTA ISABEL LIMA incluída entre os beneficiários (fls. 07).

Merece atenção, ainda, as declarações de Imposto de Renda, nas quais figuram a mãe e o irmão como dependentes da falecida (fls. 25 a 32).

Destaca-se, ainda, a inclusão da mãe e do irmão como dependentes de assistência médica, sendo a falecida a titular do plano de saúde, junto à Assistência Médica dos Funcionários do banco do Brasil – CASSI, fls. 33, carteira às fls. 40.

Ainda, em relação à Assistência Médica, consta às fls. 34 carta do próprio punho da ex-segurada, dirigida à Cassi alterando número de conta-corrente e autorizando o débito referente aos seus dependentes Janice Augusta da Silva Magalhães e Gilson José da Silva Magalhães, datada de 10/05/2001, cinco meses antes do falecimento (fls. 34).

Destarte, soberba, robusta e irrefutável é a prova documental da efetiva relação de dependência da Senhora JANICE ALGUSTA DA SILVA MAGALHAES e seu filho maior inválido, GILSON JOSE SILVA MAGALHAES, em relação à sua filha falecida Senhora SILMARA MARIA DE SANTA ISABEL LIMA. Cabe destacar que, em vida, a ex-segurada DALVA MARIA SILVA MAGALHAES praticou todos os atos necessários à formalização da relação de dependência de sua mãe e seu irmão, em relação a sua pessoa.

Quanto à pretensa união homoafetiva que teria existido entre a Senhora SILMARA MARIA DE SANTA ISABEL LIMA e a ex-segurada DALVA MARIA SILVA MAGALHAES, em nenhum momento, em vida da ex-segurada, foi cogitada ou registrada.

Além de outros elementos, fazem prova contrária à existência de união homoafetiva, como entidade familiar, na forma alegada pela Senhora SILMARA MARIA DE SANTA ISABEL LIMA, suas próprias palavras deitadas no documento juntado às fls. 195/196, emitido em 24/09/2001, por meio do qual a Senhora SILMARA MARIA DE SANTA ISABEL LIMA relata os acontecimentos que a impossibilitaram de regularizar sua situação de associada junto à CASSI/BAHIA, no qual assim relata:

“Desde maio/2000 que estou passando por momentos muito difíceis, quando foi diagnosticado um tumor maligno no intestino da colega aposentada Dalva, com quem tenho laços de amizade e divido apartamento desde que cheguei a Salvador da década de 80 e a quem considero como uma irmã”.

Ainda no documento de fls. 195/196, a Senhora SILMARA MARIA DE SANTA ISABEL LIMA relata que a família da colega Dalva não tem condições de dar assistência, assim descrevendo: ... “a mãe mora em Ubaitaba/Bahia, possui idade avançada e ainda dispensa cuidados a um filho portador de deficiência neurológica e os irmãos moram em São Paulo”.

Atenção especial dediquei, também, ao documento de fls. 148 a 153, o qual refere-se ao pedido de abertura de inventário com ressarcimento de despesas efetuadas pela Senhora SILMARA MARIA DE SANTA ISABEL DE LIMA com a ex-segurada, e no qual ela reafirma a existência de uma relação de amizade, sendo que, em nenhum momento, é mencionada a existência de relação amorosa, a qual tenha motivado o custeamento das despesas, ora cobradas da mãe da ex-segurada.

É de grande importância sopesar que a doença da falecida teve início no ano de 2000, vindo ela a falecer em 10/10/2001, logo, houve um lapso temporal de mais de um ano, durante o qual não se verificou nenhum ato da Senhora DALVA MARIA SILVA MAGALHAES no sentido de resguardar uma possível relação homoafetiva com a Senhora SILMARA MARIA DE SANTA ISABEL LIMA, logo, não cabe a esta relatora fazê-lo agora, diante da impossibilidade do contraditório por parte da falecida.

As provas que se têm dos autos é que a ex-segurada resguardou os direitos de sua mãe e de seu irmão, mesmo após o início da doença, veja documento de fls. 40, escrito pela falecida cinco meses antes de seu óbito.

As contra-razões da Senhora SILMARA MARIA DE SANTA ISABEL LIMA são alegações de direito e não têm o condão de alterar as provas materiais que compõem os autos.

Cabe, ainda, mencionar que, embora a interessada alegue uma relação homoafetiva que perdurou em torno de 18 anos, os vizinhos inquiridos, quando da realização da pesquisa de fls. 254/255, declararam que a ex-segurada e a Senhora SILMARA MARIA DE SANTA ISABEL LIMA moravam juntas no aptº 402, aparentemente como amigas, sendo difícil confirmar se havia relação marital.

Assim, certo é que não havia entre a ex-segurada e a Senhora SILMARA MARIA DE SANTA ISABEL LIMA união estável de conhecimento público, conforme alegado nas contra-razões.

Ao tratar da união estável o legislador constitucional assim dispôs:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988: CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º - O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

A redação restritiva dada ao parágrafo terceiro do artigo 226 da Constituição Federal de 1988, acima transcrito, quando define, para a existência de união estável, relação entre homem e mulher, não tem sido óbice a que nossos tribunais reconheçam a existência de união estável entre casais homoafetivos, reconhecendo para esses, inclusive, direito ao benefício objeto do presente recurso.

Porém, é certo que, ao igualar a relação homoafetiva, para fins de reconhecimento de união estável, necessário se faz que essa relação exista, no sentido material, antes do evento que enseja o direito, no caso presente a morte da ex-segurada, sendo que, no caso em comento, nem os vizinhos de ambas souberam informar se havia relação homoafetiva entre elas, aliás, situação tampouco assumida pela Senhora SILMARA MARIA DE SANTA ISABEL DE LIMA, que se referiu à ex-segurada como “irmã”, no documento de fls. 195/196 e “amiga” no documento de fls. 148/153, quando buscou ressarcimento das despesas por ela despendidas com a ex-segurada.

Assim, compulsando os autos, verifica-se que os elementos apresentados pela Senhora SILMARA MARIA DE SANTA ISABEL DE LIMA são insuficientes para deitar por terra o direito da mãe e do irmão maior inválido, esses comprovadamente dependentes da ex-segurada durante toda sua vida laboral.

Com as contra-razões da Senhora SILMARA MARIA DE SANTA ISABEL DE LIMA tem-se a notícia de que o irmão maior inválido da ex-segurada, GILSON JOSE SILVA MAGALHAES, faleceu em 16/10/2006, o que se comprova pela cópia da certidão de óbito apresentada às fls. 269, fato que não enseja alteração no mérito a ser julgado.

Diante do exposto, meu voto é no sentido de não reconhecer a existência de união estável entre a Senhora DALVA MARIA SILVA MAGALHAES, ex-segurada instituidora do

benefício, e a Senhora SILMARA MARIA DE SANTA ISABEL LIMA, e determinar o restabelecimento do benefício de pensão por morte concedida a Senhora JANICE AUGUSTA DA SILVA MAGALHAES, na condição de mãe.

Em ato contínuo, deverá ser cessada a pensão por morte de DALVA MARIA SILVA MAGALHAES concedida a Senhora SILMARA MARIA DE SANTA ISABEL LIMA, na condição de companheira, por não comprovação da existência de união estável, na forma do Inciso I e parágrafo 3º da Lei 8.213/91.

CONCLUSÃO - Pelo exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE JANICE AUGUSTA DA SILVA, para restabelecimento da pensão por morte de sua filha DALVA MARIA SILVA MAGALHAES.

ZILDA PACHECO DE SOUZA
Relator(a)

Decisório

Nº. do Acórdão: 1947/2009

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Quinta Junta de Recursos do CRPS, em CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ANA MARIA BARBOSA SANTOS e NOSIMERE GOMES PACHECO.

Brasília - DF, 15/04/2009

ZILDA PACHECO DE SOUZA
Relator(a)

ANA CRISTINA EVANGELISTA
Presidente



Ministério da Previdência Social
Conselho de Recursos da Previdência Social
05ª JR - Quinta Junta de Recursos

Nº. de Protocolo do Recurso: 35386.000850/2010-95
Unidade de Origem: AGÊNCIA CRUZEIRO
Documento: 0131.324.671-6
Recorrente: ORLANDO AUGUSTO RIBEIRO NETO
Recorrido: INSS
Assunto/Espécie Benefício: APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Relator(a): JEFFERSON GERALDO MORAES MORETTI

Relatório

ORLANDO AUGUSTO RIBEIRO NETO recorre contra os termos da decisão do Instituto Nacional do Seguro Social que indeferiu o pedido de de alteração da espécie do benefício de 42 – aposentadoria por tempo de contribuição para 46 – aposentadoria especial.

O segurado requereu e obteve em 09/11/2004 a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com 35 anos 01 mês e 26 dias.

De acordo com a contagem de tempo de contribuição das fls. 12/13 foram considerados como exercidos em atividade especial os seguintes períodos na empresa Maxion Componentes Estruturais.

01/01/1978 a 31/01/1978;

01/07/1978 a 31/07/1978;

01/01/1979 a 31/01/1979;

01/07/1979 a 13/12/1998,

No pedido de revisão das fls. 27 o segurado pede a transformação da espécie para 46 – aposentadoria especial. Afirma contar mais de 25 anos em atividade insalubre.

Comunicação de indeferimento de revisão das fls. 30 informa que foram computados 19 anos 08 meses e 13 dias e que o enquadramento se deu até 13/12/1998.

No recurso das fls. 33 o segurado cita o enunciado 21 JR/CRPS e a Súmula 09 da Turma de Unificação das Decisões dos Juizados Especiais.

Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial das fls. 51 avalia o PPP das fls. 45/49 e ratifica o enquadramento dos períodos de 01/01/1978 a 31/01/1978, 01/07/1978 a 31/07/1978, 01/01/1979 a 31/01/1979 e retifica o período de 01/07/1979 a 13/12/1998 para 01/07/1979 a 03/12/1998. A mesma análise não enquadra os períodos

de 01/08/1977 a 31/12/1977, 01/02/1978 a 30/06/1978, 01/08/1978 a 31/12/1978, de 01/02/1979 a 30/06/1979 e de 04/12/1998 a 05/05/2009 sendo este último justificado pela eficácia do EPI.

É o relatório.

Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 04/02/2011 para sessão nº 39/2011 de 14/02/2011 às 11:30.

Voto

EMENTA: APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHADOR URBANO – INGRESSO JUNTO AO RGPS ANTERIOR A 16/12/1998. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DE IDADE MÍNIMA E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGOS 52 DA LEI Nº 8.213/91 E 188 DO DECRETO 3.048/99 . RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

Presentes as condições de admissibilidade. Conheço do recurso.

Trata-se de pedido revisão para alteração da espécie do benefício de 42 para 46 diante do entendimento do segurado em ter comprovado mais de 25 anos de exposição ao agente nocivo ruído.

O segurado teve a concessão da sua aposentadoria por tempo de contribuição concedida com o tempo de 35 anos 01 mês e 26 dias sendo que nele computados as conversões relativas aos períodos reconhecidos pela Perícia Médica do INSS como sujeito à exposição ao agente nocivo ruído.

De acordo com a carta de indeferimento de revisão das fls. 30 o tempo de atividade especial reconhecido pelo Instituto até 13/12/1998 foi de 19 anos 08 meses e 13 dias.

Inconformado o segurado apresenta recurso ao CRPS – Junta de Recursos sustentando que a utilização do EPI não elimina a nocividade do agente ruído.

Nova avaliação do PPP das fls. 45/49 reitera os enquadramentos já reconhecidos e especificamente para o período posterior a 03/12/1998 justifica o não reconhecimento da nocividade pelo uso eficaz do EPI.

O PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 45/49 demonstra que o nível de exposição ao agente ruído após 03/12/1988 foi sempre igual a 94,85 dB(A).

Os níveis de tolerância utilizados na legislação para caracterizar a atividade especial mediante a presença do agente nocivo ruído foi feita da seguinte forma: ruído de 80 dB(A) (para trabalhos prestados até 05.03.1997, quando editado o Decreto 2.172/97); 90 dB(A) (para trabalhos prestados entre 06.03.1997 e 18.11.2003) e; finalmente, 85 dB(A) (para trabalhos prestados a partir de 19.11.2003, quando editado o Decreto 4.882/2003).

Todavia, deixo de encaminhar os autos a Assessoria Médica desta Junta, visto que a conclusão apresentada não invalida o reconhecimento do período de

04/12/1998 a 09/11/2004 como exercido em condições especiais, no caso, sujeito ao agente agressivo ruído. De acordo com o Parecer Técnico exarado pela Divisão de Segurança e Saúde do Trabalhador da Delegacia Regional do trabalho no Estado de São Paulo no Processo nº.46000.000090/99-71:

“o ruído penetra não só pelo ouvido, mas também por via óssea, sendo assim, não é possível proteger completamente o trabalhador com tampões, plugues, nem mesmo capacetes, pois não há como isolar o trabalhador, o que não permite caracterizar tais dispositivos como adequados, conforme exige o item 6.2 da N.R 06.”

O Parecer informa que “os dispositivos mencionados têm vedações imperfeitas, visto que o trabalhador anda, fala, movimentando os músculos da face e exerce outros movimentos, além de ocasionarem uma série de outros riscos à saúde e à integridade física do trabalhador tais como: incidência de dermatites retro-auriculares e infecções, sensação de isolamento, perda de equilíbrio, dificuldade de comunicação, etc.”

O fato de constar do Laudo Técnico informações de que o uso de equipamento de proteção individual “atenua” o nível de exposição ao agente agressivo, não deve ser obstáculo ao enquadramento da atividade como especial, tendo em vista todos os demais riscos provocados à saúde e a integridade física do trabalhador. Entendimento este, externado no Enunciado 21 do CRPS e na Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização que transcrevo a seguir:

JR/CRPS - ENUNCIADO Nº 21:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

SÚMULA N. 09, “in verbis”

Aposentadoria Especial – Equipamento de Proteção Individual

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Diante do exposto, cabe enquadramento do período 04/12/1998 a 09/11/2004 como exposto ao agente nocivo ruído o que permitirá o acréscimo de 05 anos 11 meses e 06 dias ao tempo de atividade especial já reconhecido pelo Instituto até 03/12/1998.

Assim, comprovados mais de 25 anos de atividade exclusivamente exercida com exposição à nocividade do agente ruído o que garante ao segurado a alteração da espécie do benefício para 46 – APOSENTADORIA ESPECIAL, devendo o Instituto adotar os procedimentos cabíveis para a sua implementação.

VOTO no sentido de preliminarmente Conhecer do Recurso, para no Mérito Dar-lhe Provimento.

JEFFERSON GERALDO MORAES MORETTI

Relator(a)

Decisório

Nº. do Acórdão: 891/2011

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Quinta Junta de Recursos do CRPS, em CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VANDA MARIA LACERDA e VICTOR MACHADO MARINI.

Brasília - DF, 14/02/2011

JEFFERSON GERALDO MORAES MORETTI

Relator(a)

ANA MARIA BARBOSA SANTOS

Presidente em Exercício



Ministério da Previdência Social
Conselho de Recursos da Previdência Social
05ª JR - Quinta Junta de Recursos

Nº. de Protocolo do Recurso: 35758.001597/2008-05
Unidade de Origem: AGÊNCIA BRASÍLIA-TAGUATINGA
Documento: 0133.933.739-5
Recorrente: JOÃO RODRIGUES DE ALMEIDA
Recorrido: INSS
Assunto/Espécie Benefício: APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Relator(a): VANDA MARIA LACERDA

Relatório

JOÃO RODRIGUES DE ALMEIDA, já qualificado nos autos, recorre em tempo hábil contra os termos da decisão do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que, ao efetuar revisão em seu benefício – NB – 42/ 133.933.739-5, foi alterado o tempo de contribuição, bem como a renda mensal inicial, sendo gerado um débito a ser pago pelo recorrente.

Conforme Requerimento de benefícios de fls. 01, constata-se que o benefício foi requerido em 15/06/2004, no entanto, através do Resumo de Documentos Para Cálculo de Tempo de Contribuição de fls. 77/78 consta outra DER 30/09/2005 e o tempo apurado totalizou 35 anos 00 meses 26 dias.

Não vislumbramos nos autos declaração do interessado concordando com a alteração da DER.

Verifica-se que todas as atividades das empresas consideradas para compor o Período Básico de Cálculo – PBC informado, às fls. 81 a 93 – Planalto Empresa de Segurança Ltda – período de 27/04/86 a 31/10/2000 (fls. 85), Embaixada da Nigéria – período de 01/08/95 a 31/08/2005 e de 01/06/97 a 31/01/2004 (fls. 82/83), Ipanema Segurança Ltda – período de 01/11/2000 a 13/10/2004 e Confederal Vigilância de Valores Ltda – período de 14/10/2004 a 29/09/2005 utilizadas para o cálculo da renda mensal inicial do benefício – RMI foram consideradas como atividades concomitantes.

A Carta de Concessão de fls. 95 informa que o benefício foi concedido com data de início de benefício – DIB em 30/09/2005 e renda mensal inicial – RMI no valor de R\$1.806,29 (Hum mil oitocentos e seis reais e vinte e nove centavos).

O interessado requer revisão em seu benefício, às fls. 99, objetivando receber os valores atrasados, considerando que a data da entrada do benefício – DER remonta à 15/06/2004 e a DER foi alterada para 30/09/2005, sem o prévio consentimento do postulante.

Às fls. 106 requer seja acrescentado em seu tempo de contribuição os períodos de 10/07/74 a 17/09/74, de 01/04/77 a 30/04/77 e de 02/05/77 a 30/06/77 constantes na Carteira de Trabalho e Previdência Social CTPS sob o nº 08355 série 411. Solicita ainda, a revisão da renda mensal inicial argumentando que quase todos os períodos trabalhados foram concomitantes e deste modo, os salário-de-contribuição são computados para cálculo da renda mensal.

Não consta dos autos o processamento da revisão efetuada, tendo em vista que foi enviada correspondência para o interessado em 23/06/2008 informando que a mesma foi realizada sendo facultado prazo para apresentar defesa, uma vez que o tempo de contribuição foi alterado de 35 anos para 32 anos 09 meses 17 dias, inclusive constando que foi encaminhado resumo do tempo para conhecimento do recorrente. No entanto, não vislumbramos nos autos a referida contagem de tempo de contribuição.

O segurado, às fls. 121 apresentou defesa e requer seja mantida a DER em 30/09/2005 e inclusão do período de referente à empresa Confederal Vigilância de Valores Ltda – período de 14/10/2004 a 23/10/2005.

Desta forma foi processada revisão no benefício, mantendo-se a DER em 30/09/2005 e o tempo de contribuição totalizou 33 anos 09 meses 29 dias (fls. 130/131), bem como foi efetuado novo cálculo da renda mensal inicial considerando os períodos que compõe o Período Básico de Cálculo – PBC como múltiplas atividades, às fls. 144 a 146. Destarte a empresa Planalto Empresa de Segurança Ltda – período de 27/04/86 a 31/10/2000 (fls. 85) foi considerada a primeira principal, Embaixada da Nigéria – período de 01/08/95 a 31/08/2005 e de 01/06/97 a 31/01/2004 (fls. 82/83) como a segunda principal, Ipanema Segurança Ltda – período de 01/11/2000 a 13/10/2004 como primeira secundária e Confederal Vigilância de Valores Ltda – período de 14/10/2004 a 29/09/2005 como a segunda atividade secundária.

Constata-se que houve redução da renda mensal inicial em decorrência da aplicação do cálculo de múltiplas atividades, bem como diminuição do tempo e contribuição, passando a renda mensal revista para R\$ 1.335,49, vide Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fls. 153 a 158.

A revisão efetuada foi comunicada ao interessado por meio da correspondência de fls. 159, informando a alteração do tempo de contribuição de 35 anos para 33 anos 09 meses 29 dias, a renda mensal inicial de R\$1.806,29 para R\$1.335,49 e a renda mensal reajustada de R\$2.044,67 para R\$1.511,73. Esclarece que da revisão gerou um débito de R\$18.105,80 (Dezoito mil cento e cinco mil reais e oitenta centavos), o qual será descontado do benefício.

No recurso de fls. 163/164, o recorrente manifesta sua discordância com a revisão efetuada, invoca o artigo 32 da Lei nº 8.213/91 que trata de atividades concomitantes e solicita seja revista a revisão. É o relatório.

Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 27/08/2009 para sessão nº 589/2009 de 09/09/2009 às 14:30.

Voto

EMENTA: APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REVISÃO DE CÁLCULOS. ALTERAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO INDEVIDA NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO – PBC DE ATIVIDADES CONCOMITANTES. NÃO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EXIGIDA EM TODAS AS ATIVIDADES CONSTANTES DO PBC. CÁLCULOS EFETUADOS EM CONFORMIDADE COM O INCISO II DO ARTIGO 32 DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Presentes as condições de admissibilidade do recurso.

O interessado pretende a revisão em seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição alegando que houve redução da renda mensal inicial em decorrência de não ter sido caracterizada como atividade concomitante todas as atividades exercidas, quais sejam, Planalto Empresa de Segurança Ltda – período de 27/04/86 a 31/10/2000 (fls. 85), Embaixada da Nigéria – período de 01/08/95 a 31/08/2005 e de 01/06/97 a 31/01/2004 (fls. 82/83), Ipanema Segurança Ltda – período de 01/11/2000 a 13/10/2004 e Confederal Vigilância de Valores Ltda – período de 14/10/2004 a 29/09/2005 além da diminuição do tempo de contribuição e consequentemente, redução da renda mensal.

Verifica-se que inicialmente foi efetuado cálculo erroneamente considerando todas as atividades como concomitantes e a data da entrada do requerimento alterada sem a concordância do interessado.

Posteriormente o recorrente solicita seja mantida a DER em 30/09/2005 e deste modo foi processada revisão no benefício, mantendo-se a DER em 30/09/2005 e o tempo de contribuição totalizou 33 anos 09 meses 29 dias (fls. 130/131), bem como foi efetuado novo cálculo da renda mensal inicial considerando os períodos que compõe o Período Básico de Cálculo – PBC como múltiplas atividades, às fls. 144 a 146. Destarte a empresa Planalto Empresa de Segurança Ltda – período de 27/04/86 a 31/10/2000 (fls. 85) foi considerada a primeira principal, Embaixada da Nigéria – período de 01/08/95 a 31/08/2005 e de 01/06/97 a 31/01/2004 (fls. 82/83) como a segunda principal, Ipanema Segurança Ltda – período de 01/11/2000 a 13/10/2004 como primeira secundária e Confederal Vigilância de Valores Ltda – período de 14/10/2004 a 29/09/2005 como a segunda atividade secundária.

Constata-se que houve redução da renda mensal inicial em decorrência da aplicação do cálculo de múltiplas atividades, bem como diminuição do tempo e contribuição, passando a renda mensal revista para R\$ 1.335,49, vide Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fls. 153 a 158.

Cabe salientar que, quando no PBC o segurado possuir atividades concomitantes e em cada uma delas preencher as condições necessárias à concessão do benefício – carência ou tempo de contribuição, o salário-de-benefício será apurado com base **na soma** dos salários-de-contribuição de todos os empregos ou atividades, devendo ser observado o limite máximo vigente e neste caso, não se trata de múltipla atividade.

Entretanto, quando o segurado dentro do Período Básico de Cálculo – PBC tiver exercido mais de uma atividade, porém não cumpre a carência ou tempo de contribuição em todas elas, será considerado como múltiplas atividades, sendo o cálculo efetuado conforme disposto no inciso II do artigo 32 da Lei nº 8.213/91, que transcrevo abaixo:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no [art. 29](#) e as normas seguintes:

I -

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea “b” do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º

§ 2º

Insta esclarecer, ainda, que os valores do benefício após processada revisão está em consonância com a legislação que rege a matéria.

Ante ao exposto, estão corretos os cálculos efetuados na revisão do benefício, posto que decorreram da aplicação dos dispositivos legais que regem a matéria.

CONCLUSÃO: VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

VANDA MARIA LACERDA
Relator(a)

Decisório

Nº. do Acórdão: 6645/2009

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Quinta Junta de Recursos do CRPS, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FABIANO MANQUEVICH DE LIMA e MAISA CRISTINA CASORLA.

Brasília - DF, 09/09/2009

VANDA MARIA LACERDA
Relator(a)

ANA MARIA BARBOSA SANTOS
Presidente em Exercício



Ministério da Previdência Social
Conselho de Recursos da Previdência Social
05ª JR - Quinta Junta de Recursos

Nº. de Protocolo do Recurso: 37284.003847/2007-00
 Unidade de Origem: PROTOCOLO GERAL/GEX DISTRITO FEDERAL
 Documento: 0136.127.575-5
 Recorrente: JACINTA KAISER RAUBER
 Recorrido: INSS
 Assunto/Espécie Benefício: APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 Relator(a): NOSIMERE GOMES PACHECO

Relatório

Em 25/10/2004, aos 48 anos de idade, JACINTA KAISER RAUBER requereu junto ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social benefício de "Aposentadoria por Tempo de Contribuição".

De acordo com o demonstrativo de fls. 02 a 04, o Instituto computou até 16/12/98, 25 anos, 07 meses e 26 dias de tempo de contribuição e até 30/09/2004, 31 anos, 05 meses e 10 dias.

Às fls. 08 consta Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS em 17/06/96 referente aos períodos de: **01/01/69 a 31/12/76, 18/02/77 a 22/04/77, 02/05/77 a 14/02/78, 01/03/78 a 08/03/78 e 16/03/78 a 07/08/88.**

Às fls. 05 a 08 consta Certidão de Tempo de Serviço emitida pela **Prefeitura Municipal de Caibaté – RS** para os efeitos da Lei 6.226/75 – contagem recíproca, referente aos períodos de **05/03/92 a 23/06/97.**

No recurso de fls. 116 a 121, a interessada alega, em síntese, que no momento em que solicitou a concessão de sua aposentadoria, contava com mais de 31 anos de tempo de contribuição e 48 anos de idade, portanto, em princípio, atendia os requisitos necessários, sem a necessidade de pedágio. Requer seja elaborado o cálculo de sua aposentadoria nas duas modalidades possíveis, ou seja, pela regra geral contida na 8.213/91; pela regra contida nos artigos 187 e 188 do Decreto 3.048/99, considerando para tanto o momento em que foram atingidas as condições para a sua aposentadoria, a fim de que sejam comparados os valores para que seja concedida a aposentadoria mais vantajosa com data de início em 25/10/2004.

Mediante a Decisão nº 437/2009 de fls. 127/128 e despacho de fls. 137, este Colegiado converteu o julgamento em diligência a fim de que o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social adotasse as seguintes providências:

a) que o Instituto juntasse aos autos a comunicação de decisão com o real motivo do indeferimento, bem como do tempo de contribuição reconhecido e os impugnados, com a devida fundamentação.

b) verificasse se os períodos constantes da Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo **Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS** às fls. 08 de, **01/01/69 a 31/12/76, 18/02/77 a 22/04/77, 02/05/77 a 14/02/78, 01/03/78 a 08/03/78 e 16/03/78 a 07/08/88,** foram utilizados para fins de benefícios em outro regime e, caso contrário, solicitasse da interessada a Certidão original.

c) se manifestasse quanto a Certidão de Tempo de Serviço emitida pela **Prefeitura Municipal de Caibaté – RS** para os efeitos da Lei 6.226/75 – contagem recíproca, referente ao período de **05/03/92 a 23/06/97**, fls. 05 a 07.

Em atendimento ao solicitado a interessada apresentou a certidão de tempo de contribuição original às fls. 134/135, sendo que o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu da referida certidão somente o período de 01/01/69 a 31/12/76 de atividade rural sob o argumento de que a atividade rural foi anterior à competência novembro/1991 e não foi comprovado o recolhimento ou indenização.

Com referência ao período de 05/03/92 a 23/06/97 da certidão de fls. 05 o Instituto o reconheceu.

Dessa forma, de acordo com o demonstrativo de fls. 139 a segurada soma até 30/04/2010, 29 anos e 07 dias de contribuição.

Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 17/03/2011 para sessão nº 116/2011 de 22/03/2011 às 14:00.

Voto

EMENTA: APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO – DIREITO ADQUIRIDO NÃO CONFIGURADO. INATINGIDO O REQUISITO LEGAL DE TEMPO LABORADO. NÃO RECONHECIMENTO DO TEMPO RURAL POR INEXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL. INOBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. ART. 52 DA LEI N.º 8.213/91 COMBINADO COM O ART. 62 DO DECRETO 3.048/99. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Em virtude da inexistência de questão prejudicial ao exame do mérito, pode o presente recurso ser conhecido.

A aposentadoria por tempo de contribuição está prevista no artigo 52 da Lei 8.213/91 e artigo 56 do Decreto 3.048/99, os quais passo a transcrever:

Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 56. A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher, observado o disposto no art. 199-A. Alterado pelo Decreto nº 6.042 - de 12/2/2007 - DOU DE 12/2/2007.

Depreende-se dos autos que o Instituto indeferiu o benefício devido a não comprovação do tempo de contribuição necessário.

A interessada juntou aos autos às fls. 134 a Certidão de Tempo de Contribuição original emitida pelo Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS em 17/06/96 referente aos períodos de: **01/01/69 a 31/12/76, 18/02/77 a 22/04/77, 02/05/77 a 14/02/78, 01/03/78 a 08/03/78 e 16/03/78 a 07/08/88.**

O Inciso II do artigo 125 do Decreto 3.048/99 determina que:

Art. 125. Para efeito de contagem recíproca, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social compensar-se-ão financeiramente, é assegurado:

II – para fins de emissão de certidão de tempo de contribuição, pelo INSS, para utilização no serviço público, o cômputo do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, observado o disposto no § 4º deste artigo e no parágrafo único do art. 123, § 13 do art. 216 e § 8º do art. 239.

Dessa forma, os períodos certificados na mencionada certidão poderão compor o tempo de contribuição a ser apurado para a concessão do presente benefício, a exceção do período rural.

O artigos 62 do Decreto 3.048/99 determina que:

*Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser **contemporâneos** dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.*

§6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas.

Assim, a fundamentação da Autarquia de que o período rural de **01/01/69 a 31/12/76** não foi computado por tratar-se de período de atividade rural anterior à competência novembro de 1991 e não ter sido comprovado o recolhimento ou indenização, está equivocado, posto que a Certidão emitida seria para utilização em um outro regime de previdência, Contagem Recíproca, não se aplicando no presente benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição pleiteado no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 123 do Decreto 3.048/99, In Verbis:

*Art. 123. Para fins de concessão dos benefícios deste Regulamento, o tempo de serviço prestado pelo trabalhador rural anteriormente à competência novembro de 1991 será reconhecido, **desde que devidamente comprovado.***

*Parágrafo único. Para fins de contagem recíproca, o tempo de serviço a que se refere o caput **somente será reconhecido mediante a indenização** de que trata o § 13 do art. 216, observado o disposto no § 8º do 239. (Grifo nosso).*

Quanto ao período rural pretendido, dos autos não consta nenhum documento em nome da interessada que possa comprovar a atividade rural no período

alegado de **01/01/69 a 31/12/76**, cabendo ressaltar que, caso houvesse, não haveria necessidade de indenização, já que, conforme mencionado, não se trata de contagem recíproca.

Ressalto que na ocasião do julgamento, por meio de sustentação oral, o procurador da interessada, Alexandre Kaiser Rauber, declarou verbalmente a inexistência de outros documentos para comprovação da atividade rural, destacando somente o Bloco Modelo 15 apresentado quando do requerimento da Certidão de Tempo de Serviço ora citada, o qual, segundo ele, está em nome da mãe da interessada.

Dessa forma, não reconhecemos o período rural de 01/01/69 a 31/12/76, portanto, conforme demonstrativo de fls. 148, a segurada soma até 25/10/2004, data da entrada do requerimento, 23 anos, 06 meses e 02 dias de contribuição.

Na oportunidade, cabe também ressaltar que não houve interesse em reafirmar a data do requerimento para a data em que atingisse tempo para a aposentadoria proporcional.

Diante do exposto, a interessada não atingiu em 16/12/98, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição para auferir direito adquirido ao benefício, nem tampouco na data entrada do requerimento, cumpriu com o tempo de contribuição de 25 (vinte e cinco) anos mais um período adicional de 40% (quarenta por cento) que em 16/12/98 faltava para atingir o limite, ou seja, 27 anos, 11 meses e 09 dias, na forma do artigo 52 da Lei n.º 8.213/91 combinado com os artigos 187 e 188 do Decreto n.º 3.048/99.

Pelo exposto, VOTO, no sentido de, preliminarmente, CONHECER DO RECURSO, para no mérito **NEGAR-LHE** PROVIMENTO.

NOSIMERE GOMES PACHECO

Relator(a)

Decisório

Nº. do Acórdão: 1780/2011

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Quinta Junta de Recursos do CRPS, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA LÚCIA DE ARAGÃO CANALLI e RENATA DOS SANTOS LITO.

Brasília - DF, 22/03/2011

NOSIMERE GOMES PACHECO

Relator(a)

ANA CRISTINA EVANGELISTA

Presidente



Ministério da Previdência Social
Conselho de Recursos da Previdência Social
05ª JR - Quinta Junta de Recursos

Nº. de Protocolo do Recurso: 35616.000660/2010-17
Unidade de Origem: Agência da Previdência Social Brasília - Sul
Documento: 0138.434.173-8
Recorrente: DANIEL BORDUNI
Recorrido: INSS
Assunto/Espécie Benefício: APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Relator(a): ZILDA PACHECO DE SOUZA

Relatório

1-DANIEL BORDUNI, já qualificado nos autos, recorre em tempo hábil contra a decisão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que indeferiu a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição requerido em 13/04/2010.

2-O interessado pretende o reconhecimento de condições especiais com posterior conversão para tempo de serviço comum para o período 16/02/81 a 13/04/2010, durante o qual exerceu a atividade de TECNICO OPERACIONAL, junto à ETC – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, lotado na Rede Postal Noturna no Aeroporto de Brasília, sendo informado que nos ambientes de trabalho do recursante há ruídos acima de 90 decibéis, conforme DSS-8030 e Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT apresentados às fls. 23 a 27.

3-A documentação apresentada foi submetida à avaliação do Serviço de Saúde do Trabalhador - SST do INSS, ocasião em que não foi reconhecido o enquadramento pretendido, nos termos da Análise e Decisão Técnica de fls. 51.

4-Consoante se infere do demonstrativo às fls. 54, computados os vínculos até a data do requerimento do benefício, foram apurados 29 anos, 04 meses e 27 dias, sendo informado um pedágio de 05 anos, 04 meses e 09 dias a ser cumprido.

5-O interessado nasceu em 07/05/1960, contando na data do requerimento com 49 anos de idade.

6-O indeferimento ocorreu ao fundamento de “Falta de tempo de contribuição...”, conforme Comunicação de Decisão às fls. 59.

7-Irresignado, o interessado apresentou recurso, mediante razões às fls. 60/61, alegando, em síntese, que atendeu aos requisitos para a concessão da aposentadoria, fazendo prova de que laborou exposto a ruídos acima de 90 decibéis, conforme DSS-8030 e LTCAT apresentados. Reapresenta documentos já apresentados na inicial.

8-O INSS mantém o ato recorrido, fls. 75/76.

9-Já nesta 5ª Junta de Recursos, os autos foram encaminhados à Assessoria Técnico-Médica do Conselho de Recursos da Previdência Social – ATM/CRPS (fls. 77), para emissão de parecer acerca da existência de condições especiais nos ambientes de trabalho do recursante, por presença de ruídos acima de 90 decibéis.

10-Nos termos do parecer de fls. 78, não foi reconhecido o enquadramento pretendido, ao argumento de que a exposição, devido à variedades de locais onde a atividade é exercida, ocorreu de forma intermitente.

11-É o relatório.

Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 11/03/2011 para sessão nº 94/2011 de 18/03/2011 às 10:30.

Voto

EMENTA: APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. BENEFÍCIO INDEFERIDO. SEGURADO URBANO. EXIGE-SE IDADE E TEMPO MÍNIMOS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. A CONVERSÃO DE TEMPO DE TRABALHO EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM OCORRE QUANDO RECONHECIDO O PERÍODO NAQUELAS CONDIÇÕES. ATIVIDADES EXERCIDAS PELO SEGURADO NÃO RECONHECIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PARECERES TÉCNICOS CONTRÁRIOS. NÃO ALCANÇADO O TEMPO DE 35 ANOS A FAZER JUS AO BENEFÍCIO COM TEMPO INTEGRAL. NÃO TEM IDADE MÍNIMA DE 53 ANOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ART. 56 DA LEI 8.213/91 E ARTIGO 188 DO DECRETO 3.048/99.. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

12-Conheço do recurso, porquanto presentes as condições de admissibilidade.

13-A pretensão do segurado é obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleiteando para tanto reconhecimento de condições especiais e conversão para tempo comum.

14-Até o advento da Lei n. 9.032/95, era desnecessária a comprovação do exercício da atividade especial mediante laudo técnico pericial, exceto para o agente ruído, sendo necessária apenas a demonstração do trabalho efetivo na categoria tida por atividade especial, por meio dos formulários próprios do Instituto.

15-Todavia, com a promulgação da referida Lei, alterou-se a contagem de tempo como especial, passando-se a considerar qualquer atividade profissional desde que comprovado o prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado, quando exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos.

16-Assim, nos termos do art. 57 e 58, ambos da Lei n. 8.213/91, e art. 68, do Decreto n. 3.048/99, é imprescindível a comprovação, mediante laudo técnico ou documento equivalente, da exposição do recorrente aos agentes perigosos ou insalubres.

17-O Serviço de Segurança do Trabalhador - SST, cuja competência está prevista no parágrafo 5º do artigo 68 do Decreto 3.048/99, avaliou a documentação apresentada e não acatou o enquadramento pretendido pelo recorrente.

18- Encaminhados os autos à Assessoria Técnico-Médica do Conselho de Recursos da Previdência Social – ATM/CRPS, a conclusão é no sentido de não reconhecer o enquadramento pretendido. Assim, tal conclusão não autoriza conversão para o período 16/02/81 a 13/04/2010, por presença do agente nocivo ruído.

19-A concessão da presente aposentadoria é tratada pelo art. 52, da Lei n. 8.213/91, o qual dispõe:

Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. (Conforme o § 7º do art. 201 da CF/88, alterado pela EC nº 20/98, esta aposentadoria passou a ser por tempo de contribuição.

20-A verificação do direito à aposentadoria requerida consta do art. 187, do Decreto n. 3.048/99, senão vejamos:

Art. 187.É assegurada a concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 1998, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obtê-la.

21-Dentre as alterações da Emenda Constitucional n. 20/98, que derogou a legislação previdenciária vigente para introduzir alterações nas normas previdenciárias, está a de exigir idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos, se mulher, como também o pagamento de 420 (quatrocentos e vinte) contribuições mensais para o homem, ou seja, 35 (trinta e cinco) anos, e 360 (trezentos e sessenta) para a mulher, ou seja, 30 (trinta) anos.

22-À luz da norma inserta no art. 187 do Decreto 3.048/99, tais exigências só não se aplicam aos segurados que, até a data da publicação da aludida Emenda, ou seja, em 16/12/98, tenham implementado as condições necessárias à concessão do benefício, ou seja, 30 (trinta) anos de tempo de serviço, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher.

23-A concessão da aposentadoria por tempo de contribuição para os segurados que não implementaram seu direito em data anterior a 16/12/98 está regulamentada pelo art. 188, do Decreto n. 3.048/99, o qual prescreve:

Art. 188.O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação alterada pelo Decreto nº 4.729/03)

I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e(Redação alterada pelo Decreto nº 4.729/03)b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea 'a'. (Redação alterada pelo Decreto nº 4.729/03).

24-Assim, permanece o tempo anteriormente apurado pelo INSS de 29 anos, 04 meses e 27 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria pretendida.

31-Ausentes, portanto, os requisitos do Artigo 52 da Lei 8.213/91 e do artigo 188 do Decreto 3.048/99.

25-CONCLUSÃO: VOTO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

ZILDA PACHECO DE SOUZA
Relator(a)

Decisório

Nº. do Acórdão: 1287/2011

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Quinta Junta de Recursos do CRPS, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ADRIANO JOSÉ SOUSA CAMPOS e VANDA MARIA LACERDA.

Brasília - DF, 18/03/2011

ZILDA PACHECO DE SOUZA
Relator(a)

ANA MARIA BARBOSA SANTOS
Presidente em Exercício



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

04ª JR - Quarta Junta de Recursos

Documento:	0155.337.917-6
Tipo do Processo:	BENEFÍCIO
Unidade de Origem:	AGÊNCIA VITÓRIA DA CONQUISTA-APSVIT
Nº de Protocolo do Recurso:	36526.002865/2011-90
Recorrente(s):	LECI CORREIA DE SOUSA
Recorrido(s):	INSS
Assunto/Espécie Benefício:	APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Data de Entrada no(a) JR/CRPS:	05/05/2011
Relator(a):	MARIA CONSUELO SAPHIRA CORDEIRO

Relatório

Trata o presente processo de recurso impetrado por LECI CORREIA DE SOUZA, contra decisão do INSS que indeferiu seu pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

A recorrente solicitou aposentadoria, aos 62 anos de idade, em 01/02/2011, habilitando-se como empregada e o INSS, após regular procedimento, proferiu despacho denegatório ao requerimento sob alegação de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição, conforme o documento Comunicação de Decisão a fls. 42. Informa a Autarquia Previdenciária neste documento que o benefício não pode ser concedido porque as atividades exercidas nos períodos 06/03/97 a 30/08/2004 não forma consideradas prejudiciais à saúde, de acordo com a conclusão da Perícia Médica. Assim sendo, o tempo de serviço apurado até a data de entrada do requerimento – DER foi de 27 anos, 01 mês e 00 dias, inferior ao tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Os documentos que instruem o processo qualificam legal e regularmente a pleiteante do benefício.

Objetivando comprovar o preenchimento dos requisitos legalmente estabelecidos para a concessão do benefício que ora pleiteia bem como a qualidade de segurada, a recorrente apresentou:

Cópia da CTPS, fls. 04 a 07, da qual constam quatro contratos de trabalho, com as seguintes empresas, nos seguintes períodos e cargos:

EMPREGADOR	CARGO
PERÍODO	
Antônio José de Souza	lavadeira 02/05/84 a 31/03/85
Prefeit. Vitória da Conquista	Aux. Administ. 03/03/86 sem data saída
Casa de Saúde S. Geraldo	Atend. Enferm. 01/12/90 a 30/08/04

Declarações do Hospital Geral de Vitória da Conquista, fls. 08, informando que a postulante exerceu a função de auxiliar de enfermagem em Regime Especial de Direito Administrativo (REDA) naquela unidade no período de 11/04/06 a 10/04/2010.

Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP preenchido pela Casa de Saúde São Geraldo, fls. 13 e 14.

Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP preenchido pela Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista, fls. 15 e 16.

A Perícia Médica do INSS enquadrado como trabalhado em condições especiais apenas o período de 01/12/1990 a 05/03/1997 no qual a postulante laborou na Casa de Saúde São Geraldo, sob alegação de que o PPP contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação e deixou de enquadrado o segundo período laborado na Casa de Saúde São Geraldo (06/03/1997 a 30/08/2004) e na Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista, conforme documento juntado a fls. 32.

Dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS juntados a fls. 17 informam recolhimentos da postulante como empregada além de Antônio José de Souza (01/05/84 a 231/03/85), Prefeitura de Vitória da Conquista (03/03/86 a 12/2010) e Casa de Saúde São Geraldo S/A, a Secretaria de Saúde do Estado da Bahia de 11/04/04 a 02/06/09.

O INSS extratou os dados da CTPS e CNIS, e apurou que até 01/02/2011 a postulante já trabalhara 27 anos, 01 mês e 00 dias, restando cumprir 01 ano, 11 meses e 06 dias, fls. 42 a 47.

Não há nos autos informação sobre a data em que a postulante tomou conhecimento do ato denegatório.

Em Razões de Recurso datada de 05/05/2011, fls. 43, a postulante solicita a reforma do ato denegatório. Entretanto, a fls. 44, declarou que deseja a alteração da espécie do benefício para Aposentadoria por Idade. Solicita, ainda, que seja revista a decisão que não enquadrado os períodos laborados para a Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista e o período de 06/03/97 a 30/08/04, laborado para a Casa de Saúde São Geraldo.

A fls. 63 e 64 o INSS mantém o ato recorrido, sem esclarecer qual o fundamento para este ato.

O Assessor Técnico da 4ª Junta, em despacho a fls. 65, ratificando a decisão da Perícia Médica do INSS a fls. 40.

Salvador - BA, 24/08/2011

MARIA CONSUELO SAPHIRA CORDEIRO
Representante do Governo

Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 2011-08-25 para sessão nº 161/2011 de 2011-09-02 às 900

Voto

O recurso é tempestivo e instruído conforme os requisitos previstos na legislação pertinente em vigor.

O INSS negou o pedido da recorrente sob a alegação de falta de tempo de contribuição e, após a interposição do recurso e da declaração da ora recorrente sobre o desejo de transformação da espécie do benefício para Aposentadoria por Idade, não se pronunciou sobre o novo pleito, limitando-se a manter o ato recorrido.

Em Razões de Recurso e na declaração que juntou ao processo após a interposição do presente recurso, a recorrente requer:

- a) a transformação do pedido inicial de Aposentadoria por Tempo de Contribuição para Aposentadoria por Idade;
- b) nova avaliação de dois períodos laborados para revisão da decisão da Perícia Médica do INSS que não enquadrou dois períodos laborados como especiais.

A postulante **comprovou materialmente** termo inicial de atividade remunerada em data anterior à promulgação da Lei 8.213, ocorrida em julho do ano de 1991. Assim, para efeito da determinação do período legal de carência, a postulante pode e deve beneficiar-se da tabela que integra o artigo 142 da Lei 8.213/91, segundo a qual, tendo sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social antecedido a promulgação da lei e cumprido o requisito etário, em atividade, no ano de 2009, deveria comprovar cento e sessenta e oito meses, ou quatorze anos de contribuição.

A documentação juntada aos autos, originária dos órgãos empregadores da postulante, tais como contratos registrados na Carteira de Trabalho e Previdência Social, devidamente registrados no CNIS, comprova de forma satisfatória a realização de atividade remunerada por vinte e sete anos e um mês de acordo com extratatação realizada pelo INSS e juntada aos autos, período muito maior que o exigido em lei como carência aplicável ao caso. De modo que, inexistente óbice à concessão da aposentadoria pleiteada, para a concessão da qual, aliás, não há qualquer interferência se os períodos laborados e não considerados pela Perícia Médica como tendo sido laborados em condições especiais tivessem sido considerados. Mas, como a recorrente expressa o seu interesse em que esta questão seja revista, há que se decidir pela manutenção da decisão da Perícia do INSS. Primeiro porque é a autoridade legalmente competente para a realização deste tipo de avaliação técnica. Segundo porque o não enquadramento foi ratificado pelo Assessor Técnico desta Corte.

Por todas as razões acima, **deve ser reformada a decisão denegatória da Autarquia Previdenciária para a concessão da aposentadoria por idade à pleiteante. E mantida a decisão de não considerar como tempo laborado em condições especiais o período laborado pela recorrente para a Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista, assim como o período de 06/03/97 a 30/08/04, laborado para a Casa de Saúde São Geraldo.**

Conclusão – Diante do acima exposto, **VOTO** no sentido de, preliminarmente, **CONHECER DO RECURSO**, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL.**

Salvador - BA, 24/08/2011

MARIA CONSUELO SAPHIRA CORDEIRO
Representante do Governo

Decisório

Nº do(a) Acórdão: 9418/2011

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Quarta Junta de Recursos do CRPS, em CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ANA MARIA SIMÕES GONÇALVES e ÁGUIDA MARIA DE BARROS GOUVEIA.

Salvador - BA, 02/09/2011

MARIA CONSUELO SAPHIRA CORDEIRO DARCI BORGES ALVES DE SOUZA
Representante do Governo Presidente
04ª JR - Quarta Junta de Recursos



04ª JR - Quarta Junta de Recursos

Documento:	0153.905.076-6
Tipo do Processo:	BENEFÍCIO
Unidade de Origem:	AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RIBEIRA DO POMBAL-APSRIB
Nº de Protocolo do Recurso:	37123.000578/2010-60
Recorrente(s):	MIGUEL ARCANJO CONCEICAO NOBRE
Recorrido(s):	INSS
Assunto/Espécie Benefício:	AUXÍLIO-RECLUSÃO
Data de Entrada no(a) JR/CRPS:	30/11/2010
Relator(a):	MARIA CONSUELO SAPHIRA CORDEIRO

Relatório

Trata o presente processo de recurso impetrado por ELIZANE CONCEIÇÃO VENTURA, inconformada com o indeferimento do INSS ao seu pedido de Auxílio pela Reclusão de seu alegado companheiro, José Raimundo, ocorrida em 05/11/2009. A postulante solicita o benefício para si própria e para dois filhos menores de idade, havidos com o instituidor e que, neste ato representa legalmente como tutora nata.

O Atestado de Reclusão, fls. 12 e 33, e documentos pessoais que instruem o processo qualificam legal e regularmente instituidor e pleiteante do benefício, comprovam, de forma conclusiva, a reclusão do instituidor na data informada.

Para comprovar a qualidade de segurado do instituidor foram juntados aos autos os seguintes documentos:

Certidão de Nascimento de filho do instituidor, nascido em 2007, documento que serve também como prova de convivência marital entre instituidor e postulante, na qual o instituidor é qualificado profissionalmente como lavrador, fls. 05.

Certidão de Nascimento de filho do instituidor, nascido em 2004, documento que serve também como prova de convivência marital entre instituidor e postulante, na qual o instituidor é qualificado profissionalmente como lavrador, fls. 06.

Declaração de Exercício de Atividade Rural emitido pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais de Nova Soure, fls. 32, informando que o recluso laborou como parceiro na Fazenda Lagoa do Mato, no período de 15/12/2003 a 05/11/2009. O imóvel pertence a Gerson Purcino Ventura15 a 19.

Contrato de Comodato celebrado entre o instituidor e o proprietário da Fazenda Lagoa do Mato, fls. 14, validado pelo reconhecimento cartorial em vinte e oito de setembro de 2010, após a ocorrência do fato gerador, portanto.

De acordo com dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais – Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntados a fls. 20, o

instituidor nunca possuiu contrato de trabalho registrado naquele cadastro.

O documento do Sistema Único de Benefícios da DATAPREV juntado a fls. 22 indica que a postulante recebeu salário maternidade no período de 06 a 10/2007, pelo nascimento de filho havido como instituidor, e para a concessão deste benefício foi enquadrada como segurada especial.

m Entrevista Rural juntada a fls. 25 e 26, a postulante informa que o companheiro sempre trabalhou como lavrador e labora na mesma fazenda, que pertence ao seu genitor, há seis anos. Teve com ele dois filhos e trabalhavam juntos até a reclusão, cultivando feijão, milho, mandioca, batata, cebola e criando galinhas. A produção destina-se ao consumo familiar e comercialização de excedentes.

O INSS indeferiu o pedido sob alegação de que não restou comprovada a qualidade de segurado do instituidor, consoante Comunicação de Decisão juntada a fls. 27. Neste documento informa-se que a postulante tomou ciência do ato denegatório em 22/11/2010. Já o documento juntado a fls. 29 indica que a postulante interpôs o recurso na mesma data em que tomou conhecimento do indeferimento.

Em suas razões de recurso, fls. 30 e 31, a recorrente requer a revisão do ato denegatório e afirma que o companheiro sempre tirou da roça o sustento dos filhos e que a família está em dificuldade de sobreviver com a ausência do instituidor. E nada mais aduz ou junta aos autos que indique necessidade de alterar o quanto foi aqui relatado.

O INSS juntou a fls. 38 cópia da entrevista rural da postulante no processo em que requereu salário maternidade e nesta entrevista a postulante afirma que ela e o instituidor não moram juntos, mas têm relacionamento e que este ajuda a sustentar os filhos.

A Autarquia Previdenciária, em despacho a fls. 40 e 41, mantém o ato recorrido alegando que não há comprovação do exercício de atividade rural do recluso e nem da união estável entre este e a postulante.

Salvador - BA, 19/08/2011

MARIA CONSUELO SAPHIRA CORDEIRO
Representante do Governo

Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 2011-08-25 para sessão nº 161/2011 de 2011-09-02 às 900

Voto

O recurso ora interposto é tempestivo e instruído regularmente, de acordo com as determinações legais pertinentes em vigor.

A Lei Previdenciária, notadamente o artigo 80, assegura que aos

dependentes do segurado é devido o auxílio-reclusão ao assim dispor:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, **aos dependentes do segurado recolhido à prisão**, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.”

(grifamos)

Portanto, para que o benefício seja concedido, é necessário que quem o postule comprove:

- a) que o instituidor é segurado da Previdência Social;
- b) que o segurado instituidor encontra-se recluso;
- c) que quem requer o benefício é dependente do segurado instituidor.

In casu, não resta comprovado de forma conclusivo a qualidade de segurado especial do recluso, posto que esta condição lhe seria assegurada de forma incontestada pelo instrumento regulatório do exercício de atividade realizado em terras de terceiro, mas o contrato de comodato apresentado é extemporâneo, posto que validado pelo reconhecimento cartorial após a data de ocorrência do fato gerador. Entretanto, há que se considerar que o instituidor nunca possuiu contratos de trabalho em atividade urbana registrado no Cadastro Nacional de Informações Sociais, que o INSS reconheceu a qualidade de segurada especial à mãe de seus filhos e que há provas de que vive efetivamente na zona rural e, principalmente, que foi qualificado profissionalmente como lavrador nas certidões de nascimentos de seus dois filhos, nascidos em 2003 e 2007. Deve-se também considerar que é possível apurar se o recluso mantinha a qualidade de segurado em 2009, ano em que ocorreu o fato gerador.

No que diz respeito à condição de dependente da recorrente, não resta dúvida de que manteve convivência marital com o instituidor, vez que teve com eles dois filhos. Ocorre que o mais jovem nasceu em 2007 e resta comprovar se em 2009, quando ocorreu a reclusão, esta convivência ainda se mantinha. O fato de ter informado em entrevista rural de processo diverso que não vivia com o companheiro, não exclui, por si só, a convivência marital. A divisão de mesmo domicílio para o casal não constitui condição indispensável para comprovação de união estável e já há jurisprudência firmada nos tribunais pátrios sobre esta questão. Ademais, a postulante afirmou que, mesmo sem viver sob o mesmo teto, o casal mantinha relacionamento.

A condição de dependente é descrita no artigo 16, I da Lei 8.213/91:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
[...]

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com

a segurada, de acordo com o [§ 3º do art. 226 da Constituição Federal](#).

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Observa-se que o artigo da Constituição a que remete a legislação previdenciária apenas assinala que “Para efeito da proteção do Estado é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar”. Mas, o Código Civil vigente, define em seu artigo 1723, de forma clara e inequívoca, o que é união estável e assim dispõe:

“Art. 1.723 É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.”

A simples leitura da legislação que define a união estável permite a constatação de que a postulante não trouxe aos autos um conjunto probatório sólido que permita a convicção plena de que entre ela e o instituidor do benefício existia à época da reclusão uma convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família.

De modo que, embora não haja qualquer prova material de que à época da reclusão, sobrevivesse a união estável o instituidor e a postulante do benefício, ainda existem possibilidades legais deste fato ser apurado.

Diante do exposto, esta Corte considera de todo indispensável que os autos retornem ao órgão de origem para que este realize pesquisa junto aos vizinhos do recluso, na fazenda Lagoa do Mato, para que sejam apuradas, de forma conclusiva, as seguintes questões:

a) recorrente e instituidor mantinham convivência marital à época da ocorrência do fato gerador?

b) o instituidor exercia atividade rural à época de ocorrência do fato gerador? Em caso de respostas negativas, quando deixou de exercer esta atividade?

Solicita-se adoção dos cuidados necessários para impedir que as pessoas ouvidas entrem em contato umas com as outras, evitando dessa forma, que repassem as informações que prestaram nos depoimentos. Se porventura existir controvérsia entre os testemunhos, deverão ser ouvidas tantas pessoas quanto necessárias, a fim de que não persistam dúvidas.

É de todo indispensável que, após o atendimento da demanda acima especificada, o órgão de origem promova reavaliação administrativa do processo e, caso o direito seja reconhecido, comunique o ato a esta Corte Administrativa, juntando-se ao expediente a sua comprovação.

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de, preliminarmente, **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que se processe o quanto acima foi solicitado.

Salvador - BA, 19/08/2011

MARIA CONSUELO SAPHIRA CORDEIRO
Representante do Governo

Decisório

Nº do(a) Decisório: 1387/2011

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, DECIDEM os membros da Quarta Junta de Recursos do CRPS, em CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ANA MARIA SIMÕES GONÇALVES e ÁGUIDA MARIA DE BARROS GOUVEIA.

Salvador - BA, 02/09/2011

MARIA CONSUELO SAPHIRA CORDEIRO DARCI BORGES ALVES DE SOUZA
Representante do Governo Presidente
04ª JR - Quarta Junta de Recursos



04ª JR - Quarta Junta de Recursos

Documento:	0150.353.583-2
Tipo do Processo:	BENEFÍCIO
Unidade de Origem:	AGÊNCIA BOM JESUS DA LAPA-APSBJL
Nº de Protocolo do Recurso:	35019.000213/2011-88
Recorrente(s):	ONOFRE PEREIRA DE SOUZA
Recorrido(s):	INSS
Assunto/Espécie Benefício:	APOSENTADORIA POR IDADE
Data de Entrada no(a) JR/CRPS:	11/05/2011
Relator(a):	MARIA CONSUELO SAPHIRA CORDEIRO

Relatório

Trata o presente processo de recurso impetrado por ONOFRE PEREIRA DE SOUZA, na alegada condição de segurado especial, contra decisão do INSS que indeferiu seu pedido de Aposentadoria por Idade, formalizado sob o número **150.531.583-2**.

O recorrente solicitou aposentadoria, aos 61 anos de idade, em 22/03/2011 e o INSS denegou o pedido sob alegação de "falta de período de carência", conforme despacho a fls. 48. Neste documento se informa que o postulante tomou ciência do ato denegatório em 18/04/2011 e, de acordo com o documento juntado a fls. 56, interpôs o presente recurso em 09/05/2011.

Os documentos que instruem o processo qualificam legal e regularmente o pleiteante do benefício e comprovam que o mesmo preenche o requisito legal da idade, conforme o disposto no parágrafo no artigo 48 da Lei 8.213/94, se comprovar a qualidade de segurado especial, posto que completou sessenta anos em 20/11/2009, consoante carteira de identidade a fls. 05.

Objetivando comprovar a qualidade de segurado especial e o preenchimento do requisito da carência legalmente estabelecida para a concessão do benefício que ora pleiteia, o recorrente apresentou, dentre outros, os seguintes documentos:

Declaração de Exercício de Atividade Rural emitida pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais de Bom Jesus da Lapa informando que o postulante é proprietário de lote no projeto Formoso A, Setor 21, desde 25/05/89.

Certidão de Cartório de Registro de Imóveis comprovando a propriedade de lote agrícola no Perímetro Irrigado de Formoso em nome do postulante, indicando que o lote foi adquirido da CODEFASV, através de escritura pública datada de 27 de agosto de 1998, fls 08 e 09.

Declarações de ITR, fls. 10 a 18, relativas ao referido lote, em nome do postulante, relativas aos anos de 2004 a 2010.

A fls. 21, 22, 24 e 25 foram juntados documentos do DIF – Distrito de Irrigação de Formoso A – Contas de Água, em nome do

postulante, informando a data de assentamento em 25/05/1989.

De acordo com o documento emitido pelo Sistema Único de Benefícios da DATAPREV, fls. 27 e do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, fls. 28, o postulante nunca requereu benefícios previdenciários ou assistenciais e nunca possuiu vínculos empregatícios.

Ouvido em Entrevista Rural, fls. 29 e 30, o postulante informa que desde criança trabalha como rurícola, e que trabalha nas mesmas terras desde 1989, sem nunca ter se afastado da atividade rural desde então. Afirma que recebeu o lote da CODEVASF em 1989 e que desde então ali trabalha, juntamente com a esposa. Cultiva banana, mandioca, abóbora, batata, cana de açúcar, milho e feijão. Informa que deixa uma parte para o consumo da família e o restante vende nas cidades de Santa Maria e Bom Jesus da Lapa. Afirma, ainda, que sobrevive da atividade rural. O entrevistador do INSS afirma que “o requerente foi convicto em suas respostas”, mas como a Certidão cartorial é de 1997, sugeriu que fossem ouvidos vizinhos para comprovar se o postulante realmente trabalha no Lote que adquiriu da CODEVASF e desde quando.

Foram ouvidos dois vizinhos do postulante, fls. 32 e 38, devidamente qualificados e que apresentaram, ainda, certidões cartoriais comprovando que também são proprietários de lotes adquiridos da CODEVASF. A primeira vizinha ouvida afirmou que chegou no Projeto desde 2000, mas afirmou que tem informações de que o postulante foi um dos primeiros a chegar no Projeto. Informou que o postulante cuida pessoalmente de sua roça, juntamente com a esposa e que sempre passa em frente ao lote do postulante observando que está tudo plantado, em pleno funcionamento. O segundo vizinho ouvido afirmou que também chegou ao Projeto em 1989 e que conhece o postulante desde este ano quando ambos chegaram ao Projeto. Afirmou que desde então o postulante cuida de sua roça pessoalmente, junto com a esposa, sem a utilização de empregados.

O INSS homologou como de efetivo labor rurícola apenas o período de 10/10/96 até 30/12/2009, fls. 46, alegando que não foram juntados documentos para comprovar o período anterior.

Em suas razões de recursos, fls. 49 e 50, o postulante requer a revisão do ato denegatório. Afirma que juntou documentos aos autos que comprova exercício de atividade rural desde 1989. Junta a fls. 51 declaração do Distrito de Irrigação Formoso – DIF, informando que foi assentado no lote 0001, Setor 021 do Perímetro Irrigado de Formoso – Setor A desde 25/05/1989 e ainda duas contas de água do referido lote, fls. 52 e 53, a primeira com indicação de data de assentamento em 25/05/89 e a segunda relativa ao consumo do período 01/01/2011 a 31/01/2011.

De acordo com o despacho juntado a fls. 60, o INSS manteve o ato recorrido, afirmando que em conformidade com a documentação apresentada, não ficou comprovada atividade rural no período de carência legalmente estabelecido.

Salvador - BA, 19/08/2011

MARIA CONSUELO SAPHIRA CORDEIRO
Representante do Governo

Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 2011-08-25 para sessão nº 161/2011 de 2011-09-02 às 900

Voto

O recurso é tempestivo e o processo foi instruído regularmente, de acordo com a legislação pertinente em vigor.

O recorrente requereu o benefício com a idade de 61 anos, após ter completado, portanto, a idade mínima necessária para pleitear o benefício para quem, se comprovar ser trabalhador rural, possui a qualidade de segurado especial da Previdência Social, conforme o disposto no parágrafo 1º do artigo 48 da Lei 8.213/94.

A lei previdenciária, para a concessão da aposentadoria ora pleiteada àqueles que se habilitam ao benefício como segurados especiais, exige que a atividade rural, durante o período legal de carência e no momento imediatamente anterior à solicitação do benefício, seja devidamente comprovada. Assim define a questão o artigo 39, da Lei 8.213/94:

“Art. 39. Para os segurados especiais referidos no inciso VII do art. 1 desta Lei, fica garantida a concessão:

I – **de aposentadoria por idade** ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (hum) salário mínimo, **desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido;** [...]

[...] grifamos.

No caso em espécie, o recorrente, para fazer jus ao benefício que pleiteia, precisaria preencher, ainda, dois requisitos além da já comprovada idade mínima: provar que efetivamente é segurado especial e que exerceu atividade rural no período legal de carência e até a data do requerimento.

Para o estabelecimento do período legal de carência, a legislação previdenciária prevê formas diversas caso o pleiteante do benefício tenha iniciado sua atividade laboral antes ou depois da promulgação da Lei 8213, ou seja, 24 de julho de 1991.

In casu, o recorrente afirma em suas razões de recurso que desde a mais tenra idade labora como rurícola e desde 1989 em um lote que adquiriu da CODEVASF em 1989, juntamente com a esposa, sem remunerar empregados, ou seja, em regime de economia familiar.

A questão onde se instala a controvérsia entre o ora recorrente

e a Autarquia Previdenciária reside no termo inicial de atividade rural que o recorrente afirma exercer desde 1989 quando se instalou no lote do Projeto de Irrigação e o ano de 1996 quando a escritura que formaliza a transferência da propriedade da CODEVASF para o recorrente foi registrada em cartório.

Para esta Corte, entretanto, a questão inexistente. Primeiro porque há documentos nos autos – contas de água e declaração do próprio Projeto, atestando que efetivamente o postulante realiza atividade agrícola no lote em que foi assentado desde 1989. Segundo porque essas provas documentais foram corroboradas pela prova testemunhal, consubstanciada em depoimento de outro assentado que chegou no Projeto, também, no ano de 1989. De modo que não se entende a razão pela qual a Autarquia confere apenas ao documento cartorial a possibilidade de ser acolhido como prova e não às contas de água, a declaração do Projeto e o depoimento do vizinho que indicam a data de 1989 como termo de início de atividade rural do recorrente no Projeto de Irrigação da CODEVASF. Até porque não desqualifica as provas ou sequer informa a razão de não ter aceito os documentos e o testemunho como provas.

Como não há razão para não aceitar a documentação e a prova testemunhal, esta Corte identifica o ano de 1989 como termo inicial do exercício de atividade rural do recorrente. Sendo anterior à promulgação da Lei 8.213/91, permite que, para cômputo do período legal de carência, seja utilizada a tabela que integra o artigo 142 da referida Lei que prevê, para o ano em que o postulante completou a idade mínima, ou seja, 2009, a necessidade de comprovação de cento e sessenta e oito meses ou quatorze anos. Como comprova, com provas materiais e testemunhal que efetivamente desde 1989 até então exerce atividade rural, não há óbice legal à pretensão do ora recorrente. Assim sendo, de 1989 quanto foi assentado em Projeto de Irrigação a março de 2011, data em que requereu o benefício, o postulante comprova mais de quatorze anos de exercício de atividade rural, tempo superior ao exigido pela lei.

De modo que, comprovando o atendimento de todas as exigências legais como de fato resta comprovado, não persiste qualquer óbice legal ao atendimento do pleito, razão pela qual deve ser modificada a decisão denegatória do INSS para a concessão do benefício ao segurado.

Conclusão – Diante do acima exposto, **VOTO** no sentido de, preliminarmente, **CONHECER DO RECURSO**, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**.

Salvador - BA, 19/08/2011

MARIA CONSUELO SAPHIRA CORDEIRO
Representante do Governo

Decisório

Nº do(a) Acórdão: 9410/2011

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Quarta Junta de Recursos do CRPS, em CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ANA MARIA SIMÕES GONÇALVES e ÁGUIDA MARIA DE BARROS GOUVEIA.

Salvador - BA, 02/09/2011

MARIA CONSUELO SAPHIRA CORDEIRO	DARCI BORGES ALVES DE SOUZA
Representante do Governo	Presidente
	04ª JR - Quarta Junta de Recursos



04ª JR - Quarta Junta de Recursos

Documento:	0097.220.027-4
Tipo do Processo:	BENEFICIO
Unidade de Origem:	AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL COARACI-APSCOA
Nº de Protocolo do Recurso:	36882.000227/2010-02
Recorrente(s):	WALDECI GOMES DOS SANTOS
Recorrido(s):	INSS
Assunto/Espécie Benefício:	APOSENTADORIA POR VELHICE - TRABALHADOR RURAL
Data de Entrada no(a) JR/CRPS:	05/11/2010
Relator(a):	MARIA CONSUELO SAPHIRA CORDEIRO

Relatório

PUREZA MARIA DE SANTANA, em 20/06/1985 requereu aposentadoria por velhice através do NB 21/097.220.027-4 e esta lhe foi concedida com Data de Início do Benefício – DIB em 20/06/85, fls. 13, e o benefício foi cessado em 01/09/2009. Em 16/03/89 foi requerido em nome de PUREZA MARIA DE JESUS pensão por morte previdenciária sob o NB 01/094.808.583-5 e o benefício foi concedido permanecendo ativo, fls. 05.

De acordo com despacho da Gerência Executiva de Itabuna, fls. 15, em setembro de 2009, a senhora Pureza Maria de Santana para questionar a razão pela qual um dos dois benefícios dos quais é titular se encontrava indisponível na agência bancária. A referida senhora alegou que efetivamente era titular dos dois benefícios, de números 07/097.220.027-4 e 01/094.808.583-5.

Em documento a fls. 16, O Setor de Monitoramento Operacional de Benefícios de Itabuna informa que nos dois processos são diferentes, além dos nomes das titulares, os dados relativos às datas de nascimento, nome da genitora, NIT's, Carteiras de identidade, Carteira de Trabalho e Previdência Social e naturalidade.

O INSS colheu o depoimento da senhora Pureza Maria de Jesus, fls. 18 e 19, para subsidiar o processo administrativo de apuração de irregularidade. A depoente confirmou que recebe os dois benefícios acima referidos e informa, ainda, que ao nascer não foi feito registro contemporâneo de seu nascimento o que só foi ocorrer quando se casou e a Igreja exigiu a Certidão de Nascimento. Alega não saber quem providenciou o documento e, sobre a aposentadoria por idade, afirma que quem providenciou toda a documentação para a concessão foi um primo já falecido, que Ra dono de terras em Tobias Barreto e a levou para lá para dar entrada na aposentadoria e, após quinze dias, foi mandada de volta.

Informou que após a sua digital em documento no município de Tobias Barreto. Afirmar que seu nome é Pureza Maria de Santana e que tanto a sua mãe quanto a avó também possuíam o sobrenome Santana. Nada sabe explicar sobre o nome Pureza Maria de Jesus.

O INSS, após o depoimento, que existia irregularidade na concessão da aposentadoria por velhice em função da não evidência de efetivo labor na propriedade rural indicada no processo concessório e, ainda, que entende que a questão dos sobrenomes diversos deriva do analfabetismo e falta de discernimento, fls. 26.

O INSS, através de Ofício de Defesa cuja cópia junta a fls. 43, comunicou à beneficiária que identificou irregularidade na concessão dos dois benefícios que vinham sendo pagos e esclareceu que esta irregularidade decorre das divergências de titularidade dos dois benefícios recebidos pela mesma pessoa. Neste documento concede à beneficiária o prazo de dez dias para apresentar defesa escrita ou provas e documentos de que dispusesse para demonstrar a regularidade do benefício. Ressalta-se que o ofício, de nº 035, se encontra datado de 27/09/2010 e a beneficiária deu ciência de ter tomado conhecimento de seu teor em 28/09/2010.

Em Carta datada de 05/11/2010 e com ciência do procurador da postulante em 05/11/2010, o INSS afirmou que como não houve prova suficiente ou adição de novos elementos que pudessem caracterizar o direito ao recebimento do benefício – estranhamente não se indica o número do benefício a que se refere, nesta correspondência – este será suspenso e indicando o prazo de trinta dias para recurso contra esta decisão, de natureza suspensiva.

Em 05/11/2011, fls. 61, a beneficiária recorre a esta Corte e, em Razões de Recurso, fls. 56 a 59. Busca provar que efetivamente Pureza Maria de Santana e Pureza Maria de Jesus são a mesma pessoa. Para tanto afirma que, por não ser alfabetizada, o assento de seu nascimento, realizado tardiamente, foi promovido por terceiros. Alega que apesar de não alfabetizada, possui memória privilegiada e nunca esqueceu o nome da mãe, a data e o local onde nasceu. Assim, tratou de promover o seu registro de nascimento com os dados corretos. A partir daí, todos os seus documentos foram feitos com base na certidão que continha os dados corretos, inclusive as certidões de nascimento de seus filhos. Afirmar que é possível observar que nas duas carteiras de identidade as fotos não deixam dúvida de Maria Pureza de Santa e Maria Pureza de Jesus são a mesma pessoa. Junta aos autos, fls. 55, procuração pública datada de 28/09/2010, na qual a Sub-Tabeliã identifica como outorgante a senhora Maria Pureza de Santana e informa que se trata da mesma pessoa que Maria Pureza de Jesus.

Em despacho a fls. 63, o INSS manteve o ato recorrido, alegando que o pagamento é indevido porque se trata de pessoas com

nomes diferentes.

Salvador - BA, 19/08/2011

MARIA CONSUELO SAPHIRA CORDEIRO
Representante do Governo

Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 2011-08-25 para sessão nº 161/2011 de 2011-09-02 às 900

Voto

O recurso é tempestivo e instruído conforme os requisitos previstos na legislação pertinente em vigor.

A lei não concede *ad infinitum* direito à Administração Pública, notadamente à Previdência Social para rever seus atos, dos quais decorram benefícios para os seus segurados.

A questão que merece posicionamento deste órgão colegiado diz respeito ao prazo decadencial para que a Previdência reveja e anule seus atos dos quais decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários, já que foi realizada a suspensão de um benefício concedido pela Autarquia Previdenciária através de ato administrativo ocorrido em 1985. Na verdade, embora a questão da decadência, nesta Corte, já esteja pacificada, a discussão é atual por ter sido motivada em função do artigo 54 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Ocorre que nova legislação, especificamente a Medida Provisória nº 10.839, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, ao dar nova interpretação para o termo *a quo* dos atos anteriores à publicação da Lei 9.784, alterou de forma significativa a possibilidade de retroatividade do artigo 54 da referida Lei. E esta nova interpretação, já assente na jurisprudência pátria, não permite *in casu*, a revisão do benefício concedido em 1985 pelo INSS.

O artigo 54 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999 estabelece que:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.”

O INSS deparou-se com questão análoga em um caso concreto em que um benefício especial foi transformado em aposentadoria excepcional de anistiado, com efeitos favoráveis ao segurado e com base no Parecer CJ/MPS nº 2.434/2001, rejeitando a possibilidade de revisão *ex officio* do caso com base na aplicação retroativa do artigo 54 da Lei 9.784 porque já decorridos mais de cinco anos desde a data do ato, que naquele caso era 20/11/91.

O entendimento da Autarquia, expresso no citado parecer, por sua vez, foi elaborado em consonância com o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça em caso análogo em julgamento realizado pela Primeira Seção em Mandado de Segurança nº 6.566-DF, cujo acórdão, publicado no Diário da Justiça de 15 de maio de 2000, recebeu a seguinte ementa:

“Processual Civil – Mandado de Segurança – Portuários – Anistia – Aposentadoria Excepcional do INSS – Cancelamento do Benefício – Decadência do Direito – Lei 9.784, de 29.01.99 e Súmula 473 do STF.

- Após decorridos 5 (cinco) anos não pode mais a Administração Pública anular ato administrativo gerador de efeitos no campo de interesses individuais, por isso que se opera a decadência.

- Segurança concedida.”

Assim resta claro que, **naquele momento**, o STJ decidiu-se pela aplicação retroativa do referido artigo 54 da Lei 9.784, de modo que o cômputo inicial do prazo de decadência de cinco anos nele previsto corresponderia à data da prática do ato administrativo, ainda que anterior ao advento daquele diploma legal. De acordo com este raciocínio, um ato adotado, como *in casu*, em 01/04/1997 (data do livramento concedido ao instituidor), só poderia ser revisto pelo INSS até julho de 1986, ainda que a lei que instituiu este lapso temporal tenha sido promulgada em abril de 2002.

Ocorre que mais recentemente o STJ, por meio de sua Corte Especial, órgão de maior relevância daquele órgão colegiado, modificou este entendimento, firmando posição diversa, estabelecendo que o prazo decadencial estabelecido no artigo 54 da Lei nº 9.784/99 somente começa a correr, em relação aos atos a ela anteriores, a partir de 1º de fevereiro de 1999, data em que o referido diploma legal entrou em vigor. O novo entendimento resta estabelecido, posto que a Corte Especial do STJ, no julgamento do Mandado de Segurança nº 9.157-DF, ocorrido em 16 de fevereiro de 2005, posicionou-se afirmando que “entendeu, por maioria, afastar a prejudicial da decadência do direito de a Administração ter revisto seu próprio ato, visto que o prazo decadencial de cinco anos previsto na

Lei nº 9.784/1999 tem como termo *a quo*, para os atos que lhe são anteriores, a data de 1º de fevereiro de 1999, a vigência da própria lei, não a data do ato de concessão.”

O novo entendimento revela amadurecimento daquela Corte, posto que passa a refletir de forma mais pertinente a mudança na sociedade brasileira pela redução do poder do Estado - o *jus imperii* - frente aos governados, já que antes da Lei 9.784 o poder do Estado era ilimitado, e assim sendo poderia a Administração rever os seus atos a qualquer tempo. Mas reflete também a postura mais madura em relação ao Direito, ao reconhecer que a função da lei é normatizar o presente e o futuro e não o passado.

De forma que, não resta dúvida de que a Corte Especial do STJ firmou novo, pertinente e consistente posicionamento quanto à incidência do prazo previsto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99, estabelecendo que “quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo *a quo* a data da vigência da lei, e não a data do ato”, nos termos em que se pronunciou no Mandado de Segurança nº 9.112-DF.

Em função deste novo entendimento do STJ, novo Parecer CJ/MPS, o de número 3.509-AGU, que incorpora o entendimento da Advocacia Geral da União, de 26 de abril de 2005, concluiu que o Parecer CJ/MPS nº 2.434/2001 deve ser declarado nulo. E o fez corretamente, para que prosperasse o novo entendimento adotado pelo STJ, pela AGU que por sua vez preserva o princípio da irretroatividade das leis.

Assim, em função da alteração de entendimento ocorrida no que diz respeito ao prazo decadencial da Administração quanto aos seus atos até então neste processo relatada, o INSS já contaria com fundamento para rever, com segurança, os seus atos praticados antes de fevereiro de 1999, até 31 de janeiro de 2004, quando se encerraria o prazo decadencial estabelecido naquele diploma legal. Ocorre que, enquanto este prazo ainda não havia se esgotado, exatamente em 19 de novembro de 2003, foi editada a Medida Provisória nº 138, posteriormente convertida na Lei 10.839/2004, que alterou o prazo decadencial originalmente estabelecido na Lei 9.784/99, ampliando-o para dez anos. De modo que, o novo diploma legal estendeu o prazo decadencial para que a Previdência Social anule seus próprios atos antes de transcorrido *in totum* o lapso estabelecido pela legislação anterior. O que significa dizer que **os atos relativos a benefícios previdenciários anteriores ao início da vigência da Lei 9.784/99 só seriam afetados pela decadência, a partir de 1º de fevereiro de 2009.**

Por todas as razões de direito e de fato acima, ao INSS é permitido rever, cessar o benefício recebido de forma irregular, e poderia fazê-lo, com amparo legal, até 31 de janeiro de 2009. Mas, no caso em tela, o primeiro procedimento para rever o seu ato, o ofício de defesa encaminhada à recorrente alertando-a da irregularidade constatada e instando-a a juntar aos autos prova que possibilitaria a manutenção da pensão concedida com irregularidade, ou seja, pelo próprio ato da Autarquia, data de setembro de 2009, portanto, fora do prazo legal.

Por todas as razões acima acreditamos que **a recorrente, em, tem direito a continuar recebendo o benefício que foi cessado**, já que

o INSS só iniciou o processo administrativo regular para rever seu ato quando este direito já havia sido mortalmente ferido pelo prazo decadencial previsto pelo artigo 103-A da Lei 8.213/91, com as ampliações que alteram este prazo derivadas do processo jurisprudencial acima minuciosamente descrito.

Ressalve-se ainda que o Artigo 103-A da Lei 8.213/91 estatui que:

“Art. 103-A. O Direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé”.

E que, não há comprovação nos autos de que a ora recorrente tenha agido de má fé. Até porque o próprio INSS em despacho no processo, entende que as irregularidades decorrem do fato da postulante não ser alfabetizada e não possuir discernimento para as questões indicadas como irregularidades.

Conclusão – Diante do acima exposto, **VOTO** no sentido de, preliminarmente, **CONHECER DO RECURSO**, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**.

Salvador - BA, 19/08/2011

MARIA CONSUELO SAPHIRA CORDEIRO
Representante do Governo

Decisório

Nº do(a) Acórdão: 9403/2011

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Quarta Junta de Recursos do CRPS, em CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ANA MARIA SIMÕES GONÇALVES e ÁGUILA MARIA DE BARROS GOUVEIA.

Salvador - BA. 02/09/2011

MARIA CONSUELO SAPHIRA CORDEIRO DARCI BORGES ALVES DE SOUZA
Representante do Governo Presidente

04ª JR - Quarta Junta de Recursos

06^a JR – SEXTA JUNTA DE RECURSOS



06ª JR - Sexta Junta de Recursos

Documento:	0080.585.377-4
Tipo do Processo:	BENEFÍCIO
Unidade de Origem:	AGÊNCIA ANÁPOLIS-CENTRO-APSANC
Nº de Protocolo do Recurso:	36644.000976/2008-10
Recorrente(s):	FRANCISCO SALES DE SOUZA
Recorrido(s):	INSS
Assunto/Espécie Benefício:	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREVIDENCIÁRIA
Data de Entrada no(a) JR/CRPS:	14/05/2008
Relator(a):	ÁLVARO SÓLON DE FRANÇA

Relatório

Recurso interposto por **FRANCISCO SALES DE SOUZA**, contra a decisão do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, indeferindo o seu pedido de restabelecimento do benefício de Aposentadoria por Invalidez, cancelada tendo em vista que Instituto constatou que o interessado retornou voluntariamente à atividade ao exercer o mandato eletivo de vereador na cidade de Alexânia-Go, no período de 01/01/1997 a 31/12/2004. Fruto do cancelamento, em comento, o INSS insta o recorrente a devolver o valor de R\$ 27.483,51, (vinte e sete mil, quatrocentos e oitenta e três reais e cinquenta e um centavos), correspondente ao período que interessado retornou à atividade, conforme noticiado às fls.46.

Razões recursais, às fls.49/55, onde o interessado, tempestivamente, via de sua advogada em síntese, alega que: “em momento algum foi servidor público da Câmara Municipal; foi eleito democraticamente vereador, por sufrágio popular, por dois mandatos seguidos (01/1/1997 a 31/12/2004); a sua candidatura a vereador foi homologada pela Justiça Eleitoral, que não constatou qualquer impedimento ou irregularidade; que o exercício do mandato de vereador consiste na prática política com a aceitação popular, através de sufrágio nos termos da Carta Magna, não se caracterizando vínculo empregatício; a perícia médica do INSS, em 21/8/2007, reconheceu que o interessado continua incapaz, concluindo pela manutenção do benefício”.

Contra razões, às fls.75/76, onde a autarquia previdenciária, mantém o indeferimento pelos motivos já relatados, não informando que o benefício do interessado estava suspenso ou cessado. Somente, agora, em seu pedido de revisão do Acórdão 8.347/2008, (fls.85/86), a autarquia pleiteia a suspensão do benefício, ora em discussão, no período de 01/1/1997 a 31/12/2004, em que o segurado exerceu mandato eletivo de vereador, e o reembolso das quantias recebidas a título de aposentadoria por invalidez naquele período.

A Presidência, deste Conselho, às fls.87, redistribui o processo para análise, e saneamento, e realização de novo julgamento.

Tendo em vista que não houve a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez, e somente a cobrança dos valores creditados no período em que o interessado exerceu o cargo eletivo de vereador, o Acórdão 8.347/2008 deve ser revisto.

É o Relatório.

Goiânia - GO, 31/10/2008

ÁLVARO SÓLON DE FRANÇA
Representante do Governo

Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 2008-11-04 para sessão nº 662/2008 de 2008-11-14 às 800

Voto

Processo de: **FRANCISCO SALES DE SOUZA.**

O art. 46 da Lei 8.213/91 dispõe que o aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada.

É fato incontroverso que o interessado é titular de aposentadoria por invalidez, do Regime Geral de Previdência Social, desde 01/8/1997.

O cerne da controvérsia do pleito em comento, cinge-se ao fato de se considerar ou não como atividade que resulta na devolução dos valores creditados a título de aposentadoria por invalidez no período que o interessado exerceu o mandato eletivo de vereador.

O vereador não é propriamente um prestador de serviços, mas sim um agente político. E na condição de agente político, do vereador não é exigida plena capacidade física, mas apenas capacidade mental, além das demais condições de elegibilidade previstas no art. 14, parágrafo 3º., da Constituição Federal. Ressalte-se que a assessoria médica, deste Órgão Colegiado, às fls.78, exarou parecer concluindo que o interessado continua fisicamente incapaz, e mentalmente apto.

Ora, tendo o recorrente cumprido às exigências da Carta Magna e, sobretudo, sido eleito pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, a existência de incapacidade física permanente, não impede o exercício da vereança.

O art. 46, da Lei retro mencionada, quando dispõe que o aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, está referindo-se à atividade de prestação de serviços em geral e não à dos ocupantes de cargos eletivos, que, embora remunerados, não se incluem na categoria de prestadores de serviços. Sendo que a Jurisprudência, neste sentido, é pacífica, senão vejamos:

“PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ELEITO VEREADOR. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1.O fato de o segurado titular da aposentadoria por invalidez estar exercendo mandato eletivo não enseja o cancelamento do benefício,

especialmente quando não comprovada sua recuperação. 2. O ato de cancelamento do benefício sem observar os princípios do devido processo legal e da ampla defesa autorizam a impetração do mandato de segurança, por traduzir ato abusivo e ilegal. 3. Recurso especial a que se nega provimento.” (Superior Tribunal de Justiça. Resp. 626988. 6ª. Turma. Relator Min. Paulo Medina. 03/3/2005).

“PREVIDENCIÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – BENEFICIÁRIO ELEITO VEREADOR DE SEU MUNICÍPIO – CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO – ILEGALIDADE. 1 – Se a patologia que acomete o segurado e que motivou a concessão de sua aposentadoria por invalidez persiste, o ato que cancela o benefício, em razão dele ter sido eleito vereador, ofende o art. 5º., “caput” e inciso I, da Constituição Federal, que asseguram a igualdade, sem distinção de qualquer natureza. Claramente esse ato, sobre ser restritivo e limitador de direitos, não se compadece com os critérios de elegibilidade relativos aos demais cidadãos que estejam em gozo dos seus direitos políticos, aposentados ou não, para os quais nenhuma limitação ao exercício da cidadania foi imposta pela Carta Constitucional e pelas Leis Complementares 64/90 e 81/94. 2 – Qualquer aposentado, seja qual for a espécie de seu benefício, estando no pleno gozo de seus direitos políticos e desde que não seja analfabeto, poderá ser eleito para cargos juntos aos Poderes Executivo e Legislativo. Nem mesmo aos deficientes físicos foi imposta limitação para o exercício e permanência em tais cargos. 3 – O art.46 da Lei 8.213/91, quando dispõe que o aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, está se referindo à atividade de prestação de serviços em geral e não à dos ocupantes de cargos eletivos, que não se incluem na categoria de prestadores de serviços. 4 – Apelação provida. Segurança concedida.” (TRF 4ª. Região. Apelação em mandato de segurança, 2001.70.00.92769-6. Quinta Turma. Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira. DJ 06/8/2003).

Cumpra, ainda, ressaltar que no período que o interessado exerceu o mandato eletivo de vereador, (01/1/1997 a 31/12/2004), aqueles que exerciam mandato eletivo federal, estadual ou municipal, não eram sequer segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, pois a alínea “h” do art. 13 da Lei 8.213/91, introduzida pelo art. 13, par. 1º., da Lei 9.506, de 30/10/1997, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 351.717-1 – PR, tendo sua execução suspensa pela Resolução 26, de 21/6/2005, do Senado Federal.

Assim sendo, o recorrente faz jus ao pleito, pois o exercício de mandato eletivo de vereador não configura retorno à atividade descrita pelo art. 46 da Lei, pré-falada.

VOTO por: Conhecer do recurso e, no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO.**

Goiânia - GO, 31/10/2008

ÁLVARO SÓLON DE FRANÇA
Representante do Governo

Decisório

Nº do(a) Acórdão: 12178/2008

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Sexta Junta de Recursos do CRPS, em CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ONOFRE RODRIGUES DE SOUZA e VASCO PINHEIRO DE LEMOS NETO.

Goiânia - GO, 14/11/2008

ÁLVARO SÓLON DE FRANÇA
Representante do Governo

AUGUSTO BRITO FILHO
Presidente
06ª JR - Sexta Junta de Recursos



06ª JR - Sexta Junta de Recursos

Documento:	0125.524.022-6
Tipo do Processo:	BENEFÍCIO
Unidade de Origem:	AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CALDAS NOVAS-APSCAL
Nº de Protocolo do Recurso:	37055.000549/2008-34
Recorrente(s):	OTAVIANO DA CRUZ VIEIRA
Recorrido(s):	INSS
Assunto/Espécie Benefício:	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREVIDENCIÁRIA
Data de Entrada no(a) JR/CRPS:	11/02/2009
Relator(a):	EDVÂNIO SILVA DA COSTA

Relatório

Trata-se de recurso em processo administrativo interposto pelo Sr. OTAVIANO DA CRUZ VIEIRA, via procurador legalmente constituído nos autos, contra decisão do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, que em revisão de aposentadoria por invalidez detectou indício de retorno voluntário ao trabalho, **NB/32/125.524.022-6, Processo nº 37055.000549/2008-34**.

À fl. 04 dos autos existe conclusão da perícia médica, com DID = 15.09.00, DII = 28.10.00, data limite: 888888, conclusão: 4. Confirmado limite indefinido.

Houve consulta ao CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, fls. 11/12, 19 e 54/58.

Em ofício – resposta nº 001 a Câmara Municipal de Caldas Novas, informa que o cargo eletivo não caracteriza trabalho laboral para garantir sua subsistência, o vereador não é propriamente um prestador de serviços, na condição de Agente Político, não lhe é exigida pela capacidade física, mas mental, fl. 13.

Às fls. 14/18 na pesquisa realizada obteve a seguinte resposta: “estive na câmara municipal e ficou confirmado o vínculo. O segurado exerce cargo eletivo como vereador desde 01/2005 e atualmente foi diplomado vice prefeito”.

Encaminhado ofício 1921/2008 de defesa ao recorrente, contendo o seguinte: “...após contato com a empresa, confirmou que V. Sa. retornou voluntariamente ao trabalho após o início de sua aposentadoria por invalidez, número 125.524.022-6 iniciada em 07/02/2003 com vínculo na empresa Câmara Municipal de Caldas Novas no período de 01/2005 a 06/2007”, fl. 22.

Existe às fls. 24/25 demonstrativo de cálculo.

Por meio do ofício nº 083/2008 o INSS – Instituto Nacional de

Seguro Social informa que comunicou que retornara voluntariamente ao trabalho após o início de sua aposentadoria por invalidez, nº 125.524.022-6, iniciada em 07/02/2003, nas empresas Câmara Municipal de Caldas Novas no período de janeiro de 2005 a junho de 2007 e Caldas Novas Prefeitura, a partir de 21/02/2008 e facultou-lhe o prazo para apresentar defesa escrita e as provas ou documentos objetivando demonstrar a regularidade do benefício acima mencionado, onde abriu prazo para recurso, fl. 27.

Razões recursais, fls. 31/38. Apresentou documentos, fls. 39/44. Aditou o recurso, fl. 45.

Submetido à perícia médica, com conclusão de limite indefinido, fls. 49/50.

Em consulta ao INFBEN – Informações do benefício, observa-se que o requerente esteve em gozo de aposentadoria por invalidez previdenciária, NB/32/125.524.022-6, no período de 07.02.03 a 01.01.05, fl. 53.

Contra-razões, fl. 59.

Autos encaminhados à Assessoria Médica deste Órgão Colegiado para emissão de parecer conclusivo.

É o Relatório.

Goiânia - GO, 07/05/2009

EDVANIO SILVA DA COSTA
Representante das Empresas

Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 2009-05-12 para sessão nº 288/2009 de 2009-05-19 às 800

Voto

Recorrente: **Otaviano da Cruz Vieira.**

De início, registre-se, que o recurso é tempestivo;

Uma vez observado o contido nos autos e o exposto em relatório;

A questão em debate nos autos tange, no aspecto de que se o

autor, aposentado por invalidez poderia permanecer recebendo tal benefício durante e após o término do mandato de vereador na Câmara Municipal de Caldas Novas – GO, período de 01/01/2005 a 30/06/2007 e diplomado vice-prefeito desde 21.02.2008 na Prefeitura de Caldas Novas;

Não obstante a análise dos autos, o mesmo foi submetido a reavaliações técnicas efetuadas pela Assessoria Médica deste Órgão Colegiado, fl. 59/verso, sendo a seguinte conclusão do parecer ofertado: “090309. LMP de 020209 apresenta incapacidade definitiva laboral. 6ª Concordamos parecer LMP. Ao Ilustre relator. AP desde 060203”;

Prescrevem os artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que

necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;*
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;*
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.*

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;

c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.

Determinam os artigos 43 a 50 do Decreto nº 3.048/99, in verbis:

Art.43. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida a carência exigida, quando for o caso, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial a cargo da previdência social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art.44. A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal calculada na forma do inciso II do caput do art. 39 e será devida a contar do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto no § 1º.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de

incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida:

I-ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; e (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

II-ao segurado empregado doméstico, contribuinte individual, trabalhador avulso, especial ou facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

§2ºDurante os primeiros quinze dias de afastamento consecutivos da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

§ 3º A concessão de aposentadoria por invalidez, inclusive mediante transformação de auxílio-doença concedido na forma do art. 73, está condicionada ao afastamento de todas as atividades.

Art.45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de vinte e cinco por cento, observada a relação constante do Anexo I, e:

I - devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; e

II - recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado.

Parágrafo único. O acréscimo de que trata o caput cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporado ao valor da pensão por morte.

Art.46. O segurado aposentado por invalidez está obrigado, a qualquer tempo, sem prejuízo do disposto no parágrafo único e independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Parágrafo único. Observado o disposto no caput, o aposentado por invalidez fica obrigado, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeter-se a exames médico-periciais, a realizarem-se bianualmente.

Art.47. O aposentado por invalidez que se julgar apto a retornar à atividade deverá solicitar a realização de nova avaliação médico-pericial.

Parágrafo único. Se a perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social concluir pela recuperação da capacidade laborativa, a aposentadoria será cancelada, observado o disposto no art. 49.

Art.48. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cessada, a partir da data do retorno.

Art.49. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, excetuando-se a situação prevista no art. 48, serão observadas as normas seguintes:

I - quando a recuperação for total e ocorrer dentro de cinco anos contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa ao se aposentar, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela previdência social; ou

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-

doença e da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados; e

II - quando a recuperação for parcial ou ocorrer após o período previsto no inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) pelo seu valor integral, durante seis meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de cinquenta por cento, no período seguinte de seis meses; e

c) com redução de setenta e cinco por cento, também por igual período de seis meses, ao término do qual cessará definitivamente.

Art.50. O segurado que retornar à atividade poderá requerer, a qualquer tempo, novo benefício, tendo este processamento normal.

Parágrafo único. Se o segurado requerer qualquer benefício durante o período citado no artigo anterior, a aposentadoria por invalidez somente será cessada, para a concessão do novo benefício, após o cumprimento do período de que tratam as alíneas "b" do inciso I e "a" do inciso II do art. 49.

No caso presente, deve-se observar que o recorrente obteve o benefício de aposentadoria por invalidez, em face de ser segurado do Regime Geral de Previdência Social na condição de comerciário, contribuinte individual, incapacitado para o exercício de suas atividades laborais normais, por ser portador da doença "diabetes", conforme perícias médicas de fls. 04 e 49/50;

O fato de ter sido eleito para o exercício do cargo de vereador e depois vice-prefeito, não acarreta, por si só, a cessação da aposentadoria por invalidez que percebia em virtude de doença;

Destaca-se que vereador e vice-prefeito não são propriamente prestadores de serviços, mas sim um agente político. E nesta condição de agente político, a plena capacidade física não é exigida, exigindo-se, portanto, apenas capacidade mental, além das demais condições de elegibilidade previstas no art. 14, § 3º da Constituição Federal, a saber: - a nacionalidade brasileira; - o pleno exercício dos direitos políticos; - o alistamento eleitoral; - o domicílio eleitoral na circunscrição; - a filiação partidária; - a idade mínima de dezoito anos;

Assim, atendidas as exigências do art. 14, § 3º da CF e, tendo sido eleito pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, a existência de incapacidade física total e permanente, no caso "diabetes", não impede o exercício dos cargos de vereador e vice-prefeito. E não impedindo, não se pode simplesmente presumir que tenha cessado a incapacidade;

Além do que, não se pode esquecer que embora o exercício do cargo de vereador e posteriormente de vice-prefeito sejam remunerados, o recorrente não retornou propriamente à atividade. Impende destacar o teor do art. 46 da Lei nº 8.213/91, utilizando como fundamento pela Autarquia Federal para cessar a aposentadoria por invalidez percebida pelo mesmo:

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

De outro turno, cabe também destacar que o recorrente poderia cumular, se estivesse na ativa, a atividade que desenvolvia com o cargo de vereador ou vice-prefeito, desde que houvesse compatibilidade de horários;

Em assim sendo, a leitura que se apresenta na situação em discussão é de que o exercício de mandato eletivo é distinto da prestação de serviço mediante contrato de trabalho. Essa, por disposição legal, exige a plena capacidade física do empregado para o exercício da função. Já para o exercício do cargo de vereador ou vice-prefeito, com base nos requisitos estabelecidos pela Constituição Federal, nota-se que não se exige a plena capacidade física do eleito, tratando-se, portanto, de situações distintas;

Ainda, cabe por oportuno lembrar que a Sexta Turma do STJ julgou o processo Resp 626.988/PR, relatado pelo Ilustre Ministro Paulo Medina, por unanimidade negou provimento ao recurso da Autarquia trazendo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ELEITO VEREADOR. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. O fato de o segurado titular da aposentadoria por invalidez estar exercendo mandato eletivo não enseja o cancelamento do benefício, especialmente quando não comprovada sua recuperação. 2. O ato de cancelamento do benefício sem observar os princípios do devido processo legal e da ampla defesa autorizam a impetração do mandado de segurança, por traduzir ato abusivo e ilegal. 3. Recurso especial a que se nega provimento.

No mesmo acórdão prolatado acata ordem concedida pelo Tribunal *a quo*, quando aduz:

"Por outro lado, quando o art. 46 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, está referindo-se à atividade de prestação de serviços em geral, cujo desempenho depende de habilitação física. Assim, se o aposentado volta a trabalhar, porque readquiriu sua aptidão física, não mais se justificando a percepção do benefício. Ocorre que ocupantes de cargos eletivos não se incluem na categoria de prestadores de serviços.

Eles têm outro status. São agentes políticos, que trabalham, sim, exercem uma função, percebem uma remuneração, mas seu trabalho não se identifica com a prestação de serviços. Eles não trabalham para o Estado: eles encarnam o Estado, personificam a sociedade civil e seu vínculo é de natureza política. E o exercício desse munus público não pressupõe total higidez ou plena capacidade física. Para que o cidadão se sobressaia nessa atividade, fundamentalmente, de capacidade intelectual. Também por essa razão, o art. 46 da Lei nº 8.213/91 não tem aplicação no caso em tela."

Ressalta também, que o cancelamento do benefício, com o retorno do beneficiário ao trabalho, só poderia se dar depois de ter recuperado a capacidade para o desempenho de suas funções, devendo, antes porém ser submetido ao procedimento estabelecido pelo art. 47 da Lei 8.213/91;

Soma-se ainda, que conforme laudos médicos periciais, fls. 49/50 e 59/verso, o recorrente continua incapacitado para o exercício das atividades laborativas;

Portanto, ainda que o recorrente tivesse se recuperado para o

exercício de atividade laboral, o que não ocorreu, a Autarquia Federal deveria ter observado um procedimento especial e reduzir de forma gradativa o valor da aposentadoria por invalidez, o que não foi efetuado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social;

Conclui-se, portanto, que o recorrente faz jus ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez a contar da data em que o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social efetuou a cessação, friso que deverão ser abatidos os valores já pagos pela Autarquia Previdenciária a título de aposentadoria por invalidez após tal data, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do recorrente.

CONCLUSÃO – Pelo exposto, **VOTO**, no sentido, de preliminarmente, **CONHECER DO RECURSO**, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**.

Goiânia - GO, 07/05/2009

EDVANIO SILVA DA COSTA
Representante das Empresas

Decisório

Nº do(a) Acórdão: 5261/2009

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Sexta Junta de Recursos do CRPS, em CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: PEDRO LUIZ VICZNEVSKI, OSMAR PACINI FERNANDES VIEIRA e TEREZINHA BUENO LACERDA.

Goiânia - GO, 19/05/2009

EDVANIO SILVA DA COSTA
Representante das Empresas

AUGUSTO BRITO FILHO
Presidente
06ª JR - Sexta Junta de Recursos



06ª JR - Sexta Junta de Recursos

Documento:	0149.415.529-7
Tipo do Processo:	BENEFÍCIO
Unidade de Origem:	AGÊNCIA ANÁPOLIS-CENTRO-APSANC
Nº de Protocolo do Recurso:	36644.000681/2011-49
Recorrente(s):	SONIA BARROS AGUIAR MELO
Recorrido(s):	INSS
Assunto/Espécie Benefício:	PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA
Data de Entrada no(a) JR/CRPS:	17/02/2011
Relator(a):	ÁLVARO SÓLON DE FRANÇA

Relatório

Recurso interposto por **SONIA BARROS AGUIAR MELO**, contra a decisão do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, que indeferiu o seu pedido de cessação do desdobramento do benefício de Pensão por Morte, concedido a **DENISE MARA SILVA**, na condição de dependente (companheira), em 15.03.2010, em razão do óbito do aposentado por invalidez do Regime Geral da Previdência Social **JAKSON FERREIRA DE MELO JUNIOR**, ocorrido em 24.07.2009.

A denegatória do pleito pela autarquia previdenciária, conforme noticiado às fls. 626, teve como supedâneo o seguinte motivo: “o benefício concedido a Sra. Denise Mara da Silva encontra-se atualmente apenas suspenso e não cessado, os valores de sua cota não serão revertidos até que haja decisão definitiva em fase recursal”.

Em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, albergados pela Constituição Federal, foi oportunizado prazo para que a possível beneficiária Denise Mara da Silva ofertasse as suas contrarrazões ao pedido formulado pela pensionista Sonia Barros Aguiar Melo. A possível beneficiária Denise, apesar de regularmente notificada, inclusive por meio de edital, (fls.359 do processo em apenso), quedou inerte não ofertando as suas contrarrazões.

Razões recursais às fls.653-671, onde a recorrente alega, em síntese, que: não concorda com o indeferimento do benefício, pois a Sra. Denise Mara da Silva não comprovou que manteve união estável com o instituidor da pensão; requer que cota concedida a Sra. Denise seja, imediatamente, revertida a seu favor.

Contrarrazões às fls.702-703, onde a autarquia previdenciária

mantém o indeferimento, pelas razões anteriormente relatadas.

É o Relatório.

Goiânia - GO, 29/04/2011

ÁLVARO SÓLON DE FRANÇA
Representante do Governo

Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 2011-05-12 para sessão nº 317/2011 de 2011-05-23 às 800

Voto

Processo de: **SONIA BARROS AGUIAR MELO.**

Conforme consta dos autos, o recurso é tempestivo.

Cumprе relembrar que, o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos. Registre-se, por oportuno, que o caráter de direito social da previdência social, está intimamente vinculado à concretização da cidadania e ao respeito à dignidade humana.

Por outro turno, o Regime Geral de Previdência Social está inserto, segundo a nossa Carta Magna, no capítulo da Ordem Social que tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem estar e a justiça, sociais.

A matéria, em destaque, está regulada nos artigos 16 e 74 da Lei 8.213/91, assim como os 16, 22 e 105 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

A concessão do benefício de **pensão por morte** depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do de cujus e da condição de dependente (companheira) de quem objetiva a pensão.

O cerne da controvérsia do pleito, em comento, restringe-se a

comprovação da condição de dependente (companheira – união estável) da Senhora **DENISE MARA DA SILVA** em relação ao instituidor da pensão **JAKSON FERREIRA DE MELO JUNIOR**.

Os dependentes de primeira categoria, ou seja, o cônjuge, companheiro ou companheira e filho não emancipado, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, mencionados no inciso I do artigo 16, da Lei retro mencionada, presumem-se dependentes. Basta, portanto, a prova de que se enquadram em uma das situações referidas, através da apresentação de certidão de casamento ou nascimento, ou comprovação da invalidez, ou, na hipótese dos companheiros, pela demonstração da união estável.

A nossa Carta Maior em seu artigo 226, parágrafo 3º. preceitua que: “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.

O artigo 1º. da Lei 9.278/96 define o que seja entidade familiar, assim como os requisitos para a sua formação, senão vejamos, “*verbis*”: “ É reconhecida como entidade familiar **a convivência duradoura, pública e contínua**, de um homem e uma mulher, **estabelecida com o objetivo de constituição de família**”, grifos nossos.

Por seu turno, a Lei 10.406 que instituiu o Código Civil, em seu artigo 1.723, parágrafo 1º, preceitua que “A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 521; não se aplicando a incidência do inciso IV no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente”.

A mesma Lei, retro mencionada, em seu art. 1.727, ensina que: “As relações não eventuais entre o homem e a mulher impedidos de casar, constituem concubinato”.

Não há registros, nos autos, que, por ocasião do óbito, ocorrido em 24.07.2009, o instituidor da pensão **JAKSON FERREIRA DE MELO JUNIOR** estivesse separado judicialmente ou de fato de sua esposa a pensionista **SONIA BARROS AGUIAR**.

Portanto, o relacionamento mantido pelo instituidor da pensão com a Senhora Denise Mara da Silva não foi de união estável e sim de concubinato.

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, em decisão recente, firmou o entendimento que não cabe a partilha do benefício de pensão por morte entre a esposa e a concubina, senão vejamos:

COMPANHEIRA E CONCUBINA – DISTINÇÃO. Sendo o Direito

uma verdadeira ciência, impossível é confundir institutos, expressões e vocábulos, sob pena de prevalecer a babel.

UNIÃO ESTÁVEL - PROTEÇÃO DO ESTADO. A proteção do Estado à união estável alcança somente as situações legítimas e nestas não está incluído o concubinato.

PENSÃO – SERVIDOR PUBLICO – MULHER – CONCUBINA – DIREITO. A titularidade da pensão decorrente do falecimento de servidor publico pressupõe vínculo agasalhado pelo ordenamento jurídico, mostrando-se impróprio o implemento de divisão a beneficiar, em detrimento da família, a concubina.

RE 590.779-1/ES. Rel. Ministro Marco Aurélio. Publ. DJe 59 de 27.03.2009.

Assim sendo, o benefício de pensão por morte (NB 21/151.484.135-2), concedido indevidamente à Sra. Denise Mara da Silva deve ser cessado, e os valores da sua cota devem ser revertidos à legítima beneficiária do instituidor da pensão, (**JAKSON FERREIRA DE MELO JUNIOR**), ou seja, a pensionista **SONIA BARROS AGUIAR MELO**.

CONCLUSÃO – Pelo exposto, **VOTO**, no sentido, de preliminarmente, **CONHECER DO RECURSO**, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**.

Goiânia - GO, 29/04/2011

ÁLVARO SÓLON DE FRANÇA
Representante do Governo

Decisório

Nº do(a) Acórdão: 5692/2011

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Sexta Junta de Recursos do CRPS, em CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: RAQUEL DE ABREU M. DOS SANTOS e JOSÉ ROSSINI SOARES DOS SANTOS.

Goiânia - GO, 23/05/2011

ÁLVARO SÓLON DE FRANÇA
Representante do Governo

AUGUSTO BRITO FILHO
Presidente
06ª JR - Sexta Junta de Recursos

07^a JR – SÉTIMA JUNTA DE RECURSOS



Ministério da Previdência Social
Conselho de Recursos da Previdência Social
07ª JR - Sétima Junta de Recursos

Nº. de Protocolo do Recurso: 36926.001421/2010-43
Unidade de Origem: AGÊNCIA SABARÁ
Documento: 0147.850.031-7
Recorrente: VIRGINIA EXPEDITA DE CASTRO COELHO
Recorrido: INSS
Assunto/Espécie Benefício: PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA
Relator(a): ELVIRA DAS GRAÇAS DE SOUZA

Relatório

Analisando o recurso apresentado pela interessada supra na sessão do dia 27/10/10, decidiu o Colegiado pela conversão do julgamento em diligência para:

- a) verificar se o “de cujus” possuía a condição de segurado na data do óbito, juntando ao processo a documentação comprobatória desta condição;
- b) caso positivo, convocar a recorrente a formalizar pedido de justificação administrativa, tendente a comprovar sua dependência econômica em relação ao filho;
- c) processar e homologar a Justificação Administrativa.

O INSS anexou ao processo comprovante de que o “de cujus” era segurado da previdência social na categoria empresário, contribuinte individual, fls. 56.

Processou também a justificação administrativa e homologou quanto à forma.

O INSS deixou de homologar a J. A. quanto ao mérito, alegando não constar do processo, início de prova material apta à comprovação do fato alegado, fls. 54.

Ao manter o indeferimento, a Seção de Reconhecimento de Direitos da GEX de Ouro Preto alega que os documentos de fls. 27/30 não podem ser considerados sem a devida conferência de sua contemporaneidade. Não há comprovante de mesmo endereço em nome do segurado em data anterior à do óbito que o artigo 147 afirma não caber recurso da decisão da autoridade competente do INSS que considerar eficaz ou ineficaz a justificação administrativa, fls.57.

Transcrevo, abaixo, o relatório apresentado anteriormente:

“Por morte do seu filho, Daniel Túlio de Castro Coelho, ocorrida em 16/04/2010, requereu a Sra. Virginia Expedita de Castro Coelho a pensão em referência no INSS em 03/05/10.

Seu pedido foi indeferido pelo INSS, em virtude de não ter sido comprovada a sua dependência econômica em relação ao falecido.

Conforme documentos constantes dos autos o de-cujus era solteiro, foi empregado no período de 02/06/97 a 17/04/06, fls. 04/05 e a partir de 23/06/04 constituiu uma firma Ltda. em seu nome e de outros sócios, sendo ele um dos administradores da empresa.

Constam dos autos: duas notas fiscais de mercadorias adquiridas pelo falecido em 31/03/10 e 07/04/10, fls. 27/30; Extrato Anual de Benefício da previdência social em nome da requerente referente aos anos de 2008/2009 e Nota Fiscal de Fatura de Serviços de Telecomunicações da VIVO, mês 04/10, em nome dele, constando destes documentos o mesmo endereço da mãe e do filho, fls. 31/34”.

Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 22/03/2011 para sessão nº 187/2011 de 30/03/2011 às 08:00.

Voto

EMENTA: PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA. – REQUERENTE – MÃE. NECESSIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DO INSTITUIDOR E DA EXISTÊNCIA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ENTRE A REQUERENTE E O EX. SEGURADO. POSSIBILIDADE EM FACE DA COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. IMPROPRIEDADE DO ATO RECORRIDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL ARTIGO 16 § 7º E ARTIGO 22 DO DECRETO 3048/99.. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

Processo de Virginia Expedita de Castro Coelho

Conheço do recurso, pois pertinente à matéria e apresentado em tempo hábil.

Discute-se nos autos o direito à pensão requerida pela mãe do ex. segurado falecido em 16/04/10.

A mãe está elencada, como dependente do ex. segurado no artigo 16 inciso II do Decreto 3048/99, portanto, para fazer jus à pensão por morte do filho deve comprovar que dele dependia economicamente, conforme prevê o § 7º deste artigo:

“§ 7º A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada”;

A comprovação da dependência econômica deve ser feita mediante apresentação de um conjunto mínimo de três dos documentos citados no § 3º incisos III a IV; VI a XV e XVII do art. 22 do Dec. 3048/99:

“§ 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: (Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 22/11/2000)”

III – declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

IV – disposições testamentárias;

VI – declaração especial feita perante tabelião;

VII – prova de mesmo domicílio;

VIII – prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

IX – procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

X – conta bancária conjunta;

XI – registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;

XII – anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;

XIII – apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIV – ficha de tratamento em instituição da assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

XV – escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente”;

XVII – quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar”.

Pela análise dos presentes autos conclui-se que a recorrente apresentou 2 das provas enumeradas acima, a saber:

a) mesmo domicílio, representado pela conta de telefone de fls. 08 em nome do ex.segurado, referente ao mês 04/10, postada na EBTC em 08/04/10, com data de vencimento marcada para 16/04/10 e Extrato Anual de Benefício do INSS enviado à recorrente em 07/10/09, fls. 31;

a) alega o INSS que não há comprovante de mesmo endereço em nome do segurado anterior ao óbito, entretanto, com relação à conta de telefone, se sua postagem na EBTC foi feita em 08/04/10 é sinal de que é anterior ao óbito, ocorrido em 16/04/10;

b) prova de encargos domésticos evidentes, representado pelas Notas Fiscais originais de fls. 27/31 em nome do falecido, emitidas em 31/03/2010 e 07/04/2010 e recebidas por sua mãe no endereço de residência de ambos;

b. b) não procede, o argumento do INSS de que os documentos de fls. 27/31 não podem ser considerados sem a devida conferência de sua contemporaneidade, pois são eles originais.

A justificação administrativa foi, portanto, realizada com base em indícios de provas documentais, contrariando a afirmação do INSS, fls. 54, de que não iria homologá-la quanto ao mérito por inexistir indício de prova documental.

Não procede também, o argumento de que não cabe recurso da autoridade competente do INSS que homologou a J. A. como ineficaz, pois a Justificação Administrativa não chegou a ser homologada quanto ao mérito.

Em face dos indícios de prova acima citados, dos depoimentos das testemunhas ouvidas, considero a justificação administrativa eficaz em seu mérito, para efeito de comprovar a dependência econômica da recorrente em relação ao filho falecido.

Ademais, além de a dependência econômica não precisar ser total, podendo ser parcial, é fato público e notório que nos lares mais humildes, como é o presente caso, todos contribuem para a manutenção da família.

Pelo exposto, e convicta quanto à minha decisão,

VOTO pelo conhecimento e PROVIMENTO AO RECURSO.

ELVIRA DAS GRAÇAS DE SOUZA

Relator(a)

Decisório

Nº. do Acórdão: 3363/2011

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Sétima Junta de Recursos do CRPS, em CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FERNANDO CÉSAR MAGALHÃES e ANGELA MARIA RODRIGUES.

Belo Horizonte - MG, 30/03/2011

ELVIRA DAS GRAÇAS DE SOUZA

Relator(a)

SUELI SILVA ROCHA

Presidente



Ministério da Previdência Social
Conselho de Recursos da Previdência Social
07ª JR - Sétima Junta de Recursos

Nº. de Protocolo do Recurso: 36338.000115/2011-09
Unidade de Origem: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CAMBUÍ
Documento: 0544.260.224-4
Recorrente: NATALIO PEDROSO DE OLIVEIRA
Recorrido: INSS
Assunto/Espécie Benefício: AMPARO SOCIAL AO IDOSO
Relator(a): ELVIRA DAS GRAÇAS DE SOUZA

Relatório

Trata de recurso apresentado por Natálio Pedroso de Oliveira, contra decisão do INSS que deixou de reconhecer seu direito ao Amparo Social ao Idoso requerido em 05/01/2011.

Alega o INSS, que "a renda per capita do grupo familiar do requerente é igual ou superior a ¼ do salário mínimo", fls.27.

Na declaração de fls.03/04, informou-se que o grupo familiar é composto pelo interessado e sua esposa e que não possuem fonte de rendimento.

Na Escritura Pública de Declaração, lavrada no Cartório do 1º Ofício de Notas da Comarca de Cambuí, em 04/01/01, declara o postulante: viver na companhia da esposa, Elena Maria de Oliveira; que atualmente estão desempregados; não têm rendimentos; sua esposa contribui para o INSS como facultativa, mas quem está pagando para ela são os filhos, que sobrevivem com ajuda deles e de terceiros, fls.20.

Na pesquisa ao CNIS, o INSS localizou inscrição da esposa como facultativa e recolhimentos no período de 10/2004 a 01/2005; 03/2009 e de 09/2009 a 11/2010, fls.21.

É o que de mais importante contém os autos.

Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 22/03/2011 para sessão nº 187/2011 de 30/03/2011 às 08:00.

Voto

EMENTA: AMPARO SOCIAL AO IDOSO. - NECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DE IDADE MÍNIMA EXIGIDA E DA CONSTATAÇÃO DA RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO. POSSIBILIDADE EM FACE DO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. IMPROPRIEDADE DO ATO RECORRIDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL ART.11 DO DEC.3048/99 E ART.4º INCISO IV DO DEC. 6214/2007. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

Processo de Natalio Pedrosos de Oliveira

Estando o recurso adequado à matéria, corretamente preparado e sendo oportuno, dele conheço e o recebo.

Reporto-me ao que foi relatado.

O benefício foi requerido em 05/01/2011, tendo sido declarado que o grupo familiar compunha-se de 2(duas) pessoas, o requerente e esposa, sem fonte de rendimento.

O fato de a esposa do interessado se encontrar inscrita na previdência social como facultativa e ter nesta categoria contribuído de 10/2004 a 01//2005; 03/2009 e de 09/2009 a 11/2010, fez com que o INSS entendesse que a renda per capita do grupo familiar era superior a ¼ do salário mínimo.

O artigo 11 do Decreto 3048/99, conceitua o segurado contribuinte facultativo da seguinte forma:

Art.11. É segurado facultativo o maior de dezesseis anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 199, desde que não esteja exercendo atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório da previdência social.

O dispositivo legal retrocitado deixa claro que esta categoria de segurado não pode estar exercendo atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório.

Não restou demonstrado que a esposa do recorrente exerce atividade remunerada e nem que auferir rendimento, como autônoma ou empresária, não se justificando, dessa forma, a razão invocada para o indeferimento do pedido.

Como não se configurou o empecilho previsto à concessão do benefício da espécie, da forma consubstanciada no artigo 4º inciso IV do Dec. 6214/2007, abaixo citado, entendo que a decisão recorrida deve ser reformada:

Art. 1º - O Benefício de Prestação Continuada previsto no art. 20 da Lei 8742/93, é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso, com idade de sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios para prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Art. 4º - Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

I – idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

IV – família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a ¼ do salário mínimo;

V – família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no § 1º do art. 20 da Lei 8742/93: conjunto de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido.

Isto posto,

CONCLUSÃO: Pelo exposto, **VOTO** pelo conhecimento e **PROVIMENTO AO RECURSO**.

ELVIRA DAS GRAÇAS DE SOUZA

Relator(a)

Decisório

Nº. do Acórdão: 3358/2011

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Sétima Junta de Recursos do CRPS, em CONHECER DO RECURSO E

DAR-LHE PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ANGELA MARIA RODRIGUES e FERNANDO CÉSAR MAGALHÃES.

Belo Horizonte - MG, 30/03/2011

ELVIRA DAS GRAÇAS DE SOUZA
Relator(a)

SUELI SILVA ROCHA
Presidente



Ministério da Previdência Social
Conselho de Recursos da Previdência Social
07ª JR - Sétima Junta de Recursos

Nº. de Protocolo do Recurso: 36306.000733/2008-12
Unidade de Origem: AGÊNCIA JANAÚBA
Documento: 0145.599.720-7
Recorrente: ELOINA RIBEIRO LOPES
Recorrido: INSS
Assunto/Espécie Benefício: APOSENTADORIA POR IDADE
Relator(a): FERNANDO CÉSAR MAGALHÃES

Relatório

Reporto-me ao relatório de fls. 46, abaixo transcrito:

Recorre a Sra. Eloina Ribeiro Lopes Sousa, da decisão do INSS que indeferiu seu pedido de Aposentadoria por Idade, área rural, formulado em 21/08/2008.

A postulante contava com 57 anos de idade na data da entrada do requerimento, pois nasceu em 18/06/51, conforme consta na certidão de casamento (fls. 03).

Visando comprovar o exercício de atividade rural, na condição de segurada especial (comodatária), no período de 10/09/77 a 2008, na propriedade de Manoel Ribeiro Sobral, a interessada apresentou declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Porteirinha (fls. 07/09), certidão de casamento, realizado em 07/11/72, constando a profissão de seu marido como lavrador (fls. 03), declaração do proprietário (fls. 13) e escritura da propriedade (fls. 16).

O INSS efetuou consultas em seus bancos de dados e constatou que o cônjuge da requerente, o Sr. João Afonso Lopes, efetuou o recolhimento de contribuições, na condição empregado doméstico, no período de 01/1985 a 02/1992, e manteve vínculo empregatício, na área urbana, no período de 01/1998 a 04/1998, fls. 22/25.

Conforme cópias de sua carteira profissional, o cônjuge da interessada manteve contratos de trabalho, na área rural, nos períodos de 01/09/92 a 03/03/93 e de 01/01/94 a 01/07/94, fls. 05/06.

Foi realizada entrevista com a requerente, onde declarou que há mais de trinta anos trabalha em um terreno cedido por seu irmão, Manoel Ribeiro Sobral, em sistema de comodato, que, junto com seu marido, planta feijão, milho e hortaliças, fls. 27.

Foram reduzidas a termo as declarações de uma testemunha que ratificou as declarações da requerente, fls. 23.

Visando atender solicitação do Instituto, a postulante apresentou certidões de nascimento de filhos, constando a profissão de seu marido como lavrador, fls. 33/35.

O INSS deixou de homologar a declaração do Sindicato, tendo em vista a não apresentação de documentos para comprovação da atividade, fls. 36.

O benefício foi indeferido por falta de período de carência, fls. 37.

Razões de recurso, fls. 39.

Conforme despacho de fls. 45, o INSS não considerou, como início de prova material, os documentos do cônjuge da recorrente, tendo em vista que o mesmo manteve vínculo empregatício na área urbana e efetuou o recolhimento de contribuições no período de 01/1985 a 02/1992.

Mantido o indeferimento.

Atendendo diligência proposta por esta Junta de Recursos, o INSS reduziu a termo as declarações do proprietário e efetuou pesquisa junto aos vizinhos da propriedade do Sr. Manoel Ribeiro Sobral, tendo comprovado o exercício da atividade rural da recorrente no período posterior a 1977, fls. 30/33.

O indeferimento do benefício foi mantido ao argumento de não ter sido apresentado “nenhum elemento novo contemporâneo que comprovasse a atividade rural”, fls. 34.

Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 21/03/2011 para sessão nº 182/2011 de 28/03/2011 às 09:00.

Voto

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL – NECESSIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO, DA IDADE MÍNIMA EXIGIDA E DA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE LABORAL. INDISPENSÁVEL A PROVA MATERIAL NO CONJUNTO PROBATÓRIO GERADOR DE CONVICÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE RURÍCOLA. APLICAÇÃO DA TABELA PROVISÓRIA. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA EVIDENCIAR O DIREITO AO BENEFÍCIO. IMPROPRIEDADE DO ATO RECORRIDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: ARTIGOS 39 E 142 DA LEI Nº 8.213/91; ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.666/2003 . RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

Recurso tempestivo o que permite seu conhecimento e julgamento por esta Junta.

A interessada, visando comprovar o exercício de atividade rural, na condição de segurada especial (comodatária), no período de 10/09/77 a 2008, na propriedade de seu irmão, o Sr. Manoel Ribeiro Sobral, apresentou declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Porteirinha, certidão de casamento, realizado em 07/11/72, constando a profissão de seu marido como lavrador, declaração do proprietário e escritura da propriedade.

Conforme despacho de fls. 45, o INSS não considerou, como início de prova material, os documentos do cônjuge da recorrente, tendo em vista que o mesmo manteve vínculo empregatício na área urbana no período de 02/01/98 a 31/05/98 e efetuou os recolhimentos de contribuições no período de 01/1985 a 02/1992.

Atendendo diligência proposta por esta Junta de Recursos, o INSS reduziu a termo as declarações do proprietário e efetuou pesquisa junto aos vizinhos da propriedade do Sr. Manoel Ribeiro Sobral, tendo comprovado o exercício da atividade rural da recorrente no período posterior a 1977.

O indeferimento do benefício foi mantido ao argumento de não ter sido apresentado “nenhum elemento novo contemporâneo que comprovasse a atividade rural”.

Analisando os documentos constantes dos autos, bem como o resultado da pesquisa, entende este Relator que:

- O período de 10/09/77 a 12/1984 pode ser computado, uma vez que foram apresentadas, para servir como início de prova material, certidões de casamento e nascimento de filhos constando a profissão do marido da requerente como lavrador;

- Não cabe computar os períodos de 1985 a 08/1992 e posterior a 02/01/98, tendo em vista as contribuições efetuadas pelo cônjuge da postulante na condição de empregado doméstico e o vínculo empregatício, na área urbana, como caseiro.

- Cabe o cômputo do período de 01/09/92 a 12/1997, tendo em vista os contratos de trabalho, na área rural, anotados na carteira profissional do esposo da interessada.

Conforme certidão de fls. 03, a interessada nasceu em 18/06/51 e teria direito ao benefício a partir de 18/06/06, data em que implementou a idade mínima necessária para sua concessão (55 anos).

Desta forma, somando os períodos acima informados, a recorrente comprova 152 meses de atividade, atendendo a carência exigida para a concessão do benefício e discriminada na tabela anexa ao artigo 142 da Lei nº. 8.213, a saber:

Art. 142. Para segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para os trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

ANO DE IMPLEMENTAÇÃO	MESES DE CONTRIBUIÇÃO
2006	150

Assim, foram preenchidas as exigências estabelecidas pelo artigo 39 e inciso I da referida Lei, que abaixo transcrevo:

Art. 39. Para os segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses do benefício requerido.

Com relação à perda da qualidade de segurado, trata-se de matéria superada à vista do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.666 de 08/05/2003.

Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Parágrafo 1º - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Isto posto,

CONCLUSÃO – Pelo exposto, **VOTO**, no sentido de preliminarmente, **CONHECER DO RECURSO** para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, conforme fundamentação supra.

FERNANDO CÉSAR MAGALHÃES
Relator(a)

Decisório

Nº. do Acórdão: 3325/2011

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Sétima Junta de Recursos do CRPS, em CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ANGELA MARIA RODRIGUES e ELVIRA DAS GRAÇAS DE SOUZA.

Belo Horizonte - MG, 28/03/2011

FERNANDO CÉSAR MAGALHÃES
Relator(a)

SUELI SILVA ROCHA
Presidente



Ministério da Previdência Social
Conselho de Recursos da Previdência Social
07ª JR - Sétima Junta de Recursos

Nº. de Protocolo do Recurso: 36306.000733/2008-12
Unidade de Origem: AGÊNCIA JANAÚBA
Documento: 0145.599.720-7
Recorrente: ELOINA RIBEIRO LOPES
Recorrido: INSS
Assunto/Espécie Benefício: APOSENTADORIA POR IDADE
Relator(a): FERNANDO CÉSAR MAGALHÃES

Relatório

Reporto-me ao relatório de fls. 46, abaixo transcrito:

Recorre a Sra. Eloina Ribeiro Lopes Sousa, da decisão do INSS que indeferiu seu pedido de Aposentadoria por Idade, área rural, formulado em 21/08/2008.

A postulante contava com 57 anos de idade na data da entrada do requerimento, pois nasceu em 18/06/51, conforme consta na certidão de casamento (fls. 03).

Visando comprovar o exercício de atividade rural, na condição de segurada especial (comodatária), no período de 10/09/77 a 2008, na propriedade de Manoel Ribeiro Sobral, a interessada apresentou declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Porteirinha (fls. 07/09), certidão de casamento, realizado em 07/11/72, constando a profissão de seu marido como lavrador (fls. 03), declaração do proprietário (fls. 13) e escritura da propriedade (fls. 16).

O INSS efetuou consultas em seus bancos de dados e constatou que o cônjuge da requerente, o Sr. João Afonso Lopes, efetuou o recolhimento de contribuições, na condição empregado doméstico, no período de 01/1985 a 02/1992, e manteve vínculo empregatício, na área urbana, no período de 01/1998 a 04/1998, fls. 22/25.

Conforme cópias de sua carteira profissional, o cônjuge da interessada manteve contratos de trabalho, na área rural, nos períodos de 01/09/92 a 03/03/93 e de 01/01/94 a 01/07/94, fls. 05/06.

Foi realizada entrevista com a requerente, onde declarou que há mais de trinta anos trabalha em um terreno cedido por seu irmão, Manoel Ribeiro Sobral, em sistema de comodato, que, junto com seu marido, planta feijão, milho e hortaliças, fls. 27.

Foram reduzidas a termo as declarações de uma testemunha que ratificou as declarações da requerente, fls. 23.

Visando atender solicitação do Instituto, a postulante apresentou certidões de nascimento de filhos, constando a profissão de seu marido como lavrador, fls. 33/35.

O INSS deixou de homologar a declaração do Sindicato, tendo em vista a não apresentação de documentos para comprovação da atividade, fls. 36.

O benefício foi indeferido por falta de período de carência, fls. 37.

Razões de recurso, fls. 39.

Conforme despacho de fls. 45, o INSS não considerou, como início de prova material, os documentos do cônjuge da recorrente, tendo em vista que o mesmo manteve vínculo empregatício na área urbana e efetuou o recolhimento de contribuições no período de 01/1985 a 02/1992.

Mantido o indeferimento.

Atendendo diligência proposta por esta Junta de Recursos, o INSS reduziu a termo as declarações do proprietário e efetuou pesquisa junto aos vizinhos da propriedade do Sr. Manoel Ribeiro Sobral, tendo comprovado o exercício da atividade rural da recorrente no período posterior a 1977, fls. 30/33.

O indeferimento do benefício foi mantido ao argumento de não ter sido apresentado “nenhum elemento novo contemporâneo que comprovasse a atividade rural”, fls. 34.

Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 21/03/2011 para sessão nº 182/2011 de 28/03/2011 às 09:00.

Voto

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL – NECESSIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO, DA IDADE MÍNIMA EXIGIDA E DA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE LABORAL. INDISPENSÁVEL A PROVA MATERIAL NO CONJUNTO PROBATÓRIO GERADOR DE CONVICÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE RURÍCOLA. APLICAÇÃO DA TABELA PROVISÓRIA. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA EVIDENCIAR O DIREITO AO BENEFÍCIO. IMPROPRIEDADE DO ATO RECORRIDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: ARTIGOS 39 E 142 DA LEI Nº 8.213/91; ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.666/2003 . RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

Recurso tempestivo o que permite seu conhecimento e julgamento por esta Junta.

A interessada, visando comprovar o exercício de atividade rural, na condição de segurada especial (comodatária), no período de 10/09/77 a 2008, na propriedade de seu irmão, o Sr. Manoel Ribeiro Sobral, apresentou declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Porteirinha, certidão de casamento, realizado em 07/11/72, constando a profissão de seu marido como lavrador, declaração do proprietário e escritura da propriedade.

Conforme despacho de fls. 45, o INSS não considerou, como início de prova material, os documentos do cônjuge da recorrente, tendo em vista que o mesmo manteve vínculo empregatício na área urbana no período de 02/01/98 a 31/05/98 e efetuou os recolhimentos de contribuições no período de 01/1985 a 02/1992.

Atendendo diligência proposta por esta Junta de Recursos, o INSS reduziu a termo as declarações do proprietário e efetuou pesquisa junto aos vizinhos da propriedade do Sr. Manoel Ribeiro Sobral, tendo comprovado o exercício da atividade rural da recorrente no período posterior a 1977.

O indeferimento do benefício foi mantido ao argumento de não ter sido apresentado “nenhum elemento novo contemporâneo que comprovasse a atividade rural”.

Analisando os documentos constantes dos autos, bem como o resultado da pesquisa, entende este Relator que:

- O período de 10/09/77 a 12/1984 pode ser computado, uma vez que foram apresentadas, para servir como início de prova material, certidões de casamento e nascimento de filhos constando a profissão do marido da requerente como lavrador;

- Não cabe computar os períodos de 1985 a 08/1992 e posterior a 02/01/98, tendo em vista as contribuições efetuadas pelo cônjuge da postulante na condição de empregado doméstico e o vínculo empregatício, na área urbana, como caseiro.

- Cabe o cômputo do período de 01/09/92 a 12/1997, tendo em vista os contratos de trabalho, na área rural, anotados na carteira profissional do esposo da interessada.

Conforme certidão de fls. 03, a interessada nasceu em 18/06/51 e teria direito ao benefício a partir de 18/06/06, data em que implementou a idade mínima necessária para sua concessão (55 anos).

Desta forma, somando os períodos acima informados, a recorrente comprova 152 meses de atividade, atendendo a carência exigida para a concessão do benefício e discriminada na tabela anexa ao artigo 142 da Lei nº. 8.213, a saber:

Art. 142. Para segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para os trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

ANO DE IMPLEMENTAÇÃO	MESES DE CONTRIBUIÇÃO
2006	150

Assim, foram preenchidas as exigências estabelecidas pelo artigo 39 e inciso I da referida Lei, que abaixo transcrevo:

Art. 39. Para os segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses do benefício requerido.

Com relação à perda da qualidade de segurado, trata-se de matéria superada à vista do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.666 de 08/05/2003.

Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Parágrafo 1º - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Isto posto,

CONCLUSÃO – Pelo exposto, **VOTO**, no sentido de preliminarmente, **CONHECER DO RECURSO** para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, conforme fundamentação supra.

FERNANDO CÉSAR MAGALHÃES
Relator(a)

Decisório

Nº. do Acórdão: 3325/2011

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Sétima Junta de Recursos do CRPS, em CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ANGELA MARIA RODRIGUES e ELVIRA DAS GRAÇAS DE SOUZA.

Belo Horizonte - MG, 28/03/2011

FERNANDO CÉSAR MAGALHÃES
Relator(a)

SUELI SILVA ROCHA
Presidente



Ministério da Previdência Social
Conselho de Recursos da Previdência Social
07ª JR - Sétima Junta de Recursos

Nº. de Protocolo do Recurso: 37001.001159/2007-26
Unidade de Origem: AGÊNCIA POUSO ALEGRE
Documento: 0141.970.444-0
Recorrente: JOSE AFONSO PEREIRA
Recorrido: INSS
Assunto/Espécie Benefício: APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Relator(a): ROSALIA LIMA OLIVEIRA DA SILVA

Relatório

José Afonso Pereira recorre a esta Junta de Recursos, através de seus procuradores devidamente constituídos, por não concordar com a decisão do INSS, que indeferiu o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 17.04.2007, aos 51 (cinquenta e um) anos de idade.

O requerente apresentou formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP às fls. 37 a 41 preenchido pela “Unilever Bestfoods Brasil Ltda.” com o objetivo de ser considerado o período de 15.05.89 a 10.10.2006, na categoria especial e convertido para tempo comum.

O processo foi encaminhado ao setor de perícias médicas do INSS, para análise técnica.

De acordo com o parecer de fls. 43, o médico perito reconheceu como tempo especial os períodos de 15.05.89 a 28.03.93 e 17.10.95 a 05.03.97 em função do agente nocivo ruído, não enquadrando os demais pelo fato dos limites de tolerância estar abaixo do exigido pela legislação previdenciária e pelo fato do operário fazer uso constante do protetor auricular.

O INSS promoveu o levantamento do tempo de serviço até 16.12.98, com as conversões devidas, tendo sido apurado 25 anos, 06 meses e 14 dias de serviço (fls. 82/83) e, 33 anos, 04 meses e 08 dias de contribuição até 10.10.2006 (fls. 86/87).

O benefício foi negado por falta de tempo de contribuição tendo em vista que as atividades descritas nos DSS 8030 e laudos técnicos não foram consideradas especiais pela perícia médica, conforme comunicação da decisão de fls. 50.

Apresentadas razões recursais às fls. 44 a 78 onde foi juntada cópia de um parecer da Divisão de Assuntos Jurídicos sobre a matéria, relatório do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Pouso Alegre e Região, além de votos favoráveis emitidos por esta Sétima Junta e a Oitava Junta de Recursos da Previdência Social.

É o relatório.

Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 13/05/2009 para sessão nº 274/2009 de 20/05/2009 às 10:00.

Voto

EMENTA: APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA PARCIAL DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATINGIDO O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO. DECRETO Nº 3048/99 ART. 56.. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

Recurso tempestivo o que permite seu conhecimento e julgamento quanto ao mérito.

O postulante apresentou formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP relativo ao período de 15.05.89 a 10.10.2006 com o objetivo de ser reconhecido na categoria especial e convertido para tempo comum.

O setor de perícias médicas do INSS considerou os períodos de 15.05.89 a 28.03.93 e 17.10.95 a 05.03.97 em função do agente nocivo ruído, enquadrado no código 1.1.5 do Quadro II Anexo ao Decreto nº 83080/79, tratando-se de matéria incontroversa.

Com relação aos demais períodos, não foram enquadrados tendo em vista que o segurado trabalhou exposto a nível de ruído abaixo dos limites de tolerância exigidos pela legislação previdenciária e/ou pelo uso constante do protetor auricular.

A respeito do assunto, cumpre lembrar o contido no Decreto nº 3048/99, artigo 70, parágrafo 1º abaixo transcrito:

“Art. 70.....”

“Parágrafo 1º: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço”.

Há de se lembrar também do contido no enunciado nº 21 do CRPS, publicado no DOU de 18.11.99 e a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, publicada no DJU, de 05.11.2003, que assim dispõe:

“Enunciado nº 21: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho”.

“Súmula nº 09: O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Resta lembrar que as informações fornecidas no formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário é de inteira responsabilidade da empresa, sendo de seu conhecimento que informações falsas constituem crime de falsificação de documento público nos termos da Lei nº 9029/95.

No presente caso consta informação no PPP que o segurado trabalhou no setor Knorr, exercendo várias atividades, estando exposto a níveis de ruído que variaram de 86,2 a 93,8 decibéis durante sua jornada de trabalho, sendo que, tanto o equipamento de proteção coletivo (EPC) e o equipamento de proteção individual (EPI) não foram eficazes.

No citado documento consta também informação no campo “13.7 – Cód. GFIP” o número 04, atendendo o contido no Decreto nº 3048/99, artigo 202, parágrafo 1º:

“Art.202: A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:”

“Parágrafo 1º: As alíquotas constantes do caput serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, respectivamente, se a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa ensejar a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição”.

Na Orientação Interna nº 187/2008 emitida pelo INSS, informa que o código 04 relativo à GFIP corresponde a existência da exposição ocupacional do período de vinte e cinco anos.

Ainda, para ilustrar, cabe ressaltar aqui o contido no Parecer Técnico, datado de 17.03.99, subscrito pelos Drs. Hélio B.M. Freixo, Médico do Trabalho, e Rui de Oliveira Magrini, engenheiro chefe da DSST-DRT/SP, no sentido de que:

“O ruído penetra não só pelo ouvido mas também por via óssea, por isso, não é possível proteger completamente o trabalhador com tampões, plugues, nem mesmo com capacetes, pois não há como isolar o trabalhador (e nem seria essa a técnica adequada para a diminuição ou eliminação da nocividade, em substituição às soluções previstas pela

engenharia). Tais dispositivos não podem portanto ser caracterizados como adequados conforme exigem o art. 166 da Lei 96514 (cap. V, título II, da CLT) e o item 6.2 da NR (Norma Regulamentadora) 6”.

Diante do todo o acima exposto, cabe ser enquadrado na categoria especial, em função do agente nocivo ruído, os períodos de 29.03.93 a 16.10.95 no código 1.1.5 do Quadro II Anexo ao Decreto nº 83080/79 e 07.12.99 a 12.03.2002 e 18.11.2003 a 10.10.2006 no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97.

A respeito dos períodos de 06.03.97 a 06.12.99 e 13.03.2002 a 17.11.2003 o segurado trabalhou exposto a nível médio de ruído de 87 e 87,5 decibéis respectivamente, abaixo do exigido pelo Decreto 2.172/97 que necessita ser acima de 90 decibéis durante a jornada de trabalho.

Ao convertemos os períodos aqui enquadrados e acrescentarmos na contagem feita pelo INSS, o segurado atinge todas as condições previstas no Decreto nº 3048/99, em seu artigo 56:

“Art.56: A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher, observado o disposto no art. 199-A”.

CONCLUSÃO - Pelo exposto, **VOTO**, no sentido de preliminarmente, **CONHECER DO RECURSO**, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, em face da fundamentação supra.

ROSALIA LIMA OLIVEIRA DA SILVA

Relator(a)

Decisório

Nº. do Acórdão: 6189/2009

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Sétima Junta de Recursos do CRPS, em CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LIRIA SOARES NOGUEIRA e ANA PAULA RODRIGUES DE FARIA.

Belo Horizonte - MG, 20/05/2009

ROSALIA LIMA OLIVEIRA DA SILVA

Relator(a)

SUELI SILVA ROCHA

Presidente em Exercício



Ministério da Previdência Social
Conselho de Recursos da Previdência Social
07ª JR - Sétima Junta de Recursos

Nº. de Protocolo do Recurso: 36918.003156/2009-01
Unidade de Origem: AGÊNCIA BETIM
Documento: 0149.523.019-5
Recorrente: ANTONIO CARLOS DE SOUZA
Recorrido: INSS
Assunto/Espécie Benefício: APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Relator(a): FERNANDO CÉSAR MAGALHÃES

Relatório

Recorre, Antonio Carlos de Souza, inconformado com a decisão do INSS que indeferiu o seu pedido de aposentadoria, formulado em 21/08/09.

Por ocasião do requerimento do benefício, o segurado apresentou cópias de suas carteiras profissionais (fls. 09/23) e formulários PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) de fls. 06/08, para os períodos de 17/02/84 a 31/12/86, 01/01/87 a 30/04/89, 01/05/89 a 31/12/98 e de 01/01/99 a 04/08/09, em que laborou na empresa Cerâmica Saffran S/A.

O processo foi encaminhado à perícia médica que efetuou os enquadramentos dos períodos pretendidos pelo segurado até 02/12/98, fls. 36.

O indeferimento do benefício foi decorrente da falta de tempo de serviço/contribuição, uma vez que foram apurados até 16/12/98, 20 anos, 09 meses e 19 dias, e até a DER (Data da Entrada do Requerimento), 31 anos, 05 meses e 24 dias de contribuição., fls. 37/48.

Razões de recurso, fls. 50.

Atendendo solicitação desta Junta de Recursos, o INSS encaminhou o processo à perícia médica que ratificou o parecer anterior, fls. 59-verso.

Mantido o indeferimento.

Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 21/03/2011 para sessão nº 182/2011 de 28/03/2011 às 09:00.

Voto

EMENTA: APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. – DIREITO ADQUIRIDO NÃO CONFIGURADO. OCORRÊNCIA DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATINGIDO O REQUISITO LEGAL DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL OU INTEGRAL.OBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. IMPROPRIEDADE DO ATO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: ARTIGO 54 DO DECRETO Nº 2.172/97 E ARTIGOS 187, 56 E 64 DO DECRETO Nº 3.048/99. ART. 201, § 7º, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

Recurso tempestivo o que permite seu conhecimento e julgamento por esta Junta.

Pretende o segurado a conversão de tempo especial em comum dos períodos de 17/02/84 a 31/12/86, 01/01/87 a 30/04/89, 01/05/89 a 31/12/98 e de 01/01/99 a 04/08/09, em que laborou na empresa Cerâmica Saffran S/A.

O INSS, através da perícia médica, efetuou os enquadramentos dos períodos pretendidos pelo segurado até 02/12/98, tratando-se, portanto, de matéria incontroversa.

Com relação ao período de 03/12/98 a 04/08/09, entende este Colegiado que o mesmo deve ser enquadrado no código 2.0.1, anexo IV do Decreto nº 3.048/99, eis que o segurado, no exercício de suas atividades, esteve exposto ao agente agressivo ruído, de modo habitual e permanente, superior a 90 decibéis.

O enquadramento do referido período se deve ao fato do posicionamento desta Junta de Recursos sobre a utilização do equipamento de proteção individual, embasado no Enunciado nº 21 do CRPS e Súmula nº 09 do Conselho da Justiça Federal – Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, a saber:

ENUNCIADO Nº21:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

SÚMULA Nº 09:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Procedendo à conversão do período ora reconhecido como insalubre e somando-os aos demais períodos de atividade comum, o segurado não atingiu o tempo necessário para a concessão da aposentadoria pleiteada, em 16/12/98, não se evidenciando a existência de direito adquirido, conforme dispõem os artigos 54 e 187 dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, respectivamente, abaixo transcritos:

Art. 54 - A aposentadoria por tempo de serviço, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado que completar trinta anos de serviço, se do sexo masculino, ou 25 anos, se do sexo feminino.

Art. 187 - É assegurada a concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 1998, ao segurado do Regime de Previdência Social que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obtê-la.

Na data da entrada do requerimento, em que pese o postulante não possuir o requisito etário (mínimo de 53 anos), exigido pelo artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, alcançou o tempo de contribuição necessário para a concessão da aposentadoria integral, conforme o previsto no artigo 56 do Decreto nº 3.048/99 e § 7º, inciso I do art. 201 da Constituição Federal, a saber:

Art. 56. A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher, observado o disposto no art. 199-A. *(Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007).*

Art. 201...

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

Por outro lado, somando-se os períodos reconhecidos como especiais pelo INSS, com aqueles reconhecidos por este Relator, temos que o segurado conta com mais de 25 anos de serviço de natureza especial, tendo preenchido, também, a exigência legal do artigo 64 do Decreto supracitado:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Em face ao exposto e considerando o disposto no Enunciado nº 05 do CRPS, abaixo transcrito, reconheço que o segurado também tem direito à aposentadoria especial, devendo o INSS conceder o melhor benefício a que ele fizer jus, cientificando-o de que poderá fazer opção:

ENUNCIADO Nº 5

“A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orienta-lo nesse sentido”.

Finalmente de a Autarquia alertar o recorrente de que não poderá continuar a exercer atividade nas mesmas condições que deram origem à aposentadoria especial, caso faça opção por esta espécie de benefício.

CONCLUSÃO – Pelo exposto, voto preliminarmente, em CONHECER DO RECURSO, para no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, em face da fundamentação supra.

FERNANDO CÉSAR MAGALHÃES

Relator(a)

Decisório

Nº. do Acórdão: 3326/2011

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Sétima Junta de Recursos do CRPS, em CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ANGELA MARIA RODRIGUES e ELVIRA DAS GRAÇAS DE SOUZA.

Belo Horizonte - MG, 28/03/2011

FERNANDO CÉSAR MAGALHÃES

Relator(a)

SUELI SILVA ROCHA

Presidente



Ministério da Previdência Social
Conselho de Recursos da Previdência Social
07ª JR - Sétima Junta de Recursos

Nº. de Protocolo do Recurso: 37173.004523/2009-08
Unidade de Origem: AGÊNCIA CONTAGEM
Documento: 0115.534.223-0
Recorrente: ANELINA CASSIMIRA DA PAIXAO SENA
Recorrido: INSS
Assunto/Espécie Benefício: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO
Relator(a): FERNANDO CÉSAR MAGALHÃES

Relatório

Recorre, Anelina Cassimira da Paixão Pena, inconformada com a decisão do INSS que cessou seu benefício de auxílio doença, em cujo gozo se encontrava, desde 26/11/99.

As decisões médicas proferidas, inclusive em grau de recurso, são convergentes quanto à inexistência da incapacidade laborativa da segurada na época que cessou o benefício (05/08/09), fls. 08 e 18.

Razões de recurso, fls. 15.

Mantida a cessação do benefício.

Foram os autos encaminhados à Assessoria Técnica desta 7ª JR/CRPS, que, após examinar a segurada, através de Junta Médica, emitiu parecer favorável a concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 06/08/09, tendo em vista “tratar-se de quadro psiquiátrico com prognóstico reservado, agravado por vulnerabilidade social e problemas familiares graves”, fls. 25.

Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 22/03/2011 para sessão nº 188/2011 de 30/03/2011 às 09:00.

Voto

EMENTA: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. TRANSFORMAÇÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – INVALIDEZ CARACTERIZADA ATRAVÉS DE PARECER DA ASSESSORIA MÉDICA DESTA 7ª JUNTA. IMPROPRIEDADE DO ATO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: ARTIGOS 43 E § 1º E 44 DO DECRETO Nº 3.048/99. . RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

Recurso tempestivo o que permite seu conhecimento e julgamento por esta Junta.

Pleiteia a segurada a manutenção de seu benefício de auxílio doença, em cujo gozo se encontrava.

Os pareceres dos peritos médicos do INSS foram contrários à persistência de sua incapacidade laborativa na época em que cessou o benefício.

Entretanto, nas decisões que envolvem matéria médica, deve o Colegiado ouvir preliminarmente a assessoria técnico-médica, prestada por servidor especializado, lotado na instância julgadora nos termos do artigo 53, parágrafo 7º da Portaria MPS Nº 323/2007, a saber:

Art.53....

§ 7º - Em se tratando de matéria médica deverá ser ouvida, a Assessoria Técnico-Médica especializada, prestada por servidor lotado na instância julgadora que, na qualidade de perito do colegiado, se pronunciará, de forma fundamentada e conclusiva, no âmbito de sua competência, hipótese em que será utilizado mero encaminhamento interno por meio de despacho.

A Assessoria Médica desta Instância Julgadora, após examinar a segurada, através de Junta Médica, emitiu parecer favorável à concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 06/08/2009, argumentando “tratar-se de quadro psiquiátrico com prognóstico reservado, agravado por vulnerabilidade social e problemas familiares graves”.

Assim sendo, e tendo em vista o disposto nos artigos 43, § 1º e 44 do Decreto nº 3.048/99, abaixo transcritos, conclui-se pela impropriedade do ato recorrido:

Art. 43. Aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida a carência exigida, quando for o caso, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial a cargo da previdência social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Art. 44. A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal calculada na forma do inciso II do caput do art. 39 e será devida a contar do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto no § 1º.

Isto posto, cabe a concessão da aposentadoria por invalidez a partir de 06/08/2009.

CONCLUSÃO – Pelo exposto, **VOTO**, no sentido de preliminarmente, **CONHECER DO RECURSO** para, no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, em face da fundamentação supra.

FERNANDO CÉSAR MAGALHÃES
Relator(a)

Decisório

Nº. do Acórdão: 3366/2011

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Sétima Junta de Recursos do CRPS, em CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ANGELA MARIA RODRIGUES e ELVIRA DAS GRAÇAS DE SOUZA.

Belo Horizonte - MG, 30/03/2011

FERNANDO CÉSAR MAGALHÃES
Relator(a)

SUELI SILVA ROCHA
Presidente



Ministério da Previdência Social
Conselho de Recursos da Previdência Social
07ª JR - Sétima Junta de Recursos

Nº. de Protocolo do Recurso: 36960.000843/2010-85
Unidade de Origem: AGÊNCIA ARAGUARI
Documento: 0123.832.231-7
Recorrente: ROSEMARE RODRIGUES
Recorrido: INSS
Assunto/Espécie Benefício: PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA
Relator(a): DANIELLA VIANNA MASCARENHAS

Relatório

Trata-se os autos de solicitação de pagamento de resíduo de benefício, através de Alvará Judicial, em decorrência do óbito da titular da pensão por morte NB 21/123832231-7, Sra. Rosemira Resende Rodrigues, ocorrido em 20/02/2006.

O instituidor do benefício NB 21/123832231-7, que foi concedido à esposa, Rosemira Resende Rodrigues, faleceu em 28/05/2002, fls.05,29.

À fl.14, carta emitida pela RFFSA (em liquidação) datada de 19/08/2002 encaminhada à GEX de Uberlândia para fins de liberação dos pagamentos de benefícios.

Em 25/08/2010, Alexandre Jrege de Almeida na condição de representante de herdeiro de Rosemira Resende Rodrigues, protocolou pedido de pagamento de resíduo do benefício deixado pela Sra. Rosemira Resende Rodrigues, fls.16.

Alvará Judicial datado de 23/08/2010 que autoriza o advogado Alexandre Jrege de Almeida, representante de Romilda Rodrigues e outras, proceder levantamento junto ao INSS (resíduo deixado por beneficiário da Lei 8186/91) deixado pela Sra. Rosemira Resende Rodrigues, fls.17.

À fl.18, ofício emitido pela Secretaria Executiva do Departamento de Administração de Pessoal de Órgãos Extintos, datado de 31/05/2010, registrando a existência de valor bruto de R\$6.679,05 a receber referente aos atrasados dos Dissídios Coletivos de Trabalho da categoria ferroviária do período de 05/2003 a 02/2006. Planilhas de cálculo, fls.19 a 21.

Após apreciação dos autos pela Seção de Manutenção do INSS, foi concluído que, como o pedido de pagamento do resíduo se deu em 25/08/2010, caberia o pagamento apenas do período de 25/08/2005 a 20/02/2006 diante da prescrição contida no artigo 446 da IN 45/10, fls.32/33.

Planilha de cálculo, fls.34/35. Liberação de resíduo de R\$2.063,46, fls.41.

Inconformado com o valor do resíduo, a parte alega que os valores referentes ao período de 01/01/2005 a 24/08/2005 não estão prescritos, fls.42/43.

Diante da manifestação da parte, o INSS ratificou que caberia o pagamento apenas do resíduo referente ao período de 25/08/05 a 20/02/06 e abriu prazo para recurso a Junta de Recursos, fls.52.

A parte interessada protocolou recurso alegando que cabe o pagamento de R\$6.679,05, fls.54.

Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 22/03/2011 para sessão nº 174/2011 de 24/03/2011 às 12:30.

Voto

EMENTA: PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA. RESÍDUO DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO A CARGO DA UNIÃO, NÃO PAGO PELO INSS. INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIO ALIMENTAR INCORPORADO AO PATRIMÔNIO. ATO ILÍCITO. POSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: ARTS. 43, 186, 189, 398, 205, ARTS. 2º, 5º, 6º DA LEI 8186-91, ART.112 DA LEI 8213-91.. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

- 1- Diante do que foi exposto no relatório;
- 2- O instituidor faleceu em 28/05/2002, tendo sido concedido pensão por morte NB 21/123832231-7 a sua esposa, Sra. Rosemira Rezende Rodrigues.
- 3- Em 25/08/2010, houve protocolo de pedido de pagamento de resíduo do benefício NB 21/123832231-7 deixado pela Sra. Rosemira Resende Rodrigues, falecida em 20/02/2006.
- 4- O deslinde da questão está em se aplicar ou não a prescrição no caso vertente.
- 5- A prescrição constitui instituto extintivo do direito pelo decurso de tempo, em decorrência do seu não exercício, no lapso temporal previsto em lei, pelo titular do direito alegado e assim dispõe o artigo 189 do Código Civil:

Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

6- No caso, a aplicação das determinações estampadas na Lei nº 8186, de 21-05-91, de acordo com o contido em seus artigos 2º e 5º, é imperativa ao INSS, independentemente da manifestação dos beneficiários, não havendo, portanto, que se falar em prescrição quinquenal “a contar dos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao pedido de levantamento de resíduo de benefício”:

Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles.

Art. 5º A complementação da pensão de beneficiário do ferroviário abrangido por esta Lei é igualmente devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária e as disposições do parágrafo único do artigo 2º desta Lei.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese, a pensão previdenciária complementada poderá ser paga cumulativamente com as pensões especiais previstas nas **Leis nºs 3.738, de 3 de abril de 1960, e 6.782, de 20 de maio de 1980** ou quaisquer outros benefícios pagos pelo Tesouro Nacional.

7- Preliminarmente, importante aflorar que a complementação da aposentadoria e, posteriormente, da pensão, no caso específico, é de responsabilidade da União e cabe ao INSS promover os pagamentos pecuniários. “sic”

Art. 6º O Tesouro Nacional manterá a disposição do INSS, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata esta Lei.

8- Depreende-se dos autos que a titular da pensão não poderia ter sido penalizada, quando viva estava, pela inércia do INSS, que não repassou a complementação determinada por Lei e, agora, aos seus herdeiros, pela alegação incorreta da prescrição.

9- Como se sabe e foi dito, a Lei determinou que fosse incorporado ao patrimônio dos beneficiários diferenças pecuniárias, majorando o benefício de natureza alimentar e, nesse contexto, cabe ao INSS pagá-las, a qualquer tempo, vez que está caracterizada nos autos a dívida do Órgão Público.

10 – A Constituição de 1988 faz expressa menção sobre alguns princípios a que deve se submeter a Administração Pública, dentre eles os da legalidade e da moralidade administrativa, bem como, o artigo 2º da Lei 9784-99, portanto, não pode a Administração Pública se locupletar à custa alheia, descumprindo obrigação de fazer auto-executória imposta naturalmente pela Lei.

11- Aliás, a matéria ora analisada confronta diametralmente com os artigos 43, 186 e 398 do Código Civil, depreendendo-se que a prescrição aventada e desejada decorre de ato ilícito, praticado por omissão do agente público, o que impede a contagem do prazo prescricional.

Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou. (grifei)

12- Além de tudo, poder-se-ia admitir, apenas por argumentar, a abertura de prazo prescricional, caso o INSS tivesse notificado a interessada sobre a razão plausível da omissão, oportunizado o direito de agir da beneficiária/ credora, na forma do artigo 172 do RGPS, que assim dispõe:

Art.172. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social obrigado a emitir e a enviar aos beneficiários aviso de concessão de benefício, além da memória de cálculo do valor dos benefícios concedidos.

13- Lado outro, como a complementação de responsabilidade da União não constitui, efetivamente, uma das espécies dos benefícios das legislações previdenciárias, devendo ser observadas apenas as normas de concessão, entende esta Relatora que o tema foge do aspecto previdenciário e deve ser apreciado à luz do direito hereditário, vez os valores não pagos passaram a integrar o patrimônio da pensionista, quando se interpreta o artigo 112 da Lei 8213-91 e, agora, à disposição dos seus herdeiros, sujeitos a prescrição do artigo 205 do Código Civil:

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

14- Portanto, os valores não pagos à titular do direito devem ser liberados, conforme ofício de fls.18 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e o alvará judicial de fls.17.

CONCLUSÃO – Pelo exposto, **VOTO**, no sentido de preliminarmente, **CONHECER DO RECURSO**, para no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, conforme fundamentação supra.

DANIELLA VIANNA MASCARENHAS

Relator(a)

Decisório

Nº. do Acórdão: 3130/2011

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Sétima Junta de Recursos do CRPS, em CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALEXANDRE ALBERTO GOMIDES DE MAGALHAES GOMES e ROSALIA LIMA OLIVEIRA DA SILVA.

Belo Horizonte - MG, 24/03/2011

DANIELLA VIANNA MASCARENHAS

Relator(a)

SUELI SILVA ROCHA

Presidente



Ministério da Previdência Social
Conselho de Recursos da Previdência Social
07ª JR - Sétima Junta de Recursos

Nº. de Protocolo do Recurso: 36366.003599/2009-88
Unidade de Origem: AGÊNCIA BELO HORIZONTE-SANTA EFIGÊNIA
Documento: 11001050.1.00276022
Recorrente: VICENTE PAULO ROCHA
Recorrido: INSS
Assunto/Espécie Benefício: REVISÃO
Relator(a): DANIELLA VIANNA MASCARENHAS

Relatório

Trata-se os autos de pedido de revisão de certidão de tempo de contribuição nº11001050.1.00276/02-2 (emissão em 06/09/2002) protocolado por Vicente Paulo Rocha em 16/04/2009. O segurado alega que possui dois cargos na Prefeitura de Belo Horizonte como professor e precisa dos tempos paralelos para averbar em diferentes locais.

O pedido de revisão foi indeferido uma vez que não poderá haver contagem em dobro de períodos concomitantes ou em condições especiais, conforme estabelece o artigo 127, inciso I do Decreto 3048/99.

A certidão emitida pelo INSS em 06/09/2002 contemplou os períodos de 01/07/73 a 01/03/78 como contínuo (Banco Real S/A), de 17/03/79 a 28/02/85 como professor (Sindicato dos Empreg. Em Estab. Bancários de BH e Região, professor), de 15/09/79 a 02/02/83 como prof. de recreação (Pampulha Iate Clube), de 01/08/84 a 01/05/85 como coordenador de ed. física (Colégio Anchieta Limitada), de 01/06/85 a 02/02/87 como coord. de ed. física (Colégio Anchieta Limitada).

A carteira de trabalho do postulante registra vínculos de 01/08/84 a 01/05/85 junto ao Colégio Anchieta Ltda como coordenador de ed. Física, de 01/07/73 a 01/03/78 como contínuo (Banco de Minas Gerais), de 17/03/79 a 28/02/85 como professor (Colégio do Sindicato dos Bancários), de 26/11/86 sem data de saída como professor municipal (Prefeitura de Belo Horizonte).

Atestado funcional emitido pela Prefeitura de Belo Horizonte registrando que foram averbados os períodos de 01/07/73 a 01/03/78, de 17/03/79 a 28/02/85, de 01/03/85 a 01/05/85 e de 01/06/85 a 30/11/86. Foi declarado que os períodos concomitantes de 01/08/84 a 28/02/85 e de 15/09/79 a 02/02/83 podem ser averbados em outro BM.

Nas razões recursais, alega ser ocupante de dois cargos públicos e necessita de duas certidões distintas sendo que uma contenha o período de 17/03/79 a 28/02/85 e a outra os períodos de 15/09/79 a 02/02/83 e de 01/08/84 a 01/05/85.

Em 24/09/2010, o postulante declara que está retirando a certidão original do processo administrativo para fins de requerimento de aposentadoria junto a Prefeitura de Belo Horizonte.

Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 16/03/2011 para sessão nº 168/2011 de 23/03/2011 às 12:30.

Voto

EMENTA: REVISÃO. NÃO RECONHECIMENTO PERÍODO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: ARTS.125,127 E 130 DO DECRETO Nº3048/99, PARECER CJ/CONJUR/616/2010. . RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

- 1- Diante da tempestividade do recurso e o exposto no relatório;
- 2- O INSS emitiu em 06/09/2002 certidão de tempo de contribuição (CTC) que contempla os períodos de 01/07/73 a 01/03/78 como contínuo (Banco Real S/A), de 17/03/79 a 28/02/85 como professor (Sindicato dos Empreg. Em Estab. Bancários de BH e Região, professor), de 15/09/79 a 02/02/83 como prof. de recreação (Pampulha late Clube), de 01/08/84 a 01/05/85 como coordenador de ed. física (Colégio Anchieta Limitada), de 01/06/85 a 02/02/87 como coord. de ed. física (Colégio Anchieta Limitada);
- 3- Conforme documentos que instruem os autos, os períodos de 01/07/73 a 01/03/78, de 17/03/79 a 28/02/85, de 01/03/85 a 01/05/85 e de 01/06/85 a 30/11/86 já foram averbados pela Prefeitura de Belo Horizonte;
- 4- Assim dispõem o parágrafo 3º do artigo 125, o artigo 127, os parágrafos 7,8,12 e 13 do artigo 130 do Decreto nº3048/99:

Art.125. Para efeito de contagem recíproca, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social compensar-se-ão financeiramente, é assegurado:

I - o cômputo do tempo de contribuição na administração pública, para fins de concessão de benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, inclusive de aposentadoria em decorrência de tratado, convenção ou acordo internacional; e Alterado pelo Decreto nº 6.042 - de 12/2/2007 - DOU DE 12/2/2007

II - para fins de emissão de certidão de tempo de contribuição, pelo INSS, para utilização no serviço público, o cômputo do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, observado o disposto no § 4º deste artigo e no parágrafo único do art. 123, § 13 do art. 216 e § 8º do art. 239. Alterado pelo Decreto nº 6.042 - de 12/2/2007 - DOU DE 12/2/2007

§ 3º É permitida a emissão de certidão de tempo de contribuição para períodos de contribuição posteriores à data da aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

Art.127. O tempo de contribuição de que trata este Capítulo será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

- I- não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;**
- II- é vedada a contagem de tempo de contribuição no serviço público com o de contribuição na atividade privada, quando concomitantes;**
- III- não será contado por um regime o tempo de contribuição utilizado para concessão de aposentadoria por outro regime;**
- IV- o tempo de contribuição anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à previdência social somente será contado mediante observância, quanto ao período respectivo, do disposto nos arts. 122 e 124;**
- V- o tempo de contribuição do segurado trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991 será computado, desde que observado o disposto no parágrafo único do art. 123, no § 13 do art. 216 e no § 8º do art. 239.**

Art. 130. O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para Regime Geral de Previdência Social deve ser provado com certidão fornecida: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 7º Quando solicitado pelo segurado que exerce cargos constitucionalmente acumuláveis, é permitida a emissão de certidão única com destinação do tempo de contribuição para, no máximo, dois órgãos distintos.

§ 8º Na situação do parágrafo anterior, a certidão de tempo de contribuição deverá ser expedida em três vias, das quais a primeira e a segunda serão fornecidas ao interessado, mediante recibo passado na terceira via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado.

§ 9º A certidão só poderá ser fornecida para os períodos de efetiva contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, devendo ser excluídos aqueles para os quais não tenha havido contribuição, salvo se recolhida na forma dos §§ 7º a 14 do art. 216. (Incluído pelo Decreto nº 3.668, de 2000)

§ 12. É vedada a contagem de tempo de contribuição de atividade privada com a do serviço público ou de mais de uma atividade no serviço público, quando concomitantes, ressalvados os casos de acumulação de cargos ou empregos públicos admitidos pela Constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 13. Em hipótese alguma será expedida certidão de tempo de contribuição para período que já tiver sido utilizado para a concessão de aposentadoria, em qualquer regime de previdência social. (Incluído pelo Decreto nº 3.668, de 2000)

§ 14. A certidão de que trata o § 3º deverá vir acompanhada de relação dos valores das remunerações, por competência, que serão utilizados para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 15. O tempo de serviço considerado para efeito de aposentadoria e cumprido até 15 de dezembro de 1998 será contado como tempo de contribuição. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 16. Caberá revisão da certidão de tempo de contribuição, inclusive de ofício, quando constatado erro material, vedada à destinação da certidão a órgão diverso daquele a que se destinava originariamente. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).).

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Nova redação dada pela EC nº 19, de 1998)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Nova redação dada pela EC nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Incluída pela EC nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Incluída pela EC nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Nova redação dada pela EC nº 34, de 2001)

5- O postulante almeja que vínculos nos períodos de 01/08/84 a 28/02/85 como coordenador de ed. física e de 15/09/79 a 02/02/83 como prof. de recreação (ambos celetistas) concomitantes com o vínculo de 17/03/79 a 28/02/85 como professor (este período, já averbado pela Prefeitura) sejam objeto de outra CTC;

6- No caso em questão seria contagem em dobro de vínculos sob o mesmo regime de trabalho com base no inciso I do artigo 127 do Decreto nº 3048/99;

7- Assim dispõe o artigo 68 da Portaria 323/2010:

Art. 68. Os pareceres da Consultoria Jurídica do MPS, quando aprovados pelo Ministro de Estado, nos termos da [Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993](#), vinculam os órgãos julgadores do CRPS, à tese jurídica que fixarem, sob pena de responsabilidade administrativa quando da sua não observância.

8 – O Parecer/CONJUR/MPS/nº 616/2010, de 23/12/2010 aprovado pelo Ministro de Estado da Previdência Social, estabelece que, no caso de atividades concomitantes no âmbito do RGPS, o tempo de contribuição é único e indivisível, não gerando a possibilidade de dupla aposentadoria por esse regime. A razão é que o artigo 96, inciso III da Lei nº8213/91, expressamente veda a contagem do tempo de contribuição por um sistema previdenciário, quando o mesmo tempo já tenha sido utilizado para concessão de aposentadoria por outro (questão 20);

9- Sendo assim, não cabe atender as pretensões do postulante.

CONCLUSÃO - Pelo exposto, **VOTO**, no sentido, de preliminarmente, **CONHECER DO RECURSO**, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, por falta de amparo legal.

DANIELLA VIANNA MASCARENHAS

Relator(a)

Decisório

Nº. do Acórdão: 3015/2011

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Sétima Junta de Recursos do CRPS, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALEXANDRE ALBERTO GOMIDES DE MAGALHAES GOMES e ROSALIA LIMA OLIVEIRA DA SILVA.

Belo Horizonte - MG, 23/03/2011

DANIELLA VIANNA MASCARENHAS
Relator(a)

SUELI SILVA ROCHA
Presidente



Ministério da Previdência Social
Conselho de Recursos da Previdência Social
07ª JR - Sétima Junta de Recursos

Nº. de Protocolo do Recurso: 36996.000037/2009-66
Unidade de Origem: AGÊNCIA TRES CORACOES
Documento: 0145.469.668-8
Recorrente: EDILEUSA PESSOA FERREIRA
Recorrido: INSS
Assunto/Espécie Benefício: SALÁRIO MATERNIDADE
Relator(a): ELVIRA DAS GRAÇAS DE SOUZA

Relatório

Pelo nascimento da menor Evely Kauany Pessoa Vilela, ocorrido em 09/12/2008, requereu a Sra. Edileusa Pessoa Ferreira no INSS, em 13/01/2009, o salário-maternidade em referência.

O INSS não reconheceu seu direito ao benefício, tendo em vista que a Constituição Federal em seu artigo 10, inciso II, letra b, ADCT, veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, cabendo a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade à empresa, caso ocorra este tipo de dispensa, fls. 11.

Na carta de indeferimento consta ainda, anotada à caneta a expressão: safrista com contrato pré determinado.

Não se conformando com o indeferimento, a postulante apresentou recurso, fls. 13.

Conforme se vê da Carteira de Trabalho da recorrente, anexada aos autos, seu último vínculo empregatício foi na condição de safrista da propriedade rural denominada Fazenda Serrado Velho, de Carlos Roberto Sarto, no período de 23/06/2008 a 01/11/2008.

Ao manter o indeferimento, o INSS alega que nos termos do art. 97 do Dec. 6122/2007 a segurada desempregada faz jus ao salário-maternidade contando que o fato gerador esteja dentro do período de graça na hipótese de dispensa por justa causa ou a pedido; que no presente caso, verifica-se que o último vínculo empregatício da segurada foi contrato de trabalho por prazo determinado, na função de safrista, sendo conhecedora dos limites do contrato.

É o relatório.

Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 18/08/2009 para sessão nº 510/2009 de 27/08/2009 às 08:00.

Voto

EMENTA: SALÁRIO MATERNIDADE. SEGURADA DA ÁREA RURAL. SAFRISTA. NECESSIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA. SEGURADA EMPREGADA. CARÊNCIA INEXIGÍVEL PREENCHIMENTOS DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. IMPROPRIEDADE DO

**ATO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL
PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 97.. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO**

Sendo o recurso tempestivo, obedecidas as normas que regem a matéria, pode ser conhecido e julgado em seu mérito.

Discute-se, nestes autos, sobre o direito da postulante ao salário-maternidade na condição de safrista desempregada.

Seu último vínculo empregatício ocorreu no período de 23/06/2008 a 01/11/2008.

A criança nasceu em 09/12/2008.

Alegou o INSS que não seria cabível o pagamento do benefício por parte do mesmo, levando em consideração o que diz a Constituição Federal em seu artigo 10, inciso II, letra b, ADCT, que veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, cabendo a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade à empresa caso ocorra este tipo de dispensa.

O art. 19, parágrafo único do Dec. 73.626, de 12/02/74 define o contrato de trabalho do safrista da seguinte forma:

Art. 19 – Considera-se safreiro ou safrista o trabalhador que se obriga à prestação de serviços mediante contrato de safra.

Parágrafo único – Contrato de safra é aquele que tenha sua duração dependente de variações estacionais das atividades agrárias, assim entendidas as tarefas normalmente executadas no período compreendido entre o preparo do solo para o cultivo e a colheita.

O contrato de trabalho nesta condição tem prazo determinado.

Se o prazo é determinado, não tem o empregador obrigação de ficar com a empregada gestante até que ela dê à luz à criança.

Assim, entende este Colegiado que cabe ao INSS pagar o salário-maternidade à recorrente e não o seu empregador.

Dentro desta linha de raciocínio e considerando que a segurada, ainda, mantinha-se vinculada à previdência social na data em que a criança nasceu, faz jus ao benefício requerido à vista do que dispõe o art. 97 parágrafo único do Dec. 3048/99:

Art.97 – O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa.

Parágrafo Único – Durante o período de graça a que se refere o art.13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez ou durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social.

CONCLUSÃO: Pelo exposto, **VOTO** pelo conhecimento e **PROVIMENTO AO RECURSO**.

ELVIRA DAS GRAÇAS DE SOUZA

Relator(a)

Decisório

Nº. do Acórdão: 11353/2009

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Sétima Junta de Recursos do CRPS, em CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCA MARGARIDA DE ALACOQUE CORREA e FERNANDO CÉSAR MAGALHÃES.

Belo Horizonte - MG, 27/08/2009

ELVIRA DAS GRAÇAS DE SOUZA
Relator(a)

SUELI SILVA ROCHA
Presidente em Exercício



Ministério da Previdência Social
Conselho de Recursos da Previdência Social
07ª JR - Sétima Junta de Recursos

Nº. de Protocolo do Recurso: 36994.000183/2011-26
Unidade de Origem: AGÊNCIA ALFENAS
Documento: 0153.476.506-6
Recorrente: ANA LUCIA BARBOSA
Recorrido: INSS
Assunto/Espécie Benefício: SALÁRIO MATERNIDADE
Relator(a): DANIELLA VIANNA MASCARENHAS

Relatório

Recorre Ana Lucia Barbosa a esta Junta de Recursos, por não concordar com a decisão do INSS, que indeferiu seu pedido de Salário-Maternidade, requerido em 17/11/2010, na condição de segurada especial. O nascimento da criança ocorreu em 31/01/2007, fls.34.

O benefício foi indeferido uma vez que a requerente não se encontrava filiada no Regime Geral de Previdência Social na data do nascimento, fls.24.

Para a instrução dos autos, foram apresentados:

- Documentos de imóvel rural denominado “Fazenda Santo Antônio”, fls.07/09,17 a 21,37 a 57;

- Declaração de Exercício de atividade Rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alterosa informando atividade no período de 26/04/99 a 20/01/2007, em regime de economia familiar, como proprietária (Fazenda Santo Antônio), fls.10/11/12.

O Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) registra inscrição como segurado especial em 17/12/2010, fls.13.

Foi realizada entrevista com a postulante e a mesma declarou ter começado a trabalhar com 12 anos de idade e que trabalhou até o sexto mês de gestação, fls.14/15.

Carta de exigências, fls.16.

De acordo com despacho de fls.28, a postulante trabalhou até 31/08/2006 e o salário maternidade para desempregada só é permitido para parto ocorrido a partir de 14/06/2007 pelo Decreto 6122, de 13/06/2007.

Nas razões recursais, alega ser filha de pequeno produtor rural, fls.32/33.

Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 16/03/2011 para sessão nº 168/2011 de 23/03/2011 às 12:30.

Voto

EMENTA: SALÁRIO MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL:ART. 9º, 93 DO DECRETO Nº3.048/99. . RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

Processo de: Ana Lucia Barbosa

1- O Recurso é tempestivo o que permite seu conhecimento e julgamento quanto ao mérito.

2 – A postulante habilitou-se ao benefício alegando atividade no período de 26/04/99 a 20/01/2007, em regime de economia familiar, como proprietária (Fazenda Santo Antônio), fls.10/11/12.

3- O nascimento da criança ocorreu em 31/01/2007.

4- Após entrevista com a postulante, o servidor do INSS emitiu conclusão favorável ao enquadramento da postulante como segurada especial, em economia familiar de 26/04/99 a 31/08/2006, fls.14/15.

5- O INSS indeferiu o pedido sob o fundamento de que o salário maternidade para desempregada só é permitido para parto ocorrido a partir de 14/06/2007 com o Decreto 6122/2007, fls.28.

6- O motivo utilizado pelo INSS para indeferir o benefício não pode prosperar uma vez que se trata de segurada especial e não segurada empregada.

7- No caso de segurado especial, a interessada deve comprovar o exercício de atividade rural nos últimos dez meses anteriores à data do parto, fato que restou comprovado pelo INSS.

8 – Assim dispõe o artigo 9º, inciso VII, §§ 5º, 6º do Decreto nº 3.048/99, a saber:

"Art. 9 - São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial : o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e seus assemelhados, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, com ou sem auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos de idade ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 5º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

§ 6º Entende-se como auxílio eventual de terceiros o que é exercido ocasionalmente, em condições de mútua colaboração, não existindo subordinação nem remuneração.

9- Diante da conclusão da entrevista, esta Relatora entende que a requerente faz jus ao benefício pleiteado, eis que logrou êxito em comprovar atividade rural, como segurada especial, nos 10 (dez) meses anteriores ao início do benefício, conforme preceitua o parágrafo 2º do artigo 93 do Decreto nº 3.048/99, com a redação vigente à época do nascimento da criança:

Art. 93. O salário-maternidade é devido à segurada da previdência social, durante cento e vinte dias, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista no § 3º (Nova redação dada pelo Decreto nº 4.862 de 21/10/2003 - DOU DE 22/10/2003

§ 2ºSerá devido o salário-maternidade à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 29. (Nova redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 22/9/ 2005 - DOU DE 23/9/2005)

CONCLUSÃO – Pelo exposto, **VOTO**, no sentido, de preliminarmente, **CONHECER DO RECURSO**, para no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, conforme fundamentação supra.

DANIELLA VIANNA MASCARENHAS

Relator(a)

Decisório

Nº. do Acórdão: 2906/2011

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Sétima Junta de Recursos do CRPS, em CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALEXANDRE ALBERTO GOMIDES DE MAGALHAES GOMES e ROSALIA LIMA OLIVEIRA DA SILVA.

Belo Horizonte - MG, 23/03/2011

DANIELLA VIANNA MASCARENHAS

Relator(a)

SUELI SILVA ROCHA

Presidente



Ministério da Previdência Social
Conselho de Recursos da Previdência Social
07ª JR - Sétima Junta de Recursos

Nº. de Protocolo do Recurso: 36994.001955/2010-66
Unidade de Origem: AGÊNCIA ALFENAS
Documento: 0151.371.610-4
Recorrente: JOSE CARLOS DE MORAIS
Recorrido: INSS
Assunto/Espécie Benefício: APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Relator(a): FRANCISCA MARGARIDA DE ALACQUE CORREA

Relatório

O segurado José Carlos de Moraes apresentou o recurso a esta 7ª- JR/CRPS, por não concordar com a decisão do INSS, denegatória à concessão da aposentadoria por ele requerida em 14/04/2010, na condição de empregado rural, após completar 52 anos de idade.

Apresentou cópias de seus documentos pessoais, de CTPS's e da Certidão de Casamento realizado em 22/07/78, quando foi qualificado como lavrador, fls. 03/14.

Encontram-se registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, vínculos de natureza rural nos períodos de 02/02/81 a 06/09/96, 07/04/97 a 18/08/97, 01/10/98 a 31/08/99, 03/01/2000 a 30/10/2000, 27/06/2001 a 27/07/2001, 01/04/2002 a 17/09/2002, 15/03/2004 a 11/10/2004 e a partir de 01/11/2005, assim como contribuições previdenciárias de 09/97 a 08/98, fls. 17/20.

Contava o segurado, em 16/12/98, com 22 anos, 04 meses e 14 dias de tempo de serviço e 29 anos, 05 meses e 13 dias de tempo de contribuição em 31/03/2010, fls. 27/32.

As fls. 33/36 foi juntada cópia do Acórdão nº- 7ª-JR/CRPS 16625/2009, quando foi negado provimento ao recurso do segurado, processo nº- 42/145.602.454-7, em apenso.

Foi o benefício indeferido por falta de tempo de serviço/contribuição, fls. 47/48.

Argumentou sua representante legal em razões de recurso, que a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural independe de contribuição, não estando sujeita a período de carência, bastando a comprovação da idade e da atividade rural em número de meses idênticos à carência do benefício, acrescentando que no processo do benefício requerido anteriormente foram apurados até 12/08/2008, 33 anos, 04 meses e 25 dias, sem a indenização dos períodos de 01/01/2003 a 31/12/2003 e 01/01/2005 a 30/10/2005, fazendo, no presente caso, jus à aposentadoria integral, fls. 51/53.

Em suas contra-razões o INSS manteve o ato recorrido, uma vez que não foram computados 35 anos de tempo rural e para ser computado o tempo de atividade rural reconhecido no processo anterior, o mesmo teria que ser indenizado, além do que só foi apresentada a Certidão de Casamento para fazer prova para o ano de 1978, fls. 59/60.

Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 01/10/2010 para sessão nº 617/2010 de 14/10/2010 às 09:00.

Voto

EMENTA: APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. BENEFÍCIO REQUERIDO COMO EMPREGADO RURAL. SEGURADO NÃO POSSUI 174 CONTRIBUIÇÕES ENTRE 11/91 E 03/2010 PARA QUE FOSSEM SOMADOS OS PERÍODOS DE ATIVIDADE RURAL, NA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL E EMPREGADO RURAL, NÃO FAZENDO JUS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, SEGUNDO ARTIGOS 26, 29, 56, 182 E 187 DO DECRETO Nº- 3048/99 E ARTIGO 54 DO DECRETO Nº- 2172/97.. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

O recurso é tempestivo, está regularmente processado podendo, assim, ser conhecido e julgado pelo Colegiado.

Ao postular o benefício contava o segurado com 52 anos de idade, tendo, portanto, que comprovar 30 anos de tempo de serviço até 16/12/98 para a aposentadoria proporcional ou 35 anos até a data de entrada do requerimento do benefício para a concessão da aposentadoria integral.

No processo em apenso, nº- 42/145.602.454-7, restaram reconhecidos como tempo rural, segurado especial, os períodos de 08/01/97 a 06/04/97, 19/08/97 a 30/09/98, 01/09/99 a 02/01/2000, 01/11/2000 a 26/06/2001, 28/07/2001 a 31/03/2002, 01/01/2003 a 31/12/2003, 12/10/2004 a 31/12/2004 e 01/01/2005 a 30/10/2005, vide Acórdão nº- 16.625/2009, fls. 173/176.

Importante se faz esclarecer que, apesar do segurado contar com 29 anos, 05 meses e 13 dias de tempo de contribuição como empregado rural, até o mês 10/1991, o empregador rural não era obrigado a recolher contribuições previdenciárias para seus empregados e/ou deles fazer tais descontos.

Somente a partir do mês de novembro de 1991 é que esta contribuição passou a ser obrigatória e por isso, considerado como tempo de contribuição desde então para fins de carência.

Mas para o segurado empregado rural ou o segurado especial não ficarem prejudicados ao perderem todo o tempo anterior a este marco inicial, a legislação previdenciária considerou que se após 11/91 o segurado contar com a carência mínima prevista nos artigos 29 ou 182 do Decreto nº- 3048/99, conforme abaixo transcritos, o tempo anterior a 11/91 será computado como tempo de contribuição, ou seja, será aproveitado e somado ao período contributivo, senão vejamos:

Art. 29 – A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto no artigo 30, depende dos seguintes períodos de carência:

II – cento e oitenta contribuições mensais, nos casos de aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial.

Art. 182. A carência das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial para os segurados inscritos na previdência social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais amparados pela previdência social rural, obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Em 2010: 174 contribuições.

No presente caso, será considerada a carência de 174 contribuições, uma vez que o segurado se inscreveu no Regime Geral de Previdência Social – RGPS em 11/01/72, antes, portanto, da edição da Lei nº- 8213, de 24/07/91, que passou a exigir a carência de 180 contribuições para o segurado inscrito após aquela data.

Computando-se então os períodos de 01/11/91 a 06/09/96, 07/04/97 a 18/08/97, 01/09/97 a 31/08/98, 01/10/98 a 31/08/99, 03/01/2000 a 30/10/2000, 27/06/2001 a 27/07/2001, 01/04/2002 a 17/09/2002, 15/03/2004 a 11/10/2004 e de 01/11/2005 a 31/03/2010, a carência apurada é de cerca de 166 contribuições até 31/03/2010, vindo a atingir as 174 aproximadamente em novembro/2010, se continuar empregado ou contribuindo.

Assim que completar a 174 **contribuições**, todos os demais períodos não contributivos poderão ser considerados, para efeito da concessão do benefício postulado, na forma do artigo 26, parágrafo 3º- do referido Decreto, a saber:

Art. 26 - Período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

§ 3º - Não é computado para efeito de carência o tempo de atividade do trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991.

Cabe também considerar que os períodos reconhecidos como de atividades rurais, condição de segurado especial não poderão constar do cômputo acima porque não são contributivos. COLOCAR ART "26 par.3º-

Assim sendo, não se apurou tempo suficiente para a aposentadoria na forma pleiteada, antes do início de vigência da Emenda Constitucional nº- 20/98, nos moldes dos artigos 54 do Decreto nº- 2172/97 e 187 do Decreto nº- 3048/99, os quais abaixo transcrevo, respectivamente:

Art 54 - A aposentadoria por tempo de serviço, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado que completar trinta anos de serviço, se do sexo masculino, ou 25 anos, se do sexo feminino.

“Art. 187 - É assegurada a concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação anterior à Emenda Constitucional nº- 20, de 1998, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obtê-la.”;

Também não é suficiente o tempo apurado para a concessão do benefício na forma integral prevista no artigo 56 do Decreto nº- 3048/99, em sua nova redação dada pelo Decreto nº- 6042, de 12/02/2007, abaixo transcrito:

Art. 56 - A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher.

Na expectativa de ter prestado a devida explicação, não restou provado o direito ao benefício requerido.

CONCLUSÃO: pelo exposto, **VOTO**, no sentido de preliminarmente, **CONHECER DO RECURSO**, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, por falta de amparo legal.

FRANCISCA MARGARIDA DE ALACOQUE CORREA

Relator(a)

Decisório

Nº. do Acórdão: 12097/2010

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Sétima Junta de Recursos do CRPS, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LIRIA SOARES NOGUEIRA e GERALDO DA SILVA DANTAS.

Belo Horizonte - MG, 14/10/2010

FRANCISCA MARGARIDA DE ALACOQUE CORREA
Relator(a)

SUELI SILVA ROCHA
Presidente

ACORDÃOS 8ª JR – MG



08ª JR - Oitava Junta de Recursos

Documento:	0052.157.150-2
Tipo do Processo:	BENEFÍCIO
Unidade de Origem:	AGÊNCIA BOM DESPACHO-APSEBDP
Nº de Protocolo do Recurso:	37033.000490/2010-57
Recorrente(s):	ELVIRA CELINA DE MESQUITA
Recorrido(s):	INSS
Assunto/Espécie Benefício:	APOSENTADORIA POR IDADE
Data de Entrada no(a) JR/CRPS:	28/07/2010
Relator(a):	HUXLEY FERREIRA CÓLEN

Relatório

A interessada, Sra. ELVIRA CELINA DE MESQUITA, nascida em **07/04/28**, recorre a esta Junta, por intermédio de sua procuradora (fls. 58/59), inconformada com o indeferimento do pedido de revisão de seu benefício.

O pedido foi protocolizado (**solicitação de agendamento**) em **19/04/10**, reivindicando, a segurada, a revisão do valor do seu benefício, nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, a partir da DIB (Data de Início do Benefício) em 05/02/92, excluindo-se a aplicação da prescrição prevista na Legislação Previdenciária, uma vez que tal procedimento deveria ter processado ex-offício (fls. 62/65).

Após o processamento da revisão, o valor da RMI (Renda Mensal Inicial) foi alterado de Cr\$279.468,63 para Cr\$644.806,55 (cruzeiros – moeda da época) e a RM (Renda Mensal) de R\$576,39 para R\$1.330,04, gerando um Complemento Positivo equivalente a R\$50.084,30, referente ao período de 27/04/05 a 30/06/10 (fls. 66/87).

Nessa apuração, o Instituto, invocando o disposto no artigo 416 c/c o artigo 446 da IN 45/2010, aplicou a prescrição quinquenal, fixando a DIP (Data de Início de Pagamento) em 27/04/05 em virtude da DPR (Data do Pedido de Revisão) estabelecida em 26/04/10 (fl. 88).

As alegações recursais foram protocolizadas (**solicitação de agendamento**) em **19/04/10**, afirmando, a recorrente, ser indevida a aplicação da prescrição quinquenal no presente caso, haja vista tratar-se de revisão prevista no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, conhecida como “REVISÃO DO BURACO NEGRO”, requerendo, portanto, a retroação da DIP

(Data de Início de Pagamento) para o recebimento dos valores apurados (fls. 92/99).

O Instituto, em fase recursal, manteve o indeferimento (fl. 102).

Em síntese, é o relatório.

ÀS PARTES INTERESSADAS, CABE A OBSERVÂNCIA DOS PRAZOS REGIMENTAIS, BEM COMO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 16, 17, 18 E 58 DA PT/MPS Nº323/07 E ALTERAÇÕES, QUE TRATAM DE RECURSO, ALÇADA E EMBARGOS.

Belo Horizonte - MG, 26/01/2011

HUXLEY FERREIRA CÓLEN
Representante do Governo

Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 2011-01-26 para sessão nº 18/2011 de 2011-02-03 às 1300

Voto

01 – O Recurso é **tempestivo**, haja vista a não comprovação da ciência da segurada a respeito da decisão do Instituto, seja pessoalmente ou por intermédio de representante legal, para que se possa constatar o decurso do respectivo prazo, evidenciando-se, assim, sua admissibilidade.

02 – Em face do relatório supra, cabe a este Relator adentrar nos fundamentos e argumentos para a respectiva decisão.

03 – Inicialmente, cumpre observar que o princípio constitucional do direito adquirido tem que ser respeitado pela Administração, quando da aplicação da norma legal.

04 – Pela leitura dos autos, constata-se que:

a) a **matéria controversa**, objeto do julgamento do presente recurso, **consiste na aplicação ou não da prescrição quinquenal, por ocasião da revisão do valor da RMI (Renda Mensal Inicial) do benefício, conforme previsto no artigo 144 da Lei nº 8.213/91.**

05 – No que tange aos benefícios concedidos pela Previdência Social, no período de 05/10/88 a 05/04/91, imprescindível se torna ressaltar que caberia ao INSS recalcular e reajustar os respectivos valores da RMI (Renda Mensal Inicial), conforme previsto e disposto no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no *caput* deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

06 – Assim sendo, **entende**, este Relator, **ser devida a aplicação da prescrição quinquenal no presente caso**, haja vista a DER (Data de Entrada do Requerimento) e DIB (Data de Início do benefício) estabelecidas em 05/02/92, portanto, fora daquele período previsto no dispositivo legal retrocitado, estando, assim, correta a fixação da DIP (Data de Início de Pagamento) pelo Instituto.

07 – Diante de tudo mais que do processo consta;

VOTO, preliminarmente, pelo **conhecimento** do recurso e, no mérito, pelo seu **não provimento**, deixando de reconhecer à postulante, Sra. ELVIRA CELIMA DE MESQUITA, o direito à revisão pleiteada, tendo em vista a falta de amparo legal.

Belo Horizonte - MG, 26/01/2011

HUXLEY FERREIRA CÓLEN
Representante do Governo

Decisório

Nº do(a) Acórdão: 1541/2011

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Oitava Junta de Recursos do CRPS, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARCO ANTÔNIO PICORELLI LOPES CANÇADO e SILVIO JOSÉ SILVA.

Belo Horizonte - MG, 03/02/2011

HUXLEY FERREIRA CÓLEN
Representante do Governo

SÉRGIO CAMPOS VIANNA
Presidente
08ª JR - Oitava Junta de Recursos



08ª JR - Oitava Junta de Recursos

Documento:	0094.158.645-6
Tipo do Processo:	BENEFÍCIO
Unidade de Origem:	AGÊNCIA PARÁ DE MINAS-APSPAR
Nº de Protocolo do Recurso:	37026.000894/2010-30
Recorrente(s):	DARIO DE OLIVEIRA MELGAÇO
Recorrido(s):	INSS
Assunto/Espécie Benefício:	APOSENTADORIA POR IDADE
Data de Entrada no(a) JR/CRPS:	30/11/2010
Relator(a):	HUXLEY FERREIRA CÔLEN

Relatório

O interessado, Sr. DARIO DE OLIVEIRA MELGAÇO, **nascido em 22/03/26**, recorre a esta Junta, por intermédio de seu procurador (fl. 31), inconformado com o indeferimento do pedido de revisão de seu benefício.

O pedido foi protocolizado (**solicitação de agendamento**) em **10/09/10**, reivindicando, o segurado, a revisão do valor do seu benefício, nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, a partir da DIB (Data de Início do Benefício) em 22/03/91, excluindo-se a aplicação da prescrição prevista na Legislação Previdenciária, uma vez que tal procedimento deveria ter processado ex-offício (fls. 30/44).

Após o processamento da revisão, o valor da RMI (Renda Mensal Inicial) foi alterado de Cr\$15.300,00 para Cr\$108.052,64 (cruzeiros – moeda da época) e a RM (Renda Mensal) de R\$510,00 para R\$1.546,88, gerando um Complemento Positivo equivalente a R\$70.656,78, referente ao período de 11/09/05 a 31/10/10 (fls. 45/83).

Nessa apuração, o Instituto, invocando o disposto nos artigos 416, 432 a 436, 438 e 441 da IN 45/2010, aplicou a prescrição quinquenal, fixando a DIP (Data de Início de Pagamento) em 11/09/05 em virtude da DPR (Data do Pedido de Revisão) estabelecida em 10/09/10 (fls. 81/83).

As alegações recursais foram protocolizadas (**solicitação de agendamento**) em **16/11/10**, afirmando, o recorrente, ser indevida a aplicação da prescrição quinquenal no presente caso, haja vista tratar-se de revisão prevista no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, conhecida como "REVISÃO DO BURACO NEGRO", requerendo, portanto, a retroação da DIP (Data de Início de Pagamento) para o recebimento dos valores apurados (fls. 85/88).

O Instituto, em fase recursal, manteve o indeferimento (fls. 91/92).

Em síntese, é o relatório.

ÀS PARTES INTERESSADAS, CABE A OBSERVÂNCIA DOS PRAZOS REGIMENTAIS, BEM COMO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 16, 17, 18 E 58 DA PT/MPS Nº323/07 E ALTERAÇÕES, QUE TRATAM DE RECURSO, ALÇADA E EMBARGOS.

Belo Horizonte - MG, 26/01/2011

HUXLEY FERREIRA CÔLEN
Representante do Governo

Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 2011-01-26 para sessão nº 18/2011 de 2011-02-03 às 1300

Voto

01 – O Recurso é **tempestivo**, haja vista a não comprovação da ciência do segurado a respeito da decisão do Instituto, seja pessoalmente ou por intermédio de representante legal, para que se possa constatar o decurso do respectivo prazo, evidenciando-se, assim, sua admissibilidade.

02 – Em face do relatório supra, cabe a este Relator adentrar nos fundamentos e argumentos para a respectiva decisão.

03 – Inicialmente, cumpre observar que o princípio constitucional do direito adquirido tem que ser respeitado pela Administração, quando da aplicação da norma legal.

04 – Pela leitura dos autos, constata-se que:

a) a **matéria controversa**, objeto do julgamento do presente recurso, **consiste na aplicação ou não da prescrição quinquenal, por ocasião da revisão do valor da RMI (Renda Mensal Inicial) do benefício, conforme previsto no artigo 144 da Lei nº 8.213/91.**

05 – No que tange aos benefícios concedidos pela Previdência Social, no período de 05/10/88 a 05/04/91, imprescindível se torna ressaltar que caberia ao INSS recalcular e reajustar os respectivos valores da RMI (Renda Mensal Inicial), conforme previsto e disposto no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no *caput* deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de

quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

06 – Assim sendo, **entende**, este Relator, **ser indevida a aplicação da prescrição quinquenal no presente caso**, haja vista a DER (Data de Entrada do Requerimento) do benefício estabelecida em 22/03/91, tratando-se, pois, de revisão que já deveria ter ocorrido até 01/06/92, independentemente da solicitação ou não do segurado, devendo, portanto, para o recebimento dos valores apurados, a DIP (Data de Início de Pagamento) ser estabelecida em consonância ao dispositivo legal retrocitado.

07 – Diante de tudo mais que do processo consta;

VOTO, preliminarmente, pelo **conhecimento** do recurso e, no mérito, pelo seu **provimento**, reconhecendo ao postulante, Sr. DARIO DE OLIVEIRA MELGAÇO, o direito à revisão pleiteada, fazendo jus ao recebimento das diferenças apuradas, a partir de 01/06/92 até a data do efetivo pagamento, corrigidas monetariamente, como previsto no artigo 175 do Decreto nº 3.048/99.

Belo Horizonte - MG, 26/01/2011

HUXLEY FERREIRA CÓLEN
Representante do Governo

Decisório

Nº do(a) Acórdão: 1538/2011

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Oitava Junta de Recursos do CRPS, em CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARCO ANTÔNIO PICORELLI LOPES CANÇADO e SILVIO JOSÉ SILVA.

Belo Horizonte - MG, 03/02/2011

HUXLEY FERREIRA CÓLEN
Representante do Governo

SÉRGIO CAMPOS VIANNA
Presidente

08ª JR - Oitava Junta de Recursos



08ª JR - Oitava Junta de Recursos

Documento:	0151.974.430-4
Tipo do Processo:	BENEFÍCIO
Unidade de Origem:	AGÊNCIA PONTE NOVA-APSPON
Nº de Protocolo do Recurso:	36932.001824/2010-11
Recorrente(s):	JOAO BOSCO VIEIRA LOPES
Recorrido(s):	INSS
Assunto/Espécie Benefício:	APOSENTADORIA POR IDADE
Data de Entrada no(a) JR/CRPS:	07/12/2010
Relator(a):	MARIA LUIZA MAGALHÃES ELIAS

Relatório

JOAO BOSCO VIEIRA LOPES recorre a esta Junta, inconformado com o indeferimento da Aposentadoria por Idade supracitada, requerida em **14/09/2010**, na condição de trabalhadora rural (**proprietário**).

O recorrente nasceu em **05/01/47**.

Para comprovação do exercício da atividade rural foram juntados aos autos os documentos a seguir relacionados:

-fls. 07 a 43: escritura de compra do terreno e registro do imóvel em **14/12/94** (consta de tal documento profissão "comerciante"); ITR's anos de 1994, 1997, 1999, data de emissão em 25/05/2000; 2003 a 2010; INCRA's anos de 1995 a 1996, emitidos em 29/08/2000; 2003 a 2010.

Conforme fls. 44 a 48, **o recorrente foi empregado urbano durante o período de 01/08/79 a 31/10/81; possui inscrição como autônomo – representante comercial, desde 01/04/84, em aberto; contribuiu de 07/2010 a 08/2010.**

Feita entrevista com o recorrente e com vizinho, às fls. 49/50 e 52/53.

O INSS, às fls. 54/55, não enquadrrou o recorrente na condição de segurado especial.

O pedido foi indeferido **por falta de comprovação de atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício - fl. 58.**

Recurso protocolado em 26/11/2010, às fls. 67/69, por procurador (fl. 61), quando alega que a decisão de indeferimento não foi justificada; os ITR's de 1994 a 2010 já são suficientes para a comprovação da atividade rural.

Às fls. 70/72, foi mantido o indeferimento; esclarece o INSS que não foi comprovada a atividade alegada, considerando a falta de conjunto harmônico, os recentes recolhimentos como representante comercial e o fato de que não é possível admitir prova exclusivamente testemunhal.

CABE ÀS PARTES INTERESSADAS OBSERVAREM OS PRAZOS REGIMENTAIS, BEM COMO O QUE DISPÕEM OS ARTIGOS 16, 17, 18 E 58 DA PT/MPS Nº 323/07 E ALTERAÇÕES, QUE TRATAM DE RECURSO, ALÇADA E EMBARGOS.

Belo Horizonte - MG, 18/01/2011

MARIA LUIZA MAGALHÃES ELIAS
Representante do Governo

Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 2011-01-21 para sessão nº 24/2011 de 2011-02-10 às 830

Voto

1- Trata-se de recurso tempestivo que versa sobre a não comprovação do exercício de atividade rural no período correspondente à carência exigida.

2- Inicialmente, cabe a transcrição do artigo 26, parágrafo 1º do Decreto 3.048/99, que assim define a carência para o segurado especial:

Art. 26. Período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

§ 1º Para o segurado especial, considera-se período de carência o tempo mínimo de efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, igual ao número de meses necessário à concessão do benefício requerido.

3- O recorrente exerceu atividade urbana e rural, devendo ser analisada cada situação em separado, bem como computando as duas atividades, nos termos do artigo 51, §§ 1º ao 4º do decreto 3.048/99:

Art. 51. A aposentadoria por idade, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado que completar sessenta e cinco anos de idade, se homem, ou sessenta, se mulher, reduzidos esses limites

para sessenta e cinquenta e cinco anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea "a" do inciso I, na alínea "j" do inciso V e nos incisos VI e VII do caput do art. 9º, bem como para os segurados garimpeiros que trabalhem, comprovadamente, em regime de economia familiar, conforme definido no §5º do art. 9º. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99).

§ 1º- Para os efeitos do disposto no caput, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 8º do art. 9º (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

§ 2º Os trabalhadores rurais de que trata o caput que não atendam ao disposto no § 1º, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos, se mulher (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

§ 3º Para efeito do § 2º, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado na forma do disposto no inciso II do caput do art. 32, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo do salário-de-contribuição da previdência social (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

§ 4º Aplica-se o disposto nos §§ 2º e 3º ainda que na oportunidade do requerimento da aposentadoria o segurado não se enquadre como trabalhador rural. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

4- Como o recorrente apresentou documento de comprovação da atividade antes de 24/07/91 (**vínculo empregatício iniciado em 01/08/79**) pode se beneficiar da tabela anexa ao artigo 182 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99:

Art. 182. A carência das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial para os segurados inscritos na previdência social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais amparados pela previdência social rural, obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

4.1- acresce dizer que os pressupostos, evidentemente, não precisam ser preenchidos simultaneamente e a carência, ou o exercício da atividade rural, são estabelecidos quando atingida a idade exigida:

ANO DE IMPLEMENTAÇÃO DA IDADE (rural, com redução de idade – 60 anos): 2007 - MESES DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE 157

ANO DE IMPLEMENTAÇÃO DAS CONDIÇÕES (urbano – 65 anos): 2012 - MESES DE CONTRIBUIÇÃO EXIGIDOS: 180.

5- O benefício foi requerido na condição de trabalhador rural, segurado especial, nos termos do artigo 9º, inciso V, alínea “j” do mesmo decreto:

Art. 9º - São segurados obrigatórios da previdência social, as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

a) produtor, seja ele proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

1. agropecuária em área contínua ou não de até quatro módulos fiscais; ou (Incluído pelo [Decreto nº 6.722, de 30/12/2008](#))

6- Após análise dos documentos apresentados, entende esta Relatora que:

6.1-atividade rural: não restou comprovada a atividade durante todo o período de carência (156 meses), uma vez que:

-não foram apresentados documentos que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, durante o período anterior a 1994;

-em que pese possuir a idade de 60 anos, eis que nascido em **05/01/47**, não comprovou exercício de atividade durante o período necessário de carência;

6.2- atividade urbana: o postulante não possui a idade mínima exigida de 65 anos, bem como não cumpriu a carência necessária, conforme dispositivos legais acima transcritos.

7- O pedido foi feito em **14/09/2010**, após o advento da Lei 11.718, de **20/06/08**, que permite que os períodos de **atividade urbana** sejam computados **juntamente** com o período de **atividade rural (§§ 2º ao 4º do artigo 51 citado no item 4)**, mas **não** é cabível a concessão do benefício pleiteado, na condição apontada, uma vez que não foram atendidos os pressupostos estabelecidos (idade/carência):

Isto posto,

VOTO pelo não provimento do recurso, por falta de amparo legal.

Belo Horizonte - MG, 18/01/2011

MARIA LUIZA MAGALHÃES ELIAS
Representante do Governo

Decisório

Nº do(a) Acordão: 1090/2011

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Oitava Junta de Recursos do CRPS, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA APARECIDA VIEIRA RIBEIRO MOTA COELHO E FÁTIMA FARIA SIMÃO PENNA.

Belo Horizonte - MG, 10/02/2011

MARIA LUIZA MAGALHÃES ELIAS
Representante do Governo

SÉRGIO CAMPOS VIANNA
Presidente
08ª JR - Oitava Junta de Recursos



08ª JR - Oitava Junta de Recursos

Documento:	0122.520.895-2
Tipo do Processo:	BENEFÍCIO
Unidade de Origem:	AGÊNCIA SÃO PAULO-MOOCA-APSMOO
Nº de Protocolo do Recurso:	36272.000374/2003-23
Recorrente(s):	LUIZ NELSON KUPPER
Recorrido(s):	INSS
Assunto/Espécie Benefício:	APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Data de Entrada no(a) JR/CRPS:	27/03/2008
Relator(a):	MARCO ANTÔNIO PICORELLI LOPES CANÇADO

Relatório

Processo oriundo de São Paulo, em face da redistribuição estabelecida pelo Provimento CRPS/GP nº 92, de 03/10/2007.

Recorre o interessado LUIZ NELSON KUPPER a esta Junta, inconformado com o indeferimento do benefício supra, requerido em 15/02/2002.

Deseja o postulante o reconhecimento como tempo especial, para fins de conversão em comum, dos períodos para os quais apresentou formulários DSS-8030, a saber:

- ORGANIZAÇÃO PADRÃO DE TRANSPORTES LTDA:
de 01/11/1984 a 31/10/1986, motorista, fl. 05;
- NECH IND. E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA:
de 01/06/1987 a 01/06/1990, motorista, fl. 06;
- EXPRESSO MONZA LTDA:
de 01/06/1990 a 31/12/1998, motorista, fl. 07;

À fl. 45, consta informação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nº 133.833.956-4, em nome do interessado com DIB (Data de Início do Benefício) em 22/10/2004.

À fl. 46, consta comunicado ao interessado informando que deverá manifestar interesse na conclusão do recurso protocolado na APS (Agência da Previdência Social) de Mooca/SP, tendo em vista o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 133.833.956-4. Havendo interesse, trazer todas as carteiras profissionais.

Às fls. 47/48, consta juntada aos autos do retorno da carta registrada com a exigência formulada e a expiração do prazo de cumprimento da mesma por parte do segurado sem qualquer manifestação até 05/07/2006.

À fl. 49, consta nova carta de exigência para apresentação de todas as carteiras profissionais e carnês de recolhimento que possuir.

O benefício foi indeferido por falta de idade mínima, fl. 33.

O INSS apurou até 16/12/98, data de início da vigência da Ementa Constitucional nº 20, 08 anos, 06 meses e 16 dias de tempo de serviço, fl. 56, e até o último vínculo em 24/04/2001, 10 anos, 08 meses e 15 dias de tempo de contribuição, fl. 58.

Razões de recurso à fl. 36, protocoladas em 17/03/2003.

O Instituto manteve o indeferimento à fl. 59, esclarecendo que não houve cumprimento de exigência solicitada de fls. 46 e 49, constando aviso de recebimento de fls. 47 e 54, sem manifestação até a data de 10/10/2007. Considerando a simulação de contagem de tempo de contribuição de fls. 56 e 58, os vínculos de acordo com art. 395 da IN 11 de 20/09/2006, não possuindo o tempo mínimo necessário na DER (Data de Entrada do Requerimento).

Trata-se de matéria que comporta recurso à CAJ/CRPS.

Belo Horizonte - MG, 05/05/2008

MARCO ANTÔNIO PICORELLI LOPES CANÇADO
Representante das Empresas

Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 2008-05-06 para sessão nº 128/2008 de 2008-05-15 às 900

Voto

EMENTA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - DIREITO ADQUIRIDO NÃO CONFIGURADO. INCIDENCIA PARCIAL DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATINGIDO O REQUISITO LEGAL DE TEMPO LABORADO E IDADE MÍNIMA. OBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. ILEGALIDADE DO ATO RECORRIDO. DIREITO DE OPÇÃO. POSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: DECRETO 2.172/97, ARTIGO 54 E DECRETO 3.048/99, ARTIGOS 187 E 188.

1 - Examinado e narrado o que consta dos autos, cabe a esta Relatora adentrar nos fundamentos e argumentos, para a decisão;

2 - Evidentemente, o princípio constitucional do direito adquirido tem que ser respeitado pela Administração, quando da aplicação da norma legal;

3 - Realmente, as atividades e condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física estão relacionadas ou disciplinadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, vigentes até 05/03/97, Decreto nº 2.172/97, vigente até 06/05/99, Decreto nº 3.048/99, com início de vigência em 07/05/99;

4 - Pela leitura dos autos, constitui matéria controversa, objeto do julgamento do recurso, o enquadramento e conversão dos períodos:

- ORGANIZAÇÃO PADRÃO DE TRANSPORTES LTDA:

de 01/11/1984 a 31/10/1986, motorista, fl. 05;

- NECH IND. E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA:

de 01/06/1987 a 01/06/1990, motorista, fl. 06;

- EXPRESSO MONZA LTDA:

de 01/06/1990 a 31/12/1998, motorista, fl. 07;

5 - Importante salientar, que vários pressupostos legais devem ser obedecidos por este Colegiado, para a correta conversão de tempo especial em comum, quando for o caso, dentre eles:

a) que o princípio constitucional do direito adquirido tem que ser respeitado pela Administração quando da aplicação da norma legal;

b) as atividades e condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física estão relacionadas ou disciplinadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, vigentes até 05/03/97, Decreto 2.172/97, em vigor até 06/05/99, Decreto 3.048/99, com início a partir de 07/05/99.

c) caracterização da atividade permanente e habitual, até 28/04/95 ou evidenciar habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente, a partir de 29/04/95;

d) apresentação de DIRBEN 8030 (antigos SB 40, DISES BE 5235 ou DSS 8030) considerado necessário até 28/04/95, sem apresentação de laudo técnico, exceto para ruído;

e) oferecimento de formulário DIRBEN 8030 e laudo técnico expedido por especialista,

caracterizando todos os elementos exigíveis, a partir de 29/04/95;

f) observância do limite permitido de 80 decibéis até 05/03/97, 90 decibéis a partir de 06/03/97 e 85 decibéis, a partir de 19/11/03;

g) quando houver uso de tecnologia que elimina ou neutraliza a presença de agente nocivo não caberá conversão, devendo constar do laudo os dados essenciais sobre a utilização de equipamentos de proteção a partir de 14/12/98 (Portaria MTb nº 3.214/78 - NR 15 - 15.4);

h) os laudos técnico-periciais devem levar em conta a média do ruído, para o correto enquadramento, conforme o disposto na Portaria MTb nº 3.214/78 - NR 15 e seguintes, ou seja, ocorrendo variações nos níveis de exposição ao agente ruído, a equação constante da norma trabalhista oferecerá o resultado, que deverá atender o registrado na letra "f";

i) os laudos técnicos emitidos anteriormente ao exercício das atividades podem ser aceitos, desde que confirmados através de formulário DIRBEN 8030, observado os requisitos legais da época, inclusive a inalterabilidade das condições especiais;

j) os laudos técnico-periciais, emitidos posteriormente ao exercício da atividade do segurado, com base em dados ambientais, devem constar se houve alteração, ou não, de "lay out" e/ou mudança das instalações físicas do local de trabalho, registrando a data da ocorrência e todos os elementos que caracterizam o direito à época;

k) os laudos técnico-periciais devem obedecer os ditames da Lei 9.732/98 e elaborados de acordo com as normas trabalhistas, inclusive aqueles emitidos anteriormente;

l) o trabalhador terá que provar através de documento apropriado, exigível à época, que esteve sujeito a qualquer dos agentes biológicos, químicos, físicos ou associação de agentes, para fazer jus a contagem de tempo especial;

m) o laudo técnico-pericial tem que ser fundamentado e conclusivo, para gerar convicção e ter eficácia a conversão.

n) possibilidade de enquadramento por categoria profissional apenas até 28/04/95 e a partir desta data deve ser apresentado o formulário DIRBEN 8030 e laudo técnico, exceto para contribuinte individual, vez que, a partir de 29/04/95, é indevida a conversão;

6 - Aliás este Colegiado não condiciona suas decisões aos pronunciamentos técnicos da perícia médica, analisando, também, por dever de ofício, os formulários e laudos acostados aos Autos, à luz das normas legais aplicáveis à espécie, buscando, desta forma, proferir o decisório com elementos geradores de convicção;

7 - Assim, observados os critérios acima mencionados entende este Relator, que cabe o enquadramento dos períodos:

- ORGANIZAÇÃO PADRÃO DE TRANSPORTES LTDA:

de 01/11/1984 a 31/10/1986, motorista, fl. 05, tendo em vista a exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, cabe o enquadramento por categoria profissional tendo em vista que o cargo de motorista esta contemplado pelo código 2.4.2, anexo II do decreto 83083/79;

- NECH IND. E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA:

de 01/06/1987 a 01/06/1990, motorista, fl. 06, tendo em vista a exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, cabe o enquadramento por categoria profissional tendo em vista que o cargo de motorista esta contemplado pelo código 2.4.2, anexo II do decreto 83083/79;

- EXPRESSO MONZA LTDA:

de 01/06/1990 a 28/04/1995, motorista, fl. 07, tendo em vista a exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, cabe o enquadramento por categoria profissional tendo em vista que o cargo de motorista esta contemplado pelo código 2.4.2, anexo II do decreto 83083/79, garantido o enquadramento por categoria profissional somente até 28/04/1995;

8 - Assim, observados os critérios acima mencionados entende este Relator, que não cabe o enquadramento do período:

- EXPRESSO MONZA LTDA:

de 29/04/1995 a 31/12/1998 , motorista, fl. 07, tendo em vista o enquadramento por categoria profissional ser garantido somente até 28/05/1995;

9 - Nesse sentido, em 16/12/98, data de início da vigência da Emenda Constitucional nº 20, o tempo de serviço do segurado não alcança o mínimo legalmente exigível, nos termos dos artigos 54 do Decreto 2.172/97 e 187 do Decreto 3.048/99, não se podendo falar em direito adquirido ao benefício:

Art. 54 - A aposentadoria por tempo de serviço, uma vez cumprida a carência

exigida, será devida ao segurado que completar trinta anos de serviço, se do sexo masculino, ou 25 anos, se do sexo feminino.

Art. 187 - É assegurada a concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 1988, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obtê-la.

10 - Por outro lado, na DER (Data de Entrada do Requerimento), o segurado implementava a idade, eis que nascido em 12/10/1947, e possuía o tempo mínimo exigido pela legislação previdenciária para a obtenção de aposentadoria proporcional, conforme disposto no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, em consonância com o 188 do Decreto 3.048/99 na redação dada pelo Decreto 4.729, de 09/06/03:

Art. 188 - O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito à aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente:

I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a".

Art. 201 - ...

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

1 - Trinta e cinco (35) anos de contribuição, se homem, e trinta (30) anos de contribuição, se mulher;

Art. 56 - A aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez cumprida a carência exigida, será devida nos termos do § 7º do art. 201 da Constituição.

11 - Diante de tudo que dos autos consta;

VOTO pelo **provimento do recurso**, reconhecendo ao postulante, mediante opção, o direito ao benefício pleiteado, na forma da fundamentação supra, cabendo ao INSS adotar as providências acessórias que se fazem necessárias, em consonância com a legislação aplicável, tais como:

- fixar o real tempo de serviço e estabelecer o percentual do salário de benefício;
- promover atualizações e correções cabíveis.

Belo Horizonte - MG, 05/05/2008

MARCO ANTÔNIO PICORELLI LOPES CANÇADO
Representante das Empresas

Decisório

Nº do(a) Acórdão: 5849/2008

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Oitava Junta de Recursos do CRPS, por Unanimidade em CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARILENE FERNANDES, Representante do Governo e SILVIO JOSÉ SILVA, Representante dos Trabalhadores.

Belo Horizonte - MG, 15/05/2008

MARCO ANTÔNIO PICORELLI LOPES
CANÇADO
Representante das Empresas

SÉRGIO CAMPOS VIANNA
Presidente
08ª JR - Oitava Junta de
Recursos



08ª JR - Oitava Junta de Recursos

Documento:	0124.447.621-5
Tipo do Processo:	BENEFÍCIO
Unidade de Origem:	AGÊNCIA BELO HORIZONTE-PADRE EUSTÁQUIO-APSBPE
Nº de Protocolo do Recurso:	36518.001028/2004-13
Recorrente(s):	JOSÉ ELIAS DA SILVA
Recorrido(s):	INSS
Assunto/Espécie Benefício:	APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Data de Entrada no(a) JR/CRPS:	13/09/2004
Relator(a):	AMARILES CORINA DE ABREU MOREIRA

Relatório

O Sr. José Elias da Silva recorre a esta Junta, inconformado com o indeferimento do benefício supra, requerido em 13/05/02, por falta de idade mínima, conforme comunicação de fls. 46/47.

O segurado pleiteou análise de enquadramento, como tempo especial dos seguintes períodos: de 29/09/75 a 19/05/79 (ABB LTDA); 10/07/79 a 11/06/86 (MAGNESITA S/A); de 22/06/89 a 11/05/90 (PROMOTEC INDUSTRIAL LTDA) e de 10/10/90 a 12/11/01 (TOSHIBA DO BRASIL S/A), apresentando Formulários DSS-8030 e Laudos Técnicos, de fls. 3/19.

A Perícia Médica emitiu parecer técnico de fl. 36, promovendo o enquadramento de todos os períodos citados, em função da exposição ao agente agressivo "ruído", no Código 1.1.6, do Anexo III, do Decreto 53.831/64.

O Instituto elaborou planilhas do tempo de contribuição apurando 29 anos, 05 meses e 24 dias, até 16/12/98, data de vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, quando o mínimo exigido era de 30 (trinta) anos de tempo de serviço, (fls. 37/39).

Até 13/05/02, foram apurados 32 anos, 10 meses e 21 dias de tempo de contribuição (fls. 43/45).

Razões recursais à fl. 48, protocolizadas em 24/01/03, por procurador constituído.

Foi mantida a decisão recorrida (fl. 51).

Conforme despacho de fl. 58, datado de 29/12/04, o presente

processo foi baixado em diligência para esclarecer a data limite do enquadramento autorizado pela Perícia Médica, referente ao período laborado para a TOSHIBA S/A, uma vez que foi citado o Decreto 53.831/64 e assim, na planilha, o enquadramento foi considerado até 05/03/97.

Em 22/03/07, foi solicitada a reapresentação das Carteiras Profissionais e atualização de PPP da empresa mencionada, sendo apresentado o antigo formulário DIRBEN 8030 e Laudo Técnico, datados de 31/12/03, fls. 62/89.

Face divergência na intensidade do ruído informado nos formulários apresentados, a empresa emitiu a correspondência retificando a informação contida no segundo documento, indicando que a intensidade correta do "ruído" corresponde a 91,2 dB. Foi emitido novo formulário (fls. 94/99);

Nova exigência foi formulada à empresa em 27/09/07, no sentido de apresentar cópia do PPRA que deu origem ao Laudo técnico, o que foi atendido (fls. 103/114).

Em 21/11/07, sobre uso de EPI's, foram apresentadas cópias das fichas de controle de fornecimentos de tais equipamentos (fls. 106/122).

A fl. 124, a Perícia Médica emitiu o parecer técnico contrário ao enquadramento dos períodos de 29/07/75 a 19/05/79 (ABB), ao argumento de que houve informação/constatação de mudança de endereço/alterações do *lay out* e do período de 06/03/97 a 12/11/01 face informação de fornecimento de EPI. Com relação aos demais períodos, foram mantidos os enquadramentos anteriores.

Foram efetuadas novas planilhas do tempo de contribuição, sendo alterados os totais anteriormente apurados para 27 anos, 11 meses e 10 dias, até 16/12/98 e para 31 anos, 04 meses e 07 dias, até 13/05/02 (fls. 125/127 e 131/133).

Foi mantido o indeferimento.

Os autos retornaram a esta Junta, para julgamento, em 07/07/08.

Trata-se de matéria que comporta recurso à CAJ/CRPS, somente pelo beneficiário ou interessado, não podendo o INSS recorrer, apenas apresentar contra-razões, se for o caso.

Belo Horizonte - MG, 25/09/2008

AMARILES CORINA DE ABREU MOREIRA
Representante do Governo

Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 2008-10-01 para sessão nº 276/2008 de 2008-10-10 às 900

Voto

EMENTA – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – DIREITO ADQUIRIDO CONFIGURADO. Ocorrência de conversão de tempo especial em comum. Inatingido a idade mínima para o benefício pleiteado. Impropriedade do ato recorrido. Possibilidade. Legislação aplicável: Artigo 54, do Decreto 2.172/97. Artigos 187 e 188 do Decreto 3.048/99.

1 – O recurso é tempestivo, versando sobre o indeferimento do pedido por falta de idade mínima, conforme constou da comunicação de fls. 46/47.

2 – Foram enquadrados como tempo especial, pela Perícia Médica os seguintes períodos: de 10/07/79 a 31/07/80; 01/108/80 a 11/06/86; 27/06/89 a 11/05/90 e 10/10/90 a 05/03/97, conforme parecer técnico de fl. 124, constituindo matéria incontroversa, não cabendo ser apreciada pelo Colegiado.

3 – Assim, constitui matéria controversa a ser apreciada por esta Junta, a análise dos períodos de 29/09/75 a 19/05/79 e 06/03/97 a 12/05/02 (DER) descritos nos formulários DSS's de fls. 3/6, 17/19 e 97/99.

4 – Cabe observar que as atividades e condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física estão relacionadas ou disciplinadas nos anexos dos Decretos nº 53.831 e nº 83.080/79, vigentes até 05/03/97, Decreto 2.172/97 vigente até 06/05/99 e Decreto 3.048, com início a partir de 07/05/99; constituindo normas de observância obrigatória, de acordo com seus períodos de vigência, observando-se ainda que o princípio constitucional do direito adquirido tem que ser respeitado pela Administração, quando da aplicação da norma legal.

5 - Assim, vários pressupostos legais devem ser obedecidos por este Colegiado, para a correta conversão de tempo especial em comum, quando for o caso dentre eles:

a) caracterização da atividade permanente e habitual, até 28/04/95 ou evidenciar habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente, a partir de 29/04/95;

b) apresentação de DIRBEN 8030 (antigos SB'40, DISES BE 5235 ou DSS-8030), considerado necessário, até 28/04/95, sem apresentação de laudo técnico, exceto ruído;

c) oferecimento de formulário DIRBEN 8030 e laudo técnico, expedido por especialista, caracterizando todos os elementos exigíveis, a partir de 29/04/95;

d) observância do limite legal de tolerância de 80 decibéis até 05/03/97, de 90 decibéis no período de 06/03/97 a 18/11/2003 e 85 decibéis a partir de 19/11/2003;

e) quando houver uso de tecnologia que elimina ou neutraliza a presença de agente nocivo não caberá conversão, devendo constar do laudo os dados essenciais sobre a utilização de equipamentos de proteção, a partir de 14/12/98. (Portaria MTb nº 3.214/78 - NR 15 - 15.4);

f) os laudos técnico-periciais devem levar em consideração a média do ruído, para o correto enquadramento, conforme o disposto na Portaria MTb nº 3.214/78 - NR 15 e seguintes, ou seja, ocorrendo variações nos níveis de exposição ao agente ruído a equação constante da norma trabalhista oferecerá o resultado, que deverá atender o registrado na letra "d";

g) os laudos técnico-periciais anteriores ao exercício das atividades podem ser aceitos, desde que confirmados através de formulário DIRBEN 8030, observado os requisitos legais da época, inclusive a inalterabilidade das condições especiais;

h) os laudos técnico-periciais, emitidos posteriormente ao exercício da atividade do segurado, com base em dados ambientais, devem constar se houve alteração ou não de "lay out" e ou mudança das instalações físicas do local de trabalho, registrando a data da ocorrência e todos os elementos que caracterizam o direito à época;

i) os laudos técnico-periciais devem obedecer os ditames da Lei nº 9.732/98, e elaborados de acordo com as normas trabalhistas, inclusive aqueles emitidos anteriormente;

j) o trabalhador terá que provar através de documento apropriado, exigível à época, que esteve sujeito a qualquer dos agentes biológicos, químicos, físicos ou associação de agentes, para fazer jus a contagem de tempo especial;

k) o laudo técnico-pericial tem que ser fundamentado e conclusivo, para gerar convicção e ter eficácia a conversão;

l) possibilidade de enquadramento por categoria profissional apenas até 28/04/95 e a partir desta data deve ser apresentado o formulário DIRBEN 8030 e laudo técnico, exceto para contribuinte individual, vez que a partir de 29/04/95 é indevida a conversão;

6 - Observados os critérios retro mencionados, o parecer exarado pela Perícia Médica, DSS e Laudo Técnico apresentado, entende esta relatora que realmente não cabe o enquadramento do período de 29/09/75 a 19/05/79, laborado para a empresa ABB LTDA (Incorporou a SBE, em 10/02/98), em função do agente agressivo "RUIDO", uma vez que constou do Laudo Técnico de fls. 5/6, que o Levantamento realizado pelo SENAI em Set/92 se deu nas dependências da SBE, no Jardim Riacho das Pedras em Contagem e pode afirmar que o nível de ruído esperado na Fábrica antiga,

localizada na Av. Babita Camargos, 1.645 – Cidade Industrial, sempre será superior ao ali apurado (acima de 90 dB).

6.1 - Desta forma, não é possível o reconhecimento, como especial, do referido tempo de serviço, conforme pretendido pelo recorrente, uma vez que o Laudo apresentado, não possibilita a precisa identificação do nível de ruído a que estava exposto; já que não foi realizada perícia no local específico em que a atividade foi exercida (endereço antigo da fábrica), não sendo portanto hábil para a comprovação das informações prestadas no DSS, não sendo aceito laudo por similaridade.

6.2 – Por outro lado, no mesmo período (29/09/75 a 19/05/79), consta que o segurado exercia atividade de “ajudante” auxiliando na galvanização e fabricação e estava exposto aos agentes próprios das indústrias metalúrgicas como névoas ácidas, fumos metálicas de Zinco e Cromo, Radiações não ionizantes (provenientes das soldas) e níveis de sobrecarga térmica (fl. 3), sendo assim passível de enquadramento no código 2.5.1, do Anexo II, do Decreto 83.080/79, em função da atividade exercida, conforme Parecer da SSMT no Processo MTb- 303.151/81, publicado no BS/INPS/ DG 207, de 29/10/84.

7 – Quanto ao período de 06/03/97 a 12/05/02 (DER), laborado para a empresa TOSHIBA DO BRASIL S/A (fls. 17/19, 87/89 e 97/99), em que pese os argumentos da Perícia Médica, a respeito de fornecimento de EPI's, restou demonstrado que o segurado exerceu suas atividades como “operador de máquina” no setor de “acessórios”, com exposição a ruído na intensidade média de 91,2 dB(A), sendo que do Laudo Técnico apresentado, apesar de indicar o fornecimento de EPI's, não consta qualquer conclusão de que houve a efetiva atenuação, neutralização ou redução da nocividade do agente agressivo ruído, além do fato de que as fichas de entrega de tais EPI's abrangem somente o período de 1.990 a 1.996 (fls. 118/122).

7.1 – Assim, não se pode afirmar que a simples utilização de tais equipamentos eliminavam ou anulavam o agente agressivo situação especialíssima e única em que afastaria o reconhecimento da insalubridade. Acrescente-se que em que pese a Norma Regulamentadora já existir anteriormente, desde 1.978, tal situação, como norma previdenciária somente passou a ser observada a partir de 14/12/98, data da Lei 9.732/98, exigindo-se a informação sobre a atenuação/neutralização da intensidade do agente agressivo ruído, em decorrência do uso de EPI's.

7.2 - Desta forma, entende esta relatora que o período em questão é passível de enquadramento no Código 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto 3.048/99.

7.3 - No caso, aplica-se também o disposto no Enunciado n.º 21, do CRPS:

O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador

aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.

8- Assim, em 15/12/98, com o enquadramento dos períodos promovidos por esta relatora, conforme citado nos itens anteriores, o tempo de serviço do segurado alcança o mínimo legalmente exigível, nos termos do artigo 54 do Decreto 2.172/97, evidenciando a existência do direito adquirido, conforme previsto no artigo 187, do Decreto 3.048/99, respectivamente transcritos:

Art. 54 – A aposentadoria por tempo de serviço, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado que completar trinta anos de serviço, se do sexo masculino, ou 25 anos, se do sexo feminino.

Art. 187. É assegurada a concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 1998, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obtê-la.

9 – Por outro lado, na DER (Data de Entrada do Requerimento), apesar do segurado contar com o tempo mínimo de contribuição, o mesmo não possui a idade de 53 anos, eis que nascido em 11/09/56, não atendendo aos requisitos exigidos pela legislação previdenciária, conforme disposto no artigo 188 do Decreto 3.048/99, em sua redação original:

Art. 188 – Ressalvado o direito de opção pela aposentadoria nos moldes estabelecidos nos arts. 56 a 63, o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito à aposentadoria, com renda mensal equivalente a cem por cento do salário-de-benefício, quando cumulativamente:

I – contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, vinte por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo terá direito a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando:

I – contar cinquenta e três anos de idade ou mais, se homem, e quarenta e oito anos ou mais se idade, se mulher; e

II – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) Trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher, e

b) Um período adicional de contribuição equivalente a, no

mínimo quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

10 – Cabe ressaltar que durante a tramitação do processo, o segurado continuou empregado, conforme constou de fl. 97, tendo completado o tempo para aposentadoria integral. Assim, cabe à APS orientá-lo sobre o procedimento adotado pelo INSS, no sentido de reafirmar o requerimento para a data em que completou todos os requisitos legais, sendo que inclusive o mesmo já manifestou este interesse (fl. 92).

VOTO pelo provimento do recurso, reconhecendo ao postulante, o direito ao enquadramento e conversão dos períodos contidos nos itens 6.2 e 7, supra, e o direito adquirido ao benefício pleiteado, conforme fundamentação supra, observada ainda a ressalva contida no item 10, cabendo ao INSS adotar as providências acessórias que se fazem necessárias, em consonância com a legislação previdenciária aplicável, tais como:

- fixar o real tempo de contribuição e estabelecer o percentual do salário de benefício;
- promover atualizações e correções cabíveis.

Belo Horizonte - MG, 25/09/2008

AMARILES CORINA DE ABREU MOREIRA
Representante do Governo

Decisório

Nº do(a) Acórdão: 11140/2008

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Oitava Junta de Recursos do CRPS, em CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARCO ANTÔNIO PICORELLI LOPES CANÇADO,, Representante das Empresas e SILVIO JOSÉ SILVA, Representante dos Trabalhadores..

Belo Horizonte - MG, 10/10/2008

AMARILES CORINA DE ABREU MOREIRA
Representante do Governo

SÉRGIO CAMPOS VIANNA
Presidente
08ª JR - Oitava Junta de Recursos



08ª JR - Oitava Junta de Recursos

Documento:	0137.886.584-4
Tipo do Processo:	BENEFÍCIO
Unidade de Origem:	AGÊNCIA OURO PRETO-APSOUR
Nº de Protocolo do Recurso:	36934.000234/2008-29
Recorrente(s):	JOÃO FERNANDES MARINS
Recorrido(s):	INSS
Assunto/Espécie Benefício:	APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Data de Entrada no(a) JR/CRPS:	31/07/2008
Relator(a):	MARCO ANTÔNIO PICORELLI LOPES CANÇADO

Relatório

Recorre o interessado JOÃO FERNANDES MARINS a esta Junta, inconformado com o indeferimento do benefício supra, requerido em 15/05/2007.

Às fls. 03/04, constam declaração e Certidão de Tempo de Serviço da Prefeitura Municipal de Ouro Preto informando que o interessado foi servidor da Prefeitura admitido em 17/11/1983, para exercer o cargo de pedreiro, vinculado ao Regime Próprio de Previdência FUMOP (Fundo de Previdência dos Servidores Municipais) de 01/10/1997 a 30/11/2000 e ao Regime Geral de Previdência Social (INSS) de 17/11/1983 a 30/09/1997 e de 01/12/2000 até 22/05/2007.

Deseja o postulante o reconhecimento como tempo especial, para fins de conversão em comum, dos períodos para os quais apresentou PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, a saber:

- PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO:

de 17/11/1983 a 31/07/1986, ajudante de pedreiro,

de 01/08/1986 a 05/03/2008, pedreiro de manutenção em redes de esgoto, fls. 21/22 e

37/38.

A Perícia Médica não reconheceu como atividade especial o período de 17/11/1983 a 15/05/2007 trabalhado na Prefeitura Municipal de Ouro Fino, esclarecendo que a exposição a nível de ruído foi abaixo dos limites de tolerância previstos na Legislação Previdenciária, as atividades foram realizadas em locais variados, descaracterizando a permanência de exposição ao agente nocivo citado e os campos 17 e 18 estão em desacordo com as instruções de preenchimento.

O INSS apurou até 16/12/98, data de início da vigência da Ementa Constitucional nº 20, 23 anos, 07 meses e 20 dias de tempo de serviço, fls. 30/31, e até a DER (Data de Entrada do Requerimento), 31 anos, 01 mês e 06 dias de tempo de contribuição, fls. 32/33.

O benefício foi indeferido por falta de tempo de contribuição até 16/12/1998 ou até a data de entrada do requerimento, fl. 34.

Razões de recurso às fls. 35/36, protocoladas em 07/03/2008.

Após apresentação de novo PPP de fls. 37/38 e nova análise pela Perícia Médica do INSS o parecer anterior foi mantido, fl. 43.

O Instituto manteve o indeferimento à fl. 46.

Trata-se de matéria que comporta recurso à CAJ/CRPS, somente pelo beneficiário ou interessado, não podendo o INSS recorrer, apenas apresentar contrarrazões, se for o caso.

Belo Horizonte - MG, 07/05/2009

MARCO ANTÔNIO PICORELLI LOPES CANÇADO
Representante das Empresas

Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 2009-05-07 para sessão nº 97/2009 de 2009-05-14 às 1300

Voto

1 - Examinado e narrado o que consta dos autos, cabe a este Relator adentrar nos fundamentos e argumentos, para a decisão.

2 - Evidentemente, o princípio constitucional do direito adquirido tem que ser respeitado pela Administração, quando da aplicação da norma legal.

3 - Realmente, as atividades e condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física estão relacionadas ou disciplinadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, vigentes até 05/03/97, Decreto nº 2.172/97, vigente até 06/05/99, Decreto nº 3.048/99, com início de vigência em 07/05/99.

4 - Pela leitura dos autos, constitui matéria controversa, objeto do julgamento do recurso, o enquadramento e conversão dos períodos:

- PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO:

de 17/11/1983 a 31/07/1986, ajudante de pedreiro,

de 01/08/1986 a 05/03/2008, pedreiro de manutenção em redes de esgoto, fls. 21/22 e 37/38.

5 - A Lei 8.213/91, em seu artigo 58 e parágrafos, confere prerrogativas ao INSS, no que diz respeito a aplicabilidade de normas procedimentais sobre o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), tendo o Instituto começado a exigir tal documento a partir de janeiro de 2004.

6 - Importante salientar, que vários pressupostos legais devem ser obedecidos por este Colegiado, para a correta conversão de tempo especial em comum, quando for o caso, dentre eles:

a) caracterização da atividade permanente e habitual, até 28/04/95 ou evidenciar habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente, a partir de 29/04/95;

b) apresentação de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, originário de Laudo das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT -, elaborado pela empresa ou preposto, sendo aceitos formulários DIRBEN 8030 (antigos SB'40, DISES BE 5235 e DSS 8030), para períodos laborados até 31/12/2003, quando emitidos até esta data, sem a apresentação de laudo técnico até 28/04/95, exceto ruído, devendo este documento mencionar, além de suas peculiaridades, as informações pertinentes ao PPP;

c) observância do limite de tolerância permitido de 80 decibéis até 05/03/97, 90 decibéis, a partir de 06/03/97, e 85 decibéis, a partir de 19/11/03;

d) quando houver uso de tecnologia que elimina ou neutraliza a presença de agente nocivo não caberá conversão, devendo constar do PPP ou do LTCAT, os dados essenciais sobre a utilização de equipamentos de proteção, a partir de 14/12/98. (Portaria MTb nº 3.214/78 - NR 15 - 15.4);

e) os PPP's ou LTCAT's devem levar em consideração a média do ruído para o correto enquadramento, conforme o disposto na Portaria MTb nº 3.214/78 - NR 15 e seguintes, ou seja, ocorrendo variações nos níveis de exposição ao agente ruído, a equação constante da norma

trabalhista oferecerá o resultado que deverá atender o registrado na letra "c";

f) os PPP's ou LTCAT's, anteriores ao exercício das atividades, podem ser aceitos, desde que observados os requisitos legais da época, inclusive a inalterabilidade das condições especiais;

g) os PPP's ou LTCAT's, emitidos posteriormente ao exercício da atividade do segurado, devem mencionar se houve alteração ou não de "lay out" e ou mudança das instalações físicas do local de trabalho, registrando a data da ocorrência e todos os elementos que caracterizam o direito à época;

h) os PPP's ou LTCAT's devem obedecer aos ditames da Lei nº 9.732/98 e elaborados de acordo com as normas trabalhistas, inclusive aqueles emitidos anteriormente. Aliás, as Instruções Normativas do INSS estabelecem parâmetros que podem ser seguidos para o perfeito enquadramento, quando cabível;

i) o trabalhador terá que provar, através de documento apropriado, exigível à época, que esteve sujeito a qualquer dos agentes biológicos, químicos, físicos ou associação de agentes, para fazer jus a contagem de tempo especial;

j) possibilidade de enquadramento por categoria profissional apenas até 28/04/95 e, a partir desta data, deve ser apresentado o PPP (Perfil Profissiográfico Profissiográfico) ou formulário DSS-8030, neste caso, acompanhado de LTCAT, exceto para contribuinte individual, vez que a partir de 29/04/95 é indevida a conversão;

k) fica caracterizado o agente agressivo eletricidade quando o trabalhador tiver contato, permanente e habitual, com equipamento eletroenergizado com tensão superior a 250 volts, até 14/10/96;

l) o frentista de posto de gasolina poderá ser considerado como atividade especial, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente nocivo, o que não acontece com o gerente do posto;

7 - Aliás este Colegiado não condiciona suas decisões aos pronunciamentos técnicos da perícia médica, analisando, também, por dever de ofício, os formulários e laudos acostados aos Autos, à luz das normas legais aplicáveis à espécie, buscando, desta forma, preferir o decisório com elementos geradores de convicção;

8 - Entretanto, entende este Relator, não caber o enquadramento dos períodos:

8.1 - de 01/10/1997 a 30/11/2000, tendo em vista que durante o período retro mencionado o recorrente era regido por Regime Próprio de Previdência Social, fls. 03/04, não podendo ser enquadrado como especial, conforme a norma contida nos artigos 125, inciso I e 127, inciso I, do Decreto 3048/99, a saber:

Art.125. Para efeito de contagem recíproca, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social compensar-se-ão financeiramente, é assegurado:

I - o cômputo do tempo de contribuição na administração pública, para fins de concessão de benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, inclusive de aposentadoria em decorrência de tratado, convenção ou acordo internacional; e Alterado pelo Decreto nº 6.042 - de 12/2/2007 - DOU DE 12/2/2007

Art.127. O tempo de contribuição de que trata este Capítulo será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

I- não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

8.2 - de 17/11/1983 a 31/07/1986; 01/08/1986 a 30/11/1999: haja vista que o recorrente não trabalhou em redes de esgoto conforme exigido nos anexos dos decretos supracitados; foram trabalhados, tal qual informado no PPP de fls. 21/22, em vias públicas, em escolas, prédios públicos, e postos de atendimento médico.

9 - Nesse sentido, em 16/12/98, data de início da vigência da Emenda Constitucional nº 20, o tempo de serviço do segurado não alcança o mínimo legalmente exigível, nos termos dos artigos 54 do Decreto 2.172/97 e 187 do Decreto 3.048/99, não se podendo falar em direito adquirido ao benefício:

Art. 54 - A aposentadoria por tempo de serviço, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado que completar trinta anos de serviço, se do sexo masculino, ou 25 anos, se do sexo feminino.

Art. 187 - É assegurada a concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 1988, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16 de dezembro de 1998, tenha

cumprido os requisitos para obtê-la.

10 - Na DER (Data de Entrada do Requerimento), embora o segurado implementasse a idade, eis que nascido em 12/10/1946, não possuía o tempo mínimo exigido pela legislação previdenciária, deixando de atender as disposições do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, em consonância com o artigo 188 do Decreto 3.048/99:

Art. 188 - O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito à aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente:

I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a".

§ 2º - O valor da renda mensal da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se referem as alíneas "a" e "b" do inciso IV do art. 39, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso II até o limite de cem por cento.

§ 3º - O segurado que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obter a aposentadoria proporcional somente fará jus ao acréscimo de cinco por cento a que se refere o § 2º se cumprir o requisito previsto no inciso I, observado o disposto no art. 187 ou a opção por aposentar-se na forma dos arts. 56 a 63.

11 - Diante de tudo que dos autos consta.

VOTO pelo não provimento do recurso, por falta de amparo legal.

Belo Horizonte - MG, 07/05/2009

MARCO ANTÔNIO PICORELLI LOPES CANÇADO
Representante das Empresas

Decisório

Nº do(a) Acórdão: 6652/2009

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Oitava Junta de Recursos do CRPS, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SEBASTIANA FERREIRA BARROS e SILVIO JOSÉ SILVA

Belo Horizonte - MG, 14/05/2009

MARCO ANTÔNIO PICORELLI LOPES
CANÇADO
Representante das Empresas

SÉRGIO CAMPOS VIANNA
Presidente
08ª JR - Oitava Junta de
Recursos



08ª JR - Oitava Junta de Recursos

Documento:	0139.940.628-8
Tipo do Processo:	BENEFÍCIO
Unidade de Origem:	AGÊNCIA OURO PRETO-APSOUR
Nº de Protocolo do Recurso:	36934.000716/2008-89
Recorrente(s):	SALETE APARECIDA ANTONIO
Recorrido(s):	INSS
Assunto/Espécie Benefício:	APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Data de Entrada no(a) JR/CRPS:	09/10/2008
Relator(a):	PEDRO DONIZETE ASSUNÇÃO

Relatório

SALETE APARECIDA ANTÔNIO recorre a esta Junta de Recursos, por procurador, manifestando-se contra a decisão do Instituto que indeferiu o seu pedido de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, requerido na condição de empregada, formulado 03.08.2008.

A segurada nasceu em 06.08.1957.

Para comprova o tempo laboral, a interessada apresentou Carteira de Trabalho nº 98608, série nº 538, emitida em 19.01.1977, fls. 06/14.

Consta, à fl. 15, demonstrativo do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Assim, **o INSS apurou, até 16/12/98**, data do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, **14 anos, 11 meses e 07 dias** de tempo de serviço (fl. 16); **e, até a DER** (data de entrada do requerimento), **24 anos, 05 meses e 15 dias** de tempo de contribuição (fl. 20).

O indeferimento, conforme Comunicação de Decisão de fl. 25, fundamentou-se na falta de tempo de contribuição até 16/12/98 ou até a data de entrada do requerimento.

Nas razões de recurso, apresentadas à fl. 27 e protocoladas em 17.09.2008, a recorrente alega que não foi considerado o período de 01.11.1976 a 02.01.1981, sob o argumento de não comprovação de recolhimentos; aduz que houve registro de contrato de trabalho na Carteira, em época própria, em ordem cronológica e sem indícios de rasuras ou fraudes; afirma que a responsabilidade de recolhimentos previdenciários é do empregador; invoca o Enunciado do CRPS nº 18; ao final requer a concessão do benefício. Na oportunidade, juntou julgado da 3ª Câmara de Julgamento do CRPS.

O Instituto manteve o indeferimento, esclarecendo que o empregado doméstico não se encontra contemplado no art. 26, § 4º, do Decreto nº 3.048/99.

CABE AS PARTES INTERESSADAS OBSERVAREM OS PRAZOS REGIMENTAIS, BEM COMO O QUE DISPÕEM OS ARTIGOS 16, 17, 18 E 58 DA PT/MPS Nº 323/07 E ALTERAÇÕES, QUE TRATAM DE RECURSO, ALÇADA E EMBARGOS.

É o relatório.

Belo Horizonte - MG, 21/01/2010

PEDRO DONIZETE ASSUNÇÃO
Representante do Governo

Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 2010-01-21 para sessão nº 23/2010 de 2010-02-02 às 830

Voto

1. Examinado e narrado o que consta dos autos, cabe a este Relator adentrar nos argumentos e fundamentos para o decisório, não tendo sido constatados elementos que permitam contestar a tempestividade do recurso.

2. Trata-se de pedido de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO formulado em e indeferido por falta de tempo de contribuição.

3. A matéria controversa cinge-se no não reconhecimento do período de 01.11.1976 a 02.01.1981, exercido na condição de doméstica, tendo em vista a ausência de contribuições previdenciárias.

4. Este Colegiado analisa, por dever de ofício, toda a documentação acostada aos autos, à luz das normas legais aplicáveis à espécie, buscando, desta forma, proferir o decisório com elementos geradores de convicção.

5. Inicialmente, importante registrar que a Carteira de Trabalho foi emitida em 19.01.1977 e o primeiro registro, na citada Carteira, deu-se em 01.11.1976 a 02.01.1981 e, em seguida, outros registros foram anotados na CTPS.

6. Ainda, como se pode observar, porquanto a CTPS tenha sido emitida pouco mais de um mês após a recorrente estar trabalhando, forçoso reconhecer que, na verdade, o que se deu foi uma regularização da situação de fato existente à época.

7. Nessa linha de raciocínio, evidencia, com clareza solar, que os registros na CTPS da recorrente não apresentam quaisquer rasuras, borrões, etc. que possam macular o citado documento, demonstrando, assim, autenticidade e veracidade dos contratos ali mencionados.

8. Nesse sentido, entende este Relator que não há qualquer dúvida do trabalho exercido pela recorrente no período de 01.11.1976 a 02.01.1981, para a Sra. Regina Maria Ricaldom G., cabendo, neste momento, ser enfrentada a questão sobre os recolhimentos previdenciários.

9. No que respeita às contribuições previdenciárias da doméstica, como é o caso presente, assim dispõem os artigos 15, inciso II e 30, inciso V, da Lei nº 8.212/91:

Art. 15. Considera-se:

II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

V - o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inciso II deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 8.444, de 20.7.92)

10. No mesmo sentido, dispõe o artigo 216, inciso VIII e § 5º do Decreto 3.048/99:

Art. 216. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedecem às seguintes normas gerais:

VIII - o empregador doméstico é obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado doméstico a seu serviço e recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inciso II, cabendo-lhe durante o período da licença-maternidade da empregada doméstica apenas o recolhimento da contribuição a seu cargo, facultada a opção prevista no § 16;

§ 5º - O desconto da contribuição e da consignação legalmente determinado sempre se presumirá feito, oportuna e regularmente, pela empresa, pelo empregador doméstico, pelo adquirente, consignatário e cooperativa a isso obrigados, não lhes sendo lícito alegarem qualquer omissão para se eximirem do recolhimento, ficando os mesmos diretamente responsáveis pelas importâncias que deixarem de descontar ou tiverem descontado em desacordo com este Regulamento.

11. Também, há presunção quanto ao período contributivo da empregada doméstica, com registro em Carteira sem fraudes, como é o caso presente, nos exatos termos do artigo 32, § 22, do Decreto acima mencionado:

Art.32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo [Decreto nº 3.265, de 29/11/99](#), com inclusão de incisos)

§ 22. Considera-se período contributivo: (Incluído pelo [Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009 – DOU DE 19/8/2009](#))

I - para o empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso: o conjunto de meses em que houve ou deveria ter havido contribuição em razão do exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao regime de que trata este Regulamento; ou (Incluído pelo [Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009 – DOU DE 19/8/2009](#))

12. Nessa linha de pensamento, também, no caso, deve ser observado o entendimento do Egrégio CRPS - Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme Enunciado nº 18, a saber:

“Enunciado nº 18. Não se indefere benefício sob o fundamento de falta de recolhimento de contribuição previdenciária quando esta obrigação for devida pelo empregador.”

13. De relevo dizer ainda que esta instância julgadora encontra-se adstrita aos enunciados do CRPS, na forma do art. 15, § 1º, da Portaria MPS nº 323 de 27.08.2007, publicada no D. O. U.:

Art. 15. Compete ao Conselho Pleno:

§ 1º Os enunciados do Conselho Pleno tem efeito vinculante em relação aos demais órgãos julgadores do CRPS, sendo vedado a estes decidir casos concretos em sentido diverso.

14. Desta forma, por estar devidamente comprovado o trabalho para a Sra. Regina Maria Ricaldom G., este Relator reconhece, como tempo de contribuição, o período de 01.11.1976 a 02.01.1981, devendo tal período ser computado na contagem de tempo.

15. Assim, em 16.12.1998, data do advento da Emenda Constitucional nº 20, a recorrente não alcançou o tempo necessário para lhe assegurar o direito à aposentadoria pleiteada, logo, não evidenciou a existência de direito adquirido ao benefício, nos termos dos artigos 54, do Decreto 2.172/97, e 187 do Decreto 3.048/99, a saber:

Art. 54 - A aposentadoria por tempo de serviço, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado que completar trinta anos de serviço, se do sexo masculino, ou 25 anos, se do sexo feminino.

Art.187 - É assegurada a concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 1998, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16 de dezembro de 1998, tenha

cumprido os requisitos para obtê-la.

Parágrafo único. Quando da concessão de aposentadoria nos termos do caput, o tempo de serviço será considerado até 16 de dezembro de 1998, e a renda mensal inicial será calculada com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição anteriores àquela data, reajustada pelos mesmos índices aplicados aos benefícios, até a data da entrada do requerimento, não sendo devido qualquer pagamento relativamente a período anterior a esta data, observado, quando couber, o disposto no § 9º do art. 32 e nos §§ 3º e 4º do art. 56.

16. Lado outro, na data de entrada do requerimento, a segurada, além de possuir a idade mínima de 48 anos, eis que nascida em 06.08.1957, completou o tempo de contribuição exigido pela legislação previdenciária, para aposentadoria na forma proporcional, sendo atendidas, desta forma, as disposições do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, em consonância com o artigo 188 do Decreto 3.048/99:

Art. 188 - O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito à aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (redação alterada pelo Decreto 4.729, de 09.06.03)

I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea “a”.

Isto posto,

VOTO pelo **PROVIMENTO** do recurso, reconhecendo à recorrente o direito de cômputo do período listado no item 14, aceito por este Relator e, via de consequência, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma proporcional, mediante opção, cabendo ao INSS adotar as providências acessórias que se fazem necessárias, em consonância com a legislação aplicável.

Belo Horizonte - MG, 21/01/2010

PEDRO DONIZETE ASSUNÇÃO
Representante do Governo

Decisório

Nº do(a) Acórdão: 1436/2010

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Oitava Junta de Recursos do CRPS, em CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARCO ANTÔNIO PICORELLI LOPES CANÇADO e THAIS REZENDE COELHO ALVES.

Belo Horizonte - MG, 02/02/2010

PEDRO DONIZETE ASSUNÇÃO
Representante do Governo

SÉRGIO CAMPOS VIANNA
Presidente
08ª JR - Oitava Junta de Recursos



08ª JR - Oitava Junta de Recursos

Documento:	0141.618.252-4
Tipo do Processo:	BENEFÍCIO
Unidade de Origem:	AGÊNCIA CAETÉ-TANCREDO NEVES-APSCAE
Nº de Protocolo do Recurso:	36946.000620/2009-62
Recorrente(s):	JOVIANO MATEUS VALADARES
Recorrido(s):	INSS
Assunto/Espécie Benefício:	APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Data de Entrada no(a) JR/CRPS:	19/11/2009
Relator(a):	PEDRO DONIZETE ASSUNÇÃO

Relatório

JOVIANO MATEUS VALADARES recorre a esta Junta de Recursos, manifestando-se contra a decisão do Instituto que indeferiu o seu pedido de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, requerido, na condição de contribuinte individual, em 18.05.2009.

O segurado nasceu em 16.10.1949.

Constam, às fls. 03/05 e de 33/35, demonstrativo do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Para comprovar o tempo laboral, o interessado apresentou Carteira de Trabalho nº 19.765, série nº 217, fls. 07/24, bem como contribuições previdenciárias como contribuinte individual, fl. 32.

Também, trouxe aos autos, sentença proferida pela Justiça do Trabalho de Sabará/MG - processo nº 0097/03 -, e contribuições previdenciárias, conforme às fls. 25/31 e de 51/79.

Deseja ainda o reconhecimento como tempo especial, para fins de conversão em comum, dos períodos para os quais apresentou formulários DSS 8030 e laudos técnicos, fls. 80/97.

Instada a se manifestar, a perícia médica, à fl. 98, reconheceu como tempo especial os períodos solicitados, no entanto, não aceitou o período de 01.07.1976 a 31.05.1980, laborado na Prefeitura Municipal de Caeté/MG, exposto aos agentes nocivos ruído e biológicos.

Assim, o INSS apurou, até 16/12/98, data do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, 25 anos, 08 meses e 11 dias de tempo de serviço (fl. 107); e, até a DER (data de entrada do requerimento), 26 anos e 29 dias de tempo de contribuição (fl. 117).

O indeferimento, conforme Comunicação de Decisão de fls. 121,

fundamentou-se na falta de tempo de contribuição até 16/12/98 ou até a data de entrada do requerimento.

Nas razões de recurso, à fl. 140, protocoladas em 21.09.2009, o recorrente alega que exerceu atividade especial na Prefeitura Municipal de Caeté, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente; aduz que o INSS não computou o período de 28.05.1998 a 02.02.2002, provado mediante reclamatória trabalhista; ao final a concessão do benefício pleiteado.

Na fase recursal, a perícia médica, à fl. 143, ratificou o parecer anterior.

O Instituto manteve o indeferimento.

Em seguida, este Colegiado converteu o julgamento em diligência, conforme decisório de fls. 146/148, solicitando que aprecie o tempo reconhecido pela Justiça do Trabalho.

Atendendo o requerimento desta Junta de Recursos, o INSS providenciou pesquisa junto à Justiça Especializada, apurando que, apesar de constar contribuições previdenciárias, não há no processo judicial início de provas materiais, concluindo, assim, pelo não reconhecimento como tempo de contribuição do período de 28.05.1998 a 02.02.2002, junto à Prefeitura Municipal de Caeté, fls. 150 e 152.

Posteriormente, o INSS encaminhou o processo a esta Junta de Recursos para julgamento.

CABE AS PARTES INTERESSADAS OBSERVAREM OS PRAZOS REGIMENTAIS, BEM COMO O QUE DISPÕEM OS ARTIGOS 16, 17, 18 E 58 DA PT/MPS N° 323/07 E ALTERAÇÕES, QUE TRATAM DE RECURSO, ALÇADA E EMBARGOS.

É o relatório.

Belo Horizonte - MG, 25/08/2010

PEDRO DONIZETE ASSUNÇÃO
Representante do Governo

Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 2010-08-25 para sessão nº 171/2010 de 2010-09-02 às 830

Voto

1. Examinado e narrado o que consta dos autos, cabe a este Relator adentrar nos argumentos e fundamentos para o decisório, não tendo sido constatados elementos que permitam contestar a tempestividade do recurso.

2. Trata-se de pedido de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO formulado em 18.05.2009 e indeferido.

3. Constitui matéria controversa o não reconhecimento, como tempo de contribuição, do período de 28.05.1998 a 02.02.2002, laborado na Prefeitura Municipal de Caeté.

4. Este Colegiado analisa, por dever de ofício, toda a documentação acostada aos autos, à luz das normas legais aplicáveis à espécie, buscando, desta forma, proferir o decisório com elementos geradores de convicção.

5. Alega o recorrente que no período de 28.05.1998 a 02.02.2002 trabalhou na empresa PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉ/MG e que tal período foi reconhecido pela Justiça Trabalho, determinando registro na CTPS e pagamento das contribuições previdenciárias.

6. À luz dos autos, observa este Relator que a Justiça do Trabalho, para reconhecer o vínculo empregatício, referente ao período de 28.05.1998 a 02.02.2002, embasou em provas exclusivamente testemunhais, estando, assim, em desacordo como o § 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado;

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

7. Vale ressaltar que a norma previdenciária é especial em relação ao ordenamento jurídico pátrio, cabendo, assim, trazer o disposto no artigo 12 da CLT "os preceitos concernentes ao regime de Seguro Social são objeto de Lei especial". Desta forma, na hipótese dos autos, aplicam-se as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.

8. Ainda, o RGPS - Regime Geral de Previdência Social é contributivo e, por norma constitucional, está o INSS, gestor do sistema, obrigado à contraprestação respectiva, em forma de benefícios, observando-se, neste mérito, o disposto nos artigos 43, §1º, da Lei 8.212/91:

Art. 43 - Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social (redação dada pela Lei nº 8.620, de 05/01/93).

§ 1º - Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor do acordo homologado.

9. Ainda, no presente caso, aplica-se o disposto no Enunciado nº 4 do CRPS (Conselho de Recursos da Previdência Social), convergentemente, dispõe sobre a matéria e esta Junta de Recursos está obrigada a seguir os enunciados daquele Órgão, a teor do Art. 15, § 1º da Portaria MPS Nº 323 DE 27.08.2007, publicada no D.O.U em 29.08.2007:

Enunciado nº 4 - Consoante inteligência dos artigos 60/61 do Decreto nº 611/92, não será admitida como eficaz, para comprovação de tempo de

serviço, a Reclamação Trabalhista ou qualquer outra ação judicial, em que a decisão tenha sido proferida com base em confissão ficta, acordo ou prova exclusivamente testemunhal.

Art. 15 - omissis

1º - Os enunciados do Conselho Pleno tem efeito vinculante em relação aos demais órgãos julgadores do CRPS, sendo vedado a estes decidir casos concretos em sentido diverso.

10. Também, não é demais asseverar que esta questão não é nova neste Colegiado e demanda reflexão profunda, haja vista que, porquanto exista sentença judicial reconhecendo vínculo de emprego, com pagamento alusivo às contribuições previdenciárias, observa este Relator que o INSS, gestor do RGPS - Regime Geral de Previdência Social, não foi parte na relação jurídica travada na Justiça Especializada, logo, a decisão judicial, neste caso, não impõe obrigação ao Instituto.

11. Nesse diapasão, mister se faz consignar que ao INSS assiste o direito/dever de avaliar a documentação constante no processo judicial, averiguando se tais documentos atendem a legislação previdenciária para efeitos de reconhecimento de tempo de contribuição.

12. Na hipótese, apura-se que os documentos colacionados aos autos referem-se a provas exclusivamente testemunhais, inclusive, a pesquisa realizada pelo Instituto junto à Justiça do Trabalho foi no sentido da inexistência de prova material, desatendendo, desta forma, o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, acima mencionado.

13. Ora, a prova do exercício de atividade deve ser feita de molde a concretizar, na forma da lei, o vínculo e o trabalho na empresa Prefeitura Municipal de Caeté/MG, pressupostos não encontrados nos autos.

14. Com estas considerações e à míngua de documentos, entende este Relator que não cabe o reconhecimento do alegado período de 28.05.1998 a 02.02.2002, laborado na Prefeitura Municipal de Caeté.

15. Assim, em 16.12.1998, data do advento da Emenda Constitucional nº 20, o recorrente não alcançou o tempo necessário para lhe assegurar o direito à aposentadoria pleiteada, logo, não evidenciou a existência de direito adquirido ao benefício, nos termos dos artigos 54, do Decreto 2.172/97, e 187 do Decreto 3.048/99, a saber:

Art. 54 - A aposentadoria por tempo de serviço, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado que completar trinta anos de serviço, se do sexo masculino, ou 25 anos, se do sexo feminino.

Art.187 - É assegurada a concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 1998, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obtê-la.

Parágrafo único. Quando da concessão de aposentadoria nos termos do caput, o tempo de serviço será considerado até 16 de dezembro de 1998, e a renda mensal inicial será calculada com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição anteriores àquela data, reajustada pelos mesmos

índices aplicados aos benefícios, até a data da entrada do requerimento, não sendo devido qualquer pagamento relativamente a período anterior a esta data, observado, quando couber, o disposto no § 9º do art. 32 e nos §§ 3º e 4º do art. 56.

16. Ainda, na data de entrada do requerimento, o segurado, muito embora possuísse a idade mínima de 53 anos, eis que nascido em 16.10.1949, não completou o tempo de contribuição exigido pela legislação previdenciária, não sendo atendidas, desta forma, as disposições do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, em consonância com o artigo 188 do Decreto 3.048/99:

Art. 188 - O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito à aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (redação alterada pelo Decreto 4.729, de 09.06.03)

I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea “a”.

17. Por fim, importante registrar que o simples fato de o segurado ter demonstrado que a empresa, atendendo determinação judicial, efetuou contribuições previdenciárias não representa, em absoluto, o reconhecimento de tempo de contribuição, há que se provar a atividade laboral com documentos e elementos materiais, sendo certo que, no presente caso, isto não ocorreu.

Isto posto,

VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, por falta de amparo legal, na forma da fundamentação supra.

Belo Horizonte - MG, 25/08/2010

PEDRO DONIZETE ASSUNÇÃO
Representante do Governo

Decisório

Nº do(a) Acórdão: 11532/2010

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Oitava Junta de Recursos do CRPS, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-

LHE PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: PATRÍCIA WERNECK COSTA BARBOSA e THAIS REZENDE COELHO ALVES.

Belo Horizonte - MG, 02/09/2010

PEDRO DONIZETE ASSUNÇÃO
Representante do Governo

SÉRGIO CAMPOS VIANNA
Presidente
08ª JR - Oitava Junta de Recursos



08ª JR - Oitava Junta de Recursos

Documento:	0144.788.477-6
Tipo do Processo:	BENEFÍCIO
Unidade de Origem:	AGÊNCIA SETE LAGOAS-APSSET
Nº de Protocolo do Recurso:	36906.000536/2008-34
Recorrente(s):	DIMAS EXPEDITO DA SILVA
Recorrido(s):	INSS
Assunto/Espécie Benefício:	APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Data de Entrada no(a) JR/CRPS:	22/09/2008
Relator(a):	PEDRO DONIZETE ASSUNÇÃO

Relatório

DIMAS EXPEDITO DA SILVA recorre a esta Junta de Recursos, manifestando-se contra a decisão do Instituto que indeferiu o seu pedido de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, formulado 11.03.2008.

O segurado nasceu em 07.04.1953.

Consta, às fls. 04/05, demonstrativo do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Para comprova o tempo laboral, o interessado apresentou Carteira de Trabalho nº 024111, série nº 281, fls. 06/24.

Deseja o postulante o reconhecimento como tempo especial, para fins de conversão em comum, dos períodos para os quais apresentou formulários PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, fls. 25/33.

Instada a se manifestar, a perícia médica, às fls. 52/53, reconheceu como tempo especial os períodos de 11.05.1972 a 15.09.1972, de 22.02.1973 a 31.05.1973, de 01.05.1976 a 10.11.1976 e de 01.07.1989 a 31.10.1990. No entanto, não aceitou como tempo especial os seguintes períodos:

- de 01.06.1973 a 30.04.1976, de 04.01.1986 a 30.06.1989 e de 01.11.1990 a 02.02.1994, laborados na empresa CIA CEDRO CACHOEIRA;

- de 15.09.1994 a 10.06.1999, trabalhado na empresa MINERAÇÃO RETIRO;

- de 18.02.2002 a 24.08.2007, laborado na empresa FRANCO MATOS TINTEXIL S/A.

Assim, o **INSS apurou, até 16/12/98**, data do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, **23 anos, 08 meses e 15 dias** de tempo de serviço (fls. 55/59); e, **até a DER** (data de entrada do requerimento), **30 anos, 09 meses e 18 dias** de tempo de contribuição (fls. 65/69).

O indeferimento, conforme Comunicação de Decisão de fls. 73/74, fundamentou-se na falta de tempo de contribuição até 16/12/98 ou até a data de entrada do requerimento.

Nas razões de recurso, apresentadas às fls. 76/78, com solicitação em 22.04.2008 e agendamento em 02.05.2008, o recorrente alega que exerceu atividades em condições especiais por vários períodos, apresentando demonstrativo de tempo insalubre; requer que a contagem de tempo seja revista e, ao final, julgado procedente o pedido.

Na fase recursal, a perícia médica, à fl. 80-verso, ratificou o parecer de fls. 52/53. O Instituto manteve o indeferimento. Trata-se de matéria que comporta recurso à CAJ/CRPS, somente pelo segurado, não podendo o INSS recorrer, apenas apresentar contrarrazões, se for o caso. É o relatório.

Belo Horizonte - MG, 23/11/2009

PEDRO DONIZETE ASSUNÇÃO
Representante do Governo

Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 2009-11-23 para sessão nº 217/2009 de 2009-12-02 às 830

Voto

-
1. Examinado e narrado o que consta dos autos, cabe a este Relator adentrar nos argumentos e fundamentos para o decisório, posto que as razões recursais foram interpostas em tempo hábil, nos termos da lei.
 2. Trata-se de pedido de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO formulado em 11.03.2008 e indeferido por falta de tempo de contribuição.
 3. Constitui matéria controversa o não reconhecimento, como tempo especial, dos períodos:
 - de 01.06.1973 a 30.04.1976, de 04.01.1986 a 30.06.1989 e de 01.11.1990 a 02.02.1994, laborados na empresa CIA CEDRO CACHOEIRA;
 - de 15.09.1994 a 10.06.1999, trabalhado na empresa MINERAÇÃO RETIRO;
 - de 18.02.2002 a 24.08.2007, laborado na empresa FRANCO MATOS TINTEXIL S/A.
 4. Este Colegiado analisa, por dever de ofício, toda a documentação acostada aos autos, à luz das normas legais aplicáveis à espécie, buscando, desta forma, proferir o decisório com elementos geradores de convicção.
 5. Cabe observar que as atividades e condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física estão relacionadas ou disciplinas nos anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, vigentes até 05/03/97, Decreto nº. 2.172/97, em vigor até 06/05/99, Decreto nº. 3.048/99, com início a partir de 07/05/99, Lei nº. 7.850/89.
 6. Ainda, a lei nº. 8.213/91, em seu artigo 58, confere prerrogativas ao INSS, no que diz respeito a aplicabilidade de normas procedimentais sobre o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), tendo o Instituto começado a exigir tal documento à partir de janeiro de 2004.
 7. Assim, vários pressupostos legais devem ser obedecidos por este Colegiado, para a correta conversão de tempo especial em comum, quando for o caso dentre eles:
 - a) caracterização da atividade permanente e habitual, até 28/04/95 ou evidenciar habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente, a partir de 29/04/95;
 - b) apresentação de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado pela empresa, sendo aceitos formulários DIRBEN 8030 (antigos SB'40, DISES BE 5235 e DSS 8030), para períodos laborados até 31/12/2003, quando emitidos até esta data, sem a

apresentação de laudo técnico até 28/04/95, exceto ruído, devendo este documento mencionar, além de suas peculiaridades, as informações pertinentes ao PPP;

c) **observância do limite de tolerância permitido de 80 decibéis até 05/03/97, 90 decibéis, a partir de 06/03/97, e 85 decibéis, a partir de 19/11/03;**

d) quando houver uso de tecnologia que elimina ou neutraliza a presença de agente nocivo não caberá conversão, devendo constar do PPP os dados essenciais sobre a utilização de equipamentos de proteção, a partir de 14/12/98. (Portaria Mtb nº 3.214/78 - NR 15 - 15.4);

e) os PPP's devem levar em consideração a média do ruído para o correto enquadramento, conforme o disposto na Portaria Mtb nº 3.214/78 - NR 15 e seguintes, ou seja, ocorrendo variações nos níveis de exposição ao agente ruído a equação constante da norma trabalhista oferecerá o resultado, que deverá atender o registrado na letra "c";

f) os PPP's, anteriores ao exercício das atividades, podem ser aceitos, desde que observados os requisitos legais da época, inclusive a inalterabilidade das condições especiais;

g) os PPP's, emitidos posteriormente ao exercício da atividade do segurado, devem mencionar se houve alteração ou não de "lay out" e ou mudança das instalações físicas do local de trabalho, registrando a data da ocorrência e todos os elementos que caracterizam o direito à época;

h) os PPP's devem obedecer os ditames da Lei nº 9.732/98 e elaborados de acordo com as normas trabalhistas, inclusive aqueles emitidos anteriormente. Aliás, o INSS, por meio de norma específica, estabelece parâmetros, que podem ser seguidos para o perfeito enquadramento, quando cabível;

i) o trabalhador terá que provar, através de documento apropriado, exigível à época, que esteve sujeito a qualquer dos agentes biológicos, químicos, físicos ou associação de agentes, para fazer jus a contagem de tempo especial;

j) possibilidade de enquadramento por categoria profissional apenas até 28/04/95 e a partir desta data deve ser apresentado o PPP (Perfil Profissiográfico Profissional), exceto para contribuinte individual, vez que a partir de 29/04/95 é indevida a conversão;

k) fica caracterizado o agente agressivo eletricidade quando o trabalhador tiver contato, permanente e habitual, com equipamento eletroenergizado com tensão superior a 250 volts;

l) o frentista de posto de gasolina poderá ser considerado como atividade especial, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente nocivo, o que não acontece com o gerente do posto.

8. Assim, observados os pressupostos acima mencionados entende este Relator que:

8.1 - **CABE** o reconhecimento como tempo especial dos períodos de 01.06.1973 a 30.04.1976, de 04.01.1986 a 30.06.1989 e de 01.11.1990 a 02.02.1994, laborados na empresa CIA CEDRO CACHOEIRA, posto que, conforme PPPs de fls. 26/27 e 26/29, o recorrente exerceu atividade exposto ao agente nocivo ruído equivalente a 80,1 decibéis, assegurando-lhe o enquadramento como tempo especial, já que se enquadra nos códigos 1.1.6, do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e, ainda, encontra-se em consonância com o disposto no item 7, letra "c", desta decisão;

8.2 - **CABE** o reconhecimento como tempo especial do período de 18.02.2002 a 30.09.2003, trabalhado na empresa FRANCO MATOS TINTEXTEL S/A, já que, conforme informações contidas no PPP de fls. 32/33, o recorrente exerceu atividade exposto ao agente nocivo ruído equivalente a 93,5 decibéis, assegurando-lhe o enquadramento como tempo especial, eis que se enquadra no código 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, atendendo, ainda, o disposto na letra "c", do item 7 acima citado;

8.3 - **CABE** o reconhecimento como tempo especial do período de 01.10.2003 a 24.08.2007, laborado na empresa FRANCO MATOS TINTEXTEL S/A, pois, conforme consta do PPP de fls. 32/33, o recorrente exerceu atividade exposto ao agente nocivo ruído equivalente a 88,4 decibéis, assegurando-lhe o enquadramento como tempo especial, eis que se enquadra no código 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, atendendo, ainda, o disposto na letra "c", do item 7 acima citado;

8.4 - **NÃO CABE** o reconhecimento como tempo especial do período de 15.09.1994 a 10.06.1999, trabalhado na empresa MINERAÇÃO RETIRO, tendo em vista que o recorrente, em tal período, estava exposto ao agente nocivo ruído equivalente a **72,10 decibéis**, não atendendo assim, o disposto na letra "c", do item 7 acima citado.

9. Importante ressaltar que a utilização de EPI – Equipamento de Proteção Individual, por si só, não afasta o reconhecimento do tempo especial, notadamente, quando, no caso presente, não há informação de **neutralização do agente nocivo**;

10. Nessa linha de pensamento, também, no caso, deve ser observado o entendimento do Egrégio CRPS - Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme Enunciado nº 21, a saber:

"Enunciado nº 21. O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

11. De relevo dizer ainda que esta instância julgadora está adstrita aos enunciados do CRPS, na forma do art. 15, § 1º, da Portaria MPS nº 323 de 27.08.2007, publicada no D. O. U.:

Art. 15. Compete ao Conselho Pleno:

§ 1º Os enunciados do Conselho Pleno tem efeito vinculante em relação aos demais órgãos julgadores do CRPS, sendo vedado a estes decidir casos concretos em sentido diverso.

12. Assim, em 16.12.1998, data do advento da Emenda Constitucional nº 20, o recorrente não alcançou o tempo necessário para lhe assegurar o direito à aposentadoria pleiteada, logo, não evidenciou a existência de direito adquirido ao benefício, nos termos dos artigos 54, do Decreto 2.172/97, e 187 do Decreto 3.048/99, a saber:

Art. 54 - A aposentadoria por tempo de serviço, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado que completar trinta anos de serviço, se do sexo masculino, ou 25 anos, se do sexo feminino.

Art.187 - É assegurada a concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 1998, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obtê-la.

Parágrafo único. Quando da concessão de aposentadoria nos termos do caput, o tempo de serviço será considerado até 16 de dezembro de 1998, e a renda mensal inicial será calculada com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição anteriores àquela data, reajustada pelos mesmos índices aplicados aos benefícios, até a data da entrada do requerimento, não sendo devido qualquer pagamento relativamente a período anterior a esta data, observado, quando couber, o disposto no § 9º do art. 32 e nos §§ 3º e 4º do art. 56.

13. Ainda, na data de entrada do requerimento, o segurado possuía a idade mínima de 53 anos, eis que nascido em 07.04.1953 e, ainda, completou o tempo de contribuição exigido pela legislação previdenciária, não sendo atendidas, desta forma, as disposições do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, em consonância com o artigo 188 do Decreto 3.048/99:

Art. 188 - O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito à aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (redação alterada pelo Decreto 4.729, de 09.06.03)

I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo

constante da alínea “a”.

Isto posto,

VOTO pelo **PROVIMENTO** do recurso, reconhecendo ao recorrente o direito de enquadramento, como tempo especial, dos períodos constantes nos subitens 8.1, 8.2 e 8.3, reconhecidos por este Relator, e, via de consequência, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante opção, na forma da fundamentação supra, cabendo ao INSS adotar as providências acessórias que se fazem necessárias, em consonância com a legislação aplicável.

Belo Horizonte - MG, 23/11/2009

PEDRO DONIZETE ASSUNÇÃO
Representante do Governo

Decisório

Nº do(a) Acórdão: 15551/2009

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Oitava Junta de Recursos do CRPS, em CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARCO ANTÔNIO PICORELLI LOPES CANÇADO e THAIS REZENDE COELHO ALVES.

Belo Horizonte - MG, 02/12/2009

PEDRO DONIZETE ASSUNÇÃO
Representante do Governo

SÉRGIO CAMPOS VIANNA
Presidente
08ª JR - Oitava Junta de Recursos



08ª JR - Oitava Junta de Recursos

Documento:	0145.126.825-1
Tipo do Processo:	BENEFÍCIO
Unidade de Origem:	AGÊNCIA DIVINÓPOLIS-APSDIV
Nº de Protocolo do Recurso:	37024.000936/2008-38
Recorrente(s):	PEDRO NOGUEIRA VAZ
Recorrido(s):	INSS
Assunto/Espécie Benefício:	APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Data de Entrada no(a) JR/CRPS:	23/10/2008
Relator(a):	HUXLEY FERREIRA CÔLEN

Relatório

O interessado, Sr. PEDRO NOGUEIRA VAZ, **nascido em 08/12/51**, recorre a esta Junta, por intermédio de seu procurador (fl. 30), inconformado com o indeferimento do benefício supra, **requerido em 12/03/08**.

Em 25/05/05, o segurado requereu o NB 42/134.910.143-2, que foi indeferido por "Não concordância com a Aposentadoria Proporcional", uma vez a Perícia Médica ter enquadrado, como tempo especial, os períodos de 02/09/74 a 31/01/75, 24/02/82 a 30/04/86, 01/01/96 a 31/12/04 e desconsiderado os períodos de 01/05/86 a 31/12/95 e 01/01/05 a 30/04/05, ocasião em que foram apurados, até a DER (Data de Entrada do Requerimento), o total de 32 anos, 02 meses e 25 dias de contribuição, quando necessários 32 anos, 07 meses e 01 dia (fls. 26, 44 e 37/40 do processo apenso).

Em 16/12/05, o segurado requereu o NB 42/136.294.199-6, que foi indeferido por "Falta de tempo de contribuição até 16/12/98 ou até a data da entrada do requerimento", uma vez a Perícia Médica ter enquadrado, como tempo especial, os períodos de 02/09/74 a 31/01/75, 24/02/82 a 30/04/86, 01/01/96 a 31/12/04 e desconsiderado os períodos de 01/05/86 a 31/12/95 e 01/01/05 a 30/04/05, ocasião em que foram apurados, até a DER (Data de Entrada do Requerimento), o total de 32 anos e 07 meses de contribuição, quando necessários 32 anos, 08 meses e 12 dias (fls. 20, 38/39 e 31/34 do processo apenso).

Em 22/05/07, o segurado requereu o NB 42/143.805.550-9, que foi indeferido por "Não concordância com a Aposentadoria Proporcional", uma vez a Perícia Médica ter enquadrado, como tempo especial, os períodos de 02/09/74 a 31/01/75, 24/02/82 a 31/04/86, 01/01/96 a 31/12/04 e 01/10/06 a 05/05/07 e desconsiderado os períodos de 01/05/86 a 31/12/95 e 01/01/05 a 20/07/05, ocasião em que foram apurados, até a DER (Data de Entrada do Requerimento), o

total de 34 anos, 06 meses e 17 dias de contribuição, quando necessários 32 anos, 07 meses e 01 dia (fls. 36, 25 e 32/34 do processo apenso).

Em 11/12/07, o segurado requereu o NB 42/144.650.103-2, que foi indeferido por "Falta de tempo de contribuição até 16/12/98 ou até a data da entrada do requerimento ou – atividades descritas nos DSS-8030 e Laudos Técnicos não foram considerados especiais pela Perícia Médica", apesar da Perícia Médica ter enquadrado, como tempo especial, os períodos de 02/09/74 a 31/01/75, 24/02/82 a 31/04/86, 01/01/96 a 21/10/96, 01/01/97 a 02/07/99, 21/08/99 a 02/12/02 e 01/01/04 a 31/12/04 e desconsiderado os períodos de 01/05/86 a 31/12/95 e 01/01/05 a 20/07/05, ocasião em que foram apurados, até a DER (Data de Entrada do Requerimento), o total de 32 anos, 05 meses e 10 dias de contribuição, quando necessários 32 anos, 07 meses e 10 dias (fls. 23, 39/40 e 32/35 do processo apenso).

O Instituto fez pesquisa no CNIS/DATAPREV, para confirmar os vínculos empregatícios e as respectivas contribuições (fls. 08/09).

Além dos vínculos empregatícios, apurados como tempo comum, o postulante deseja o reconhecimento como tempo especial, para fins de conversão em comum, dos períodos de:

a) 02/09/74 a 31/01/75, 24/02/82 a 31/04/86, 01/05/86 a 31/12/95, 01/01/96 a 21/12/96, 01/01/97 a 02/07/99, 21/08/99 a 02/12/02 e 01/01/04 a 31/12/04, 01/01/05 a 20/07/05, trabalhados na empresa PREFEITURA MUNICIPAL DO CARMO DO CAJURU/MG, nas funções de Operário e Meio Oficial de Marroeiro, para os quais apresentou laudos técnicos e PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 11/17 do NB 42/134.910.143-2).

A Perícia Médica não se manifestou, nos presentes autos, a respeito do reconhecimento ou não dos períodos reivindicados pelo segurado como atividade especial.

O INSS, após a contagem de todos os períodos como tempo comum, até 16/12/98, data de início da vigência da Ementa Constitucional nº 20, o equivalente a 19 anos, 08 meses e 17 dias de tempo de serviço (fls. 16/17) e, até a DER (Data de Entrada do Requerimento) em 12/03/08 (ou até o último vínculo), o total de 26 anos, 10 meses e 02 dias de contribuição (fls. 20/21).

O benefício foi indeferido por "Falta de tempo de contribuição até 16/12/98 ou até a data da entrada do requerimento" (fls. 25/28).

O Instituto anexou, aos autos, equivocadamente, as razões recursais pertencentes ao NB 42/144.650.103-2 (fls. 31/45).

As alegações recursais foram **protocolizadas** (solicitação de agendamento) em **15/08/08**, ocasião em que argui, o recorrente, que os pareceres da Perícia Médica, a respeito do reconhecimento e enquadramento dos períodos reivindicados como atividade especial, divergem em cada benefício já solicitado, implicando, assim, na própria apuração do tempo de contribuição, solicitando, assim, sua reanálise e, por fim, afirma já possuir o tempo necessário para a obtenção/concessão do benefício (fls. 46/61).

O Instituto manteve o indeferimento (fl. 62).

Em 13/01/10, o processo teve o julgamento de seu recurso **convertido em diligência** por esta Junta (fls. 63/65), a fim de que o INSS adotasse os

procedimentos cabíveis e necessários para saneamento dos vícios e/ou esclarecimento das dúvidas, conforme disposto nos itens abaixo relacionados:

a) os pareceres da Perícia Médica, nos processos anteriores, não convergem a respeito do reconhecimento e enquadramento dos períodos de 02/09/74 a 31/01/75, 24/02/82 a 31/04/86, 01/05/86 a 31/12/95, 01/01/96 a 21/12/96, 01/01/97 a 02/07/99, 21/08/99 a 02/12/02 e 01/01/04 a 31/12/04, 01/01/05 a 20/07/05 como tempo especial, conforme pleiteado pelo segurado; e

b) a Perícia Médica não se posicionou, nos presentes autos, a respeito dos períodos reivindicados pelo segurado como tempo especial, sendo, diante da não convergência de entendimento nos processos anteriores a esse respeito, imprescindível sua manifestação.

Após a manifestação da Perícia Médica, o Instituto enquadrando e converteu como atividade especial os períodos de 02/09/74 a 31/01/75, 24/02/82 a 30/04/86, 01/05/86 a 31/12/95 e 01/01/96 a 31/12/04 (fl. 75).

O INSS realizou, então, nova contagem, apurando até a DER (Data de Entrada do Requerimento) em 12/03/08 (ou até o último vínculo), o total de **36 anos, 02 meses e 11 dias** de contribuição, quando necessários 31 anos, 03 meses e 18 dias (fls. 77/79).

A APS DIVINÓPOLIS emitiu Carta de Exigência(s), solicitando informações a respeito da averbação ou não do tempo de RGPS no Regime Próprio da Prefeitura Municipal de Carmo do Cajuru/MG, não se localizando, nos autos, qualquer emissão e/ou averbação de Certidão de Tempo, constantando-se, antes, estar o requerente vinculado ao Regime Próprio daquela Prefeitura Municipal por ocasião da DER (fls. 80/85).

Após o cumprimento da diligência supra, o Instituto ratificou seu entendimento, posicionando-se desfavorável à concessão do benefício (fls. 86/87).

Em síntese, é o relatório.

ÀS PARTES INTERESSADAS, CABE A OBSERVÂNCIA DOS PRAZOS REGIMENTAIS, BEM COMO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 16, 17, 18 E 58 DA PT/MPS Nº323/07 E ALTERAÇÕES, QUE TRATAM DE RECURSO, ALÇADA E EMBARGOS.

Belo Horizonte - MG, 28/03/2011

HUXLEY FERREIRA CÔLEN
Representante do Governo

Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 2011-03-31 para sessão nº 46/2011 de 2011-04-08 às 1300

Voto

01 – O Recurso é **tempestivo**, haja vista a não comprovação da ciência do segurado a respeito da decisão do Instituto, seja pessoalmente ou por intermédio de representante legal, para que se possa constatar o decurso do respectivo prazo, evidenciando-se, assim, sua admissibilidade.

02 – Em face do relatório supra, cabe a este Relator adentrar nos fundamentos e argumentos para a respectiva decisão.

03 – Inicialmente, cumpre observar que o princípio constitucional do direito adquirido tem que ser respeitado pela Administração, quando da aplicação da norma legal.

04 – Imprescindível se torna ressaltar que as atividades e condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física estão relacionadas ou disciplinadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, vigentes até 05/03/97, Decreto nº 2.172/97, vigente até 06/05/99, e Decreto nº 3.048/99, com início de vigência em 07/05/99.

05 – Pela leitura dos autos, constata-se que:

a) a **matéria controversa**, objeto do julgamento do presente recurso, **consiste no enquadramento e conversão do período de 01/01/05 a 20/07/05 como tempo especial, bem como na obtenção/concessão da Aposentadoria;** e

b) como incontroversa, o reconhecimento dos períodos de 02/09/74 a 31/01/75, 24/02/82 a 31/04/86, 01/05/86 a 31/12/95, 01/01/96 a 21/12/96, 01/01/97 a 02/07/99, 21/08/99 a 02/12/02 e 01/01/04 a 31/12/04 como tempo especial, haja vista ter o Instituto já procedido os devidos enquadramentos e suas respectivas conversões.

06 – Necessário esclarecer que a Lei 8.213/91, em seu artigo 58 e parágrafos, confere prerrogativas ao INSS, no que diz respeito à aplicabilidade de normas procedimentais sobre o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), tendo o Instituto começado a exigir tal documento a partir de janeiro de 2004.

07 – Importante salientar que vários pressupostos legais devem ser obedecidos por este Colegiado, para a correta conversão de tempo especial em comum, quando for o caso, dentre eles:

a) caracterização da atividade permanente e habitual, até 28/04/95 ou evidenciar habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente, a partir de 29/04/95;

b) apresentação de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, originário de Laudo das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, elaborado pela empresa ou preposto, sendo aceitos formulários DIRBEN 8030 (antigos SB'40, DISES BE 5235 e DSS 8030), para períodos laborados até 31/12/2003, quando emitidos até esta data, sem a apresentação de laudo técnico até 28/04/95, exceto ruído, devendo este documento mencionar, além de suas peculiaridades, as informações pertinentes ao PPP;

c) observância do limite de tolerância permitido de 80 decibéis até 05/03/97, 90 decibéis, a partir de 06/03/97, e 85 decibéis, a partir de 19/11/03;

d) quando houver uso de tecnologia que elimina ou neutraliza a presença de agente nocivo não caberá conversão, devendo constar do PPP ou do LTCAT,

os dados essenciais sobre a utilização de equipamentos de proteção, a partir de 14/12/98 (Portaria MTb nº 3.214/78 - NR 15 - 15.4);

e) os PPP's ou LTCAT's devem levar em consideração a média do ruído para o correto enquadramento, conforme o disposto na Portaria MTb nº 3.214/78 - NR 15 e seguintes, ou seja, ocorrendo variações nos níveis de exposição ao agente ruído, a equação constante da norma trabalhista oferecerá o resultado que deverá atender o registrado na letra "c";

f) os PPP's ou LTCAT's anteriores ao exercício das atividades podem ser aceitos, desde que observados os requisitos legais da época, inclusive a inalterabilidade das condições especiais;

g) os PPP's ou LTCAT's emitidos posteriormente ao exercício da atividade do segurado devem mencionar se houve alteração ou não de "lay out" e ou mudança das instalações físicas do local de trabalho, registrando a data da ocorrência e todos os elementos que caracterizam o direito à época;

h) os PPP's ou LTCAT's devem obedecer aos ditames da Lei nº 9.732/98 e elaborados de acordo com as normas trabalhistas, inclusive aqueles emitidos anteriormente. Aliás, as normas internas do INSS estabelecem parâmetros que podem ser seguidos para o perfeito enquadramento, quando cabível;

i) o trabalhador terá que provar, através de documento apropriado, exigível à época, que esteve sujeito a qualquer dos agentes biológicos, químicos, físicos ou associação de agentes, para fazer jus a contagem de tempo especial;

j) a possibilidade de enquadramento por categoria profissional apenas até 28/04/95 e, a partir desta data, deve ser apresentado o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou formulário DSS-8030, neste caso, acompanhado de LTCAT, exceto para contribuinte individual, vez que a partir de 29/04/95 é indevida a conversão;

k) a caracterização do agente agressivo eletricidade, quando o trabalhador tiver contato, permanente e habitual, com equipamento eletroenergizado com tensão superior a 250 volts até 05/03/97; e

l) o frentista de posto de combustíveis poderá ser considerado como atividade especial, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente nocivo, o que não acontece com o gerente de citado estabelecimento comercial.

08 – A propósito, este Colegiado não condiciona suas decisões aos pronunciamentos técnicos da perícia médica, analisando, também, por dever de ofício, os formulários e laudos acostados aos Autos, à luz das normas legais aplicáveis à espécie, buscando, desta forma, proferir o decisório com elementos geradores de convicção.

09 – Nesse sentido, com base nos critérios acima mencionados, corroborados pelos pareceres da perícia médica, **não vislumbra**, este Relator, **a possibilidade de enquadramento**, como tempo especial, do período:

a) **01/01/05 a 20/07/05**, visto que não restou comprovado, conforme previsto na Legislação Previdenciária, a exposição a agentes agressivos e/ou nocivos à saúde, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (LTCAT e PPP não informam fatores de risco e/ou o exercício da(s) atividade(s) compreende a execução de diversas tarefas em locais variados, evidenciando-se, assim, a descaracterização da habitualidade e permanência, da não

ocasionalidade e da não intermitência - fls. 11/13 do NB 42/134.910.143-2).

10 – Conforme constatado, nos autos, o requerente, por ocasião da DER (Data de Entrada do Requerimento) em 12/03/08, se encontrava vinculado ao Regime Próprio da PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO CAJURU/MG, não havendo qualquer emissão e/ou averbação de Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (fls. 13 e 80/85).

11 – Assim sendo, apesar do tempo apurado pelo INSS, após o enquadramento e conversão dos períodos reconhecidos como tempo especial, equivalente a 36 anos, 02 meses e 11 dias de contribuição (fls. 77/79), **não vislumbra**, este Relator, **a possibilidade de concessão/obtenção** da Aposentadoria, uma vez encontrar-se ele excluído do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), como previsto no artigo 12 da Lei nº 8.213/91, abaixo transcrito:

Art. 12. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social. (Redação dada pela [Lei nº 9.876, de 26/11/99](#))

12– Por oportuno, ressalte-se que cabe ao INSS, se for o caso, orientar o segurado a respeito da possibilidade de emissão de Certidão de Tempo de Contribuição para aproveitamento junto à prefeitura.

13 – Diante de tudo mais que do processo consta;

VOTO, preliminarmente, pelo **conhecimento** do recurso e, no mérito, pelo seu **não provimento**, deixando de reconhecer ao postulante, Sr. PEDRO NOGUEIRA VAZ, o direito à **concessão/obtenção** do benefício pleiteado, tendo em vista a falta de amparo legal.

Belo Horizonte - MG, 28/03/2011

HUXLEY FERREIRA CÔLEN
Representante do Governo

Decisório

Nº do(a) Acórdão: 2581/2011

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Oitava Junta de Recursos do CRPS, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARCO ANTÔNIO PICORELLI LOPES CANÇADO e SILVIO JOSÉ SILVA.

Belo Horizonte - MG, 08/04/2011

HUXLEY FERREIRA CÓLEN
Representante do Governo

SÉRGIO CAMPOS VIANNA
Presidente
08ª JR - Oitava Junta de Recursos



08ª JR - Oitava Junta de Recursos

Documento:	0148.078.317-7
Tipo do Processo:	BENEFÍCIO
Unidade de Origem:	AGÊNCIA ITAJUBÁ-APSITA
Nº de Protocolo do Recurso:	36998.001290/2009-17
Recorrente(s):	SEBASTIAO ALVES FERNANDES
Recorrido(s):	INSS
Assunto/Espécie Benefício:	APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Data de Entrada no(a) JR/CRPS:	07/12/2009
Relator(a):	RONAN DE CASTRO VAZ

Relatório

Recorre o interessada a esta Junta, SEBASTIÃO ALVES FERNANDES, inconformado com o indeferimento do benefício supra, requerido em **09/07/2009**, na condição de empregado.

Consta de registro nos autos, fl. 05, que a postulante nasceu em **25/04/1954**.

Pretende o suplicante o reconhecimento como tempo especial, para fins de conversão em tempo comum, do período de 13/02/1981 a 31/03/1993 e 01/07/1999 a 16/04/2009, laborados na PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ/MG, na função de operário I, para o qual apresentou o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) de fl. 37/38.

À fl. 40, a Perícia Médica emitiu parecer **contrário** ao enquadramento do tempo pretendido, nos seguintes termos: *"de acordo com o PPP apresentado o interessado esteve exposto aos agentes cimento e cal, postura inadequada e outras situações causadoras de acidentes não são arroladas na legislação. Os agentes nocivos não arrolados no anexo IV do RPS não serão considerados para fins de concessão da aposentadoria especial (IN/INSS/DC nº 20/07, art. 156 § 1º e Dec. 3.048/99, art. 68 § 5º)."*

O INSS apurou até a DER (data de entrada do requerimento), 32 anos e 26 dias de tempo de contribuição, fl. 48.

O indeferimento teve como fundamento, de conformidade com a "comunicação de decisão" de fls. 46/47, a "falta de tempo de contribuição até 16/12/98 ou até a data de entrada do requerimento."

Razões de recurso protocolizadas em 02/09/2009, fls. 51/59, por procurador constituído à fl. 02, alegando, em síntese, que: o segurado é funcionário da Prefeitura Municipal de Maria da Fé, desde 13/02/1981, na função de "coveiro", sendo que hoje não há previdência sob o regime próprio, ou seja, todas as contribuições previdenciárias são vertidas ao INSS; no período de 01/04/1993 a 17/06/1999, o interessado esteve amparado pelo regime próprio; a atividade de "coveiro" enquadra-se por categoria profissional, até o advento da lei nº 9.032/95; segundo a Súmula nº 198 do extinto TFR, a classificação dos

agentes nocivos ou prejudiciais à saúde não é exaustiva e sim enumerativa, sendo devida a aposentadoria especial, ainda que a atividade exercida não esteja inscrita no Regulamento; por exposição, o enquadramento seria devido por manipulação de óxido de cálcio (cal virgem) na colocação no fundo das sepulturas, a fim de impermeabilizá-las para evitar mau cheiro; para o enquadramento, devem ser observadas as normas vigentes na data de realização dos serviços. Cita o Enunciado nº 21 do CRPS sobre a utilização de EPC e EPI pelo trabalhador, cujo simples fornecimento não exclui a hipótese de exposição aos agentes nocivos à saúde. Faz referência a entendimento doutrinário acerca do direito adquirido, aduzindo que o INSS não se manifestou sobre a possibilidade de concessão de aposentadoria proporcional. Finaliza requerendo à concessão de aposentadoria integral, não se opondo à concessão de aposentadoria proporcional.

As fls. 60/68, constam cópias dos exemplares das Leis nº 839/93 e 1.108/99, que instituíram os RJU', (Regimes Jurídicos Únicos) dos Servidores Públicos do Município de Maria da Fé/MG.

À fl. 72, o INSS emitiu "Carta de Exigência(S) para a apresentação, pelo interessado, do original do PPP da P.M. de Maria da Fé/MG, retificando ou ratificando as informações sobre as funções desempenhadas, tendo o ilustre engenheiro de segurança de trabalho do referido órgão municipal formulado à fl. 82 orientações para o preenchimento do documento solicitado, vindo à colação o PPP de fls. 83/84.

O Instituto manteve o indeferimento (fls. 77/78), alegando, em resumo, que: a matéria controversa reside no enquadramento ou não dos períodos de 13/02/1981 a 31/03/1993 e de 18/06/1999 até a DER (...) na atividade de cozeiro; no período de 01/04/1993 a 17/06/1999 o segurado esteve filiado ao RPPS (Regime Próprio de Previdência Social); não houve enquadramento do tempo pretendido pelo Médico Perito, tampouco por atividade; o segurado retornou ao RGPS (Regime Geral de Previdência Social) após 16/12/1998, podendo obter somente aposentadoria integral (35 anos de tempo de contribuição); o tempo atingido até a DER equivaler a 32 anos e 26 dias.

Cabe às partes interessadas observarem os prazos regimentais, bem como o que dispõem os artigos 16, 17, 18 e 58 da PT/MPS nº 323/07 e alterações, que tratam de recurso, alçada e embargos.

Belo Horizonte - MG, 07/05/2010

RONAN DE CASTRO VAZ
Representante do Governo

Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 2010-05-07 para sessão nº 102/2010 de 2010-05-18 às 830

Voto

1- O Recurso é tempestivo, por não restar demonstrado nos autos ter sido o segurado, seja pessoalmente ou por intermédio de representante legal, regularmente

cientificado da decisão de indeferimento de seu pedido.

2 – Examinado e narrado o que consta do processo, cabe a este Relator adentrar nos fundamentos e argumentos para a decisão.

3 – Inicialmente, cumpre observar que o princípio constitucional do direito adquirido tem que ser respeitado pela Administração, quando da aplicação da norma legal.

4 – Necessário, também, observar, que as atividades e condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física estão relacionadas ou disciplinadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, vigentes até 05/03/97, Decreto nº 2.172/97, vigente até 06/05/99, Decreto nº 3.048/99, com início de vigência em 07/05/99.

5 - Pela leitura dos autos nota-se que a matéria controversa, objeto do julgamento do recurso, consiste no exame da possibilidade de reconhecimento como tempo especial, para fins de conversão em tempo comum, dos períodos de 13/02/1981 a 31/03/1993 e de 18/06/1999 a 09/07/2009, laborados na função de operário I e ou coiveiro na PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ/MG, haja vista que a divergência de data dos períodos de celetista e estatutário, questionada nas razões de recurso, foi dirimida no despacho de fl. 77/78, não havendo óbice por este Colegiado.

6 – Indispensável esclarecer, que a Lei 8.213/91, em seu artigo 58 e parágrafos, confere prerrogativas ao INSS, no que diz respeito à aplicabilidade de normas procedimentais sobre o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), tendo o Instituto começado a exigir tal documento, a partir de janeiro de 2004;

7 - Importante salientar, que vários pressupostos legais devem ser obedecidos por este Colegiado, para a correta conversão de tempo especial em comum, quando for o caso, dentre eles:

a) caracterização da atividade permanente e habitual, até 28/04/95 ou evidenciar habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente, a partir de 29/04/95;

b) apresentação de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, originário de Laudo das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT -, elaborado pela empresa ou preposto, sendo aceitos formulários DIRBEN 8030 (antigos SB'40, DISES BE 5235 e DSS 8030), para períodos laborados até 31/12/2003, quando emitidos até esta data, sem a apresentação de laudo técnico até 28/04/95, exceto ruído, devendo este documento mencionar, além de suas peculiaridades, as informações pertinentes ao PPP;

c) observância do limite de tolerância permitido de 80 decibéis até 05/03/97, 90 decibéis, a partir de 06/03/97, e 85 decibéis, a partir de 19/11/03;

d) quando houver uso de tecnologia que elimina ou neutraliza a presença de agente nocivo não caberá conversão, devendo constar do PPP ou do LTCAT, os dados essenciais sobre a utilização de equipamentos de proteção, a partir de 14/12/98. (Portaria MTb nº 3.214/78 - NR 15 - 15.4);

e) os PPP's ou LTCAT's devem levar em consideração a média do ruído para o correto enquadramento, conforme o disposto na Portaria MTb nº 3.214/78 - NR 15 e seguintes, ou seja, ocorrendo variações nos níveis de exposição ao agente ruído, a equação constante da norma trabalhista oferecerá o resultado que deverá atender o registrado na letra "c";

f) os PPP's ou LTCAT's, anteriores ao exercício das atividades, podem ser aceitos, desde que observados os requisitos legais da época, inclusive a inalterabilidade das condições especiais;

g) os PPP's ou LTCAT's, emitidos posteriormente ao exercício da atividade do segurado, devem mencionar se houve alteração ou não de "lay out" e ou mudança das instalações físicas do local de trabalho, registrando a data da ocorrência e todos os elementos que caracterizam o direito à época;

h) os PPP's ou LTCAT's devem obedecer aos ditames da Lei nº 9.732/98 e elaborados de acordo com as normas trabalhistas, inclusive aqueles emitidos

anteriormente. Aliás, as Normas Internas do INSS estabelecem parâmetros que podem ser seguidos para o perfeito enquadramento, quando cabível;

i) o trabalhador terá que provar, através de documento apropriado, exigível à época, que esteve sujeito a qualquer dos agentes biológicos, químicos, físicos ou associação de agentes, para fazer jus a contagem de tempo especial;

j) possibilidade de enquadramento por categoria profissional apenas até 28/04/95 e, a partir desta data, deve ser apresentado o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou formulário DSS-8030, neste caso, acompanhado de LTCAT, exceto para contribuinte individual, vez que a partir de 29/04/95 é indevida a conversão;

k) fica caracterizado o agente agressivo eletricidade quando o trabalhador tiver contato, permanente e habitual, com equipamento eletroenergizado com tensão superior a 250 volts, até 05/03/97;

l) o frentista de posto de combustíveis poderá ser considerado como atividade especial, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente nocivo, o que não acontece com o gerente de citado estabelecimento comercial.

8 – A propósito, este Colegiado não condiciona suas decisões aos pronunciamentos técnicos da perícia médica, analisando, também, por dever de ofício, os formulários e laudos acostados aos autos, à luz das normas legais aplicáveis à espécie, buscando, desta forma, proferir o decisório com elementos geradores de convicção.

9 – Zeland o princípio de economia e celeridade processual, entende, este Relator, que a espécie enseja o julgamento conforme o estado do processo, sendo desnecessário o retorno dos autos à origem para a regularização da instrução, especialmente no que se aproveita a falta de notificação do segurado e ou seu procurador para a apresentação de novas razões de recurso, se assim desejar(em), a despeito de constar no Despacho de fls. 77/78 que o interessado, para se aposentar, teria que cumprir o tempo integral para se aposentar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, pelo fato de ter reingressado no RGPS (...) após 16/12/1998, em virtude da existência no processo de dados elucidativos da controversa, senão vejamos:

9.1. - por um lado, assiste razão, em parte, o postulante, notadamente no que concerne o risco de contaminação do profissional que desempenha atividades em cemitérios, especialmente os que têm contato **diário** e **permanente**, em suas jornadas de trabalho, com cadáveres na limpeza de covas, gavetas, túmulos e ou sepulturas, que acompanham exumação de corpos, etc., levando-se em conta a grande carga de germes infecciosos e parasitas humanos presentes em ambientes dessa natureza, o que, certamente, tem levado os Tribunais Brasileiros, **em situações específicas**, proferirem decisões favoráveis ao reconhecimento da insalubridade;

9.2. – por outro lado, peço *venia* para discordar do interessado, ao passo que a atividade do segurado (**operário I**), constante da cópia autenticada da CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) de fls. 09/20 e do PPP (...), não se encontra relacionada nos anexos II e III dos Decretos nº 83.080/79 e 53.831/64, que autorizam o enquadramento por presunção da nocividade até 28/04/1995, véspera de início de vigência a Lei nº 9.032/95, e também pelo fato de não se admitir na esfera Administrativa Previdenciária o reconhecimento da especialidade por analogia. Neste particular, refiro-me à função de **operário I** que integra os documentos comprobatórios ofertados, diferentemente da mencionada pelo interessado nas razões de recurso (**coveiro**), não obstante esta atividade não se encontrar, também, contemplada nos anexos de supracitados Decretos;

9.3. – examinando com acurada cautela as funções desempenhadas pelo segurado, relacionadas no PPP (...) de fls. 83/84, quais sejam, manutenção e limpeza do Cemitério Municipal, sepultamento de pessoas e emplacements de terrenos perpétuos e administração geral do Cemitério, não vislumbro assentir, *permissa venia*, que tais

atividades se enquadram nas situações exemplificadas no subitem 9.1., ficando descaracterizada a **permanência** na exposição a agentes biológicos, restando, com efeito, prejudicado o reconhecimento da especialidade dos períodos de 13/02/1981 a 31/03/1993 e de 18/06/1999 a 09/07/2009, laborados na PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ/MG;

9.4. – doutra sorte, a espécie não contempla a possibilidade de enquadramento de referido tempo por exposição a cimento e cal, postura inadequada e outras situações causadores de acidentes, tendo em vista a ausência de previsão nas normas previdenciárias, como bem observado à fl. 40 pela Perícia Médica do INSS.

10 – Rogando *venia* à conclusão a que chegou o Instituto no Despacho de fls. 77/78, item “6”, de que o segurado somente se aposentaria aos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, por aplicação do contido no § 5º do artigo 56 do Decreto nº 3.048/99, adiante reproduzido, veja-se que a filiação ao Regime Geral de Previdência Social se deu em 15/04/1976, com a manutenção dos vínculos empregatícios até junho/1980. Em 13/02/1981, houve o ingresso do recorrente no Serviço Público Municipal como celetista, permanecendo até 31/03/1993, passando para o RPPS (...) a partir de 01/04/1993 até 17/06/1999, data de extinção de citado regime. Em 18/06/1999, reingressou no RGPS (...), permanecendo nesta situação até a DER (...).

11 - Como se vê, não se trata de **ingresso** na Previdência Social após 16/12/1998, e sim de **reingresso**, uma vez que o postulante possuía vínculo anterior a esta data, podendo, desta forma, se beneficiar da regra de transição prevista no artigo 188 de retrocitado Decreto, alhures transcrito:

Art. 56. A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher, observado o disposto no [art. 199-A](#). Alterado pelo [Decreto nº 6.042 - de 12/2/2007 - DOU DE 12/2/2007](#)

§ 5º. O segurado oriundo de regime próprio de previdência social que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social a partir de 16 de dezembro de 1998 fará jus à aposentadoria por tempo de contribuição nos termos desta Subseção, não se lhe aplicando o disposto no [art. 188](#). (Parágrafo acrescentado pelo [Decreto nº 3.265, de 29/11/1999](#))

12 - Assim, em 16/12/98, data de início da vigência da Emenda Constitucional nº 20, o tempo de serviço do segurado não alcançou o legalmente exigível, nos termos dos artigos 54 do Decreto 2.172/97 e 187 do Decreto 3.048/99, não se podendo falar em direito adquirido ao benefício:

Art. 54 - A aposentadoria por tempo de serviço, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado que completar trinta anos de serviço, se do sexo masculino, ou 25 anos, se do sexo feminino.

Art. 187 - É assegurada a concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 1988, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obtê-la.

13 – De semelhante modo, na DER (Data de Entrada do Requerimento), o postulante preenchia o requisito etário (idade mínima de 53 anos), eis que nascido em 25/04/1954, mas não possuía o tempo de contribuição necessário para a concessão de aposentadoria proporcional, nos termos do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, em consonância com o artigo 188 do Decreto 3.048/99:

Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

I - contar cinqüenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a". [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

14 - Diante de tudo que do processo consta.

VOTO pelo não provimento do recurso, por falta de amparo legal,

Belo Horizonte - MG, 07/05/2010

RONAN DE CASTRO VAZ
Representante do Governo

Decisório

Nº do(a) Acordão: 6832/2010

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Oitava Junta de Recursos do CRPS, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA APARECIDA VIEIRA RIBEIRO MOTA COELHO E FÁTIMA FARIA SIMÃO PENNA.

Belo Horizonte - MG, 18/05/2010

RONAN DE CASTRO VAZ
Representante do Governo

SÉRGIO CAMPOS VIANNA
Presidente
08ª JR - Oitava Junta de Recursos



08ª JR - Oitava Junta de Recursos

Documento:	0149.051.234-6
Tipo do Processo:	BENEFÍCIO
Unidade de Origem:	AGÊNCIA ALFENAS-APSALF
Nº de Protocolo do Recurso:	36994.001214/2010-85
Recorrente(s):	JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA
Recorrido(s):	INSS
Assunto/Espécie Benefício:	APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Data de Entrada no(a) JR/CRPS:	12/02/2010
Relator(a):	RONAN DE CASTRO VAZ

Relatório

Cuida-se de recurso interposto por JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA, inconformado com o ato do INSS que lhe indeferiu o benefício supra, requerido em **08/09/2009**.

Consta de registro nos autos, fl. 06, que o segurado nasceu em **29/06/1965**.

Pretende o postulante o enquadramento, para fins de conversão em tempo comum, dos períodos abaixo relacionados, laborados na CIA AGROPECUÁRIA MONTE ALEGRE, para os quais apresentou formulários DSS-8030 e laudos técnicos periciais, a saber:

- 01/05/1991 a 31/05/1999, na função de lavrador (rurícola braçal), fls. 19/22; e

- 01/06/1999 a 31/12/2003, como tratorista, fls. 23/26.

O Instituto elaborou pesquisa para apuração do vínculo constante da declaração de fl. 18, relativo ao período de 01/07/1977 a 20/09/1981, restando confirmado o exercício da atividade na supracitada CIA, fl. 37.

A Perícia Médica, fls. 40/41, emitiu parecer **desfavorável** ao reconhecimento da especialidade do tempo alegado como de natureza especial, sob os seguintes argumentos:

- 01/05/1991 a 31/05/1999: "exerceu a função de lavrador (rurícola braçal), informou exposição aos agentes nocivos: físico – ruído de 97 dB(A) e químicos (sem especificar tipo de agente nocivo, unidade de medida, intensidade e concentração). Não enquadrado nos termos da IN 20/2007, tendo em vista que a função (rurícola braçal) e a descrição das atividades não caracterizam exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente a agente contemplado na legislação como nocivo para fins de aposentadoria especial, além de apresentar LTCAT individual, extemporâneo (10/12/2003), sem informações expressas de

manutenção do lay-out no período laborado, o que é obrigatório.”;

- 01/06/1999 a 31/12/2003: “exerceu a função de tratorista, informou exposição ao agente nocivo físico – ruído de 97 dB(A). Não enquadrado nos termos da IN 20/2007, tendo em vista que a exposição ao agente ruído não ultrapassa o limite de tolerância estabelecido pela legislação na unidade informada dB, conforme informação do LTCAT à fl. 25, além da informação de uso e eficácia de EPI no referido LTCAT à fl. 26.”

No Despacho de fl. 45, o INSS esclarece não ter sido possível computar na memória de cálculo de tempo de contribuição o período de 01/07/1977 a 28/06/1979, laborado na mesma empresa, haja vista que o segurado era menor de 14 (quatorze) anos de idade, sendo que o sistema só aceita a inclusão se se tratar de aluno aprendiz, não obstante à confirmação do vínculo através de pesquisa realizada à fl. 37.

O Instituto apurou até 31/07/2009, 30 anos, 01mês e 03 dias de tempo de contribuição, fls. 46/47.

O indeferimento fundamentou-se na “falta de tempo de tempo de contribuição até 16/12/98 ou até a data de entrada do requerimento”, com a informação de que até 16/12/98 foi comprovado apenas 19 anos, 05 meses e 18 dias, fls. 51/52, tendo sido a ciência da decisão recebida na residência do postulante em 23/12/2009, conforme AR (Aviso de Recebimento) de fl. 53.

Razões de recurso protocolizadas em 28/10/2008, fls. 55/66, por procurador constituído à fl. 04, sustentando, em síntese, mediante citação e traslado de decisões colegiadas, súmula 09 da Turma de Uniformização das Decisões Recursais dos Juizados Especiais Federais e Enunciado nº 21 do Egrégio CRPS (Conselho de Recursos da Previdência Social), que: trabalhador rural que presta serviço na lavoura e na pecuária enquadra-se no código 2.2.1., do anexo do Decreto nº 53.831/64; a informação sobre a manutenção ou não do Lay-out poderia ser sanada por declaração da empresa; o segurado laborava em empresa agrocomercial, sendo que os trabalhadores na agricultura/pecuária da época somente não contribuíram sobre o que auferiam de salário porque não era obrigatório; o Parecer CONJUR/MPS nº 32/2009 limitou este enquadramento ao período compreendido entre 24/07/1991 e 28/05/1995, tendo em vista a edição da Lei nº 8.213/91 que tornou obrigatória a contribuição mediante desconto na remuneração auferida pelos segurados trabalhadores rurais, igualando-os aos trabalhadores urbanos; a contribuição estava inserida quando da venda dos produtos pelo empregador; no período de 01/09/1991 a 31/05/1999 o recorrente, durante a safra, de maio a outubro de cada ano, ficava exposto ao agente agressivo ruído e na entressafra, de novembro a abril, ficava exposto a agentes agressivos químicos, uma vez que laborava na preparação e aplicação de defensivos agrícolas; o reconhecimento da natureza especial do trabalhador exposto ao agente ruído tem amparo na Súmula 09 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais e no Enunciado nº 21 do CRPS (...), o que assegura ao recorrente à obtenção de aposentadoria com base no tempo de 37 anos e 03 meses de tempo de contribuição, conseqüentemente, o recebimento dos atrasados desde a DER (Data de Entrada do Requerimento) e respectivos consectários legais.

O julgamento foi convertido em diligência por esta Junta, através do Decisório nº 660, de 16/06/2010 (fls. 83/86), para que o INSS:

a) emitisse correspondência a supracitada empregadora, a fim de que o perito responsável pela elaboração dos laudos técnicos complementasse as informações no referido documento, haja vista ter sido a perícia realizada pela empresa em 10/02/2003, ou seja, em data posterior a do exercício de atividade do segurado (01/05/1991 a 31/05/1999), não constando informação no laudo de fls. 20/22, se o “lay out” e o processo de trabalho são os mesmos, desde o início de referido período até a data de realização da perícia, não obstante a juntada a apresentação da declaração de fl. 68;

b) solicitasse ao signatário do laudo a indicação do nível de atenuação de ruído alcançado pelo uso dos EPI's (Equipamentos de Proteção Individual) no período de 01/06/1999 a 31/12/2003, a média a que teria o recorrente continuado exposto, se havia substituições periódicas dos equipamentos de acordo com os prazos de validade constantes dos respectivos certificados de aprovação, se a empresa tornava obrigatório e fiscalizava o uso de tais equipamentos por seu trabalhadores, inclusive, se existe nos arquivos da empregadora comprovantes de entrega desses equipamentos ao trabalhador em questão, sem prejuízo da realização de inspeção, conforme facultado no § 5º, do artigo 68, do decreto nº 3.048/99, e providenciasse a juntada nos autos dos respectivos AR's (Avisos de Recebimento) da ECT (Empresa de Correios e Telégrafos), em obediência ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa.

c) promovesse os autos à Perícia Médica para pronunciamento, em se verificando atendimento;

d) relacionasse ou discriminasse, através de despacho, dentre outros dados essenciais, os tempos reconhecidos como de atividade e os havidos como especiais, sem necessidade de justificativa. Todavia, no caso de impossibilidade, que justificasse tal(is) fato(s), com citação das falhas detectadas nos documentos existentes nos autos e ou levantamentos efetuados, fazendo alusão ao(s) dispositivo(s) legal(is) não atendido(s);

e) emitisse novos resumos de cálculo de tempo de contribuição, em se constatando a alteração do montante até então apurado;

f) reavaliasse o pedido, exarando despacho conclusivo e fundamentado quanto à implementação ou não dos pressupostos legais indispensáveis à concessão do benefício, ressaltadas outras peculiaridades.

Em cumprimento verificou-se a expedição de expediente de fls. 87, vindo à colação os esclarecimentos de fl. 88 da empregadora de que, no período de 01/05/1991 a 31/05/1999, não houve alteração do *lay out* nas funções desempenhadas pelo interessado e que, no período de 01/06/1999 a 31/12/2003 o empregado utilizou EPI do tipo concha fornecido pela empresa e substituído conforme prazo de validade do Certificado de Aprovação (fotocópia autenticada inclusa à fl. 90), onde consta a atenuação de ruído em 18 (dezoito) decibéis, ficando exposto a uma média de ruído de 80 (oitenta) decibéis, ocasião em que declara que “o uso de referido EPI, além de ser obrigatório, era fiscalizado e orientado quanto ao seu uso de maneira correta pelo técnico de segurança do trabalho da empresa.”

A Perícia Médica, às fls. 92/93, por meio de profissional diverso da fase inicial, emitiu parecer **acolhendo** o enquadramento dos períodos de 01/05/1991 a 31/10/1991, 01/05/1992 a 31/10/1992, 01/05/1993 a 31/10/1993, 01/05/1994 a 31/10/1994, 01/05/1995 a 31/10/1995, 01/05/1996 a 31/10/1996, 01/05/1997 a 31/10/1997 e 01/05/1998 a 31/10/1998, argumentando que "conforme IN 45/2010, parágrafo 6º do artigo 238, que desconsidera a informação do uso de EPI até 02/12/98 (conforme lei 9.732, conversão da medida provisória 1.729 de 02/12/98) e artigo 239 – a exposição ao agente ruído ultrapassa o limite de tolerância estabelecido pela legislação para o período. Código 1.1.6., anexo III do decreto 53.831/64". Para os períodos de 01/11/1991 a 30/04/1992, 01/11/1992 a 30/04/1993, 01/11/1993 a 30/04/1994, 01/11/1994 a 30/04/1995, 01/11/1995 a 30/04/1996 e 01/11/1996 a 30/04/1997 aduziu que, "conforme IN 45/2010, parágrafo 6º do artigo 238, que desconsidera a informação do uso de EPI até 02/12/98 (conforme lei 9.732, conversão da medida provisória 1.729 de 02/12/98) e artigo 243 inciso II – houve exposição ao agente químico organofosforado, agente químico elencado no anexo 13 da NR 15 do MTE. Código 1.1.6., anexo III do decreto 53.831/64."

Quanto aos períodos de 01/11/1997 a 30/04/1998 e 01/11/1998 a 30/04/1999, referido **órgão técnico médico** se posicionou de modo contrário ao enquadramento, "tendo em vista não haver informação da composição e da intensidade de exposição aos agentes químicos. A partir de 06/03/1997 deve-se considerar a análise quantitativa dos agentes químicos com os devidos limites de tolerância estabelecidos pelo anexo 11 da NR 15 (Portaria 3.214 do MTE)."

O INSS efetuou novo resumo de cálculo, apurando até 16/12/98, data de início de vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, 24 anos, 03 meses e 04 dias de tempo de serviço, fls. 97/99, e até DER (Data de Entrada do Requerimento) 34 anos, 11 meses e 26 dias de tempo de contribuição, fls. 94/96.

À fl. 110, o Instituto emitiu carta de comunicação da decisão ao postulante, oportunizando-lhe manifestar-se acerca do interesse ou não na alteração da DER (...) para **14/09/2009**, data em que implementaria o tempo necessário à obtenção de aposentadoria integral, evidenciando-se concordância à fl. 111, tendo sido gerada planilha no montante de **35 anos e 02 dias de tempo de contribuição**, fls. 106/108.

A Sra. Chefe da Seção de Benefícios exarou despacho à fl. 112, favorável à transformação do ato denegatório em concessório, encaminhando o processo para conhecimento da ilustrada SRD/GEX em Varginha/MG, que manifestou entendimento no sentido de que a reafirmação da DER estaria condicionada a apreciação deste Colegiado, em decorrência de não enquadramento pela Perícia Médica de alguns dos períodos alegados como especiais, fl. 116, restituindo os autos a esta Junta para julgamento em 29/10/2010, fl. 116-verso.

Cabe às partes interessadas observarem os prazos regimentais, bem como o que dispõem os artigos 16, 17, 18 e 58 da PT/MPS nº 323/07 e alterações, que tratam de recurso, alçada e embargos.

Belo Horizonte - MG, 28/11/2010

RONAN DE CASTRO VAZ
Representante do Governo

Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 2010-11-29 para sessão nº 226/2010 de 2010-12-07 às 830

Voto

1- O Recurso é tempestivo, por ter sido interposto no prazo legal, fls. 53/54.
2 - Examinado e narrado o que consta do processo, cabe a este Relator adentrar nos fundamentos e argumentos para a decisão.

3 - Inicialmente, cumpre observar que o princípio constitucional do direito adquirido tem que ser respeitado pela Administração, quando da aplicação da norma legal.

4 – Necessário, também, observar que as atividades e condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física estão relacionadas ou disciplinadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, vigentes até 05/03/97, Decreto nº 2.172/97, vigente até 06/05/99, Decreto nº 3.048/99, com início de vigência em 07/05/99.

5 - Pela leitura dos autos nota-se que a matéria controversa, objeto de julgamento do recurso, consiste no exame da possibilidade de inclusão, no cálculo de tempo de serviço/contribuição, do período em que o postulante possuía idade inferior a 14 (quatorze) anos (01/07/1977 a 28/06/1979) e enquadramento e conversão dos períodos de 01/11/97 a 30/04/98, 01/11/98 a 30/04/99, 01/05/99 a 31/05/99, na função de lavrador (rurícola braçal), e 01/06/99 a 31/12/2003 como tratorista, todos na CIA AGROPECUÁRIA MONTE ALEGRE, em virtude de terem sido os demais períodos reconhecidos como de natureza especial pela Perícia Médica e aceitos pelo Instituto, não havendo óbice por este Colegiado.

6 – Indispensável esclarecer, que a Lei 8.213/91, em seu artigo 58 e parágrafos, confere prerrogativas ao INSS, no que diz respeito à aplicabilidade de normas procedimentais sobre o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), tendo o Instituto começado a exigir tal documento, a partir de janeiro de 2004.

7 - Importante salientar, que vários pressupostos legais devem ser obedecidos por este Colegiado, para a correta conversão de tempo especial em comum, quando for o caso, dentre eles:

a) caracterização da atividade permanente e habitual, até 28/04/95 ou evidenciar habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente, a partir de 29/04/95;

b) apresentação de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, originário de Laudo das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT -, elaborado pela empresa ou preposto, sendo aceitos formulários DIRBEN 8030 (antigos SB'40,

DISES BE 5235 e DSS 8030), para períodos laborados até 31/12/2003, quando emitidos até esta data, sem a apresentação de laudo técnico até 28/04/95, exceto ruído, devendo este documento mencionar, além de suas peculiaridades, as informações pertinentes ao PPP;

c) observância do limite de tolerância permitido de 80 decibéis até 05/03/97, 90 decibéis, a partir de 06/03/97, e 85 decibéis, a partir de 19/11/03;

d) quando houver uso de tecnologia que elimina ou neutraliza a presença de agente nocivo não caberá conversão, devendo constar do PPP ou do LTCAT, os dados essenciais sobre a utilização de equipamentos de proteção, a partir de 14/12/98. (Portaria MTb nº 3.214/78 - NR 15 - 15.4);

e) os PPP's ou LTCAT's devem levar em consideração a média do ruído para o correto enquadramento, conforme o disposto na Portaria MTb nº 3.214/78 - NR 15 e seguintes, ou seja, ocorrendo variações nos níveis de exposição ao agente ruído, a equação constante da norma trabalhista oferecerá o resultado que deverá atender o registrado na letra "c";

f) os PPP's ou LTCAT's, anteriores ao exercício das atividades, podem ser aceitos, desde que observados os requisitos legais da época, inclusive a inalterabilidade das condições especiais;

g) os PPP's ou LTCAT's, emitidos posteriormente ao exercício da atividade do segurado, devem mencionar se houve alteração ou não de "lay out" e ou mudança das instalações físicas do local de trabalho, registrando a data da ocorrência e todos os elementos que caracterizam o direito à época;

h) os PPP's ou LTCAT's devem obedecer aos ditames da Lei nº 9.732/98 e elaborados de acordo com as normas trabalhistas, inclusive aqueles emitidos anteriormente. Aliás, as Normas Internas do INSS estabelecem parâmetros que podem ser seguidos para o perfeito enquadramento, quando cabível;

i) o trabalhador terá que provar, através de documento apropriado, exigível à época, que esteve sujeito a qualquer dos agentes biológicos, químicos, físicos ou associação de agentes, para fazer jus a contagem de tempo especial;

j) possibilidade de enquadramento por categoria profissional apenas até 28/04/95 e, a partir desta data, deve ser apresentado o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou formulário DSS-8030, neste caso, acompanhado de LTCAT, exceto para contribuinte individual, vez que a partir de 29/04/95 é indevida a conversão;

k) fica caracterizado o agente agressivo eletricidade quando o trabalhador tiver contato, permanente e habitual, com equipamento eletroenergizado com tensão superior a 250 volts, até 05/03/97;

l) o frentista de posto de combustíveis poderá ser considerado como atividade especial, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente nocivo, o que não acontece com o gerente de citado estabelecimento comercial.

8 - A propósito, este Colegiado não condiciona suas decisões aos pronunciamentos técnicos da Perícia Médica, analisando, também, por dever de ofício, os formulários e laudos acostados aos autos, à luz das normas legais aplicáveis à espécie, buscando, desta forma, proferir o decisório com elementos geradores de convicção.

9 - Nessa linha de raciocínio, baseando-se nos critérios acima

mencionados, e zelando pela observância do princípio de celeridade e economia processual, este Relator entende ser cabível o julgamento do pedido no estado em que se encontra o processo, devido à existência de elementos nos autos elucidativos da controversa.

10 - **Na espécie não se vislumbra a viabilidade de enquadramento** dos períodos de entressafra - 01/11/97 a 30/04/98, 01/11/98 a 30/04/99, em que se verificou exposição a agentes químicos, pelos motivos expostos pela Perícia Médica no parecer de fls. 92/93, sendo desnecessário reproduzi-los, já que registrados no relatório da presente decisão, carecendo, no entanto, acrescentar, a despeito das alegações de recurso, que o reconhecimento da natureza especial no código 2.2.1., anexo III, do Decreto nº 53.831/64, de conformidade com Parecer CONJUR nº 32/2009 da Advocacia Geral da União, está condicionado, dentre o preenchimento de outros pressupostos, a comprovação de labor na **agropecuária (prática da agricultura e pecuária nas suas relações mútuas)**, não se enquadrando como tal a atividade exercida somente na **lavoura** (hipótese do caso), pelo o que se depreende do formulário DSS-8030 e laudo técnico apresentado. Demais disso, as respeitáveis decisões colegiadas trasladadas às fls. 69/77 são anteriores ao advento do Parecer CONJUR, sendo oportuno asseverar que decisões de turmas, ainda que proferidas por Juntas de Recursos do CRPS (Conselho de Recursos da Previdência Social), não vinculam voto nem criam obrigações entre si, por se tratarem de órgãos independentes, em que pese à inesgotável busca de harmonia e de entendimento que deve prevalecer com vistas ao aprimoramento de seus respectivos julgados.

11 – Quanto ao período de safra (01/05/99 a 31/05/99) não discurrido no parecer de fls. 92/93, e também com relação à atividade de tratorista (01/06/1999 a 31/12/2003), ambos com sujeição a ruído de 97 dB(A), por um lado, **não há como obstaculizar-lhes o enquadramento** no código 2.0.1., anexo IV, dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, haja vista que, quando do atendimento das solicitações de fls. 87, não cuidou o Médico do Trabalho de informar à fl. 88, **se a empresa mantém em seus arquivos os comprovantes de entrega dos EPI's ao segurado**, não obstante a juntada no processo (fl. 90) de cópia de Certificado de Aprovação (CA), com descrição de NRR (Nível de Redução de Ruído) de 18 dB, e esclarecimento de que os trabalhadores são orientados no que se refere à obrigatoriedade e uso correto de tais equipamentos e fiscalizados nesse sentido. Por outro lado, não há registro nos autos de eventual realização de inspeção “in loco” pelo INSS, a despeito da prerrogativa do § 5º do artigo 68 de retrocitado Decreto, não devendo tais fatos ser interpretados em prejuízo do trabalhador. No entendimento deste Relator, assiste razão ao recorrente ao bradar pela aplicação do contido na Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e no Enunciado nº 21 do CRPS, *in verbis*:

Súmula 09:

“o uso do EPI, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço como especial”.

Enunciado nº 21:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador

aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

12 – Por derradeiro, no que se refere à possibilidade de cômputo do período de 01/07/1977 a 28/06/1979, objeto de pesquisa onde se constatou o exercício da atividade também na CIA AGROPECUÁRIA MONTE ALEGRE, ao tempo da menoridade, no meu modesto entendimento, em função de princípio alicerçado em nível constitucional, regras novas não alcançam fatos já consolidados. Tais mudanças, *venia* de estilo, não devem ser aplicadas a situações pretéritas, cabendo ser observada a legislação de regência, ou seja, a vigente à época do labor, em especial, o artigo 165, X, da Constituição Federal de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 01/1969, c/c os artigos 4º, “b”, da Lei n.º 3.807/60, e 403, parág. único, “a” e “b”, do Decreto-Lei n.º 5.452/43, que permitiam o trabalho dos maiores de 12 e menores de 14 anos de idade (hipóteses do caso), a exceção das atividades insalubres, bem como das exercidas em período noturno, dentre outras circunstâncias (SIC):

Constituição Federal de 1967:

Art. 165 - A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

Inciso X - proibição de trabalho, em indústrias insalubres, a mulheres e menores de dezoito anos, de trabalho noturno a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de doze anos;

LEI n.º 3.807, de 26/08/1960 – Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social:

Art. 4º - Para os efeitos desta lei, considera-se: [\(Redação dada pela Lei n.º 5.890, de 1973\)](#)

b) empregado - a pessoa física como tal definida na Consolidação das Leis do Trabalho; [\(Redação dada pela Lei n.º 5.890, de 1973\)](#)

Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º/05/1943 – Consolidação das Leis do Trabalho – CLT:

Art. 403 - Ao menor de 12 (doze) anos é proibido o trabalho.

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 229, de 28.2.1967)

Parágrafo único - O trabalho dos menores de 12 (doze) anos a 14 (quatorze) anos fica sujeito às seguintes condições, além das estabelecidas neste Capítulo: [\(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 229, de 28.2.1967\)](#)

a) garantia de freqüência à escola que assegure sua formação ao menos em nível primário; [\(Incluído pelo Decreto-Lei n.º 229, de 28.2.1967\)](#)

b) serviços de natureza leve, que não sejam nocivos à sua saúde e ao seu desenvolvimento normal. [\(Incluído pelo Decreto-Lei n.º 229, de 28.2.1967\)](#)

13 - A vista disso, e a despeito do despacho de fl. 45, caberá ao INSS, em obediência à legislação supracitada, encontrar mecanismos com vistas a adequação de seu aplicativo de cálculo na concessão de benefícios envolvendo trabalhadores menores de idade diversos dos aprendizes, de modo a não prejudicar os segurados que se encontrarem em tal situação.

14 - Assim, em 16/12/98, data de início da vigência da Emenda Constitucional n.º 20, o tempo de serviço do segurado não alcançou o legalmente

exigível, nos termos dos artigos 54 do Decreto 2.172/97 e 187 do Decreto 3.048/99, não se podendo falar em direito adquirido ao benefício:

Art. 54 - A aposentadoria por tempo de serviço, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado que completar trinta anos de serviço, se do sexo masculino, ou 25 anos, se do sexo feminino.

Art. 187 - É assegurada a concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 1988, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obtê-la.

15 – Na DER (data de entrada do requerimento) – 08/09/2009, o suplicante não implementava o pressuposto idade (mínimo de 53 cinquenta e três anos), eis que nascido em 29/06/1965, mas possuía tempo superior ao necessário à obtenção de aposentadoria integral (35 anos de contribuição), hipótese que dispensa o preenchimento do requisito etário, satisfazendo, desta forma, as condições estabelecidas no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, em consonância com os artigos 56 Decreto 3.048/99, e 201, § 7º, I, da Constituição Federal vigente:

Art. 56 – A aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez cumprida a carência exigida, será devida nos termos do § 7º do art. 201 da Constituição.

Art. 201 - ...

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I – Trinta e cinco (35) anos de contribuição, se homem, e trinta (30) anos de contribuição, se mulher;

16 - Diante de tudo que do processo consta.

VOTO pelo **provimento do recurso**, reconhecendo ao postulante, independentemente da reafirmação da DER (...) sugerida pelo Instituto à fl. 110, o direito à concessão do benefício pleiteado, na forma da fundamentação supra, mediante conversão dos períodos descritos no item 11, considerados como especiais por este Relator, e cômputo do período referido no item 12, cabendo ao INSS adotar as providências acessórias que se fazem necessárias, em consonância com a legislação aplicável, tais como:

- fixar o real tempo de serviço/contribuição e estabelecer o percentual do salário de benefício;
- promover atualizações e correções cabíveis.

Belo Horizonte - MG, 28/11/2010

RONAN DE CASTRO VAZ
Representante do Governo

Decisório

Nº do(a) Acordão: 14362/2010

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Oitava Junta de Recursos do CRPS, em CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA APARECIDA VIEIRA RIBEIRO MOTA COELHO E FÁTIMA FARIA SIMÃO PENNA.

Belo Horizonte - MG, 07/12/2010

RONAN DE CASTRO VAZ
Representante do Governo

SÉRGIO CAMPOS VIANNA
Presidente
08ª JR - Oitava Junta de Recursos

9^a JR – NONA JUNTA DE RECURSOS



09ª JR - Nona Junta de Recursos

Documento: 0146.065.301-4
Tipo do Processo: BENEFÍCIO
Unidade de Origem: AGÊNCIA ITATIBA-APSITA
Nº de Protocolo do Recurso: 35399.000682/2009-55
Recorrente(s): JOEL DA SILVA DIAS
Recorrido(s): INSS
Assunto/Espécie Benefício: AUXÍLIO-RECLUSÃO
Data de Entrada no(a) JR/CRPS: 02/03/2010
Relator(a): MARIA MÁRCIA SILVA LARA

Relatório

Os presentes autos foram redistribuídos a esta 9ª Junta de Recursos, em Juiz de Fora – MG, através do Provimento CRPS nº 113, de 04 de abril de 2009, do Sr. Presidente do Colendo Conselho de Recursos da Previdência Social.

Inconformado com a decisão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que indeferiu o pedido de auxílio reclusão acima, recorre o interessado, por intermédio do procurador de sua representante legal, devidamente constituído nos autos, assim o fazendo em tempo hábil.

Na instrução do pedido, agendado em 22/09/2009 e com atendimento realizado em 29/09/2009, o interessado apresentou os documentos de fls. 005/10 dos autos.

O interessado habilitou-se ao benefício na condição de filho menor do segurado instituidor - JOEL DA SILVA DIAS, conforme certidão de nascimento apresentada (fls. 08).

Consta do Atestado de permanência e conduta carcerária emitido pelo Centro de Detenção Provisória de Hortolândia - SP, em 25/09/2009, que o detento se encontra recolhido naquela casa prisional, em regime fechado, desde 26/03/2007 (fls. 05).

O indeferimento pelo instituto fundamentou-se na Falta de qualidade de dependente – nascimento 300 dias após a reclusão – art. 293 da IN/INSS nº 20/2007, conforme comunicação de decisão às fls. 28.

Razões recursais do interessado às fls. 29, citando o § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91 e artigo 226 da CF/88.

A decisão inicial foi mantida pelo instituto recorrido (fls. 30/31).

É o relatório.

Peço inclusão em pauta.

Juiz de Fora - MG, 02/05/2010

MARIA
Representante do Governo

MÁRCIA

SILVA

LARA

Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 2010-05-04 para sessão nº 329/2010 de 2010-05-12 às 900

Voto

O recurso é tempestivo, o que permite o seu conhecimento e julgamento do mérito.

Reporto-me ao relatório.

O instituto indeferiu o benefício ao argumento de falta de qualidade de dependente, tendo em vista o disposto no artigo 293 da Instrução Normativa nº INSS/PRES nº 20/2007, que restringe a concessão do auxílio-reclusão ao filho nascido após 300 dias do recolhimento do segurado à prisão.

O § 7º e o artigo 16 (caput) da Lei nº 8.213/91, elenca o rol dos dependentes do segurado da Previdência Social e dispõe sobre a comprovação da dependência econômica:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 7º *A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.*

Dispõe o **artigo 80 da Lei nº 8.213/91** sobre o benefício de auxílio reclusão, *in verbis*:

“Art. 80. *O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.*

Parágrafo único. *O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”*

A respeito das condições para o reconhecimento do direito ao referido benefício, assim estabelece o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99:

“Art.116. *O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).”*

(...)

§ 3º *Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica.”*

Dos dispositivos acima citados, tanto a Lei 8.213/91 quanto o Regulamento da Previdência Social - RPS não restringem, expressamente, a concessão do benefício de auxílio-reclusão ao filho nascido após 300 dias do recolhimento do segurado instituidor à prisão.

Relativamente ao disposto no § 3º do artigo 116 do RPS acima citado, aplicar-se-á a norma restritiva, quanto à necessidade da preexistência da dependência econômica, aos demais dependentes: esposa, companheira, etc.

Não deve prevalecer a restrição quanto ao filho menor, nascido após 300 dias da reclusão, haja vista que à época do recolhimento do segurado à prisão ele sequer havia nascido e, a partir de seu nascimento, como dependente legal do segurado, passa a ser detentor dos direitos que a lei lhe atribui.

Relativamente à qualidade de segurado, verifica-se que o instituidor esteve vinculado ao RGPS, como empregado, no período compreendido entre 25/08/2003 a 12/11/2005, de forma intercalada.

Consta ainda dos autos, às fls. 13, que houve recebimento de seguro desemprego pelo segurado, sendo a última parcela paga em 27/03/2006.

Portanto, à época do recolhimento à prisão, o instituidor mantinha a qualidade de segurado do RGPS, de acordo com o disposto **no inciso II e §§ 2º e 3º do artigo 15 da Lei Nº 8.213/91**, “*in verbis*”:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

É de se ressaltar ainda, que no presente caso está satisfeita a exigência relativa ao não recebimento de salário de valor superior ao previsto em Portaria Ministerial, à época do fato gerado – recolhimento à prisão.

Constata-se, portanto, que foram atendidas todas as condições previstas para o deferimento do benefício da espécie, razão pela qual, **VOTO** pelo conhecimento do recurso, por ser o mesmo tempestivo, para no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**.

Juiz de Fora - MG, 02/05/2010

MARIA MÁRCIA SILVA LARA
Representante do Governo

Decisório

Nº	do(a)	Acórdão:	7403/2010

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Nona Junta de Recursos do CRPS, em CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CAIO PORTELLA, MARIA DE FATIMA BARRETO MACIEL e NELSINEI BATISTA PEDROSO.

Juiz de Fora - MG, 12/05/2010

MARIA MÁRCIA SILVA	LARA ILZA VALENTIM SABINO DA SILVA
Representante do Governo	Presidente
	09ª JR - Nona Junta de Recursos

09ª JR - Nona Junta de Recursos

Documento:	0145.953.033-8
Tipo do Processo:	BENEFÍCIO
Unidade de Origem:	RETAGUARDA/BENEFÍCIOS - AGÊNCIA CATAGUASES-
RETEN/APSCAT	
Nº de Protocolo do Recurso:	37014.001279/2009-46
Recorrente(s):	SEBASTIAO DO CARMO FERREIRA
Recorrido(s):	INSS
Assunto/Espécie Benefício:	APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Data de Entrada no(a) JR/CRPS:	26/11/2009
Relator(a):	DILERMANDO BARBOSA

Relatório

Reporto-me a diligência preliminar de fls. 45 e o relatório de fls. 54 dos autos, que transcrevo abaixo:

“Inconformado com a decisão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que indeferiu seu pedido da aposentadoria acima qualificada, recorre o interessado a esta Junta de Recursos, assim o fazendo em tempo hábil.

Na instrução do seu pedido, formulado em data de 03/08/09, apresentou os documentos de fls. 03 a 29, dentre os quais, um período em que alega ter exercido atividades rurais, no período de 01/01/70 a 31/03/97 em regime de COMODATO, tendo apresentado o que se segue:

- ***Declaração de Exercício Atividade Rural para o período de 01/01/70 a 31/03/97 – fls. 03/05;***
- ***Contrato de Comodato de fls. 13 visando a regularização de contrato verbal para o período de 01/01/70 a 31/03/97;***
- ***Certificado de Reservista de fls. 09 dos autos, datado de 16/01/70 constando a profissão do recorrente como lavrador, sendo o mesmo dispensado do serviço militar em 1967 por residir em município não tributário – GUIRICEMA, no mesmo endereço da propriedade onde alega ter exercido as atividades rurais;***
- ***Certidão de fls. 20 da 23ª DELEGACIA DE SERVIÇO MILITAR, informando sobre a profissão declarada quando do alistamento militar;***
- ***Título Eleitoral de fls. 21 dos autos, datado de 20/08/66 constando a profissão declarada à época, como sendo a de lavrador;***
- ***Carteirinha de Sindicato Rural de Guiricema, com característica de época com validade em 1980 a 1982;***
- ***Carteirinha do INAMPS de fls. 22 constando a profissão do recorrente como sendo a de Trabalhador Rural, com validade em 1988 e 1990;***

O indeferimento do referido Instituto fundou-se, basicamente, na falta de tempo de contribuição, conforme decisão de fls.38 dos autos, tendo sido mantido, na fase recursal, o ato denegatório, às fls. 44 destes mesmos autos, pelas razões lá expostas, tendo sido apurado no resumo de fls. 34 um total de 11 anos, 03 meses e 01 dia, até a data de entrada do requerimento”.

Em atendimento a diligência de fls. 54 dos autos, foi processada

Justificação Administrativa – J.A., sendo a mesma homologada pelo processante quanto a forma, visando a comprovação da atividade rural do recorrente no período de 10/01/1970 a 31/12/1990, considerando o período declarado pelo referido recorrente e as provas materiais apresentadas.

Com o atendimento da diligência, peço inclusão pauta.

Juiz de Fora - MG, 21/01/2011

DILERMANDO BARBOSA
Representante do Governo

Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 2011-01-28 para sessão nº 39/2011 de 2011-02-10 às 1030

Voto

Reporto-me ao relatório.

Trata-se de recurso tempestivo (art. 305, § 1º do Decreto nº 3.048, de 06.05.99).

Com o atendimento da diligência de fls. 54 dos autos, foi processada a competente Justificação Administrativa – J.A. na forma prevista no art. 143 do Dec. 3.048/99, sendo a mesma homologada, pelo processante, quanto a forma conforme consta de fls. 63 e por esta Junta quanto ao mérito, comprovando a atividade rural do recorrente no período de 10/01/1970 a 31/12/1990, considerando o período declarado pelo referido recorrente e as provas materiais apresentadas.

Há de se considerar também o período de 01/01/1966 a 31/12/1966 em face da prova material contemporânea, isto é, o TÍTULO ELEITORAL de fls. 21, na forma prevista no a Artigo 62 do Dec. 3.048/99.

Com a inclusão dos períodos de 01/01/1966 a 31/12/1966, verificamos que o recorrente possui o número de meses suficientes para o deferimento do benefício da espécie, tendo sido atendimento ao disposto nos Artigos 142 e 143 da Lei. 8.213/91.

O **artigo 143 da Lei nº 8.213/91**, com a nova redação que lhe foi dada pela **Lei nº 9.063, de 14/06/95**, estabelece, que:

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1(hum) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício."grifamos;

Dispõe o Art. 48 da Lei 8.213/91:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. **(Redação dada pela [Lei nº 9.032, de 1995](#))**

§ 1º Os limites fixados no *caput* são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na [alínea a do inciso I](#), na [alínea g do inciso V](#) e nos [incisos VI e VII do art. 11](#). **(Redação dada pela [Lei nº 9.876, de 1999](#))**

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. **Alterado pela [LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 – DOU DE 23/6/2008](#).**

No presente caso, tendo o recorrente atingido a idade prevista para a concessão da aposentadoria e a carência necessária, e comprovado o exercício da atividade rural alegada, conforme documentos apresentados nos autos e a Justificação Administrativa – J.A. devidamente processada, assim,

Voto pelo conhecimento do recurso, por ser o mesmo tempestivo para, no mérito, DAR-LHE provimento.

Juiz de Fora - MG, 21/01/2011

DILERMANDO BARBOSA
Representante do Governo

Decisório

Nº do(a) Acordão: 623/2011

10^a JR – DÉCIMA JUNTA DE RECURSOS



10ª JR - Décima Junta de Recursos

Documento:	0541.070.545-5
Tipo do Processo:	BENEFÍCIO
Unidade de Origem:	AGÊNCIA RIO DE JANEIRO-SÃO CRISTOVÃO-APSRSC
Nº de Protocolo do Recurso:	37214.001444/2010-47
Recorrente(s):	JOAO DE OLIVEIRA
Recorrido(s):	INSS
Assunto/Espécie Benefício:	AMPARO SOCIAL AO IDOSO
Data de Entrada no(a) JR/CRPS:	09/08/2010
Relator(a):	MARGARIDA MARIA TOMÁS DOS SANTOS

Relatório

JOÃO DE OLIVEIRA recorre contra o indeferimento de seu pedido de Amparo Social a Pessoa Idosa, requerida em 25/05/2010, e indeferido, sob o fundamento de que a renda do grupo familiar é igual ou superior a ¼ do salário mínimo vigente não sendo possível o enquadramento no art. 20 § 3 da Lei nº 8.742/93, conforme “Comunicação de Decisão” (fls.11).

O requerente, nascido em 28/11/1943, informou no Requerimento de Amparo Assistencial a Pessoa Idosa e na Declaração sobre Composição e Renda Familiar que vive sozinho e declarou que é morador da Praça Condessa Paulo de Frontin, 42 s/103 – Rio Comprido/RJ e se encontrava separado de sua esposa por mais de 20 anos, sendo dada como falecida aproximadamente em 05/01/1995 (05/07).

Também foi apresentada declaração de terceiros informando que o requerente se encontrava desempregado residindo de favores no endereço informado, Certidão de óbito de sua esposa, a saber, Sra. Shirley de Almeida Oliveira, ocorrido em 01/1994 e Certidão de Casamento ocorrido em 29/12/66 (fls.17 e 24).

Após consulta efetuada ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls.19/20) verificou-se que o requerente possuía uma inscrição como segurado especial, cadastrado em 26/03/2009, e último vínculo empregatício com a empresa CHOZIL Empreendimento, período de 23/04/86 a 25/07/86.

Inconformado, o requerente, através de seu procurador já devidamente qualificado nos autos, recorreu a esta Junta de Recursos (fls.33/34), informando que o mesmo vivia embaixo do viaduto da Mangueira e todos os seus documentos pessoais foram tirados pelo seu procurador e que para sobreviver recolhia papelão e

garrafas plásticas para vender.

O INSS em suas contrarrazões (fls.48/49) pede pela manutenção do indeferimento.

Rio de Janeiro - RJ, 07/10/2010

MARGARIDA MARIA TOMÁS DOS SANTOS
Representante dos Trabalhadores

Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 2010-10-07 para sessão nº 149/2010 de 2010-10-18 às 1000

Voto

O recurso é tempestivo;

O Amparo Social ao Portador de Deficiência e ao Idoso constitui benefício de caráter eminentemente social, conforme art. 203, inciso V, Constituição Federal de 1988.

A concessão do benefício em pauta implica na aferição das condições do interessado, quer quanto ao implemento do requisito etário, na forma do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03, quer quanto à incapacidade de prover a própria subsistência ou de ser mantido pela família, nos termos do § 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, tanto no momento de sua concessão como na revisão periódica para fins de reavaliação de tais condições.

Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício de prestação continuada denominado amparo social ao idoso, art. 203 da Constituição Federal de 1988 e art. 2º, V, Lei n.º 8.742/93, pois ficou comprovado que o requerente tem mais de 70 anos e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;

O critério objetivo de aferição de miserabilidade contido no art. 20, §3º, da LOAS, restou modificado com a edição das Leis n.º 9.533/97 e n.º 10.689/2003, que, ao instituírem programas assistenciais, consideram pessoas carentes aquelas cuja renda mensal per capita é de até ½ salário mínimo.

O entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência sobre o tema, conforme exposto em sua súmula de número 11, neste termos: *"A renda mensal, per capita, familiar, superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, §3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante."* Portanto, verifica-se que a renda per capita familiar, superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, não constitui obstáculo, por si só, à concessão do benefício pleiteado, desde que esteja demonstrada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.

Sendo este o presente caso, onde a hipossuficiência econômica do requerente, e do núcleo familiar no qual ele está inserido, restou demonstrada nos autos, na medida em que se constatou que ele vive de favores, o qual está desempregado, vivendo de recolhimento de objetos na rua para vender, não possuindo qualquer rendimento fixo que o permita arcar com despesas de casa ou de manutenção pessoal, portanto, devendo deferir o benefício de amparo social pleiteado, vez que satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 20 da Lei 8.742/93, quais sejam: idade e condição de miserabilidade.

Portanto, são procedentes as alegações do requerente, que nascido em 28/11/1943, possui idade e renda familiar, per capita, inferior a 1/4 do salário mínimo, devendo o INSS conceder-lhe o Benefício Assistencial de Amparo Social ao Idoso, não possuindo qualquer justificação plausível para a não concessão do benefício pleiteado.

CONCLUSÃO – Pelo exposto, **VOTO**, no sentido de **CONHECER DO RECURSO** do requerente para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**.

Rio de Janeiro - RJ, 07/10/2010

MARGARIDA MARIA TOMÁS DOS SANTOS

Representante dos Trabalhadores

Decisório

Nº do(a) Acordão: 12060/2010

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Décima Junta de Recursos do CRPS, em CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ANTÔNIO PÁDUA DE ASSIS e MARCELO AUGUSTO CARNEIRO PIRES.

Rio de Janeiro - RJ, 18/10/2010

MARGARIDA MARIA TOMÁS DOS SANTOS
Representante dos Trabalhadores

ANTÔNIO PÁDUA DE ASSIS
Conselheiro
10ª JR - Décima Junta de Recursos



10ª JR - Décima Junta de Recursos

Documento:	0138.276.928-5
Tipo do Processo:	BENEFÍCIO
Unidade de Origem:	AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL BARRA DA TIJUCA-APSRBTU
Nº de Protocolo do Recurso:	37219.003801/2010-61
Recorrente(s):	MARIA REGINA SOARES LOBARINHAS
Recorrido(s):	INSS
Assunto/Espécie Benefício:	APOSENTADORIA POR IDADE
Data de Entrada no(a) JR/CRPS:	13/10/2010
Relator(a):	MARGARIDA MARIA TOMÁS DOS SANTOS

Relatório

Trata-se de recurso interposto pela segurada MARIA REGINA SOARES LOBARINHAS contra a decisão do INSS que indeferiu o seu pedido de Revisão dos Cálculos de sua Aposentadoria por Idade de nº 41/138.276.928-5.

O benefício de aposentadoria por idade havia sido requerido e concedido em 29/06/2006, através do acórdão de nº 2.117/2010, exarado pela 11ª Junta de Recursos/CRPS, onde foi computado o tempo de 16 anos 11 meses e 02 dias de tempo de contribuição, onde a Renda Mensal Inicial – RMI foi fixada no valor de R\$ 1.664,55, gerando um PAB – Pagamento Atrasado Benefício no valor de R\$ 97.315,76, correspondente ao período de 29/06/2006 a 31/05/2010, onde os salários de contribuição utilizados no PBC – Período Básico de Cálculo havia sido migrado corretamente do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, limitados ao teto, com exceção das competências de junho a julho de 1996.

Em 01/08/2010 a segurada solicitou revisão dos cálculos de sua aposentadoria, por não concordar com os valores recebidos, informando que sempre havia contribuído pelo teto máximo para receber 10 salários mínimos, sendo indeferido em virtude de o benefício ter sido concedido corretamente, conforme “Carta de Indeferimento de Revisão” às fls.169.

Inconformada, a segurada recorreu à Junta de Recursos (fls.177) informando que a quantia mensal de R\$ 2.000,00 recebida atualmente não estaria correta, pois a sua contribuição foi durante 30 anos que correspondeu a 60 anos de idade, sempre contribuindo pelo teto máximo com a promessa de que iria receber 10 salários mínimos, atualmente o valor de R\$ 5.100,00.

Após pesquisa efetuada ao HISCRE – Histórico de Créditos (fls.178) verificou-se que a renda mensal do benefício de aposentadoria em questão, referente à competência de 09/2010, correspondia ao valor de R\$ 2.014,00.

O INSS em suas contrarrazões (fls.182) pede pela manutenção do indeferimento informando que de acordo com a revisão efetuada o benefício havia sido concedido corretamente, pois conforme o § 3º do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, o valor do benefício não será superior ao limite máximo do salário de contribuição na data do início do mesmo, não estando vinculado ao salário mínimo como alega à recorrente.

Rio de Janeiro - RJ, 08/02/2011

MARGARIDA MARIA TOMÁS DOS SANTOS
Representante dos Trabalhadores

Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 2011-02-08 para sessão nº 25/2011 de 2011-02-17 às 1000

Voto

O recurso é tempestivo;

Conforme historiado no Relatório, trata-se de pedido de revisão dos valores da renda mensal de Aposentadoria por Idade, requerida e concedida em 06/2006.

Relevante transcrever o histórico das alterações legislativas acerca do Período Básico de Cálculo de Benefício, para melhor compreender a questão discutida nesses autos.

A partir da promulgação da Carta Constitucional de 1988, o período de apuração dos benefícios de prestação continuada, como a aposentadoria, correspondia à média dos 36 últimos salários de contribuição, art. 202, caput.

No entanto, esse procedimento, pelo curto período de cálculo envolvido, não refletia com fidelidade o histórico contributivo do segurado, razão disso, algumas mudanças foram implementadas;

Primeiro com a Emenda Constitucional nº 20, de 1998, o número de contribuições integrantes do Período Básico de Cálculo deixou de constar do texto constitucional,

que atribuiu essa responsabilidade ao legislador ordinário, como se vê do § 3º do artigo 201:

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

Em seguida, veio a lume a Lei nº 9.876, cuja entrada em vigor se deu em 29.11.1999, com ela, instituiu-se o fator previdenciário no cálculo das aposentadorias e ampliou-se o período de apuração dos salários de contribuição.

Conforme essa nova Lei, para aqueles que se filiassem à Previdência a partir de sua vigência, ou seja, 29.11.1999, o período de apuração envolveria os salários de contribuição desde a data da filiação até a Data de Entrada do Requerimento - DER, isto é, todo o período contributivo do segurado;

Por outro lado, para os segurados filiados antes da edição desta Lei, o período de apuração passou a ser entre julho de 1994 e a DER.

Desse modo, o período básico de cálculo dos segurados foi ampliado pelo disposto no artigo 3º, caput, da Lei n. 9.876/1999, essa alteração legislativa veio em benefício dos segurados, porém, só lhes beneficiaria se houvesse contribuições.

Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei (grifou-se).

Ou seja, os inscritos até 28/11/1999, o PBC compreenderia todo o período contributivo a partir da competência 07/1994 até a data da DER, já para os inscritos a partir de 29/11/1999, o PBC compreenderia, simplesmente, todo o período contributivo do segurado.

Portanto, para o segurado filiado à Previdência Social até 29/11/1999, ou seja, o dia anterior à data de publicação da Lei nº 9.876/99, que viesse a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário de benefício seria considerado a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80 % de todo o período contributivo decorrido desde a competência 07/1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213 de 1991, porém só sendo beneficiados os segurados que efetuassem as contribuições.

Sendo este exatamente a situação do processo em questão, em que a segurada estava submetida às novas regras para cálculo de RMI, razão pela qual esta não faz jus à revisão da Renda Mensal Inicial de sua Aposentadoria por Idade por ela pretendida.

CONCLUSÃO – VOTO no sentido de **CONHECER DO RECURSO** da segurada para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Rio de Janeiro - RJ, 08/02/2011

MARGARIDA MARIA TOMÁS DOS SANTOS
Representante dos Trabalhadores

Decisório

Nº do(a) Acórdão: 1198/2011

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Décima Junta de Recursos do CRPS, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CLAUDIO DE CARVALHO LIMA MOREIRA e MARINATA MOUTINHO SANTANA.

Rio de Janeiro - RJ, 17/02/2011

MARGARIDA MARIA TOMÁS DOS SANTOS
Representante dos Trabalhadores

FABIO ZAMBITTE IBRAHIM
Presidente
10ª JR - Décima Junta de Recursos



10ª JR - Décima Junta de Recursos

Documento:	0152.352.089-0
Tipo do Processo:	BENEFÍCIO
Unidade de Origem:	AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL RJ COSME VELHO-APSRJLR
Nº de Protocolo do Recurso:	35584.004773/2010-14
Recorrente(s):	ROSEMERI JUCK SCHREIBER
Recorrido(s):	INSS
Assunto/Espécie Benefício:	APOSENTADORIA POR IDADE
Data de Entrada no(a) JR/CRPS:	28/09/2010
Relator(a):	MARGARIDA MARIA TOMÁS DOS SANTOS

Relatório

Trata-se de recurso impetrado pela segurada ROSEMERI JUCK SCHREIBER, nascida em 16/03/1950, contra decisão do INSS que indeferiu o seu pedido de Aposentadoria por Idade de NB nº 41/152.352.089-0, formulado em 20/05/2010, por falta de período de carência, em virtude de ter sido computado até a Data de Entrada do Requerimento - DER 153 contribuições mensais, conforme "Comunicação de Decisão" (fls.51).

A segurada para comprovar o seu tempo de carência havia apresentado Certidão de Tempo de Serviço – CTS fornecida pelo INSS, referente aos períodos de 01/09/69 a 31/12/69, 01/10/69 a 20/12/71, 08/03/71 a 01/01/72, 01/03/72 a 28/02/74, 27/03/73 a 21/02/74, 01/04/74 a 28/02/75, 02/06/74 a 04/10/74, 16/08/74 a 25/03/75, 01/03/75 a 01/08/86, 11/08/75 a 15/12/75 e 18/06/85 a 21/02/86 e suas CTPS de nº 24066 s/231 e nº 59539 s/006, onde constam registrados vínculos empregatícios, entre outras, com a empresa Sociedade Brasileira de Cultura Inglesa, período de 28/03/79 a 30/08/95 e 03/03/97 a 07/01/03 (fls.06/08 e 15/38).

O INSS solicitou através de "Carta de Exigência" (fls.39) que a segurada apresentasse Declarações do Colégio Pedro II e do Ministério do Exército, informando se havia alguma averbação para a Instituição, em caso de positivo, quais seriam os períodos.

Em resposta a exigência, o Colégio Pedro II informou às fls.41, que haviam sido utilizados para fins de aposentadoria os períodos de 10/09/71 a 20/12/71, 21/12/71 a 01/01/72, 01/03/72 a 28/02/74, 01/04/74 a 28/02/75, 01/03/75 a 25/03/75 e

26/03/75 a 10/03/85; e o Ministério da Defesa do Exército Brasileiro declarou às fls.42, que não havia sido averbado nenhum período de tempo de serviço nem emitida certidão pelo Instituto.

Foi informado por parte da Autarquia (fls.52) que o Colégio Pedro II havia declarado a não averbação de diversos períodos, porém a maioria deles concomitantes com os períodos averbados, com exceção do período laborado no Colégio Americano, de 01/09/69 a 31/12/69, Fisk Schools, de 01/10/69 a 09/09/71 e Sociedade Bras. Cultura Inglesa, de 12/12/90 a 30/08/95 e esclareceu que o vínculo empregatício com a Sociedade Bras. Cultura Inglesa iniciou-se em 28/03/79, porém da data de admissão até 12/12/1990 todo o período havia sido averbado em outros vínculos, portanto havendo a necessidade de alteração da admissão para 12/12/90, data da mudança do regime, computando-se assim até a DER, 12 anos 06 meses e 28 dias de tempo de contribuição, insuficientes para a carência do benefício pleiteado.

Inconformada, a segurada recorreu à Junta de Recursos (fls.53), informando que não havia sido utilizado o tempo de serviço da Cultura Inglesa de 03/1985 a 12/1990 para averbação no Colégio Pedro II, portanto esse tempo deveria ser computado para a aposentadoria por idade, já que se trata de regimes diferentes.

O INSS em suas contrarrazões (fls.68) pede pela manutenção do indeferimento.

Rio de Janeiro - RJ, 08/12/2010

MARGARIDA MARIA TOMÁS DOS SANTOS
Representante dos Trabalhadores

Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 2010-12-08 para sessão nº 192/2010 de 2010-12-16 às 1100

Voto

O recurso é tempestivo;

Discute-se nos presentes autos a partir de que data deveria iniciar-se o cômputo do tempo de serviço laborado na empresa Sociedade Brasileira de Cultura Inglesa, cuja data de admissão consta registrado em CTPS a partir de 28/03/79, porém constando averbação de outros vínculos empregatícios para o Regime Próprio até 10/03/85.

É permitido ao segurado da Previdência Social levar para o regime de previdência próprio dos servidores públicos apenas o montante de tempo de serviço que lhe seja necessário para obtenção do benefício almejado naquele regime, tal período, uma vez considerado no outro regime, não será mais contado para qualquer efeito no RGPS, porém, o tempo não utilizado, entretanto, valerá para efeitos previdenciários junto à Previdência Social.

O texto do art. 96, III, da Lei 8.213/91 deve ser interpretado de forma a compatibilizar-se com os princípios e garantias constitucionais, como aquele que veda o enriquecimento sem causa, e o que permite a acumulação de cargos e aposentadoria àqueles expressamente autorizados.

O entendimento do INSS de que a utilização de um período de contrato de trabalho em contagem recíproca inviabiliza a possibilidade de aproveitamento dos demais vínculos empregatícios celetistas, para fins de concessão de benefício previdenciário, apenas por fazerem parte do mesmo lapso temporal, embora não utilizados para outro regime previdenciário, seria proporcionar o enriquecimento sem causa da autarquia e, portanto, ilícito, uma vez que estaria negando a possibilidade de o segurado, embora tendo vertido contribuições durante longos anos, utilizá-los para fins de percepção de benefício previdenciário, bem como tal interpretação do disposto no art. 96, III, da Lei 8.213/91, inviabilizaria, na prática, a garantia constitucional de percepção acumulada de aposentadoria celetista e estatutária, àqueles que exerceram atividade de cumulação permitida.

Não se tratando, no caso dos autos, de utilização do mesmo contrato de trabalho/vínculo empregatício para cômputo em dois institutos de previdência distintos, hipótese vedada pelo art. 96, III, da Lei 8.213/91, não há óbice a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao segurado, se este tiver implementado todos os requisitos para a concessão.

A Lei n.º 8.213/91 disciplinou a contagem recíproca nos seus artigos 94 a 98 e em face desses dispositivos os tribunais superiores têm entendido:

“ Não proíbe a lei que o tempo de serviço concomitante, em atividade pública e privada, seja considerado para cada sistema, mas sim que sejam eles somados para fins de contagem recíproca (transferência para um sistema do tempo de outro sistema). Claro, pois se assim não fosse, com 15 anos de serviço (em atividades concomitantes), o segurado teria direito a aposentadoria proporcional se homem. A dupla jornada, contudo, pode ser contada para cada sistema, em relação à atividade que lhe compete. Pois cada uma delas poderia, sozinha, ensejar direito a aposentadoria. Como se vê, o acórdão alvejado está assentado em que, diante da dupla jornada de trabalho, o autor preencheu autônoma, suficiente, distinta e individualmente, todos os requisitos de ambos os sistemas previdenciários - Estatutário e Regime Geral - garantindo-lhe o direito à aposentadoria pleiteada, com observância do princípio da positividade das normas constitucionais, que impede

que lei infraconstitucional suprima direitos garantidos pela Constituição Federal.(STJ, Resp n ° 293.661, HAMILTON CARVALHIDO, DJU 16.02.2007)

“A exegese do disposto no art. 96, III, da Lei 8.213/91 deve ser realizada de forma a compatibilizar-se com os princípios e garantias constitucionais, como aquele que veda o enriquecimento sem causa, e o que permite a acumulação de cargos e aposentadoria àqueles expressamente autorizados. A prevalecer o entendimento do INSS de que a utilização de um período de contrato de trabalho em contagem recíproca, inviabiliza a possibilidade de aproveitamento dos demais vínculos empregatícios celetistas e, inclusive, das contribuições vertidas na condição de autônomo, para fins de concessão de benefício previdenciário, apenas por fazerem parte do mesmo lapso temporal, embora não utilizados para outro regime previdenciário, seria proporcionar o enriquecimento sem causa da autarquia e, portanto, ilícito, como bem apontou o douto Procurador da República, vez que estaria alijando a possibilidade de o impetrante, embora tendo vertido contribuições durante longos anos utilizá-los para fins de percepção de benefício previdenciário, bem como tal leitura do disposto no art. 96, III, da Lei 8.213/91, inviabilizaria, na prática, a garantia constitucional de percepção acumulada de aposentadoria celetista e estatutária àqueles que exerceram atividade de cumulação permitida, caso dos autos. Não se tratando, no caso dos autos, de utilização do mesmo contrato de trabalho/vínculo empregatício para cômputo em dois institutos de previdência distintos, hipótese vedada pelo art. 96, III, da Lei 8.213/91, não há óbice ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao impetrante, nos termos em que fora concedida em 21.06.2002. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 280216 DJU:19/09/2007 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO

Assim, para a jurisprudência não há como desconsiderar contribuições vertidas em razão do exercício de atividades para um regime de previdência social, sob pena de enriquecimento sem causa; o que a lei proíbe é o cômputo em duplicidade dos períodos para ambos os sistemas, ou a soma de ambos os períodos exercidos em diferentes regimes de previdência a fim de alcançar a carência para o benefício.

À Aposentadoria por Idade, ao atingir o limite etário, o segurado deverá comprovar, ainda, a integralização o período mínimo de carência, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/91.

Assim sendo, diante de tudo o que foi exposto, foi efetuada uma nova contagem de tempo de carência incluindo o vínculo empregatício com a Sociedade Brasileira de Cultura Inglesa, a partir da data de admissão em 28/03/79, somados aos períodos já devidamente apurados pela Autarquia, e esta que nasceu em 16/03/1950, comprovou o período de carência necessário para a concessão da Aposentadoria por Idade conforme art. 142 da Lei nº 8.213/91 e art. 182 do Decreto nº 3.048/99

referente ao ano de 2010, ano em que completou 60 anos de idade, que é de 174 contribuições mensais e conceder-lhe a Aposentadoria por Idade.

CONCLUSÃO – Pelo exposto, **VOTO**, no sentido de **CONHECER DO RECURSO** da segurada, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**.

Rio de Janeiro - RJ, 08/12/2010

MARGARIDA MARIA TOMÁS DOS SANTOS
Representante dos Trabalhadores

Decisório

Nº do(a) Acórdão: 14748/2010

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Décima Junta de Recursos do CRPS, em CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CLEIDE CORDEIRO FERREIRA e LUCAS PORTELLA.

Rio de Janeiro - RJ, 16/12/2010

MARGARIDA MARIA TOMÁS DOS SANTOS
Representante dos Trabalhadores

FABIO ZAMBITTE IBRAHIM
Presidente
10ª JR - Décima Junta de Recursos



10ª JR - Décima Junta de Recursos

Documento:	0150.187.648-9
Tipo do Processo:	BENEFÍCIO
Unidade de Origem:	AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RJ - JACAREPAGUÁ-APSRJP
Nº de Protocolo do Recurso:	36406.006104/2009-59
Recorrente(s):	JESUS PAREDES SOTO (REP/ JOÃO LEANDRO DO NASCIMENTO)
Recorrido(s):	INSS
Assunto/Espécie Benefício:	APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Data de Entrada no(a) JR/CRPS:	26/04/2010
Relator(a):	MARGARIDA MARIA TOMÁS DOS SANTOS

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo segurado JESUS PAREDES SOTO, contra decisão do INSS que indeferiu o seu pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, formulado em 12/08/2009, por falta de tempo de contribuição, em virtude de ter sido computado até a Data de Entrada do Requerimento - DER 27 anos 09 meses e 09 dias de tempo de contribuição, conforme "Comunicação de Decisão" (fls.52).

O segurado, nascido em 06/06/1948, pretendendo comprovar o Tempo de Contribuição, apresentou cópias de seus documentos particulares, de suas CTPS de nº 34931 s/029 e da Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho/SP e Alteração Contratual da empresa Globulus Inertis Homeopáticos Ltda., onde consta o segurado como um dos sócios (fls.23/37).

Após consulta efetuada ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (fls.14/21) verificou-se que o segurado havia efetuado recolhimentos previdenciários para as competências de 05/1987, com períodos intercalados até 08/2009.

Em seu recurso à Junta de Recursos (fls. 58), o segurado, através de seu procurador já devidamente qualificado nos autos, informou que de acordo com a Portaria nº 2.082 de 2009 do Ministério da Justiça e da Lei nº 10.559 de 2002, comprovaria o seu tempo de contribuição através da Declaração emitida pelo Ministério da Justiça às fls.65, onde consta a ratificação da condição de anistiado político, com concessão de reparação econômica de caráter indenizatório, do período compreendido entre 01/01/69 a 19/07/82.

O INSS em suas contra-razões (fls.82) pede pela manutenção do indeferimento.

É o Relatório.

Rio de Janeiro - RJ, 07/07/2010

MARGARIDA MARIA TOMÁS DOS SANTOS
Representante dos Trabalhadores

Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 2010-07-07 para sessão nº 104/2010 de 2010-07-15 às 1400

Voto

O recurso é tempestivo;

Trata-se de pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição onde o segurado requer no seu cômputo de tempo de contribuição o tempo de anistiado político.

A Emenda Constitucional nº 26 de 1985, previu a anistia com regras favoráveis aos autores de crimes políticos ou conexos, e aos dirigentes e representantes de organizações sindicais e estudantis, bem como aos servidores civis ou empregados que haviam sido demitidos ou dispensados por motivação exclusivamente política.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, ampliou-se ainda mais o período de abrangência da anistia política, inclusive aos trabalhadores do setor privado, conforme dispõe o § 2º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT:

Art. 8º - É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política (...)

§ 2º - Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades

remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos.

Já, o art. 1º, inciso I e III da Lei nº 10.559 de 2002, traz que o Regime do Anistiado Político compreende ao anistiado o direito a declaração na condição de anistiado político e o tempo em que esteve compelido ao afastamento de suas atividades profissionais, em virtude de punição ou de fundada ameaça de punição, por motivo exclusivamente político, conta para todos os efeitos, sendo vedada a exigência de recolhimento de quaisquer contribuições previdenciárias.

Dessa forma são procedentes as alegações do segurado, no sentido de ver computado o período de 01/01/69 a 19/07/82 como anistiado político, pois o período ficou comprovado através de Declaração emitida pelo Ministério da Justiça.

Portanto, deve o INSS fazer uma nova planilha de contagem de tempo de contribuição, incluindo o tempo de anistiado político somados aos períodos já devidamente apurados pela Autarquia e conceder-lhe a Aposentadoria Integral, em virtude de ter sido computado até a DER 41 anos e 03 meses de tempo de contribuição aproximadamente.

CONCLUSÃO – Pelo exposto, **VOTO**, no sentido, de preliminarmente, **CONHECER DO RECURSO** do segurado, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**.

Rio de Janeiro - RJ, 07/07/2010

MARGARIDA MARIA TOMÁS DOS SANTOS
Representante dos Trabalhadores

Decisório

Nº do(a) Acórdão: 8718/2010

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Décima Junta de Recursos do CRPS, em CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CLEIDE CORDEIRO FERREIRA e LUCAS PORTELLA.

Rio de Janeiro - RJ, 15/07/2010

MARGARIDA MARIA TOMÁS DOS SANTOS
Representante dos Trabalhadores

FABIO ZAMBITTE IBRAHIM
Presidente
10ª JR - Décima Junta de Recursos



10ª JR - Décima Junta de Recursos

Documento:	0150.653.247-8
Tipo do Processo:	BENEFÍCIO
Unidade de Origem:	AGÊNCIA BARRA MANSA-APSBMS
Nº de Protocolo do Recurso:	35304.000893/2010-33
Recorrente(s):	SEBASTIAO DE OLIVEIRA
Recorrido(s):	INSS
Assunto/Espécie Benefício:	APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Data de Entrada no(a) JR/CRPS:	28/07/2010
Relator(a):	MARGARIDA MARIA TOMÁS DOS SANTOS

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo segurado SEBASTIÃO DE OLIVEIRA, contra decisão do INSS que indeferiu o seu pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de NB nº 42/150.653.247-8, formulado em 10/05/2010, por falta de tempo de contribuição, em virtude de ter sido computado até a Data de Entrada do Requerimento – DER 30 anos, 11 meses e 04 dias de tempo de contribuição, conforme “Comunicação de Decisão” (fls.72).

O segurado, nascido em 11/07/1955, pretendendo comprovar o Tempo de Contribuição, apresentou cópias de seus documentos particulares e de suas CTPS de nº 92485 s/004 onde constam registrados vínculos empregatícios, entre outras, com as seguintes empresas (fls.08/14):

- . Polimetal Ind. Comércio - de 01/04/81 a 29/09/81 – na função de operador de empilhadeira;
- . Expresso Sul Fluminense - de 14/05/85 a 09/04/86 – na função de operador de empilhadeira;
- . Montreal Engenharia - de 09/10/87 a 12/01/88 – na função de operador de empilhadeira;
- . Mecânica Veiga - de 11/02/88 a 11/08/88 – na função de operador de empilhadeira;
- . Litografia Volta Redonda - de 12/08/88 a 17/05/97 – na função de operador de empilhadeira;
- . ISS Servisystem do Brasil - de 16/09/02 a 30/09/03.

Também foi apresentado por parte do segurado (fls.20) Declarações de Empresas, Registro de Empregados, Laudos Técnicos, DSS-8030 e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de empresas para que fossem enquadrados como sendo de

atividades especiais os seguintes períodos (fls.18/54):

. *Saint-Gobain Canalização*

de 29/01/74 a 30/11/78 – função servente – exposto a ruído de 94 dB(A);

de 24/04/86 a 03/06/87 – função servente – exposto a ruído de 95 dB(A);

. *Cia Embalagens Metálicas – Metalúrgica Matarazzo - Litográfica Volta Redonda*

de 01/11/79 a 25/07/80 – função operador de empilhadeira;

de 12/08/88 a 17/05/97 – função operador de empilhadeira;

de 01/10/03 a 06/10/05 (data da emissão do PPP) – função operador de empilhadeira;

. *Nestlé Brasil*

de 04/08/80 a 31/11/80 – função auxiliar geral – exposto a ruído de 92 dB(A);

de 01/12/80 a 01/03/81 – função auxiliar geral – exposto a ruído de 92 dB(A);

. *Fábrica Nac. Estruturas Metálicas Edimetal*

de 21/11/83 a 19/11/84 – função servente – exposto a ruído de 91 dB(A);

. *P. H. Transportes Ltda*

de 12/06/98 a 28/02/02 – função operador de empilhadeira – exposto a ruído de 92 dB(A);

. *Litografia Valença*

de 10/11/06 a 13/04/09 (data da emissão do PPP) – função operador de empilhadeira – exposto a ruído de 102,9 dB(A).

Os documentos foram analisados pelo Serviço de Gerenciamento de Benefício por Incapacidade – GBENIN (fls.62/64) que concluiu por enquadrar somente os períodos de 29/01/74 a 30/11/78 e 24/04/86 a 03/06/87 laborados para a empresa Saint-Gobain, por considerar que alguns não havia a informação da intensidade do nível de ruído, outros por não caracterizar a insalubridade de forma adequada pelo uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI e por não haver a exposição de forma habitual e permanente e outros por preenchimentos inadequados dos formulários.

Contra essa decisão o segurado, através de sua procuradora já devidamente qualificada nos autos, interpôs recurso à Junta de Recursos (fls.75) solicitando uma nova análise dos documentos, pois o mesmo já havia implementado o tempo de contribuição necessário para a concessão da aposentadoria pleiteada e anexou aos autos cópia de decisão de processo anterior, desta Junta de Recursos de acórdão nº 3204/2010, onde foram considerados como sendo de atividade especial os períodos laborados nas empresas Nestlé Brasil, de 04/08/80 a 05/03/81, Cia Embalagens Metálicas, de 02/10/04 a 02/05/06, e Litografia Valença, de 10/11/06 a 26/08/09 (fls.78/81).

O INSS em suas contrarrazões (fls.88) pede pela manutenção do indeferimento.

Rio de Janeiro - RJ, 09/11/2010

MARGARIDA MARIA TOMÁS DOS SANTOS
Representante dos Trabalhadores

Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 2010-11-09 para sessão nº 168/2010 de 2010-11-18 às 1100

Voto

O recurso é tempestivo;

Conforme relatado, o segurado nascido em 11/07/1955 requereu pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição sendo indeferido por falta de tempo de contribuição.

Cabe aqui esclarecer que o INSS equivocou-se quando computou a data de saída do segurado da empresa ISS Servisystem do Brasil, como sendo 31/05/2003, enquanto a data correta seria 30/09/2003 conforme consta devidamente registrado em CTPS, sem rasuras.

Conforme se verifica nos autos o GBENIN já havia convertido como sendo de atividade especial os períodos laborados na empresa Saint-Gobain Canalização, de 29/01/74 a 30/11/78 e 24/04/86 a 03/06/87.

Já com relação à pretensão do segurado de obter o enquadramento de suas atividades exercidas nos períodos de 01/11/79 a 25/07/80, 01/04/81 a 29/09/81, 14/05/85 a 09/04/86, 09/10/87 a 12/01/88, 11/02/88 a 11/08/88, 12/08/88 até 28/04/95, na função de operador de empilhadeira, encontra amparo legal na regra trazida pelo artigo 70 do Decreto nº 3.048, de 1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003, segundo a qual a caracterização e a comprovação das atividades exercidas em condições especiais devem ser efetuadas observando-se a legislação vigente na data da prestação de serviço;

A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79.

Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi desenvolvida antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.

Todavia, a ausência de enquadramento da profissão nos anexos dos Decretos não impede que ela seja considerada como insalubre, perigosa ou penosa, pois o rol de atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo, não existindo impedimento em considerar que outras atividades sejam tidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que estejam devidamente comprovadas, no qual mostrou-se suficiente a comprovação da atividade com as CTPS e

formulário de PPP, apresentados pelo segurado.

O enquadramento dos períodos acima mencionados por categoria profissional encontra amparo na jurisprudência dos tribunais superiores, abaixo transcritos:

TRF – 3 Região

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. II - Mantida a conversão de atividade especial em comum de 01.02.1983 a 01.03.1996, em razão da função de operador de empilhadeira a gás, máquina pesada, situação análoga àquela prevista no código 2.4.5 do Decreto 83.080/79. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício em 18.11.2003, momento em que o autor apresentou em sede recursal administrativa os documentos de atividade rural e especial que deram suporte ao reconhecimento do tempo de serviço suficiente à aposentação, não devendo o réu arcar com ônus da mora a que não deu causa. IV - Recurso do réu e da parte autora desprovidos.

Processo: APELREE 200703990425865 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1240431 - Relator(a): JUIZ SERGIO NASCIMENTO - Órgão julgador: DÉCIMA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:13/05/2009 - Data da Decisão 28/04/2009

Bem como os períodos de 04/08/80 a 31/11/80, 01/12/80 a 01/03/81, 21/11/83 a 19/11/84 e 10/11/06 a 13/04/09 (data da emissão do PPP) laborados nas empresas, Nestlé Brasil, Estruturas Metálicas Edimetal e Litografia Valença em que o segurado apresentou DSS-8030 e PPP, com exposição ao agente nocivo “ruído” de 92 a 91 e 102,9 dB(A) respectivamente, ao nosso ver mostram-se suficientes para comprovar a efetiva exposição, do segurado ao agente agressivo ruído de forma habitual e permanente, mesmo com uso de EPI de forma eficaz.

Este entendimento é acolhido pela jurisprudência predominante nos tribunais superiores, em conformidade com a Súmula nº 32 e Enunciado nº 21 do CRPS, conforme transcrevemos, a seguir:

SÚMULA Nº 32

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

DJU de 04.08.2006

Enunciado nº 21

O simples fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI de trabalho pelo empregador não excluiu hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho

TRF 1ª Região

Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - APOSENTADORIA ESPECIAL - LEIS 3087/60 E 8213/91 - DECRETOS 53.831/64, 83.080/79 E 2.172/97 - POSSIBILIDADE.

. Apresentando o impetrante documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade insalubre, têm-se como própria a via processual por ele eleita.

. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2172/97.

. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. Tratando-se de tempo de serviço posterior à data acima citada, 28.04.95, dependerá de prova da exposição permanente, não ocasional e nem intermitente - não se exigindo integralidade da jornada de trabalho -, aos agentes nocivos, visto tratar-se de lei nova que estabeleceu restrições ao cômputo do tempo de serviço, devendo ser aplicada tão-somente ao tempo de serviço prestado durante sua vigência, não sendo possível sua aplicação retroativa.

(...) No que diz respeito à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), ele tem a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade.

(...) Apelação provida.

TRF – 1ª REGIÃO - Processo: 200638140038676 - Data da decisão: 28/01/2009 - Documento: TRF10290959 - Relator(a) JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.)

No caso da empresa Estruturas Metálicas Edimetal, período de 21/11/83 a 19/11/84, em que os peritos não enquadraram por considerar que não houve habitualidade e permanência, foi apresentado formulário de DSS-8030 constando que o segurado laborou exposto ao agente nocivo ruído de modo habitual e permanente, sendo que a exigência de exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi exigida a partir da Lei 9.032/95, ou seja, 28/04/95.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse;

E somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente

exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB-40 ou DSS-8030, com exceção do ruído.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP só foi criado em 1997, pela Lei 9528/97, e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial; desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial.

Sendo assim, o período a partir de 29/04/95 até 17/05/97 e de 01/10/03 a 06/10/05 (data da emissão do PPP), laborados na empresa Cia Embalagens Metálicas não poderiam ser enquadrados como sendo de atividade especial, mesmo tendo exercido a função de operador de empilhadeira, em virtude de não ter sido informado o nível de ruído que o segurado ficava exposto quando da realização de suas atividades laborativas.

Bem como o período de 12/06/98 a 28/02/02 laborado na empresa P. H. Transportes Ltda, também não poderia ser enquadrado como sendo de atividade especial mesmo estando exposto a ruído de 92 dB(A), em virtude dos peritos médicos considerarem que o formulário de exposição a agentes nocivos estava preenchido de maneira inadequada, conforme exigência em lei previdenciária.

Face ao exposto tendo logrado êxito em comprovar o seu direito à conversão das atividades tidas como especiais, por meio de documentos, segundo exigências da legislação em vigor na data da prestação de serviço, deve o INSS elaborar nova planilha com o tempo de contribuição do segurado, efetivando os enquadramentos dos períodos, conforme jurisprudência acima referida que somados com os períodos já devidamente enquadrados e apurados por esta Autarquia, e os períodos enquadrados no acórdão de nº 3204/10, este implementou o tempo de contribuição necessário para a concessão de aposentadoria integral.

Assim sendo, assiste razão o segurado devendo o INSS conceder-lhe a Aposentadoria Integral em virtude de ter sido computado até a DER 39 anos de tempo de contribuição aproximadamente.

CONCLUSÃO – Pelo exposto, VOTO, no sentido de CONHECER DO RECURSO do segurado, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

Rio de Janeiro - RJ, 09/11/2010

MARGARIDA MARIA TOMÁS DOS SANTOS
Representante dos Trabalhadores

Decisório

Nº do(a) Acórdão: 13270/2010

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Décima Junta de Recursos do CRPS, em CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CLEIDE CORDEIRO FERREIRA e LUCAS PORTELLA.

Rio de Janeiro - RJ, 18/11/2010

MARGARIDA MARIA TOMÁS DOS SANTOS
Representante dos Trabalhadores

FABIO ZAMBITTE IBRAHIM
Presidente
10ª JR - Décima Junta de Recursos



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

10ª JR - Décima Junta de Recursos

Documento:	0150.281.569-6
Tipo do Processo:	BENEFÍCIO
Unidade de Origem:	AGÊNCIA NITERÓI-CENTRO-APSNCT
Nº de Protocolo do Recurso:	36430.001682/2009-00
Recorrente(s):	MARIA ROSA GUIMARÃES ALARCÃO
Recorrido(s):	INSS
Assunto/Espécie Benefício:	SALÁRIO MATERNIDADE
Data de Entrada no(a) JR/CRPS:	26/01/2010
Relator(a):	MARGARIDA MARIA TOMÁS DOS SANTOS

Relatório

Trata-se de recurso da segurada MARIA ROSA GUIMARÃES ALARCÃO contra a decisão do INSS que indeferiu o seu pedido de salário maternidade, requerido em 17/09/2009, sob o fundamento de que não foi reconhecido o direito ao benefício tendo em vista não ter havido o afastamento das atividades que a vinculavam a Previdência Social.

A requerente havia apresentado para ter direito ao benefício de auxílio-maternidade (fls.03/07 e 15/21), Certidão de Nascimento da criança, ocorrida em 23/06/2005, Certidão de Casamento e cópia de CTPS nº 98697 s/070, onde constam registrados vínculos empregatícios, entre outros, com as empresas Tira Linhas Studio S/C Ltda, período de 01/02/95 a 22/07/96 e Editora Abril S/A, de 17/03/97 a 22/06/98.

Após consulta efetuada ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (fls.12/14) verificou-se que a requerente havia efetuado recolhimentos previdenciários para as competências de 12/2004 a 08/2009.

O INSS informou através de despacho (fls.30) que após consulta efetuada ao SISCOB, foi observado resposta em questionamento, quanto à permanência em atividade no período que era devido o recebimento do benefício, de que “não seria devido o benefício tendo em vista que a segurada não se afastou da atividade”.

A segurada recorreu a esta Junta de Recursos (fls.32) informando que não há impedimento para o recebimento de salários maternidades, de seus dois filhos, uma vez que sempre recolheu corretamente o INSS, como empresária, e apresentou cópia da Certidão de Nascimento de seu outro filho, ocorrido em

26/03/2009 (fls.34).

O INSS em suas contra-razões (fls.35/36) pede pela manutenção do indeferimento informando que ficou comprovado através de pesquisa no CNIS, que a requerente efetuou recolhimentos previdenciários no período em que deveria ficar afastada para está em gozo de salário maternidade quando do parto, e quanto ao nascimento do outro filho ocorrido em 26/03/2009, este não fez parte do pedido inicial, não podendo ser analisado em grau de recurso, devendo a mesma protocolar outro processo de benefício.

É o Relatório.

Rio de Janeiro - RJ, 12/05/2010

MARGARIDA MARIA TOMÁS DOS SANTOS
Representante dos Trabalhadores

Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 2010-05-12 para sessão nº 76/2010 de 2010-05-20 às 1400

Voto

O recurso é tempestivo

Conforme historiado no Relatório, trata-se de salário maternidade, requerido em 17/09/2009, indeferido em virtude da requerente não ter se afastado das atividades que a vinculavam a Previdência Social no prazo regulamentar previsto.

O salário-maternidade é benefício previdenciário devido à segurada empregada, doméstica, avulsa, contribuinte individual, segurada especial e facultativa por ocasião de gestação durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência.

Conforme jurisprudência do Tribunal Regional Federal o salário-maternidade é um

dos benefícios da previdência social, com previsão constitucional no art. 201, inciso II, que visa conservar a qualidade de vida das seguradas pela manutenção da remuneração quando do afastamento da atividade laborativa por ocorrência do parto ou de aborto não criminoso, e a partir da lei nº 10.421/2002, por ocasião da adoção de criança.

Os requisitos que devem ser verificados pelo Instituto para a concessão do benefício são a qualidade de segurada, a carência e a maternidade, portanto, não havendo previsão legal de que a requerente não possa estar contribuindo para a Previdência Social, quando em gozo de salário maternidade.

Não há porque não reconhecer o direito da requerente ao salário maternidade com relação ao outro filho nascido em 26/03/2009, sob o argumento de que este não fez parte do pedido inicial, já que a mesma preenche todos os requisitos necessários para concessão, devendo mesmo ser concedido, em nome do princípio da economia processual, do aproveitamento dos atos processuais e da celeridade do processo.

Portanto, em virtude do fato gerador, ou seja, nascimento das crianças terem ocorridos em 11/2005 e 03/2009, e a Data de Entrada do Requerimento - DER do Salário-Maternidade, em 17/09/2009, ou seja, menos de 05 anos de uma data a outra, a requerente faz jus ao benefício de salário maternidade.

Pelo exposto, assiste razão à requerente, devendo o INSS, conceder-lhe o benefício de salário maternidade com relação aos seus dois filhos menores.

CONCLUSÃO – Pelo exposto, **VOTO**, no sentido, de preliminarmente, **CONHECER DO RECURSO** da requerente, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**.

Rio de Janeiro - RJ, 12/05/2010

MARGARIDA MARIA TOMÁS DOS SANTOS
Representante dos Trabalhadores

Decisório

Nº do(a) Acórdão: 6614/2010

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Décima Junta de Recursos do CRPS, em CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALEXANDRA DE OLIVEIRA COSTA MULLER e CLEIDE CORDEIRO FERREIRA.

Rio de Janeiro - RJ, 20/05/2010

MARGARIDA MARIA TOMÁS DOS SANTOS
Representante dos Trabalhadores

FABIO ZAMBITTE IBRAHIM
Presidente
10ª JR - Décima Junta de Recursos

ACORDÃOS 11^a JR –



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

11ª JR - Décima Primeira Junta de Recursos

Documento:	0115.962.698-4
Tipo do Processo:	BENEFÍCIO
Unidade de Origem:	AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA CASIMIRO DE ABREU-APSCAAB
Nº de Protocolo do Recurso:	37206.000191/2006-15
Recorrente(s):	ANA LUCIA SOARES RIBEIRO
Recorrido(s):	INSS
Assunto/Espécie Benefício:	PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA
Data de Entrada no(a) JR/CRPS:	22/08/2008
Relator(a):	QUEZIA CONTAGE TEIXEIRA

Relatório

Ana Lúcia Soares Ribeiro recorre tempestivamente contra decisão denegatória do INSS em benefício de Pensão por Morte formulado em 20/06/06, decisão que se deu sob a fundamentação de perda da qualidade de segurado, conforme comunicado de fl. 43.

A recorrente habilitou-se ao benefício na condição de esposa (fl. 04) do ex-segurado **Simião Damasceno Crespaumer**, falecido em 04/03/06, segundo certidão de óbito de fl. 09, que aponta sua profissão de motorista, e vitimado por acidente.

Consultas CNIS em fls. 10/19, mostrando inscrição do ex-segurado como empresário em 08/1995, e como autônomo em 07/1989, com baixa em 09/1989, constando recolhimentos entre 07/1989 e 03/1997, retornando em 05/2003 e contribuindo até 05/2004, sendo que as contribuições a partir daí, ou seja, de 06/2004 a 02/2006, foram todas efetuadas em 09/06/06, pós-óbito.

De fl. 20 consta declaração de firma individual em nome do ex-segurado, mostrando início em 01/08/95 e baixa em 30/03/97. A empresa destinava-se a transporte e comércio de leite e derivados.

Cópias de CTPS do ex-segurado em fls. 21/24, mostrando vínculos de 1976 a 1988, todos como motorista de ônibus ou de caminhão.

Em suas razões recursais (fl. 44) a postulante alega que o ex-segurado trabalhou no período que foi recolhido em atraso.

Em fls. 49/53 consta contrato de prestação de serviços em nome do ex-segurado e da empresa Unilider Distribuidora Ltda, datado de 04/11/03 e referente a transporte de mercadorias em veículo próprio, por pagamento de frete.

Em fl. 54 consta CRLV em nome do falecido, ano 2006, referente a caminhão de carga.

De fls. 56/158 constam diversos contratos de transporte firmados entre o ex-segurado e a empresa MMA Cargas Expressas, com saída de matriz e de filiais, cobrindo o período de 05/2004 a 02/2006.

Emitidas pesquisas para comprovação da prestação de serviço do recorrente para as empresas Unilider e MMA, constando respostas em fls. 163/166, ambas negativas, a primeira informando não constar documentação a

respeito de fretes feitos pelo falecido, e a segunda informando que a pesquisa deve ser feita na matriz, localizada na Rodovia Presidente Dutra nº 2.550 – Pavuna – RJ, providência não efetivada pela Autarquia.

É o relatório.

Rio de Janeiro - RJ, 04/02/2009

QUÉZIA CONTAGE TEIXEIRA
Representante do Governo

Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 2009-02-04 para sessão nº 21/2009 de 2009-02-12 às 1000

Voto

Recurso tempestivo.

Observe-se que a esposa figura entre os dependentes elencados no artigo 16, inciso I do Decreto nº 3.048/99, regulamento este em vigor quando da ocorrência do evento morte.

Vide que a concessão de pensão por morte, conquanto não exija carência, exige que o instituidor tenha qualidade de segurado na data do óbito, conforme dispõe o artigo 105 do Decreto precitado, como segue:

Art. 105 A pensão por morte será devida [...] ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não [...] (grifo nosso).

Considerando o disposto nos artigos 13 e 14 do mesmo Decreto, que apontam regras para se verificar a manutenção e a perda da qualidade de segurado, e que o último vínculo empregatício do instituidor – em CTPS e no CNIS - data de 1988, portanto bem antes de seu falecimento.

A autarquia indeferiu o pedido de pensão sob alegação de que as contribuições que dão qualidade de segurado ao falecido, mormente as alocadas de 06/2004 a 02/2006, foram todas recolhidas após o óbito. Ocorre que constam do processo provas de exercício de atividade remunerada pelo ex-segurado no período questionado, em especial nos anos de 2004 a 2006, na ocupação de motorista de carga, conforme documentos de fls. 56/158.

Observe-se ainda que a recorrente trouxe aos autos cópia de documentos que embasam a atividade de motorista do falecido por toda a vida, com a qual certamente garantia sua sobrevivência e a de sua família, quais sejam, os vínculos em CTPS, a propriedade de veículo de carga pesada, a existência de período como empresário no ramo de transporte, recibos de frete e contratos de transporte, contratos esses referentes ao caminhão de propriedade do ex-segurado, dirigido pelo próprio.

Ora, os documentos citados acima demonstram o exercício de atividade remunerada pelo ex-segurado no período a que se referem, na categoria

previdenciária de *autônomo* prestador de serviço, conforme artigo 9º, inciso V, alínea “j” do Decreto nº 3.048/99, em vigor quando do falecimento.

Em razão disso, cabível o recolhimento de contribuições previdenciárias via GPS, como efetivado pela viúva interessada e como devido pelo falecido em vida, eis que na condição de segurado obrigatório do RGPS, não restando maiores prejuízos aos cofres públicos, portanto, pelo cômputo de tal período, restando observado o caráter contributivo dos benefícios previdenciários, conforme § 5º do artigo 195 da CRFB/88 e § 1º do artigo 45 da Lei nº 8.212/91.

Diante do exposto, restou mantida a qualidade de segurado do falecido na ocasião do óbito, fazendo jus a recorrente à concessão do benefício, por atendido requisito legal previsto no artigo 105 do Decreto nº 3.048/99, presentes ainda os demais elementos da pensão por morte.

CONCLUSÃO: Pelo exposto, **VOTO** no sentido de, preliminarmente, **CONHECER DO RECURSO** para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**.

Rio de Janeiro - RJ, 04/02/2009

QUÉZIA CONTAGE TEIXEIRA
Representante do Governo

Decisório

Nº do(a) Acordão: 1611/2009

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Décima Primeira Junta de Recursos do CRPS, em CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ROGÉRIO AMARAL PEREIRA e JEANNE MARIA FREIRE SILVA.

Rio de Janeiro - RJ, 12/02/2009

QUÉZIA CONTAGE TEIXEIRA
Representante do Governo

MOEMA DE PASSOS LÔBO E CAMPOS
Presidente
11ª JR - Décima Primeira Junta de Recursos



11ª JR - Décima Primeira Junta de Recursos

Documento:	0150.248.892-0
Tipo do Processo:	BENEFÍCIO
Unidade de Origem:	AGÊNCIA RIO DE JANEIRO-PRAÇA DA BANDEIRA-APSRPB
Nº de Protocolo do Recurso:	35884.000275/2010-18
Recorrente(s):	CLAUDINO SILVA DE OLIVEIRA
Recorrido(s):	INSS
Assunto/Espécie Benefício:	APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Data de Entrada no(a) JR/CRPS:	06/08/2010
Relator(a):	LUIZ CARLOS MARINHO MUNIZ

Relatório

Trata-se de recurso contra o indeferimento do pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, formulado por **Claudino Silva de Oliveira** aos 53 anos, nascido que é em 08/05/1956, e apresentado em 05/10/2009.

O segurado para habilitar-se, constitui procurador, fls. 06 e 32, e apresenta:

- CTPS nº. 80.824 S 020RJ, emitida em 18/09/1981, fls. 09/22; CTPS 80.824 S 020RJ, emitida em 21/10/1997, fls. 23/30;
- Recibo de Recebimento de Salário referente à empresa Real Grancar Silenciosos e Radiadores S/A, fl. 31;
- Rescisão de Contrato de Trabalho, referente à empresa Café e Bar Vinte e Um para o período de 01/04/1975 a 11/07/1975, acompanhado do Termo de Abertura da empresa e FRE – Ficha de Registro de Empregado, fls. 35/38;
- Rescisão de Contrato de Trabalho, referente à empresa Fury Auto Peças para o período de 01/10/1985 a 21/06/1986, fl. 39 e 42;
- Rescisão de Contrato de Trabalho, referente à empresa Tro Kar Canos e Silenciosos para o período de 01/03/1984 a 20/01/1985, fl. 40;
- Rescisão de Contrato de Trabalho, referente à empresa Radiadores Apolo LTDA para o período de 01/12/1982 a 31/01/1984, fl. 41;
- Rescisão de Contrato de Trabalho, referente à empresa Transpavi Codrasa para o período de 08/10/1981 a 24/12/81, fl. 43.

Para comprovar os tempos exercidos em condições especiais apresenta

PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa Real Grancar Silenciosos e Radiadores LTDA, referente ao período de 02/02/2000 a xxx, no setor de produção com cargo de Chefe de Soldador exercendo a atividade de instalação de peças utilizando soldagem com maçaricos, fls. 47/48.

O Instituto solicita ao segurado que sejam apresentados documentos no sentido de comprovar o vínculo com a empresa Real Grancar para o período de 01/07/1986 a 17/08/1999, fl.44. Sendo atendido em fls. 45/46.

Assim como se pronuncia pelo não enquadramento dos tempos requeridos como exercidos em condições especiais, tanto administrativamente, por categoria profissional, quanto à exposição aos agentes nocivos à saúde, fls. 51/52

Com a documentação apresentada e o parecer relativo ao tempo requerido como trabalhado em condições especiais, o Instituto realiza simulação para averiguar o tempo de contribuição, conforme Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição, e o interessado apresenta 30 anos, 02 meses e 29 dias até a DER – Data de Entrada do Requerimento, sendo o tempo mínimo para aposentadoria com adicional 34 anos e 14 dias, fls. 49/50.

De forma que o segurado é comunicado que não foi reconhecido seu direito ao benefício, comunicando os tempos apurados na simulação supracitada, assim como comunica o tempo apurado até 16/12/1998, 19 anos, 10 meses e 24 dias, fls. 56/57.

Em seu recurso, o segurado solicita o reexame do benefício, como também apresenta PPP para o período de 01/07/1986 a 17/08/1999, trabalhado na empresa Real Grancar Silenciosos e Radiadores LTDA no cargo de soldador exercendo a função de soldador no setor de produção, tendo como atividade a instalação de peças com soldagem, fls. 59/60.

Recebidos nesta Junta de Recursos, fl. 62, os autos foram encaminhados a Assessoria Técnica Médica – ATM, que ratifica o parecer exarado pela Perícia Médica do Instituto, fl. 66.

É o relatório.

Rio de Janeiro - RJ, 06/01/2011

LUIZ CARLOS MARINHO MUNIZ
Representante das Empresas

Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 2011-01-10 para sessão nº 15/2011 de 2011-01-18 às 1300

Voto

Recurso tempestivo.

Como visto o Instituto apurou para o segurado, 19 anos, 10 meses e 24 dias até 16/12/1998, fl. 54, insuficiente para a concessão do benefício nos termos do artigo 187 do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, sem exigência de idade mínima.

Após aquela data, o segurado está submetido às novas regras estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20, entre elas, o limite mínimo de 53 anos, condição atendida pelo segurado, por ocasião da DER, nascido que é em 08/05/1956, sendo que a entrada do requerimento deu-se em 05/10/2009.

Assim como deverá contar com adicional de contribuição equivalente a no mínimo 40% do tempo que em 16/12/1998, faltava para atingir o limite de contribuição, 30 anos.

Condição não cumprida, uma vez que seriam necessários 34 anos e 14 dias, pedágio exigido no artigo 188 do RGPS, sendo o apurado até a DER 30 anos, 02 meses e 29 dias, fl. 54.

O Instituto, também, não enquadrou como exercido em condições especiais o período compreendido entre 02/02/2000 a 05/10/2009, visto que o PPP apresentado não contém os elementos necessários para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação, fls. 51/52. Parecer ratificado pela ATM – Assessoria Técnica Médica, desta Junta de Recursos, fl. 66.

Contudo na fase recursal o segurado apresenta PPP para o período de 01/07/1986 a 17/08/1999, trabalhado na empresa Real Grancar Silenciosos e Radiadores LTDA no cargo de soldador, exercendo a atividade de instalação de

peças com soldagem, utilizando maçarico.

Esse período está registrado na CTPS nº. 80.254 S 020-RJ emitida em 18/09/1981, fls. 09/22 e CTPS nº. 80.254 S 020-RJ emitida em 21/10/1997, continuação, constando o cargo de soldador, fls. 24/30.

Cabe ressaltar que o Instituto não se pronunciou quanto a este período.

Verifica-se que constam dois vínculos com a empresa responsável pela emissão do PPP, na CTPS nº. 80.254 S 020-RJ emitida em 18/09/1981, fora da ordem cronológica com o vínculo anterior, referente ao período de 01/01/1979 a 31/07/1981 e 01/02/1982 a 31/07/1982, fls. 11/12, contudo, no campo das anotações gerais, relata que os períodos são referentes CTPS extraviadas, fl. 22.

O período apresentado, na fase recursal, como exercido em condições especiais, encontra amparo no Decreto 83.080/79, em seu anexo II no código 2.5.3, podendo ser enquadrado de 07/07/1986 a 28/04/1995, adicionando 03 anos, 06 meses e 11 dias, ao apurado pelo Instituto, 30 anos 02 meses e 29 dias, totalizando, assim, 33 anos, 09 meses e 10 dias, suficiente para o benefício, uma vez que o necessário para a aposentadoria com adicional são 32 anos, 07 meses e 15 dias.

Ressalta-se que o tempo contribuição necessário para o benefício informado na Comunicação de Decisão, fl. 56, é diferente do tempo supracitado, uma vez que o reconhecimento do período exercido em condições especiais é anterior a 16/12/1998, refletindo-se no pedágio exigido.

Logo, uma vez que o tempo requerido como exercido em condições especiais na fase recursal, é reconhecido administrativamente, por esta Junta de Recursos, o seguro faz jus ao benefício.

CONCLUSÃO: Pelo exposto, **VOTO** no sentido de, preliminarmente, **CONHECER DO RECURSO de Claudino Silva de Oliveira** para, no mérito, **DAR - LHE PROVIMENTO.**

Rio de Janeiro - RJ, 06/01/2011

LUIZ CARLOS MARINHO MUNIZ
Representante das Empresas

Decisório

Nº do(a) Acordão: 654/2011

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Décima Primeira Junta de Recursos do CRPS, em CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ANA PAULA RODRIGUES PAROLI e MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA.

Rio de Janeiro - RJ, 18/01/2011

LUIZ CARLOS MARINHO MUNIZ
Representante das Empresas

MOEMA DE PASSOS LÔBO E CAMPOS
Presidente
11ª JR - Décima Primeira Junta de Recursos



11ª JR - Décima Primeira Junta de Recursos

Documento:	0149.695.483-9
Tipo do Processo:	BENEFÍCIO
Unidade de Origem:	AGÊNCIA BARRA DO PIRAI-APSBPI
Nº de Protocolo do Recurso:	35305.000526/2011-19
Recorrente(s):	JENI VIEIRA PASCHOAL
Recorrido(s):	INSS
Assunto/Espécie Benefício:	APOSENTADORIA POR IDADE
Data de Entrada no(a) JR/CRPS:	14/03/2011
Relator(a):	QUÉZIA CONTAGE TEIXEIRA

Relatório

Jeni Vieira Paschoal recorre contra decisão denegatória do INSS em requerimento de aposentadoria por idade protocolado em 16/02/11.

A autarquia indeferiu sob a fundamentação de falta de período de carência (fl. 15).

Recorrente com 63 anos na data de entrada do requerimento, nascida que é em 21/09/47.

Consultas ao sistema CNIS em fls. 03, 07/09, 26/36, mostrando contribuições de 11/1980 a 01/2011, com lapsos. Constatam inscrições como doméstica, contribuinte em dobro, facultativa e autônoma.

Contagem em fls. 10/11, apurando-se 84 contribuições em 31/01/11, com desconto de períodos em auxílio-doença.

Em fl. 17 a Autarquia despacha informando que a postulante possui cartões com numerações incorretas, mas que mesmo com o cômputo desses recolhimentos não alcançaria o montante exigido para a carência.

Razões recursais em fl. 19, alegando que possui 19 anos de contribuição, e que só em auxílio-doença possui 12 anos.

Contrarrazões do INSS em fls. 24/25, reiterando a falta de carência, e alegando que os períodos em auxílio-doença não podem ser computados para esse efeito, face não haver contribuição durante sua percepção.

Houve baixa em diligência para juntada de CTPS e cartões da recorrente, que constam de envelope em fl. 40.

Rio de Janeiro - RJ, 04/08/2011

QUÉZIA CONTAGE TEIXEIRA
Representante do Governo

Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 2011-08-09 para sessão nº 101/2011 de 2011-08-18 às 1100

Voto

Recurso tempestivo, vez que a ciência deu-se em 09/03/11 e a interposição do recurso ocorreu em 14/03/11 (fls. 18/19).

Recorrente nascida em 21/09/47, tendo completado a idade exigida de 60 (sessenta) anos em 21/09/07.

Observe-se que a carência a ser exigida é a da data de implementação das condições, qual seja, o do ano de aniversário, e não a da data de requerimento do benefício. Da mesma forma não se exige a simultaneidade entre as condições – idade e carência. Tal entendimento resta pacificado no STJ, e consta das Notas CONJUR/MPS nº 937/07 e 251/08.

Vide que em fase recursal foram anexadas as CTPS e os carnês da postulante, sendo que as CTPS mostram vínculos como doméstica intervalados, mas de curta duração, e os carnês foram conferidos com a contagem efetuada, não se observando divergência.

Ocorre que a postulante gozou períodos de auxílio-doença que juntos somam 09 anos, 02 meses e 28 dias, durante os quais não há efetiva contribuição, pelo que no âmbito administrativo tais períodos não podem ser computados para efeito de carência, isso com base no conceito transcrito no *caput* do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Ressalve-se que tal entendimento diverge do entendimento que vem sendo adotado em via judicial, que acolhe os períodos de percepção de auxílio-doença para cômputo de carência (vide teses nesse sentido), procedimento ainda de difícil adoção nessa via administrativa, sujeita que está à observância de Pareceres da Consultoria Jurídica aprovados pelo Sr. Ministro de Estado, conforme artigo 42 da Lei Complementar nº 73/1993, pareceres esses em sentido contrário.

Portanto, tem-se que a recorrente não implementa número de contribuição suficiente para a carência exigida em 2007 (contagem em fl. 42), e que é de 156 meses, não possuindo todos os requisitos exigidos para aposentar-se por idade, conforme artigos 48 e 142 da Lei nº 8.213/91.

CONCLUSÃO: Pelo exposto **VOTO** no sentido de, preliminarmente, **CONHECER DO RECURSO** de **Jeni Vieira Paschoal** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Rio de Janeiro - RJ, 04/08/2011

QUÉZIA CONTAGE TEIXEIRA
Representante do Governo

Decisório

Nº do(a) Acórdão: 5719/2011

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Décima Primeira Junta de Recursos do CRPS, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEANNE MARIA FREIRE SILVA e ROGÉRIO AMARAL PEREIRA.

Rio de Janeiro - RJ, 18/08/2011

QUÉZIA CONTAGE TEIXEIRA
Representante do Governo

MOEMA DE PASSOS LÔBO E CAMPOS
Presidente
11ª JR - Décima Primeira Junta de Recursos



11ª JR - Décima Primeira Junta de Recursos

Documento:	0128.833.491-2
Tipo do Processo:	BENEFÍCIO
Unidade de Origem:	AGÊNCIA BELFORD ROXO-APSRX
Nº de Protocolo do Recurso:	36436.000155/2003-24
Recorrente(s):	JOSE RONALDO ARAUJO
Recorrido(s):	INSS
Assunto/Espécie Benefício:	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREVIDENCIÁRIA
Data de Entrada no(a) JR/CRPS:	29/04/2011
Relator(a):	QUÉZIA CONTAGE TEIXEIRA

Relatório

Recurso interposto por **José Ronaldo Araújo** contra ato indeferitório do INSS em requerimento de aposentadoria por invalidez protocolado em 01/02/03.

O Instituto alega falta de comprovação como segurado, segundo comunicação de fl. 17. Em fl. 11 consta que há vínculo ativo após início de auxílio-doença.

Parecer pericial em fl. 02, apontando direito à aposentadoria por invalidez em 31/01/03.

Em fl. 05 consta termo aditivo de contrato de trabalho por tempo determinado, datado de 31/03/99, e para vigorar até 30/06/99, firmado entre a Fundação Nacional de Saúde e o recorrente.

Consulta PLENUS em fl. 09 mostrando percepção de auxílio-doença pelo postulante de 09/11/99 a 31/01/03, depois modificado para permanecer ativo (fl. 43).

Consultas ao sistema CNIS em fls. 10/11, 19, 38/41, 49/52 mostrando vínculos de 03/1990 a 02/1991, de 10/1990 a 03/1991, outro a partir de 28/09/94 e sem saída (Fundação Nacional de Saúde) e o último de 03/05/00 em diante, com a Prefeitura de Belford Roxo, com remunerações por todo o tempo, até 2008.

Em fl. 30, na data de 29/07/04, a Prefeitura de Belford Roxo responde a ofício do INSS, informando que o recorrente é servidor estatutário daquele ente federativo desde 03/05/00, e encontra-se em exercício regular de suas funções.

Razões recursais em fl. 35, alegando que permanece desempregado e está sem condições de trabalhar, precisando de recursos para sobreviver.

Contrarrrazões do INSS em fl. 45, reiterando a tese de falta de qualidade de segurado.

Parecer da Assessoria Médica – ATM em fl. 48, requerendo baixa em diligência para juntada de AMPs e novo parecer técnico.

Rio de Janeiro - RJ, 28/07/2011

QUÉZIA CONTAGE TEIXEIRA

Representante do Governo

Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 2011-08-09 para sessão nº 102/2011 de 2011-08-18 às 1200**Voto**

Recurso considerado tempestivo, vez que não consta dos autos a prova da data de ciência do ato indeferitório.

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez após percepção de auxílio-doença desde 1999, tendo havido parecer pericial que deferiu ao postulante limite indefinido (fl. 02), porém sem maiores detalhamentos na conclusão.

Em fase de análise inicial a Autarquia percebeu vínculo ativo estatutário junto à Prefeitura de Belford Roxo desde 2000, portanto enquanto em gozo de auxílio-doença, sendo que há resposta do ente federativo atestando que o recorrente permaneceu exercendo sua atividade normalmente, o que resta corroborado pela consulta CNIS que aponta remunerações regulares entre 2000 e 2008 naquele RPPS – regime próprio de previdência social.

Por certo, se deferida a aposentadoria por invalidez desde 31/03/03, teríamos uma situação ilegal de concomitância com o exercício de atividade pelo segurado, fato que, uma vez constatado, importaria em cessação do benefício a partir da data do retorno ao trabalho, conforme artigos 48 e 179 do Decreto nº 3.048/99.

Ora, a lei exige o afastamento de toda e qualquer atividade para o deferimento do benefício pleiteado, conforme § 3º do artigo 44 do Decreto precitado, sendo que, ao contribuir na condição de segurado obrigatório por tanto tempo, ininterruptamente, ainda que vinculado a outro regime de previdência, o interessado declara que exercia atividade remunerada e contradiz suas alegações de incapacidade para o trabalho.

Portanto, não há como atender ao solicitado, concluindo-se que o recorrente não faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez, conforme disposição do artigo 46 da Lei nº 8.213/91.

CONCLUSÃO: Pelo exposto, **VOTO** no sentido de, preliminarmente, **CONHECER DO RECURSO de José Ronaldo Araújo** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Rio de Janeiro - RJ, 28/07/2011

QUÉZIA CONTAGE TEIXEIRA
Representante do Governo

Decisório

Nº do(a) Acordão: 5778/2011

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Décima Primeira Junta de Recursos do CRPS, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEANNE MARIA FREIRE SILVA e ROGÉRIO AMARAL PEREIRA.

Rio de Janeiro - RJ, 18/08/2011

QUÉZIA CONTAGE TEIXEIRA
Representante do Governo

MOEMA DE PASSOS LÔBO E CAMPOS
Presidente
11ª JR - Décima Primeira Junta de Recursos

ÁCORDÃOS 13^a JR –



11ª JR - Décima Primeira Junta de Recursos

Documento:	0128.833.491-2
Tipo do Processo:	BENEFÍCIO
Unidade de Origem:	AGÊNCIA BELFORD ROXO-APSRX
Nº de Protocolo do Recurso:	36436.000155/2003-24
Recorrente(s):	JOSE RONALDO ARAUJO
Recorrido(s):	INSS
Assunto/Espécie Benefício:	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREVIDENCIÁRIA
Data de Entrada no(a) JR/CRPS:	29/04/2011
Relator(a):	QUÉZIA CONTAGE TEIXEIRA

Relatório

Recurso interposto por **José Ronaldo Araújo** contra ato indeferitório do INSS em requerimento de aposentadoria por invalidez protocolado em 01/02/03.

O Instituto alega falta de comprovação como segurado, segundo comunicação de fl. 17. Em fl. 11 consta que há vínculo ativo após início de auxílio-doença.

Parecer pericial em fl. 02, apontando direito à aposentadoria por invalidez em 31/01/03.

Em fl. 05 consta termo aditivo de contrato de trabalho por tempo determinado, datado de 31/03/99, e para vigorar até 30/06/99, firmado entre a Fundação Nacional de Saúde e o recorrente.

Consulta PLENUS em fl. 09 mostrando percepção de auxílio-doença pelo postulante de 09/11/99 a 31/01/03, depois modificado para permanecer ativo (fl. 43).

Consultas ao sistema CNIS em fls. 10/11, 19, 38/41, 49/52 mostrando vínculos de 03/1990 a 02/1991, de 10/1990 a 03/1991, outro a partir de 28/09/94 e sem saída (Fundação Nacional de Saúde) e o último de 03/05/00 em diante, com a Prefeitura de Belford Roxo, com remunerações por todo o tempo, até 2008.

Em fl. 30, na data de 29/07/04, a Prefeitura de Belford Roxo responde a ofício do INSS, informando que o recorrente é servidor estatutário daquele ente federativo desde 03/05/00, e encontra-se em exercício regular de suas funções.

Razões recursais em fl. 35, alegando que permanece desempregado e está sem condições de trabalhar, precisando de recursos para sobreviver.

Contrarrrazões do INSS em fl. 45, reiterando a tese de falta de qualidade de segurado.

Parecer da Assessoria Médica – ATM em fl. 48, requerendo baixa em diligência para juntada de AMPs e novo parecer técnico.

Rio de Janeiro - RJ, 28/07/2011

QUÉZIA CONTAGE TEIXEIRA

Representante do Governo

Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 2011-08-09 para sessão nº 102/2011 de 2011-08-18 às 1200**Voto**

Recurso considerado tempestivo, vez que não consta dos autos a prova da data de ciência do ato indeferitório.

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez após percepção de auxílio-doença desde 1999, tendo havido parecer pericial que deferiu ao postulante limite indefinido (fl. 02), porém sem maiores detalhamentos na conclusão.

Em fase de análise inicial a Autarquia percebeu vínculo ativo estatutário junto à Prefeitura de Belford Roxo desde 2000, portanto enquanto em gozo de auxílio-doença, sendo que há resposta do ente federativo atestando que o recorrente permaneceu exercendo sua atividade normalmente, o que resta corroborado pela consulta CNIS que aponta remunerações regulares entre 2000 e 2008 naquele RPPS – regime próprio de previdência social.

Por certo, se deferida a aposentadoria por invalidez desde 31/03/03, teríamos uma situação ilegal de concomitância com o exercício de atividade pelo segurado, fato que, uma vez constatado, importaria em cessação do benefício a partir da data do retorno ao trabalho, conforme artigos 48 e 179 do Decreto nº 3.048/99.

Ora, a lei exige o afastamento de toda e qualquer atividade para o deferimento do benefício pleiteado, conforme § 3º do artigo 44 do Decreto precitado, sendo que, ao contribuir na condição de segurado obrigatório por tanto tempo, ininterruptamente, ainda que vinculado a outro regime de previdência, o interessado declara que exercia atividade remunerada e contradiz suas alegações de incapacidade para o trabalho.

Portanto, não há como atender ao solicitado, concluindo-se que o recorrente não faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez, conforme disposição do artigo 46 da Lei nº 8.213/91.

CONCLUSÃO: Pelo exposto, **VOTO** no sentido de, preliminarmente, **CONHECER DO RECURSO de José Ronaldo Araújo** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Rio de Janeiro - RJ, 28/07/2011

QUÉZIA CONTAGE TEIXEIRA
Representante do Governo

Decisório

Nº do(a) Acordão: 5778/2011

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Décima Primeira Junta de Recursos do CRPS, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEANNE MARIA FREIRE SILVA e ROGÉRIO AMARAL PEREIRA.

Rio de Janeiro - RJ, 18/08/2011

QUÉZIA CONTAGE TEIXEIRA
Representante do Governo

MOEMA DE PASSOS LÔBO E CAMPOS
Presidente
11ª JR - Décima Primeira Junta de Recursos



13ª JR - Décima Terceira Junta de Recursos

Documento:	0151.623.257-4
Tipo do Processo:	BENEFÍCIO
Unidade de Origem:	AGÊNCIA LEME-APSLEM
Nº de Protocolo do Recurso:	35407.001303/2010-31
Recorrente(s):	CARLOS ROBERTO TEIXEIRA
Recorrido(s):	INSS
Assunto/Espécie Benefício:	APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Data de Entrada no(a) JR/CRPS:	23/09/2010
Relator(a):	FLÁVIA BROWN DE MORAES

Relatório

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 12.07.2010, e indeferido pelo Instituto por falta de tempo regulamentar.

O Instituto, mediante documentos apresentados, apurou o tempo de serviço no total de 34 anos, 06 meses e 14 dias, até a data de entrada do requerimento, conforme demonstrativo de fls. 53.

Verificamos que o Instituto reconheceu como atividade exercida em condições especiais os períodos de 17.10.84 a 05.03.97 e 06.03.97 a 01.12.98, laborado na empresa FREIOS VARGA S/A. Deixou de reconhecer como especial, o período de 13.06.2001 a 22.06.2010, laborado na empresa METALCON METAIS CONFORMADOS INDUSTRIA E COMÉRCIO.

Inconformado, o requerente interpôs recurso a esta Junta, solicitando a conversão dos períodos trabalhados em condições especiais, fls.64/67.

Na forma regulamentar, vieram os autos para análise, quando transformamos nosso julgamento em diligência, solicitando que:

- 1- O INSS encaminhasse correspondência ao interessado, para apresentar PPP da empresa METALCON METAIS CONFORMADOS IND. E COM. LTDA, com preenchimento dos campos 13.7 e 15.9.
2. A empresa deveria esclarecer se no período de 13.06.2001 a 31.05.2004, o segurado esteve exposto a agentes agressivos e se havia responsável pelos registros ambientais durante este período.
3. Solicitar ao recorrente, Certificado de Reservista e
4. Averiguar existência de processo judicial, versando sobre o mesmo assunto, juntando pesquisa aos autos.

Em atendimento, foi formulado o despacho de fls. 97.

Retornam os autos para julgamento.

São Paulo - SP, 23/05/2011

FLÁVIA BROWN DE MORAES
Representante das Empresas

Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 2011-05-23 para sessão nº 119/2011 de 2011-06-21 às 800

Voto

FUNDAMENTAÇÃO: Em face do relatório apresentado e, por se tratar de recurso tempestivo, passamos a avaliar o presente benefício, o qual é regido pelos artigos 56, 187 e 188 do Decreto nº 3.048/99, que determinam:

Art. 56. A aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez cumprida a carência exigida, será devida nos termos do § 7º do art. 201 da Constituição. (Ver art. 181-B deste Regulamento e art. 3º da MP nº 83/02, convertida na Lei nº 10.666/03 e nota no final do art.).

Art.187. É assegurada a concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação anterior à [Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#), ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obtê-la.

Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação alterada pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)

I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação alterada pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a". (Redação alterada pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)

§ 1º REVOGADO pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03.

§ 2º O valor da renda mensal da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se referem as alíneas "a" e "b" do inciso IV do art. 39, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso II até o limite de cem por cento. (Redação alterada pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)

§ 3º O segurado que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para

obter a aposentadoria proporcional somente fará jus ao acréscimo de cinco por cento a que se refere o § 2º se cumprir o requisito previsto no inciso I, observado o disposto no art. 187 ou a opção por aposentar-se na forma dos arts. 56 a 63. (Redação alterada pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03).

Passamos ao mérito do pedido:

A Portaria nº 323/2007, regulamenta, em seu artigo 53:

As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de:

- I - conversão em diligência;
- II - não conhecimento;
- III - conhecimento e não provimento;
- IV - conhecimento e provimento parcial;
- V - conhecimento e provimento; e
- VI - anulação.

§ 8º Nos casos em que a controvérsia girar em torno do enquadramento de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o Conselheiro Relator, mediante despacho fundamentado, submeterá os autos ao Presidente da Instância Julgadora, cabendo a este decidir sobre a necessidade de oitiva da Assessoria Técnico-Médica, hipótese em que restringirá as consultas às situações de dúvidas concretas.

Portanto, o Colegiado tem competência para realizar enquadramentos, devendo apenas nos casos de dúvidas concretas, submeter os autos à apreciação da Assessoria Técnica Médica.

Nos termos da legislação previdenciária, o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, para complementação do benefício;

O artigo 64, § 1º do Decreto nº 3.048/99, define:

§ 1º "A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, exercido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado no caput."

O artigo 65 do Decreto nº 3.048/99 disciplina que:

Artigo 65 "Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (alterado pelo [decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 - dou de 19/11/2003](#))

Nos termos do artigo 68 §2º do Decreto nº 3.048/99:

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu

preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo [Decreto n.º 4.032, de 26/11/2001](#))

O § 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Medida Provisória n.º 1.523 de 13.10.96, em sua redação original, estabeleceu a exigência de constar do laudo técnico informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, não mencionando a proteção individual - Artigo 58 § 2º: "Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Acrescentado pela Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97)".

Em relação à utilização de equipamentos de proteção individual, ressaltamos que somente com o advento da Lei n.º 9.732, de 11.12.98, a qual alterou a redação do § 2º da Lei n.º 8.213/91 que anteriormente fora acrescentado pela Medida Provisória n.º 1.523/96, é que passou a constar a exigência de informação sobre o uso de tecnologia de proteção individual - Artigo 58 § 2º: "Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação alterada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98)".

Considerando que se a exigência em constar a informação no Laudo Técnico sobre a existência de tecnologia de proteção individual e sua respectiva eficácia na redução dos níveis do agente agressivo somente surgiu com a Lei n.º 9.732, de 11.12.98, entendemos que tanto a observância da existência destes equipamentos, bem como o grau de eliminação/atenuação do agente agressivo que eventualmente esses equipamentos propiciem ao empregado, somente devem ser observados para fins de enquadramento das atividades sujeitas às condições especiais, a partir dessa data, qual seja, 11.12.98.

É de ser observado ainda as disposições do artigo 70, parágrafos 1º e 2º, acrescentados pelo Decreto n.º 4.287, de 03.09.03.

§ 1º: "A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. ([Parágrafo incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003](#))".

§ 2º do Decreto n.º 3.048/99: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". ([Parágrafo incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 3.9.2003](#)).

Após a edição da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, os enquadramentos por categoria profissional foram extintos, passando a ser observado a presença de agentes agressivos no ambiente de trabalho dos segurados, para reconhecimento do direito ao enquadramento nos quadros que regem a aposentadoria especial, portanto, a partir de 29/04/95 é necessário a comprovação de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes nocivos.

Nos processos de benefícios de aposentadoria, não são exigidos nem anexados aos autos comprovantes de recebimento dos equipamentos nos prazos previstos na legislação. A recomendação dos fabricantes é de que esses protetores têm que ser trocados a cada seis meses.

Temos ainda, o fato de as empresas não seguirem as recomendações dos fabricantes de EPI nos termos dos itens III, IV e V do artigo 179, da Instrução Normativa nº 27, de 2008, sobre higienização, limpeza, treinamento do uso correto e especialmente garantia de vida útil, além do fato de existirem constantes defeitos de fabricação.

Sobre a questão ora em julgamento, as Súmulas 09 e 32, das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, e o Enunciado nº 21 do CRPS, disciplinam:

“Súmula nº 09 – O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

“Súmula nº 32 – O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

“Enunciado nº 21 – O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho”.

Some-se ainda o entendimento de que o EPI não é totalmente eficaz na proteção do trabalhador. Nesse sentido, há o parecer técnico exarado pela Divisão de Segurança e Saúde do Trabalhador da Delegacia Regional do Trabalho no Estado de São Paulo, no processo nº 46000.000090/99-71, manifestando-se no sentido de que o agente nocivo ruído não penetra só no ouvido, mas também por via óssea. Portanto, não é possível proteger completamente o trabalhador com tampões, plugues e nem mesmo capacetes, conforme exige o item da NR 06.

A matéria objeto deste recurso diz respeito a enquadramento por exposição a ruídos, em períodos posteriores a edição da Lei 9732/98, com utilização de EPI. O INSS entende que a partir desta data a utilização de EPI não permite o reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais e, as Câmaras de Julgamento, assim como as Juntas de Recursos, apresentam entendimentos divergentes sobre a questão.

Em razão da divergência de entendimentos, houve manifestação para que o Conselho Pleno uniformizasse o entendimento, tendo sido apreciados os processos dos segurados:

VICTO ÂNGELO BRAGATTO - nº 111.079.940-0; JOSÉ RUBENS DO NASCIMENTO SAMPAIO - nº 134.190.113-8; AGUINALDO BELTRÃO LOPES - nº 134.824.013-7; RAMIRO FRUTUOSO DOS SANTOS NETO - nº 0133.971.511-0;

Da apreciação dos acórdãos exarados nos processos de benefícios supracitados, concluiu o Conselho Pleno do CRPS que, o tempo de serviço do segurado para fins de enquadramento em condições especiais, a partir de 14/12/98, data em que foi editada a Lei nº 9.732/98 deverá ser avaliado independentemente do fornecimento do EPI - equipamento de proteção individual, sendo possível o reconhecimento do tempo de serviço prestado em ambiente que possua agentes nocivos, em nível superior ao limite legal de tolerância, haja vista que a simples menção ao fornecimento, não implica o afastamento da natureza especial da atividade, devendo ser efetivamente verificado se resta caracterizado ou não o tempo de serviço especial.

Isso posto, entendo que deva ser reconhecido como especial o período de trabalho do interessado, na empresa METALCON METAIS CONFORMADOS IND. E COM. LTDA, entre 01.06.07 a 22.06.10, pois trata-se de período de trabalho, em que o segurado esteve

exposto a pressão sonora de 85,7, 86,8 e 94,3 dB(A), superior ao limite legal de tolerância, conforme disciplinado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/03, e que a que a mera indicação de fornecimento de EPI não tem alcance jurídico para afastar a natureza especial de sua atividade, como demonstrado nas razões acima expendidas.

Analisando, todavia, os períodos de 13.06.01 a 31.05.04, laborado na mesma empresa, não cabe enquadramento, tendo em vista não constar informação de intensidade do agente agressivo.

Com relação ao período de 01.06.04 a 31.05.07, em que o requerente esteve exposto à pressão sonora de 85,0, 83,2 e 84,1 dB (A), não há qualquer dispositivo legal que permite o enquadramento desse período como especial, pois a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do [Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003](#), será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de oitenta e cinco dB(A), lembrando, ainda que, o mero fornecimento de equipamento de proteção individual pelo empregador não descaracteriza a insalubridade, de acordo com orientação contida no Enunciado nº 21 do CRPS e invocando-se ainda a Súmula 9ª, dos Tribunais Especiais Federais.

Assim, computando-se todos os períodos especiais, e realizando-se as conversões devidas, o recorrente conta com 35 anos, 08 meses e 26 dias, até a data da entrada do requerimento deste benefício, portanto, fazendo jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral, nos termos do Decreto nº. 3048/99, artigos 187 e 188, conforme demonstrativo juntado às fls. 112.

CONCLUSÃO: Pelo exposto, VOTO no seguinte sentido: CONHECER do recurso, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, em face do preenchimento dos requisitos necessários para a aposentadoria integral.

À GEX 21.535.12 / SÃO JOÃO DA BOA VISTA.

FBM/mg

São Paulo - SP, 23/05/2011

FLÁVIA BROWN DE MORAES
Representante das Empresas

Decisório

Nº do(a) Acórdão: 8891/2011

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Décima Terceira Junta de Recursos do CRPS, em CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LÚCIA HELENA A. I. DE ALMEIDA.

São Paulo - SP, 21/06/2011

FLÁVIA BROWN DE MORAES
Representante das Empresas

DORIENE AZEVEDO DE GÓES
Presidente
13ª JR - Décima Terceira Junta de Recursos



13ª JR - Décima Terceira Junta de Recursos

Documento:	0152.623.019-1
Tipo do Processo:	BENEFÍCIO
Unidade de Origem:	AGÊNCIA BRAGANÇA PAULISTA-APSBGP
Nº de Protocolo do Recurso:	35381.001525/2010-90
Recorrente(s):	DARLA GONCALVES CHANDERE DE OLIVEIRA
Recorrido(s):	INSS
Assunto/Espécie Benefício:	SALÁRIO MATERNIDADE
Data de Entrada no(a) JR/CRPS:	25/08/2010
Relator(a):	IRENE DOS SANTOS

Relatório

Trata-se de pedido de salário maternidade requerido em 16/08/2010, por Darla Gonçalves de Oliveira.

Pelos elementos constantes nos autos o benefício foi indeferido sob argumento de que a responsabilidade pelo pagamento do salário maternidade cabe ao empregador caso haja dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, em período compreendido entre a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Inconformada a interessada recorre contra decisão proferida, fls. 22, alegando em síntese que o empregador alega que seu contrato de trabalho era por tempo determinado, portanto, sem direito ao benefício por parte da empresa.

Em reanálise do pedido o INSS mantém o ato recorrido com base no art. 97, do Decreto 3.048/99, o qual dispõe que o salário maternidade da segurada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa.

São Paulo - SP, 22/11/2010

IRENE DOS SANTOS
Representante das Empresas

Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 2010-11-22 para sessão nº 227/2010 de 2010-12-06 às 1400

Voto

FUNDAMENTAÇÃO: face o relatório apresentado e considerando a tempestividade do recurso passamos ao mérito da questão.

De acordo com os elementos constantes nos autos a recorrente requereu a concessão de salário-maternidade que foi negado pelo Instituto que entendeu ser da responsabilidade do último empregador o pagamento do referido benefício.

Pelos elementos constantes nos autos o último vínculo de trabalho da segurada foi com contrato de experiência com término previsto para no máximo 90 dias, sob pena deste ser transformado em prazo indeterminado. Nestas condições a demissão por prazo certo é considerada como justa causa, ou seja, dispensa em decorrência de término do contrato de experiência.

A questão ora em julgamento encontra-se amparada legalmente pelo disposto no artigo 71, da Lei n.º 8.213/91, regulamento pelo art. 93, do Decreto 3048/99, o qual define:

“O salário-maternidade é devido à segurada da previdência social, durante cento e vinte dias, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista no § 3º.

A nova redação dada ao artigo 97 parágrafo único do Decreto n.º 3.048/99, pelo Decreto n.º 6.122, de 13/06/07, dispõe:

Art.97 - O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa.

Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social.”.

O argumento do INSS, de que a responsabilidade pelo pagamento recai contra o ex-empregador não pode subsistir considerando que consta na CTPS da segurada, fls. 43, contrato temporário de trabalho, por prazo máximo de 90 dias, com base na Lei 6019/74.

Nestas condições, sendo contrato de trabalho por tempo determinado, o empregador fica isento da responsabilidade do pagamento do salário maternidade, uma vez que se considera a dispensa do trabalho nestas condições por justa causa.

Dispõe o § 1º, art. 443 da CLT:

Art. 443 - O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito e por prazo determinado ou indeterminado.

§ 1º - Considera-se como de prazo determinado o contrato de trabalho cuja vigência dependa de termo prefixado ou da execução de serviços especificados ou ainda da realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada.

§ 2º - O contrato por prazo determinado só será válido em se tratando:

- a) de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo;
- b) de atividades empresariais de caráter transitório;
- c) de contrato de experiência.

Art. 445 - O contrato de trabalho por prazo determinado não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, observada a regra do art. 451.

Parágrafo único. O contrato de experiência não poderá exceder de 90 (noventa) dias.

Art. 451 - O contrato de trabalho por prazo determinado que, tácita ou expressamente, for prorrogado mais de uma vez passará a vigorar sem determinação de prazo.

Art. 456. A prova do contrato individual do trabalho será feita pelas anotações constantes da carteira profissional ou por instrumento escrito e suprida por todos os meios permitidos em direito.

Parágrafo único. A falta de prova ou inexistindo cláusula expressa e tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.

Diante das normas acima citadas, considerando que na CTPS do segurado consta registro de trabalho temporário pelo prazo Máximo de 03 meses e dentro deste prazo houve a rescisão de contrato entende este órgão julgador que nestas condições cabe ao INSS o pagamento do salário maternidade considerando que o fato gerador ocorreu quando a interessada ainda detinha qualidade de segurada da previdência social com base no art. 13, do Decreto 3048/99.

Art. 13. Mantém qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Nestas condições se a última contribuição à Previdência Social data de 26/11/2009, nos termos da legislação acima citada, é seguro afirmar que a recorrente manteve sua qualidade de segurada até 15/01/2010.

Desta forma, considerando que o fato gerador (nascimento da criança) ocorreu em 09/08/2010, dentro do prazo em que esta mantinha a qualidade de segurada, entendo que pelas normas vigentes cabe ao Instituto o pagamento do salário maternidade devido, com base no art.97, do Decreto 3048/99, supracitado.

Considerando-se ainda, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que são pacíficas quanto ao direito das beneficiárias ao salário-maternidade, enquanto mantiverem a qualidade de seguradas, independente do fato de se submeterem a qualquer vínculo empregatício:

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. ART. 15 DA LEI Nº. 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADA MANTIDA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.

2. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, àquele que deixar de exercer atividade remunerada pelo período mínimo de doze meses.

3. Durante esse período, chamado de graça, o segurado desempregado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social, a teor do art. 15, II, e § 3º, Lei nº. 8.213/91.

4. Comprovado nos autos que a segurada, ao requerer o benefício perante a autarquia, mantinha a qualidade de segurada, faz jus ao referido benefício.

5. Recurso especial improvido.

Processo - REsp 549562 / RS ; RECURSO ESPECIAL - 2003/0107853-5 - Relator(a): MIN. PAULO GALLOTTI (1115) - Órgão Julgador - T6 - SEXTA TURMA - Data do Julgamento: 25/06/2004 - Data da Publicação/Fonte DJ 24.10.2005 p. 393

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DOCUMENTOS NÃO JUNTADOS À CONTRAFÉ. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. PERÍODO DE 120 (CENTO E VINTE) MESES. TRABALHADORA URBANA. DESEMPREGADA. QUALIDADE DE SEGURADA.

(...)

4. Para fazer jus ao SALÁRIO-MATERNIDADE, a empregada urbana deve comprovar o nascimento de seu filho, bem como a qualidade de segurada do R.G.P.S.

5. A teor do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, enquanto mantiver a condição de segurada, a

desempregada faz jus ao SALÁRIO-MATERNIDADE, durante o lapso de 12 meses após a cessação das contribuições.

6. Nos termos do art. 10, II, "b", do ADCT, a proteção à maternidade foi erigida à hierarquia constitucional, uma vez que retirou do âmbito do direito potestativo do empregador a possibilidade de despedir arbitrariamente a empregada em estado gravídico. No caso de rescisão contratual, por iniciativa do empregador, em relação às empregadas que estejam protegidas pelo dispositivo acima, os períodos de garantia deverão ser indenizados e pagos juntamente com as demais parcelas rescisórias. Não há falar em bis in idem, no que tange ao pagamento do SALÁRIO-MATERNIDADE, pois não existe nos autos a prova de que tenha a empresa indenizado a apelada do pagamento das parcelas relativas ao benefício pleiteado.

7. Preenchidos os requisitos previstos na Lei nº. 8.213/91, é devido o SALÁRIO-MATERNIDADE.

8. Reexame necessário não conhecido. Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS parcialmente conhecida e improvida. Recurso adesivo provido.

Acórdão - 26 de 187 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 920204 - Processo: 2004.03.99.007689-4 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da Decisão: 29/11/2005 Documento: TRF300099826 - Fonte DJU DATA:21/12/2005 PÁGINA: 240 - Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA

Dispõe ainda o Enunciado n. 31, do CRPS – Resolução n. 02 de 07/05/2007 – “Nos períodos de que trata o art. 15, da Lei 8213/91, é devido o salário maternidade à segurada desempregada que não tenha recebido indenização por demissão sem justa causa durante a estabilidade gestacional, vedando-se, em qualquer caso, o pagamento em duplicidade.

Face o exposto, uma vez que a recorrente cumpre todos os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, não há como negar o benefício pleiteado.

CONCLUSÃO – Pelo exposto, VOTO para que se conheça do recurso, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, reconhecendo o direito da recorrente ao benefício pleiteado pago pelo INSS.

Ao INSS - GEX JUNDIAÍ - 21-526.12

IS/as

São Paulo - SP, 22/11/2010

IRENE DOS SANTOS
Representante das Empresas

Decisório

Nº do(a) Acórdão: 19177/2010

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Décima Terceira Junta de Recursos do CRPS, em CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SIMONE MARIA MARETO KASPRZAK e YONE CRISTINA DE A. GABARRÃO.

São Paulo - SP, 06/12/2010

IRENE DOS SANTOS
Representante das Empresas

DORIENE AZEVEDO DE GÓES
Presidente
13ª JR - Décima Terceira Junta de Recursos

ÂCORDÃOS 14^a JR –



14ª JR - Décima Quarta Junta de Recursos

Documento:	0514.584.823-0
Tipo do Processo:	BENEFÍCIO
Unidade de Origem:	AGÊNCIA SÃO BERNARDO DO CAMPO-APSSBCP
Nº de Protocolo do Recurso:	36216.002758/2006-06
Recorrente(s):	RAFAEL REIS DA SILVA
Recorrido(s):	INSS
Assunto/Espécie Benefício:	AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO
Data de Entrada no(a) JR/CRPS:	20/04/2010
Relator(a):	ROSELY FUENTES

Relatório

Trata-se de requerimento de Auxílio-Doença Por Acidente do Trabalho, formulado em 19/08/2005 (fls. 01).

Apresentou o requerente os seguintes documentos para identificação e comprovação de endereço: a) fl. 04 - carteira de identidade, e CPF; b) fl. 05 cartão do PIS; c) fl. 07 - certificado de reservista, e título de eleitor; d) fl. 08 - certidão de nascimento; e) – fl. 03- correspondência bancária.

Para comprovação de tempo de contribuição o segurado apresentou cópia da carteira profissional de fls. 06,

Às fls. 13, foi juntado o CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A concessão foi deferida (fls. 11).

Houve cessação em 20/03/2006, por decisão médica (fls. 21).

Não se conformando, o requerente ofertou o recurso (fls. 09), e alegou em síntese, que sofreu acidente na empresa e ficou com seqüelas no polegar direito, ele não dobra. Solicita prorrogação do benefício.

O segurado foi convocado para exame médico pericial (fl. 16/17), e não compareceu, sendo novamente convocado por edital (fl. 18/20), também não compareceu.

O INSS ofereceu contra-razões, manifestando-se, com base nos pareceres que negam a presença de incapacidade, pela manutenção de sua decisão, e não apresentação de novos elementos para modificar a decisão (fls. 22).

Os autos foram baixados em diligência para esclarecer qual a espécie

correta.

Esclareceu a Agência, que a espécie correta é auxílio doença por acidente do trabalho, espécie 91.

Os autos foram baixados em diligência (fl. 26/27) para a oitiva da Assessoria Técnico Médica deste colegiado, manifestando-se às fls. 29.

São Paulo - SP, 05/04/2011

ROSELY FUENTES
Representante dos Trabalhadores

Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 2011-04-05 para sessão nº 86/2011 de 2011-04-14 às 900

Voto

O recurso interposto é tempestivo e há legitimidade ativa.

O preceito disposto no artigo 337 combinado com artigo 78, ambos do Decreto 3048/99, condicionam a concessão do auxílio doença por acidente do trabalho, como é objeto deste recurso, a relação de acidente de trabalho, e enquanto perdurar a incapacidade.

Registra-se que na fase recursal, através de parecer fundamentado contido nos autos, o médico perito confirmou a ausência de incapacidade que justifique a manutenção do benefício, objeto deste recurso.

Tal conclusão, observe-se, foi ratificada pela assessoria técnico-médica deste Colegiado (fls. 29).

Dessa forma, não cabe a prorrogação do benefício ante a determinação dos artigos 78 e 337 do Decreto nº 3048/99.

Finalmente, não caberá recurso à instância superior nos termos do artigo 18, inciso I, da Portaria MPS nº 323, de 27/08/2007.

Pelo exposto, VOTO no sentido de, preliminarmente, CONHECER DO RECURSO, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

São Paulo - SP, 05/04/2011

ROSELY FUENTES
Representante dos Trabalhadores

Decisório

Nº do(a) Acórdão: 3747/2011

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Décima Quarta Junta de Recursos do CRPS, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: APARECIDA BUENO REIS e JOYCE ANGELI DE OLIVEIRA MATOZO.

São Paulo - SP, 14/04/2011

ROSELY FUENTES
Representante dos Trabalhadores

SIRIA CHAKIB NAHAS
Conselheiro
14ª JR - Décima Quarta Junta de Recursos



14ª JR - Décima Quarta Junta de Recursos

Documento: 0151.077.753-6
Tipo do Processo: BENEFÍCIO
Unidade de Origem: AGÊNCIA DIADEMA-APSDID
Nº de Protocolo do Recurso: 35530.005164/2009-66
Recorrente(s): DJANIRA RODRIGUES DE SOUZA
Recorrido(s): INSS
Assunto/Espécie Benefício: APOSENTADORIA POR IDADE
Data de Entrada no(a) JR/CRPS: 19/11/2009
Relator(a): ROSELY FUENTES

Relatório

Trata-se de pedido de Aposentadoria por Idade, formulado em 21/09/2009, (fls. 01).

O requerente nasceu em 01/12/1947 (fls. 05) e contava 61 anos de idade na data de entrada de seu pedido.

Indeferida a concessão por falta de período de carência (fls. 25).

Insurge-se a requerente contra a decisão, às fls. 27.

O INSS apresentou contra-razões, (fls. 31/32).

É o relatório.

São Paulo - SP, 20/01/2010

ROSELY FUENTES
Representante dos Trabalhadores

Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 2010-01-20 para sessão nº 27/2010 de 2010-02-02 às 900

Voto

O recurso interposto é tempestivo e há legitimidade ativa.

Que ante os novos recolhimentos de 10/2009 a 11/2009, (fls. 33) os elementos constantes dos autos são insuficientes para uma análise conclusiva.

Pelo exposto, VOTO no sentido de, preliminarmente, CONHECER DO RECURSO e CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, a fim de que a segurada seja convocado para se verificar tem interesse em reafirmar a DER, para quando implementou as condições para obter o benefício.

São Paulo - SP, 20/01/2010

ROSELY FUENTES
Representante dos Trabalhadores

Decisório

Nº do(a) Decisório: 171/2010

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, DECIDEM os membros da Décima Quarta Junta de Recursos do CRPS, em CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ELZA MARIA COUTO DURANTE e HENDERSON RAMOS.

São Paulo - SP, 02/02/2010

ROSELY FUENTES
Representante dos Trabalhadores

OLISON DOS REIS SILVA JUNIOR
Presidente
14ª JR - Décima Quarta Junta de Recursos



14ª JR - Décima Quarta Junta de Recursos

Documento:	0147.238.685-7
Tipo do Processo:	BENEFÍCIO
Unidade de Origem:	AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO -
ANHANGABAÚ-APSSPCV	
Nº de Protocolo do Recurso:	37292.000370/2009-65
Recorrente(s):	EDSON ALQUEJA
Recorrido(s):	INSS
Assunto/Espécie Benefício:	APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Data de Entrada no(a) JR/CRPS:	29/04/2010
Relator(a):	ROSELY FUENTES

Relatório

Trata-se de pedido de Aposentadoria por Tempo Especial formulado em 07/07/2009 (fl. 01).

Apresentou o requerente os seguintes documentos para identificação e comprovação de endereço: a) fl. 03 - carteira de identidade, e certificado de reservista; b) fl. 07 - certidão de casamento; d) fl. 05 - conta de água.

O requerente nasceu em 24/01/1966 (fl. 03) e contava com 43 anos de idade na DER (data de entrada do requerimento).

Às fls. 24/25, foi juntado o CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Para comprovação do seu tempo de contribuição apresentou cópia da “Carteira de Trabalho” original (fl. 52, envelope), ficha de filiação do sindicato (fl. 06), declaração da empresa Alumínio Irajá Ltda. (fl. 09), declaração da empresa Thermex Ind. e Com. De Vidros (fl. 14), ficha de registro de empregado (fls. 10/11) e da atividade especial, os seguintes formulários:

- 01) - fl. 08, período de período de 01/02/82 a 28/12/1985, função marcheteiro, empresa ALUMINIO IRAJÁ LTDA., DSS 8030 emitido em 18/10/2003;
- 02) - fls. 12/13, períodos de 20/02/80 a 09/05/81, função ajudante geral; 21/07/86 a 30/08/91, função ajudante geral; 01/09/91 a 31/07/95, função vidreiro C; 01/08/95 a 31/08/2006, função vidreiro B; empresa THERMEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS, (perfil profissiográfico previdenciário).

O SST – Serviço de Saúde do Trabalhador do INSS, manifestou-se quanto ao enquadramento das atividades, (fls. 27, e 39).

A empresa ALUMINIO IRAJÁ LTDA., em resposta a exigência

pericial, informa que a fonte de calor radiante na seção de baquelite, (fl. 32); bem como, a empresa THERMEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS, declara que a responsável pela emissão do perfil profissiográfico previdenciário, é a empresa FENIX, (fl. 33); por sua vez, a empresa FENIX, informa que não houve mudança de "lay out", e não é possível apresentar cópias dos levantamentos ambientais, por terem sido extraviados na mudança de local da empresa.

Sendo apurado até a DER – Data de Entrada do Requerimento um tempo especial de 11 anos, 05 meses, e 13 dias (fl. 40/41), o benefício foi indeferido por falta de tempo de contribuição, (fl. 46).

Inconformado, o requerente ofertou o recurso (fls. 48), e alegou em síntese, que sempre trabalhou em local insalubre, fabricação de vidros, como consta do ppp - perfil profissiográfico previdenciário, exposto a ruído e calor acima do limite, e entende ter direito a aposentadoria especial. Juntou fl. 49 (contagem), fl. 50 (cópia da notificação de indeferimento), 51 (credencial de representante do sindicato), fl. 52 (envelope com uma carteira profissional).

A perícia do INSS, (fl. 54) ratificou a análise anterior .

Em suas contrarrazões, (fl. 57) o INSS manteve o indeferimento, apresentando a seguinte argumentação que de acordo com a análise pericial de fl. 54, não ficou comprovada a exposição efetiva ao agente nocivo.

São Paulo - SP, 03/12/2010

ROSELY FUENTES
Representante dos Trabalhadores

Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 2010-12-03 para sessão nº 279/2010 de 2010-12-14 às 900

Voto

Preliminarmente, conheço do recurso, visto que presentes os pressupostos de legitimidade e tempestividade (não consta dos autos a ciência da decisão indeferitória).

Acerca da matéria ora debatida estabelece o artigo 3º, da Emenda Constitucional 20/98, o direito adquirido ao benefício para aqueles segurados que, até a data da publicação da emenda (16/12/1998), tiverem preenchido todos os requisitos exigidos à concessão, isto é, o mínimo de 25 anos de tempo de serviço, se do sexo feminino e 30 anos, se do masculino, conforme, ainda, o artigo 52, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

No caso em tela, o benefício foi requerido após a referida Emenda e na vigência do Decreto 3048/99, que, em seu artigo 56, estabelece ser a concessão devida mediante 35 ou 30 anos de contribuição, para o homem ou a mulher, respectivamente.

Nos termos do parágrafo 7º, do artigo 201, da Constituição Federal - que modificou o sistema de Previdência Social, estabelecendo normas de transição, inclusive quanto ao requisito idade – a concessão também será devida, de forma proporcional, àquele que, além da carência, contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período adicional de 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir os 30 ou 25 anos de contribuição (conforme exige, também, o artigo 188, daquele Decreto).

Com relação ao reconhecimento dos períodos especiais aplica-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º artigo 64, do Decreto 3048/99, que exigem a comprovação de trabalho habitual, permanente, não ocasional e não intermitente, exercido em condições especiais, com exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O parágrafo 2º do artigo 68, do mesmo diploma legal, determina para comprovação do trabalho em condições especiais, a apresentação de formulário de informações, denominado DSS 8030 ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, conforme o caso, emitido pela empresa ou preposto, acompanhado do respectivo Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, emitido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho.

No que se refere a caracterização da atividade pela categoria profissional, o entendimento é que se deve observar o direito adquirido em 28/04/1995, bem como a legislação vigente à época em que o trabalho foi exercido, levando-se em conta que quando do exercício da atividade, esta era considerada prejudicial à saúde ou a integridade física.

Portanto, os períodos de trabalho anteriores a Lei nº 9.032/95, podem ser enquadrados nos Anexos dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, independentemente de haver o direito adquirido em 28/04/95.

Após 28/04/1995, não cabe o enquadramento das categorias profissionais, de acordo com os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, para efeito de conversão do tempo de serviço especial em comum, pois se faz necessária a comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 2.172/97.

Importante salientar, também, que, em se tratando do agente físico ruído, nos termos do Enunciado nº 29, da súmula da Advocacia Geral da União, os níveis de poluição sonora a serem considerados para o enquadramento da atividade terão que ser superiores aos seguintes limites:

Até 05/03/97 - 80 dB (Anexo III, Decreto nº 53.831/64)

De 06/03/97 a 18/11/2003 - 90 dB (Anexo IV Decretos nº 2.172/97 e 3.049/99)

De 19/11/2003 em diante - 85 dB (Anexo IV, Decreto nº 3.048/99, redação Dec. 4882/03)

Partindo dessas premissas, passa-se à análise do mérito do recurso, observando-se que o recorrente pretende a conversão dos seguintes períodos:

Ref.	Empresa	Início	Fim	Fls.
01	ALUMINIO IRAJÁ LTDA.	01/02/82	28/12/1985	08
02	THERMEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS	20/02/80	09/05/81	12/13
		21/07/86	30/08/91	
		01/09/91	31/07/95	
		01/08/95	31/08/2006	

A perícia médica da autarquia enquadrando partes do período 02 - 20/02/80 a 09/05/81, 21/07/86 a 31/08/91, 29/04/95 a 31/07/95, 01/08/95 a 13/10/96, (fls. 39, 54).

Quanto ao período número 01 não houve enquadramento, sob argumentação não se caracteriza a permanência de exposição ao agente calor, junto a fonte informada (máquinas injetoras); e a parte remanescente do período 02 (14/10/96 a 31/08/2006) por não ter sido apresentado o levantamento ambiental que serviu de base para o preenchimento do perfil profissiográfico previdenciário.

Tal entendimento é compartilhado por esta Relatora e, considerando que quanto ao período 01, a ausência de laudo; e a parte remanescente do período 02 não restou comprovada a exposição ao agente agressivo, tendo em vista a declaração da empresa que não possui os levantamentos ambientais por terem sido extraviados.

Assim sendo o recorrente, comprova, até a data de entrada do requerimento (DER), 11 anos, 05 meses, e 13 dias, de acordo com a contagem de tempo de contribuição efetuada pela Agência e ratificada por esta relatora (fls.40/41) insuficiente para a concessão pretendida.

Desta decisão, caberá recurso, na forma do artigo 16, da Portaria MPS nº 323 de 27/08/2007.

Pelo exposto, VOTO no sentido de, preliminarmente, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

São Paulo - SP, 03/12/2010

ROSELY FUENTES
Representante dos Trabalhadores

Decisório

Nº do(a) Acordão: 17430/2010

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Décima Quarta Junta de Recursos do CRPS, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: APARECIDA BUENO REIS e JOYCE ANGELI DE OLIVEIRA MATOZO.

São Paulo - SP, 14/12/2010

ROSELY FUENTES
Representante dos Trabalhadores

SIRIA CHAKIB NAHAS
Conselheiro
14ª JR - Décima Quarta Junta de Recursos

ÁCORDÃOS 15^a JR –



15ª JR - Décima Quinta Junta de Recursos

Documento: 0152.244.178-3
 Tipo do Processo: BENEFÍCIO
 Unidade de Origem: AGÊNCIA JAÚ-APSJAU
 N° de Protocolo do Recurso: 35405.002707/2010-62
 Recorrente(s): ALICE DE JESUS RIBEIRO MANSÃO
 Recorrido(s): INSS
 Assunto/Espécie Benefício: APOSENTADORIA POR IDADE
 Data de Entrada no(a) JR/CRPS: 26/05/2010
 Relator(a): ARMANDO LUIZ DA SILVA

Relatório

A segurada Alice de Jesus Ribeiro Mansão interpôs recurso administrativo perante a 15ª Junta de Recursos da Previdência Social, contra o indeferimento do seu pedido de aposentadoria por idade.

O benefício foi indeferido pelo INSS sob o fundamento de que a segurada não cumpriu o período de carência exigido para a concessão do benefício pleiteado.

Ao proceder ao levantamento do período de carência implementado pela segurada (fis. 09), o INSS apurou o recolhimento de 152 (cento e cinquenta e duas) contribuições mensais, indeferindo, assim, o benefício pleiteado, o qual exigia, para o ano de 2010 (ano da DER), a carência de 174 (cento e setenta e quatro) contribuições mensais.

Inconformada com o indeferimento do benefício, a segurada interpôs o presente recurso, alegando que tem direito à concessão do benefício pleiteado.

Regularmente processado, o recurso veio a essa junta de recursos para análise e julgamento.

Este é o relatório.
 Peço inclusão em pauta.

Bauru - SP, 14/10/2010

ARMANDO LUIZ DA SILVA
 Representante do Governo

Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 2010-10-14 para sessão nº 497/2010 de 2010-10-26 às 830

Voto

Trata-se de recurso tempestivo contra o indeferimento de aposentadoria por idade, em

razão do INSS entender que a recorrente não cumpriu a carência exigida para a concessão do benefício pleiteado.

Ao proceder ao levantamento do período de carência implementado pela segurada (fls. 09), o INSS apurou o recolhimento de 152 (cento e cinquenta e duas) contribuições mensais, indeferindo, assim, o benefício pleiteado, o qual exigia, para o ano de 2010 (ano da DER), a carência de 174 (cento e setenta e quatro) contribuições mensais.

O entendimento esposado pelo INSS, em relação à carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade, está equivocado.

Com efeito, após o advento da Lei nº 10.666/2003, o posicionamento da jurisprudência dos tribunais superiores se firmou no sentido de que os requisitos de idade mínima e carência, exigidos para a concessão de aposentadoria por idade, não precisam ser cumpridos simultaneamente.

Sobre o tema em discussão, transcreve-se abaixo trecho da NOTA/CONJUR/MPS Nº 937/2007, onde tal posicionamento é esclarecido com muita propriedade:

... “**Prevaleceu o entendimento dominante na Corte Superior de que se considera dispensável a verificação simultânea dos requisitos idade e contribuições devidas, sendo aplicável a inteligência ampliada da ressalva ao direito adquirido contida nos termos do parágrafo 1º do art. 102 da Lei nº 8.213/91. Senão vejamos a Ementa do EREsp nº 551.997/RS:**

EResp nº 551.997/RS

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25, 48 E 142 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. ARTIGO 102, § 1º DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I – A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurador que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.

II – O art. 25 da Lei 8.213/91 estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano.

III – O art. 142 da Lei 8.213/91, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, restrito aos segurados urbanos inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, data da vigência da Lei, conforme tabela inserta ao referido dispositivo.

IV – A perda da qualidade de segurador, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.

V – Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária, não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Precedentes. Interpretação do artigo 102, § 1º da Lei 8.213/91.

VI – Sobre o tema, cumpre relembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, conformidade com os seus objetivos;

VII – Embargos acolhidos, para prevalecer o entendimento desta Eg. 3ª Seção no sentido de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurador.

- Eminent Relator: Ministro Gilson Dipp

- Órgão: 3ª Seção

- Data do julgamento: 27.04.2005

- Publicação: DJ de 11.05.2005 p. 162.”

Em razão do posicionamento explicitado acima, o período de carência a ser exigido para a concessão da aposentadoria por idade é aquele estabelecido para o ano em que o (a) segurador (a) implementar a idade mínima exigida.

Assim sendo, em se tratando de segurador (a) filiado (a) ao RGPS até 24/07/1991, a carência a ser cumprida é aquela prevista na tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o ano em que o (a) segurador (a) atingir a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher.

Não sendo exigível, portanto, que o (a) segurador (a) preencha os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por idade de forma simultânea, ou seja, atinja a idade mínima e implemente o período de carência no mesmo ano.

Isso significa que a idade mínima é o requisito invariável para a concessão do

benefício aposentadoria por idade, sendo variável a carência exigida, em se tratando de segurado (a) abrangido (a) pela regra de transição estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Com maestria, a NOTA/CONJUR/MPS Nº 937/2007 assim conclui tal entendimento:

...“Quanto ao prazo de carência exigível para aposentadoria por idade, se for aplicável a regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91, deverá ser observada a tabela segundo o ano do preenchimento da idade mínima, justamente porque esse é o único pressuposto para a concessão desta modalidade de benefício, ao lado da carência, que estará sendo objeto de cumprimento não necessariamente ininterrupto na forma da legislação vigente.

Entendimento diverso geraria o contra-senso de interpretarmos o elemento variável do benefício – na hipótese, o prazo de carência, variando em torno de si mesmo, ao mesmo tempo em que fosse sendo cumprido, o que não é razoável. Em última análise, a idéia da regra de transição do período de carência, conforme art. 142 da Lei nº 8.213/91, é permitir que os segurados da Previdência Social absorvam gradativamente os efeitos do novo período de carência 180 (cento e oitenta) meses, acompanhando-se a evolução etária correspondente, para que não se submetam a oscilações que não tenham condições de individualmente suportar, prestigiando o critério maior de segurança jurídica.”

Como a recorrente se filiou ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS em data anterior a 24 de julho de 1991, a ela se aplica a tabela progressiva prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Tendo a recorrente implementado a idade mínima para a concessão de aposentadoria por idade no ano de 2003, a mesma deve cumprir a carência prevista para este ano na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, a qual corresponde a 132 (cento e trinta e duas) contribuições mensais.

Como o levantamento de fls. 09 apurou o total de 152 (cento e cinquenta e duas) contribuições recolhidas, e a carência mínima exigida para a concessão do benefício, conforme a tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/91, é de 132 (cento e trinta e dois) meses de contribuição, a recorrente cumpriu a carência mínima exigida para a concessão do benefício pleiteado.

Ante o exposto, dou provimento ao presente recurso.

CONCLUSÃO – Pelo exposto, VOTO PELO CONHECIMENTO DO RECURSO para, em seu mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

À 21.523.12 – À Seção de Reconhecimento de Direitos da GEX/INSS em Bauru.

Bauru - SP, 14/10/2010

ARMANDO LUIZ DA SILVA
Representante do Governo

Decisório

Nº do(a) Acórdão: 10496/2010

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Décima Quinta Junta de Recursos do CRPS, em CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MEIRE APARECIDA CORRÊA GOMES e DALGO FERRARI.

Bauru - SP, 26/10/2010

ARMANDO LUIZ DA SILVA
Representante do Governo

SUELY APARECIDA ELOY
Presidente
15ª JR - Décima Quinta Junta de Recursos



15ª JR - Décima Quinta Junta de Recursos

Documento: 0084.470.806-2
 Tipo do Processo: BENEFÍCIO
 Unidade de Origem: AGÊNCIA ASSIS-APSASI
 N° de Protocolo do Recurso: 35375.001415/2010-15
 Recorrente(s): FRANCISCA CORDOVA
 Recorrido(s): INSS
 Assunto/Espécie Benefício: PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA
 Data de Entrada no(a) JR/CRPS: 01/06/2010
 Relator(a): ARMANDO LUIZ DA SILVA

Relatório

A beneficiária Francisca Cordova interpôs recurso administrativo perante a 15ª Junta de Recursos da Previdência Social, contra o indeferimento de seu pedido de retroação da data de início do benefício, fixada na data de entrada do requerimento, para a data do óbito do segurado instituidor da pensão.

O requerimento foi indeferido pelo INSS com fundamento no art. 76, *caput* da Lei nº 8.213/91, em razão da existência de dependente habilitada anteriormente.

Inconformada com o indeferimento, a beneficiária interpôs o presente recurso, alegando ter direito à retroação pleiteada.

Mantido o ato indeferitório, o recurso foi regularmente processado e remetido a esta junta para análise e julgamento.

É o relatório.

Peço inclusão em pauta.

Bauru - SP, 09/09/2010

ARMANDO LUIZ DA SILVA
 Representante do Governo

Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 2010-09-09 para sessão nº 423/2010 de 2010-09-21 às 830

Voto

Trata-se de recurso tempestivo contra o indeferimento de pedido de retroação da data de início do benefício, fixada na data de entrada do requerimento, para a data do óbito do segurado.

O pedido foi indeferido pelo INSS com fundamento no art. 76, *caput* da Lei nº 8.213/91.

O dispositivo em comento possui a seguinte redação:

"Art. 76. A concessão de pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação."

Em razão do óbito do segurado Nereu Branco de Cordova, ocorrido em 11/07/1989 (fis. 03), duas dependentes se habilitaram à percepção da pensão por morte previdenciária.

A primeira dependente foi Ana Maria de Oliveira, companheira do segurado falecido, que requereu o benefício em data anterior à recorrente.

A segunda dependente foi a recorrente, que requereu o benefício em 15/08/1991, sendo fixada a data de início do benefício em 15/08/1991, ou seja, na data de entrada do requerimento, estando em manutenção até a presente data.

Como a recorrente se habilitou à percepção da pensão por morte após a habilitação da outra dependente, sua habilitação somente produz efeitos a partir da data em que foi formalizada, conforme o disposto no art. 76, *caput* da Lei nº 8.213/91, razão pela qual o pedido formulado foi corretamente indeferido pelo INSS.

Com efeito, em se tratando de habilitação tardia de dependente retardatário, não há direito desse dependente à percepção das prestações anteriores à sua habilitação, mas apenas ao rateio mensal da pensão a partir do momento de sua inclusão.

"A razão encontra-se no fato de que a Previdência paga, na integralidade, o valor devido a título de pensão ao(s) herdeiro(s) habilitado(s) à pensão. O beneficiário que se habilita supervenientemente somente faz jus às prestações posteriores à sua habilitação, porque as anteriores foram satisfeitas em prol dos que antes se habilitaram. Não existe por parte da Previdência nenhum ganho ou enriquecimento sem causa" (ALENCAR, Hermes Arrais. Benefícios previdenciários. 3ª ed. São Paulo: LEUD, 2007, p. 491).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

CONCLUSÃO – Pelo exposto, VOTO PELO CONHECIMENTO DO RECURSO para, em seu mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

À 21.027.10 – APS em Assis.

Bauri - SP, 09/09/2010

ARMANDO LUIZ DA SILVA
Representante do Governo

Decisório

Nº do(a) Acórdão: 9006/2010

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Décima Quinta Junta de Recursos do CRPS, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MEIRE APARECIDA CORRÊA GOMES e DALGO FERRARI.

Bauru - SP, 21/09/2010

ARMANDO LUIZ DA SILVA
Representante do Governo

SUELY APARECIDA ELOY
Presidente
15ª JR - Décima Quinta Junta de Recursos

ÁCORDÃOS 17^a JR –



Ministério da Previdência Social
Conselho de Recursos da Previdência Social
17ª JR - Décima Sétima Junta de Recursos

Nº. de Protocolo do Recurso: 36830.002081/2011-18
Unidade de Origem: AGÊNCIA JOINVILLE
Documento: 0129.203.990-3
Recorrente: JOSE VICENTE DOS SANTOS FILHO
Recorrido: INSS
Assunto/Espécie Benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL
Relator(a): MARIA IZABEL ANDRADE SIEGEL

Relatório

Trata o presente de processo de aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em 27.03.03, por José Vicente dos Santos Filho e deferida pelo INSS com início de vigência a partir da data do requerimento, conforme carta de concessão de folhas 128 do presente.

A concessão da aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida por decisão desta 17ª Junta de Recursos e da 1ª Câmara de Julgamento do CRPS, onde através do acórdão nº 2.908/09, foram reconhecidos como atividade especial os períodos de: 13.01.78 a 08.05.90 e de 01.04.93 a 16.09.99. Administrativamente o INSS reconheceu como atividade especial o período de: 10.01.72 a 22.04.72; 02.10.72 a 10.01.73; 15.02.73 a 30.05.73; 12.06.73 a 29.12.73; 18.01.74 a 14.06.74; 02.07.74 a 23.12.74; 01.01.75 a 01.07.75; 05.12.75 a 19.01.76; 05.07.76 a 28.07.76, 06.07.92 a 30.11.92, 01.12.92 a 28.02.93; 17.09.99 a 26.03.03 e de 06.07.92 a 30.11.92.

Em 01.07.10, o segurado, através de sua procuradora, requereu a revisão da aposentadoria, solicitando que fosse alterada a espécie de 42 (aposentadoria por tempo de contribuição) em espécie 46 (aposentadoria especial) alegando que na data do requerimento já contava com mais de 25 anos de atividade sujeito a condições especiais, fls.171.

O INSS atendeu a pretensão do segurado efetuando a revisão, alterou a espécie da aposentadoria para 46 (aposentadoria especial), porém fixou a data de início do pagamento da revisão em 05.07.10, com alteração da renda mensal inicial de R\$ 1.243,39 (hum mil duzentos e quarenta e três reais e trinta e nove centavos), para R\$ 1.853,11 (hum mil oitocentos e cinquenta e três reais e onze centavos), fls.213.

Não concordando com a decisão do INSS, em relação a data do início do pagamento dos valores referente a alteração da espécie da aposentadoria, o segurado interpôs recurso a esta 17ª Junta de Recursos, solicitando que sejam pagos os valores devidos a título de aposentadoria especial, corrigidos monetariamente desde a DER.

O INSS apresentou contra razões alegando que a opção tardia manifestada pelo segurado para que lhe seja concedida a aposentadoria mais vantajosa, para a qual preencheria os requisitos na DER, é mero exercício de um direito adquirido, que não reveste a figura jurídica administrativa da renúncia a aposentadoria nem da reversão à atividade, de que trata ao artigo 181-B, do Decreto nº 3.048/99, fls.221.

Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 09/08/2011 para sessão nº 231/2011 de 24/08/2011 às 08:00.

Voto

EMENTA: APOSENTADORIA ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SEGURADO EM GOZO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NA DATA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ELE JÁ CONTAVA COM MAIS DE 25 ANOS DE ATIVIDADE EXERCIDA SOB

CONDIÇÕES ESPECIAIS. A PREVIDÊNCIA SOCIAL DEVE CONCEDER O MELHOR BENEFÍCIO A QUE O SEGURADO FIZER JUS, CABENDO AO SERVIDOR ORIENTÁ-LO NESSE SENTIDO. ENUNCIADO Nº 05 DO CRPS. DEVIDO O PAGAMENTO DA DIFERENÇA A PARTIR DA DATA DO REQUERIMENTO DA APOSENTADORIA. REFORMADA A DECISÃO DO INSS.. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

Recurso tempestivo de acordo com o artigo 305 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

O segurado em seu recurso de folhas 217/218 pretende o pagamento dos valores da revisão a partir da data do requerimento da aposentadoria, isto é, a partir 27.03.03.

O art. 5º, XXXVI, da CF/88, dispõe, *in verbis*: "*A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*". Com base nesse preceito constitucional, havendo satisfeito todos os requisitos para a concessão de uma aposentadoria especial, o direito do segurado de ter sua aposentadoria calculada nos moldes previstos para a aposentadoria especial é líquido e certo.

Embora o segurado tenha requerido uma aposentadoria por tempo de contribuição e não especial, o servidor do INSS ao conceder a aposentadoria requerida deveria ter observado que ele contava com mais de 25 anos de atividade sujeita a condições especiais e o orientado a requerer a conversão da espécie para 46 (aposentadoria especial) que é a garantia do benefício mais vantajoso, como, aliás, preceitua o Enunciado nº 5 do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS:

"A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido."

Aliás, o INSS incluiu esta mesma orientação em sua instrução normativa nº 45/2010 em seu artigo 621.

Assim sendo, em conformidade com o dispositivo legal citado, o segurado faz jus a retroação da data de início do pagamento dos valores da revisão desde a data do requerimento da aposentadoria por tempo de contribuição, pois o servidor do INSS deveria ter orientado o segurado a substituir a espécie da aposentadoria requerida.

VOTO por: Conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento.

MARIA IZABEL ANDRADE SIEGEL

Relator(a)

Decisório

Nº. do Acórdão: 8147/2011

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Décima Sétima Junta de Recursos do CRPS, em CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OSVALDO DE MELO FILHO, ALCINO CALDEIRA NETO e FERNANDO COSTA LEITE.

Florianópolis - SC, 24/08/2011

MARIA IZABEL ANDRADE SIEGEL

Relator(a)

ROSANIA COSTA

Presidente



Ministério da Previdência Social
Conselho de Recursos da Previdência Social
17ª JR - Décima Sétima Junta de Recursos

Nº. de Protocolo do Recurso: 37089.001141/2008-92
Unidade de Origem: AGÊNCIA SANTA MARIA
Documento: 0143.324.507-5
Recorrente: IRINEU DALLA CORTE
Recorrido: INSS
Assunto/Espécie Benefício: APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Relator(a): MARIA IZABEL ANDRADE SIEGEL

Relatório

Trata o presente de processo de aposentadoria por tempo de contribuição, requerida pelo segurado Irineu Dalla Corte, em 18.04.07, na condição de contribuinte individual e indeferida pelo INSS em 22.05.07 por falta de contribuição até 16-12-98 ou até a data de entrada do requerimento, fl.26.

Não concordando com o indeferimento de sua aposentadoria o segurado interpôs recurso à 18ª Junta de Recursos, alegando que possui 07 anos, 04 meses e 07 dias de tempo rural, 07 meses e 09 dias de tempo serviço militar, 15 anos, 01 mês e 15 dias em que trabalhou na Secretaria de Estado de Administração do Paraná e 12 anos, 06 meses e 21 dias de tempo de contribuição como empresário nas empresas Concretina Prê Moldados Ltda que somado totaliza 35 anos, 06 meses e 10 dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria e como contribuinte possui 55 anos.

De acordo com o provimento nº. 112, de 26 de fevereiro de 2009 vieram os autos a esta 17ª Junta de Recursos para análise e julgamento.

Com a finalidade de comprovar que exerceu a atividade rural o segurado juntou aos autos os seguintes documentos:

- Registro do Imóvel adquirido por seu pai em 07.02.62, porém, consta a profissão deste como sendo do Comércio, fl.85;
- Certidão INCRA em nome do pai do segurado referente ao período de 1966 a 1992 (2,8 hectares), fl.86;
- Cópia dos Talões do INCRA referentes aos anos de 1966; 1967; 1969; 1970; 1971; 1973; 1975/1976; 1977 e 1978, fls.87/94;
- Certificado de Alistamento e Certidão de Casamento do pai do segurado constando a qualificação profissional desse, como sendo agricultor, fls.95/96 (fora do período a ser comprovado).

Não foi apresentado nenhum documento pessoal do segurado constando a sua qualificação profissional como agricultor.

O INSS apresentou contra razões alegando que foi solicitado documentos complementares que não foram apresentados, como a certidão do Ministério do Exército, requerimento de Justificação Administrativa e original da CTC emitida em 16.12.96 e manteve a decisão recorrida, fls.102.

Da análise dos autos foi verificado que o processo não estava devidamente instruído para julgamento, razão pela qual o mesmo foi encaminhado em diligência a Agência da Previdência Social em Santa Maria /RS, retornando nesta data.

Em atendimento a diligência solicitada por esta 17ª Junta de Recursos, o INSS juntou aos autos o processo de Certidão de Tempo de Serviço, requerida em 29.01.96 (fls.01 a 38), onde o interessado havia solicitado que fosse reconhecido como tempo de contribuição o período de 20.01.64 a 20.02.78.

No processo nº 19724001.1.000452/96-0 foram reconhecidos como tempo de contribuição os períodos de 01.01.66 a 23.02.73 e de 17.12.73 a 28.02.74, totalizando, 07 anos, 04 meses e 07 dias de atividade rural (fls.34 do processo de CTC).

Foi juntada a Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Paraná/Previdência na qual consta que o interessado foi filiado a Regime Próprio de Previdência no período de 21.12.92 a 22.07.98, fls.118. Na

declaração de folhas 117, foi informado que o interessado foi admitido como servidor do Instituto Ambiental do Paraná – IAP em 20.02.78 e era vinculado ao Regime Geral de Previdência Social até 20.12.92. Esteve em licença sem vencimentos no período de 06.12.95 a 05.12.97 e para o período de 06.12.97 a 31.01.98 não houve pagamento.

O segurado possuía um processo referente ao parcelamento de débito referente aos períodos de 12/94 a 03/95 e de 04/95 a 01/03, fls.108/114, que já se encontra liquidado.

Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 09/08/2011 para sessão nº 231/2011 de 24/08/2011 às 08:00.

Voto

EMENTA: APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO. ATIVIDADE RURAL. RECONHECIDO COMO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PELO INSS E JÁ FORNECIDA UMA CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NÃO UTILIZADA PELO SEGURADO. RATIFICADO OS PERÍODOS JÁ CERTIFICADOS. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO É COMPUTADO PARA EFEITO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO JUNTO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ASSEGURADO O COMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA FINS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL. EMPRESÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO LIQUIDADO. REFORMADA A DECISÃO DO INSS. ARTIGO 52 DA LEI 8.213/91.. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

Nos termos do artigo 305 do Decreto 3.048/99, o recurso é tempestivo. Não consta dos autos a data em que o interessado teve ciência do indeferimento de sua aposentadoria.

O segurado alega em seu recurso que já conta com tempo de contribuição suficiente para justificar a concessão da aposentadoria requerida, pois possui 07 anos, 04 meses e 07 dias de tempo rural, 07 meses e 09 dias de tempo serviço militar, 15 anos, 01 mês e 15 dias em que trabalhou na Secretaria de Estado de Administração do Paraná e 12 anos, 06 meses e 21 dias de tempo de contribuição como empresário que somado totaliza 35 anos, 06 meses e 10 dias.

De acordo com a simulação do cálculo do tempo de contribuição de folhas 23, o INSS computou como tempo de contribuição os períodos de: 20.02.78 a 31.12.91 (13 anos, 10 meses e 12 dias), 01.02.03 a 31.08.03 (07 meses) e de 01.10.03 a 31.03.07 (03 anos e 06 meses), totalizando assim, 17 anos, 11 meses e 12 dias.

Com a finalidade de comprovar que exerceu atividade rural o interessado juntou aos autos vários documentos em nome de seu pai (relacionados no relatório) e o INSS em cumprimento a diligência solicitada por esta 17ª Junta de Recursos juntou o processo nº 19724001.1.00852/96-0, sendo que neste, foram reconhecidos como tempo de contribuição 07 anos, 04 meses e 07 dias, que devem ser incluídos no cálculo do tempo de contribuição do segurado.

Observe-se que no pedido de diligência de folhas 106/107, item “d”, foi dispensada a Justificação Administrativa, caso o período de atividade rural estivesse devidamente comprovado. Como o INSS não processou a J.A entende-se que não há dúvidas acerca do reconhecimento da atividade rural com relação aos períodos de 01.01.66 a 23.02.73 e de 17.12.73 a 28.02.74.

O interessado juntou aos autos a Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo ParanáPrevidência, na qual consta que o interessado esteve vinculado a Regime Próprio de Previdência Social no período de 21.12.92 a 22.07.98, porém a partir de 06.12.95 entrou em licença sem vencimentos e não retornou mais ao trabalho, razão pela qual deverá ser computado como tempo de contribuição somente o período de 21.12.92 a 05.12.95 (02 anos, 09 meses e 15 dias).

De acordo com a simulação do cálculo do tempo de contribuição de folhas 23, não foi incluído o período de 01.01.92 a 20.12.92 em que o segurado trabalhou para o IAP, neste período ele era ainda celetista, portanto, deverá ser computado como tempo de contribuição.

No período de 24.02.73 a 16.12.73 o segurado prestou serviço militar obrigatório, razão pela qual este período deverá ser incluído no cálculo de seu tempo de contribuição. A certidão emitida pelo 7º BIB, fls.32, está autenticada pelo INSS.

O segurado juntou aos autos cópia do contrato social da empresa Concretina Transportes Ltda, fls.10/12, com início de vigência a partir de 20.04.06 e da empresa Concretina Artefatos de Cimento Ltda, com início de vigência a partir de 01.11.94. O segurado era sócio administrador de ambas as empresas.

Em atendimento a diligência desta 17ª Junta de Recursos foi juntado aos autos a comprovação referente ao Parcelamento do Débito do segurado para com a Previdência Social, referente aos períodos de 12/94 a 03/95 e de 04/95 a 01/03, devidamente quitado, fls.108/114, portanto o período de 01.12.94 a 31.01.03 deverá ser incluído no cálculo do tempo de contribuição do segurado (08 anos e 02 meses).

Computando-se como tempo de contribuição os períodos de: 01.01.66 a 23.02.73 e de 17.12.73 a 28.02.74 (atividade rural); 01.01.92 a 20.12.92 (IAP – CLT); 21.12.92 a 05.12.95 (IAP – CTC – Estatutário); 24.02.73 a 16.12.73 (serviço militar obrigatório) e de 01.12.94 a 31.01.03 (empresário – parcelamento), que somado ao tempo de contribuição já reconhecido pelo INSS as folhas 23 (17 anos, 11 meses e 12 dias), o segurado implementa as condições necessárias para concessão da aposentadoria requerida na forma estabelecida pelo artigo 52 da Lei 8.213/91.

Assim sendo;

Voto por: conhecer do recurso e no mérito dar-lhe provimento.

MARIA IZABEL ANDRADE SIEGEL

Relator(a)

Decisório

Nº. do Acórdão: 8148/2011

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Décima Sétima Junta de Recursos do CRPS, em CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OSVALDO DE MELO FILHO, ALCINO CALDEIRA NETO e FERNANDO COSTA LEITE.

Florianópolis - SC, 24/08/2011

MARIA IZABEL ANDRADE SIEGEL

Relator(a)

ROSANIA COSTA

Presidente

ACORDÃOS 18^a JR –



18ª JR - Décima Oitava Junta de Recursos

Documento: 0514.049.416-3
Tipo do Processo: BENEFÍCIO
Unidade de Origem: AGÊNCIA PASSO FUNDO-APSPAS
Nº de Protocolo do Recurso: 37098.002879/2006-04
Recorrente(s): ANTONIO CARLOS MACHADO
Recorrido(s): INSS
Assunto/Espécie Benefício: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO
Data de Entrada no(a) JR/CRPS: 25/09/2007
Relator(a): JANE LÚCIA WILHELM BERWANGER

Relatório

ANTONIO CARLOS MACHADO, inconformado com o indeferimento de seu pedido de revisão de benefício de auxílio-doença, NB 514.049.416-3, requerido em 18/04/2005, interpôs recurso tempestivo às fls. à 18ª JRPS/RS.

O recorrente solicitou revisão alegando que o cálculo efetuado nos termos da Medida Provisória 242/2005 estava equivocado, porque esta MP não foi convertida em lei.

O pedido foi indeferido porque o Memorando-Circular nº 55 INSS/DIRBEN é no sentido de que deve ser mantido o benefício concedido na vigência da MPV 242/2005, nos termos nela dispostos.

Porto Alegre - RS, 26/03/2008

JANE LÚCIA WILHELM BERWANGER
Representante dos Trabalhadores

Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 2008-03-26 para sessão nº 29/2008 de 2008-04-09 às 900

Voto

Ementa: Auxílio Doença. Cálculo do Benefício nos termos da MP 242/05. Ilegalidade. Suspensão da MP por liminar em Ação Direta de Inconstitucionalidade. MP não convertida em lei. Recurso provido.

-

São requisitos para o Auxílio Doença a incapacidade para o trabalho, a qualidade de segurado, e a carência de 12 meses, exceto para doenças isentas de carência.

O Supremo Tribunal Federal, em medida liminar, suspendeu a eficácia da Medida Provisória 242, de 31 de março de 2005, que alterava a Lei 8.213/91, no que se refere à sistemática de cálculo do benefício previdenciário, conforme voto do Ministro Relator:

Tendo em vista as duas primeiras causas de pedir acima examinadas, defiro a medida liminar e suspendo, até a decisão final das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 3.467-7/DF, 3.473-1/DF e 3.505-3/DF, a eficácia da Medida Provisória nº 242, de 24 de março de 2005. Consigno que, suplantada essa óptica, cabível seria, mesmo assim, a concessão da liminar para suspender a eficácia da nova redação dada ao § 10 do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, decorrente da Medida Provisória nº 242/2005. O registro é feito considerada a submissão do tema ao Plenário. (ADIN nº 3.467-7).

Mais tarde, após rejeição da MP pelo Congresso Nacional, o STF assim decidiu:

EM 15/08/05 "1- À FOLHA 65. PROLATEI A SEGUINTE DECISÃO (...) EM 20 DE JULHO DE 2005, O PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL EDITOU O ATO DECLARATÓRIO Nº 1, COM ESTE TEOR: (...) 2- ANTE O ARQUIVAMENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA OBJETO DESTA ADI, TEM-SE O PREJUÍZO DO PEDIDO FORMULADO. EM FACE DA IDENTIDADE DE ATO NORMATIVO ATACADO, ESTA DECISÃO ALCANÇA AS ADI'S EM APENSO, DE NºS 3473/DF E 3505/DF, CUJOS REQUERENTES SÃO, RESPECTIVAMENTE, O PARTIDO DA FRENTE LIBERAL - PFL E O PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS. 3- ARQUIVE-SE, COMUNICANDO-SE ESTA DECISÃO AO SECRETÁRIO DO PLENO, TENDO EM CONTA A EXPEDIÇÃO DE PAPELETA PARA O REFERENDO DA LIMINAR DEFERIDA, ESTANDO O PROCESSO INCLUÍDO NA PAUTA DIRIGIDA PARA A SESSÃO DE 23 DE NOVEMBRO PRÓXIMO."

Com essa decisão o STF deu fim à ADIn, tendo em vista rejeição da MP no Congresso Nacional.

Portanto, que a alteração legislativa que determinava que o valor do benefício seria limitado ao valor do último salário de contribuição não poderia ter sido aplicado, porque a MP foi julgada inconstitucional, em sede de liminar e depois arquivada pelo Senado Federal;

Voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito DAR-LHE PROVIMENTO.

spr

Porto Alegre - RS, 26/03/2008

JANE LÚCIA WILHELM BERWANGER
Representante dos Trabalhadores

Decisório

Nº do(a) Acórdão: 4004/2008

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Décima Oitava Junta de Recursos do CRPS, por Unanimidade em CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ADEMIR RENATO NUNES DE SOUZA. e JULIANA PALUDO MOLINARI.

Porto Alegre - RS, 09/04/2008

JANE LÚCIA WILHELM BERWANGER PAULO HENRIQUE FLORES RIEFFEL
Representante dos Trabalhadores Presidente
18ª JR - Décima Oitava Junta de Recursos



18ª JR - Décima Oitava Junta de Recursos

Documento:	0150.330.418-0
Tipo do Processo:	BENEFÍCIO
Unidade de Origem:	AGÊNCIA SANTA CRUZ DO SUL-APSSCS
Nº de Protocolo do Recurso:	35279.001446/2010-56
Recorrente(s):	LORIS LECI WARTCHOW
Recorrido(s):	INSS
Assunto/Espécie Benefício:	APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Data de Entrada no(a) JR/CRPS:	28/06/2010
Relator(a):	JANE LÚCIA WILHELM BERWANGER

Relatório

Loris Leci Wartchow, inconformada com o indeferimento de seu pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/150.330.418-0 requerido em 17/11/2009 interpôs recurso tempestivo protocolo nº. 35279.001446/2010-56 às fls.83 e 86 à 18ª JRPS/RS. O benefício foi concedido parcialmente e o indeferimento trata do pedido de Revisão da decisão (fls. 85) interposto pela segurada.

A recorrente alega ter direito a revisão do período de atividade rural reconhecido e a conversão especial de 1998 a 2008 para receber 100% e não 75%, como vêm recebendo. Fundamenta seu pedido com base em seu trabalho em atividades rurais na infância e juventude, antes de ingressar na empresa que trabalhava até o ingresso de pedido do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Informa, no entanto, não ter mais as notas da venda de fumo para a empresa Boetcher Wartchow- Rio Pequeno, cuja existência comprovaria sua atividade laboral desenvolvida junto com sua família no regime de economia familiar rural.

Informa, ainda, que as notas da venda do fumo foram queimadas por ocasião do falecimento de seu pai e, ao solicitar as mesmas junto a referida Empresa, foi informada que esta havia encerrado a compra de fumo.

As razões de seu Pedido de Revisão de Aposentadoria deve-se ao seu quadro de saúde agravado por problemas ortopédicos crônicos acarretando despesas para seu tratamento. Ante o exposto, requer a reconsideração da decisão denegatória ao seu pedido de Revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

A Procuradoria do INSS manifesta que quanto à atividade rural já houve apreciação judicial, razão pela qual teria perdido o objeto, mas que o mesmo não ocorreu com relação à atividade especial.

Porto Alegre - RS, 22/11/2010

JANE LÚCIA WILHELM BERWANGER
Representante dos Trabalhadores

Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 2010-11-22 para sessão nº 115/2010 de 2010-12-09 às 900

Voto

O Decreto 3048/99 assim dispõe sobre o benefício:

Art. 56. A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher, observado o disposto no [art. 199-A](#).

Sobre a atividade rural dispõe a Lei de Benefícios:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

Foi informado nos autos que houve um requerimento administrativo e um processo judicial em que fora analisada a atividade rural. A sentença de fl. 98-100, bem como o acórdão de fl. 101 de que o período de atividade rural não foi integralmente computado por falta de início de prova material.

Assim, mesmo tendo sido objeto de decisão judicial, deve ser reanalisada a atividade rural, pois há novas provas nos autos. Nesse sentido, importante reproduzir entendimento de José Antonio Savaris (Curso de Direito Processual. Curitiba: Juruá, 2010. p. 87-95):

Não é adequado que se sepulte, de uma vez por todas, o direito de receber proteção social em função da certeza assegurada pela coisa julgada, quando a pessoa, na realidade, faz jus à prestação previdenciária que lhe foi negada judicialmente.

[...]

Enquanto o processo civil clássico aponta para o fechamento preponderantemente indiscutível da coisa julgada, o processo previdenciário busca apoiar-se no princípio constitucional do devido processo legal com as cores específicas da não-preclusão do direito previdenciário.

Estamos em condições de justificar a passagem do tema da coisa julgada previdenciária (segundo a prova estabelecida nos autos) ao da verdade real, para desde logo afirmar, no processo previdenciário, a primazia da busca pela verdade real sobre a coisa julgada previdenciária.

Assim, tendo o autor juntado novos documentos, não apreciados no processo judicial (pois conforme a sentença no processo somente foi juntada certidão do INCRA), bem como tendo sido reconhecida a atividade rural para o período de 27/03/72 a 01/03/81, conforme fl. 56 dos autos, não há óbice para o reconhecimento e cômputo deste período.

Os períodos de atividade especial não foram convertidos, pois conforme parecer de fl. 69-70 não são nocivos, por terem sido compensados pelo uso de equipamentos de proteção individual. Assim, não há períodos de atividade especial a serem acrescidos.

Ainda que computado período de atividade rural, conforme extrato de fl. 71-73, não conta com tempo suficiente para o benefício.

Voto por conhecer do recurso e, no mérito, em NEGAR-LHE PROVIMENTO.

JANE LÚCIA WILHELM BERWANGER
Representante dos Trabalhadores

Nº do(a) Acórdão: 15467/2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ADEMIR RENATO NUNES DE SOUZA e JULIANA PALUDO MOLINARI.

JANE LÚCIA WILHELM BERWANGER Representante dos Trabalhadores PAULO HENRIQUE FLORES RIEFFEL Presidente
18ª JR - Décima Oitava Junta de Recursos



18ª JR - Décima Oitava Junta de Recursos

Documento:	0155.194.144-6
Tipo do Processo:	BENEFÍCIO
Unidade de Origem:	AGÊNCIA PELOTAS-APSEL
Nº de Protocolo do Recurso:	37085.001057/2011-12
Recorrente(s):	CARLA BEATRIZ GAYER MOREIRA
Recorrido(s):	INSS
Assunto/Espécie Benefício:	SALÁRIO MATERNIDADE
Data de Entrada no(a) JR/CRPS:	17/03/2011
Relator(a):	TÂNIA MARIA NAZAROF PONCIANO

Relatório

CARLA BEATRIZ GAYER MOREIRA recorre tempestivamente da decisão administrativa que indeferiu seu pedido de **salário maternidade** NB 80/155.194.144-6 requerido em 040111.

Foram juntados os seguintes documentos: cópia da certidão de nascimento da filha ocorrida em 120610, cópia da CTPS 1491667 – série 001-0 RS, comprovante de situação cadastral no CPF, declaração da recorrente que a demissão foi a pedido.

O benefício foi indeferido pelo INSS porquanto a recorrente estava desempregada no fato gerador.

No recurso 37085.001057/2011-12 a requerente requer o benefício de salário maternidade alegando que a demissão foi a pedido.

Com o recurso foi juntado cópia do requerimento de seguro desemprego, cópia do termo de rescisão do contrato de trabalho, cópia da comunicação de dispensa ao Ministério do Trabalho e Emprego e pesquisa realizada para verificar se a requerente trabalhou no período de 0.06.09 a 30.04.10, pois a demissão ocorreu durante a gravidez e que restou comprovado.

Nas contrarrazões o INSS entre outras informações alega que em 12.04.11 foi realizada pesquisa in loco no estabelecimento onde a recorrente desempenhou sua atividade laboral resultando desta, a juntada dos documentos constantes em fls. 24/30 onde consta novamente que a recorrente foi dispensada sem justa causa, fl.25.

Porto Alegre - RS, 12/07/2011

TÂNIA MARIA NAZAROF PONCIANO
Representante do Governo

Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 2011-07-12 para sessão nº 201/2011 de 2011-08-02 às 1000

Voto

ISSO POSTO,

Fundamentos legais, técnicos e administrativos que sustentam o julgado:

Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa.(Nova Redação dada pelo [Decreto nº 6.122 - de 13/06/2007 – DOU DE 14/06/2007](#))

Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. .(Nova Redação dada pelo [Decreto nº 6.122 - de 13/06/2007 – DOU DE 14/06/2007](#))

Face o dispositivo legal mencionado a recorrente faz jus ao benefício de salário maternidade requerido porquanto consta em fl. 08 declaração da própria recorrente que a demissão foi a pedido.

Ao exposto,

VOTO: no sentido de conhecer do Recurso e **DAR-LHE PROVIMENTO**, reformando a decisão recorrida.

jmb

Porto Alegre - RS, 12/07/2011

TÂNIA MARIA NAZAROF PONCIANO
Representante do Governo

Decisório

Nº do(a) Acórdão: 9204/2011

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Décima Oitava Junta de Recursos do CRPS, em CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOÃO PAULO

CAMPAGNER e SALETH GROSS DESSIMON.

Porto Alegre - RS, 02/08/2011

TÂNIA MARIA NAZAROF PONCIANO	PAULO HENRIQUE FLORES RIEFFEL
Representante do Governo	Presidente
18ª JR - Décima Oitava Junta de Recursos	



18ª JR - Décima Oitava Junta de Recursos

Documento:	0142.731.833-3
Tipo do Processo:	BENEFÍCIO
Unidade de Origem:	AGÊNCIA TRÊS PASSOS-APSTPS
Nº de Protocolo do Recurso:	35296.000099/2011-17
Recorrente(s):	MARIO WINK
Recorrido(s):	INSS
Assunto/Espécie Benefício:	APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Data de Entrada no(a) JR/CRPS:	25/01/2011
Relator(a):	OLGA AMARAL DA SILVA

Relatório

MARIO WINK, tempestivamente, recorre a esta Junta de Recursos, inconformado com o **indeferimento** a seu pedido da **aposentadoria por tempo de contribuição** nº 42/142.731.833.3 requerida em 31/05/2007, data em que tinha 48 anos de idade.

O direito ao benefício não foi reconhecido, porquanto, em 16/12/98, comprovou apenas 11 anos, 04 meses e 25 dias, não atingindo o tempo de contribuição exigido, e até a data do requerimento – DER apenas 19 anos, 06 meses e 26 dias.

Processo reconstituído composto por cópias das fls.01 a 87 devido a roubo de malotes conforme despacho de fls. 97/98 da APS de Três Passos.

Ao requerer a aposentadoria apresentou Carteira do trabalho e Previdência Social para comprovar os vínculos urbanos e Requerimento de Justificação Administrativa – J.A. para comprovar a atividade rural em regime de economia familiar para o período de 03/08/72 a 30/04/87.

Para comprovar a atividade rural apresentou os seguintes documentos em nome de seu pai Alberto Winck:

Ficha de Associado do Sindicato dos trabalhadores Rurais de Três Passos de 20/05/69 com registro de nove filhos entre eles o recorrente.

Certidão do INCRA dos anos 1968 – 1971, 1972 – 1977 e 1978 – 1981;

Certidões do registro de Imóveis da comarca de Três Passos referente à aquisição de lote rural com escritura pública de compra lavrada em 21/05/58 e 23/01/68 com averbações de venda em 24/11/66 e 11/06/80 respectivamente.

Registro de Imóveis da comarca de Três Passos referente a compra de fração de terras de lote rural com escritura pública de 02/06/1980 e venda em 28/01/88.

E em nome próprio apresentou:

Certidão de Casamento de 12/09/81, onde sua profissão é de agricultor.

Certidão de Nascimento de sua filha em 02/04/1982 constando sua profissão de agricultor.

Notas Fiscais de Produtor Rural com contra notas, datadas de 20/04/81 e 25/05/82.

Ficha de Inscrição do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Três Passos de 24/09/1980 com registro de pagamento das anuidades de 1980 a 1986.

No recurso apresentado em 22/02/2008 o procurador legalmente constituído alegou que o INSS indeferiu a aposentadoria sem nenhuma explicação e fundamentação legal, que foi apresentada toda a documentação necessária para comprovar a atividade rural e urbana descreve a documentação apresentada para comprovar a atividade rural com novo requerimento de Justificação Administrativa – J.A para o período 03/08/1970 a 30/04/1987.

Às fls. 87 consta cópia despacho de encaminhamento a esta 18ª Junta de Recursos, datado de 12/03/2008, onde é mantida a decisão de indeferimento por não ter sido autorizada a realização de J.A. por julgar não existir início de prova material para o início e fim do período requerido.

Não consta nº de protocolo do recurso apresentado em 2008.

Em 24/01/2011 a procuradora legalmente constituída apresenta um requerimento solicitando informações sobre o andamento do recurso interposto em 25/02/2008.

Em despacho de encaminhamento datado de 25/01/2011 o INSS registra como protocolo do recurso o nº 35296/000099/2011-17 e mantém o indeferimento informando que a J.A. não foi autorizada porque não foram apresentados documentos para comprovação da atividade rural como marco inicial e final.

Por todos os elementos já discriminados que comprovam a atividade rural, mas não a condição de segurado especial do recorrente o que pode ser comprovado através de J.A. entendemos cabível a realização dessa para o período 03/08/70 a 31/12/1986 razão que levou a baixa do processo em diligência par o processamento da J.A.

Retorna com diligência atendida.

Porto Alegre - RS, 13/07/2011

OLGA AMARAL DA SILVA
Representante dos Trabalhadores

Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 2011-07-25 para sessão nº 207/2011 de 2011-08-08 às 900

Voto

ISTO POSTO:

Trata o presente de recurso contra o indeferimento da aposentadoria por tempo de contribuição em que está em discussão período de atividade rural.

De acordo com o Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição foi comprovado até a DER somente 19 anos, 06 meses e 26 dias se fosse considerado o período de atividade rural de 03/08/70 a 30/04/87 o tempo de contribuição total não bastaria para a concessão, pois em vista da idade do segurado, 48 anos, só caberia aposentadoria integral.

Uma vez que foi realizada Justificação Administrativa, mas não foi homologada quanto ao mérito.

Como o artigo 147 do Decreto 3.048 /99 diz:

"Art.147. Não caberá recurso da decisão da autoridade competente do Instituto Nacional do Seguro Social que considerar eficaz ou ineficaz a justificação administrativa".

Como não ficou comprovado tempo de contribuição suficiente que demonstre o direito a aposentadoria pleiteada, uma vez que os períodos de atividade rural discutidos e analisados na Justificação Administrativa não foram homologados.

Portanto, não ficando comprovado tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria, não atendendo as disposições do Artigo 56, Decreto 3048/99, que preceitua; a aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez cumprida à

carência exigida, será devida nos termos do parágrafo 7º, do artigo 201, da Constituição Federal.

E do Artigo 188, do decreto acima, que determina:

Art. 188. "O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá o direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente:

I – contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e

II – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) Trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" "a".

VOTO no sentido conhecer o recurso interposto para **negar-lhe provimento**, mantendo a decisão recorrida.

Ima

Porto Alegre - RS, 13/07/2011

OLGA AMARAL DA SILVA
Representante dos Trabalhadores

Decisório

Nº do(a) Acórdão: 9522/2011

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Décima Oitava Junta de Recursos do CRPS, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ADEMIR RENATO NUNES DE SOUZA e JULIANA PALUDO MOLINARI.

Porto Alegre - RS, 08/08/2011

OLGA AMARAL DA SILVA
Representante dos Trabalhadores

PAULO HENRIQUE FLORES RIEFFEL
Presidente
18ª JR - Décima Oitava Junta de Recursos



18ª JR - Décima Oitava Junta de Recursos

Documento: 0151.457.504-0
Tipo do Processo: BENEFÍCIO
Unidade de Origem: AGÊNCIA PORTO ALEGRE-NORTE-APSPAN
Nº de Protocolo do Recurso: 36138.001863/2010-76
Recorrente(s): MERÂNIA ISABEL TAVARES FERREIRA
Recorrido(s): INSS
Assunto/Espécie Benefício: APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Data de Entrada no(a) JR/CRPS: 27/05/2010
Relator(a): JANE LÚCIA WILHELM BERWANGER

Relatório

Merânia Isabel Tavares Ferreira, inconformada com o indeferimento de seu pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB nº. 42/151.457.504-0 requerido em 14/01010 interpôs recurso tempestivo às fls. 34 à 18ª JRPS/RS.

O benefício foi indeferido porque a recorrente não conta com tempo de contribuição suficiente, porque não foi computada atividade rural. A recorrente solicita seja visto o tempo de contribuições conforme carteiras de trabalho anexadas ao processo.

Após o recurso, a APS constatou que havia requerimento de cômputo de período de atividade rural, em que a recorrente solicitava aproveitamento de sentença judicial em que houve reconhecimento de período de agricultura para o irmão. Contudo, a APS manifesta que a recorrente deve cumprir as formalidades e apresentar documentação.

A recorrente responde que tal comprovação foi realizada nos autos do processo 42/124.845.634-0 e que caso haja necessidade, juntará novamente a documentação.

A APS, ao analisar o processo referido constatou que o período havia sido indeferido porque o pai da recorrente é empregado e que faleceu em virtude de acidente de trabalho em atividade urbana, em 1974. Que, até 1982, quando a recorrente completou 21 anos de idade, era amparada por benefício urbano, o que a desqualifica da condição de segurada especial, que o período de 31.03.73 a 02.03.74 não pode ser reconhecido pois o arrimo de família (no caso o pai) era empregado e em o período subsequente, até 1977, não poderia ser reconhecido por disposição da IN 20/07, art. 7º §4º inc. I.

Porto Alegre - RS, 28/07/2010

JANE LÚCIA WILHELM BERWANGER
Representante dos Trabalhadores

Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 2010-07-28 para sessão nº 75/2010 de 2010-08-09 às 900

Voto

O Decreto 3048/99 assim dispõe sobre o benefício:

Art. 56. A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher, observado o disposto no art. 199-A.

Quanto à possibilidade de utilizar período de atividade rural, a Lei 8.213/91 assim dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

A APS analisou o direito de computar atividade rural ora com base na legislação atual, ora com base na lei da época.

Se utilizarmos a legislação da época, nota-se que o pai da recorrente não fazia parte do grupo familiar, pois toda documentação era em nome da mãe. Assim, não se pode excluir os demais membros da família.

Com relação à lei atual, reproduzimos a norma invocada pela APS (IN 20/07):

Art. 7º§ 4º Não é segurado especial o membro de grupo familiar (somente ele) que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de: (Alterado pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 40, de 17 de julho de 2009 – DOU DE 21/7/2009)

I - benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social;

Observe-se que exclui quem tem renda superior ao salário mínimo, não importando se de natureza urbana ou rural. Se a pensão do pai da recorrente era dividida (pelo menos em parte do período) por 9 dependentes, ninguém recebia salário mínimo. Assim, esse argumento não se sustenta.

Por fim, retomando-se o disposto no §2º do art. 55 da Lei 8.213/91, observa-se que deve ser computado o período de atividade do trabalhador rural. Trata-se, notoriamente, de retroação da lei, pois a lei da época (Lei Complementar 11/71) não incluía filhos como segurados. Não há dúvida de que a recorrente trabalhou. Os documentos – para constituir início de prova material – estão em nome da mãe, que não tinha outra atividade, ou seja, que era agricultora. Assim, não resta dúvida que a

recorrente exerceu atividade rural, devendo todo período ser computado.

Verifica-se, porém, que ainda que computado o período de atividade rural, a recorrente não conta com tempo suficiente para o benefício. Conforme fl. 36-37, conta com anos, 8 meses e 10 dias. Se somado o tempo rural de 4 anos e 5 meses, nem mesmo completa 25 anos de contribuição.

PROVIMENTO. Voto por conhecer do recurso e, no mérito, em NEGAR-LHE
wp

Porto Alegre - RS, 28/07/2010

JANE LÚCIA WILHELM BERWANGER
Representante dos Trabalhadores

Decisório

Nº do(a) Acórdão: 9839/2010

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Décima Oitava Junta de Recursos do CRPS, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JULIANA PALUDO MOLINARI.

Porto Alegre - RS, 09/08/2010

JANE LÚCIA WILHELM BERWANGER Representante dos Trabalhadores PAULO HENRIQUE FLORES RIEFFEL Presidente
18ª JR - Décima Oitava Junta de Recursos



18ª JR - Décima Oitava Junta de Recursos

Documento:	0542.614.528-4
Tipo do Processo:	BENEFÍCIO
Unidade de Origem:	AGÊNCIA CARAZINHO-APSCAR
Nº de Protocolo do Recurso:	35248.000967/2011-34
Recorrente(s):	RASIP AGRO PASTORIL SA
Recorrido(s):	INSS
Assunto/Espécie Benefício:	AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO
Data de Entrada no(a) JR/CRPS:	22/03/2011
Relator(a):	ELIANA RITA MARIOTTO COLPO

Relatório

RASIP AGRO PASTORIL S.A contestando a caracterização do Nexo Técnico Profissional do benefício de **Auxílio-Doença Acidentário, sob nº: 91542614528-4 de seu empregado, o segurado OTÁVIO CORREIA**, interpõe recurso em 24.02.2011.

Às fls. iniciais dos autos constam requerimento de benefício por incapacidade e marcação da perícia médica e comprovante de requerimento e seguem cópias dos documentos do segurado acima qualificado, bem como CNIS-Cadastro Nacional de Informações Sociais do mesmo seguido de requerimento de atualização e solicitação de inscrição como contribuinte individual, sem data legível.

Das fls. 15 a 18 encontram-se notas de compra e notas de produtor rural, em nome do segurado, e a seguir entrevista rural, na qual ficou descaracterizada sua condição de segurado especial, tendo em vista exercício de mais de 120 dias por ano a atividade de diarista. Às fls. 22 consta Carta de Concessão de Auxílio-doença por Acidente do Trabalho em 13/09/2010. Em comunicação de decisão às fls. 24 encontra-se comunicação de decisão mantendo o benefício até 09/02/2011 e seguem informações do benefício com data de cessação em 21/02/2011.

Às fls. 26 a empresa RASIP AGRO PASTORIL S.A declara que através do setor de Segurança e Medicinado do Trabalho requer a alteração do do benefício de auxílio-doença de Otávio Correia, sendo que no período trabalhado de 05/04/2010 a 29/04/2010 onde atribuía a função de trabalhador rural desta empresa não tem registro de doença e ou acidente relacionado ao trabalho e anexa consulta de benefícios por incapacidade por empresa, constando o auxílio-doença acidentário de Otávio Correia e ata do Conselho de Administração da empresa e procuração outorgada pela mesma para procurador constituído nos autos.

Às fls. 35 consta despacho sobre a contestação do Nexo Profissional da empresa RASIP AGRO PASTORIL S.A., no qual a médica perita deferiu o pedido da mesma, em função de que o início do agravo deu-se no início da incapacidade em 09/08/2010 e o segurado laborou com vínculo com a mesma Empresa entre 05/04/2010 a 29/04/2010, portanto antes do referido agravo.

Enviada comunicação ao segurado para que apresentasse contrarrazões a

mesma foi devolvida por não localização e foi considerado entregue o comunicado.

A conversão não foi realizada em razão da intempestividade do pedido, sendo esta competência exclusiva do órgão julgador. Pelo exposto foi mantido o ato recorrido e enviados os autos em prosseguimento.

Porto Alegre - RS, 25/07/2011

ELIANA RITA MARIOTTO COLPO
Representante dos Trabalhadores

Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 2011-07-25 para sessão nº 206/2011 de 2011-08-04 às 1000

Voto

Tendo em vista o parecer da Assessoria Médica da 18ª junta o qual após a análise de todos os documentos e laudos médicos periciais anexados aos autos concluiu que o segurado requereu o benefício em razão de fratura do tornozelo ocorrida em 09/08/2010 e benefício requerido em 13/00/2010, em decorrência desta. A empresa contestante alega que o segurado exerceu atividade no período de 05/04/2010 a 29/04/2010, e não havendo registro de acidente do trabalho. Portanto na análise da Assessoria Técnica Médica não existem elementos para aplicação do nexo individual e o benefício do segurado pode ser concedido na espécie previdenciária (31), por doença isenta de carência.

Diante do exposto a recorrente (a empresa) ***faz jus ao que requer***, nos termos do artigo 21 da Lei 8.213/99, o qual dispõe, entre outras disposições, que:

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício

de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

§ 2º Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior.

Quanto a intempestividade não foram encontrados elementos capazes de caracterizá-la e se o fossem ou ainda forem, diante do reconhecimento do direito da recorrente cabe a relevação da mesma diante das atribuições deste colegiado, conforme a Portaria 323/2007 do Ministério da Previdência Social.

Isto posto:

VOTO pelo reconhecimento do recurso e, **ao DAR-LHE PROVIMENTO EM GRAU DE ALÇADA, REFORME-se** a decisão recorrida.

glisa

Porto Alegre - RS, 25/07/2011

ELIANA RITA MARIOTTO COLPO
Representante dos Trabalhadores

Decisório

Nº do(a) Acórdão: 9446/2011

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Décima Oitava Junta de Recursos do CRPS, em CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ACELINO ANTONIO GUEDES e LEILA LECY DE FREITAS.

Porto Alegre - RS, 04/08/2011

ELIANA RITA MARIOTTO COLPO
Representante dos Trabalhadores

PAULO HENRIQUE FLORES RIEFFEL
Presidente
18ª JR - Décima Oitava Junta de Recursos



18ª JR - Décima Oitava Junta de Recursos

Documento:	0150.993.207-8
Tipo do Processo:	BENEFÍCIO
Unidade de Origem:	AGÊNCIA TRÊS PASSOS-APSTPS
Nº de Protocolo do Recurso:	35296.000575/2010-19
Recorrente(s):	RENAN ARTHUR BUENO VALAU
Recorrido(s):	INSS
Assunto/Espécie Benefício:	AUXÍLIO-RECLUSÃO
Data de Entrada no(a) JR/CRPS:	02/08/2010
Relator(a):	JANE LÚCIA WILHELM BERWANGER

Relatório

Renan Arthur Bueno Valau, representada pela sua mãe Claudete de Souza Bueno, inconformado com o indeferimento de seu pedido de Auxílio Reclusão, NB nº. 25/150.656.154-0993.207-8 pela reclusão de Daniel Kuhn Valau, seu pai, requerido em 15/06/2010, interpôs recurso tempestivo nº35296.000575/2010-19 às fls. 28-30 à 18ª JRPS/RS.

O benefício indeferido tendo em vista que não houve a comprovação do efetivo recolhimento à prisão, devido a prisão civil, do instituidor Daniel Kuhn Valau.

Razões da alegação:

O genitor do Recorrente está preso por decretação de prisão civil, fato que não é negado pelo INSS e, portanto, o argumento utilizado pela Agência para indeferir seu pedido de benefício não deve prosperar uma vez que a norma legal prevê a prisão, sem benefício do serviço externo, caso de seu progenitor;

Alega que todos os requisitos exigidos pela Lei para concessão do benefício estão preenchidos, tendo em vista ser o Progenitor recluso possuidor da qualidade de segurado e possuir a certidão do efetivo recolhimento à prisão sem benefício externo; ser o recorrente, como filho de segurado recluso, dependente preferencial e ainda a renda se enquadra no limite previsto na lei.

Ante o exposto, requer a reforma da decisão que indeferiu pedido de Auxílio Reclusão a fim de conceder o benefício solicitado, tendo em vista estar documentalmente comprovado a necessidade e o cumprimento das condições para o deferimento do benefício.

Porto Alegre - RS, 22/11/2010

JANE LÚCIA WILHELM BERWANGER
Representante dos Trabalhadores

Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 2010-11-22 para sessão nº 115/2010 de 2010-12-09 às 900

Voto

Sobre o benefício em análise, a Lei 8.213/91 dispõe que:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

O Decreto 3.048/99 assim dispõe:

Art.116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

Nota: Valor atualizado, a partir de 26 de junho de 2010, pela Portaria MPS nº 333, de 29/6/2010, para R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos).

§ 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto.

Art. 117. O auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer detento ou recluso.

§ 1º O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de que o segurado continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente.

§ 2º No caso de fuga, o benefício será suspenso e, se houver recaptura do segurado, será restabelecido a contar da data em que esta ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de segurado.

§ 3º Se houver exercício de atividade dentro do período de fuga, o mesmo será considerado para a verificação da perda ou não da qualidade de segurado.

Optou o legislador por não levar em consideração nem a motivação da prisão (se temporária, se preventiva, se decorrente de sentença penal condenatória ou ainda se prisão civil). O fato gerador do auxílio-reclusão é o efetivo recolhimento à prisão em regime fechado ou semiaberto. Em fl. 37 consta que o segurado esteve preso desde 18 de maio de 2010. Portanto, está presente o fato gerador do benefício, até a soltura, em 16 de julho de 2010. O caráter de permanência citado pela APS (conforme parágrafo único do art. 80) está comprovado pela certidão. A permanência não significa que a prisão seja decorrente de condenação. Repita-se: o fato gerador é a prisão.

Voto por conhecer do recurso e, no mérito, em DAR-LHE PROVIMENTO.

ccm

Porto Alegre - RS, 22/11/2010

JANE LÚCIA WILHELM BERWANGER
Representante dos Trabalhadores

Decisório

Nº do(a) Acórdão: 15459/2010

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Décima Oitava Junta de Recursos do CRPS, em CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ADEMIR RENATO NUNES DE SOUZA e JULIANA PALUDO MOLINARI.

Porto Alegre - RS, 09/12/2010

JANE LÚCIA WILHELM BERWANGER	PAULO HENRIQUE FLORES RIEFFEL
Representante dos Trabalhadores	Presidente
18ª JR - Décima Oitava Junta de Recursos	



Ministério da Previdência Social
Conselho de Recursos da Previdência Social
18ª JR - Décima Oitava Junta de Recursos

Nº. de Protocolo do Recurso: 37098.002879/2006-04
 Unidade de Origem: AGÊNCIA PASSO FUNDO
 Documento: 0514.049.416-3
 Recorrente: ANTONIO CARLOS MACHADO
 Recorrido: INSS
 Assunto/Espécie Benefício: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO
 Relator(a): JANE LÚCIA WILHELM BERWANGER

Relatório

ANTONIO CARLOS MACHADO, inconformado com o indeferimento de seu pedido de revisão de benefício de auxílio-doença, NB 514.049.416-3, requerido em 18/04/2005, interpôs recurso tempestivo às fls. à 18ª JRPS/RS.

O recorrente solicitou revisão alegando que o cálculo efetuado nos termos da Medida Provisória 242/2005 estava equivocado, porque esta MP não foi convertida em lei.

O pedido foi indeferido porque o Memorando-Circular nº 55 INSS/DIRBEN é no sentido de que deve ser mantido o benefício concedido na vigência da MPV 242/2005, nos termos nela dispostos.

Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 26/03/2008 para sessão nº 29/2008 de 09/04/2008 às 09:00.

Voto

Ementa: Auxílio Doença. Cálculo do Benefício nos termos da MP. 242/05. Ilegalidade. Suspensão da MP por liminar em Ação Direta de Inconstitucionalidade. MP não convertida em lei. Recurso provido.

São requisitos para o Auxílio Doença a incapacidade para o trabalho, a qualidade de segurado, e a carência de 12 meses, exceto para doenças isentas de carência.

O Supremo Tribunal Federal, em medida liminar, suspendeu a eficácia da Medida Provisória 242, de 31 de março de 2005, que alterava a Lei 8.213/91, no que se refere à sistemática de cálculo do benefício previdenciário, conforme voto do Ministro Relator:

Tendo em vista as duas primeiras causas de pedir acima examinadas, defiro a medida liminar e suspendo, até a decisão final das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 3.467-7/DF, 3.473-1/DF e 3.505- 3/DF, a eficácia da Medida Provisória nº 242, de 24 de março de 2005. Consigno que, suplantada essa óptica, cabível seria, mesmo assim, a concessão da liminar

para suspender a eficácia da nova redação dada ao § 10 do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, decorrente da Medida Provisória nº 242/2005. O registro é feito considerada a submissão do tema ao Plenário. (ADIN nº 3.467-7).

Mais tarde, após rejeição da MP pelo Congresso Nacional, o STF assim decidiu:

EM 15/08/05 "1- À FOLHA 65. PROLATEI A SEGUINTE DECISÃO (...) EM 20 DE JULHO DE 2005, O PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL EDITOU O ATO DECLARATÓRIO Nº 1, COM ESTE TEOR: (...) 2- ANTE O ARQUIVAMENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA OBJETO DESTA ADI, TEM-SE O PREJUÍZO DO PEDIDO FORMULADO. EM FACE DA IDENTIDADE DE ATO NORMATIVO ATACADO, ESTA DECISÃO ALCANÇA AS ADIS EM APENSO, DE NºS 3473/DF E 3505/DF, CUJOS REQUERENTES SÃO, RESPECTIVAMENTE, O PARTIDO DA FRENTE LIBERAL - PFL E O PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS. 3- ARQUIVE-SE, COMUNICANDO-SE ESTA DECISÃO AO SECRETÁRIO DO PLENO, TENDO EM CONTA A EXPEDIÇÃO DE PAPELETA PARA O REFERENDO DA LIMINAR DEFERIDA, ESTANDO O PROCESSO INCLUÍDO NA PAUTA DIRIGIDA PARA A SESSÃO DE 23 DE NOVEMBRO PRÓXIMO."

Com essa decisão o STF deu fim à ADIn, tendo em vista rejeição da MP no Congresso Nacional.

Portanto, que a alteração legislativa que determinava que o valor do benefício seria limitado ao valor do último salário de contribuição não poderia ter sido aplicado, porque a MP foi julgada inconstitucional, em sede de liminar e depois arquivada pelo Senado Federal;

Voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito DAR-LHE PROVIMENTO.

spr

JANE LÚCIA WILHELM BERWANGER
Relator(a)

Decisório

Nº. do Acórdão: 4004/2008

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Décima Oitava Junta de Recursos do CRPS, por Unanimidade em CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ADEMIR RENATO NUNES DE SOUZA. e JULIANA PALUDO MOLINARI.

Porto Alegre - RS, 09/04/2008

PAULO HENRIQUE FLORES RIEFFEL
Presidente



Ministério da Previdência Social
Conselho de Recursos da Previdência Social
18ª JR - Décima Oitava Junta de Recursos

Nº. de Protocolo do Recurso: 35242.001095/2009-67
Unidade de Origem: AGÊNCIA BENTO GONÇALVES
Documento: 0518.575.231-5
Recorrente: ADILES DIAS KULINSKI
Recorrido: INSS
Assunto/Espécie Benefício: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO
Relator(a): ADEMIR RENATO NUNES DE SOUZA

Relatório

Adiles Dias Kulinski recorre a esta Junta de Recursos inconformada com a cessação em 25.09.2009, do auxílio-doença nº 31/518.575.231-5, iniciado em 17.10.2006.

Recurso protocolado sob o nº 35242.001095/2009-67, alegando que não tem condições de exercer suas atividades. Anexos laudos e atestados médicos para comprovar a incapacidade. Solicita revisão do resultado.

Processo instruído sem a juntada carta de comunicação de cessação do benefício, tampouco, assinada pela segurada tomando ciência da decisão. Agendou data para impetrar recurso em 09.11.2009. A ausência de documento registrando a data da ciência da decisão, outorga ao recurso situação de tempestivo.

Em 09.11.2009, na Agência da Previdência Social de origem é assentada a seguinte síntese; segurada alega que não possui condições de exercer atividades laborais. Inconformada com a decisão médico-pericial solicitou revisão daquele ato.

Em 26.04.2010, desta Junta de Recursos derivou diligência prévia para análise médica do processo, visto os efeitos da Portaria MPS/SE nº 2.055/2009, e do memorando-circular conjunto 1/DIRSAT/DIRBEN/2010, de disciplinamento sobre análise dos processos que versam sobre matéria médica.

Em 01.02.2011, folha 30, assentado que a recorrente foi convocada para junta Médica, tomou ciência, porém não compareceu na data agendada. Verificado que a segurada encontra-se com benefício em manutenção, por determinação judicial. Dados do benefício; DER (*data da entrada do requerimento*), em 19.04.2010, DIB (*data do início do benefício*) em 22.06.2010.

Em 04.02.2011, folha 32, nova análise do processo, informando que em 17.01.2011, recorrente tomou ciência da data agendada para perícia do recurso, no entanto não compareceu. Ademais restou constatado que a interessada obteve reativação do benefício nº 31/540.522.402-9, por determinação judicial.

Desta Junta de Recursos derivou diligência para atendimento de solicitação médica, ou seja, convocar segurada a apresentar, ASO (*atestado de Saúde do Trabalhador*) de retorno ao trabalho e cópia do prontuário médico completo posterior a setembro/2009. Retornou sem o adequado atendimento.

Reanalisada na Assessoria Técnica Médica desta Junta de Recursos restou concluído que não houve atendimento da diligência, pois, não foi juntado prontuário médico nem houve a comprovação da incapacidade. Assim concluiu que a segurada estava apta na data da cessação do benefício.

Inclusão em Pauta

Processo: 0518.575.231-5

1/3

Incluído em Pauta no dia 08/07/2011 para sessão nº 207/2011 de 08/08/2011 às 09:00.

Voto

EMENTA: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. CESSADO NA AGÊNCIA DO INSS DE ORIGEM, CONCLUSÃO MÉDICO-PERICIAL. LEGISLAÇÃO BASE, LEI 8.213/91, ARTIGO 59, DECRETO 3.048/99, ARTIGOS 71 E 78. NÃO COMPROVADO O DIREITO REQUERIDO. MANTIDA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

ISTO POSTO:

Fundamentos legais, técnicos ou administrativos que sustentam razões ao julgado.

- artigo 59, da Lei 8.213/91, *(ou seu correspondente no artigo 71, do Decreto 3.048/99)*, que assim dispõe; o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

- artigo 78, do Decreto 3048/99, que assim preceitua, o auxílio-doença cessa, com a recuperação da capacidade do segurado para o trabalho.

- conclusão médico-pericial proferida na instância administrativa do recorrido cessando o benefício, na data acima referida, corroborada pelo parecer da Assessoria Técnica Médica desta Junta de Recursos, após análise dos autos.

- trata-se de recurso tempestivo, cujos elementos apresentados não atendem condições para prorrogação do benefício, conforme parecer técnico médico.

- artigo 18, da Portaria nº MPS 323/2007, alterada pela Portaria nº MPS 311/2009, que assim dispõe; constitui alçada das Juntas de Recursos, não comportando recurso à instância superior, a decisão colegiada, fundamentada exclusivamente em matéria médica, quando os laudos ou pareceres emitidos pela Assessoria Técnica Médica da Junta de Recursos e dos Médicos Peritos do INSS apresentam resultados convergentes.

VOTO no sentido de *conhecer do recurso* para no mérito e em *grau de alçada negar-lhe provimento*, mantendo a decisão recorrida.

Ima

ADEMIR RENATO NUNES DE SOUZA

Relator(a)

Decisório

Nº. do Acórdão: 9461/2011

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Décima Oitava Junta de Recursos do CRPS, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JULIANA PALUDO MOLINARI e OLGA AMARAL DA SILVA.

Porto Alegre - RS, 08/08/2011

ADEMIR RENATO NUNES DE SOUZA	PAULO HENRIQUE FLORES RIEFFEL
Relator(a)	Presidente



Ministério da Previdência Social
Conselho de Recursos da Previdência Social
18ª JR - Décima Oitava Junta de Recursos

Nº. de Protocolo do Recurso: 37085.001057/2011-12
 Unidade de Origem: AGÊNCIA PELOTAS
 Documento: 0155.194.144-6
 Recorrente: CARLA BEATRIZ GAYER MOREIRA
 Recorrido: INSS
 Assunto/Espécie Benefício: SALÁRIO MATERNIDADE
 Relator(a): TÂNIA MARIA NAZAROF PONCIANO

Relatório

CARLA BEATRIZ GAYER MOREIRA recorre tempestivamente da decisão administrativa que indeferiu seu pedido de **salário maternidade** NB 80/155.194.144-6 requerido em 040111.

Foram juntados os seguintes documentos: cópia da certidão de nascimento da filha ocorrida em 120610, cópia da CTPS 1491667 – série 001-0 RS, comprovante de situação cadastral no CPF, declaração da recorrente que a demissão foi a pedido.

O benefício foi indeferido pelo INSS porquanto a recorrente estava desempregada no fato gerador.

No recurso 37085.001057/2011-12 a requerente requer o benefício de salário maternidade alegando que a demissão foi a pedido.

Com o recurso foi juntado cópia do requerimento de seguro desemprego, cópia do termo de rescisão do contrato de trabalho, cópia da comunicação de dispensa ao Ministério do Trabalho e Emprego e pesquisa realizada para verificar se a requerente trabalhou no período de 0.06.09 a 30.04.10, pois a demissão ocorreu durante a gravidez e que restou comprovado.

Nas contrarrazões o INSS entre outras informações alega que em 12.04.11 foi realizada pesquisa in loco no estabelecimento onde a recorrente desempenhou sua atividade laboral resultando desta, a juntada dos documentos constantes em fls. 24/30 onde consta novamente que a recorrente foi dispensada sem justa causa, fl.25.

Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 12/07/2011 para sessão nº 201/2011 de 02/08/2011 às 10:00.

Voto

EMENTA: SALÁRIO MATERNIDADE. CABE O RECORRIDO, POIS HÁ NOS AUTOS DOCUMENTO QUE NOS INFORMA QUE A DEMISSÃO FOI A PEDIDO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 97 DO DECRETO Nº 3048/99. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

ISSO POSTO,

Fundamentos legais, técnicos e administrativos que sustentam o julgado:

Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa.(Nova Redação dada pelo [Decreto nº 6.122 - de 13/06/2007 – DOU DE 14/06/2007](#))

Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. .(Nova Redação dada pelo [Decreto nº 6.122 - de 13/06/2007 – DOU DE 14/06/2007](#))

Face o dispositivo legal mencionado a recorrente faz jus ao benefício de salário maternidade requerido porquanto consta em fl. 08 declaração da própria recorrente que a demissão foi a pedido.

Ao exposto,

VOTO: no sentido de conhecer do Recurso e **DAR-LHE PROVIMENTO**, reformando a decisão recorrida.

jymb

TÂNIA MARIA NAZAROF PONCIANO

Relator(a)

Decisório

Nº. do Acórdão: 9204/2011

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Décima Oitava Junta de Recursos do CRPS, em CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOÃO PAULO CAMPAGNER e SALETH GROSS DESSIMON.

Porto Alegre - RS, 02/08/2011

TÂNIA MARIA NAZAROF PONCIANO PAULO HENRIQUE FLORES RIEFFEL

Relator(a)

Presidente



Ministério da Previdência Social
Conselho de Recursos da Previdência Social
18ª JR - Décima Oitava Junta de Recursos

Nº. de Protocolo do Recurso: 35248.000967/2011-34
 Unidade de Origem: AGÊNCIA CARAZINHO
 Documento: 0542.614.528-4
 Recorrente: RASIP AGRO PASTORIL SA
 Recorrido: INSS
 Assunto/Espécie Benefício: AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO
 Relator(a): ELIANA RITA MARIOTTO COLPO

Relatório

RASIP AGRO PASTORIL S.A contestando a caracterização do Nexo Técnico Profissional do benefício de **Auxílio-Doença Acidentário, sob nº: 91542614528-4 de seu empregado, o segurado OTÁVIO CORREIA**, interpõe recurso em 24.02.2011.

As fls. iniciais dos autos constam requerimento de benefício por incapacidade e marcação da perícia médica e comprovante de requerimento e seguem cópias dos documentos do segurado acima qualificado, bem como CNIS-Cadastro Nacional de Informações Sociais do mesmo seguido de requerimento de atualização e solicitação de inscrição como contribuinte individual, sem data legível.

Das fls. 15 a 18 encontram-se notas de compra e notas de produtor rural, em nome do segurado, e a seguir entrevista rural, na qual ficou descaracterizada sua condição de segurado especial, tendo em vista exercício de mais de 120 dias por ano a atividade de diarista. As fls. 22 consta Carta de Concessão de Auxílio-doença por Acidente do Trabalho em 13/09/2010. Em comunicação de decisão às fls. 24 encontra-se comunicação de decisão mantendo o benefício até 09/02/2011 e seguem informações do benefício com data de cessação em 21/02/2011.

As fls. 26 a empresa RASIP AGRO PASTORIL S.A declara que através do setor de Segurança e Medicina do Trabalho requer a alteração do do benefício de auxílio-doença de Otávio Correia, sendo que no período trabalhado de 05/04/2010 a 29/04/2010 onde atribuía a função de trabalhador rural desta empresa não tem registro de doença e ou acidente relacionado ao trabalho e anexa consulta de benefícios por incapacidade por empresa, constando o auxílio-doença acidentário de Otávio Correia e ata do Conselho de Administração da empresa e procuração outorgada pela mesma para procurador constituído nos autos.

As fls. 35 consta despacho sobre a contestação do Nexo Profissional da empresa RASIP AGRO PASTORIL S.A., no qual a médica perita deferiu o pedido da mesma, em função de que o início do agravo deu-se no início da incapacidade em 09/08/2010 e o segurado laborou com vínculo com a mesma Empresa entre 05/04/2010 a 29/04/2010, portanto antes do referido agravo.

Enviada comunicação ao segurado para que apresentasse contrarrazões a mesma foi devolvida por não localização e foi considerado entregue o comunicado.

A conversão não foi realizada em razão da intempestividade do pedido, sendo esta competência exclusiva do órgão julgador. Pelo exposto foi mantido o ato recorrido e enviados os autos em prosseguimento.

Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 25/07/2011 para sessão nº 206/2011 de 04/08/2011 às 10:00.

Voto

EMENTA: AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO. RECURSO PROVIDO POR NÃO COMPROVAÇÃO DO NTEP-NEXO TÉCNICO INDIVIDUAL ENTRE O PERÍODO DE LABOR NA EMPRESA E O ACIDENTE MOTIVADOR DO BENEFÍCIO, COM BASE NO ARTIGO 21 DA LEI 8.213/91. . RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

Tendo em vista o parecer da Assessoria Médica da 18ª junta o qual após a análise de todos os documentos e laudos médicos periciais anexados aos autos concluiu que o segurado requereu o benefício em razão de fratura do tornozelo ocorrida em 09/08/2010 e benefício requerido em 13/00/2010, em decorrência desta. A empresa contestante alega que o segurado exerceu atividade no período de 05/04/2010 a 29/04/2010, e não havendo registro de acidente do trabalho. Portanto na análise da Assessoria Técnica Médica não existem elementos para aplicação do nexo individual e o benefício do segurado pode ser concedido na espécie previdenciária (31), por doença isenta de carência.

Diante do exposto a recorrente (a empresa)*faz jus ao que requer*, nos termos do artigo 21 da Lei 8.213/99, o qual dispõe, entre outras disposições, que:

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

§ 2º Não é considerada agraviação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior.

Quanto a intempestividade não foram encontrados elementos capazes de caracterizá-la e se o fossem ou ainda forem, diante do reconhecimento do direito da recorrente cabe a relevação da mesma diante das atribuições deste colegiado, conforme a Portaria 323/2007 do Ministério da Previdência Social.

Isto posto:

VOTO pelo conhecimento do recurso e, ao DAR-LHE PROVIMENTO EM GRAU DE ALÇADA, REFORME-se a decisão recorrida.

glsa

ELIANA RITA MARIOTTO COLPO

Relator(a)

Decisório

Nº. do Acórdão: 9446/2011

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Décima Oitava Junta de Recursos do CRPS, em CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ACELINO ANTONIO GUEDES e LEILA LECY DE FREITAS.

Porto Alegre - RS, 04/08/2011

ELIANA RITA MARIOTTO COLPO PAULO HENRIQUE FLORES RIEFFEL

Relator(a)

Presidente

CÂMARAS DE JULGAMENTO



Ministério da Previdência Social
Conselho de Recursos da Previdência Social
01ª CaJ - Primeira Câmara de Julgamento

Nº. de Protocolo do Recurso: 37333.001652/2009-56
Unidade de Origem: AGÊNCIA ARARIPINA
Documento: 0149.108.571-9
Recorrente: INSS
Recorrido: JOSEFA AVILINA DE OLIVEIRA/Vigésima Primeira Junta de Recursos
Assunto/Espécie Benefício: PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA
Relator(a): CARMEM BATISTA ROCHA RIBEIRO

Relatório

Recurso impetrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra decisão proferida no acórdão de nº. 3408 de 08/04/10, pela 21ª Junta de Recursos que deu provimento ao recurso da requerente.

Trata-se de benefício de pensão por morte previdenciária de nº.21/149.108.571-9 requerida em 20/03/09, pela Sra. Josefa Avilina de Oliveira na condição de cônjuge do Sr. Francisco Raimundo Oliveira, falecido em 17/01/09.

Para fazer prova de seu direito apresentou cópia de certidão de óbito do “de cujus” e Cópia da certidão de casamento constando data de nascimento do segurado em 26/06/26 (fl.0/05).

Informação de benefício de aposentadoria por idade em nome do segurado, concedida em 09/10/90 (fl.18).

O benefício foi indeferido em razão da data de nascimento do segurado e a data de concessão do seu benefício (fls. 30/31).

Recorreu a Junta de Recursos (fl.28) solicitando a concessão do benefício.

A 21ª JR deu provimento ao recurso da requerente considerando que o benefício do segurado estava em manutenção na data do óbito acórdão nº. 3408 de 08/04/10 (fls.42/44).

Em seu recurso a uma das Câmaras de Julgamento do CRPS o INSS alega o benefício de aposentadoria por idade concedida ao segurado foi indevido, pois que na data do requerimento o segurado não contava com 65 anos de idade, idade esta exigida pelo art.46 do Dec. 83.080/79 em vigor na data da concessão. (fls.46/47).

A requerente por sua vez alega que não pode ser prejudicada, pois que é legítima beneficiária do “de cujus” e que na data do requerimento seu esposo comprovou a idade exigida, tanto que foi-lhe concedido o benefício. (fls. 52/54).

Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 07/01/2011 para sessão nº 36/2011 de 18/01/2011 às 09:00.

Voto

EMENTA: PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE DEPENDENTE. EXIGÊNCIA ATENDIDA. ART. 16 E 103-A DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPS APROVADO PELO DEC. 3.048/99. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Recurso tempestivo.

Ressalta – se que, para o benefício de pensão por morte não é exigido carência, e sim a qualidade de segurado, na data do fato gerador do benefício (óbito) conforme disciplinado pelo Art. 105 do RPS aprovado pelo Dec. 3048/99, a saber “ a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes **do segurado** que falecer, aposentado ou não”, (grifo nosso)

Busca a requerente o reconhecimento da qualidade de dependente do segurado do instituidor, na condição de cônjuge , nos termos do art. 16 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048 de 06/05/99.

No presente caso, além da comprovação da qualidade de segurado deve ser comprovada a qualidade de dependente.

Observa-se dos autos que o segurado era beneficiário da previdência Social na condição de aposentado comprovando assim sua condição de segurado, na data do fato gerador do benefício.

Em que pese às alegações do INSS de que o benefício do segurado foi concedido irregularmente, vez que o mesmo não possuía a idade de 65 anos na data do requerimento, a de se observar o disposto no art. 103-A da Lei 8.213 de 24/07/91, a saber: “O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé”.

Tendo em vista que o benefício foi concedido em 1990 e mantido regularmente até a data do óbito do segurado, não sendo comprovado que a concessão indevida segundo o INSS resultou de atos fraudulentos do ex-segurado.

Não pode o INSS negar o benefício de pensão a legítima beneficiária por constatar irregularidade na concessão “post mortem”, pois que, no caso, torna-se impossível a obediência ao princípio do contraditório.

Face ao exposto, voto no sentido de conhecermos do recurso da INSS para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

CARMEM BATISTA ROCHA RIBEIRO
Relator(a)

Decisório

Nº. do Acórdão: 576/2011

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Primeira Câmara de Julgamento do CRPS, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento, as Conselheiras: BRUNA CABRAL DA SILVA e VERA LÚCIA SILVEIRA ELOI.

Brasília - DF, 18/01/2011

CARMEM BATISTA ROCHA RIBEIRO
Relator(a)

ISAURA MOREIRA PIRES
Presidente



Ministério da Previdência Social
Conselho de Recursos da Previdência Social
01ª CaJ - Primeira Câmara de Julgamento

Nº. de Protocolo do Recurso: 37307.025009/2009-35
Unidade de Origem: RETAGUARDA/BENEFÍCIOS - AGÊNCIA SANTO ANDRÉ
Documento: 0150.037.291-6
Recorrente: INSS
Recorrido: MANOEL HORTENCIO LIMA/Décima Terceira Junta de Recursos
Assunto/Espécie Benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL
Relator(a): MARIA DE FÁTIMA COSTA DA SILVA

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra a decisão da 13ª Junta de Recursos/SP que deu provimento ao recurso do Senhor Manoel Hortencio Lima, em 16.12.2009.

Em 22.05.2009 O interessado, com 48 anos de idade, requereu ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social o benefício Aposentadoria Especial, quando apresentou entre outros documentos:

- 1) PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresas:
 - 1.1) Suzano Bahia Sul Papel e Celulose, período de 23.05.79 a 18.04.80, no cargo de ajudante geral, alegando exposição a ruído de 84 dB(A) (fls.03/04).
 - 1.2) Frigobrás Cia Brasileira de Frigoríficos, período de 09.02.83 a 06.11.85, no cargo de ajudante de produção, alegando exposição a ruído de 96 d(A) (fls.05/06). Enquadrado pelo INSS, fls.13/14.
 - 1.3) TUPY S/A, períodos de 10.12.85 a 31.01.03, no cargo de rebarbador de blocos e cabeçotes, e de 01.03.07 a 16.02.09, como operador qualificado, alegando exposição a ruído de 91 dB(A) nos períodos de 10.12.85 a 23.08.00 e de 24.08.00 a 17.06.02; ruído 93 dB(A) no período de 18.06.02 a 31.08.04; ruído 93,6 dB(A) no período de 01.09.04 a 16.02.09 e a poeiras respiráveis, ferro, zinco e manganês no período de 01.09.04 a 16.02.09 (fls.07/09). De 10.12.85 a 03.12.98, enquadrado pelo INSS, fls.13/14.

Os autos foram encaminhados a Perícia Médica, que enquadrou os períodos de 09.02.83 a 06.11.85, ruído, código 1.1.5, anexo I; e de 10.12.85 a 03.12.98, ruído, código 2.0.5; deixando de enquadrar os períodos de 23.05.79 a 18.04.80 e de 04.12.98 a 16.02.09, com justificativas para o período de 04.12.98 a 06.02.09, uso do EPI (fls.13/14).

O INSS realizou resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, apurando até 16.02.09 – 15 anos, 08 meses e 22 dias e indeferiu o pedido por falta de tempo de contribuição – atividades descritas nos DSS 8030 e Laudos Técnicos não foram consideradas especiais pela Perícia Médica (fls.15/17).

O interessado recorreu a 13ª Junta de Recursos (fls.18).

A Egrégia 13ª Junta de Recursos, após parecer de sua ATM, enquadrou o período de 04.12.98 até a DER - Data de Entrada do Requerimento, e pelo Acórdão 25145/2009, deu provimento ao seu recurso, em 16.12.2009 (fls.20/26).

A Seção de Reconhecimento de Direitos solicitou a emissão de Parecer Técnico Fundamentado à SST – Seção de Saúde do Trabalhador, que retificou o entendimento da JRPS, para o período de 04.12.98 a 16.02.09, com justificativa de EPI eficaz (fls.27/28).

Inconformado, recorre o INSS as Câmaras de Julgamento, solicitando a reforma da decisão (fls.23/32).

O interessado não apresentou contrarrazões.

Consulta ao CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls.36).

É o relatório.

Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 03/01/2011 para sessão nº 29/2011 de 12/01/2011 às 10:30.

Voto

EMENTA: APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DO TEMPO MÍNIMO DE TRABALHO, NOS TERMOS DO ART. 64 DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPS, APROVADO PELO DECRETO Nº 3.048 DE 1999. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Recurso tempestivo.

Conforme disposto no art. 64, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

A controvérsia gira em torno do período de 04.12.98 a 16.02.2009, que foi desconsiderado pela Seção de Saúde do Trabalhador, pelo uso do EPI, porém, de acordo como Enunciado nº 21 deste Conselho, *o simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho*, entendimento esse corroborado pela Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, que assim dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Assim, entende esta Relatora devido o enquadramento também do período de 04.12.98 a 16.02.2009.

Dessa forma, com a inclusão do acréscimo da conversão dos períodos como especiais, o segurado implementou o tempo de contribuição necessário à obtenção do benefício na forma do disposto no artigo 64 do RPS.

Pelo exposto, VOTO no sentido de **CONHECER DO RECURSO DO INSS**, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MARIA DE FÁTIMA COSTA DA SILVA

Relator(a)

Decisório

Nº. do Acórdão: 295/2011

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Primeira Câmara de Julgamento do CRPS, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento, as Conselheiras: NÁDIA CRISTINA PAULO DOS SANTOS PAIVA e NÁDIA DE CASTRO AMARAL FRANCO WALLER.

Brasília - DF, 12/01/2011

MARIA DE FÁTIMA COSTA DA SILVA
Relator(a)

ISAURA MOREIRA PIRES
Presidente



Ministério da Previdência Social
Conselho de Recursos da Previdência Social
01ª CaJ - Primeira Câmara de Julgamento

Nº. de Protocolo do Recurso: 36418.006421/2007-74
Unidade de Origem: AGÊNCIA PADRE MIGUEL
Documento: 0118.249.142-9
Recorrente: INSS
Recorrido: JOSÉ FARIA DA SILVA MACHADO/Décima Junta de Recursos
Assunto/Espécie Benefício: APOSENTADORIA POR IDADE
Relator(a): NEURACY CUNHA CÂMARA

Relatório

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS recorre contra decisão, unânime, proferida em 23/08/2010 pela E. 10ª Junta de Recursos da Previdência Social do estado do Rio de Janeiro - JRPS/RJ que deu provimento ao pedido de Aposentadoria por Idade (Urbana), formulado pelo Sr. José Faria da Silva Machado.

Benefício requerido em 06/10/2000 contando, o segurado, com 65 anos de idade (fls. 01).

Após análise da documentação apresentada, a Autarquia Previdenciária apurou, inicialmente, 21 anos, 01 mês e 17 dias de contribuição até 15/06/96 (data da última contribuição), ocasionando o indeferimento do pedido em virtude de perda da qualidade de segurado (fls. 22/26).

Refeito cálculo de tempo de contribuição do interessado, pelo INSS, finalizando em 153 contribuições, fls. 45/46.

Apresentado recurso à Junta de Recursos da Previdência Social – JRPS (fls. 30), o qual foi provido pela E. 10ª JRPS, fls.84/85.

O INSS interpôs recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS alegando que entre a data da saída do último vínculo empregatício e a data em que o segurado completou 65 anos de idade, houve perda da qualidade de segurado, conforme o contido no Decreto nº 3.048/99, artigo 13, inciso II. Assim, requer a reforma da decisão recorrida (fls.87/88).

Contrarrrazões do interessado, às fls.90, pugnando pela manutenção da decisão recorrida.

Processo recebido no CRPS em 16/09/2010, fls. 92v.

INFBEN informa que o interessado encontra-se aposentado desde 09/10/2007, fls. 37.

É o relatório.

Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 15/12/2010 para sessão nº 15/2011 de 10/01/2011 às 09:30.

Voto

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE. RESTOU COMPROVADA A CARÊNCIA NECESSÁRIA À OBTENÇÃO DA ESPÉCIE NA FORMA DISPOSTA NO ARTIGO 182 DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, APROVADO PELO DECRETO Nº 3.048/99. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE

Recurso apresentado tempestivamente na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 305 do Regulamento da Previdência Social-RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048, de 06 de maio de 1999, com alterações.

O presente benefício de Aposentadoria por Idade (URBANA) foi requerido em 06/10/2000 contando, o postulante, com 65 anos de idade (fls. 01).

Conforme se verifica nos autos o INSS reconheceu que o interessado comprovou 153 contribuições.

Levando-se em consideração que o interessado implementou o requisito idade em 15/11/99, a carência necessária à obtenção da espécie, na forma prevista no artigo 182 do RPS, é de 108 meses de contribuição, portanto, faz jus ao postulado de acordo com a orientação fixada na NOTA/CONJUR/MPS/Nº 937/2007, a partir da vigência da Lei nº 10.666/2003.

Pelo exposto, preliminarmente, VOTO, no sentido de, conhecer do recurso do INSS, para, no mérito, DAR-LHE provimento PARCIAL.

NEURACY CUNHA CÂMARA

Relator(a)

Decisório

Nº. do Acórdão: 432/2011

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Primeira Câmara de Julgamento do CRPS, em CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento, as Conselheiras: ADRIENE CÂNDIDA BORGES e MARIA MADALENA SILVA LIMA.

Brasília - DF, 10/01/2011

NEURACY CUNHA CÂMARA

Relator(a)

ISAURA MOREIRA PIRES

Presidente



Ministério da Previdência Social
Conselho de Recursos da Previdência Social
01ª CaJ - Primeira Câmara de Julgamento

Nº. de Protocolo do Recurso: 36324.000027/2010-77
 Unidade de Origem: AGÊNCIA TRÊS PONTAS
 Documento: 0143.298.332-3
 Recorrente: INSS
 Recorrido: AMADO BENTO DE SOUZA/Sétima Junta de Recursos
 Assunto/Espécie Benefício: APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 Relator(a): RODOLFO ESPINEL DONADON

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão unânime da 07ª JR que deu provimento ao recurso do Sr. Amado Bento de Souza.

Em 11/11/2009 o segurado requereu aposentadoria por tempo de contribuição, quando apresentou entre outros documentos:

1) Cópia da CTPS (fls.02/10).

2) Contrato de Parceria Agrícola emitido em 01/01/05 (fls.11/12).

3) Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, para Paulo Nogueira Resende, períodos de 03/12/75 a 03/02/77, 01/11/78 a 08/03/77 e 01/11/77 a 03/03/99 trabalhador braçal (fls.17/19). Novo PPP, como retireiro de 01/11/78 a 03/03/99 (fls.32/33).

Cadastro Nacional de informações sociais – CNIS (fls.13).

O INSS indeferiu o benefício por falta de tempo de contribuição (fls.24).

O requerente recorreu à Junta de Recursos (fls.27). Apresentou declaração de exercício de atividade rural, período de 10/11/71 a 02/12/75 trabalhador rural assalariado (fls.34/35), cópia da certidão de casamento constando como lavrador em 1974 (fls.44).

O INSS apurou na DER um tempo de contribuição de 28 anos, 04 meses e 05 dias. Computou o ano de 1974 como rural (fls.48/49).

A 07ª JR deu provimento ao seu recurso (fls.52/56).

Inconformado, o INSS recorre às Câmaras de Julgamento pedindo a reforma da referida decisão, alegando que não se pode computar os períodos de 03/12/75 a 03/02/77 e 10/09/78 a 25/10/78 por falta de documentação. O período de 01/01/05 a

07/06/05 e 17/08/05 a 30/10/05 não pode ser computado uma vez que o contrato de parceria não foi registrado em época própria e o período de 01/05/79 a 28/04/95 não pode ser enquadrado por atividade (fls.59/62).

Apesar de comunicado, o requerente não apresentou contrarrazões (fls.64 e verso).

É o relatório.

Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 21/02/2011 para sessão nº 105/2011 de 15/03/2011 às 11:30.

Voto

EMENTA: APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 56, 187 E 188, DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPS, APROVADO PELO DECRETO 3.048 DE 1999. RECONHECIMENTO DE VINCULOS EMPREGATÍCIOS REGISTRADOS EM CTPS. . RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE

Recurso tempestivo.

O requerente, à época da DER (data de entrada do requerimento), contava com 55 anos de idade.

Quanto aos documentos apresentados para comprovação do exercício de atividade rural, tem-se o disposto no art. 62 caput e §§ 5º e 6º do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/99, a saber:

*“Art.62. A **prova de tempo de serviço**, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as **alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º** e do art. 11, **é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados**, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término (...)
(.....)*

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material.

*§ 6º A **prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento**, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas.”*(grifo nosso).

Esse também é entendimento contido no art. 20, § 1º da Portaria Ministerial – MPS n.º 170 de 25/04/07, publicada no D.O.U de 27/04/07, a saber:

"Art. 20. A comprovação do tempo de serviço em atividade rural, para fins de concessão de benefício a segurado em exercício de atividade urbana, será feita mediante a apresentação de início de prova material contemporânea do fato alegado, conforme o § 6º do art. 62 do Regulamento da Previdência Social.

§ 1º O início de prova material de que trata o caput terá validade somente para comprovação do tempo de serviço da pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas."

Ademais, o art. 143 do RPS não admite prova exclusivamente testemunhal.

Dito isso, analisando os documentos juntados aos autos, restou comprovado o exercício de atividade rural do requerente apenas no ano de 1974, o que já foi reconhecido pelo INSS.

Com relação ao reconhecimento dos períodos de 01/01/05 a 07/06/05 e 17/08/05 a 30/10/05, com base em contrato de parceria, temos que não há contribuição no CNIS e para o período posterior a 11/1991 só poderia ser computado mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias na forma do art.60 inc.X do RPS, a saber:

"Art.60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

(...)

X – o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991" (grifo nosso).

Quanto ao enquadramento do período de 01/05/79 a 28/04/95, esta CAJ não utilizara o Parecer CONJUR/MPS n.º 32/2009 em virtude do mesmo não ter sido assinado pelo Ministro da Previdência Social, não sendo, portanto, vinculativo aos julgamentos do CRPS.

Todavia, o código 2.2.1, do Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/64, somente pode ser aplicado ao trabalhador rural em agropecuária que contribuía para o RGPS, ou seja, ramo da atividade urbano. O trabalho em Fazenda, vínculo rural mesmo com contribuição para o antigo PRORURAL não tem o condão de permitir o enquadramento por atividade no citado código, aplicável somente ao segurado urbano.

O requerente exercia a função de trabalhador rural em Fazenda. Portanto, não pode ser enquadrado o período de 01/05/79 a 28/04/95.

A CTPS apresentada foi emitida em 04/08/76 e consta o primeiro vínculo de 03/12/75 a 03/02/77. Portanto, é possível o reconhecimento do vínculo de 04/08/76 a 03/02/77 e 10/09/78 a 25/10/78, posto que a CTPS é prova contemporânea de registro empregatício e a obrigação pelo recolhimento previdenciário pertence ao empregador.

No que se refere ao tempo de contribuição, nos termos do art. 56 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/99, a aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado que cumprir 35 anos de contribuição e a segurada que cumprir 30 anos de tempo de contribuição.

Menciona o art. 187 do RPS, que fica garantido a concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obtê-la, nas condições previstas na legislação anterior à Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, ou seja, 30 anos de serviço para o segurado e 25 anos de tempo de serviço para a segurada (art. 54 do RBPS aprovado pelo Decreto n.º 2.172 de 05 de março de 1997).

Nos termos do art.188 do atual RPS, tem-se que o(a) segurado(a) filiado(a) ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente:

I - contar cinqüenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a".

No presente caso, o tempo de contribuição do requerente é insuficiente para se aposentar nas regras dos arts. 56 e 187 do RPS, e não implementa o tempo mínimo de contribuição, mais o cômputo do período adicional previsto no art. 188 do RPS.

Desta forma, o requerente não faz jus ao benefício pleiteado, por estar em desacordo com as regras estabelecidas nos arts. 56, 187 e 188 do RPS.

Dou parcial provimento ao recurso do INSS para que o período de 01/05/79 a 28/04/95 seja considerado comum e os períodos de 01/01/05 a 07/06/05 e 17/08/05 a 30/10/05 não sejam computados por ausência de recolhimento de contribuições, mas reconheço o computo dos períodos de 04/08/76 a 03/02/77 e 10/09/78 a 25/10/78 registrados em CTPS.

Pelo exposto, VOTO no sentido de **CONHECER DO RECURSO DO INSS** para, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**.

RODOLFO ESPINEL DONADON

Relator(a)

Decisório

Nº. do Acórdão: 1531/2011

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Primeira Câmara de Julgamento do CRPS, em CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ GONZAGA DE ARAÚJO e MARIA DE FÁTIMA COSTA DA SILVA.

Brasília - DF, 15/03/2011

RODOLFO ESPINEL DONADON
Relator(a)

ISAURA MOREIRA PIRES
Presidente



Ministério da Previdência Social
Conselho de Recursos da Previdência Social
01ª CaJ - Primeira Câmara de Julgamento

Nº. de Protocolo do Recurso: 36256.000253/2010-17
Unidade de Origem: RETAGUARDA/BENEFÍCIOS - AGÊNCIA CARAGUATATUBA
Documento: 0144.984.751-7
Recorrente: INSS
Recorrido: FERNANDA DE OLIVEIRA SANTANA/IVANILSON DOS SANTOS SANTANA-INSTITUIDOR/Quinta Junta de Recursos
Assunto/Espécie Benefício: AUXÍLIO-RECLUSÃO
Relator(a): ADRIENE CÂNDIDA BORGES

Relatório

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS recorre contra a decisão proferida pela 5ª Junta de Recursos da Previdência Social do Distrito Federal – 5ªJRPS/DF.

O pedido de Auxílio-Reclusão em questão foi requerido por FERNANDA DE OLIVEIRA SANTANA e seus filhos, em 13/01/2010, em razão da reclusão de seu esposo, Senhor IVANILSON DOS SANTOS SANTANA, ocorrida em 12/11/2009

Na oportunidade, foi apresentado o Atestado de Permanência Carcerária de fls. 10 constando a informação de que o segurado foi recolhido à prisão em 12/11/2009.

Foi efetuada uma consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e foi constatado o registro de último vínculo empregatício no período de 01/10/07 a 12/12/08, com última remuneração integral no valor de R\$ 824,24 (competência 11/2008). Fls. 13/14.

O pedido foi indeferido sob a alegação de último salário-de-contribuição recebido pelo segurado em valor superior ao previsto na legislação (fls. 24).

Contra a decisão, a interessada interpôs recurso à 5ªJRPS/DF que, pelo Acórdão de fls. 29/31, deu provimento ao recurso interposto. Fundamentação na decisão proferida pela Sexta Turma da Quarta Região do Tribunal Federal.

No recurso apresentado a uma das Câmaras de Julgamento deste Conselho, o INSS afirma que embora tenha sido comprovada a qualidade de dependente dos requerentes e de segurado do recluso, o último salário-de-contribuição do recluso foi superior ao limite de R\$ 752,12 fixado pela Portaria Interministerial de nº 48 MPS/MF, de 12/02/09, além de ficar demonstrado pelo histórico de contribuições, que não se trata de pessoa de baixa renda para fins de obtenção do benefício pleiteado.

Nas contrarrazões, a interessada afirma que seu direito está amparado pela Jurisprudência, conforme considerado no Acórdão proferido pela JRPS.

É o relatório.

Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 16/12/2010 para sessão nº 16/2011 de 10/01/2011 às 10:00.

Voto

EMENTA: AUXÍLIO-RECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DAS CONDIÇÕES EXIGIDAS PELA LEGISLAÇÃO NA DATA DO FATO GERADOR. ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO EM VALOR SUPERIOR AO LIMITE FIXADO PELA LEGISLAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO NO CONTIDO NO ARTIGO 116 DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPS, APROVADO PELO DECRETO Nº 3.048/99. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

O recurso é tempestivo.

O benefício Auxílio-Reclusão está previsto no artigo 116 do RPS, que assim dispõe:

*O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão **que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença**, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).*

*Ainda de acordo com o § 5º do citado Artigo, o auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão **sob regime fechado ou semi-aberto**. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)*

O cônjuge e os filhos estão elencados no inciso I do artigo 16 da Lei 8.213/91 como dependentes do segurado.

No caso em questão, verifica-se que o recluso estava desempregado na data do fato gerador, sendo o último salário-de-contribuição integral recebido no valor de R\$ 824,24 (competência 11/2008), portanto, superior ao limite de R\$ 710,08 fixado pela legislação Portaria nº 77, de 11/03/2008.

Em que pese a alegação da requerente, restou comprovado o recebimento de última remuneração pelo segurado em valor superior ao limite fixado pela legislação, não fazendo jus os dependentes à concessão do benefício pleiteado.

Isto Posto e,

CONSIDERANDO tudo mais que dos autos consta,

CONCLUSÃO: Pelo exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER DO RECURSO** do INSS, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, ficando, em consequência, reformada a decisão proferida pela 5ªJRPS/DF.

ADRIENE CÂNDIDA BORGES
Relator(a)

Decisório

Nº. do Acórdão: 228/2011

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Primeira Câmara de Julgamento do CRPS, em CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento, as Conselheiras: MARIA MADALENA SILVA LIMA e NEURACY CUNHA CÂMARA.

Brasília - DF, 10/01/2011

ADRIENE CÂNDIDA BORGES
Relator(a)

ISAURA MOREIRA PIRES
Presidente



Ministério da Previdência Social
Conselho de Recursos da Previdência Social
01ª CaJ - Primeira Câmara de Julgamento

Nº. de Protocolo do Recurso: 35894.000297/2010-51
 Unidade de Origem: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL GUAÇUÍ
 Documento: 0139.843.612-4
 Recorrente: ALEXANDRA APARECIDA GOMES
 Recorrido: INSS/Vigésima Quarta Junta de Recursos
 Assunto/Espécie Benefício: SALÁRIO MATERNIDADE
 Relator(a): MARIA MAXIMIANA PEREIRA

Relatório

Trata-se de recurso interposto pela interessada contra decisão do Acórdão 8.506, de 16/08/10, proferida pela 24ª. Junta de Recursos/ES.

Em 03/05/2010 a Srª. **ALEXANDRA APARECIDA GOMES** requereu o benefício de salário maternidade nº. 80/0139.843. 612-4 na condição de segurada especial, apresentando os seguintes documentos:

- cópia da certidão de nascimento do filho da interessada com Adilson Ferreira, ocorrido em 07/03/10 (fls. 03);
- cópia de contrato de parceria agrícola da interessada e do companheiro do período de 26/04/10 a 25/09/13, emitido e reconhecida firma em 26/04/2010 (fls. 06);
- cópia de documento em nome de terceiro (fls. 08).

O benefício foi indeferido por "falta de período de carência" (fls. 32) e a interessada recorreu à 24ª. Junta de Recursos alegando que comprovou a condição de rurícola na condição de segurada especial (fls. 33/34).

A 24ª. Junta de Recursos negou provimento ao recurso em 16/08/10 (fls. 45/47) e a interessada recorreu às Câmaras de Julgamento alegando que não existe carência mínima para esse benefício (fls. 50/52).

O INSS apresentou suas contrarrazões alegando que a interessada não comprovou o exercício de atividade rural nos últimos dez meses anteriores ao nascimento (fls. 67).

Consta CNIS – cadastro nacional de informações sociais da interessada com vínculos urbanos alternados de 1999 a 2004 (fls. 68).

É o relatório.

Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 06/01/2011 para sessão nº 35/2011 de 17/01/2011 às 14:00.

Voto

EMENTA: SALÁRIO MATERNIDADE. – NÃO COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NOS DEZ MESES ANTERIORES AO NASCIMENTO – ITEM I DA ALÍNEA “A” DO INCISO VII DO ARTIGO 9º., § 1º. DO ARTIGO 26, INCISO II DO ART. 29 DO RPS – REGULAMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL, APROVADO PELO DECRETO 3.048, DE 06/05/99 § 3º. DO ART. 3º. DA PORTARIA MPS Nº. 170, DE 25/04/07 -. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Recurso tempestivo de acordo com o art. 305 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº. 3.048, de 06 de maio de 1999.

De acordo com o item I da alínea “a” do inciso VII do artigo 9º. do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº. 3.048, de 06 de maio de 1999, é segurado obrigatório da previdência social, como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo que, individualmente ou em regime de economia familiar, na condição de produtor, seja ele proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária em área contínua ou não de até quatro módulos fiscais.

De acordo com o parágrafo 1º do artigo 26 e o inciso II do artigo 29 do RPS - Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto 3.048, de 06/05/99, para a segurada especial, considera-se período de carência o tempo mínimo de efetivo exercício de atividade rural igual ao número de meses necessários à concessão do benefício requerido e que a concessão do salário-maternidade depende do período de carência de dez contribuições mensais.

O parágrafo 3º. do artigo 3º da Portaria MPS nº. 170 dispõe que para fins de requerimento de benefício com período de carência de até um ano, o documento a ser apresentado deverá comprovar que a atividade rural vem sendo exercida nos doze últimos meses e, para os que não exigem carência, que o exercício da atividade rural anteceda a ocorrência do evento que a ele dá direito.

Tendo em vista que a interessada não apresentou documentos que comprovassem o exercício da atividade rural nos 10 meses anteriores ao nascimento da criança.

Diante do exposto, a interessada não faz jus à concessão do benefício.

CONCLUSÃO: VOTO no sentido de, preliminarmente, **CONHECER DO RECURSO DA INTERESSADA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MARIA MAXIMIANA PEREIRA
Relator(a)

Decisório

Nº. do Acórdão: 509/2011

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Primeira Câmara de Julgamento do CRPS, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento, as Conselheiras: BRUNA CABRAL DA SILVA e CARMEM BATISTA ROCHA RIBEIRO.

Brasília - DF, 17/01/2011

MARIA MAXIMIANA PEREIRA
Relator(a)

ISAURA MOREIRA PIRES
Presidente



Ministério da Previdência Social
Conselho de Recursos da Previdência Social
02ª CaJ - Segunda Câmara de Julgamento

Nº. de Protocolo do Recurso: 35060.000735/2010-93
 Unidade de Origem: RETAGUARDA/BENEFÍCIOS - AGÊNCIA ALEGRE
 Documento: 0540.129.003-5
 Recorrente: ALDIR FERNANDES SANTESSO
 Recorrido: INSS/Vigésima Quarta Junta de Recursos
 Assunto/Espécie Benefício: AMPARO SOCIAL AO IDOSO
 Relator(a): ALEXANDRA ÁLVARES DE ALCÂNTARA

Relatório

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto por **ALDIR FERNANDES SANTESSO**, nascida em 23.05.1938, contra a E. 24ª. JRPS que negou provimento ao pedido de **AMPARO SOCIAL AO IDOSO**, formulado em 24.03.2010, nos termos do Acórdão nº 6.415/10 (fls. 25/27).

Entendeu a i. JRPS que está caracterizada a renda per capita familiar superior a ¼ do salário mínimo, considerando a renda per capita da filha.

O grupo familiar é composto:

- a) Interessada;
- b) Osvaldo Santesso – esposo – aposentado com um salário-mínimo desde 29.08.1995;
- c) Iago V. Santesso – neto – estudante;
- d) Sidilene Maria Santesso – nascida em 06.05.1973, com renda de R\$. 1.227,74 – fls. 02.

Os autos foram instruídos com documentos médicos (fls. 18).

Nas razões de recurso a esta Câmara, a interessada afirma que cabe a exclusão da filha e do neto do grupo familiar, devendo ser reparada a decisão da JRPS e, salientou que a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição não é considerado para fins de análise do LOAS diante do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso – fls. 32/36.

À guisa de contrarrazões, o INSS pugna pela manutenção do ato denegatório, fls. 61.

Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 26/11/2010 para sessão nº 915/2010 de 07/12/2010 às 10:00.

Voto

EMENTA: AMPARO SOCIAL AO IDOSO. CÔNJUGE DETENTOR DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENDA PER CAPITA FAMILIAR SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 20, §3º DA LEI Nº 8.742/93. . RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Recurso tempestivo inexistindo óbice para a sua admissibilidade.

Em linhas gerais, a recorrente postula a concessão do Benefício de Prestação Continuada ao Idoso, nos moldes do artigo 20 da Lei nº 8.742/93:

O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (hum) salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência de ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família.

E ainda prever o §3º do citado artigo 20, que:

Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo.

A discussão gira em torno da comprovação de renda mensal per capita inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo vigente à época do requerimento do benefício, levando-se em conta o rol de dependentes indicados no artigo 16 da Lei 8.213/91, “in verbis”:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

....

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

Nesta seara, o grupo familiar da recorrente é composto por ela e o esposo, sendo o último detentor de APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA, valor este incluso no cálculo para a apuração da renda per capita, o que permite concluir que o rendimento mensal é superior a ¼ do salário-mínimo, conforme critério objetivo previsto na legislação que regula a matéria.

Exclui-se desse cálculo o rendimento percebido pela filha por ser maior de 21 anos e o neto, por não fazer parte do rol do artigo 16.

Insta ressaltar que, o benefício previdenciário é considerado para o cálculo do benefício, pois a exceção abrange tão-somente o Benefício de cunho assistencial – LOAS, conforme prever o Parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas

Portanto, configurado a renda per capita familiar superior a 1/4 do salário-mínimo.

Conclusão: Pelo exposto, VOTO no sentido de, preliminarmente, **CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO.**

ALEXANDRA ÁLVARES DE ALCÂNTARA

Relator(a)

Decisório

Nº. do Acórdão: 6425/2010

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Segunda Câmara de Julgamento do CRPS, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FILIPE SILVA MOSSRI e MARIO HUMBERTO CABUS MOREIRA.

Brasília - DF, 07/12/2010

ALEXANDRA ÁLVARES DE ALCÂNTARA LÍVIA VALÉRIA LINO GOMES

Relator(a)

Presidente



Ministério da Previdência Social
Conselho de Recursos da Previdência Social
02ª CaJ - Segunda Câmara de Julgamento

Nº. de Protocolo do Recurso: 36910.000916/2006-48
Unidade de Origem: AGÊNCIA PEDRO LEOPOLDO
Documento: 0137.260.572-7
Recorrente: ELIZABETE APARECIDA DA SILVA
Recorrido: INSS/Oitava Junta de Recursos
Assunto/Espécie Benefício: APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Relator(a): ALEXANDRA ÁLVARES DE ALCÂNTARA

Relatório

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto por ELIZABETE APARECIDA DA SILVA, nascida em 17/10/1954, contra os termos do acórdão nº 12.933/09 (fls.83/86), proferido pela e. 08ª JRPS que negou provimento ao pedido de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, formulado em 09/11/2005.

Entendeu a i. JR que a interessada não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício, uma vez não comprovado direito à conversão de tempo especial para comum para o período de 15/05/1997 a 06/08/2004, por não provar exposição habitual e permanente ao agente nocivo biológico.

A interessada afirma que laborou sob condições especiais nos períodos, a saber:

- 23/12/1986 a 01/01/1992 – municiador – fls. 09/17 e 43/55;
- 15/05/1997 até o presente – copeira em serviço de nutrição e dietética – fls. 21/22 e 57/61.

Foi acostada Certidão de Tempo de Contribuição para o período de 17/05/1983 a 24/10/1986, emitida pela Prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo.

O GBENIN emitiu parecer parcialmente favorável ao período de 23/12/1986 a 01/01/1992 no código 1.1.6. E contrário ao período de 15/05/1997 a 06/08/2004, pois a atividade descrita de copeira do hospital não se enquadra em nenhum dos decretos previdenciários nem encontra-se exposta ao agente biológico vírus e bactérias, não se enquadra nos processos produtivos do código 3.0.1 (cujo enquadramento é devido à exposição aos agentes citados unicamente relacionadas), tendo em vista que o Decreto 3.048/99 contempla apenas unidades hospitalares de isolamento para doenças infecto-contagiosas – fls. 72.

De acordo com os cálculos de fls. 72/77, o INSS apurou o total de 25 anos 07 meses e 08 dias de contribuição até 09/11/2005, restando cumprir mais 01 ano 10 meses e 28 dias.

No CNIS de fls. 82 aponta que a requerente após 09/11/2005 continuou a laborar na MATERNIDADE PUERICULTURA DR EUGÊNIO GOMES DE CARVALHO, com recolhimento até 07/2009.

Nas razões de recurso especial, a interessada postula a reconsideração da decisão anterior, aduzindo, preliminarmente que o recuso é tempestivo e, no mérito, requer que seja

enquadrado o período de 15/05/1997 até a presente data por exposição a agente biológico, cabendo, para tanto, realizar processamento de Justificação Administrativa. E ainda, que faz jus ao Benefício proporcional, aceitando a reafirmação da DER, conforme fls. 90/95.

Contrarrazões, fls. 98/99.

É o relatório.

Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 29/03/2010 para sessão nº 257/2010 de 08/04/2010 às 11:00.

Voto

EMENTA: APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NÃO COMPROVADO ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAL PARA O PERÍODO CONTROVERTIDO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 188 DO DECRETO 3.048/99, ENUNCIADO 05 DO CRPS. COMPROVADO DIREITO A REAFIRMAÇÃO DA DER PARA O MELHOR BENEFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE

Recurso tempestivo inexistindo óbice para a sua admissibilidade.

Pela situação previdenciária apresentada, a recorrente postula a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, nos moldes do artigo 188 do Decreto 3048/99, contando na DER com a idade de 51 anos de idade.

O deslinde da questão gira em torno da comprovação de atividades sob condições especiais para os períodos de 23/12/1986 a 01/01/1992 (municipador) e de 15/05/1997 até o presente (copeira em serviço de nutrição e dietética), aceitando, outrossim, a reafirmação da DER.

Não é demais lembrar que o cômputo de tempo de serviço especial, tradicionalmente, levava em consideração ora a atividade profissional exercida - presumindo-se, nos casos legais, a exposição a condições agressivas -, ora a exposição a agentes nocivos arrolados em lei, independentemente da atividade, comprovada por qualquer meio, com exceção ao ruído.

Após a edição da Lei n.º 9.032/95, o legislador passou a exigir, para o cômputo do tempo de serviço como especial, a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde nas atividades desempenhadas, com caráter de habitualidade e permanência. Posteriormente, a Lei n.º 9.732, de 11/12/98, alterou parágrafos do art. 57 (acrescendo os §§ 7º e 8º e dando nova redação ao § 6º) e também alterou a redação dos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo requisitos mais rigorosos para a comprovação da atividade especial.

É certo que os proventos de aposentadoria se regulam pela lei vigente ao tempo em que se implementaram conjuntamente os requisitos necessário para gozo do benefício, para fins de enquadramento da atividade como especial, inclusive quanto à forma de comprovação, deve ser observada a legislação vigente à época do efetivo exercício da atividade laboral ('tempus regit actum'), resguardando-se o direito já incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador.

Nesta esteira, verifica-se que:



Ministério da Previdência Social
Conselho de Recursos da Previdência Social
02ª CaJ - Segunda Câmara de Julgamento

Nº. de Protocolo do Recurso: 35547.000885/2008-10
 Unidade de Origem: AGÊNCIA CONCEIÇÃO DO COITÉ
 Documento: 0147.147.234-2
 Recorrente: AURINO RAMOS PEREIRA
 Recorrido: INSS/Vigésima Primeira Junta de Recursos
 Assunto/Espécie Benefício: APOSENTADORIA POR IDADE
 Relator(a): MICHELE PEREIRA FARIA

Relatório

Trata-se de **retorno de diligência** na qual se requereu que fossem juntados aos autos: (i) outros documentos que comprovassem o exercício de atividade rural nos períodos de **02/01/1987 a 12/03/1997 e 13/03/1997 a 13/10/2008**, em regime de economia **familiar**, como certidão de inscrição do postulante junto ao TRE, nota fiscal de aquisição de produtos agrícolas, nota fiscal de comercialização de produtos agrícolas, se for o caso, comprovante de cadastro no INCRA, bloco de notas do produtor rural, e outros que possam servir como meio de prova; (ii) cópia dos autos referentes a **NB 144.685.984-0**, que acusou o indeferimento de **anterior** pedido de concessão de aposentadoria por idade pelo recorrente, requerido em **12/09/2007**, na APS Euclides da Cunha (fls. 40); e que (iii) fosse efetuada uma Justificação Administrativa ou pesquisa NO LOCAL com o intuito de se confirmar o exercício de atividade rural no período carencial exigido, esclarecendo-se em qual data o interessado iniciou o exercício de atividade rural e até quando a exerceu (fls. 67/70).

O Sr. **Aurino Ramos Pereira** interpôs recurso especial contra os termos do Acórdão n.º 5619/2009, proferido pela 21ª Junta de Recursos/PB, que negou provimento ao pedido de aposentadoria por idade, por ele requerido (fls. 56/58).

Na ocasião do requerimento, datado de **13/10/2008**, o interessado contava com **61 anos** de idade (fl. 01).

A fim de comprovar sua qualidade de segurado especial, bem como o tempo de atividade rural, o postulante acostou os seguintes documentos aos autos:

- (i) cópia de sua certidão de casamento civil, realizado em **23/08/1983**, constando para o postulante a ocupação de **comerciante** e para sua esposa ocupação de **doméstica**; bem como correspondente averbação de separação judicial consensual entre os mesmos, devidamente homologado pelo juiz em 12/05/1987 (fls. 02 e 02v.);
- (ii) cópia de seus documentos de identificação pessoal e de sua CTPS (fls. 03/08);
- (iii) declaração emitida em **17/10/2008** pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais e Agricultores de Cansanção/BA, informando exercício de atividade rural para os períodos de **02/01/1987 a 12/03/1997 e 13/03/1997 a 13/10/2008**, ambos em regime de economia **familiar**, o primeiro período na condição de **comodatário**, na propriedade do Sr. Gino Roberto da Silva, e o segundo período como produtor nas próprias terras. (fls. 09);

(iv) cópia de ficha de **filiação** do postulante pelo STR de Cansanção/BA, ocorrida em **09/02/1999** (fls. 10);

(v) cópia de **Contrato de Comodato** firmado em **02/01/1987**, entre o postulante e o Sr. Gino Roberto da Silva. O contrato apresentou previsão de duração de **02/01/1987 a 31/12/1996**. Reconhecimento de firma em cartório no dia **12/09/2008** (fls. 11/14); cópia de documentos da terra em seu nome (fls. 15);

(vi) cópia dos documentos da aquisição da propriedade rural do postulante (fls. 16/18);

(vii) **ITR** para o exercício de **1997 a 2008**, constando o Sr. Aurino Ramos Pereria como contribuinte do Imposto (fls. 21/32);

O **CNIS** do postulante acusou contribuição à Previdência Social como contribuinte **autônomo** nos períodos de **01/11/1980 a 31/12/1984** (fls. 33/39).

O **CONIND** do postulante acusou o indeferimento de **anterior** pedido de concessão de aposentadoria por idade, requerido em **12/09/2007**, sob argumento de falta de período de carência (fls. 40).

A **entrevista rural** foi desfavorável ao postulante, uma vez que não apresentou documentos que comprovassem a atividade rural (fls. 43/44).

Posteriormente, o INSS deixou de homologar todo o período indicado pelo interessado como de atividade rural (**02/01/1987 a 12/03/1997 e 13/03/1997 a 13/10/2008**), considerando falta de prova material que comprovassem a atividade rural (fls. 45).

Inicialmente, o benefício não foi reconhecido, sob argumento de não comprovação do efetivo exercício da atividade rural, na condição de segurado especial, no período carencial mínimo exigido pela legislação (comunicação da decisão às fls. 51).

Recurso de fls. 47. Juntou, para tanto: cópia de notas fiscais emitidas em 1998/1999, bem como cópia de ficha de **filiação** à Associação dos Pequenos Produtores da Fazenda Nova Esperança de Cansanção/BA, ocorrida em **1998** (fls. 49);

Em sua manifestação, a 21ª JR/PB **negou provimento** ao recurso, considerando a não comprovação do efetivo exercício da atividade rural, na condição de segurado especial, no período carencial mínimo exigido pela legislação nos termos dos arts. 48, § 2º e 143 da Lei n.º 8.213/91 (fls. 56/58).

A postulante recorreu a uma das Câmaras de Julgamento deste Conselho, solicitando pelo provimento do recurso especial interposto às fls. 60, pois afirma que trabalhou nas terras do Sr. Gino Roberto da Silva até 1997 e após em suas próprias terras, conforme documentação em anexo.

O INSS, em suas contra-razões solicita que seja mantida a decisão prolatada pela Junta de Recurso (fls. 66).

Remetidos os autos para análise dessa CaJ, foram baixados em diligência (fls. 67/70), oportunidade na qual foram juntados aos autos:

(i) cópia dos documentos que o interessado juntou para comprovar o exercício da atividade rural (fls. 72/101);

(ii) cópia do processo NB 41/144.685.984-0 (fls. 111/143);

(iii) pesquisa *in loco* substituída por oitiva de confrontantes, em atenção ao disposto no § 5º, do art. 137 da IN 20/2007 (fls. 102/109);
 (iv) relatório conclusivo da autarquia, esclarecendo que restou comprovado o exercício da atividade rural, na condição de segurado especial, apenas no período de **13/03/1997 a 13/10/2008**, insuficiente para a concessão do benefício (fls. 148/149).

É o relatório.

Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 22/12/2010 para sessão nº 6/2011 de 03/01/2011 às 14:00.

Voto

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL - NECESSIDADE COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL ESPECIAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA EXIGIDO - INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ARTS. 11, VII E § 1º, 48, 55, § 3º E 142 DA LEI N.º 8.213/91. ARTS. 9º, VII E 51, § 1º DO DECRETO N.º 3.048/99. NOTA CONJUR/MPS N.º 937/2007. VOTO . RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Recurso interposto tempestivamente.

De acordo com o art. 9º do Decreto n.º 3.048/99, considera-se **segurado especial** o produtor, parceiro, meeiro, arrendatário rurais, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar. **Regime de economia familiar** é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido com mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. Nesse mesmo sentido, é a redação do art. 11, § 1º da Lei n.º 8.213/91.

Na ocasião do requerimento, datado de **13/10/2008**, o interessado contava com **61 anos** de idade (fl. 01).

Levando-se em conta que o requerente completou a idade exigida para a concessão do benefício no ano de **2007**, deveria comprovar o exercício de atividade equivalente a **156 (cento e cinquenta e seis) meses** de período de carência, o equivalente a 13 anos, consoante inteligência do art. 142 da Lei de Benefícios.

Com efeito, a Declaração Sindical e a cópia de Carteira Sindical, não se prestam ao fim pretendido porque são documentos extemporâneos e/ou meramente declaratórios. É ver que a Declaração Sindical não foi homologada pela Autarquia.

No tocante ao período de **02/01/1987 a 12/03/1997**, verifica-se que a cópia de sua certidão de casamento civil, realizado em 23/08/1983, consta para o postulante a ocupação de *comerciante* (fls. 02); enquanto a cópia do contrato de comodato não é contemporânea (fls. 11/14).

Já os demais documentos, devido a data de emissão, corroboram apenas o segundo período, declarado pelo STR de Cansanção/BA. Dessa forma, consideramos que o período de **02/01/1987 a 12/03/1997** não deve ser computado como de exercício de atividade rural, na condição de segurado especial, uma vez que não foram apresentados documentos comprobatórios do labor na área rural, ou seja, documentos que constituem provas materiais contemporâneas do início, meio e fim da lide rural do período vindicado.

Todavia, concordamos com relatório conclusivo da autarquia previdenciária e consideramos que apenas o período de **13/03/1997 a 13/10/2008** restou comprovado como exercício de atividade **rural**, na condição de segurado especial, uma vez que foram apresentados documentos comprobatórios do labor na área rural (fls. 148/149).

Contudo, não existem provas materiais contemporâneas que indiquem o início, o meio e o fim da atividade rural pelo período de CARÊNCIA necessário, como exige o art. 55, § 3º da Lei 8.213/91 c/c Parecer CJ/MPS n.º 3.136/2003 e art. 142 da Lei de Benefícios.

Portanto, não preenchidos os requisitos dos arts. 48, 55 § 3º, 142 da Lei n.º 8.213/91, o benefício não deve ser concedido.

Conclusão: Pelo exposto, VOTO no sentido de **CONHECER DO RECURSO**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MICHELE PEREIRA FARIA
Relator(a)

Decisório

Nº. do Acórdão: 44/2011

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Segunda Câmara de Julgamento do CRPS, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LISIANE DO NASCIMENTO PETIZ e Mara Lúcia Malta.

Brasília - DF, 03/01/2011

MICHELE PEREIRA FARIA
Relator(a)

MARIO HUMBERTO CABUS MOREIRA
Presidente em Exercício



Ministério da Previdência Social
Conselho de Recursos da Previdência Social
02ª CaJ - Segunda Câmara de Julgamento

Nº. de Protocolo do Recurso: 35027.002211/1995-43
 Unidade de Origem: SEÇÃO DE REVISÃO DE DIREITOS
 Documento: 0048.931.478-3
 Recorrente: CARMELITA FRANCISCA DE JESUS RAMOS
 Recorrido: INSS/Quarta Junta de Recursos
 Assunto/Espécie Benefício: APOSENTADORIA POR IDADE
 Relator(a): AVANI VILAZANTE CASTRO

Relatório

Trata os autos de Volta de Diligência do Recurso Especial, tempestivo, da Sra. Carmelita Francisca de Jesus Ramos, **nascida em 14/6/1930**, contra a decisão da 4ª JR/PA, que, pelo Acórdão nº 4.056/1995, negou provimento ao seu recurso mantendo a suspensão do INSS da Aposentadoria por Velhice, por ter detectado irregularidade na concessão.

Como se observa, às fls. 2, a recorrente solicitou e teve concedida a então Aposentadoria por Velhice, como trabalhadora rural.

E para comprovar a sua condição de segurada especial apresentou as cópias: da CTPS nº 75.843 Série 00037-BA, com os registros em estabelecimento agrícola e nas Fazendas São João e Sobradinho nos períodos de 10/5/1984 a 30/12/1987, 30/1/1988 a 25/10/1991 e 2/1/1992 a 30/12/1992, do ITR de 1992 da Fazenda Sobradinho, com área de 154 há, com registro de 7 (sete) assalariados, Certidão de Casamento com Raimundo Simões de Ramos, e Atestado de Residência com a qualificação de trabalhadora rural emitido em 30/3/1993.

Conforme se vê do Comando de Concessão Eletrônica, de fls. 10, o benefício teve a data de entrada de requerimento DER em 6/4/1992, sendo concedido nessa data.

Pela comunicação da Auditoria do Estado da Bahia datada de 28/11/1994, de fls. 12, a requerente foi informada da suspensão do seu benefício, por constatação de irregularidade da documentação que o embasou. Sendo descrita como irregularidade de FRAUDE a apresentação de documentos (CTPS) com anotações falsas, contrariando o disposto na alínea "h" do art. 95 da Lei nº 8.212/1991. O processo foi colocado a disposição da Sra. Carmelita para vistas e aberto prazo para recurso a E. JR.

Foram anexados às fls. 14/23, as apurações, relatório e conclusões promovidas pela Missão Extraordinária em Ibicaraí/BA.

A Sra. Carmelita apelou a E. JR, com as razões de fls. 27, nas quais invocou sua idade avançada, e origem rural. Solicitando a concessão do benefício por idade. Anexando as declarações dos proprietários das fazendas: Sobradinho, São João ratificando os vínculos registrados na CTPS.

O INSS manteve o ato recorrido.

A 4ª JR/BA, no julgamento de 19/10/1995, com fulcro no art. 295 do Decreto nº 611/1992, e art. 382 e 399 do Decreto nº 83.080/1979, e como a irregularidade restou constatada, ***Negou Provimento ao Recurso.***

A Sra. Carmelita recorreu a este CRPS, com as razões de fls. 37, reiterou que sempre trabalhou na zona rural, e que o INSS relutava em pagar o benefício ao qual fazia jus. Invocou a impossibilidade do INSS rejeitar as provas por ela apresentadas em face da ausência de uma pesquisa “in loco”. Reapresentou as declarações dos proprietários das fazendas São João com ITR de 1983 e da Sobradinho com o ITR de 1993 e Certificado de Matrícula.

O INSS, em contrarrazão, manteve o indeferimento.

A 5ª CAJ transformou o julgamento de **29/4/1997** em Diligência para a realização de uma pesquisa “in loco”, para verificar se a requerente era trabalhadora rural, e se o seu marido, também, era rurícola.

A pesquisa foi solicitada em **9/1/1998**, conforme se verifica da “Solicitação de Pesquisa”, de fls. 54/57.

Foi anexado às fls. 59/60, os Relatórios INFBEN, de 9/2/2007, informando da concessão do Amparo Social ao Idoso com DER=DIB em 19/9/2006, e suspensão em 14/10/2006, por concessão de outro benefício. E da concessão de pensão por morte de servidor público com DIB em 15/10/2006.

A Pesquisa solicitada em **29/4/1997** foi realizada em **13/5/2009**. E informa que, em decorrência da dificuldade de achar o endereço da Fazenda Sobradinho dirigiu-se à residência da Sra. Carmelita, onde foram informados pela própria requerente que: *“nunca trabalhou em nenhuma fazenda chamada Sobradinho, que sempre trabalhou com seu esposo em uma propriedade rural que pertencia a ele”*

O processo foi encaminhado a esta 2ª CAJ (ex-5ª CAJ) pela Seção de Revisão de Direito. Foram apensados os processos NB-88/517.975.679-7 e NB-21/138.225.508-7.

Ê o relatório.

Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 01/06/2010 para sessão nº 432/2010 de 09/06/2010 às 15:00.

Voto

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE. PREVIDENCIÁRIA – BENEFÍCIO – APOSENTADORIA POR VELHICE DE TRABALHADORA RURAL – BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE, UMA VEZ QUE PARA FUNDAMENTÁ-LO FORAM APRESENTADOS REGISTROS FRAUDULENTOS NA CTPS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Considerando a inexistência de preliminar prejudicial ao conhecimento do recurso.

Como se vê dos autos, assiste razão ao INSS, na suspensão deste benefício, posto que efetivamente a Aposentadoria por Velhice, atual Aposentadoria por Idade foi conseguida a partir de documentos fraudulentos, ou seja, registros fictícios na CTPS.

Conforme se verifica dos fatos relatados a Sra. Carmelita Francisca de Jesus Ramos nunca foi trabalhadora rural. Ratificando essa conclusão, e contrariando as alegações da recorrente, verificamos que seu marido, o Sr. Raimundo Simões Ramos se aposentou em **26/3/1996** como SERVIDOR PÚBLICO.

Posto isso concluímos que a suspensão da Aposentadoria por Velhice como Trabalhadora Rural da **Sra. Carmelita Francisca de Jesus Ramos** foi correta e deve ser mantida por este CRPS, pois o benefício foi concedido a partir de documentação fraudulenta.

CONCLUSÃO: Pelo exposto, **VOTO**, no sentido de **CONHECER DO RECURSO**, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

AVANI VILAZANTE CASTRO

Relator(a)

Decisório

Nº. do Acórdão: 3147/2010

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Segunda Câmara de Julgamento do CRPS, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ENEIDA DA COSTA ALVIM e MARIA SÔNIA DA SILVA FONSECA.

Brasília - DF, 09/06/2010

AVANI VILAZANTE CASTRO

Relator(a)

LÍVIA VALÉRIA LINO GOMES

Presidente



Ministério da Previdência Social
Conselho de Recursos da Previdência Social
02ª CaJ - Segunda Câmara de Julgamento

Nº. de Protocolo do Recurso: 36736.002089/2009-38
Unidade de Origem: AGÊNCIA DOURADOS
Documento: 0148.173.704-7
Recorrente: DANIEL MARCELINO DA SILVA
Recorrido: INSS/Vigésima Segunda Junta de Recursos
Assunto/Espécie Benefício: APOSENTADORIA POR IDADE
Relator(a): ALEXANDRA ÁLVARES DE ALCÂNTARA

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto por **DANIEL MARCELINO DA SILVA** contra os termos do acórdão nº 6.557/09 (fls. 92/95), da e. 22ª. JRPS que negou provimento ao pedido de **APOSENTADORIA POR IDADE**, formulado em 22/05/2009.

Entendeu a i. JRPS que o interessado comprovou a condição de Trabalhador Rural (empregado e segurado especial) nos períodos de 01/08/1996 a 06/12/1996, de 06/01/1997 a 17/11/1998 e de 31/08/2005 a 22/05/2009, perfazendo apenas 16 meses de carências, insuficientes para o deferimento do benefício.

O requerente nasceu em 29/06/1940 e sustenta que exerceu atividade rurícola nos períodos de 26/06/1964 a 21/05/1985 (Lote 09 quadra 04 - Dourados), de 01/08/1996 a 06/12/1996, de 06/01/1997 a 17/11/1998 (Sítio José Gregório - Dourados).

Constam no presente:

- Declaração do STR – fls. 03/05;
- Certidão de casamento celebrado em 28/05/1962, constando a profissão de lavrador – fls. 06;
- Cédula de identidade emitida em 07/02/1975, indicando a profissão de lavrador – fls. 07;
- Certificado de reservista indicando a prestação de serviço de 20/06/1960 a 15/07/1961 – fls. 08;
- Cópia de CTPS com vínculos de 01/08/1996 a 06/12/1996, de 06/01/1997 a 17/11/1998 – fls. 09/11;
- Escritura de venda e compra de imóvel rural constando como comprador MARCELINO DANIEL DA SILVA, em 26/06/1964 – fls. 12/14;
- Contrato particular de arrendamento agrícola datado de 31/08/2005 – fls. 14/16;
- Notas fiscais agrícolas datadas entre os anos de 2004 a 2009 – fls. 17/21;
- Declaração Anual de Produtor Rural para os anos de 2006 a 2009 – fls. 22/28;
- Procuração constando o interessado como procurador de Marcelino Daniel da Silva em 11/06/1984, tendo na ocasião indicado a profissão de lavrador – fls. 29;
- Certidão de óbito da filha do interessado em 21/04/1994 indicando a profissão de lavrador – fls. 30;
- Certidão de casamento da filha do interessado em 03/02/2001 indicando a profissão de lavrador – fls. 31;

- INFBEN constando que é detentor de auxílio-acidente desde 24/09/1998, na condição de rural – fls. 38/39;
- Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho constando admissão em 01/08/1996 e demissão em 06/12/1996 – fls. 43;
- Recibos de pagamento de salários de 08/96, 11/1996 a 03/1997, 12/1997 - fls. 44/48;
- Guias de Recolhimento do FGTS – fls. 49/75;
- Aviso Prévio do empregador em 06/11/1996 – fls.76.
- Entrevista Rural onde o interessado reafirma a condição de trabalhador rural entre 1964 a1985 e de 01/08/2005 a 30/06/2009, em regime de economia familiar – fls. 79/80.

Nas razões de recurso de fls. 98/101, o interessado postula a reconsideração da decisão proferida pela instância anterior e reafirma a condição de trabalhador rural, provando-se a alegação com os documentos juntados aos autos, sendo certo que a análise do INSS foi muito rígida, podendo corroborar a alegação com o processamento de Justificação Administrativa.

De acordo com a contagem de fls. 111, o interessado possui 83 meses de atividade especial com o cômputo dos intervalos de 01/08/1996 a 06/12/1996, de 06/01/1997 a 17/11/1998, de 20/06/1960 a 15/07/1961 (período da prestação de serviço militar que não permite a utilização da tabela progressiva) e de 01/08/2005 a 21/05/2009.

Nas contrarrazões de fls. 112/114, o INSS afirma que se aplica no caso em tela a carência prevista no artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 (180 meses), destacando-se que o serviço militar pertence a outro regime de previdência, bem como houve recebimento de auxílio-doença para 02/10/1997 a 17/09/1998 não considerado para fins de carência, conforme artigo 26 do Decreto nº 3.048/99. Salientou que o período de 1964 a1985 não pode ser considerado para o fim pretendido, pois foi prestado nas terras do pai e o mesmo já era casado, possuindo outro grupo familiar.

É o relatório.

Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 29/03/2010 para sessão nº 251/2010 de 07/04/2010 às 11:00.

Voto

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE CAMPESINA EM PERÍODOS INTERCALADOS E ANTERIORES A 24/07/1991. APLICABILIDADE DA TABELA PROGRESSIVA DO ARTIGO 142 DA LEI 8.213/91 . RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

Recurso tempestivo inexistindo óbice para a sua admissibilidade.

Pela situação previdenciária relatada, o recorrente pleiteia a concessão de Aposentadoria por Idade Rural, nos moldes do artigo 143 da Lei nº 8.213/91:

“O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea “a” do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda

que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício”.

Neste contexto, o recorrente com 69 (sessenta e nove) anos de idade na DER, sustenta que laborou no meio campesino de 26/06/1964 a 21/05/1985 (Lote 09 quadra 04 - Dourados), de 01/08/1996 a 06/12/1996, de 06/01/1997 a 17/11/1998 (Sítio José Gregório – Dourados) e de 01/08/2005 a 21/05/2009 (arrendatário rural).

Frisa-se que a prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos serem contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término, conforme dispõe o *caput* do artigo 62 do Decreto n.º 3.048/99.

O Decreto n.º 3.048/99 indica os documentos que podem ser considerados como prova material, desde que contemporâneos aos fatos que se pretende comprovar. No caso de não existirem documentos suficientes para todos os períodos de trabalho, ou se os documentos, por si sós, forem insuficientes para comprovarem os fatos alegados, então, admitir-se-á a complementação da prova através de outros documentos ou de prova testemunhal, que levem à convicção do fato a comprovar. Em qualquer hipótese não será admitida prova de natureza exclusivamente testemunhal.

Disso se infere que a própria legislação previdenciária estabelece os parâmetros em que a prova deve ser analisada para efeito de se considerar aclarada a prestação do serviço, quais sejam, desde que existente um início razoável de prova material, outros meios de prova serão admitidos para integrar a convicção acerca dos fatos.

No caso em comento, observo que é pacífico o entendimento de que houve trabalho rural nos períodos de 01/08/1996 a 06/12/1996, de 06/01/1997 a 17/11/1998 e de 01/01/2004 a 21/05/2009, destacando a existência de controvérsia para comprovar o período de 1964 a 1985 e se é possível computar período de recebimento de auxílio doença para fins de carência.

Em relação ao primeiro item, assevera-se que o recorrente afirma que prestou serviço nas terras do genitor, tendo a Autarquia invocado o teor do artigo 19 da Portaria Ministerial nº 170/2007:

“Art. 19. A comprovação do exercício de atividade rural, para os filhos casados que permanecerem no exercício desta atividade juntamente com seus pais, deverá ser feita por contrato de parceria, meação, comodato ou assemelhado, para regularização da situação daqueles e dos demais membros do novo grupo familiar, assegurando-se a condição de segurados especiais deste novo grupo.”

Entende essa Conselheira, que a exigência em comento é aplicada nas hipóteses de prestação de serviço rural constituída a partir da Portaria Ministerial nº 170/2007, não se aplicando as situações pretéritas.

No presente, observo que o recorrente trouxe ao presente elemento que comprova o exercício da atividade campesina nos anos de 1962 (Certidão de Casamento), 1975 (Cédula de Identidade), 1984 (Procuração), 1994 (Certidão de óbito de filha) e 2001 (Certidão de casamento de filha), onde foi identificado como lavrador.

Assevera-se que, não é possível reconhecer o período seguido de 1962 a 2001 com base apenas em prova testemunhal, levando-se em consideração o interregno de tempo entre as provas, sem outros elementos materiais da condição de segurado especial.

Cabe desconsiderar para este fim a escritura de compra de imóvel rural por se tratar de documento em nome do genitor no ano de 1964, quando o recorrente já se encontra sob novo rol de grupo familiar, fora das responsabilidades dos pais.

No que tange a possibilidade de se computar o intervalo de 02/10/1997 a 17/09/1998 em que foi detentor de auxílio-doença para fins de carência, verifica-se que a restrição contida no RPS – Decreto 3048/99 refere-se exclusivamente ao cômputo de período de recebimento de auxílio-doença para fins de tempo de contribuição, o qual somente é aceito entre atividades. Assevera-se inexistir esta restrição para fins de carência, sem tratar de tal tema o “caput” do artigo 26 como mencionou a Autarquia.

Nesse contexto, considerando-se os anos acolhidos por este Colegiado (1962, 1975, 1984, 1994 e 2001) e somando-se os períodos de 20/06/1960 a 15/07/1961, de 01/08/1996 a 06/12/1996, de 06/01/1997 a 17/11/1998 e de 01/01/2004 a 21/05/2009, o recorrente perfaz aproximadamente 167 meses de carência, sendo suficiente para garantir a percepção do benefício, valendo salientar que se aplica no presente a Tabela Progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por comprovar inscrição anterior a 24/07/1991, com o exercício da atividade campesina em 1962.

CONCLUSÃO: Pelo exposto, VOTO no sentido de, preliminarmente, **CONHECER DO RECURSO** e, no mérito, **DAR PROVIMENTO**.

ALEXANDRA ÁLVARES DE ALCÂNTARA

Relator(a)

Decisório

Nº. do Acórdão: 1800/2010

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Segunda Câmara de Julgamento do CRPS, em CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FILIPE SILVA MOSSRI e WALTER VIEIRA DE MELLO.

Brasília - DF, 07/04/2010

ALEXANDRA ÁLVARES DE ALCÂNTARA LÍVIA VALÉRIA LINO GOMES

Relator(a)

Presidente



Ministério da Previdência Social
Conselho de Recursos da Previdência Social
02ª CaJ - Segunda Câmara de Julgamento

Nº. de Protocolo do Recurso: 36998.001990/2004-71
 Unidade de Origem: AGÊNCIA ITAJUBÁ
 Documento: 0132.867.613-4
 Recorrente: PAULO JOSE REZENDE MONTI
 Recorrido: INSS/Oitava Junta de Recursos
 Assunto/Espécie Benefício: APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 Relator(a): MARIO HUMBERTO CABUS MOREIRA

Relatório

Paulo José Rezende Monti requereu ao INSS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em **14/07/2004** (Data de Entrada do Requerimento – DER), **aos 57 anos de idade** (fls.01/02).

O INSS indeferiu o pedido por falta de tempo de contribuição, conforme a comunicação da decisão às fls.356/357. Na última contagem, a Autarquia apurou 20 anos, 11 meses e 16 dias até 16/12/1998, e 26 anos e 4 meses até a 30/04/2004 (fls.643/648).

O requerente juntou novas provas e interpôs recurso contra essa decisão do INSS (fls.362/404). A egrégia 8ª Junta de Recursos do CRPS (JR/CRPS) converteu o julgamento em diligência, mediante a decisão nº126/2005, com vistas ao saneamento do procedimento e instrução probatória complementar (fls.412/414).

O INSS emitiu solicitação de pesquisa com a finalidade de verificação do vínculo de trabalho com estas empresas: Açucareira Antônio Monti S/A, de 01/1967 a 12/1971 (SP nº21/2006 – fl.532), e IRAM - Ind. Reunidas Antônio Monti Ltda., de 01/07/1992 em diante (SP nº22/2006 – fl.533). Juntou-se o extrato de recolhimentos de contribuintes individuais, à fl.534, com a indicação de 19 contribuições e as seguintes competências pagas para a inscrição do requerente (NIT 1.094.277.278-1): 10/1975 a 03/1976 e 06/1976 a 02/1977. Em seguida, consta o resultado da pesquisa referente à empresa Açucareira Antônio Monti S/A, com a informação do pesquisador de fechamento dessa empresa e de que toda a documentação estaria na posse do requerente (fl.638).

Posteriormente, realizou-se **Justificação Administrativa – JA para o período de 01/01/1967 a 29/12/1971 na empresa Açucareira Antônio Monti S/A**. O servidor processante da Justificação homologou-a quanto à forma, concluindo que o justificante teria sido funcionário da empresa Açucareira Antônio Monti S/A no período de 01/12/1967 a 31/12/1969 (fls.579/595). Todavia, **com relação ao mérito da JA, houve homologação somente para o período de 01/01/1970 a 30/04/1970**, para a função de auxiliar de escritório (fls.641/642). Assim, os seguintes períodos não foram homologados quanto ao mérito: 01/01/1967 a 31/12/1969, porque não haveria designação da atividade nos documentos dos autos e; 01/05/1970 a 29/12/1971, pois, a partir dos depoimentos tomados na JA, não se formou convicção quanto à natureza da atividade exercida pelo requerente na empresa.

A egrégia 8ª Junta de Recursos deste CRPS, mediante o Acórdão nº 9538, de 22/08/2007, negou provimento ao recurso do segurado com base nestes principais fundamentos (fls.654/658):

- (a) que não podem ser reconhecidos os registros na CTPS em razão das rasuras verificadas;
- (b) que a justificação administrativa foi homologada (no mérito) somente para o período de 01/01/1970 a 30/04/1970, sendo essa matéria incontroversa a teor dos artigos 147 e 148 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99;
- (c) que não cabe o reconhecimento dos períodos de 1967 a 1969, maio a dezembro de 1971, e de 1962 a maio de 2004 por insuficiência de documentos;
- (d) que grande parte dos documentos apresentados só contém a grafia do segurado e a comprovação de que essa escrita é do interessado somente seria possível mediante perícia grafotécnica, cujo ônus é do recorrente;
- (e) que a pesquisa realizada pelo INSS, para o vínculo na empresa Açucareira Antônio Monti S/A, foi infrutífera em razão de estar inativa e pela informação de que o requerente estava na posse de seus documentos;
- (f) que falta tempo de contribuição ao recorrente para fazer jus ao benefício.

A Seção de Revisão de Direitos do INSS emitiu carta para fins de comunicação do Acórdão nº 9538 da 8ªJR/CRPS (fl.784). De acordo com o aviso de recebimento postal, a entrega da carta ocorreu em 24/12/2007 (fl.785).

No recurso especial, o segurado alega, em síntese (fls.788/790): que o seu tempo de serviço total é de 34 anos e 7 meses; que trabalhou para o seu pai, José Monti Sobrinho, na extinta Açucareira Antônio Monti S/A, sem registro em carteira, de janeiro de 1967 a dezembro de 1969; que, por sua solicitação, o seu pai registrou-o como auxiliar de escritório em 01/01/1970 e, após, passou a diretor financeiro em 30/04/1970; que voltou a auxiliar na administração, realizando serviços de emissão de notas fiscais, duplicatas bancárias, registro de empregados, cuidava do serviço geral do escritório, relacionamento da empresa com bancos, órgãos públicos, INPS, Fórum, delegacia e vários outros; que foi inscrito no PIS pela empresa Açucareira Antônio Monti S/A; que deu-se a baixa em sua CTPS, em 29/12/1971, em função da extinção da referida empresa

O recorrente também alegou: que, a partir de 01/06/1972, passou a trabalhar na IRAM - Ind. Reunidas Antônio Monti Ltda., como diretor financeiro, até 2004; que possui cartão de segurado como empregador, datado de 02/08/1972; que a Agência da Previdência informou não ter arquivos desse período em razão de enchentes ocorridas em Itajubá; que apresentou Certificado de Regularidade de Situação – CRS, emitido em 1981 pelo INSS; que apresentou declaração de 26/02/1976 da empresa IRAM, com discriminação mensal dos recolhimentos efetuados ao INPS, recebido por servidor da Autarquia; que alguns documentos colacionados foram extraviados; que recebeu auxílio-natalidade para os filhos nascidos em 1975, 1977 e 1981, conforme anotação na CTPS, o que já provaria recolhimentos anteriores a tais benefícios; que há recolhimentos comprovados a partir de 10/1975 a 06/2004.

Em contra-razões, o INSS vindicou a manutenção do Acórdão recorrido (fl.792).

É o relatório.

Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 25/11/2008 para sessão nº 1085/2008 de 03/12/2008 às 15:00.

Voto

EMENTA: APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. BENEFÍCIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. EMPRESÁRIO. APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO. AO TEMPO DA LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – LOPS (LEI Nº 3.807, DE 26 DE AGOSTO DE 1960), E DE SEUS REGULAMENTOS, VIGIA A PRESUNÇÃO DE RECOLHIMENTO REGULAR DAS CONTRIBUIÇÕES DO SEGURADO EMPRESÁRIO, EIS QUE A RESPONSABILIDADE ERA ATRIBUÍDA À EMPRESA, RAZÃO POR QUE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NÃO DEVE ESTAR CONDICIONADA AO RECOLHIMENTO PRÉVIO DAS CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO PARA AS COMPETÊNCIAS POR ESTA LEI ALCANÇADAS. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 27 DO CRPS, EM FACE DA LOPS, DA LEI DE CUSTEIO E DA LEI Nº 10.666/2003. . RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE

Admissibilidade

O INSS intimou o interessado do Acórdão nº 9538 da 8ªJR/CRPS em **24/12/2007**, conforme Aviso de Recebimento à fl.785. E o recurso especial foi interposto em **15/02/2008**, que é a data de recepção pelo serviço postal (fl.786), por conseguinte, foi ultrapassado o prazo regulamentar de 30 dias para interpor este recurso, contados da ciência da decisão (§1º do art.305 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Contudo, **o recorrente faz jus à relevação da intempestividade**, nos termos do inciso II do art.13 do Regimento Interno do CRPS, aprovado pela Portaria MPS/GM nº323/2007, em razão de o recurso ser procedente no mérito, como passo a expor.

Do Mérito

(I) Anotações da CTPS

A meu ver, as anotações realizadas na CTPS do recorrente não podem ser rejeitadas *in totum*, como entendeu a egrégia 8ªJR/CRPS.

Com base no axioma jurídico do *utile per inutile non vitiatur*, é de se considerar que a anotação inválida não vicia a válida. Mesmo porque os fatos jurídicos registrados: contratação, opção pelo FGTS, contribuição sindical, registro de inscrições, alteração de função e extinção contratual são distintos e, em geral, ocorrem em épocas diferentes.

Assim, em face da existência de rasura, seriam inservíveis somente estes registros da CTPS, relativos ao vínculo com a empresa Açucareira Antônio Monti S/A: (a) data da saída da empresa à fl.10; (b) data de anotação da contribuição sindical à fl.20 e; (c) data de saída que consta das anotações gerais à fl.24.

Dessa forma, é válida a anotação na CTPS de admissão na Açucareira Antônio Monti S/A em 01/01/1970 (fl.04 dos autos). Ademais, essa data é corroborada pelo Livro Registro de Empregados (fl.94 dos autos). O mesmo seja dito em relação à alteração do cargo para diretor financeiro, em 30/04/1970, e o registro como auxiliar da administração em 16/04/1971, porque há evidências do exercício dessas atividades.

A anotação do contrato de trabalho, a partir de 01/07/1972, como diretor financeiro da IRAM - Ind. Reunidas Antônio Monti Ltda. (fl.04), é igualmente válida. E será demonstrado neste voto que existem provas suficientes deste vínculo laboral.

(II) Exercício de atividade na Açucareira Antônio Monti S/A

A empresa para a qual o segurado sustenta ter prestado serviços de 01/01/1967 a 29/12/1971, tinha por objeto a industrialização de produtos derivados de cana, nas espécies de fabricação de açúcar e aguardente. O recorrente não integrava o quadro de sócios (posteriormente, acionistas), nem a primeira diretoria eleita com a transformação em sociedade anônima em 1968; embora o seu pai, José Monti Sobrinho, fosse o sócio com maior participação societária (na data-base de 04/10/1968, detinha 34,31% das quotas, que foram transformadas em ações), além do que exercia a administração como gerente industrial e, posteriormente, foi o acionista eleito para Diretor-Presidente.

Os fatos mencionados supra constam da escritura pública de alteração contratual e transformação de sociedade por quotas de responsabilidade limitada em sociedade anônima da empresa Açucareira Antônio Monti Ltda., lavrada em 04/10/1968, que pode ser consultada, nestes autos, às fls.556/568, cujo arquivamento (do original) e autenticidade foram certificados pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (fl.568v).

Assim, seria possível cogitar do vínculo pessoal entre os participantes dessa sociedade, pois todos os sócios, e, posteriormente, acionistas desta (dez pessoas), possuem o mesmo nome de família: “Monti”. Mas, o caráter personalista dessa sociedade não significa que o recorrente tenha auferido vantagem de sua condição de filho do principal proprietário, ou que não tenha colaborado com o seu trabalho para o escopo da empresa. Ao revés, é crível que essa condição tenha vindo em seu desfavor, pelo registro tardio de uma relação de trabalho começada anos antes, em 1967. Não fosse isso verdade, não haveria como justificar a ascensão tão rápida de auxiliar de escritório (em 01/01/1970, conforme CTPS) a diretor financeiro (em 30/04/1970). Ou mesmo, a sua eleição como membro do Conselho Fiscal - o que não exigia a condição de acionista -, em 04/10/1968, **já em data anterior ao referido registro na CTPS**, frise-se.

Nesse contexto, parece-me que foram reunidos elementos suficientes nestes autos para comprovar o trabalho e o vínculo de emprego no período de **01/12/1967 a 29/12/1971** (dezembro de 1967 é o marco inicial das provas materiais), para a empresa em apreço, a saber:

1. Cadastro de Pessoa Física no CNIS em 01/01/1971, tendo como fonte a inscrição sob o código 1.039.269.901-7 no PIS (fl.07 e fl.42);
2. Guias de Recolhimento do FGTS (GR) das competências de novembro e dezembro de 1971, com a assinatura do recorrente no campo do responsável (fl.59);
3. Relatórios semanais de produção, saídas e estoques entregues à Cooperativa de Produtores de Açúcar de Minas Gerais - Copaminas, todos com a sua assinatura, emitidos nas seguintes competências: agosto/1970, maio/1971 e junho/1971 (fls.115/123);
4. Guias de remessas de cheques e duplicatas entregues à Copaminas, todos com a sua assinatura, emitidos nas seguintes competências: agosto/1970, dezembro/1970, maio/1971 e junho/1971, (fls.124/131);
5. Guias de remessas de notas fiscais e relatórios entregues à Copaminas, todos com a sua assinatura, emitidos nas seguintes competências: agosto/1970, setembro/1970, outubro/1970, novembro/1970, dezembro/1970, janeiro/1971 (fls.132/133 e fls.135/164);
6. Relação mensal de empregados e guia de recolhimento do FGTS para as competências de janeiro a dezembro de 1967, **todas emitidas em dezembro de 1967, com a assinatura do recorrente (fls.179/219);**

7. Relação mensal de empregados e guia de recolhimento do FGTS para as competências de janeiro e fevereiro de 1968, emitidas em fevereiro de 1968, com a assinatura do recorrente (fls.220/225);
8. Relação mensal de empregados e guia de recolhimento do FGTS para a competência de março 1968, emitida em abril de 1968, com a assinatura do recorrente (fls.226/228);
9. Relação mensal de empregados e guia de recolhimento do FGTS para as competências de abril/1968 a 01/1970, emitidas, respectivamente, de 05/1968 a 02/1970, todas com a assinatura do recorrente (fls.233/299);
10. Relação de empregados existentes em 25/04/1970; idem, em 24/04/1971 e Relação de empregados para cadastramento, todos os documentos com a inclusão do nome do recorrente (fls.300/301 e fl.303);
11. Diversas Notas Fiscais da Açucareira Antônio Monti Ltda. emitidas em outubro de 1969, agosto de 1970, janeiro de 1971, abril de 1971, outubro de 1971 e novembro de 1971 (fls.309/352), com a assinatura do requerente pela Usina;
12. Consta a assinatura de contrato de trabalho pelo recorrente, em 01/03/1970, para a admissão na empresa em tela, de José Geraldo Carneiro, posteriormente convocado para testemunhar na Justificação Administrativa, conforme documento à fl.590.
13. O requerente assinou a autorização para movimentação de conta vinculada (FGTS) em 09/06/1969, do empregado da Açucareira Antônio Monti Ltda. (fl.279).

Os depoimentos de quatro testemunhas, cujos termos constam da Justificação Administrativa processada às fls.579/595, convergem no sentido de o recorrente ter efetivamente trabalhado na Açucareira Antônio Monti Ltda., e harmonizam-se com as provas materiais relacionadas acima, para compor um conjunto probatório convincente.

Pela força do conjunto probatório antes exposto, não é possível acolher a homologação da JA, no mérito, tão restritivamente como o fez a Autarquia - somente para quatro meses do ano de 1970 -, e, ao revés do entendimento contido no Acórdão da 8ªJR/CRPS, não há preclusão nessa matéria, pois ela não está imune ao contraditório e à ampla defesa.

A interpretação dada aos artigos 147 e 148 do RPS, quando o texto normativo veda o recurso da decisão do INSS que considerou eficaz ou ineficaz a JA, não pode significar que essa matéria seja irrecorrível, porém, somente que não cabe, nesse momento do procedimento, agravo dessa decisão interlocutória, devendo ser remetida a matéria para o recurso ordinário que venha a ser interposto contra a decisão final do requerimento de benefício. Eis que a função institucional do CRPS é a de controle das decisões do INSS, conforme o art.1º de seu Regimento Interno, e não há previsão expressa que excepcione a questão aqui analisada.

(III) Exercício de atividade na IRAM - Ind. Reunidas Antônio Monti Ltda.

De acordo com o contrato social da IRAM - Ind. Reunidas Antônio Monti Ltda., no capital desta sociedade participavam sete sócios, e a sua constituição ocorreu em 30/12/1971, e verifica-se, em relação à empresa anterior (item II acima), objetos sociais afins quanto à fabricação e comercialização de aguardente de cana. Dentre os referidos sócios, o recorrente e o seu pai, juntos, reuniam 95% das quotas sociais. O pai do requerente continuava sendo o principal quotista com 86% de participação.

O recorrente fora eleito, desde a constituição dessa sociedade, para a sua administração, como diretor financeiro. As seis alterações contratuais posteriores, datadas de: 17/02/1977,

19/04/1977, 20/09/1978, 20/07/1982, 01/10/1986 e 20/11/1992 evidenciam que o requerente ainda continuava na administração da sociedade, como diretor geral.

Os fatos aqui descritos constam do contrato social e das alterações contratuais que se seguiram para a sociedade IRAM - Ind. Reunidas Antônio Monti Ltda., que podem ser consultados, nestes autos, às fls.12/39.

Portanto, os documentos referidos acima já constituem prova material de que o recorrente exerceu atividade, como empresário (sócio quotista e diretor), na empresa IRAM - Ind. Reunidas Antônio Monti Ltda., com início nos idos de 1972. A sua designação para a administração da sociedade, como diretor, já presume o labor para a empresa. Por conseguinte, a sua filiação como segurado empresário era obrigatória desde a Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960), a teor do seguinte dispositivo:

Art.5º São obrigatoriamente segurados, ressalvado o disposto no art.3º:

...

*III- os titulares de firma individual e **diretores, sócios gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, sócios de indústria de qualquer empresa, cuja idade máxima seja no ato da inscrição de cinquenta anos;***

...

Ou seja, figuravam como segurados obrigatórios porque eram ou representavam o empregador. Essa norma, a partir da edição da Lei nº 5.890/73, ficou redigida nestes termos:

*III- os titulares de firma individual e os **diretores, sócios gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, sócios de indústria, de qualquer empresa;***

Por sua vez, o salário de contribuição dos referidos segurados era fixado pela LOPS, em sua redação original, como salário de inscrição:

Art.76 Entende-se por salário-de-contribuição:

...

II – o salário de inscrição, para os segurados referidos no art.5º inciso III;

E consoante a lição de Wladimir Novaes Martinez (*Salário-base dos contribuintes individuais*. São Paulo: Ltr,1999. p.220-221): “*Salário de inscrição era o título atribuído ao salário-de-contribuição do empresário até 31.8.73. Representava também o regime contributivo desse segurado*”, e “*Vigendo o salário-base da Lei n.5.890/73, a contar de 1.9.73, o salário-de-inscrição deixou de existir*”.

Inclusive, há evidência nos autos da filiação do recorrente como segurado empresário e fixação do respectivo salário de inscrição, consoante o cartão de segurado do INPS, como empregador, para a empresa IRAM - Ind. Reunidas Antônio Monti Ltda., juntado à fl.452, com data de emissão em 02/08/1972. Na folha 35 da CTPS do recorrente, também consta o registro como segurado empregador, em 24/07/1972, e o salário de inscrição, conforme fl.453 dos autos.

Outra prova contundente do exercício de atividade e da condição de segurado obrigatório é o registro, nas folhas 47 e 48 da CTPS do recorrente (fls.450/451 dos autos) do **auxílio-natalidade**, prestação de espécie 61, cujo pagamento ficava sob a responsabilidade da Previdência Social. Existem três registros nas seguintes datas: 01/09/1975, 16/08/1977 e 09/06/1981. E a concessão exigia o cumprimento de uma carência de 12 (doze) contribuições mensais, conforme o art.33 da Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS (na redação dada pela Lei nº 5.890/73), em vigor à época dos fatos, como segue:

Art.33 O auxílio-natalidade garantirá, após a realização de 12 (doze) contribuições mensais, à segurada gestante, ou ao segurado, pelo parto de sua esposa ou companheira não segurada, ou de pessoa designada na forma do item II do artigo 11, desde que inscrita pelo menos 300 (trezentos) dias antes do parto, uma quantia, paga de uma só vez, igual ao salário mínimo vigente na localidade de trabalho do segurado.

...

Ao revés do entendimento esposado no douto Acórdão da 8ªJR/CRPS, a meu ver, as provas acostadas formam um conjunto probatório suficiente. Vejamos outras evidências do labor do segurado para a IRAM - Ind. Reunidas Antônio Monti Ltda.:

1. A consulta ao sistema de arrecadação da DATAPREV indica o início de atividade da empresa em 24/02/1972 e o requerente como sócio gerente responsável desde 01/04/1990, conforme a última atualização de dados datada de 16/07/1999 (fl.433);
2. O livro caixa da empresa registra, nominalmente, de 07/1972 a 11/1975, retiradas mensais do recorrente a título de pró-labore, inclusive, os pagamentos de 07/1972 a 04/1973 foram efetuados no valor de seu salário de inscrição (fls.454/504);
3. Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, com a assinatura do recorrente, e datada de 29/03/1973 (fls.506/507);
4. Documento de Solicitação e Resumo Cadastramento – DRC para o PIS, com a assinatura do recorrente, e datado de 20/11/1972 (fls.510);
5. Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, com a assinatura do recorrente, e datada de 29/03/1974 (fl.512v e fl.513);
6. Documento de Solicitação e Resumo Cadastramento – DRC para o PIS, com a assinatura do recorrente, e datado de 06/06/1975 (fls.520);
7. Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, com a assinatura do recorrente, e datada de 16/04/1975 (fls.521/522);
8. Relação anual de salários e Documento de Solicitação e Resumo Cadastramento – DRC para o PIS, com a assinatura do recorrente, e datados de 27/02/1976 e 22/03/1976 (fls.524/527);
9. Pedido de matrícula da empresa no INPS, em 06/07/1972, no qual o recorrente consta como diretor (fl.697);
10. Declaração de registros contábeis de lançamentos relativos à Previdência Social entregue ao INPS – Setor de Fiscalização em 27/02/1976, com a assinatura do recorrente (fl.696).

Não se pode olvidar que a própria Autarquia, com auxílio do controle que possui por número de inscrição, desde 1975, já registra contribuições para o NIT do recorrente desse ano até 05/2004, conforme a análise contributiva à fl.49, o CNIS à fl.50 e o extrato de recolhimentos de contribuintes individuais (INPS) à fl.534. Como resultado, e após o acréscimo do período de 01/01/1970 a 30/04/1970, em face da JA, a Autarquia apurou 26 anos e 4 meses em 30/04/2004 (fls.643/648), e uma carência cumprida de 316 contribuições mensais.

Ocorre que, nos termos da fundamentação exposta no item II anterior, é possível incluir nessa contagem todo o **período de 01/12/1967 a 29/12/1971** para a Açucareira Antônio Monti S/A.

Quanto ao período de 07/1972 a 05/2004, verifico que a Autarquia não incluiu as seguintes competências: 07/1972 a 09/1975; 08/1990; 10/1990 a 06/1992; 10/1993 a 12/1993; 04/1994 a 08/1994 e 12/1994. Ocorre que, nos termos da legislação vigente antes da publicação da Lei nº 8.213/91, **devem ser incluídos na contagem, como tempo de contribuição, os meses de 07/1972 a 09/1975 e 10/1990**, ainda que não tenha havido desconto e recolhimento para a

previdência social por parte da empresa a isso obrigada, por força de presunção legal da regularidade dessas contribuições em favor do segurado empresário. Passo a apresentar a fundamentação legal e jurídica desse ponto.

O Regulamento Geral da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 60.501/67, e destinado à fiel execução da LOPS (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960), já previa que os sócios gerentes e diretores eram segurados obrigatórios e que as empresas deviam descontar e recolher ao INPS as contribuições desses segurados, juntamente com a contribuição por elas devidas; esse Regulamento estabelecia presunção legal referente à arrecadação dessas contribuições pelas empresas, que favorecia tais segurados, pois era tida como regular e oportuna, consoante o art.6, III, art.176, incisos I e III e §1º.

Vejamos o que dispunha o Regulamento do Regime de Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 72.771, de 06 de setembro de 1973:

SEÇÃO III- ARRECADAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES E OUTRAS IMPORTÂNCIAS DEVIDAS AO INPS

Art. 235. *A arrecadação das contribuições e de quaisquer importâncias devidas ao INPS, compreendendo seu desconto ou cobrança e recolhimento, será realizada com observância das seguintes normas básicas:*

I - As empresas deverão:

a) descontar, no ato do pagamento da remuneração dos empregados, trabalhadores autônomos de categoria compreendida no art. 5º, item III, alínea “b”, titulares de firma individual, diretores e sócios, as contribuições e quaisquer outras importâncias por eles devidas;

b) recolher ao INPS, obedecidas as normas por este expedidas, até o último dia do mês seguinte àquele a que se referirem, as importâncias arrecadadas nos termos da alínea anterior, juntamente com as por elas devidas, inclusive as de que trata o art. 220, item II alínea “b”.

...

Parágrafo único. *O desconto das contribuições e o das consignações legalmente autorizadas sempre se presumirão feitos, oportuna e regularmente, pelas empresas e empregadores domésticos a isso obrigados, não lhes sendo lícito alegar nenhuma omissão que hajam praticado, a fim de se eximirem do devido recolhimento, ficando diretamente responsáveis pelas importâncias que deixarem de receber ou que tiverem arrecadado em desacordo com as disposições deste Regulamento.*

Segundo Wladimir Novaes Martinez (*Salário-base dos contribuintes individuais*. São Paulo: Ltr, 1999. p.454): “O dever fiscal da empresa em relação ao empresário, pessoalmente considerado, era muito semelhante ao relativo ao empregado. Isto é, descontar-lhe a contribuição mensal, cuja taxa variava, conforme a classe de seu salário-base, de 8,5% a 10%, acrescer os 10%, da parte patronal e recolhê-la através do carnê de pagamento do titular”. Muito antes, na edição de 1968 dos *Comentários à lei orgânica da previdência social* (2.ed. Rio de Janeiro: José Konfino, 1968. v. 2. p.384), Mozart Victor Russomano já dizia: “Quanto, porém, às contribuições devidas por aqueles que, participando da estrutura diretiva da empresa, são segurados obrigatórios da Previdência Social, na forma do art.5º, desta lei, o processo de arrecadação e recolhimento, em tudo e por tudo, coincide com o adotado relativamente às contribuições dos trabalhadores, acima estudado [dos empregados]”

Vejamos o que dispunha o Regulamento do Custeio da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.081, de 24 de janeiro de 1979:

Art. 54. *A arrecadação das contribuições e outras importâncias devidas à previdência social, compreendendo o seu desconto ou cobrança e o seu recolhimento, obedecerá às normas básicas seguintes:*

I - a empresa deve:

*a) **descontar, no ato do pagamento da remuneração** do empregado, trabalhador avulso, trabalhador temporário, titular de firma individual, **diretor, membro de conselho de administração de sociedade anônima e sócia**, as contribuições e outras importâncias por eles devidas às previdência social;*

*b) **recolher** as importância descontadas nos termos da letra "a", juntamente com as devidas pela própria empresa, até o último dia do mês seguinte àquele a que elas se referirem;*

...

Art. 55. *O desconto das contribuições e o das consignações legalmente autorizadas sempre se presumirão feitos, oportuna e regularmente, pela empresa ou o empregador doméstico a isso obrigados, não lhes sendo lícito alegar qualquer omissão para se eximirem do recolhimento e ficando eles diretamente responsáveis pelas importâncias que deixarem de descontar ou tiverem descontado em desacordo com este Regulamento.*

Tanto era assim que a Ordem de Serviço IAPAS/SAF nº 86, de 02 de junho de 1982, previa o lançamento fiscal do débito de segurado empresário em nome da empresa, nestes termos (conforme: Martinez, Wladimir Novaes. *Salário-base dos contribuintes individuais*. São Paulo: Ltr, 1999. p.628-630):

“Assunto: Estabelece normas para levantamento e recolhimento de débito de Segurado-Empresário.

...

Considerando que os Segurados-Empresários foram conceituados como ‘Contribuintes Individuais’

Considerando que, não obstante, é de responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições descontadas dos segurados em questão, juntamente com as por elas devidas (...);

...

6- O Fiscal de Contribuições Previdenciárias emitirá Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD quando da ocorrência de atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias relativas a Segurados-Empresários.

6.1- A NFLD será emitida em nome da empresa à qual se acham vinculados os Segurados-Empregados (...).”

Somente com a edição da Lei nº 8.212/91 (Lei de Custeio) é que houve alteração para excluir a obrigação da empresa como responsável e atribuí-la ao próprio segurado empresário, que passou a ter o dever de recolher “por iniciativa própria” a sua contribuição, conforme o inciso II do art.30 dessa Lei, com esta redação original: “II- Os segurados trabalhador autônomo e equiparados, **empresário** e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição **por iniciativa própria**, no prazo da alínea ‘b’ do inciso I deste artigo”.

Assim, ante o exposto, está devidamente fundamentado por que entendo devida a inclusão **dos meses de 07/1972 a 09/1975 e 10/1990 na contagem de tempo de contribuição**. Em suma, estava vigente presunção legal de desconto e recolhimento regular e oportuno por parte da empresa (pessoa jurídica), e as disposições legais citadas aplicam-se ao caso concreto em favor do empresário (pessoa física), haja vista que por essas contribuições responde a empresa, e não o segurado empresário.

Se fosse oposto o argumento de que o recorrente era o próprio sócio gerente e diretor da empresa IRAM - Ind. Reunidas Antônio Monti Ltda., e que estaria se beneficiando de sua omissão com relação às obrigações previdenciárias, este Conselheiro manteria o seu

entendimento porque seria necessário provar o dolo, a fraude ou a simulação, que não podem ser presumidas.

Outra objeção possível seria afirmar que este col. CRPS, na hipótese em que haja débito decorrente do exercício de atividade do segurado contribuinte individual, condiciona a concessão de benefícios previdenciários ao recolhimento prévio das contribuições em atraso. A assertiva, todavia, estaria incompleta. Vejamos por que razão. Primeiro, transcrevo os termos do Enunciado nº27, publicado no DOU de 25/10/2006, para a sua correta interpretação:

Cabe ao contribuinte individual comprovar a interrupção ou o encerramento da atividade pela qual vinha contribuindo, sob pena de ser considerado em débito no período sem contribuição. A concessão de benefícios previdenciários, requeridos pelo contribuinte individual em débito, é condicionada ao recolhimento prévio das contribuições em atraso, ressalvada a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.729/2003, no artigo 26, § 4º e no artigo 216, I, a, do Decreto 3.048/99, que, a partir da competência Abril/2003, torna presumido o recolhimento das contribuições descontadas dos contribuintes individuais pela empresa contratante de seus serviços.

A regra que estava vigente, desde a edição da Lei nº 8.212/91 (Lei de Custeio), sobre arrecadação e recolhimento das contribuições, estabelecia que o segurado contribuinte individual (o segurado empresário, no presente caso) estava obrigado a recolher sua contribuição por iniciativa própria, a teor do inciso II do art.30 da Lei nº 8.212/91 e do inciso II do art.216 do RPS (aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). **Ocorre que, a partir de 1º de abril de 2003, esta sistemática de arrecadação sofreu modificação com a norma do art.4º da Lei nº 10.666/2003, para obrigar a empresa a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração** – inclusive, havendo a presunção de desconto oportuno e regular feito pela empresa, conforme o §5º do art.33 da Lei nº 8.212/91. **Ou seja, a norma atualmente em vigor retornou à forma de arrecadação presumida em favor do segurado, já descrita neste voto, que vigia ao tempo da LOPS (Lei nº 3.807/1960), em que a responsabilidade pelo desconto e recolhimento da contribuição era diretamente imposta à empresa.**

Destarte, entendo que o Enunciado nº 27 deste CRPS reconheceu, portanto, a modificação operada na legislação acerca da arrecadação previdenciária do contribuinte individual que presta serviço à empresa, de acordo com o art.216, I, a do RPS, na redação dada Decreto nº 4.729, de 09/06/2003. **Em síntese: a ressalva que se fez neste Enunciado permite concluir que somente será exigido o recolhimento prévio das contribuições em atraso, para fins de concessão de benefício, quando esta obrigação depender de iniciativa própria do contribuinte individual** (que é a situação relacionada às prescrições específicas do inciso II do art.216 do RPS, na redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/2003).

Assim, onde há a mesma razão deve imperar a mesma regra jurídica. Se ao tempo da LOPS vigia idêntica regra de arrecadação para o segurado empresário (atualmente denominado contribuinte individual), que responsabilizava diretamente a empresa pelo desconto e recolhimento da contribuição do recorrente, concluo, com apoio, inclusive, no Enunciado nº 27 deste colendo CRPS, que as competências de **07/1972 a 09/1975 e 10/1990** devem integrar o cálculo do tempo de contribuição, pois, por estas responde a empresa, e não o recorrente, ante a presunção legal que vigia à época dos fatos geradores em prol do segurado empresário.

Dessa forma, refaço a contagem de tempo de contribuição, tendo por base o extrato que foi emitido pela própria Autarquia (fls.647/648). Então, o cálculo do tempo de contribuição deste Conselheiro é diferente dessa base levantada pela Administração previdenciária, nos seguintes pontos: (a) na fixação correta do período de 01/12/1967 a 29/12/1971, para a empresa Açucareira Antônio Monti Ltda. e; (b) no acréscimo dos meses de 07/1972 a 09/1975 e 10/1990, para a empresa IRAM - Ind. Reunidas Antônio Monti Ltda.; tudo conforme a fundamentação supra e a

memória do cálculo efetuado a partir do sistema disponibilizado pelo Ministério da Previdência Social em seu endereço eletrônico na internet (fl.799).

Assim, concluo que o recorrente cumpriu o requisito legal da carência, o requisito etário e que possui tempo de contribuição igual a 33 anos, 4 meses e 29 dias em 30/04/2004, quando lhe seria necessário apenas 30 anos, 9 meses e 12 dias para a aposentadoria proporcional com pedágio (fl.799). Por conseguinte, a teor da Emenda Constitucional nº 20/98, art.9º, §1º, o segurado faz jus à aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição.

CONCLUSÃO - Ante o exposto, VOTO no sentido de **CONHECER DO RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO** para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, reformando o Acórdão nº 9.538/2007 da 8ª Junta de Recursos, pois, a teor da Emenda Constitucional nº 20/98, art.9º, §1º, o segurado faz jus à aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição.

MARIO HUMBERTO CABUS MOREIRA

Relator(a)

Voto Divergente

(VENCIDO)

Em que pese a bem fundamentada exposição do I. Relator, discordo parcialmente da conclusão de seu voto.

Tão somente acerca do período de 01/12/67 a 31/03/70 entendo não restar comprovado, de forma robusta, ter ocorrido vínculo empregatício entre o interessado e a empresa açucareira Antonio Monti S/A.

Destaco que a prestação laboral está demonstrada nos autos, pelas provas apresentadas (e citadas no item II do voto do I. Relator), parcialmente ratificadas em J.A. Digo parcialmente pois uma das testemunhas não conhecia o interessado antes de 1970.

Se mostra cabível, assim, a prestação do exercício da atividade, através dos documentos assinados pelo interessado – mas, não a vinculação como empregado.

Não há, para tal período, anotação em CTPS, comprovantes de remuneração, controle de frequência ou sequer especificação do cargo e função do interessado na empresa.

Recorda-se ainda que no período o interessado cursava faculdade à noite, em cidade distinta daquela onde se sediava a empresa.

Assim, vejo como temerário concluir pela existência de relação de emprego, até por se tratar de empresa familiar, havendo no meu ver, indicações de que o vínculo tinha natureza de estágio ou prestação de serviços como autônomo.

Destarte, excluo da contagem de fls. 799 o intervalo 01/12/67 a 31/03/70, concordando com os demais termos do voto do I. Relator.

CONCLUSÃO – Pelo exposto, VOTO no sentido de **CONHECER DO RECURSO** e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**.

FILIFE SILVA MOSSRI
Conselheiro(a)

Decisório

Nº. do Acórdão: 7313/2008

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Segunda Câmara de Julgamento do CRPS, em CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALEXANDRA ÁLVARES DE ALCÂNTARA e FILIFE SILVA MOSSRI.

Brasília - DF, 03/12/2008

MARIO HUMBERTO CABUS MOREIRA
Relator(a)

LÍVIA VALÉRIA LINO GOMES
Presidente



Ministério da Previdência Social
Conselho de Recursos da Previdência Social
02ª CaJ - Segunda Câmara de Julgamento

Nº. de Protocolo do Recurso: 36230.000721/1998-02
Unidade de Origem: AGÊNCIA SÃO PAULO-TATUAPÉ
Documento: 0108.190.534-1
Recorrente: LUIZ JOSE HONORIO
Recorrido: INSS/Décima Terceira Junta de Recursos
Assunto/Espécie Benefício: APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Relator(a): MARIO HUMBERTO CABUS MOREIRA

Relatório

O interessado requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 17/10/1997 (Data de Entrada do Requerimento – **DER**: fl.26). Juntou formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais na indústria gráfica, para a empresa Antônio Figueiredo e Cia. Ltda. (fl.10).

O INSS emitiu extrato de tempo de contribuição com a seguinte contagem na DER: 28 anos, 1 mês e 10 dias, com a indicação de 28 grupos anuais de contribuições válidas para efeito de carência, convertendo o período de tempo especial por categoria profissional de 01/04/1984 a 01/02/1997, como operador offset, no código 2.5.8 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 (fls.27/28). O pedido foi indeferido por falta de tempo de contribuição (fl.38).

O período de trabalho na empresa Pastificio Vera S.A., de 01/01/1974 a 31/12/1975, foi acolhido pelo INSS (fl.136) e pela Junta de Recursos (fl.169), após a decisão de conversão do julgamento em diligência (conforme Decisório nº 158/2000 da 13ª JR/CRPS às fls.43/44), realização de pesquisa (SP 475/2000 à fl.46) e juntada de outros documentos (fls.91/93).

A decisão administrativa que indeferiu o pedido de aposentadoria foi mantida pela 13ª JR/CRPS, mediante o Acórdão nº 7.509 (fls.169/172). De acordo com a planilha à fl. 168, a Junta de Recursos acolheu o enquadramento por categoria profissional na empresa Antônio Figueiredo e Cia. Ltda. para o seguinte período: de 01/06/1977 a 31/03/1984 e 01/04/1984 a 31/12/1995.

O segurado inter pôs recurso especial (fls.174/176) e juntou documentos (fls.177/186). O INSS não ofertou contrarrazões.

É o relatório.

Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 27/10/2010 para sessão nº 821/2010 de 08/11/2010 às 15:00.

Voto

EMENTA: APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO POR CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A EDIÇÃO DA LEI NO 9.032/95. ANOTAÇÕES NA CTPS E INFORMAÇÕES AO FTGS DECORRENTES DO ACORDO HOMOLOGADO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGULARIZAÇÃO DE DATA DE RESCISÃO CONTRATUAL. VALIDADE. VÍNCULO DE EMPREGO COM O MESMO RECLAMADO COMPROVADO NO CNIS PARA O TEMPO DE QUASE DUAS DÉCADAS. . RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE

Admissibilidade

O recurso foi interposto no prazo regimental (Portaria MPS nº 323/2007. RICRPS, art.31). O Acórdão nº 7.509 da 13ª JR/CRPS foi prolatado em 11/05/2010 (fls.169/172). Após, em 26/05/2010, o INSS expediu carta para dar ciência dessa decisão ao segurado (fl.173). Consta que a carta da Autarquia teria sido recebida em **04/06/2010**, conforme anotação aposta no documento à fl.178. E o protocolo do recurso está datado de **02/07/2010** (fl.174).

Do Mérito

O segurado apresenta somente dois vínculos de emprego em sua vida laboral até a entrada do requerimento de aposentadoria em 17/10/1997 (fl.26): na Pastificio Vera S.A. e na Antônio Figueiredo e Cia. Ltda.

O primeiro vínculo, de menor duração, vai de 01/01/1974 a 31/12/1975, na Pastificio Vera S.A., consoante extrato do INSS à fl.27 e documentos colacionados às fls.6/9. Após a decisão de conversão do julgamento em diligência (conforme Decisório nº 158/2000 da 13ª JR/CRPS às fls.43/44), realização de pesquisa (SP 475/2000 à fl.46) e juntada de outros documentos (fls.91/93), a prestação do serviço e o período correspondente foram acolhidos pelo INSS (fl.136) e pela Junta de Recursos (fl.169).

Quanto ao segundo período, a controvérsia reside na comprovação do labor de **01/01/1996 até 01/02/1997**. Não houve dúvida quanto à regularidade do segundo vínculo e o exercício de atividade remunerada desde a admissão na empresa Antônio Figueiredo e Cia. Ltda., em 10/02/1976, até a data de 31/12/1995.

A 13ª JR/CRPS não reconheceu o período de 01/01/1996 a 01/02/1997 com fundamento na inexistência de dados de remuneração no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, referentes ao vínculo com a empresa Antônio Figueiredo e Cia. Ltda., posteriores a 31/12/1995 (conforme fl.84 e fls.102/103), nos termos do art.19 do Regulamento da Previdência Social – RPS (aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Além disso, essa egrégia Junta de Recursos argumentou que houve acordo na Justiça do Trabalho, conforme Certidão de Objeto e Pé expedida pela Secretaria da 23ª Vara do Trabalho da Justiça do Trabalho da 2ª Região (fl.146), para a ação trabalhista ajuizada em 16/04/1997, tendo havido conciliação nesse processo, sob o nº 1002, em 29/07/1997. Contudo, ante a ausência de cópia desse acordo judicial e de sua homologação (não obstante tenha sido solicitada a sua juntada conforme diligência preliminar à fls.137), e a teor do Enunciado nº 04 deste CRPS, seria inviável o reconhecimento do vínculo de trabalho no período de 01/01/1996 a 01/02/1997.

Não perfilho esse entendimento. A uma, porque o vínculo de emprego do segurado com a empresa Antônio Figueiredo e Cia. Ltda. já alcançava, em 31/12/1995, quase 20 anos. Por

consequente, é evidente que a ação trabalhista ajuizada em 16/04/1997 não tinha por finalidade a declaração de vínculo, mas tão somente diferenças salariais e de verbas rescisórias.

Ou seja, já havia prova material suficiente da relação de emprego. Nesse contexto, não cabe recorrer ao Enunciado nº 04 deste CRPS, porque a sua inteligência é vedar a utilização do acordo trabalhista meramente declaratório de vínculo, sem início de prova material, como prova válida para fins de comprovação de tempo de contribuição. Não é o caso sob análise, já que seria até permitido ao segurado valer-se de Justificação Administrativa, a teor do §3º do art.55 da Lei nº 8.213/91, para a comprovação do período de 01/01/1996 a 01/02/1997, ante a certeza das provas materiais e cadastrais (inclusive o CNIS) existentes desde a admissão na empresa Antônio Figueiredo e Cia. Ltda., em 10/02/1976, até a data de 31/12/1995.

A duas, porque não consigo conceber que o referido acordo trabalhista tenha sido homologado pelo Juiz do Trabalho contra a lei, isto é, com a determinação de regularização da data de rescisão do contrato de trabalho em 01/02/1997, e pagamento de verbas correspondentes até uma data futura fictícia.

E para mim está claro que houve regularização válida da rescisão contratual por ocasião da homologação do acordo trabalhista, cuja ação foi ajuizada, frise-se, dentro do prazo de prescrição. Basta verificar que o extrato inicialmente colacionado à fl.03, datado de 13/03/1997, ainda estava com o campo da data de afastamento em branco, no entanto já indicava depósitos, para o ano de 1996, compatíveis com a última remuneração apresentada pelo CNIS (em 1995) e com os demonstrativos de pagamento de salário juntados pelos segurado para todas as competências do período questionado (fls.148/162). Após a conciliação trabalhista ocorrida em 29/07/1997, o extrato do FGTS juntado à fl.163, datado de 28/10/1997, já consignava, no mesmo campo antes referido, o afastamento da empresa como tendo ocorrido em 01/02/1997.

Ora, além de regularizar a situação do empregado perante o FTGS, permitindo-lhe o saque em 15/08/1997 (código 01 – fl.163), logo após o acordo trabalhista, o empregador forneceu-lhe a relação de salários de contribuição até janeiro de 1997 (fl.25), e efetuou anotações em sua CTPS, cujos dados são convergentes para o final do vínculo nessa mesma data (fls.181/186).

Não há vedação legal ou qualquer indício de fraude nessa regularização. Ademais, a 13ª JR/CRPS invoca a norma do art.19 do RPS na redação que lhe conferiu o Decreto nº 4.079/2002, que cominou a desconsideração do vínculo não confirmado por informações de contribuições ou remunerações do CNIS. Todavia, à época de entrada do requerimento (17/10/1997), o dispositivo regulamentar em vigor era o previsto no art.16 do Decreto nº 2.172/97, cuja redação admitia a anotação na CTPS como bastante para a prova do tempo de serviço (atualmente, contribuição), nestes termos:

Decreto nº 2.172, de 5.03.1997 - DOU 06.03.1997, ret. DOU 09.04.1997

(Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social.)

Art. 16. A anotação na Carteira Profissional - CP e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS vale para todos os efeitos como prova de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.

Assim, considero devida a inclusão do período de 01/01/1996 a 01/02/1997 na contagem do tempo de contribuição.

Por sua vez, constato que a 13ª JR/CRPS realizou enquadramento de tempo especial por categoria profissional, auxiliar de impressão e impressor off-sett dessa indústria gráfica (fl.10), de 01/06/1977 a 31/03/1984 e 01/04/1984 a 31/12/1995, respectivamente, sob o código

2.5.8 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, conforme planilha à fl.168. Todavia, **o enquadramento por categoria profissional somente é admitido até 28/04/1995**, data de edição da Lei nº 9.032. **Assim, esse período deve ser retificado nos termos da referida Lei.**

Assim, a partir do cálculo de tempo de contribuição da 13ª JR/CRPS (fl.168), cabe retificar o período de enquadramento por categoria profissional, na forma acima, e acrescer o período de 01/01/1996 a 01/02/1997, **apurando-se o tempo total de 30 anos, 1 mês e 21 dias até 16/12/1998**, de acordo com a planilha de cálculo anexa a este julgado. **Assim, é certo que na DER o segurado cumpria os requisitos para fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço, proporcional, a teor da Emenda Constitucional nº 20/1998, art.3º, e do art.53 da Lei nº 8.213/91.**

Isso posto, **VOTO** no sentido de **CONHECER DO RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO** para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, reformando o Acórdão nº 7.509, da 13ª JR/CRPS, porque o segurado faz jus à aposentadoria proporcional nos termos deste voto.

MARIO HUMBERTO CABUS MOREIRA
Relator(a)

Decisório

Nº. do Acórdão: 5830/2010

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Segunda Câmara de Julgamento do CRPS, em CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALEXANDRA ALVARES DE ALCÂNTARA e FILIPE SILVA MOSSRI.

Brasília - DF, 08/11/2010

MARIO HUMBERTO CABUS MOREIRA
Relator(a)

LÍVIA VALÉRIA LINO GOMES
Presidente



Ministério da Previdência Social
Conselho de Recursos da Previdência Social
02ª CaJ - Segunda Câmara de Julgamento

Nº. de Protocolo do Recurso: 36984.000463/2006-96
Unidade de Origem: AGÊNCIA JANUÁRIA
Documento: 0140.125.786-8
Recorrente: OSVALDO LOFEGO NETTO
Recorrido: INSS/Sétima Junta de Recursos
Assunto/Espécie Benefício: APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Relator(a): MARIO HUMBERTO CABUS MOREIRA

Relatório

Oswaldo Lofego Netto requereu ao INSS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em **19/04/2006** (Data de Entrada do Requerimento – DER), **aos 61 anos de idade** (fls.01/02).

O INSS indeferiu o pedido por falta de tempo de contribuição, conforme a comunicação da decisão à fl.158. Na última contagem, a Autarquia apurou 27 anos e 14 dias até 16/12/1998, e 28 anos, 7 meses e 11 dias até a 31/12/2003 (fls.201/204).

A decisão administrativa foi reformada mediante o Acórdão nº 5.367/2007, que deu provimento ao recurso ordinário, com vistas à concessão de aposentadoria com valores proporcionais, nos termos do art.188 do RPS, considerando que o recorrente atinge o tempo mínimo necessário, com base no extrato emitido pelo INSS às fls.201/204, acrescido dos seguintes períodos não considerados pela Autarquia: (a) de 28/08/1995 a 31/12/1997, como juiz classista da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento em Vitória-ES e; (b) de 01/12/2005 a 31/12/2005 e 03/2006, quitadas conforme GPS às fls. 133/137.

Em adição, o mencionado Acórdão ressaltou o entendimento de que *“cabe ao INSS verificar se o débito junto à Previdência Social, objeto de processo de parcelamento, já foi quitado, devendo, no caso, proceder nova contagem de tempo de serviço/contribuição, com inclusão deste período, bem como daqueles os quais entende esta Relatora devam, também, ser computados, e acima citados.”* E, adiante, a ilustre Relatora afirma: *“que, assim, o segurado deve ser ciente da necessidade da quitação total do débito para fazer jus ao benefício, se de fato isto ainda não ocorreu”.*

A Seção de Revisão de Direitos interpôs recurso especial e alegou, em síntese: (a) que não se aplica o art.188 do RPS, pois o segurado era oriundo de regime próprio e teria se filiado ao RGPS a partir de 16/12/1998, a teor do disposto no art.56, §5º, do RPS; (b) que o tempo como juiz classista somente deve ser computado nas competências em que o segurado atuou; (c) que mesmo incluindo as competências quitadas por GPS o tempo seria insuficiente para a aposentadoria proporcional; (d) que seria necessário apresentar as Certidões de Tempo de Serviço para os vínculos com a Secretaria de Estado de Administração e para o Tribunal Regional do Trabalho, na sua forma original e nos moldes do art.13º do RPS.

No envelope em apenso, constam as contra-razões do recorrido (encadernadas). São rebatidas as alegações recursais do INSS e alegado haver tempo especial como engenheiro civil, que poderia ser objeto de justificação administrativa, a teor da Instrução Normativa nº 95/2003, o que resultaria em tempo de contribuição de mais de 35 anos.

É o relatório.

Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 27/11/2008 para sessão nº 1085/2008 de 03/12/2008 às 15:00.

Voto

EMENTA: APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. BENEFÍCIO. CONTAGEM RECÍPROCA. LOPS. FILIAÇÃO DE ESTAGIÁRIO. JUIZ TEMPORÁRIO DA UNIÃO. PARCELAMENTO. CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO. É ASSEGURADA A CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, PORÉM É VEDADA A CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO COM O DE ATIVIDADE PRIVADA, QUANDO CONCOMITANTES. NOS TERMOS DA LOPS, É POSSÍVEL A FILIAÇÃO DO ESTAGIÁRIO QUE EXERCE ATIVIDADE REMUNERADA. É DEVIDA A CONTAGEM, COMO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA O RGPS, SOMENTE DAS COMPETÊNCIAS PARA AS QUAIS HOUVE EFETIVO EXERCÍCIO DA MAGISTRATURA COMO JUIZ TEMPORÁRIO DA UNIÃO. O PARCELAMENTO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, CONSOANTE O INCISO VI DO ART.151 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL – CTN. POR CONSEQUENTE, SOMENTE É POSSÍVEL CONSIDERAR EM ATRASO (EM DÉBITO) AS PARCELAS VENCIDAS E NÃO PAGAS. AS COMPETÊNCIAS QUITADAS INTEGRAM O CÁLCULO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FUNDAMENTOS: LEI Nº 8.213/91, ART.94 E ART.96. LEI Nº 3.807/60 (LOPS). LEI Nº 6.903/81. LEI Nº 9.528/97. ADI 1878. CRPS, ENUNCIADO Nº 27. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. . RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE

Admissibilidade

A Seção de Revisão de Direitos do INSS foi intimada do Acórdão nº 5.367 da 7ªJR/CRPS em 08/06/2007 (sexta-feira), de acordo com o Sistema Informatizado de Protocolo da Previdência Social - SIPPS (fl.236). Assim, nos termos do art.26 do Regimento Interno do CRPS, aprovado pela Portaria MPS/GM nº 323/2007, o prazo começou a correr a partir de **11/06/2007** (segunda-feira). E o recurso especial foi interposto em **10/07/2007**, que é a data de recepção e protocolo pela Seção de Logística do INSS (fl.244 e fl.247), portanto, observou-se o prazo regulamentar de 30 dias (§1º do art.305 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). Conheço do Recurso.

Do Mérito

A princípio, deve ser afastada a alegação recursal do INSS de que o segurado teria se filiado ao RGPS a partir de 16/12/1998. Em verdade, após a emissão da CTC pela Secretaria de Estado da Administração do Governo do Estado do Espírito Santo, englobando competências dos anos de 1964 a 1969, somente houve vínculos no sistema do RGPS, como se verificará nos itens abaixo.

Deve-se rejeitar, ainda, o argumento do recorrido referente ao tempo sob condições especiais como engenheiro civil. É que o requerente não juntou aos autos formulário de informação sobre atividades exercidas em condições especiais, não fez prova de que a empresa ou estabelecimento estivesse legalmente extinto, nem mesmo solicitou a realização de justificação administrativa antes de oferecer contra-razões ao presente recurso especial.

Isso posto, passo a analisar o tempo de contribuição, objeto da presente lide previdenciária, conforme os itens I a X que se seguem.

(I) Certidão de Tempo de Contribuição - CTC

Consta, à fl. 04, CTC expedida pela Secretaria de Estado da Administração dos Recursos Humanos e de Previdência – SEARP do Governo do Estado do Espírito Santo, para 4 anos, 11 meses e 3 dias de tempo de contribuição como professor na Secretaria de Estado da Educação (de 01/03/1964 a 28/02/1966 e de 02/06/1966 a 09/05/1969). E uma via original dessa CTC (nº 356/2000) foi juntada à fl.213.

É certo que o art.94 da Lei nº 8.213/91 assegura a contagem recíproca do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública e na atividade privada, o que possibilita o cômputo do tempo apurado nessa CTC no Regime Geral de Previdência Social – RGPS; exceto o período a seguir discriminado, em que há vedação de contagem de tempo de serviço público, consoante o inciso II do art.96 da Lei nº 8.213/91, haja vista o exercício concomitante de atividade privada.

(II) Companhia Vale do Rio Doce

Existem recibos de caixa da tesouraria da Companhia Vale do Rio Doce nestes autos que evidenciam o exercício de atividade remunerada como estagiário, e a retenção de numerário para fins de pagamento de contribuição para o INPS. **As competências em questão são: 04/1967, 07/1967, 09/1967 a 03/1968, 05/1968, 07/1968 a 11/1968, 01/1969 e 02/1969** (fls.05/13).

Não se pode olvidar que a Companhia Vale do Rio Doce foi constituída como sociedade anônima mediante o Decreto-Lei nº 4.352/42, e que somente foi privatizada em 1997. Assim, os atos supracitados haviam sido praticados na condição de empresa estatal da União Federal.

A Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS (Lei nº 3.807/60) não relacionava o estagiário como segurado obrigatório em seu art.5º. Contudo, segundo a redação original do art.3º dessa Lei, não somente os que exerciam emprego, mas, também os que exerciam “atividade remunerada” eram beneficiários da previdência social na qualidade de segurados. A nova redação dada a esse art.3º, pela Lei nº 5.890/73, veio deixar clara essa possibilidade de filiação do estagiário com este texto: “*segurados: todos os que exercem emprego ou qualquer atividade remunerada, efetiva ou eventualmente, com ou sem vínculo empregatício (...)*”. Assim, por essa razão e, inclusive, pela evidência de a retenção da contribuição para o INPS ter sido realizada, e por uma empresa estatal, parece-me correto considerar as competências mencionadas na contagem de tempo de contribuição do requerente.

Ocorre que o referido período de atividade privada é concomitante com o tempo de serviço público objeto de emissão de CTC (conforme item I anterior). Assim, nos termos do inciso II do art.96 da Lei nº 8.213/91, é vedada a contagem do tempo de serviço público para o Governo do Estado do Espírito Santo nos períodos de atividade privada analisados no atual item, já que o RGPS, como regime instituidor, não pode considerar o tempo concomitante com o regime de origem na compensação financeira entre os sistemas previdenciários, a teor do art.5º do Decreto nº 3.112/99. O Acórdão recorrido, contudo, não atentou para a presente ressalva legal.

(III) Consórcio Cotep de Planejamento

No meu sentir, o requerente provou a contratação a prazo determinado pelo Consórcio em epígrafe, **de 22/01/1970 a 28/07/1970**, expressamente e por escrito (a teor dos artigos 443 e 445 da CLT), para exercer a função de engenheiro, consoante o contrato à fl.14; o recibo de quitação à fl.15 e; a autorização para movimentação de conta vinculada no FGTS à fl.16. É, portanto, contrato de emprego por tempo determinado, com fixação de horário e salário (fl.14). Destarte, o requerente era segurado obrigatório da previdência social, como empregado, e o Consórcio Cotep de Planejamento era responsável pelo desconto e recolhimento de sua contribuição, que se presumia feita pela empresa de forma oportuna e regular ao INPS, consoante o Regulamento Geral da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 60.501/67, art.6º, inciso I, e art.176, incisos I e III, e §1º. **Então, o requerente faz jus à inclusão desse período na contagem de tempo de contribuição.**

A Autarquia fixou a data final desse vínculo em 15/06/1970 (extrato à fl.202, como previsto no contrato), o que deve ser rejeitado, porque esse emprego por prazo determinado pode ser prorrogado de forma tácita ou expressa, conforme o art.451 da CLT. Aliás, é o que se verificou no caso em concreto, consoante os documentos relacionados à rescisão contratual (fls.15/16).

(IV) Guias de Recolhimento – Segurado Autônomo

Há guias de recolhimento na matrícula do segurado nº 21-903-14074-52 (fl.03), na categoria de trabalhador autônomo, para as seguintes competências: **05/1971 a 08/1971, 11/1971 a 12/1973** (fls.17/39). Sendo que a alíquota de contribuição foi de 8% até 06/1973. E, a partir da competência 07/1973, passou a ser de 16%, conforme o inciso V do art.69 da LOPS, na redação dada pela Lei nº 5.890/73.

O INSS já incluiu esse tempo de contribuição na sua contagem, de acordo com o extrato à fl.202.

Releva registrar o exercício intercalado de atividade concomitante para a empresa **Brasvias S/A Consultoria e Projetos**, como segurado empresário (inciso III do art.5º da LOPS), haja vista a nomeação para Diretor Técnico em 04/10/1972 e demissão em 13/12/1973, consoante Certidão da Junta Comercial de São Paulo (fl.40/41). Não é, contudo, admitida contagem em dobro (art.96, I, da Lei nº 8.213/91).

(V) Planave – Escritório Técnico de Planejamento S.A. / Engevix S.A – Estudos e Projetos de Engenharia

De acordo com o extrato de tempo de contribuição emitido pela Autarquia, integra a contagem o período de **14/09/1976 a 30/11/1979** para a empresa Planave – Escritório Técnico de Planejamento S.A. (fl.201). Esse período está registrado no CNIS (fl.149 e fl.215), além de o requerente ter juntado os seguintes elementos comprobatórios: recibo de 04/12/1979, com a informação de que houve o exercício da função de gerente de projeto no referido período (fl.53); comprovante de rendimento pago para o ano de 1979 (fl.61); declaração emitida em 1979, acerca de extravio de CTPS e ficha de registro (fl.62) e; rescisão de contrato de trabalho (fl.58).

Para a empresa Engevix S.A., existe uma solicitação de saque no FGTS e comprovante de pagamento deste, com indicação da **data de admissão em 01/07/1975 e da data de afastamento em 05/1979**, em ambos os documentos (fls.54/55). Ademais, dos quatro comprovantes de pagamento de salário, juntados às fls.56/57, a competência mais antiga

refere-se a 07/1975. Destarte, não é possível iniciar a contagem do tempo de contribuição em 01/01/1975, como fez a Autarquia (fl.202), sendo necessária a sua retificação para que a data inicial seja 01/07/1975.

Embora tenham sido colacionados comprovantes de retenção na fonte de imposto de renda, por serviços prestados a Engevix S.A., de 11/1974 a 07/1975 (fl.43/52), parece-me que a filiação, em face desses comprovantes, deu-se na categoria de autônomo (art.5º, IV, da LOPS, na redação dada pela Lei nº 5.890/73), previamente à admissão como empregado. Contudo, e conforme o descrito no item II deste voto, não há prova de recolhimento da contribuição de autônomo para os meses em tela: 11/1974 a 07/1975, o que seria necessário com vistas à inclusão na contagem de tempo de contribuição (inciso IV do art.79 da LOPS, na redação dada pela Lei nº 5.890/73), sem embargo de ainda ser possível o aproveitamento desse tempo, desde que pagas as correspondentes contribuições, nos termos do §1º do art.45 da Lei nº 8.212/91.

Releva registrar que o exercício de atividade concomitante para ambas as empresas não admite contagem em dobro (art.96, I, da Lei nº 8.213/91).

(VI) Carnê / GPS

Em face dos carnês juntados, às fls. 63/118, e da consulta aos recolhimentos no CNIS para a inscrição sob o nº 1.100.844.068-4 (fls.140/142), as seguintes competências devem integrar o tempo de contribuição:

- **12/1979 a 10/1994;**
- **12/1994 a 01/1995.**

As informações do CNIS permitem incluir, também, os seguintes períodos de contribuição, como contribuinte individual, para a inscrição do requerente sob o nº 1.100.844.068-4 (fl.139):

- **01/2000;**
- **03/2000;**
- **04/2003 a 10/2003 e;**
- **12/2003.**

Todos os períodos aqui destacados já foram incluídos no extrato de tempo de contribuição emitido pelo INSS às fls.201/202.

(VII) TST

O requerente foi designado para Suplente de Juiz Classista, como representante dos empregadores na 3ª Junta de Conciliação e Julgamento em Vitória-ES. Tomou posse em 28/08/1995 e permaneceu no cargo até 28/08/1998. Atuou em sessões nos meses de 10/96, 08/97, 09/97, 01/98, 04/98, 05/98, 06/98 e 07/98, conforme Certidão expedida pela Diretoria do Serviço de Recursos Humanos do TRT da 17ª Região (fl.119); sendo que essa declaração é congruente com os avisos de crédito que constam dos autos, às fls.120/124, para as seguintes competências: 11/96, 09/97, 10/97, 01/98, 02/98, 05/98, 06/98, 07/98, **os quais apresentam a rubrica referente à retenção de contribuição previdenciária para o INSS incidente sobre a “gratificação de audiência”.**

O CNIS registra a data da posse, 28/08/1995, como competência inicial e a competência da última remuneração como 12/1997 (fl.149).

Contudo, a Autarquia não considerou qualquer competência desse vínculo em sua contagem, de acordo com o extrato emitido às fls.202/203.

É certo que a Lei nº 6.903/81 dispunha sobre o direito à aposentadoria do juiz temporário do Poder Judiciário da União (o que inclui o juiz classista temporário da Justiça do Trabalho), que estivesse no exercício da magistratura, desde que cumprisse a condição do tempo de serviço necessário, e contasse com cinco anos de exercício da magistratura, ao menos, nestes termos:

Art. 2º - O juiz temporário será aposentado:

I - por invalidez;

II - compulsoriamente, aos 70 anos de idade;

III - voluntariamente, após 30 anos de serviço, computado o tempo de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social Urbana (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e legislação subsequente), observado o disposto no artigo 4º desta Lei.

Art. 4º - Nas hipóteses previstas no artigo 2º itens II e III, a aposentadoria somente será concedida se o juiz temporário, ao implementar a condição, estiver no exercício da magistratura e contar, pelo menos 5 (cinco) anos contínuos ou não, de efetivo exercício no cargo, ou, não estando, o houver exercido por mais de 10 (dez) anos contínuos.

Ocorre que o juiz classista somente faria jus à aposentadoria nos termos da Lei nº 6.903/81, se cumpridos os requisitos dessa Lei antes da edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528/97), consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que trago à colação, *in verbis*:

“ADI 1878 / DF - DISTRITO FEDERAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO

Julgamento: 23/10/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Ementa AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 5º, CAPUT E § 1º DA LEI Nº 9.528, DE 10.12.97. APOSENTADORIA DE MAGISTRADOS CLASSISTAS TEMPORÁRIOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE DO REGIME PREVISTO NO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

1. (...). 2. Embora a CF/88 tenha conferido, até o advento da EC nº 24/99, tratamento de magistrado aos representantes classistas da Justiça do Trabalho, a estes não se aplica o regime jurídico constitucional próprio dos magistrados togados, disposto no art. 93 da Carta Magna. 3. A aposentadoria dos juizes temporários, assim como os demais benefícios e vantagens que a estes tenham sido outorgados, devem estar expressamente previstos em legislação específica. Precedentes: MS nº 21.466, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 06.05.94 e MS nº 22.498, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 03.04.98. 4. Por este motivo é que a aposentadoria dos magistrados classistas já se encontrava disciplinada por Diploma legal especial, a saber, a Lei nº 6.903, de 30.04.81, recebida pela ordem constitucional vigente e revogada pelos dispositivos ora impugnados. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente por decisão majoritária.”

“AI-AgR 405435 / MG - MINAS GERAIS

AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO

Relator(a): Min. ELLEN GRACIE

Julgamento: 08/04/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma

E m e n t a

1. Entendimento pacífico desta Corte no julgamento da ADI 1.878/DF quanto à constitucionalidade da Lei nº 9.528/97, que versa sobre a aposentadoria de

magistrados classistas da Justiça do Trabalho.(...) 3. Inexistência de direito adquirido à aquisição de aposentadoria sem o preenchimento dos requisitos necessários previstos na Lei nº 6.903/81, antes de sua revogação pela Medida Provisória nº 1.523/96.(...)”

Não é essa, todavia, a situação do caso em concreto, porque a primeira atuação do requerente, como magistrado classista, ocorreu somente nas sessões da 3ª JCJ realizadas em outubro de 1996, ou seja, no mesmo mês em que ocorreria a revogação da Lei nº 6.903/81. Assim, é certo que o interessado não cumpria, na qualidade de juiz temporário, as condições necessárias para fazer jus ao benefício pela legislação especial antes de sua revogação. E, sendo a aposentadoria direito social do trabalhador (artigos 6º e 7º, XXIV, da CF/88), a ausência de proteção social pela legislação especial em matéria previdenciária remete, necessariamente, o juiz temporário da União ao sistema do Regime Geral. Aliás, como visto, **assim entendeu o TRT da 17ª Região, pois já havia retido contribuição previdenciária para o INSS sobre a “gratificação de audiência” do requerente.**

Além disso, **a manutenção da vinculação previdenciária a que estava submetido o segurado, antes de sua investidura no cargo de magistrado classista temporário**, foi imposta pela Lei nº 9.528/97, a teor de seu art.5º, com esta redação (grifei):

*Art. 5º Os magistrados classistas temporários da Justiça do Trabalho e os magistrados da Justiça Eleitoral nomeados na forma dos incisos II do art. 119 e III do § 1º do art. 120 da Constituição Federal serão aposentados de acordo com as normas estabelecidas pela legislação previdenciária a que estavam submetidos antes da investidura na magistratura, mantida a referida vinculação previdenciária durante o exercício do mandato.
§ 1º O aposentado de qualquer regime previdenciário que exercer a magistratura nos termos deste artigo vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.*

Ora, até mesmo por força da Lei previdenciária especial em comento, Lei nº 6.903/81, o tempo de serviço prestado pelo segurado da previdência social urbana, como juiz temporário do Poder Judiciário da União, já podia ser computado para os fins da previdência social no Regime Geral; inclusive, estava a cargo da União a contribuição do empregador, a teor do art.6º, que dispunha:

*Art. 6º - O segurado da Previdência Social Urbana que houver servido como juiz temporário terá computado o respectivo tempo de serviço **para os fins da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e legislação subsequente.**
Parágrafo único - Na hipótese deste artigo e conforme se dispuser em regulamento, serão devidas contribuições previdenciárias **referentes ao tempo de exercício da magistratura pelo segurado, cabendo à União o pagamento da contribuição do empregador.***

Por todo o exposto, entendo que é devida a contagem, como tempo de contribuição para o RGPS, somente das **competências para as quais houve efetivo exercício da magistratura** como juiz temporário da União, conforme a Certidão do TRT da 17ª Região (fl.119), a saber: **10/96, 08/97, 09/97, 01/98, 04/98, 05/98, 06/98 e 07/98**. Além do mais, é inexistível a emissão de CTC, porque a situação concreta não diz respeito a contagem recíproca.

(VIII) Secretaria de Estado da Agricultura do Espírito Santo

Nos termos da Portaria nº 003, de **25/02/2000**, do Secretário de Estado da Agricultura do Espírito Santo, o recorrido foi designado para Coordenador Estadual de Programa Agrícola, com atuação em estradas rurais e informática (fl.125).

Já o Decreto nº 1.070-S, de **21/12/2000** (fl.126), dispôs sobre a sua exoneração do cargo em comissão de Gerente de Informação e Análise dessa Secretaria de Estado da Agricultura. O exercício desse cargo em comissão restou confirmado pelos avisos de crédito de 03/2000 a 12/2000 (fls.128/132). Inclusive, existe desconto para o INSS nas três últimas competências. Por sua vez, o CNIS registra esse vínculo para as competências de fevereiro a dezembro de 2000 (fl.151).

Por conseguinte, e em face da alínea “i” do inciso I do art.9º do RPS, no período de **25/02/2000 a 21/12/2000**, o cargo em comissão exercido pelo requerente, na referida Secretaria de Estado, impõe o enquadramento na categoria de segurado empregado do RGPS. A propósito, o período em apreço integra a contagem de tempo de contribuição da Autarquia, conforme extrato à fl.202.

(IX) GPS / Parcelamentos

A partir do extrato do sistema de cobrança da DATAPREV às fls.223/226, constato que foi requerido em 08/2003, e deferido em 07/2004 (mediante LDC – Lançamento de Débito Confessado), um parcelamento administrativo em 180 prestações, nos moldes da Lei nº 10.684/2003 para o contribuinte individual, abrangendo 65 competências, a saber: 02/1995 a 07/1997; 12/1999 a 09/2000 e; 01/2001 a 01/2003.

Em março de 2007, as seguintes competências podiam ser consideradas quitadas, pois o seu saldo era zero, haja vista as apropriações dos pagamentos no referido parcelamento: **02/1995 a 04/1996** (fl.224). E de acordo com o extrato emitido em julho de 2007, também foram apropriados os pagamentos e quitadas as competências de **05/1996 e 06/1996** (fl.254).

A contagem de tempo de contribuição do INSS não incluiu as competências pagas desse parcelamento (fls.201/202), o que não está correto, pois há evidência, oriunda do sistema de arrecadação da Previdência Social, de que já foram apropriados os pagamentos e quitadas as competências de **02/1995 a 06/1996**, pelo menos até o último extrato que consta dos autos, emitido em julho de 2007.

É importante frisar que o parcelamento **suspende a exigibilidade** do crédito tributário, consoante o inciso VI do art.151 do Código Tributário Nacional – CTN. Por conseguinte, somente é possível considerar em atraso (em débito) as parcelas vencidas e não pagas. **Portanto, não há óbice legal, nem mesmo em face do Enunciado nº 27 deste colendo CRPS, para a concessão do benefício previdenciário, se as prestações do parcelamento estiverem em dia, inclusive quanto à integração das parcelas já pagas no cálculo do tempo de contribuição.**

(X) Cálculo do tempo de contribuição

Em face das questões enfrentadas neste voto, e conforme a fundamentação supra, refaço a contagem de tempo de contribuição, a partir do sistema disponibilizado pelo Ministério da Previdência Social em seu endereço eletrônico na internet, conforme a memória de cálculo às fl.293/294.

Vejo que o recorrido cumpriu o requisito legal da carência, o requisito etário e que possui tempo de contribuição igual a 31 anos e 8 dias até 31/12/2003 (final do último período contributivo), quando lhe seria necessário apenas 30 anos, 2 meses e 19 dias para a aposentadoria proporcional com pedágio (fl.294). Por conseguinte, a teor da Emenda Constitucional nº 20/98,

art.9º, §1º, o segurado faz jus à aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição.

Não obstante este Relator tenha proferido a mesma conclusão do Acórdão nº 5.367/2007, este julgado, a meu ver, deve ser reformado em razão das divergências na fundamentação jurídica e na contagem do tempo de contribuição, como expostos acima. Além disso, o cálculo do tempo de contribuição da Autarquia, no qual se baseou o Acórdão recorrido, mereceu reparos, tudo de acordo com a respectiva fundamentação de cada item deste voto.

Nesse ponto, devo frisar que o **recurso especial interposto devolve à instância superior o conhecimento integral da causa, a teor do parágrafo único do art.30 do Regimento Interno do CRPS - RICRPS (aprovado pela Portaria MPS/GM nº323/2007). E, como exposto neste voto, em razão de ser necessária a reforma da fundamentação jurídica e da contagem do tempo de contribuição contidas no Acórdão nº 5.367 da 7ªJR/CRPS, entendo que este deve ser anulado, como preceitua o art.67 do RICRPS, prosseguindo-se, desde logo, no julgamento da lide previdenciária, por economia processual, o que já foi realizado neste voto.**

Ante todo o exposto, VOTO pela anulação do Acórdão nº 5.367/2007 e, em substituição a este, **CONHEÇO DO RECURSO DO SEGURADO** para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, eis que faz jus à aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, nos moldes preconizados pela Emenda Constitucional nº 20/98, art.9º, §1º, e consoante a contagem definida neste voto.

MARIO HUMBERTO CABUS MOREIRA

Relator(a)

Decisório

Nº. do Acórdão: 7314/2008

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Segunda Câmara de Julgamento do CRPS, em CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALEXANDRA ÁLVARES DE ALCÂNTARA e FILIPE SILVA MOSSRI.

Brasília - DF, 03/12/2008

MARIO HUMBERTO CABUS MOREIRA

Relator(a)

LÍVIA VALÉRIA LINO GOMES

Presidente



Ministério da Previdência Social
Conselho de Recursos da Previdência Social
02ª CaJ - Segunda Câmara de Julgamento

Nº. de Protocolo do Recurso: 37294.001598/2007-91
Unidade de Origem: AGÊNCIA MACAPÁ
Documento: 0117.665.594-6
Recorrente: ANISIO VICENTE MARCONDE
Recorrido: INSS/Primeira Junta de Recursos
Assunto/Espécie Benefício: APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Relator(a): AVANI VILAZANTE CASTRO

Relatório

Trata os autos do Recurso Especial, tempestivo, do Sr. Anízio Vicente Marcondes, nascido em 16/8/1945, contra a decisão da 1ª JR/MA que, pelo Acórdão nº 4.121/2009, negou provimento ao seu recurso, mantendo a suspensão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com data de entrada do requerimento/data de início do benefício- DER/DIB em 5/9/2000.

Verificamos que o segurado, além da sua documentação pessoal, instruiu o processo concessório com:

- Cópia autenticada por funcionário do INSS da folha do LRE com o contrato de trabalho com admissão em 23/10/1993, e demissão em 28/10/1999, às fls. 4;
- a Relação dos Salários de Contribuição da empresa Sidenei Vieira Carneiro Ltda. Emitida em 12/5/2000, referente ao período de 6/1994 a 12/1999, e Discriminação das Parcelas do Salário-contribuição, do mesmo período, às fls. 11/12 e 13/17;
- cópias do CTPS nº 70.917 Série 165, emitida em 13/4/1996, às fls. 18/18v;
- cópias de CTPS com registros e anotações complementares de vínculos a partir de 1/3/1971, às fls. 19/23;
- cópia da CTPS nº 70.918 Série 165ª, emitida em 9/5/1983, com os registros: na COFAP – Cia Fab. de Peças, com admissão em 17/12/1976, e demissão em 1/10/1986; empregador ilegível, com admissão em 1/1/1986, e demissão em 30/7/1993, e Sidenei Vieira Carneiro Ltda., com admissão em 23/10/1993, e demissão em 28/12/1999, e Anotações Complementares, às fls. 24/28.

O INSS anexou os Relatórios do CNIS: TRAGER - Consulta aos Dados Gerais do Trabalhador, EMPVIN – Vínculos Empregatícios do Trabalhador, às fls. 29/30. O Resumo de Benefício em Concessão referente à Aposentadoria por Tempo de Contribuição com 32 anos 2 meses e 7 dias em 16/12/1998, e 33 anos 2 meses e 19 dias de tempo de contribuição na DER. E os levantamentos, às fls. 33 e 34/39.

E a Carta Concessória/Memória de Cálculo, datada de 16/9/2000, e com a DIB na DER, enviada pela APS Macapá, às fls. 42/44.

Em 27/5/2005, pelo Ofício nº 831/2005, da Corregedoria Regional da Polícia Federal do Amapá foi solicitado à Auditoria do INSS/AP, que enviasse o original do processo concessório do Sr. Aluizio Vicente e de outro segurado.

Em 10/6/2005, pelo Ofício nº 29/2005, foram encaminhados à Polícia Federal os processos solicitados, dentre os quais este processo estava incluído, às fls. 47.

Em 12/6/2007, pelo despacho de fls. 48, o processo NB/42-117.662.594 foi encaminhado ao Grupo de Trabalho/Brasília para as providências necessárias. E anexados os Relatórios CNIS: PESNOM, COIND, CONBAS, INFBEN, TITULAR, CONHAB, HISCRE, PERSCRE, CONREV, CIDADÃO, PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO, CONSULTA DETALHADA DO VÍNCULO, CONEMP, CONEST. E o Cadastros Nacional da Pessoa Jurídica/CNPJ, Inscrição de Firma Individual, comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF da empresa Cidenei Vieira Careiro - ME, às fls. 49/75.

Pelo Ofício nº 02709, de 24/8/2007, o Pólo de Ação Revisional de Brasília solicitou à CEF- Setor de FGTS as informações sobre a existência ou não de depósitos, se positivo com a discriminação das competências, data da opção/retratação, os extratos em nome do Sr. Anísio Vicente Marcondes, pelas empresas: TECNOMOMT - Projetos e Montagens Industriais S/A; Cidenei Vieira Carneiro – ME, às fls. 76/77.

Foi anexado o Termo de Deliberação na 9ª Vara Criminal Federal do Processo nº 2007.61.81.006765-8, às fls. 94.

O requerente, representado pelo procurador nomeando às fls. 83, apresentou sua defesa, nas quais alegou, em resumo, que: foi envolvido em atos ilícitos, mas não os praticou, pois ao solicitar a Aposentadoria já contava com o tempo exigido para o benefício com direito a insalubridade; nunca trabalhou nas empresas Tecnomont, Cidenei, cujos vínculos foram inseridos na CTPS, por meio de uma falsificação grosseira. Citou seus efetivos empregadores e o período de prestação de serviços insalubres; e que jamais residiu em Macapá/AP, etc. Reportou-se ao seu Depoimento na Polícia Federal e na 9ª Vara Criminal Federal, anexados, às fls. 98/104, 105/109 e 110/113.

Foram apresentadas, ainda, as cópias dos SB-40 das empresas:

- COFAP Cia Fabricadora de Peças como inspetor de qualidade nos setores de inspeção de anéis e componentes de motores de 17/12/1976 a 30/6/1983, exposto a ruído de 83 d(B)A, desenvolvendo suas atividades de modo habitual e permanente, com informação de existência de laudo, datado de 2/2/1998, às fls. 116/117;

- Ford Brasil Ltda. com várias funções no restaurante de 11/12/1964 a 30/11/1973, como: descarregando de veículos, auxiliando na preparação e distribuição de alimentos, recebimento e conferência alimentícios recebidos, exposto a ruído de 81 d(B)A, exercendo suas funções de modo habitual e permanente, com informação de existência de laudo, datado de 12/3/1998, às fls. 116/117;

- e na mesma Empresa como inspetor de qualidade no setor de contr. qualidade/sub-mont., de 1/12/1973 a 11/3/1976, exposto a ruído de 91 d(B)A, exercendo a função e a exposição de modo habitual e permanente, com informação de existência de laudo, datado de 12/3/1998, às fls. 120;

E cópias de CTPSs, com os registros dos vínculos e das anotações complementares, FRE/LRE da COFAP e Perfil Profissiográfico Previdenciário/PPP, Declarações da COFAP e FORD confirmando as prestações de serviços, e FRE da FORD, às fls. 121/150, 151, 152/153, 153/155, 156/157.

Pela Análise de Defesa de fls. 161/163, o Pólo de Ação de Revisão de Benefício/BSB, concluiu que os elementos e alegações apresentada eram insuficientes para a comprovação das condições mínimas exigidas à concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Devendo

o ser determinada a suspensão do benefício, conforme estabelecido no § 3º do art. 179 do RPS, na redação do Decreto nº 3.048/1999, com as alterações do Decreto nº 4.729/2003. Que o interessado fosse cientificado dessa decisão e do prazo para recurso.

Foram anexados: o Relatório Geral Estado do Amapá/Pará, o Demonstrativo de Cálculo em nome do Sr. Anísio das contribuições recebidas de 9/2000 até 10/2007, totalizando R\$ 119.320, 16 (cento e dezenove mil trezentos e vinte reais e dezesseis centavos), a Nota de Auditoria nº 0238/2007, e o Relatório CNIS – INFEN com deste benefício com BCB em 1/11/2007, às fls. 165/187, 189/191, 192/193 e 196.

O Sr. Anísio foi notificado da constatação de irregularidade na concessão da sua Aposentadoria, da suspensão do benefício, e do prazo para recorrer à JR.

Apresentando o seu apelo a E. JR, com as razões de fls. 250/258, nas quais reitera as alegações da sua defesa, apontando supostos equívocos na apreciação da mesma, que os documentos fraudados foram fabricados nas dependências da APS em Macapá, e inseridos pelos fraudadores no seu processo de aposentadoria. Esses documentos não foram apresentados por ele quando solicitou o benefício. Que o recorrente não estava trabalhando no período de 1992/1999, pois era pastor de evangélico desde 1992.

Que o recorrente foi prejudicado pelas “manobras” da servidora do INSS e outros “espertalhões”, e não pode ter o seu Benefício suspenso, pois não deu causa para tal. A suspensão era uma atitude arbitrária. Que possuía os requisitos necessários à concessão do benefício. Os laudos de insalubridade foram ignorados. Que não causou prejuízo à Previdência Social. Não entregou, não participou, não rasurou e nem inseriu nenhum dado falso em documento ou sistema, que o tornasse estelionatário ou fraudador da previdência.

E solicitou, a partir dos documentos anexados, nova contagem do seu tempo de serviço; e a manutenção da Aposentadoria até o final da decisão. Anexando os PPP e Declarações de fls. 259/265.

O INSS, às fls. 272, manteve o ato recorrido.

A 1ª JR/AM, no julgamento de 8/6/2009, considerou que não houve a comprovação do tempo de contribuição, na forma exigida pelos art. 56 e 188 do Decreto nº 3.048/1999. E ***Negou Provimento ao Recurso.***

O Sr. Anísio recorre a este CRPS, com as razões de fls. 285/286, nas quais alega que apresentou todos os documentos que comprovavam o tempo de contribuição, quando do pedido da Aposentadoria. E contesta as conclusões do acórdão da E. JR, ou seja, que não estava demonstrado qual o período que ele cumpriu à época do seu pedido de benefício; que atendeu ao disposto no art. 62 do Decreto nº 3.048/1999, apresentado a documentação necessária para comprovar as atividades nos períodos a serem contados, ou seja, documentos mais PPP, CONTEMPORÂNEOS dos fatos, e que não foram localizados na APS de Macapá/AP.

Que o acórdão não apreciou as irregularidades cometidas pelos funcionários do INSS, objeto de ação penal, e que vieram a prejudicá-lo. Invoca tudo mais que consta nas suas defesas já apresentadas nos autos. E requer: o acolhimento do seu recurso; e nos termos do inciso I do art. 535 do Código de Processo Civil, a demonstração aritmética do item 9 do acórdão; e caso não tenha implementado o tempo necessário para esta aposentadoria, que lhe seja fornecida as informações de como poderá completar o período restante, de forma clara e objetiva. E fosse determinado à devolução de todos os documentos apreendidos pelo INSS.

O INSS, representado pela SRD, em contrarrazão defende a manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.

Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 29/07/2010 para sessão nº 586/2010 de 09/08/2010 às 08:00.

Voto

EMENTA: APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE DA SUSPENSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, PROMOVIDA PELO INSS, POR IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO, POIS NÃO FORAM ATENDIDAS AS EXIGÊNCIAS DOS ART. 3º DA EC Nº 20/1998 E 52 DA LEI Nº 8.213/1991 E ALTERAÇÕES. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO.. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Considerando a inexistência de preliminar prejudicial ao conhecimento do recurso.

Como se observa dos autos o benefício do Sr. Anísio foi suspenso, pois ele foi incapaz de comprovar o exercício de atividade laboral nos períodos de 1/1/1986 a 20/8/1992 e de 23/10/1993 a 28/12/1999. Vez que conforme reiteradamente admitido e alegado pelo requerente, os vínculos com as empresas Tecnomont e Cidenei Vieira Carneiro, que lastrou a concessão do benefício, eram fraudulentos, pois inexistiram.

A alegada implementação do tempo exigido à concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, não espelha a verdade, ou seja, sem os períodos de vínculo “fraudulentos”, mesmo com o enquadramento de todos os outros vínculos, que admitimos em tese, o Sr. Anísio não implementaria o tempo legalmente exigido à concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mesmo Proporcional.

Quanto aos demais questionamentos, como: a informação sobre o tempo de contribuição efetivamente implementado pelo Sr. Anísio, a apreciação das irregularidades praticadas por funcionários da Autarquia, e demais esclarecimentos. Observamos que estão em desacordo com escopo deste Conselho, estabelecidos no art. 305 do Decreto nº 3.048/1999, e alterações posteriores.

Entretanto, a título de esclarecimento, observamos que: como foi pelo INSS e se verifica nos autos, as irregularidades praticadas pelos funcionários do INSS, neste e em outros processos, estão sendo apuradas em ações judiciais e na Polícia Federal. Cabendo a este CRPS, apenas, a análise administrativa das decisões do INSS, o que foi promovido pela 1ª JR/AM, e ora está sendo realizado nesta 2ª CAJ.

E verificamos que o Sr. Anísio alegou que, desde 1992 exercia a atividade de pastor evangélico. Assim nos termos da alínea “c” inciso V do art. 11º do Plano de Benefício da Previdência Social, aprovado pela Lei nº 8.213/1999, e alterações, é segurado obrigatório da Previdência Social, como Contribuinte Individual. E para incorporar esse tempo e fazer jus ao benefício, basta comprovar o exercício da atividade de pastor, promover os recolhimentos, até implementar a carência e tempo de contribuição, legalmente exigidos.

E a documentação retida pelo INSS, será restituída ao Sr. Anísio no final da ação judicial e do inquérito instaurado na Polícia Federal, que nos termos alegados pelo requerente, comprovará a sua inocência.

Assim concluímos que sem o compute dos vínculos, comprovada e admitidamente fraudulentos, dos períodos de 1/1/1986 a 20/8/1992 e de 23/10/1993 a 28/12/1999, o requerente não implementou/implementa o tempo e pedágio exigidos pelos art. 52, 53 da Lei nº 8.213/1992 e alterações, e art. 3º da EC nº 20/1998.

Posto isso na DER e DIB deste benefício, em 5/9/2000 o *Sr. Anísio Vicente Marcondes* não atendia as condições para a concessão. E a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, que foi correta e legalmente cessada, pois atendeu a legislação previdenciária e aos trâmites do processo administrativo, constitucionalmente, admitidos.

E os valores recebidos indevidamente, têm que ser restituídos aos cofres previdenciários, para que não se caracterize o enriquecimento indevido, conforme definido no Código Civil.

CONCLUSÃO: Pelo exposto, **VOTO**, no sentido de **CONHECER DO RECURSO**, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

AVANI VILAZANTE CASTRO

Relator(a)

Decisório

Nº. do Acórdão: 4205/2010

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Segunda Câmara de Julgamento do CRPS, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ENEIDA DA COSTA ALVIM e JULIANA OLIVEIRA REZIO.

Brasília - DF, 09/08/2010

AVANI VILAZANTE CASTRO

Relator(a)

LÍVIA VALÉRIA LINO GOMES

Presidente



Ministério da Previdência Social
Conselho de Recursos da Previdência Social
02ª CaJ - Segunda Câmara de Julgamento

Nº. de Protocolo do Recurso: 36202.005078/2004-23
Unidade de Origem: AGÊNCIA VITÓRIA
Documento: 0100.320.671-6
Recorrente: ANTONIO CARLOS OLIVEIRA SANTANA
Recorrido: INSS/Vigésima Quarta Junta de Recursos
Assunto/Espécie Benefício: APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Relator(a): LÍVIA VALÉRIA LINO GOMES

Relatório

Retorno de diligência requerida às fls.234/237.

Revisão de Ofício do Acórdão nº 1.498/2007.

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, formulado por Antônio Carlos Oliveira Santana, em 17.09.2004, aos 47 anos de idade.

Antonio Carlos Oliveira Santana juntou aos autos:

- cópias da Cédula de Identidade e CIC (fls. 02):

-Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP – emitido em 09.06.2004 (fls.05), referente aos períodos de 03.05.79 a 04.05.87 como Téc. Mecânico, de 05.05.87 a 30.11.89 como Sup. G. Mecânica, de 01.12.89 a 13.04.03 como Téc. Mecânico, de 14.04.03 a 09.06.04 como supervisor. Informação de exposição a ruído de 92,4 dB (A) de 03.05.79 a 31.12.01, ruído de 90.06 dB (A) de 01.01.02 a 13.04.03 e ruído de 88.73 dB (A) de 14.03.03 a 09.06.04.

O INSS apurou em favor do interessado 27 anos 1 mês e 1 dias, às fls. 30/31.

A perícia médica entendeu pelo não enquadramento do período de 03.05.79 a 17.09.04 ante a não apresentação dos níveis variáveis de ruído e uso de EPI eficaz, bem como, falta de comprovação de habitualidade e permanência, com níveis de pressão sonora superiores ao exigido pela legislação previdenciária (fls. 25).

O pedido inicial foi indeferido, às fls. 34, por falta de tempo de contribuição, atividades descritas nos DSS 8030 e laudos técnicos não foram consideradas especiais pela perícia médica.

Inconformado com a decisão do INSS o segurado interpôs recurso ordinário.(fls. 37/40).

Contrarrazões do INSS mantendo o ato indeferitório às fls. 43, por entender que o segurado não possui tempo mínimo de contribuição bem como não tem a idade mínima de 53 anos de idade.

A 24ª Junta de Recursos, por meio do Acórdão nº 846/2005 (fls. 44/45) negou provimento ao recurso do interessado por não perfazer o tempo necessário, exigido no art. 52 da Lei 8.213/91.

Da decisão que negou provimento ao seu recurso, o segurado apresentou Recurso Especial, às fls. 49/58, requerendo:

- a contagem de tempo do período em que exerceu a atividade de aluno aprendiz como “Mecânica de Manutenção” no período de 01/02/1973 a 05/02/1974, como tempo de serviço para aposentadoria, além do período da CTPS, qual seja até 01/03/1974;
- no período de 03/05/1979 a 30/06/1999, quando o segurado esteve exposto ao agente agressivo ruído acima de 90 decibéis, no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.1 do Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99.

As contrarrazões do INSS às fls. 62/63 pugna pelo não provimento do apelo, por entender que as atividades exercidas pelo interessado junto à Empresa Cia Vale do Rio Doce, não merecer enquadramento como prejudicial à saúde.

Consta nos autos (fls. 64-/67) cópias da CTPS nº 04006 para os seguintes períodos de trabalho:

- de 01/01/1973 a 01/03/1974 como aluno da escola de aprendizagem na empresa Cia Vale do Rio Doce;
- de 01/01/1977 a 17/01/1977 como Supervisor da Produção na empresa Cimetel Siderurgia S/A;
- de 23/03/1977 a 09/01/1978 como Auxiliar Técnico na empresa Construtora Alcindo Vieira – CONVAP S/A;
- de 09/10/1978 a 18/04/1979 como *Trainee* de Mecânica na empresa Aracruz Celulose S/A;
- após 03/05/1979 como Técnico Esp. Mecânico na empresa Cia Vale do Rio Doce.

A 05ª CaJ por intermédio do Acórdão nº 5717/2005 (fls. 69-72), conheceu do recurso e deu provimento por unanimidade, reconheceu como especial e enquadrou no código 1.1.6 do anexo do Decreto nº 53.831/64 o período de 03/05/1979 a 31/03/1997.

No entendimento do Colegiado da ex-05ª CaJ, ainda no referido Acórdão, a partir de 01/04/1997 não há possibilidade de conversão pelo uso de EPI eficaz.

No que tange ao tempo de serviço como aluno aprendiz, o Colegiado da ex- 5ª Câmara incluiu na contagem o período de 01/02/1973 a 01/03/1974, com fulcro no parecer nº 2893/2002 da CJ/MPAS, concedendo o benefício nos termos do art. 201, parágrafo 7º da Constituição Federal e artigo 56 do Regulamento da Previdência Social.

Por não constar nos autos o parecer da ATM o INSS requereu pedido de revisão às fls. 90/91, alegando ainda que mesmo após a nova contagem do tempo de contribuição, o segurando não possui tempo suficiente à concessão do benefício.

O Segurado apresentou suas contrarrazões, às fls. 94/97, protestando pela manutenção do direito a aposentadoria.

No Acórdão nº 1498/2007 (fls. 100-103), decorrente do pedido de revisão do INSS, a 05ª CaJ enquadrou no código 1.1.6 do anexo do Decreto 53.831/64 o período de 01/04/1997 a 15/12/1998, por entender que o uso do EPI não constitui óbice ao enquadramento.

No entanto não procedeu ao enquadramento do período de 16/12/1998 a 17/09/2004 com fundamento no advento da Emenda Constitucional nº 20/98. Manteve ainda na contagem

como tempo de serviço do período de 01/01/1973 a 01/03/1974 laborado como aluno aprendiz. Concluiu que somando os enquadramentos já realizados ao ora procedido que o interessado fazia jus a Aposentadoria por Tempo de Contribuição nos termos do art.201,§ 7º da CF/88 c/c art. 56 do RPS.

Após o recebimento regular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 129), o segurado apresentou pedido de revisão às fls. 132 a 141, solicitando a conversão em especial do período de 06/03/1997 a 17/09/2004 com a concessão da aposentadoria especial.

O INSS manifestou-se às fls.144 e 145 e afirma que não se trata apenas do fornecimento de EPI e sim o uso efetivo, afirma ainda, que a contagem como aluno aprendiz deve ser desconsiderado, pois, não tem amparo na legislação previdenciária e deixou de ser considerado como tempo de contribuição com o Decreto 3.048/99.

O recorrente juntou aos autos novo PPP, emitido em 08.08.07, às fls. 146 a 150.

O Colegiado da 2ª CaJ por intermédio do Acórdão nº 4764/2008 (fls. 153 a 158) não conheceu o pedido de revisão do segurado.

Diante do não conhecimento de seu pedido de revisão de acórdão o interessado protocolizou Pedido de Uniformização de Jurisprudência, às fls. 160 a 212.

A DAJ – Divisão de Assuntos Jurídicos manifestou-se, às fls. 216 a 219, e conclui que o pedido do interessado não tem objeto, pois, o uso do EPI já se encontra disciplinado no Enunciado nº 21.

Os autos foram enviados à Presidência da 2ª CaJ/CRPS que não reconheceu divergência em cognição sumária, entendendo não haver necessidade de encaminhamento do caso concreto ao conselho pleno, determinando o processamento da Revisão de Ofício do Acórdão nº 1.498/2007, nos termos do art. 60 do RICRPS e da Lei nº 9.784/99.

Submetidos a nova apreciação do Colegiado o i. Relator do Voto Condutor manifestou-se no sentido de que mantinha a concessão nos moldes do Acórdão nº 1.498/07, porém computando como especiais os períodos de 03.05.79 a 13.04.03 e de 18.11.03 a 08.06.04.

Com a devida vênia pedi vistas para discordar do posicionamento do i. Relator no tocante ao não enquadramento do intervalo de 14.03.03 a 17.11.03.

O referido período não fora enquadrado em função de divergências entre as informações constantes dos dois PPP's carreados aos autos. No primeiro PPP, às fls. 05/06, consta para o período ruído de 88,73 decibéis, no segundo PPP às fls. 146/150 o nível de ruído informando para o período é de 90,06 decibéis.

Por intermédio de Voto Divergente Vencedor o Colegiado entendeu por converter o julgamento em diligência para que a empresa Cia Vale do Rio Doce esclarecesse o motivo da divergência dos PPP's juntado aos autos, bem como apresentar o laudos técnico com a informação correta nos níveis de intimidade/concentração do agente ruído nos setores onde o interessado desenvolvia suas atividades.

Regularmente intimada a empresa Cia Vale do rio Doce esclareceu que houve inconsistência nas informações prestadas no primeiro PPP, que o segurado exerceu no período a atividade de Técnico Mecânico exposto a ruído de 90,06 dB (A), às fls. 242 a 282.

Cumprida a diligência os autos foram devolvidos a esta 2ª CaJ para conclusão do julgamento..

É o relatório.

Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 22/02/2011 para sessão nº 180/2011 de 03/03/2011 às 10:00.

Voto

EMENTA: APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. USO DE EPI EFICAZ. ENUNCIADO 21 DO CRPS. . RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

Trata-se de Revisão de Ofício, conforme o art. 60 da Portaria nº 323, de 27 de agosto de 2007, transcrito abaixo:

Art. 60. As Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão rever suas próprias decisões, de ofício, enquanto não ocorrer à decadência de que trata o art. 103-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, quando:

- I - violarem literal disposição de lei ou decreto;
- II - divergirem dos pareceres da Consultoria Jurídica do MPS, aprovados pelo Ministro de Estado da Previdência Social, bem como do Advogado-Geral da União, na forma da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e
- III - for constatado vício insanável.

A Revisão de Ofício foi processada nos termos do Despacho 2280/2009 às fls. 232, para que não haja ofensas às normas que regem a matéria.

A Aposentadoria Especial está disposta no art. 57, da Lei nº 8.213, de 14 de agosto de 1991, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

A controvérsia existente nos autos refere-se à possibilidade do enquadramento como especial do período de 03.05.79 a DER.

O intervalo de 03.05.79 a 13.04.03 e de 18.11.03 a 09.06.04 foi reconhecido pelo Relator do Voto condutor, como laborado sob condições especiais, por exposição ao agente nocivo ruído, cabendo o enquadramento nos códigos 1.1.6 do anexo ao Dec. nº 53.831/64, 1.1.5 do anexo ao Dec. nº 83.080/79 e 2.0.1 do anexo ao Dec. nº 3.048/99. Entendimento este ratificado por esta relatora.

Neste sentido resta ainda controverso o intervalo de 14.04.03 a 17.11.03 e de 09.06.04 a DER em função da divergência nos níveis de ruídos informados.

Considerando a informação prestada pela empresa, às fls. 242, de que a exposição no período de 14.04.03 a 30.11.06 ao agente nocivo ruído se deu de forma habitual e permanente no nível de 90,06 dB(A) entendo que o período é passível de enquadramento no código 2.0.1 do anexo ao Dec. nº 3.048/99.

Neste sentido, temos a Súmula/AGU nº 29, de 09 de junho de 2008 que diz:

“Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.”

Temos a inteligência do Enunciado nº 21 deste CRPS, que possui efeito vinculante para os órgãos julgadores deste CRPS, *in verbis*:

ENUNCIADO Nº 21/CRPS

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. (Editado pela RESOLUÇÃO CRPS Nº 1, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1999)”

Assim, a informação do uso de EPI não tem o condão de elidir a nocividade da função desempenhada, sendo considerada como atividade em condição especial que prejudica a saúde ou integridade física.

Insta ressaltar que enquadramento de atividades como especiais é matéria eminentemente jurídica cuja competência para apreciação, no âmbito deste Conselho, é do Colegiado.

Verifica-se assim que somando os períodos ora enquadrados como especiais o interessado perfaz na DER mais de 25 anos de tempo de contribuição laborados sob condições especiais, conforme contagem.

Isto posto, o interessado cumpriu a exigência do § 3º, do Art. 57, da Lei nº 8.213/91, fazendo jus a transformação de espécie, cabendo a Autarquia proceder a revisão para a alteração de espécie de Aposentadoria por Tempo de Contribuição para Aposentadoria Especial.

CONCLUSÃO: Pelo exposto, voto no sentido de **CONHECER DO RECURSO** para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**.

LÍVIA VALÉRIA LINO GOMES
Relator(a)

Decisório

Nº. do Acórdão: 1168/2011

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Segunda Câmara de Julgamento do CRPS, em CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LISIANE DO NASCIMENTO PETIZ, FILIPE SILVA MOSSRI e MARIO HUMBERTO CABUS MOREIRA.

Brasília - DF, 03/03/2011

LÍVIA VALÉRIA LINO GOMES
Presidente e Relator(a)



Ministério da Previdência Social
Conselho de Recursos da Previdência Social
02ª CaJ - Segunda Câmara de Julgamento

Nº. de Protocolo do Recurso: 35950.003729/2008-49
 Unidade de Origem: RETAGUARDA/BENEFÍCIOS - AGÊNCIA CURITIBA-CÂNDIDO LOPEZ
 Documento: 0531.323.184-3
 Recorrente: HELENA CHIMENTAO RAMALHO
 Recorrido: INSS/Décima Sexta Junta de Recursos
 Assunto/Espécie Benefício: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO
 Relator(a): MICHELE PEREIRA FARIA

Relatório

Trata-se de recurso tempestivamente interposto por **Helena Chimentão Ramalho**, a este Conselho, contra os termos do Acórdão n.º 814/2010, proferido pela 16ª Junta de Recursos/PR, que **negou provimento** ao pedido de **auxílio-doença** por ela formulado (fls. 47/48).

A interessada requereu o benefício em **22/07/2008** (fl. 01).

Inicialmente, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS indeferiu o benefício sob a alegação de **falta de período de carência** (fls. 03).

Dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da postulante acusou recolhimento, na condição de contribuinte individual, nos seguintes períodos: **07/2007 a 09/2007 e 11/2007 a 07/2008** (fls. 07 e 58).

Recurso ordinário às fls. 03 reiterando pela concessão do benefício, alegando que a mesma foi submetida à cirurgia (revascularização do miocárdio) em 16/07/2008.

Em análise técnica o assistente Médico Perito da 16ª JR/PR **ratificou** as DID/DII/DCB fixadas pela Perícia Médica do INSS (fls. 46), informando tratar-se de doença **não isenta do período de carência**, juntando aos autos extrato onde a Perícia Médica fixou Data do Início da Doença - DID em 01/01/1992 e Data do Início da Incapacidade - DII em 16/06/2008 (fls. 31 e 34).

Em sua manifestação a 16ª Junta de Recursos/PR ratificou as razões da autarquia **enegou provimento** ao apelo, nos termos dos arts. 26, 28, 29, I e 71 do Decreto n.º 3.048/99 (fls. 47/48).

A interessada interpôs recurso especial às fls. 52/53 requerendo o deferimento de seu pedido, alegando para tanto, que foi diagnosticada como cardiopatia grave (doença isquêmica aguda do coração), doença esta relacionada na Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/91. Segundo referida Portaria, tal doença é isenta de carência. Logo, a interessada faz jus ao benefício pleiteado. Juntou laudos médicos às fls. 54/56

O INSS, em suas contra-razões solicita que seja mantida a decisão prolatada pela Junta de Recurso (fls. 70).

Encaminhados os autos à ATM - Assessoria Técnico-Médica deste Conselho às fls. 72/73, esta fixou **DID** em **01/01/1992**, **DII** em **16/06/2008**, destacando tratar-se de patologia **isenta** de carência, salientado que “*em perícia realizada dia 09/11/2009 a DCB foi prorrogada até 09/03/2010. Trata-se de patologia Cardíaca Classe III e, portanto, isenta de carência*” (fls. 74 – destacou-se).

É o relatório.

Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 22/12/2010 para sessão nº 9/2011 de 03/01/2011 às 17:00.

Voto

EMENTA: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PERÍODO DE CARÊNCIA - PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS – INTERESSADA PORTADORA DE CARDIOPATIA GRAVE (PATOLOGIA CARDÍACA CLASSE III) – DOENÇA ISENTA DE CARÊNCIA. ARTS. 26, 28, 29, I E 71 DO DECRETO N.º 3.048/99. PORTARIA INTERMINISTERIAL MPAS/MS N.º 2.998/91.. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

Recurso interposto tempestivamente.

Trata-se de pedido de Auxílio-doença, benefício previsto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A 16ª Junta de Recursos/PR ratificou as razões da autarquia **enegou provimento** ao apelo sob a alegação de **falta de período de carência**.

A Assessoria Técnico Médica deste CRPS fixou a fixou **DID** em **01/01/1992**, **DII** em **16/06/2008**.

E ainda de acordo com análise da ATM deste Conselho, verifica-se que a interessada é portadora de patologia Cardíaca Classe III, portanto, **doença isenta de carência**, imperando, desse modo, a Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/91 (fls. 74).

Ante o exposto, em atenção a Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/91 e aos arts. 26, 28, 29, I e 71 do Decreto n.º 3.048/99, reconheço o direito da post arts. 26, 28, 29, I e 71 do Decreto n.º 3.048/99ulante e dou provimento ao seu recurso.

Conclusão: Pelo exposto, VOTO no sentido de **CONHECER DO RECURSO**, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**.

MICHELE PEREIRA FARIA
Relator(a)

Decisório

Nº. do Acórdão: 63/2011

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Segunda Câmara de Julgamento do CRPS, em CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LISIANE DO NASCIMENTO PETIZ e Mara Lúcia Malta.

Brasília - DF, 03/01/2011

MICHELE PEREIRA FARIA
Relator(a)

MARIO HUMBERTO CABUS MOREIRA
Presidente em Exercício



Ministério da Previdência Social
Conselho de Recursos da Previdência Social
02ª CaJ - Segunda Câmara de Julgamento

Nº. de Protocolo do Recurso: 35381.000602/2000-14
 Unidade de Origem: AGÊNCIA BRAGANÇA PAULISTA
 Documento: 0068.367.454-4
 Recorrente: DÉCIO DE CARVALHO
 Recorrido: INSS/Décima Quarta Junta de Recursos
 Assunto/Espécie Benefício: AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO
 Relator(a): JULIANA OLIVEIRA REZIO

Relatório

Trata-se de **retorno da ATM** cuja manifestação foi solicitada a fim de se manifestar sobre a incapacidade alegada, com a conseguinte fixação das **DII, DID e DCB** e informar sobre a progressão da doença alegada em sede recursal.

Em **19/10/1994**, o Sr. Décio de Carvalho requereu o benefício de auxílio-doença acidentário (fl. 05).

Consta nos autos **Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)**, emitida pelo empregador em **19/10/1994**, informando de **acidente ocorrido** em **15/11/1993** e data de **afastamento** do trabalho em **19/10/1994** (fl. 01).

Relação dos salários de contribuição às fls. 05 a 11.

Carta de Concessão de benefício às fls. 18, com **DIB** em **19/10/1994**.

Posteriormente, o INSS informa não ser possível a concessão do benefício, considerando que o postulante já é beneficiário de um auxílio-acidente de trabalho (fl. 22).

Recurso de fls. 25 e 26.

Em sua manifestação, a 14ª JR/SP **negou provimento** ao recurso, considerando a impossibilidade de acumulação de benefícios, nos termos dos arts. 241, § 2º do Decreto n.º 83.080/79 e 295 do Decreto n.º 611/92 e a prescrição dos arts. 70, § 2º da Lei de Benefícios; 142 do Decreto n.º 611/92 e 139 do Decreto n.º 2173/97 (fls. 30 e 31).

Recurso de fls. 37 a 40.

Em sede recursal o procurador do interessado alega que o postulante sofreu um único acidente, ocorrido em **15/11/1993**, tendo ocorrido o agravamento das lesões sofridas, fato confirmado pela perícia médica de fls. 19. Vindica, ainda, a inclusão de percentual de 60% na concessão do benefício, e não de 30%, conforme entendimento da perícia médica do INSS.

Declaração da empresa SANTHER – Fábrica de Papel Santa Therezinha S/A, de **27/03/2001**, informando que o postulante é funcionário da empresa **desde 21/02/1985**; que na data da expedição do documento exercia a função de Auxiliar Administrativo, por motivos de adaptação às suas possibilidades de trabalho; que sofreu um acidente de trânsito em **15/11/1993**,

ficando afastado do trabalho até 24/02/1994, vindo a se afastar, novamente, em 21/03/1994 e retornado em 09/09/1994. E, o último período de afastamento ocorreu em 19/10/1994, retornando em 01/06/2000 (fl. 42).

INFEN do postulante informou do recebimento de Auxílio-Doença por Acidente de Trabalho de 21/03/1994 a 08/09/1994 e de um novo Auxílio-Acidente, desde 09/09/1994 (fls. 47 e 48).

Antecedentes médicos juntados no envelope de fls. 50.

Remetidos os autos para análise dessa CaJ, foram enviados para a ATM do CRPS (fls. 51), para parecer conclusivo sobre a fixação das DID e DII.

Em retorno da **ATM do CRPS**, consta informação de recebimento de NB **91** /637.52401-2 com **DID** e **DII** em 15/11/1993 e **DCB** em 08/09/1994, acrescido de auxílio acidente de 30% a partir de 09/09/1994 de NB **94**/251.566.632-3. Em decorrência das seqüelas, houve agravamento das lesões e obteve o benefício NB **91**/068367454-4, com **DID** em 15/11/1993 e **DII** em 09/10/1994, com **DCB** em 05/06/2000, após reabilitação com Auxílio Acidente, o que era ratificado pela perícia médica (fl. 52).

É o relatório.

Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 07/07/2010 para sessão nº 541/2010 de 14/07/2010 às 10:00.

Voto

EMENTA: AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO, INCAPACIDADE LABORATIVA. RETORNO DA ATM DO CRPS. REABILITAÇÃO VERIFICADA PELA PERÍCIA MÉDICA. RATIFICADO PERCENTUAL DE 30% INCORPORADO. ARTS. 26 E 29, I DO DECRETO N.º 3048/99. ART. 59 DA LEI N.º 8213/91 . RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Recurso interposto tempestivamente.

Nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Já o art. 86, do mesmo instrumento normativo, preceitua que o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia

Em 19/10/1994, o Sr. Décio de Carvalho requereu o benefício de auxílio-doença acidentário (fl. 05).

Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), emitida pelo empregador em 19/10/1994, informando de **acidente ocorrido em 15/11/1993 e data de **afastamento** do trabalho em 19/10/1994 (fl. 01).**

O benefício foi concedido em **19/10/1994**.

A Autarquia Previdenciária alegou não ser possível a concessão do benefício, considerando que o postulante já é beneficiário de um **auxílio-acidente de trabalho**.

Ocorre, que em sede recursal o procurador do interessado alega que o postulante sofreu um único acidente, ocorrido em **15/11/1993**, tendo ocorrido o **agravamento** das lesões sofridas, fato confirmado pela perícia médica de fls. 19. Vindica, ainda, a inclusão de percentual de 60% na concessão do benefício, e não de 30%, conforme entendimento da perícia médica do INSS.

Em retorno da **ATM do CRPS**, consta informação de recebimento de NB **91/637.52401-2** com **DID** e **DII** em **15/11/1993** e **DCB** em **08/09/1994**, acrescido de auxílio acidente de 30% a partir de 09/09/1994 de NB **94/251.566.632-3**. Em **decorrência das seqüelas**, houve agravamento das lesões e obteve o benefício NB **91/068367454-4**, com **DID** em **15/11/1993** e **DII** em **09/10/1994**, com **DCB** em **05/06/2000**, após **reabilitação com Auxílio Acidente**, o que era ratificado pela perícia médica (fl. 52).

Ante o exposto, não reconheço o direito do postulante e nego provimento ao seu recurso.

Conclusão: Pelo exposto, VOTO no sentido de **CONHECER DO RECURSO**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

JULIANA OLIVEIRA REZIO
Relator(a)

Decisório

Nº. do Acórdão: 3886/2010

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Segunda Câmara de Julgamento do CRPS, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUCIANA DE FREITAS ARAÚJO FAGGIANI e LÍVIA VALÉRIA LINO GOMES.

Brasília - DF, 14/07/2010

JULIANA OLIVEIRA REZIO
Relator(a)

LÍVIA VALÉRIA LINO GOMES
Presidente



Ministério da Previdência Social
Conselho de Recursos da Previdência Social
02ª CaJ - Segunda Câmara de Julgamento

Nº. de Protocolo do Recurso: 35328.005331/2007-11
Unidade de Origem: AGÊNCIA SÃO GONÇALO
Documento: 0140.475.053-0
Recorrente: INSS
Recorrido: EUDIR DE OLIVEIRA/Décima Junta de Recursos
Assunto/Espécie Benefício: AUXÍLIO-RECLUSÃO
Relator(a): MARIEDNA MOURA DE ARRUDA

Relatório

Tratam os presentes autos de pedido de auxílio-reclusão postulado em 15/05/2006 por EUDIR DE OLIVEIRA, tendo em vista o recolhimento à prisão de seu suposto companheiro FRANCISCO VICENTE DOS SANTOS.

O pedido foi incluído com cópia dos documentos pessoais do instituidor do benefício (fls. 03) e de suas CTPS (fls. 04/17). Ademais, foram também anexados os documentos pessoais da interessada (fls. 18) e seu comprovante de endereço (fls. 19).

A nota de culpa de fls. 18 comprova recolhimento à prisão em 12/05/2006 em virtude de prisão em flagrante por ter supostamente praticado o crime previsto no Art. 12, caput, da Lei n.º 6.368/76.

Através da carta de exigências de fls. 19 o INSS solicitou da interessada a apresentação de documento do auxílio-reclusão anterior, certidão de nascimento da interessada, carnê de compras em lojas e certidão de nascimento do instituidor do benefício.

Em atendimento à solicitação a interessada apresentou sua certidão de nascimento (fls. 20/21), certidão de nascimento do Sr. Francisco Vicente dos Santos (fls. 22) e cartas de concessão do NB 25/046.289.374-0 (fls. 23/24), declaração da Polinter (fls. 25) e novas cópias da CTPS (fls. 26/28).

O INSS solicitou ainda a apresentação de declaração de saída da prisão sendo a entrada em 19/02/86 e saída em 01/03/2001 (fls. 31).

A interessada apresentou a certidão de fls. 32/33.

No entanto, o pedido foi indeferido por perda da qualidade de segurado (fls. 44).

A pesquisa de fls. 48/49 para comprovar vínculo empregatício no período de 01/07/2002 a 05/2006 teve resultado negativo considerando a não localização da empresa pelo pesquisador.

A pesquisa ao INFBEN de fls. 52 comprova que o instituidor do benefício recebeu auxílio-doença por acidente de trabalho no período de 28/10/2002 a 30/11/2005.

Inconformada a interessada apresentou recurso ordinário (fls. 54) alegando que o segurado gozou do benefício 5130633896 no período de 10/2002 a 11/2005, portanto, com qualidade de segurado até 11/2006 e sua prisão ocorreu em 05/2006, dentro do período de graça.

Junto com as razões recursais trouxe atestado de permanência carcerária (fls. 56) e certidão de nascimento de filho em comum (fls. 57).

O INSS manteve o ato recorrido por falta da qualidade de dependente (fls. 66).

A 10.ª Junta de Recursos, através do Acórdão n.º 7.980/07 (fls. 67/68) deu provimento ao recurso considerando que conforme se verifica às fls. 29 dos autos o segurado esteve em benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho no período de 28/10/2002 a 30/11/2005, desta forma, manteve a qualidade de segurado até dezembro de 2006, tendo sido recolhido à prisão em maio de 2006, dentro do período de graça, fazendo jus a recorrente ao benefício pleiteado.

O INSS impetrou recurso especial (fls. 70/71), através do Serviço da Orientação da Revisão de Direitos, alegando que o indeferimento se deu pela falta da comprovação da dependência econômica e não pela perda da qualidade de segurado, pois a requerente não apresentou documentação que comprovasse a dependência e a união estável com o segurado anterior a reclusão na forma do § 3.º do art. 22 do decreto n.º 3.048/99.

Apesar de regularmente intimada (fls. 74 e 79/80) a interessada deixou de apresentar contrarrazões.

De uma análise preliminar dos autos podemos concluir que não se estavam em condições de serem julgados quanto ao mérito.

Com efeito, a comprovação da união estável não necessita da apresentação de três provas materiais conforme entendimento do INSS.

Nesse sentido é o disposto no § 6.º do art. 16 do decreto n.º 3.048/99, abaixo transcrito:

Art. 16. (...).

§ 6.º Considera-se união estável aquela configurada na convivência pública, contínua e duradoura entre o homem e a mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família, observado o § 1.º do art. 1.723 do Código Civil, instituído pela Lei n.º 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

Consta dos autos às fls. 57 certidão de nascimento de filho em comum bem como carta de concessão de benefício da mesma espécie em virtude do encarceramento do Sr. Francisco (fls. 23/24).

Tais documentos se configuram em início de prova material da suposta união estável entre a interessada e o recluso segurado.

Diante do acima exposto, os autos foram baixados em diligência para realização de uma pesquisa “in loco” junto aos vizinhos da interessada e esclarecimento se na época da reclusão do segurado Francisco Vicente dos Santos, em 12/05/2006, o mesmo vivia em regime de união estável com a senhora EUDIR DE OLIVEIRA.

A autarquia intimasse também a interessada a apresentar novos documentos com comprovassem sua união estável com o instituidor, tais como, conta de luz, água, correspondência ou qualquer outro elemento de prova.

A diligência foi cumprida às fls.87/95, retornando os autos para julgamento do mérito.

É o relatório.

Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 08/07/2010 para sessão nº 558/2010 de 20/07/2010 às 11:00.

Voto

EMENTA: AUXÍLIO-RECLUSÃO. FICOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL DA INTERESSADA COM O INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO NA DATA DO ENCARCERAMENTO, NA FORMA PRECONIZADA PELO § 6.º DO ART. 16 DO DECRETO N.º 3.048/99. REQUISITOS DO ART. 80 DA LEI N.º 8.213/91 PREENCHIDOS.. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Trata-se de recurso especial interposto tempestivamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em face da decisão favorável à requerente EUDIR DE OLIVEIRA

Não foram suscitadas questões preliminares prejudiciais ao julgamento do mérito.

O disposto no artigo 80, da lei 8.213/91 “In verbis” :

“ ART.80 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único – O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instituído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário”.

Já o art. 116 do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, regulamentando o Art. 80, da Lei 8.213/91, acima transcrito, dispõe que:

“ ART. 116 – O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual à R\$360,00 (trezentos e sessenta reais)”.

O art. 13 da Emenda Constitucional n.º 20/98 dispõe:

“ART. 13 – Até que a Lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal

igual ou inferior a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da Lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de Previdência Social”.

Assim, são requisitos para a concessão do benefício a qualidade de segurado do instituidor e a qualidade de dependente de quem o está pleiteando.

De acordo com o que se verifica às fls. 29 dos autos o segurado esteve em benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho no período de 28/10/2002 a 30/11/2005, desta forma, manteve a qualidade de segurado até dezembro de 2006, tendo sido recolhido à prisão em maio de 2006, quando ainda estava dentro do período de graça.

Passo à análise da qualidade de dependente da interessada EUDIR DE OLIVEIRA.

A mesma requereu o benefício na qualidade de companheira do segurado senhor Francisco Vicente dos Santos.

O inciso I do art. 16 da lei n.º 8.213/91 elenca a companheira com dependente do segurado da Previdência Social sendo referida dependência, inclusive, presumida, nos termos do § 4.º do mesmo dispositivo legal.

Entretanto, para fazer jus à presunção legal de dependência é necessário que fique comprovada a existência da união estável na data do óbito.

Essa comprovação deve ser feita na forma estabelecida pelo § 6.º do art. 16 do Decreto n.º 3.048/99, abaixo transcrito:

§6.º Considera-se união estável aquela configurada na convivência pública, contínua e duradoura entre o homem e a mulher, estabelecida com intenção de constituição de família, observado o § 1.º do art. 1.723 do Código Civil, instituído pela lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

O § 1.º do art. 1.723 do Código Civil, por seu turno, determina que:

Art. 1723. É reconhecimento como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configuradas na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1.º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

No presente caso a postulante apresentou às fls. 57 certidão de nascimento de filho em comum, bem como, carta de concessão de benefício da mesma espécie em virtude do encarceramento do Sr. Francisco (fls. 23/24).

Além desses, foi apresentado comprovante de mesmo domicílio de setembro de 2006, de 2009, de 2002, em nome do instituidor, (fls. 89/91), fatura de energia elétrica mês 05/2010 em nome da interessada (fls. 92).

Ora, tais documentos corroborados pela pesquisa positiva de fls. 94/95 confirmam a existência da união estável.

Destarte, foi comprovada a existência da união estável na forma do § 6.º do art. 16 do Decreto n.º 3.048/99.

Consequentemente foram atendidos os requisitos do Art. 80 da Lei n. ° 8.213/91.

Diante do exposto, deve ser mantida a decisão proferida pela Junta de Recursos, na íntegra, pelos fundamentos jurídicos acima expostos.

CONCLUSÃO: Pelo exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso especial interposto pela autarquia para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MARIEDNA MOURA DE ARRUDA

Relator(a)

Decisório

Nº. do Acórdão: 3989/2010

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Segunda Câmara de Julgamento do CRPS, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FILIPE SILVA MOSSRI e PAULA CRISTINA RODRIGUES E SILVA.

Brasília - DF, 20/07/2010

MARIEDNA MOURA DE ARRUDA
Relator(a)

LÍVIA VALÉRIA LINO GOMES
Presidente



Ministério da Previdência Social
Conselho de Recursos da Previdência Social
02ª CaJ - Segunda Câmara de Julgamento

Nº. de Protocolo do Recurso: 35524.000224/2010-77
Unidade de Origem: AGÊNCIA LINHARES
Documento:
Recorrente: INSS
Recorrido: ZILMA ROSA GOMES/Vigésima Quarta Junta de Recursos
Assunto/Espécie Benefício: AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO
Relator(a): MARIA SÔNIA DA SILVA FONSECA

Relatório

Zilma Rosa Gomes requereu em 01/08/2005 Certidão de tempo de Contribuição.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apurou 10 01 mês e 14 dias de tempo de contribuição (fls. 03).

A segurada acostou aos autos os seguintes documentos:

Cópia da CTPS nº 21596 série 400ª constando vínculos empregatícios referente aos seguintes vínculos empregatícios:

De 08/06/77 a 01/11/80 junto a empresa Florestas Rio Doce S/A;

De 01/03/84 a 22/03/90 junto a empresa Rio Bananal;

De 08/04/74 a 05/12/74 junto a empresa MOBRASA – Madeiras e Móveis Brasileiros S/A (fls. 05/06).

A Certidão foi emitida em 10/10/2005, não constando do período de 08/06/77 a 01/11/80 junto a empregadora Floresta Rio Doce S/A, por se tratar de atividade rural.

Em 14/10/2009 a segurada ingressou com pedido de revisão em sua Certidão de Tempo de Contribuição para inclusão do período de 08/06/77 a 01/11/80 junto a empregadora Floresta Rio Doce S/A, acostando os seguintes documentos:

Cópia de registro de empregado (fls.26);

Declarações da empresa declarando o vínculo com a empresa, a função exercida de trabalhador de campo, e que os recolhimentos à Previdência Social eram feitos ao FUNRURAL (fls. 27/28);

O Instituto Nacional de Seguro Social – INSS indeferiu o pedido de revisão, sob fundamento de que o período de 08/06/77 a 01/11/80 trabalhado na empresa Florestas Rio Doce S/A atividade relacionada a rural não havendo contribuição na época (fls. 34).

Inconformada com a decisão recorreu a douta 24ª JR/ES que através do Acórdão nº 8012/2010 reformou a decisão do INSS reconhecendo o direito da segurada a inclusão do período de 08/06/77 a 01/11/80 (fls. 42/44).

Dessa decisão a Autarquia interpôs recurso especial requerendo a reforma do julgado, alegando que a própria empresa reconhece que não houve recolhimentos (fls. 46/47).

Não constam contrarrazões, embora a segurada tenha sido comunicada (fls. 49).

É o relatório.

Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 02/02/2011 para sessão nº 114/2011 de 09/02/2011 às 10:00.

Voto

Vencido

Objetiva a Autarquia reformar o Acórdão nº. 8012/2010 da E. 24ª JR/ES (fls. 42/44), que deu provimento ao recurso da segurada Zilma Rosa Gomes empresa Florestas Rio Doce S/A.

A controvérsia dos autos gira em torno do cômputo do período de 08/06/77 a 01/11/80, na função de empregada rural.

Vale esclarecer que o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural antes da vigência da Lei 8.213/91, para fins de contagem recíproca, depende do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes.

Como vimos dos autos trata-se de empregada rural, conforme cópia da CTPS de fls. 05/06 com as devidas alterações salariais, presumindo-se os recolhimentos efetuados.

Portanto a segurada faz jus ao pleito.

O Acórdão deve ser mantido.

CONCLUSÃO – Pelo exposto, VOTO no sentido de preliminarmente, CONHECER DO RECURSO, para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO

MARIA SÔNIA DA SILVA FONSECA

Relator(a)

Voto Divergente

EMENTA: AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR A NOVEMBRO DE 1991. TRABALHADOR RURAL VINCULADO À ANTIGA PREVIDÊNCIA SOCIAL RURAL. EXIGÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PARA EMISSÃO DE CTC. O ACÓRDÃO NO 8.012 DA 24AJR/CRPS DEVE SER REFORMADO. É QUE CONTRARIA DISPOSIÇÃO EXPRESSA DO PARÁGRAFO 30 DO ART.128 DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ATUAL (APROVADO PELO DECRETO NO 3.048/99), O QUAL REFLETE O PLANO LEGISLATIVO DIFERENCIADO DA ANTIGA PREVIDÊNCIA SOCIAL RURAL COM UMA DISPOSIÇÃO NORMATIVA QUE EXIGE DO TRABALHADOR RURAL, A ELA VINCULADO, A COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES OU A

INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE PARA FINS DE INCLUSÃO DO PERÍODO ANTERIOR A NOVEMBRO DE 1991 EM CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

Vencedor

Com a vênha da ilustre Relatora, passo a expor as razões para divergir de seu douto voto.

O INSS impugna a decisão colegiada da egrégia 24ªJR/CRPS que deu provimento à inclusão, na Certidão de Tempo de Contribuição, do período em que a requerente trabalhou para a Florestas Rio Doce S.A., de 08/06/1977 a 01/11/1980, porque não teria havido contribuição, nem indenização, porque a segurada estava vinculada ao FUNRURAL.

Assiste razão ao INSS. No período impugnado, vigia a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS, expedida pelo Decreto nº 77.077, de 24/01/1976, o qual excluía expressamente da Previdência Social Urbana os trabalhadores rurais, consoante o art.3º, assim redigido:

Art. 3º São excluídos do regime desta Consolidação:

I - os servidores civis e militares da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios, bem como os das respectivas Autarquias, sujeitos a regimes próprios de Previdência Social;

II - os trabalhadores rurais, assim definidos na forma da legislação própria.

Parágrafo único. É garantida a condição de segurado do Instituto Nacional de Previdência Social, ao empregado que presta exclusivamente serviços de natureza rural a empresa agroindustrial ou agrocomercial e vem contribuindo para esse Instituto pelo menos desde a data da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971.

Ressalve-se que seria possível à requerente, naquela época, ter garantida a condição de segurada do INPS, mesmo tendo sido contratada como trabalhadora rural (conforme a sua CTPS – no cargo de “trabalhador de campo”, fl.05 -, a ficha do Livro Registro de Empregados, fl.26, e a Consulta de sua ocupação no CNIS, fl.18), porque o parágrafo único do artigo citado acima da CLPS permitia essa vinculação aos que, empregados exclusivamente em serviços de natureza rural de empresas agroindustriais e agrocomerciais, vinham contribuindo para a Previdência Urbana desde a data da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971. Todavia, essa ressalva não se aplica à interessada porque, como se verá adiante, não há prova dessa contribuição ao INPS.

A exclusão dos trabalhadores rurais da Previdência Urbana ocorria porque estes eram beneficiários, naquela época, do Programa de Assistência do Trabalhador Rural (PRORURAL), instituído pela Lei Complementar nº 11, de 25/05/1971, cuja gestão cabia ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural – FUNRURAL (conforme art.1º do Decreto nº 69.919, de 11/01/1972 – Regulamento do PRORURAL).

Inclusive, a requerente não poderia estar no Plano Básico, criado pelo Decreto-Lei nº 564, de 01/05/1969 (como extensão da previdência social a empregados não abrangidos pelo sistema geral da Lei 3.807/60 – LOPS, cujo plano era custeado também pelo empregado rural), porque era direcionado ao setor agrário da empresa agroindustrial, que ficava dispensada de contribuição ao FUNRURAL para esse setor rural, o que não é o caso concreto, que diz respeito a uma empresa simplesmente florestal. As empresas de outras atividades, como as produtoras e fornecedoras de produtos agrários *in natura*, dependiam do seu nível de organização, das

condições econômicas da região, e de ato do Ministro do Trabalho e da Previdência Social, para ingressarem no sistema geral da previdência urbana, consoante o art. 1º do Decreto-Lei nº 704, de 24/07/1969, mas a inclusão referida não ficou provada nestes autos.

Assim, como trabalhadora rural, a requerente era beneficiária do Programa de Assistência do Trabalhador Rural (PRORURAL), instituído pela Lei Complementar nº 11, de 25/05/1971, cuja execução competia ao FUNRURAL, cujos recursos para o custeio não provinham de contribuição a seu cargo, mas de contribuição devida pelo produtor, sobre o valor comercial dos produtos rurais (art. 15 da LC 11/1971). Além disso, vale mencionar que o Plano Básico, antes comentado, foi extinto pelo art. 27 desta Lei Complementar, e as empresas que estavam por ele abrangidas passaram à condição de contribuintes do PRORURAL após 30/06/1971.

O Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, da mesma forma, exclui a vinculação da interessada à Previdência Urbana, porque as pessoas por esta abrangidas, ainda que prestassem serviço rural, deveriam atender a um dos seguintes requisitos: (a) ou prestavam serviço no setor agrário e no setor comercial/industrial, indistintamente, de empresas agroindustriais ou agrocomerciais; ou (b) como empregados dessas empresas, embora exclusivamente no setor rural, já vinham contribuindo para a Previdência Urbana, desde a data da Lei Complementar nº 11, de 25/05/71. Mas, nenhuma dessas duas hipóteses foi confirmada nos autos. Assim, em regra, o trabalhador rural estava excluído da Previdência Social Urbana, de acordo com o inciso IV do art. 5º do RBPS, haja vista que eram beneficiários da Previdência Social Rural, prevista na Parte II do referido Regulamento (arts. 274 a 348), nos termos do art. 275, inciso I, assim redigido:

Art. 275. São beneficiários da previdência social rural:

I - na qualidade de trabalhador rural:

a) quem presta serviços de natureza rural diretamente a empregador, em estabelecimento rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou parte in natura e parte em dinheiro, ou por intermédio de empreiteiro ou organização que, embora não constituídos em empresa, utilizam mão-de-obra para produção e fornecimento de produto agrário in natura; (...).

E como segurado filiado à Previdência Rural, a interessada não poderia se valer da presunção de recolhimento das contribuições por parte da empresa, porque essa regra é exclusiva para os segurados da Previdência Social Urbana, conforme a norma específica do art. 55 do Regulamento do Custeio da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.081, de 24/01/1979, que se insere no Título II (Custeio da Previdência Social Urbana), e não no Título III - Custeio da Previdência Social Rural. Confira-se a redação da norma de arrecadação que estabelece presunção de recolhimento somente para os segurados da Previdência Urbana:

Art. 55. O desconto das contribuições e o das consignações legalmente autorizadas sempre se presumirão feitos, oportuna e regularmente, pela empresa ou o empregador doméstico a isso obrigados, não lhes sendo lícito alegar qualquer omissão para se eximirem do recolhimento e ficando eles diretamente responsáveis pelas importâncias que deixarem de descontar ou tiverem descontado em desacordo com este Regulamento.

A presunção que havia na Previdência Rural era tão somente relacionada à sub-rogação nas obrigações do produtor rural, pelo adquirente, consignatário ou cooperativa, quanto ao desconto das contribuições sobre o valor comercial dos produtos rurais, porquanto inexistia contribuição do segurado trabalhador rural, a teor dos arts. 76 e 77 do Regulamento do Custeio da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.081, de 24/01/1979.

Além do mais, o próprio empregador, Florestas Rio Doce S.A., declarou que no período do aludido vínculo de emprego rural, de 08/06/1977 a 01/11/1980, a interessada era trabalhadora de campo e que os recolhimentos eram efetuados ao FUNRURAL (fl.28). E em resposta ao Ofício do INSS nº 321/2009, emitido após essa declaração, com a solicitação de juntada dos documentos hábeis a comprovar recolhimentos para a interessada, somente vieram aos autos cópias da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS dos anos de 1978 a 1980, o que ratifica a ausência de contribuições para a segurada.

Por essas razões que o Acórdão nº 8.012 da 24ªJR/CRPS deve ser reformado. É que contraria disposição expressa do parágrafo 3º do art.128 do Regulamento da Previdência Social atual (aprovado pelo Decreto nº 3.048/99), o qual reflete o plano legislativo diferenciado da antiga Previdência Rural com uma disposição normativa que exige, pelas razões já expostas neste voto, que o trabalhador rural comprove o recolhimento de contribuições ou a indenização correspondente para fins de inclusão desse período anterior a novembro de 1991 em Certidão de Tempo de Contribuição.

Isso posto, **VOTO** no sentido de **CONHECER DO RECURSO ESPECIAL DO INSS** para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO, reformando o Acórdão nº 8.012/2010 da 24ª JR/CRPS.**

MARIO HUMBERTO CABUS MOREIRA
Conselheiro(a)

Decisório

Nº. do Acórdão: 701/2011

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Segunda Câmara de Julgamento do CRPS, em CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, POR MAIORIA, vencido o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: AVANI VILAZANTE CASTRO e ENEIDA DA COSTA ALVIM .

Brasília - DF, 09/02/2011

MARIO HUMBERTO CABUS MOREIRA
Presidente em Exercício e Relator(a) Designado(a)



Ministério da Previdência Social
Conselho de Recursos da Previdência Social
02ª CaJ - Segunda Câmara de Julgamento

Nº. de Protocolo do Recurso: 35602.000585/2009-18
 Unidade de Origem: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL IBAITI
 Documento: 0145.409.133-6
 Recorrente: INSS
 Recorrido: DORVALINA URIAS/Décima Sexta Junta de Recursos
 Assunto/Espécie Benefício: PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA
 Relator(a): MICHELE PEREIRA FARIA

Relatório

Trata-se de **retorno de diligência** na qual se requereu a realização de uma pesquisa no local ou processamento de uma Justificação Administrativa, tudo com intuito de se comprovar a união estável entre a postulante e o segurado, devendo-se, ainda, juntar aos autos outros documentos que comprovassem o vínculo e a correspondente dependência econômica com documentos contemporâneos à data do óbito, como prova de encargos domésticos e outros, a teor da exigência trazida pelo § 3º do art. 22 do Decreto n.º 3.048/99 (fls. 39/41).

Em **31/07/2009**, a Sra. **Dorvalina Urias** requereu o benefício de **pensão por morte de Benigno Ferreira**, cujo óbito ocorreu em **22/07/2009**.

Ao habilitar-se em fez na qualidade de **companheira** (fls. 01). A postulante, para demonstrar a qualidade de segurado do instituidor do benefício e a união estável exigida, colacionou aos autos:

- cópia da **certidão de óbito** do ex-segurado, constando o estado civil **solteiro**, com endereço residencial à Rua São Cristóvão 40, Bairro Velata Vista, Ibaiti/PR, constando que vivia maritalmente com a interessada e desta união deixou sete filhos (fls. 02);
- cópia dos documentos de identificação pessoal do ex-segurado, bem como CTPS (fls. 03/04);
- cópia de seus documentos de identificação pessoal (fls. 05);
- cópia de **certidão de nascimento** e documentos de identificação pessoal dos **filhos** do falecido com a interessada, nascidos em **1977, 1980, 1988 e 1992** (fls. 08/09 e 25/28);
- cópia de carteira funcional do segurado, datada de **1989**, constando a interessada como esposa e dependente (fls. 10);
- atualização de cadastro de consumidores da COPEL – energia elétrica em nome do segurado, preenchido a mão e sem data (fls. 11);
- declaração de terceiros, datada de 06/08/2009, asseverando que a interessada era cliente do mercado e quem efetuava o pagamento das despesas de alimentos para a residência de alimentos para residência era o falecido, com quem mantinha união estável (fls. 19);

Dados do **INFBEN** do instituidor acusaram recebimento de aposentadoria por invalidez (trabalhador rural) desde **02/1991** (fls. 13).

Inicialmente, o benefício não foi reconhecido, tendo em vista a **falta da qualidade de dependente – companheira** (fls. 23).

Recurso de fls. 24. Alegou, para tanto, que conviveu com o segurado durante muitos anos que do relacionamento tiveram 07 filhos, dos quais anexou cópia de 04 cédulas de identidade. Solicita revisão da decisão, levando em consideração as provas acostada aos autos, pois sempre dependeu economicamente do falecido.

Em sua manifestação a 16ª Junta de Recursos/PR, em sua manifestação **deu provimento** ao pleito, considerando a comprovação da união estável e a dependência econômica em relação ao instituidor exigida para a concessão do benefício, nos termos dos arts. 16, I, §§ 5º e 6º, 22, § 3º do Decreto n.º 3.048/99 (fls. 30/32).

O INSS juntou recurso especial às fls. 33/34. Requer o provimento do recurso e a reforma do acórdão proferido pela Junta Recursal. Afirma que *“com base na documentação arrolada no processo, sendo o último documento apresentado do ano de 1992 (nascimento da última filha havida em comum – Camila Urias Ferreira) e a data do óbito em 22/07/2009, aproximadamente 17 anos após, não há no processo elementos que comprovem a permanência da união estável até a data do óbito do segurado”* (destacou-se).

A postulante apresentou contra-razões às fls. 37, protestando pela manutenção da decisão proferida.

Remetidos os autos para análise dessa CaJ, foram baixados em diligência (fls. 39/41), oportunidade na qual foram juntados aos autos:

- (i) pesquisa *in loco* com resultado positivo, realizada junto a vizinhos, na qual se constatou a unanimidade de declarações no sentido de confirmar a união estável da requerente com o segurado falecido até a data do óbito (fls. 43/47);
- (ii) cópia de certidão de batismo de um dos **filhos** do falecido com a interessada (fls. 52);
- (iii) cópia de caderneta de vacinações de dos **filhos** do falecido com a interessada (fls. 54/55);
- (iv) cópia de carteira funcional do segurado, datada de **1989**, constando a interessada como esposa e dependente (fls. 56);
- (v) cópia da carteira da Prefeitura Municipal de Ibatí do segurado, constando a requerente como cônjuge, datada de 2004 (fls. 57);

É o relatório.

Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 22/12/2010 para sessão nº 13/2011 de 04/01/2011 às 13:00.

Voto

EMENTA: PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A UNIÃO ESTÁVEL EM RELAÇÃO AO FALECIDO – OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS - ARTS. 74 E 16, I, § 4º DA LEI 8.213/91. ART. 22, § 3º DO DECRETO 3.048/99. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Primeiramente merece ressaltar que **não** há data da ciência do Acórdão n.º 2981/2010, proferido pela 16ª JR/PR, nem mesmo Aviso de Recebimento. Todavia, considerando que não há parâmetros para considerar o recurso tempestivo ou intempestivo, este deve ser tido como interposto dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias.

Trata-se de pedido de pensão por morte, benefício previsto no art. 74 da Lei n.º 8.213/91 e devido aos dependentes listados no art. 16 do mesmo diploma legal, o qual dispõe que:

“Art. 16: São beneficiários do Regime da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

*I- O cônjuge, a **companheira**, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.*

(...)

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada” (destacou-se).

Para comprovação da união estável e/ou da dependência econômica deverão ser apresentados pelo menos 3 (três) meios de prova, dentre aqueles previstos, no art. 22, § 3º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99:

“Art. 22 (...)

§ 3º: Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos:

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - certidão de casamento religioso;

III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

IV - disposições testamentárias;

VI - declaração especial feita perante tabelião;

VII - prova de mesmo domicílio;

VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

X - conta bancária conjunta;

XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;

XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;

XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;

XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou

XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.”

Nesse sentido, o § 5º do art. 16 do Decreto n.º 3.048/99 conceitua como **companheiro** : “Considera-se **companheira** ou **companheiro** a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada”. Já o § 6º do mesmo dispositivo conceitua **união estável** como “(...) aquela configurada na convivência pública, contínua e duradoura entre o homem e a mulher, estabelecida com intenção de constituição de família, observado o § 1º do art. 1.723 do Código Civil, instituído pela Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002”.

Para a fruição do benefício pensão por morte, a interessada deve preencher os seguintes requisitos: (i) provar a deflagração do evento morte do instituidor do benefício; (ii) demonstrar a qualidade de segurado do *de cujus*; (iii) comprovar a qualidade de dependente em relação ao falecido.

O primeiro requisito restou comprovado pela juntada aos autos da certidão de óbito do instituidor do benefício (fls. 02). Verificamos, ademais, dados do **INFBEN** do instituidor acusaram recebimento de aposentadoria por invalidez (trabalhador rural) desde **02/1991** (fls. 13).

Dessa forma, a questão controversa cinge-se em comprovar a união estável exigida para a concessão do benefício.

Nesse sentido, foram juntados aos autos, entre outros documentos, e considerados por essa relatora:

- cópia da **certidão de óbito** do ex-segurado, constando o estado civil **solteiro**, com endereço residencial à Rua São Cristóvão 40, Bairro Velata Vista, Ibaiti/PR, constando que vivia maritalmente com a interessada e desta união deixou sete filhos (fls. 02);

- cópia de **certidão de nascimento** e documentos de identificação pessoal dos **filhos** do falecido com a interessada, nascidos em **1977, 1980, 1988 e 1992** (fls. 08/09 e 25/28);

- cópia de **carteira funcional** do segurado, datada de **1989**, constando a interessada como esposa e dependente (fls. 10);

- **pesquisa in loco** com resultado positivo, realizada junto a vizinhos, na qual se constatou a unanimidade de declarações no sentido de confirmar a união estável da requerente com o segurado falecido até a data do óbito (fls. 43/47);

Assim, preenchidos os requisitos previstos no art. 74 e nos termos do art. 16, I, § 4º da Lei n.º 8.213/91, bem como no art. 22, § 3º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, o benefício deve ser concedido.

Ante o exposto, reconheço o direito do postulante e nego provimento ao recurso do INSS.

Conclusão: Pelo exposto, VOTO no sentido de **CONHECER DO RECURSO**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MICHELE PEREIRA FARIA
Relator(a)

Decisório

Nº. do Acórdão: 91/2011

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Segunda Câmara de Julgamento do CRPS, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LISIANE DO NASCIMENTO PETIZ e Mara Lúcia Malta.

Brasília - DF, 04/01/2011

MICHELE PEREIRA FARIA
Relator(a)

MARIO HUMBERTO CABUS MOREIRA
Presidente em Exercício



Ministério da Previdência Social
Conselho de Recursos da Previdência Social
02ª CaJ - Segunda Câmara de Julgamento

Nº. de Protocolo do Recurso: 37118.001069/2008-17
 Unidade de Origem: AGÊNCIA BRUMADO
 Documento: 0143.734.334-9
 Recorrente: PATRICIA SANTANA SOUZA
 Recorrido: INSS/Terceira Junta de Recursos
 Assunto/Espécie Benefício: SALÁRIO MATERNIDADE
 Relator(a): GILBERTO DA SILVA FERREIRA

Relatório

Trata-se de recurso interposto pela Sra. **PATRICIA SANTANA SOUZA**, em face do acórdão n.º 5.808/2009 da 03ª JRPS/PE que manteve ato denegatório de concessão de Salário Maternidade formulado em 27/06/2008, cujo motivo do indeferimento foi a falta de período de carência nos dez meses anteriores ao nascimento, fl. 21.

O recurso da interessada foi indeferido pelo motivo de necessidade de comprovação do exercício da atividade rural nos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, tendo como fundamentação legal, o art. 93, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99, fls. 30/31.

A recorrente em suas razões de recurso, fl. 35, alega que não concorda com o indeferimento vez que é trabalhadora rural, nascida e criada na roça plantando e colhendo para o sustento de sua família. Que os documentos apresentados são anteriores ao nascimento da criança.

O INSS apresentou contrarrazões, fls. 38/39, alegando que após análise do presente processo não foram encontrados elementos que possam caracterizar o direito pretendido. Que não consta prova documental suficiente, de que a recorrente tenha exercido no mínimo 10 (dez) meses de exercício da atividade rural anterior a data de nascimento da criança. Requer a manutenção da decisão de primeira instância.

É o relatório.

Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 12/02/2010 para sessão nº 142/2010 de 22/02/2010 às 10:00.

Voto

EMENTA: SALÁRIO MATERNIDADE. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO: SALÁRIO MATERNIDADE. NÃO COMPROVADA A CARÊNCIA EXIGIDA ANTERIORES AO NASCIMENTO DA CRIANÇA. RECURSO CONHECIDO E

NÃO PROVIDO. ART. 25, INCISO III DA LEI Nº. 8.213/91 E ART. 93, PARÁGRAFO SEGUNDO, DO DECRETO Nº. 3.048/99. . RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

O recurso é tempestivo.

A Lei dispõe que o benefício previdenciário salário maternidade tem o objetivo de proteger a maternidade e é devido à segurada da Previdência Social.

A concessão de salário-maternidade para as seguradas especiais dependerá de dez contribuições mensais, o que equivale ao período de carência, segundo o disposto no inciso III, do artigo 25 da lei nº. 8.213/91.

O salário-maternidade será devido à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontinua, segundo o disposto no parágrafo segundo, do artigo 93, do Decreto nº. 3.048/99.

A interessada, Sra. PATRICIA SANTANA SOUZA, instruiu o requerimento do salário maternidade com a Certidão de Nascimento, fl. 03, na qual consta a data de nascimento de sua filha, JUCIMARA ANDRADE SOUZA, em 10/05/2007.

A data da entrada do requerimento – DER é de 27/06/2008, portanto, posterior à data do parto.

Compulsando os autos constata-se que a interessada, exibiu os seguintes documentos logrando fazer provar do exercício de atividade rural no período de 01/06/2005 a 27/06/2008: Declaração de exercício de atividade rural, fl. 02, datada de 27/06/2008, na qual consta que a interessada exerceu atividade rural, no período acima referenciado; Ficha de associada do Sindicato de trabalhadores Rurais de Aracatu – BA, fl. 11, com data de admissão em 21/12/2007; Contrato de Parceria Rural, fl. 12. datado de 02/07/2006, com firma reconhecida em 21/12/2007.

Da análise de tais documentos em consonância com o disposto nos artigos 25, III, 106 da Lei 8.213/91; 93, § 2º do Decreto nº. 3.048/99 e Portaria MPS nº. 170 de 25 de abril de 2007, e em cotejo com entrevista rural, às fls. 17 e 18, realizada por agente capaz, infere-se que não houve prova material de exercício de atividade rural por parte da interessada, para o período de 10 meses anteriores ao nascimento da criança.

Portanto, vez que não se configurou a carência necessária para a obtenção do benefício, infere-se que a interessada, não faz jus ao mesmo.

CONCLUSÃO: Pelo exposto, voto no sentido de **CONHECER DO RECURSO**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

GILBERTO DA SILVA FERREIRA
Relator(a)

Decisório

Nº. do Acórdão: 994/2010

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Segunda Câmara de Julgamento do CRPS, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIANA FLOR DE MAIO DE CASTRO BARBOSA e MARIEDNA MOURA DE ARRUDA.

Brasília - DF, 22/02/2010

GILBERTO DA SILVA FERREIRA
Relator(a)

LÍVIA VALÉRIA LINO GOMES
Presidente



03ª CaJ - Terceira Câmara de Julgamento

Documento:	0140.786.297-6
Tipo do Processo:	BENEFÍCIO
Unidade de Origem:	UNIDADE DE ATENDIMENTO PREVCIDADE OURO FINO-
PREVOURO	
Nº de Protocolo do Recurso:	35644.000426/2006-76
Recorrente(s):	INSS
Recorrido(s):	ALCINA PUCCI MOREIRA GLÓRIA/ALCINA PUCCI MOREIRA
GLÓRIA	
Assunto/Espécie Benefício:	PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA
Data de Entrada no(a) JR/CRPS:	11/01/2007
Relator(a):	GERALDO ALMIR ARRUDA

Relatório

Trata-se de pensão por morte requerida por Alcina Pucci Moreira Gloria em 18/07/2006 (fl. 02), em face do óbito de seu cônjuge, Sebastião Gloria, ocorrido 15/06/2001 (certidão de óbito à fl. 04), indeferida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS sob a alegação da perda da qualidade de segurado do instituidor (fl. 65). Segundo o INSS, a última contribuição do instituidor, então contribuinte individual (titular de firma individual), deu-se em 07/1993, tendo este mantido a qualidade de segurado até 31/07/1996.

Irresignada, a interessada interpôs recurso ordinário às Juntas de Recursos deste Conselho (fl. 67), tendo a 8ª Junta de Recursos lhe dado provimento (fls. 251/253), por entender que, comprovado o funcionamento da empresa de que era titular o instituidor, no período de 1993 a 2001, mantinha este a qualidade de segurado quando do óbito, razão porque assistiria à interessado direito à prestação requerida, desde que recolhidos os valores das contribuições em atraso.

Inconformado, o INSS interpôs recurso especial às Câmaras de Julgamento deste Conselho (fls. 254/256, alegando, em síntese, que o instituidor, quando de seu óbito, já perdera a qualidade de segurado, tendo em vista o lapso temporal sem contribuições no período entre a competência 07/1993 e a data do óbito.

Contrarrazões da interessada às fls. 259/260.

É o Relatório.

Brasília - DF, 02/05/2011

GERALDO ALMIR ARRUDA
Representante do Governo

Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 2011-05-02 para sessão nº 264/2011 de 2011-05-16 às 930

Voto

O recurso é tempestivo. Contudo, para que o recurso do INSS seja conhecido, deve atender, ademais, aos pressupostos específicos de admissibilidade a que se refere parágrafo único do art. 16 do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MPS Nº 323, de 2007, *verbis*:

"Art. 16. Compete às Câmaras de Julgamento julgar os Recursos Especiais interpostos contra as decisões proferidas pelas Juntas de Recursos.

Parágrafo único. O INSS poderá recorrer das decisões das Juntas de Recursos somente quando:

I - violarem disposição de lei, de decreto ou de portaria ministerial;

II - divergirem de súmula ou de parecer do Advogado Geral da União, editado na forma da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

III - divergirem de pareceres da Consultoria Jurídica do MPS ou da Procuradoria Federal Especializada - INSS, aprovados pelo Procurador-Chefe;

IV - divergirem de enunciados editados pelo Conselho Pleno do CRPS

V - tiverem sido fundamentadas em laudos ou pareceres médicos divergentes emitidos pela Assessoria Técnico-Médica da Junta de Recursos e pelos Médicos peritos do INSS; e

VI - contiverem vício insanável, considerado como tal as ocorrências elencadas no § 1º do art. 60."

Tendo em vista o Parecer CONJUR/MPS/Nº 616, de 2010, da

Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, com entendimento diverso do esposado pela 8ª Junta de Recursos, conheço do recuso do INSS, em conformidade com o inciso III acima.

O mérito da controvérsia cinge-se em saber se o período de manutenção de qualidade de segurado do contribuinte individual inicia-se com a interrupção das contribuições deste, como quer o INSS, ou com a cessação de sua atividade remunerada, conforme entendeu a 8ª Junta de Recursos.

A respeito, cumpre, inicialmente, assinalar que a previdência social é um sistema por natureza contributivo, que se assenta em critérios que preservem seu equilíbrio atuarial e financeiro, conforme preconizado pelo art. 201, *caput*, da Constituição, *verbis*:

*“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
(...)”*

De outra feita, importa assinalar que a obrigação de arrecadação e recolhimento da contribuição decorrente do exercício da atividade remunerada do contribuinte individual, em regra, compete ao próprio contribuinte individual, em conformidade com o art. 30, II, da Lei nº 8.212, de 1991, *verbis*:

*“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:
(...)
II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;
(...)”*

A exceção que se faz é em relação à contribuição do contribuinte individual que presta serviço a empresa, a partir da competência abril de 2003, cuja obrigação de recolhimento compete à própria empresa.

Desta feita, tendo em vista a natureza eminentemente contributiva da previdência social e a exigência constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, ademais de competir ao contribuinte individual, com regra geral, a iniciativa de recolhimento de sua contribuição, é forçoso concluir que, inobstante o fato de o exercício de atividade remunerada determinar a automática filiação ao RGPS, o contribuinte individual que deixar de efetuar o recolhimento de suas contribuições em período superior ao período de graça, ainda que continue a exercer sua atividade remunerada, perderá a qualidade de segurado.

Na hipótese dos autos, o segurado verteu contribuições para o RGPS até a competência 07/1993, deixando, a partir de então, de verter contribuições até o seu óbito, em 15/06/2001. Dessa forma, a ausência de contribuições em tal período deve ser levada em consideração para a verificação da manutenção e da perda da qualidade de segurado, inobstante ter o interessado exercido atividade remunerada nesse interregno, em conformidade com o que dispõe o art. 15 da Lei nº 8.213, de 1991, *verbis*:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

(...)"

Destarte, quer se considere o prazo de 12 (doze) ou 24 (vinte e quatro) meses para a manutenção da qualidade de segurado, quando do óbito do instituidor, este já perdera a qualidade de segurado. Não ostentando o instituidor a qualidade de segurado quando do óbito, não faz jus a interessada à pensão por morte requerida.

Por fim, cumpre destacar que a matéria ora em debate encontra-se pacificada no âmbito do Ministério da Previdência Social, cuja Consultoria Jurídica editou o Parecer CONJUR/MPS/Nº 616, de 2010, com aprovação ministerial, encampando a tese esposada no presente voto, o que, à luz do art. 68 do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MPS nº 323, de 2007, vincula os órgãos julgadores deste Conselho, conforme a seguir se observa:

"Art. 68. Os pareceres da Consultoria Jurídica do MPS, quando aprovados pelo Ministro de Estado, nos termos da [Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993](#), vinculam os órgãos julgadores do CRPS, à tese jurídica que fixarem, sob pena de responsabilidade administrativa quando da sua não observância."

Diante do exposto, impõe-se a reforma da decisão *a quo* e o provimento do recurso especial do INSS.

CONCLUSÃO: Pelo exposto voto no sentido de, preliminarmente, **CONHECER DO RECURSO**, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**.

Brasília - DF, 02/05/2011

GERALDO ALMIR ARRUDA
Representante do Governo

Decisório

Nº do(a) Acórdão: 2959/2011

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Terceira Câmara de Julgamento do CRPS, em CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento, as Conselheiras: MARIA LÍGIA SORIA e MARIA CECÍLIA MARTINS LAFETÁ.

Brasília - DF, 16/05/2011

GERALDO ALMIR ARRUDA
Representante do Governo

ROSILENE ROSSATTO FACCO BISPO
Presidente
03ª CaJ - Terceira Câmara de Julgamento



03ª CaJ - Terceira Câmara de Julgamento

Documento:	0142.377.959-0
Tipo do Processo:	BENEFÍCIO
Unidade de Origem:	AGÊNCIA APARECIDA DE GOIÂNIA-APSAPG
Nº de Protocolo do Recurso:	37056.001959/2007-12
Recorrente(s):	INSS
Recorrido(s):	ANNIELI DE ALENCAR ALVES/ANNIELI DE ALENCAR ALVES
Assunto/Espécie Benefício:	PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA
Data de Entrada no(a) JR/CRPS:	16/01/2008
Relator(a):	PEDRO WANDERLEI VIZÚ

Relatório

ANNIELE DE ALENCAR ALVES requereu ao Instituto Nacional do Seguro Social, em 25/06/07, pensão por morte, na condição de companheira do ex-segurado especial **ANTÔNIO EVANDRO BRILHANTE RODRIGUES**, falecido em 14/12/03 (certidão de óbito, fl. 2).

Para comprovar a condição de segurado especial rurícola de seu marido, a requerente juntou aos autos, dentre outros documentos:

- a) a referida certidão de óbito, constando na qualificação do falecido a profissão de lavrador;
- b) certidão de registro de imóvel em nome do pai do instituidor; e
- c) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, relativo ao ano de 2002, onde o instituidor consta como proprietário ou possessor individual de uma pequena propriedade (185 ha, correspondente a três módulos fiscais, aproximadamente).

O extrato do CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS – CNIS (fl. 18/9) não registra vínculos previdenciários urbanos em nome do instituidor ou da interessada.

O benefício foi indeferido por não haver sido considerada demonstrada a condição de segurado especial rurícola nos doze meses anteriores ao óbito (fl. 25 e 30).

A seguir, vieram aos autos declarações de conhecidos da interessada, indicando que o instituidor veio morar com a família em Goiânia por volta do ano 2000, mas a seguir retornou ao trabalho na propriedade de seu genitor, onde faleceu (fl. 27/8).

Foi apresentado recurso (fl. 31) ao qual a 6ª Junta de Recursos da Previdência Social deu provimento, nos termos do acórdão de fl. 33 e seguintes.

Dessa decisão recorreu o Instituto Nacional do Seguro Social (fl. 36) alegando,

em síntese, que não restara comprovado que o instituidor tivesse exercido atividade rural no período imediatamente anterior ao óbito ou em período de graça.

Contrarrazões à fl. 41.

Subindo à Câmara, os autos foram a mim distribuídos, e opinei pela realização de pesquisa de campo (fl. 43) que, efetuada, logrou constatar o exercício de atividade rural do interessado no período anterior ao óbito. Todavia, o servidor autárquico considerou descaracterizada a condição de segurado especial rurícola, eis que o interessado utilizaria mão-de-obra eventual de modo mais intenso e habitual do que o admitido pela legislação (fl. 47).

Foram juntadas aos autos, ainda, cópias de três depoimentos colhidos pelo servidor autárquico durante a pesquisa (fl. 48 e seguintes).

É o relatório.

Brasília - DF, 12/02/2010

PEDRO WANDERLEI VIZÚ
Representante do Governo

Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 2010-02-12 para sessão nº 62/2010 de 2010-02-22 às 1000

Voto

O recurso é tido por tempestivo, conheço-o.

Nego provimento.

Há nos autos suficiente início de prova material, tal como o entende o egrégio Superior Tribunal de Justiça, da condição de segurado especial rurícola do marido da requerente (alíneas "a" a "c" do Relatório), e prova oral (fl. 13) harmônica e coerente, a secundá-lo.

Por sua vez, consta do Parecer nº 3.136/CJ/MPS (que embora se refira a aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, contém parâmetros que podem e devem ser utilizados para a avaliação de toda comprovação de atividade rural em caso de benefício que a lei autorize a segurados especiais):

"EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORES RURAIS. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL PELO NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE AO DA CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. ARTIGOS 39, I E 143 DA LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. EFICÁCIA DAS DECLARAÇÕES FORNECIDAS POR SINDICATOS DE TRABALHADORES RURAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONTEMPORANEIDADE.

1. Imprescindibilidade de início de prova material. Impossibilidade de se considerar a declaração dos sindicatos de trabalhadores rurais, em si mesma, início de prova material para fins de homologação pelo INSS.

2. Desnecessidade de que o início de prova material seja contemporâneo ao período de atividade rural equivalente ao número de meses idêntico à carência do benefício, podendo servir de começo de prova documento anterior a este período.

(...)

27. Em suma, não poderiam ser aceitas como início de prova material as simples declarações (i. é, as produzidas sem base em outros dados concretamente aferíveis), mesmo que emanadas de autoridades (sindicais ou mesmo estatais), pois, em essência, elas equivalem à transcrição de testemunhos (e, pior, testemunhos tomados por pessoas não compromissadas nem advertidas sobre deveres de não faltar com a verdade, longe da presença de qualquer agente de Administração ou da Justiça, em prejuízo do contraditório, da imediação e dos demais princípios que cercam de garantias as audiências de inquirição de testemunhas).

28. Há, no entanto, que se ter presente um parâmetro de interpretação - igualmente incontornável - que não podemos deixar de analisar na busca de uma solução para as questões agitadas nesta consulta.

29. É que a regra legal de proibição de aceitação de prova exclusivamente testemunhal para contagem de tempo de serviço ou contribuição não significa que só se admite a eficácia da prova embasada, plenamente, em elementos materiais. Não. A lei é bastante clara em dispor que há de haver um "início de prova material" - a ser corroborado com outros meios de instrução -, não uma prova exaustivamente material. "

30. Torna-se, portanto, fundamental - quer para esta primeira questão, quer para a segunda, de que se cuidará a breve trecho - saber o que se deve ter, nos casos envolvidos nas questões objeto desta consulta, como um início aceitável de prova material.

31. Pois bem, limitando-nos àquilo que já se debateu neste processo e sem pretender, por ora, esgotar a discussão do assunto, quando a lei fala num início de prova material, num começo, num ponto

de partida, cremos - seguindo a orientação para a qual evoluiu o tema nos dias presentes, após larga discussão judicial - que ela está a autorizar que se aproveite aquilo que esteja assentado em registros eleitorais, militares ou civis (p. ex., certidões de casamento, de nascimento, escritura de propriedade rural), dando conta da efetiva qualificação de trabalhador rural das pessoas neles referidas, para que, partindo desta base, outros elementos de prova (testemunhos, depoimentos, declarações, atestados etc.) possam ser colhidos e, na medida em que se mostrem, ambos, harmônicos, conformes entre si e firmes, aceite-se, então, como comprovado o tempo de atividade.

32. Tais assentamentos, aliás, já podem ser, hoje, aceitos como início de prova material pela Previdência Social, tanto que a [Portaria MPAS nº 6.097, de 18.5.2000](#) autorizou, com base em jurisprudência consolidada do STJ e nos termos do art. 131 da [Lei nº 8.213/91](#), a não interposição e a desistência de recursos, pela Procuradoria, quando este fosse o objeto da discussão judicial.

(...)

37. Em suma, se podem ser aceitos, como início de prova material, os elementos constantes de certidões civis, militares, eleitorais etc., das quais conste a qualificação de trabalhador rural, e se hoje em dia a matéria está suficientemente disciplinada internamente pelo INSS para orientação da conduta de seus agentes - excetuada a observação que acabamos de fazer, quanto ao art. 129, § 3º da [IN/INSS/DC nº 84/02](#) que deve ser objeto de revisão -, não vemos razão para que se edite novo normativo ministerial para tratar especificamente desta questão.

(...)

52. Com efeito, se o que exige a lei é apenas um início de prova material, que servirá de base para outros elementos - já não mais necessariamente materiais - de prova, parece-nos não ser próprio enxergar na lei a obrigatoriedade de estreita vinculação entre esse início de prova material e o período de atividade anterior ao requerimento no mesmo número de meses que seria exigido a título de carência para a aposentadoria por idade. **Afinal, se o que se busca é um início, apenas, de prova material, tal início de prova - a ser sempre corroborado por robustos elementos extraídos de outra natureza - bem poderia dizer respeito a qualquer momento anterior (não posterior) ao dos períodos de atividade rural a serem comprovados.** (Parecer nº 3.136/CJ/MPS, aprovado pelo Senhor Ministro da Previdência em 23/09/03. **Destaque!**)

Como se vê, o Parecer não exige uma quantidade mínima de documentos para configurar o início de prova material. Também não exige que esses documentos estejam linear e cronologicamente espalhados pelo período de trabalho equivalente à carência do benefício do art. 143. Também sequer exige que esse documento seja contemporâneo a essa atividade rurícola, podendo ser anterior a ela, como é o caso dos autos (e não posterior).

O que o Parecer exige, efetivamente, é que a documentação

apresentada pelo segurado seja corroborada pela prova oral colhida, e que desse conjunto - coerente e harmônico – se extraia convicção acerca da qualidade de segurado especial e efetivo exercício dessa atividade no período equivalente à carência do benefício.

A circunstância de o instituidor haver contado com mão-de-obra eventual durante os períodos de pico de trabalho na lavoura não descaracteriza sua condição de segurado especial, eis que a Lei nº 8.213/91 sempre admitiu, a esse segurado, tal possibilidade.

Acresça-se que as alterações legais promovidas no regime jurídico do segurado especial rurícola pela Lei nº 11.718/08, lembradas na pesquisa de campo, não se aplicam ao caso dos autos, eis que o óbito do instituidor ocorreu antes da entrada em vigor dessa Lei, à qual não se pode atribuir efeito retroativo.

Além do mais, o Instituto Nacional do Seguro Social, apesar de ser dotado de um poderoso sistema de informações, não logrou demonstrar que o falecido, durante sua vida profissional, tenha sido qualquer outra coisa que não pequeno produtor rurícola.

Em razão do exposto, nego provimento ao recurso, é o voto.

CONCLUSÃO – Pelo exposto, **VOTO**, no sentido, de preliminarmente, **CONHECER DO RECURSO**, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Brasília - DF, 12/02/2010

PEDRO WANDERLEI VIZÚ
Representante do Governo

Decisório

Nº do(a) Acórdão: 791/2010

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Terceira Câmara de Julgamento do CRPS, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA CECÍLIA MARTINS LAFETÁ e MARIA LÍGIA SORIA.

Brasília - DF, 22/02/2010

PEDRO WANDERLEI VIZÚ
Representante do Governo

MARIA ALVES FIGUEIREDO
Presidente
03ª CaJ - Terceira Câmara de Julgamento



03ª CaJ - Terceira Câmara de Julgamento

Documento:	0139.608.105-1
Tipo do Processo:	BENEFÍCIO
Unidade de Origem:	AGÊNCIA SÃO PAULO-TATUAPÉ-APSTTP
Nº de Protocolo do Recurso:	36230.000693/2007-59
Recorrente(s):	ANTONIO CARLOS MECCIA
Recorrido(s):	INSS / INSS
Assunto/Espécie Benefício:	APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Data de Entrada no(a) JR/CRFS:	05/12/2008
Relator(a):	PEDRO WANDERLEI VIZÚ

Relatório

ANTONIO CARLOS MECCIA, nascido aos 05/01/43, requereu ao Instituto Nacional do Seguro Social, em 15/02/06, aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi indeferida porque a autarquia previdenciária considerou não preenchido o requisito tempo de contribuição (fl. 116 e seguintes – contagem e 124, carta de indeferimento).

O interessado apresentou, em 22/03/07, o recurso de fl. 126 e seguintes que, todavia, não foi conhecido pela 5ª Junta de Recursos da Previdência Social, a qual, nos termos do acórdão de fl. 149 e seguintes, considerou haver ocorrido renúncia tácita à instância administrativa, nos termos do art. 126, §3º da Lei nº 8.213/91, eis que houve ingresso em juízo, em 30/11/06 (fl. 140) com causa idêntica à discutida nos autos (fl. 135 e 140 e seguintes – sentença judicial favorável, determinando o pagamento do benefício desde 23/12/03).

Veio então aos autos o recurso especial de fl. 155 e seguintes, em que o interessado alega, em síntese, que o art. 126, § 3º da Lei nº 8.213/91 nega vigência e contraria a Constituição Federal de 1988, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, e não se reveste da legalidade necessária em face do disposto no inciso II, § 4º do art. 36 da Portaria MPS 323/07.

Alega que deve ser aplicado ao caso dos autos pelo inciso II, § 4º do art. 36 da Portaria MPS 323/07, que considera não revogado ou, ainda que o fosse, estaria em vigor à época da interposição do recurso. Aduz que o art. 126, § 3º da Lei nº 8.213/91 estaria revogado tacitamente, em razão da repetição de seus termos no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Argumenta também que é obrigação do Instituto Nacional do Seguro Social processar e conceder o benefício em 45 dias após a apresentação pelo

segurado da documentação necessária à sua concessão. Cita precedentes e pede o pagamento do benefício desde abril de 2003.

É o relatório.

Brasília - DF, 10/03/2010

PEDRO WANDERLEI VIZÚ
Representante do Governo

Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 2010-03-10 para sessão nº 113/2010 de 2010-03-18 às 900

Voto

O recurso é tido por tempestivo.

A eventual existência de preclusão processual, a impedir o conhecimento do recurso, se confunde com o mérito do recurso, que se limita a questionar o reconhecimento da renúncia tácita em virtude do ingresso em juízo. Por esse motivo conheço do recurso.

No mérito, observo que o interessado se encontra em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição desde 23/12/03 (fls. 136 e 147, extrato do benefício nº 146.619.239-6), e a data de entrada do requerimento deste processo remonta a 21/02/06 (fls. 2 e 124). Ou seja, embora tenha havido ingresso em juízo durante a tramitação deste processo, ele se deu em razão de requerimento de benefício anterior.

Tanto é assim que a sentença estabeleceu o início do benefício em 2003, e não em 2006. Conceder o benefício desde 2003, quando a data de entrada do requerimento da aposentadoria por tempo de contribuição remonta a 2006, seria vedado em face da Lei nº 8.213/91, nos dispositivos seguintes:

Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no [art. 49](#).

Art. 49. A aposentadoria por idade será devida:

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou

b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na [alínea "a"](#);

II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

Assim sendo, não tem ele interesse de agir, seja por já ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, seja porque tal benefício tem sua data de início fixada nos mesmos moldes da aposentadoria por idade, ao teor dos arts. 54 e 49 da Lei nº 8.213/91, acima citados.

Verifica-se, pois, que mesmo que fosse verdade, como alega o interessado, que o art. 126, § 3º da Lei nº 8.213/91 estivesse revogado tacitamente, essa circunstância não lhe favorecería, porque, caso se pudesse ultrapassar, também, o fato de já estar recebendo o benefício, seu eventual sucesso nesta lide administrativa somente permitiría a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 21/02/06 – nada mais.

Por esse motivo, errou a 5ª Junta de Recursos da Previdência Social quando não conheceu do recurso em razão do ingresso em juízo. Esse ingresso em juízo ocorrera antes da tramitação do presente processo, e a Lei nº 8.213/91 não proíbe que o segurado, após ingressar em juízo e ver transitada em julgado, requeira novamente o benefício, e sim, que procure o Poder Judiciário durante o transcurso do contencioso administrativo:

Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. **(Redação dada pela [Lei nº 9.528, de 1997](#))**

(...)

§ 3º A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto. **(Incluído pela [Lei nº 9.711, de 20/11/98](#))**

Deveria a 5ª Junta de Recursos da Previdência Social não ter conhecido o recurso em razão da perda do objeto, nos termos do art. 54, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social:

Art. 54. Constituem razões de não conhecimento do recurso:

I - a intempestividade;

II - a ilegitimidade ativa ou passiva de parte;

III - a renúncia à utilização da via administrativa para discussão da pretensão, decorrente da propositura de ação judicial;

IV - a desistência voluntária manifestada por escrito pelo interessado ou seu representante;

V - **qualquer outro motivo que leve à perda do objeto do recurso**; e

VI - a preclusão processual.

Ainda que assim não fosse, caso se pudesse argumentar que o anterior ingresso em juízo o recurso do interessado não mereceria, de qualquer modo, conhecimento pela Junta de Recursos da Previdência Social.

É que na data do ingresso em juízo, assim como na data de interposição do recurso dirigido à 5ª Junta de Recursos da Previdência Social, estava em vigor o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social formalizado pela PORTARIA Nº 88, DE 22 DE JANEIRO DE 2004, e que estabelecia:

Art. 31. A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação judicial que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo, importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.

Parágrafo único. Se no recurso houver matéria distinta da constante do processo judicial, o julgamento limitar-se-á à matéria diferenciada.

Por esse motivo, não poderia o interessado se valer da faculdade de renunciar à instância judicial, que vigorou, apenas, entre 27/08/07, data de entrada em vigor do Regimento atual (PORTARIA Nº 323, DE 27 DE AGOSTO DE 2007 – DOU DE 29/08/2007), e 30/04/08, quando modificação no texto do art. 36 a eliminou. O dispositivo em questão agora estabelece:

Art.36. A propositura, pelo interessado, de ação judicial que tenha objeto idêntico ao pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa em renúncia tácita ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto. Alterada pela [PORTARIA MPS Nº 139, DE 29 DE ABRIL DE 2008 – DOU DE 30/04/2008](#)

§ 1º Considera-se idêntica a ação judicial que tiver as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido do processo administrativo. Alterada pela [PORTARIA MPS Nº 139, DE 29 DE ABRIL DE 2008 – DOU DE 30/04/2008](#)

§ 2º Certificada a ocorrência da propositura da ação judicial, o INSS dará ciência ao interessado ou seu representante legal para que se manifeste no prazo de trinta dias. Alterada pela [PORTARIA MPS Nº 139, DE 29 DE ABRIL DE 2008 – DOU DE 30/04/2008](#)

§ 3º Vencido o prazo de que trata o § 2º, o INSS arquivará o

processo, salvo se o interessado requerer o prosseguimento alegando tratar-se de ação judicial com objeto diverso, o que ocasionará a remessa dos autos ao CRPS para decisão. Alterada pela [PORTARIA MPS Nº 139, DE 29 DE ABRIL DE 2008 – DOU DE 30/04/2008](#)

§ 4º Caso o conhecimento da propositura da ação judicial seja posterior ao encaminhamento do recurso ao CRPS, o INSS deverá comunicar a ocorrência à Junta ou Câmara incumbida do julgamento, acompanhado dos elementos necessários para caracterização da renúncia tácita.

Quanto às demais considerações processuais e constitucionais do interessado, deixo registrado ser cediço que os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, assim como os referentes à administração pública, concretizam-se na forma da legislação infraconstitucional posta.

Em nada ofende à Constituição a norma estampada no art. 126, § 3º da Lei nº 8.213/91, eis que aquela assegura o contencioso administrativo regido pelos princípios já referidos, e não a utilização concomitante das vias administrativa e judicial. Muito ao contrário, a utilização simultânea de ambas é que poderia, eventualmente, gerar questionamentos acerca da harmonia e independência dos Poderes Executivo e Judiciário.

O prazo de 45 dias para implantação do benefício, estabelecido na Lei nº 8.213/91, supõe, necessariamente, que o interessado tenha entregue, na data de entrada do requerimento, toda a documentação necessária à sua concessão, e que o direito do segurado não se tenha tornado controverso, ao ponto dele buscar o contencioso jurisdicional administrativo – o que não é o caso dos autos.

Finalmente, o argumento de que o art. 126, § 3º da Lei nº 8.213/91 possa ter sido revogado tacitamente por Portaria Ministerial, que lhe seria supostamente contrária, é, com a devida vênia, risível, eis que o teor do ato infra-legal não pode ser oposto à Lei a que visa agregar concretude.

Face ao exposto, não conheço do recurso extingo o processo sem julgamento do mérito, é o voto.

CONCLUSÃO – Pelo exposto, **VOTO**, no sentido, de preliminarmente, **NÃO CONHECER DO RECURSO**, para, no mérito, **EXTINGUIR O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**.

Brasília - DF, 10/03/2010

PEDRO WANDERLEI VIZÚ
Representante do Governo

Decisório

Nº do(a) Acórdão: 1398/2010

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Terceira Câmara de Julgamento do CRPS, em NÃO CONHECER DO RECURSO, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA CECÍLIA MARTINS LAFETÁ e MARIA LÍGIA SORIA.

Brasília - DF, 18/03/2010

PEDRO WANDERLEI VIZÚ
Representante do Governo

MARIA ALVES FIGUEIREDO
Presidente
03ª CaJ - Terceira Câmara de Julgamento



03ª CaJ - Terceira Câmara de Julgamento

Documento:	0124.408.797-9
Tipo do Processo:	BENEFÍCIO
Unidade de Origem:	AGÊNCIA TATUI-APSTAT
Nº de Protocolo do Recurso:	35445.000312/2004-19
Recorrente(s):	ANTONINO FRALETTI
Recorrido(s):	INSS / INSS
Assunto/Espécie Benefício:	APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Data de Entrada no(a) JR/CRPS:	01/06/2004
Relator(a):	PEDRO WANDERLEI VIZÚ

Relatório

Em mesa proposta de revisão de ofício do acórdão de fl. 95 e seguintes que não conheceu do pedido de revisão apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra o acórdão de fl. 68 que, por sua vez, acolheu o pleito de **ANTÔNIO FRALETTI**, no sentido de ver acrescido à sua contagem de tempo de contribuição o período de trabalho entre 15/12/99 e 22/01/02, prestado à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, com contribuições vertidas ao regime próprio administrado pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo (fl. 09, certidão).

Esclareço que a aposentadoria de que goza o autor foi concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em atenção ao direito adquirido, eis que ele completara, em 31/10/98, quando ainda estava vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, 31 anos, 08 meses e 06 dias de tempo de contribuição (fl. 13, contagem), fazendo, então, jus a aposentadoria proporcional. Assim, a autarquia previdenciária desconsiderou o período contributivo posterior, no qual ele esteve filiado a regime próprio de previdência, sem retornar ao Regime Geral da Previdência Social (fl. 37, carta de indeferimento de revisão).

No despacho de fl. 90, que inaugurou o procedimento de revisão de ofício, observei:

“Tenho por merecedora da apreciação do Colegiado a tese autárquica no sentido de que a concessão de aposentadoria ao interessado, com o aproveitamento das contribuições vertidas após 16/12/98, seria vedada porque na data de entrada do requerimento ele não estava filiado ao Regime Geral da Previdência Social.

O direito ao benefício previsto na legislação previdenciária deve, em princípio e como regra geral, ser auferido no momento em que o segurado completou todos os requisitos necessários à obtenção da específica prestação previdenciária requerida.

Reza o art. 99 da Lei nº 8.213/91, inserido no capítulo que trata da contagem recíproca do tempo de contribuição:

Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação.

Assim, para que o interessado pudesse utilizar o período de trabalho junto ao Governo do Estado de São Paulo no cômputo do seu tempo de contribuição, deveria ter se filiado novamente ao Regime Geral da Previdência Social, ou requerido sua aposentadoria ao Instituto de Previdência do Estado de São Paulo. Por esse motivo, em exame prévio e ressalvada a apreciação mais profunda pelo colegiado da Câmara, tenho que o acórdão de fl. 68 e seguintes violou o art. 99 da Lei nº 8.213/91.”

Atento ao fato de que a Presidência desta Câmara já cuidara de notificar o interessado a apresentar contra-razões ao pleito revisional da autarquia previdenciária, e não havia inovação nos fundamentos jurídicos e fáticos que suportavam a proposta de revisão de ofício, em homenagem ao princípio da celeridade processual, entendi desnecessária nova intimação para contra-razões.

É o Relatório.

Brasília - DF, 29/06/2009

PEDRO WANDERLEI VIZÚ
Representante do Governo

Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 2009-08-12 para sessão nº 387/2009 de 2009-08-17 às 1000

Voto

Senhora Presidenta, a aplicabilidade aos autos da norma inscrita no art. 134 do Decreto nº 3.048/99, já citado no Relatório, não passou despercebida no voto do acórdão revisando, nem do acórdão de fl. 68, por ele mantido, pois esse dispositivo foi citado expressamente. Ele reproduz, a bem dizer, a regra legal constante do art. 99 da Lei nº 8.213/91, já citado no Relatório.

Entretanto, ambos os acórdãos deixaram de extrair, desse dispositivo, seu exato alcance, que é o remeter, ao regime previdenciário a que o segurado estiver vinculado no momento do pedido de benefício, a obrigação de o conceder.

Na verdade, a despeito da clareza do dispositivo, agiu corretamente a autarquia previdenciária, pois, muito embora o segurado já não estivesse a ela vinculado quando, em 10/05/02, requereu seu benefício, ele já implementara os requisitos para sua concessão quando ainda inserido no Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Assim, a concessão se justificava em razão do instituto do direito adquirido.

Como se verifica nos autos, o Instituto Nacional do Seguro Social concedeu o benefício com base na legislação vigente em 31/10/98; essa data serviu para a definição do regime jurídico do benefício em debate.

Acolher a pretensão de ver incluído na contagem de tempo de contribuição o período de trabalho posterior à perda da qualidade de segurado do RGPS implicaria conceder uma aposentadoria cujo marco temporal utilizado para a verificação do regime jurídico aplicável ao benefício seria postergado para, pelo menos, 22/01/02, eis que não se admite a concessão de benefício previdenciário com regime híbrido, aproveitando o que de melhor em cada momento legislativo.

Analisando, pois, o pedido do interessado com base em sua situação jurídica perante o RGPS em 2002, verifica-se que ele, simplesmente, não teria direito a requerer o benefício ao Instituto Nacional do Seguro Social, em face da clara dicção do art. 99 da Lei nº 8.213/91, que reprecisa:

Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação.

Por essas razões, agiu corretamente a autarquia previdenciária quando lhe negou a pretendida revisão, eis que, após desfilial-se do RGPS e filiar ao regime próprio estadual, o interessado não voltou ao primeiro regime. Para fazê-lo, deveria, pelo menos, efetuar uma contribuição ao RGPS. Não o fazendo, e pretendendo o aproveitamento do período laborado junto à Assembléia Legislativa estadual, deveria requerer sua aposentadoria junto ao órgão

previdenciário administrador desse regime próprio.

A jurisprudência de nossos Tribunais Federais têm reafirmado a validade da norma acima referida, como se constata nos precedentes seguintes:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. LAVRADOR. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTADUAL. REGIME ESTATUTÁRIO.

1. A verba de porte de remessa e retorno está inclusa no conceito de preparo, concluindo-se que sendo o artigo 511 do Código de Processo Civil norma isentiva da responsabilidade do INSS ao recolhimento de preparo, o mesmo está dispensado do recolhimento do porte de remessa e retorno.

2. Pretende a parte Autora o reconhecimento do período laborado em atividade rural, em regime de economia familiar.

3. Nos termos do artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, o Autor comprovou que trabalhou como lavrador, apresentando início de prova material, corroborada por prova testemunhal, no período de 29/09/1962 a 30/09/1986.

4. De acordo com o § 2º do artigo 55, o tempo de serviço anterior à data de vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.

5. O Autor é funcionário público estadual, vínculo regido pelo sistema estatutário próprio, cumprindo verificar se à luz de tal ordenamento, preenche os requisitos necessários para se aposentar. Na forma do artigo 99 da Lei nº 8.213/91, "o benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação".

6. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso III, alíneas 'a' e 'b' da Constituição Federal e do artigo 126 da Constituição do Estado de São Paulo, são requisitos para a aposentação a idade mínima de 60 anos e tempo de contribuição de 35 anos (aposentadoria integral) ou a idade mínima de 65 anos (aposentadoria proporcional), para o segurado do sexo masculino.

7. Tais condições não foram cumpridas pelo Autor, não fazendo jus ao benefício.

8. Agravo retido provido. Apelações das partes desprovidas.”(TRF da 3ª Região, Processo: 200803990138911 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/05/2008 Relatora JUIZA GISELLE FRANÇA. Destaquei)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. CONTADOR, PREFEITO E SUBPREFEITO MUNICIPAL. VEREADOR. EMPREGADO. SÓCIO-GERENTE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Evidenciada a efetiva prestação de serviços, no exercício das funções de contador, secretário e subprefeito, não se pode responsabilizar o funcionário pela falta de recolhimento de contribuições previdenciárias pelo ente favorecido por seu trabalho, ainda que este emita certidão referindo a inexistência de vínculo previdenciário em determinado período de labor urbano.

2. O titular de mandato eletivo só passou a ser considerado segurado obrigatório a partir da Lei n. 9.506/97 (da qual alguns dispositivos foram julgados inconstitucionais pelo STF) e, mais recentemente, em consonância com a EC n. 20/98, pela Lei n. 10.887/04. Na vigência da legislação anterior (LOPS/60, RBPS/79, CLPS/84 e LBPS/91 na redação original), os vereadores não eram obrigatoriamente filiados ao Regime Geral de Previdência, sendo que o art. 55, III, da Lei n. 8.213/91 limitava-se a autorizar o cômputo

do tempo de serviço exercido em dita qualidade para fins de obtenção de benefício, mediante o pagamento das contribuições respectivas ao período a ser somado (§ 1º do mesmo dispositivo).

3. A ficha de registro de empregados, confirmada por declaração do ex-empregador, permite o reconhecimento de período de labor urbano.

4. Até 25-08-1960, o sócio-gerente era segurado facultativo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes (art. 3º, inc. I, do Dec. n. 32.667/53), não fazendo jus ao cômputo do tempo de serviço sem o recolhimento das contribuições respectivas. Após tal data, o sócio-gerente passou a ser segurado obrigatório da Previdência (art. 5º, inc. III, da

LOPS), cabendo a responsabilidade pelo aporte contributivo decorrente de seu trabalho à pessoa jurídica, e não ao próprio sócio (arts. 79, caput e inc. V, da LOPS; arts. 6º, inc. III, e 176, inc. I, do Dec. n. 60.501/67; art. 235, inc. I, a, do Dec. n. 72.771/73).

5. É possível a contagem recíproca de tempo de serviço exercido com vínculo a regime próprio, mediante a indenização dos sistemas de previdência. Não obstante, o seu aproveitamento não pode ser efetivado para a obtenção de benefício no Regime Geral se não houver retorno a este após o exercício de labor junto ao outro sistema, consoante art. 99 da LBPS.

6. Implementados, pelo autor, 24 anos, 04 meses e 10 dias de tempo de serviço (em função do reconhecimento do labor nos interregnos de 01-10-1949 a 31-12-1951, 26-08-1960 a 30-04-1964, 01-06-1964 a 31-10-1966, 01-12-1966 a 31-01-1974, 01-03-1974 a 30-09-1975, 10-02-1954 a 12-03-1955, 24-07-1992 a 02-01-1995 e 28-03-1995 a 03-07-1995, não computados estes dois últimos para fim de obtenção de benefício no Regime Geral), bem assim a idade mínima de 65 anos, e sendo impossível o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço postulada, deve-se conceder ao demandante aposentadoria por idade urbana, independentemente da perda da qualidade de segurado do Regime Geral após a versão de contribuições em número superior à carência exigida, seja pelo art. 32 da CPLS (em cuja vigência as condições foram preenchidas), seja pelo art. 142 da Lei n. 8.213/91.

7. Inexiste prescrição de qualquer parcela do benefício, uma vez que não ultrapassados cinco anos entre a data do requerimento administrativo e a do aforamento da ação.

8. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, a teor das Súmulas 111 do STJ e 76 desta Corte. (TRF da 4ª Região, Processo: 200171000309196 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 13/03/2007, Relator Juiz RÔMULO PIZZOLATTI. Destaquei)

Consta do art. 60 do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social:

Art. 60. As Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão rever suas próprias decisões, de ofício, enquanto não ocorrer a decadência de que trata o art. 103-A da [Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), quando:

I - violarem literal disposição de lei ou decreto;

II - divergirem dos pareceres da Consultoria Jurídica do MPS, aprovados pelo Ministro de Estado da Previdência Social, bem como do Advogado-Geral da União, na forma da [Lei Complementar nº 73, de 10](#)

de fevereiro de 1993; e

III - for constatado vício insanável.

Tenho que a situação dos autos se insere na hipótese prevista no inciso I do art. 60, acima citado, e, lastreado nos argumentos acima expendidos, voto no sentido de se anular os acórdãos de fls. 68 e seguintes e 95 e seguintes e, proferindo novo julgamento, negar provimento ao recurso do interessado, mantendo o acórdão de fl. 40 e seguintes, da 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, que ratificou a decisão administrativa de indeferir o pedido de revisão do interessado.

É o voto.

CONCLUSÃO – Pelo exposto, **VOTO**, no sentido **REVISAR O OFÍCIO DO ACÓRDÃO DE FL 95 E SEGUINTES**.

Brasília - DF, 29/06/2009

PEDRO WANDERLEI VIZÚ
Representante do Governo

Decisório

Nº do(a) Acórdão: 5796/2009

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Terceira Câmara de Julgamento do CRPS, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento, as Conselheiras: NILMA LUZIA CARDOSO e MARIA CECÍLIA MARTINS LAFETÁ.

Brasília - DF, 17/08/2009

PEDRO WANDERLEI VIZÚ
Representante do Governo

MARIA ALVES FIGUEIREDO
Presidente

03ª CaJ - Terceira Câmara de Julgamento



03ª CaJ - Terceira Câmara de Julgamento

Documento:	0115.102.692-9
Tipo do Processo:	BENEFÍCIO
Unidade de Origem:	AGÊNCIA SANTO ANDRÉ-APSSAN
Nº de Protocolo do Recurso:	37307.000562/2004-51
Recorrente(s):	INSS
Recorrido(s):	ANTONIO MENDES DE LIMA/ANTONIO MENDES DE LIMA
Assunto/Espécie Benefício:	APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Data de Entrada no(a) JR/CRPS:	17/05/2004
Relator(a):	PEDRO WANDERLEI VIZÚ

Relatório

Em mesa pedido de revisão (fl. 206 e seguintes) apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, contra o acórdão de fl. 202 e seguintes, que negou conhecimento ao seu recurso de fl. 187 por considerá-lo intempestivo, mantendo a decisão da 14ª Junta de Recursos da Previdência Social que reconheceu a **ANTÔNIO MENDES DE LIMA** o direito a aposentadoria, mediante reconhecimento de natureza especial aos períodos de trabalho documentados pelos formulários comprobatórios oficiais. O despacho que opinou pela tramitação da revisão de ofício assim retratou a controvérsia:

“A 14ª Junta de Recursos da Previdência Social atestou a tempestividade do recurso da autarquia previdenciária, tornando plausível, em tese, a revisão, de ofício, do acórdão revisando.

Opino, assim, preliminarmente, pela concessão de efeito suspensivo parcial ao pedido de revisão para, **mantendo o pagamento das parcelas mensais do benefício**, sustar o pagamento dos valores eventualmente em atraso, ainda pendentes de pagamento. Como verba alimentar deferida em razão de decisão legítima e de última instância deste Conselho, os pagamentos mensais devem ser mantidos até a prolação do acórdão que apreciará, em sede definitiva, o pedido de revisão, quando serão definidos os parâmetros para eventual recomposição do erário, acréscimo no valor da renda mensal inicial do benefício ou sua manutenção no estado em que se encontra.

Em análise prévia, observei que o processo apresenta incorreções procedimentais que devem ser sanadas antes da apreciação do mérito da controvérsia.

Em primeiro lugar, equivoca-se a autarquia previdenciária em supor que a manifestação do interessado no sentido de que,

independentemente do tempo de contribuição como empresário, ele já possuía tempo suficiente para aposentar, como uma renúncia ao direito à contagem do referido tempo. Isso porque renúncia a direito se interpreta restritivamente, e só pode ser reconhecida quando feita de modo expresse, o que não foi o caso.

Além disso, ainda que o tempo de contribuição, como direito subjetivo, possa ser renunciado, não pode o interessado eximir-se de recolher as contribuições respectivas, eis que o empresário é contribuinte obrigatório (individual), sendo de sua responsabilidade o recolhimento das respectivas contribuições (art. 12, V, “f” c/c 30, II, da Lei 8.212/91).

No âmbito deste Conselho, a matéria foi objeto do Enunciado número vinte e sete de sua súmula de jurisprudência:

“Cabe ao contribuinte individual comprovar a interrupção ou o encerramento da atividade pela qual vinha contribuindo, sob pena de ser considerado em débito no período sem contribuição. **A concessão de benefícios previdenciários, requeridos pelo contribuinte individual em débito, é condicionada ao recolhimento prévio das contribuições em atraso**, ressalvada a alteração introduzida pelo Decreto nº 4729/2003, no artigo 26, § 4º e no artigo 216, I, a do Decreto 3048/99, que, a partir da competência Abril/2003, torna presumido o recolhimento das contribuições descontadas dos contribuintes individuais pela empresa contratante de seus serviços.” **(destaquei)**

Assim deve o débito relativo ao período entre 01/04/95 e 25/09/95 ser calculado, e o interessado notificado a pagá-lo. Se, após o pagamento, quiser, expressamente, renunciar ao respectivo tempo de contribuição, deverá afirmá-lo expressamente.

Em segundo lugar, verifico que o segurado deduziu, em suas contra-razões, os pedidos de fl. 197, a respeito dos quais o acórdão da Junta de Recursos da Previdência Social não se pronunciou, a despeito do documento de fl. 20/2. Como não há indicação nos autos de que o interessado tenha sido notificado do teor da decisão de fl. 180/183, que lhe foi, na verdade, parcialmente desfavorável ao não reconhecer como especial o período de 16/05/77 a 30/03/79, houve ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Reza o art. 13 do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social:

Art. 13. Incumbe ao Conselheiro relator das Câmaras e Juntas:

I - presidir e acompanhar a instrução do processo no âmbito do Colegiado, inclusive requisitando diligência preliminar, até sua inclusão em pauta;

(...);

III - verificar se as partes foram regularmente cientificadas de todos os atos processuais praticados no curso do processo, a fim de que aos litigantes sejam assegurados o pleno exercício do contraditório e ampla defesa;

Assim sendo, e em atenção ao princípio da celeridade processual, adoto as contra-razões do interessado como recurso e faculto ao Instituto Nacional do Seguro Social apresentar, por sua vez, contra-razões aos pleitos deduzidos nas alíneas "a" e "b" do pedido (fl. 197).

Em razão do exposto, opino pelo retorno dos autos à origem, para que o Instituto Nacional do Seguro Social adote as providências assinaladas acima, e intime o interessado do teor deste despacho. Defiro, a cada uma das partes, o prazo de trinta dias para a execução dos atos necessários à defesa dos respectivos direitos." (**destaquei**)

Esclareço, em acréscimo, que o recurso apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra a decisão da 14ª Junta de Recursos da Previdência Social verberou, em síntese:

a) contra o enquadramento como especial do período de trabalho entre 16/05/79 e 01/04/88, sob o argumento de que foi fornecido equipamento de proteção individual – EPI eficaz o que, segundo a Perícia Médica autárquica e a legislação em vigor, afastaria a natureza especial da atividade; e

b) contra a ausência de recolhimentos ao Regime Geral da Previdência Social entre 04/01/94 e 25/09/95, o que implicaria a perda de qualidade de segurado e a ausência de direito ao benefício, nos moldes deferidos pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Com o retorno dos autos à origem, o interessado apresentou contrarrazões à fl. 277, onde manifesta seu interesse por recolher os valores em atraso (fl. 285, guia) e pede a manutenção dos enquadramentos de atividade especial efetuados pela Junta de Recursos da Previdência Social.

Já o Instituto Nacional do Seguro Social efetuou, à fl. 290, contagem de tempo de contribuição que reconhece ao interessado 30 anos e 17 dias de tempo de contribuição. Entende que, na data de entrada do requerimento, o interessado não possuía a carência necessária, de modo que o benefício somente poderia ser concedido se computados os períodos de contribuição até 1992, quando ele detinha a qualidade de segurado. Reclama, ainda, que inexistem documentos comprobatórios do vínculo empregatício entre 04/03/68 e 02/03/72.

É o Relatório.

Brasília - DF, 10/03/2010

PEDRO WANDERLEI VIZÚ
Representante do Governo

Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 2010-03-10 para sessão nº 113/2010 de 2010-03-18 às 900

Voto

Preliminarmente, observo que o pedido de revisão encontrava respaldo regimental à época de sua interposição e a decisão revisanda foi cumprida. Conheço.

A ilustre Senhora Presidenta da 14ª Junta de Recursos da Previdência Social reconheceu a correção das informações autárquicas acerca das datas de envio, pela Junta de Recursos, e percepção dos autos, pelo Serviço de Revisão de Direitos, de modo que o acórdão de fl. 202 e seguintes deve ser revisado, para afastar o decreto de intempestividade e se conhecer do mérito do recurso apresentado pela autarquia previdenciária.

Fazendo-o, observo que a tese por ele sustentada já foi rechaçada pela jurisprudência dominante em nossos Tribunais Federais, que de há muito firmou entendimento no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual – EPI não afasta a natureza especial do tempo de serviço. No âmbito deste Conselho, o Enunciado nº 21/CRPS, de observância obrigatória em todas as decisões, estabelece:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

A validade e o alcance desse Enunciado foi reafirmado nas recentes decisões do Pleno deste Conselho, de modo que, sob esse aspecto, o recurso autárquico não merece provimento.

Acresço que durante o período de trabalho entre 16/05/77 e 31/03/79, como torneiro mecânico junto à empresa MANNESMANN REXROTH AUTOMAÇÃO LTDA., e que não foi objeto de apreciação por parte nem da Perícia

Médica autárquica (fl. 123) nem do acórdão da Junta de Recursos da Previdência Social, o interessado esteve sujeito, igualmente, a pressão sonora superior ao limite legal de tolerância (fl. 20 e seguintes), e a omissão deve ser corrigida com o cômputo desse período também como especial (código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64).

Afigura-se extremamente reprovável o expediente autárquico de decotar o tempo de contribuição do interessado que transcorreu entre 04/04/88 e 30/04/93, assim computado inclusive após a apresentação do pedido de revisão, limitando-o a 30/09/92 (fl. 290), sem apresentar qualquer justificativa para tanto (como tal não se aceita a mera anotação do termo CNIS ao lado do período). Aliás, sequer localizei nos autos o suposto extrato do CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS – CNIS que indicaria o contrato de menor duração.

Quanto ao argumento de que não seria possível a concessão da aposentadoria, deve-se observar que a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça de há muito pacificou, com base no art. 102, § 1º da Lei nº 8.213/91, o entendimento de que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, assim como que o preenchimento desses requisitos não precisa ser simultâneo.

Trata-se de entendimento jurisprudencial fixado muito antes da edição da Lei nº 10.666/03, que veio ao mundo jurídico apenas para, imperfeitamente, cancelá-lo. O interessado já completara a carência do benefício em 1992. Nada obsta, portanto, que ele, tendo requerido somente em 1999 o benefício, aproveite as contribuições vertidas posteriormente no cálculo de seu tempo de contribuição e do salário-de-benefício.

Ainda que assim não fosse, com o aproveitamento das contribuições vertidas após 1992 (na verdade, 1993), observo que, entre abril de 1993, término do contrato de trabalho, e janeiro de 1994, início do período como contribuinte individual, sequer houve perda da qualidade de segurado.

Como, nesse período, o interessado detinha a qualidade de segurado em período de graça, as contribuições recolhidas em atraso lhe aproveitam e, ainda que não sejam consideradas válidas para efeito de carência, elas lhe asseguram a manutenção da qualidade de segurado até o reinício das contribuições como empregado, em 1996.

Tendo sido comprovada a condição de segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, na modalidade contribuinte individual, a única penalidade estabelecida na lei pelo atraso nos pagamentos é desconsiderar as respectivas competências contributivas para efeito de carência. Não houve, no caso dos autos, pois, perda da qualidade de segurado, e não se pode, portanto, impor ao interessado o reinício da contagem da carência.

Revi a contagem oficial, com base nos parâmetros estabelecidos neste voto, e apurei em favor do interessado 36 anos, 03 meses e 26 dias de tempo de contribuição, suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, na data de entrada do requerimento.

Em razão do exposto, voto no sentido de se dar provimento ao pedido de revisão do Instituto Nacional do Seguro Social, e, efetuando novo julgamento acerca do mérito da controvérsia, negar provimento ao recurso de fl. 187 e seguintes e revisar de ofício o acórdão de fl. 180 e seguintes, de modo a, suprimindo sua omissão, reconhecer a natureza especial do período de trabalho entre 16/05/77 e 31/03/79, e o direito do interessado à aposentadoria integral na data de entrada do requerimento.

CONCLUSÃO – Pelo exposto, **VOTO**, no sentido, de **REVISAR O ACÓRDÃO DE FL. 202 E SEGUINTES** e, proferindo novo julgamento, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social.

Brasília - DF, 10/03/2010

PEDRO WANDERLEI VIZÚ
Representante do Governo

Decisório

Nº do(a) Acórdão: 1368/2010

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Terceira Câmara de Julgamento do CRPS, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA CECÍLIA MARTINS LAFETÁ e MARIA LÍGIA SORIA.

Brasília - DF, 18/03/2010

PEDRO WANDERLEI VIZÚ

MARIA ALVES FIGUEIREDO

Representante do Governo

Presidente
03ª CaJ - Terceira Câmara de Julgamento



03ª CaJ - Terceira Câmara de Julgamento

Documento:	0108.315.645-1
Tipo do Processo:	BENEFÍCIO
Unidade de Origem:	POSTO DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS DUMONT-DESATIVADO
Nº de Protocolo do Recurso:	37023.000584/1999-32
Recorrente(s):	ARY CEZAR APOLINÁRIO
Recorrido(s):	INSS / INSS
Assunto/Espécie Benefício:	APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Data de Entrada no(a) JR/CRFS:	30/12/2004
Relator(a):	GERALDO ALMIR ARRUDA

Relatório

Trata-se de aposentadoria por tempo de contribuição concedida a Ary César Apolinário, com Data da Entrada do Requerimento – DER e Data do Início do Benefício – DIB em 25/06/1998, cessada pelo INSS em face da detecção de irregularidade no processo concessório.

A irregularidade foi detectada em face de procedimento revisional levado a efeito em diversos benefícios concedidos no Posto do INSS em Santos Dumont – MG, tendo em vista relatório da Auditoria do INSS que detectara contratos de trabalhos levados em consideração na concessão do benefício, não passíveis de comprovação pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

Diante dos indícios da irregularidade acima apontados no benefício em comento, o INSS, à fl. 24, enviou carta ao interessado comunicando-lhe a necessidade de reavaliação da documentação que embasou a concessão do benefício, no tocante aos vínculos com as empresas Cerealista Santo Antônio Ltda, nos períodos de 19/12/1966 a 23/08/1968, de 01/08/1972 a 30/04/1973 e de 02/04/1976 a 27/03/1981, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, de 24/08/68 a 18/07/1972, e Fundação Educacional de Assistência psiquiátrica, de 01/05/1973 a 17/09/1973.

Às fls. 35/37, o interessado apresentou defesa, alegando, em síntese, que o INSS recebera, quando do requerimento da prestação, todos os documentos e informações para a correspondente concessão, não havendo, pois, que se falar em sua revisão, em face do direito adquirido.

Considerando insubsistentes as alegações apresentadas, o INSS, à fl. 73, enviou carta ao segurado informando-lhe que o benefício seria suspenso, tendo em vista não ter comprovado tempo suficiente à concessão da prestação, em face da exclusão dos vínculos acima mencionados.

Às fls. 88/94, encontra-se sentença judicial determinando a suspensão do ato que cessou o pagamento do benefício do interessado, até o esgotamento dos meios e recursos administrativos, incluindo a realização de justificação administrativa.

À fl. 105, o INSS facultou ao interessado a indicação de testemunhas para o processamento de justificação administrativa relativamente aos vínculos com as empresas antes referidas.

Às fls. 107/108, o interessado assim se manifestou:

*“Com efeito, a prova testemunhal é de todo impossível, considerando que o direito adquirido ora contestado data de quase trinta anos ou mais. Ora, a empresa já não existe, as pessoas que poderiam atestar em prol do Impetrante ou já morreram ou já se mudaram, de maneiras que o Beneficiário não tem a menor condição de apresentá-las, conforme solicitado.
(...) não dispõe de provas ou documentos DE FORMA IDÔNEA, relativos ao período declinado para apresentação de justificação administrativa, ressalvadas as provas materiais constantes dos autos do P.A.”*

Tendo em vista a não indicação de testemunhas para o processamento da justificação administrativa e a não apresentação de documentos para comprovar o serviço prestado às empresas antes citadas, o INSS cancelou o benefício, comunicando tal decisão ao interessado à fl. 115.

Irresignado, o segurado interpôs recurso ordinário às Juntas de Recursos da Previdência Social – JRPS (fls. 119/126), alegando, em síntese, que:

I – o contrato de trabalho está anotado em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, tendo sido ratificado pelo INSS no momento da concessão do benefício; e

II - quando do requerimento do benefício, apresentara todos os documentos julgados idôneos.

A 9ª Junta de Recursos da Previdência Social (fls. 161/164 e 173), em decisão preliminar, baixou o processo em diligência para que o INSS fizesse pesquisa nas empresas mencionadas e confirmação dos respectivos vínculos.

Às fls. 313/314, encontra-se o resultado das diligências realizadas pelo INSS, em que este ressalta a confirmação dos vínculos com os Correios e a Fundação Educacional e de Assistência Psiquiátrica, conforme documentos de fls. 298, 306 e 311, e a não confirmação do vínculo com a Cerealista Santo Antônio.

A 9ª JRPS (fls. 318/320), considerando que não ficou efetivamente comprovado o vínculo com a Cerealista Santo Antônio, negou provimento ao recurso.

Inconformado, o segurado interpôs recurso especial às Câmaras de Julgamento deste Conselho (fls. 328/349), argumentando, em suma, que:

I – o vínculo em comento foi comprovado por CTPS (de nº 56664, série 0085-MG, emitida em 13/04/1994, então requerida como 2ª via, uma vez que a original – a 1ª Carteira de Trabalho do Menor –, emitida no ano de 1967, extraviara-se nos anos oitenta, dentro da empresa) quando do requerimento do benefício;

II – em contato com sucessores da Cerealista Santo Antônio, informaram-lhe o extravio do Livro de Registro de Empregados – LRE, que seria a base das anotações na CTPS referida no item I acima;

IV – o contador da Cerealista Santo Antônio, à época, informou que muitos documentos da empresa, entre os quais o LRE, foram levados por inundação no início de 1983;

V – localizou cópia do LRE nº 001, na sucessora da Cerealista Santo Antônio, RCA Supermercados LTDA, com todos os vínculos do interessado com a empresa;

VI – em visita ao Jornal “Mensagem”, de Santos Dumont – MG, verificou que ocorreu, nessa cidade, em 14/02/1983, uma enchente, noticiada por Edital, registrando o fato em 24/07/1983 (fl. 361);

VII – obteve nova declaração do Sr. Walter Borges Medeiros (fl. 369), confirmando o vínculo do interessado com a Cerealista Santo Antônio, afirmando ter havido equívoco na negativa de 15/03/2000 à fl. 78;

VIII – o INSS recebeu todos os documentos quando do requerimento do benefício;

IX – é humanamente impossível localizar pessoas para depor como testemunhas de fatos ocorridos há tanto tempo (1966 a 1968);

X – a concessão de sua aposentadoria é ato jurídico perfeito e direito adquirido.

Às fls. 374/376, o INSS apresentou suas contrarrazões, assim resumidas:

I – é estranho que a CTPS de fls. 352/353 não tenha sido apresentada anteriormente e que somente nesta, emitida em 13/04/94, há registro dos períodos trabalhados com a Cerealista Santo Antônio, sendo que os períodos são anteriores à emissão desta, e nas demais, com datas de emissão à época, não constam tal registro;

II – a cópia do LRE não pode ser considerada, porque não foi apresentado o original nem qualquer documento que lhe servisse de suporte fático;

III – na nota de extravio dos documentos de fl. 361, emitida pela empresa, não há referência ao LRE, mas somente a documentos fiscais;

IV – não tendo sido comprovado esse vínculo, o segurado conta com apenas 23 anos, 08 meses e 27 dias, insuficientes para a aposentadoria por tempo de contribuição.

Em manifestação preliminar, esta Câmara, às fls. 381/383, baixou o processo em diligência, para que o INSS juntasse informações acerca da RAIS, FGTS e GFIP sobre o vínculo controverso e fosse realizada justificação administrativa.

À fl. 398, encontra-se carta do Supermercado Kampalla, razão social atual da empresa RCA Supermercados, sucessor da Cerealista Santo Antônio, em que este informa não haver registro de guias relativas à RAIS, FGTS ou GFIP. Informou, contudo, haver alguns livros referentes à Cerealista Santo Antônio, entre eles uma pasta com a cópia do 1º LRE, contendo o nome do interessado como empregado, nos períodos controversos.

Retornando os autos a esta Câmara, esta determinou nova diligência, para: exame da documentação anexada às fls. 392 e seguintes; convocação do Sr. Walter Borges de Medeiros para tomada de declarações e convocação de outros empregados da empresa, para declarações a termo.

Os depoimentos estão anexados às fls. 341/345, todos confirmando ter conhecimento de que o interessado trabalhara na Cerealista Santo Antônio nos períodos antes indicados.

Às fls. 465/478, o interessado apresentou alegações finais, argumentando, sucintamente, que:

I – o LRE, em que consta o interessado como empregado da Cerealista Santo Antônio Ltda, cuja cópia apresentou, perdeu-se na inundação da filial de

Santos Dumont em 1983;

II – a CTPS de nº 56664/0085-MG, emitida em 1994, somente foi apresentada quando do recurso a esta Câmara, em face de que estava em poder de seus advogados para a elaboração de sua defesa inicial, somente sendo devolvida no final de 2007. Contudo, ela houvera sido apresentada quando do requerimento do benefício, em 1998, sendo a base para o cômputo inicial dos períodos trabalhados na Cerealista Santo Antônio;

III – a CTPS de nº 026392/0280, emitida em 07/02/1966, referida na fl. 07, nunca foi apresentada, sendo equívoco do INSS tal assentamento;

IV – a inexistência das informações no CNIS não deve ser levada em consideração, dada a inconfiabilidade dos registros da época;

V – sua afirmação anterior de que não tinha como apresentar testemunhas deveu-se à orientação de seu advogado, entendendo que se tratava de ato jurídico perfeito;

VI – apresentou 42 recibos originais de pagamentos avulsos realizados pela Cerealista Santo Antônio, quando do requerimento, não tendo eles sido devolvidos pelo INSS;

VII – já se operou a decadência para o ato de revisão em debate, tendo transcorridos mais de 10 anos desde a concessão da prestação;

VIII- o ato de concessão de sua aposentadoria é ato jurídico perfeito, não podendo mais ser atacado.

É o relatório.

Brasília - DF, 03/09/2010

GERALDO ALMIR ARRUDA
Representante do Governo

Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 2010-09-03 para sessão nº 461/2010 de 2010-09-14 às 1000

Voto

O recurso é tempestivo.

DAS PRELIMINARES

O recorrente argumenta, em sede de preliminares, que o ato concessório de sua aposentadoria por tempo de contribuição, cujo requerimento ocorreu em 25/06/1998, não pode ser objeto de revisão, por constituir-se em ato jurídico perfeito e direito adquirido, bem como por ter-se operado a decadência.

O direito de a Administração Pública anular seus, quando eivados de vícios que os tornam nulos, ou revogá-los, por motivo de oportunidade e conveniência, salvo na hipótese de direito adquirido, é matéria há muito pacificada na doutrina e na jurisprudência, estando, inclusive, sumulada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, cuja Súmula 473 dispõe:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Na hipótese dos autos, entendeu o INSS haver irregularidade na comprovação do vínculo empregatício do interessado com a empresa Cerealista Santo Antônio Ltda. Mais que um poder, era dever da Autarquia previdenciária rever o ato concessório do benefício, não havendo que se falar ato jurídico perfeito.

Tampouco, na hipótese, configura-se direito adquirido, uma vez não se configurar este diante, supostamente, de um ato viciado. Mesmo porque, em matéria de prestações previdenciárias, o direito somente se considera adquirido quando o segurado implementa todos os requisitos para a obtenção da prestação pleiteada. E no caso concreto, excluindo-se o referido vínculo, o interessado não perfaz os requisitos para o benefício.

A ressalva que se faz a esse poder-dever de rever seus próprios atos somente pode ser levado a efeito enquanto não operada a decadência, em conformidade com o que dispõe o art. 103-A da Lei nº 8.213, de 1991, *verbis*:

“Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida

de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.”

No presente caso, a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida ao segurado em 25/06/1998. A primeira medida levada a efeito para a impugnação do ato concessório deu-se, já, no ano de 1999, conforme se percebe pela carta encaminhada ao interessado à fl. 24, em que o INSS comunica a este a necessidade de reavaliação da documentação.

Assim, entre o ato concessório e a primeira medida de revisão do ato concessório transcorreu-se pouco mais de uma ano, não havendo que se cogitar da decadência.

Dessa forma, o ato concessório em comento poderia ser revisto pelo INSS, por não se tratar de ato jurídico perfeito, não configurar-se direito adquirido e não se ter operado a decadência.

DO MÉRITO

O mérito do recurso prende-se à comprovação do vínculo empregatício do recorrente com a empresa Cerealista Santo Antônio Ltda, no período de 19/12/1966 a 23/08/1968, de 01/08/1972 a 30/04/1973 e de 02/04/1976 a 27/03/1981.

O interessado pretende ver reconhecido esse vínculo mediante a CTPS de nº 56664/0085-MG, emitida em 1994, cópia do LRE, sem a apresentação do original, e depoimentos do empregador e de ex-funcionários da empresa.

A questão que se coloca, pois, é saber-se se tais meios são hábeis a comprovar o período trabalhado, em conformidade com a legislação que rege a matéria.

A respeito, o art. 55 da Lei nº 8.213, de 1991, em seu art. 55 dispõe, *verbis*:

*“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:
(...)”*

“§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.” (destaquei)

O Regulamento a que se refere o art. 55 acima é o Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, cujo *caput* do art. 62 dispõe:

*“Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, na que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “I” e “II” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, **devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.**” (destaquei)*

No caso concreto, a CTPS de nº 56664/0085-MG, que contém as anotações acerca do vínculo controverso, somente foi emitida em 1994, data essa bastante posterior ao período que se deseja comprovar, não sendo, pois, contemporânea as fatos.

Não sendo contemporânea, surge a indagação: baseada em que elementos foram efetuadas as anotações? A resposta é dada pelo interessado às fls. 328/349, onde afirma que a base das anotações nessa CTPS, referida no parágrafo anterior, foi o LRE.

Ora, conforme noticiado nos autos, tal livro extraviou-se em 1983, na inundação que atingiu a filial da empresa em Santos Dumont – MG. Logo, não poderia ser ele a base para as referidas anotações.

É possível, por mera suposição, que a base tenha sido a cópia do LRE, anexada aos autos. Contudo, nessa hipótese, não existindo o livro original, tal cópia não ser tida como documento hábil a servir para tal efeito.

A toda evidência, pois, a CTPS de nº 56664/0085-MG, emitida em 1994, não pode ser considerada documento hábil a produzir prova do tempo de serviço do interessado, haja vista não ser contemporânea ao fato que se deseja provar e por não ter tido suporte fático válido.

Pelas mesmas razões, tal CPPS não pode, sequer, servir como início de prova material, não se prestando, assim, a permitir o processamento de justificação administrativa, uma vez que o início de prova material também deve ser contemporâneo aos fatos que se deseja provar.

A cópia do LRE, que contém o registro dos vínculos controversos, também não se presta a comprovar a efetiva prestação do serviço no período questionado ou a servir como início de prova material, uma vez que não há como aferir sua veracidade e sua contemporaneidade, dado tratar-se de mera cópia.

Não havendo início de prova material, não se pode, a princípio, levar a efeito a justificação administrativa e a reconhecer-se eventual tempo de serviço confirmado por provas testemunhais, consoante o § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 1991, antes referido.

No entanto, o citado § 3º abre uma exceção, permitindo, na hipótese de caso fortuito e força maior, a comprovação do tempo de serviço mediante provas exclusivamente testemunhais.

A respeito, o Regulamento dos Benéficos da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, no § 2º do art. 143, dispõe:

“§ 2º Caracteriza motivo de força maior ou caso fortuito a verificação de ocorrência notória, tais como incêndio, inundação ou desmoronamento, que tenha atingido a empresa na qual o segurado alegue ter trabalhado, devendo ser comprovada mediante registro da ocorrência policial feito em época própria ou apresentação de documentos contemporâneos dos fatos, e verificada a correlação entre a atividade da empresa e a profissão do segurado.”

Conforme nota de extravio à fl. 361, publicado no Jornal “Mensagem”, na edição de 24/07/1983, a empresa em comento comunica o desaparecimento de diversos documentos, em face de enchente que atingiu seu estabelecimento em Santos Dumont – MG, no dia 13/02/1983. Destaca-se, na nota de extravio, o detalhamento dos documentos extraviados, com referência ao número, à série e aos anos das notas fiscais e aos diversos livros contábeis da empresa, entre outros, os de Registro de Entrada, Registro de Saída, Registro de Inventário, Diário, Registro de Apuração do ICM e Registro de Inspeção do Trabalho, com referência ao respectivo número e número de folhas. Há, inclusive, referência a pasta com documentos do PIS, Imposto de Renda e gás. Contudo, não há referência alguma ao LRE.

Difícil imaginar, diante de uma relação tão minuciosa, que se esquecesse da menção a um livro tão importante quanto o LRE.

Desta feita, não se pode considerar que tal livro – o LRE – tenha sido extraviado na referida inundação, não possuindo embasamento jurídico a justificação administrativa procedida nos presentes autos, sendo desprovida de validade perante a Previdência Social a prova do tempo de serviço em apreço, visto que desprovida de qualquer embasamento material.

Entretanto, mesmo que se entenda ter havido a omissão de alguns documentos da empresa na nota de extravio mencionada e se admita estarem presentes os requisitos para se processar a justificação administrativa, sem o início de prova material, as provas testemunhais, quando cotejadas com os demais

elementos dos autos, não impingem a este órgão jurisdicional o convencimento da efetiva prestação de serviço do recorrente à empresa Cerealista Santo Antônio, em face de diversas contradições e inconsistências a seguir apontadas.

A primeira delas, já apontada na presente análise, refere-se ao suporte fático para as anotações realizadas na CTPS de nº 56664/0085-MG, emitida em 1994, que contém o vínculo controverso. O interessado afirmou, às fls. 328/349 que a base para essas anotações foi o LRE. Contudo, conforme noticiado nos autos, tal livro extraviou-se em 1983, na inundação que atingiu a filial da empresa em Santos Dumont – MG. Logo, não poderia ser ele a base para as referidas anotações.

A segunda é referente ao CGC da Cerealista Santo Antônio. Às fls. 28/29, na comunicação do resultado de diligência efetuada no endereço original dessa empresa, onde atualmente funciona a empresa Borges e Medeiros Ltda, o servidor autárquico informou que o CGC da Cerealista Santo Antônio era 17.079.468/0001-16. No entanto, na CTPS de nº 56665/0085-MG, em que estão registrados os contratos controversos, no campo destinado ao CGC da empresa, consta o número 11.056.001.4524, que corresponde a uma sequência numérica de matrícula CEI, inexistente à época. Trata-se, na verdade, de um número aleatório, não se o identificando a nenhuma obra ou atividade, conforme informação do INSS à fl. 462.

A terceira diz respeito às informações de fl. 07, quando cotejadas com a declaração do recorrente e com os demais elementos dos autos. Na fl. 07, entre os documentos relacionados pelo INSS que serviram de base para o cômputo do tempo de contribuição do interessado, no qual se incluíram os vínculos com a Cerealista Santo Antônio, quando do requerimento do benefício, está a CTPS de nº 026392, série 280, emitida em 07/02/1966. No entanto, em alegações finais, fls. 465/478, o segurado declarou que tal CTPS nunca foi apresentada, mas sim a CTPS de nº 56664/0085-MG, emitida em 1994.

Ora, se a CTPS de nº 026392, série 280, nunca foi apresentada, de onde vieram tais assentamentos, em especial o da data de sua emissão – 07/02/1966 ?

A quarta contradição decorre do cotejamento das informações de fls. 107/108 com as de fl. 435. Às fls. 107/108, quando lhe foi solicitada a apresentação de testemunhas, para o processamento da justificação administrativa, o interessado assim se manifestou:

“Com efeito, a prova testemunhal é de todo impossível (...), a empresa já não existe, as pessoas que poderiam atestar em prol do Impetrante ou já morreram ou já se mudaram, de maneiras que o Beneficiário não tem a menor condição de apresentá-las, conforme solicitado (...).”

Contudo, em depoimento como testemunha no procedimento de justificação administrativa, o Senhor Antônio Carlos da Silva, assim se manifestou:

“(...) o depoente conhece Ary César Apolinário desde a década de 60, porque sempre foram vizinhos, desde criança, e são vizinhos até hoje. O depoente também trabalhou na Cerealista Santo Antônio (...)”

Ora, se o depoente e o recorrente trabalharam juntos na Cerealista Santo Antônio e são vizinhos até hoje, qual a razão da afirmação de fls. 107/108, em que o interessado afirma não haver quem possa atestar a seu favor?

A quinta contradição resulta dos depoimentos e declarações do Senhor Walter Borges de Medeiros, Diretor Sócio da empresa Cerealista Santo Antônio Ltda. À fl. 02, em 10 de dezembro de 1997, declarou que o recorrente trabalhou em sua empresa, nos períodos de 1966, 1972 e 1976. À fl. 78, consta nova declaração do Senhor Walter Borges de Medeiros, exarada em 15 de março de 2000, em que este, quando confrontado com a declaração de fl. 02, declara que não prestou tal declaração e que não reconhece a assinatura feita naquele documento. Já em seu depoimento, prestado quando do processamento da justificação administrativa, o Senhor Walter reafirma a declaração de fl. 02 e desmente a de fl. 78. Fica a pergunta? Qual a informação verdadeira?

A sexta contradição decorre da afirmação do recorrente em suas alegações finais, às fls. 465/478, quando afirmou que apresentou 42 recibos originais de pagamentos avulsos realizados pela Cerealista Santo Antônio, quando do requerimento, os quais não teriam sido devolvidos pelo INSS. No entanto, não há, nos autos, qualquer informação de que tais recibos foram apresentados.

A sétima inconsistência emerge da diligência realizada pelo INSS no endereço original da Cerealista Santo Antônio, onde atualmente funciona empresa Borges e Medeiros Ltda. Nessa diligência, conforme relato às fls. 28/29, foram localizados as folhas de pagamento da Cerealista Santo Antônio, tendo sido relatado pelo servidor do INSS:

“(...) verificando as folhas de pagamento constatamos que no período de agosto de 1972 a março de 1981 não havia nenhum empregado com o nome de Ay César Apolinário. (...) Esclarecemos que todas as folhas estavam em perfeito estado de conservação e mantinham os nomes de todos os empregados preenchidos à máquina, e que todas as folhas estavam devidamente assinadas pelos empregados.”

Se, de fato, o recorrente foi empregado da referida empresa, nos períodos antes mencionados, era de se esperar que o seu nome estivesse contido em algumas dessas folhas de pagamento, o que não se verificou.

Todas essas contradições e inconsistências, aliadas aos fatos relatados no Relatório do Grupo de Auditoria de fls. 83/87, em que são relatadas condutas comuns a diversos processos administrativos que lograram a concessão de benefício sem o respaldo documental, condutas essas às quais se amolda a hipótese dos autos, levam este órgão jurisdicional administrativo, se não a duvidar da real prestação dos serviços nos períodos controversos, a não ter a convicção que, de fato, tenham sido prestados.

Ressalte-se que não se está a afirmar que houve irregularidades ou fraude no ato concessório da prestação em comento. O que se está a concluir é que os fatos documentados nos autos e as provas testemunhais colhidas apresentam uma série de incongruências que não permitem aferir se houve a real prestação de serviço sobre a qual ora se debruça.

O fato é que inexistem documentos que se prestem a servir como prova ou início de prova material, e as provas testemunhais não guardam harmonia entre si e com os demais elementos dos autos, o que não impinge a este julgador convicção acerca da existência do suposto vínculo empregatício.

Isso posto, os períodos de 19/12/1966 a 23/08/1968, de 01/08/1972 a 30/04/1973 e de 02/04/1976 a 27/03/1981, em que, supostamente, o recorrente laborou na Cerealista Santo Antônio Ltda, devem ser excluídos do tempo de contribuição do interessado.

Com a exclusão a que se refere o parágrafo anterior, o segurado não implementa, na DER, os requisitos para a prestação pleiteada, devendo ser mantida a cessação do benefício efetivada pelo INSS.

CONCLUSÃO: Pelo exposto voto no sentido de, preliminarmente, **CONHECER DO RECURSO**, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Brasília - DF, 03/09/2010

GERALDO ALMIR ARRUDA
Representante do Governo

Decisório

Nº do(a) Acórdão: 5628/2010

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Terceira Câmara de Julgamento do CRPS, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento, as Conselheiras: MARIA CECÍLIA MARTINS LAFETÁ e TERESA HELENA BATELLI DE OLIVEIRA.

Brasília - DF, 14/09/2010

GERALDO ALMIR ARRUDA
Representante do Governo

MARIA ALVES FIGUEIREDO
Presidente
03ª CaJ - Terceira Câmara de Julgamento



03ª CaJ - Terceira Câmara de Julgamento

Documento:	0135.358.345-4
Tipo do Processo:	BENEFÍCIO
Unidade de Origem:	AGÊNCIA LORENA-APSLOR
Nº de Protocolo do Recurso:	35410.001167/2007-25
Recorrente(s):	BENEDITA DE FÁTIMA CONTI SILVA
Recorrido(s):	INSS / INSS
Assunto/Espécie Benefício:	APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE PROFESSORES
Data de Entrada no(a) JR/CRFS:	14/11/2007
Relator(a):	ALINE CRISTINA BRAGA AIRES

Relatório

BENEDITA DE FÁTIMA CONTI SILVA requereu, em 21/11/06, ao Instituto Nacional do Seguro Social, aposentadoria como professora, que lhe foi indeferida porque o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu como passível de cômputo o período de contribuição da interessada, na condição de segurada contribuinte individual empresária, sócia-gerente da escola ATIVIDADES EDUCACIONAIS SANTA RITA S/C LTDA, entre 01/01/01 e a data de entrada do requerimento.

O extrato do CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS – CNIS se encontra à fl. 07, indicando recolhimentos na condição de empregada e contribuinte individual, desde 01/06/81.

A interessada requereu justificação administrativa com vistas a comprovar o exercício de atividade vinculada à docência entre 06/02/81 e 31/05/81 e entre 01/03/01 e 21/11/06, tendo juntado os contratos sociais de fls. 51 e 56, e à fl. 63 declarou que exerce atividade de professora, embora tenha sido cadastrada como contribuinte individual empresária, em razão de ser sócia da escola.

A justificação administrativa foi julgada favoravelmente à interessada em relação ao período entre 06/02/81 e 31/05/81, e desfavoravelmente em relação ao outro período, e a contagem oficial (fl. 93) registrou 17 anos, 05 meses e 05 dias de tempo de contribuição até a Emenda Constitucional nº 20/98, e 19 anos, 04 meses e 06 dias até 21/11/06.

O indeferimento do benefício (fl. 105) desafiou o recurso de fl. 106 e

seguintes, no qual alegou (fl. 108):

“2.2 Ademais, ainda na qualidade de administradora, a recorrente sempre exerceu atividades ligadas diretamente às funções de magistério, tanto na coordenação, como no assessoramento pedagógico.

(...)

Ressalte-se que nas escolas de pequeno porte com a sua, os administradores exercem as atividades inerentes à educação, para suprir a deficiência d mercado e reduzir os altos custos operacionais”

Em seu despacho de remessa dos autos à Junta de Recursos da Previdência Social, o Instituto Nacional do Seguro Social observou que “O § 1º, art. 61 do Decreto nº 3.048/99 exige a CP/CTPS para comprovação de atividade de professor. Porém, é omissa qto. ao contribuinte individual” (fl. 114).

O acórdão de fl. 116 negou provimento ao recurso da interessada, com fundamento em falta de tempo de contribuição, e desafiou o recurso de f. 122, que veio acompanhado de vários documentos, tais como atas de reuniões pedagógicas, boletins, conselhos de classe e históricos escolares.

Contra-razões à fl. 162, alegando que a interessada “não apresentou provas de que exerceu atividades de professora no período pleiteado”.

Em diligência preliminar solicitada por esta 03ª CaJ, os autos retornaram à origem, para que se fosse facultada à interessada a apresentação do Estatuto Interno da escola e os documentos que tivesse acerca de sua atuação na área docente ou equiparada, mês a mês.

Atendendo ao solicitado, foram apresentados os documentos de fls. 171/218 que retratam a interessada como vice-diretora pedagógica entre janeiro de 2001 e dezembro de 2007, e como diretora pedagógica desde então (fl. 180-verso).

O Instituto Nacional do Seguro Social, ciente da documentação apresentada pela interessada, preferiu não se manifestar a respeito (fl. 219).

É o relatório.

Brasília - DF, 05/08/2010

ALINE CRISTINA BRAGA AIRES
Representante dos Trabalhadores

Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 2010-08-05 para sessão nº 419/2010 de 2010-08-19 às 1500

Voto

Possível é o reconhecimento de aposentadoria especial ao contribuinte individual proprietário de estabelecimento de ensino que comprovou o exercício do magistério, em face da ausência de dispositivo legal que vede tal procedimento.

Conforme se depreende, a postulante pleiteia concessão de aposentadoria especial de professora prevista no § 8º do artigo 201 da Constituição Federal:

“(…)

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

Por sua vez, o Regulamento da Previdência Social – RPS, Decreto nº 3.048/99, reza:

“Art. 56. A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher, observado o disposto no art. 199-A. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

§ 1º A aposentadoria por tempo de contribuição do professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio, será devida ao professor aos trinta anos de contribuição e à professora aos vinte e cinco anos de contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º, considera-se função de magistério a exercida por professor, quando exercida em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as funções de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Compulsando o processo, verifica-se que duas são as questões trazidas para debate, a (i) primeira referente à comprovação do exercício da atividade docente e a outra (ii) a possibilidade de enquadramento do proprietário de estabelecimento de ensino para fins de aposentadoria especial de professor.

(i) Conforme visto na legislação supracitada, o legislador beneficia os professores com aposentaria especial, reduzida em cinco anos, desde que comprovado o exercício da função de magistério, exercida em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as funções de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

Aqui, importante se faz tecer as novas considerações trazidas pela Lei n.º 11.301/2006 que definiu como funções de magistério as atividades não-docentes, antes assim não consideradas. Anteriormente, apenas os professores regentes eram classificados como profissionais docentes, as demais atividades exercidas eram consideradas atividades não-docentes, ou seja, não eram estendidos aos segundos alguns direitos inerentes aos primeiros, tal como o benefício da contagem de tempo de serviço para aposentadoria especial.

A modificação da referida lei veio beneficiar não somente os professores que atuam diretamente em sala de aula, mas também os auxiliares de ensino e demais especialistas da educação que atuam no ensino básica em seus diversos níveis e modalidades, tais como gestão escolar e o acompanhamento de projetos pedagógicos.

No entanto, a súmula 726 do Supremo Tribunal Federal reza que para efeito de aposentadoria especial de professores não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula.

Ocorre que, com base no entendimento esposado pelo Pleno do STF, (Adin 3772), uma nova roupagem foi dada à esta súmula, a partir do momento em que os Ministros do Superior Tribunal Federal entendem ser perfeitamente possível a aplicação do regime de aposentadoria especial aos executores das atividades antes caracterizadas não-docentes, desde que, necessariamente, estes executores sejam professores e não outros profissionais, conhecidos como especialistas em educação.

Portanto, em face juntada da comprovação da habilitação profissional, fl. 80, bem como dos documentos de fls. 129/159 e 171/218, e das datas neles inseridas, não restam dúvidas de que a interessada exerceu no período de 2001 até a DER as funções de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, atividades incluídas no § 2º do artigo 67 da Lei n.º 9.394/96, Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, sendo perfeitamente possível, com base no acima exposto, o beneficiamento da aposentadoria especial constitucionalmente prevista.

(ii) No tocante ao exercício da atividade de empresária, inicialmente importante se faz destacar o texto contido na norma regente, *in verbis*:

“Art. 61. Observado o disposto no art. 19, são contados como tempo de contribuição, para efeito do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 56: (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002)

(...)

§ 1º A comprovação da condição de professor far-se-á mediante a apresentação:

I - do respectivo diploma registrado nos órgãos competentes federais e estaduais, ou de qualquer outro documento que comprove a habilitação para o exercício do magistério, na forma de lei específica; e

II - dos registros em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social complementados, quando for o caso, por declaração do estabelecimento de ensino onde foi exercida a atividade, sempre que necessária essa informação, para efeito e caracterização do efetivo exercício da função de magistério, nos termos do § 2º do art. 56.”

Conforme visto, a legislação é omissa no tocante ao professor que exerce a profissão na qualidade de contribuinte individual. Desta forma, não há no qualquer óbice infralegal ao cômputo do período de trabalho de professor como contribuinte individual para efeito de aposentadoria especial de professor. Há, isso sim, omissão em disciplinar a hipótese.

Utilizando-se deste raciocínio o legislador não restringiu o contribuinte individual das benéfices do professor segurado empregado, não havendo justificativa de, agora, assim ser feito.

Desta forma, por mais que a segurada atue no corpo societário do estabelecimento de ensino, as atividades por ela desenvolvidas estão absolutamente ligadas ao exercício da atividade educacional, seja fazendo parte do corpo docente, seja fazendo parte da gestão escolar e acompanhamento de projetos pedagógicos. Por mais que estas atividades estejam ligadas à sua figura na empresa, não se pode negar e nem afastar a profissão da segurada, tampouco o desenvolvimento das atividades por ela desempenhadas, que estão intrinsecamente ligadas à sua formação acadêmica, requisitos estes exigidos para a concessão da aposentadoria especial.

Ora, conforme visto, por mais que a vinculação da postulante ao estabelecimento de ensino seja na forma de sócia-quotista e a sua vinculação ao RGPS seja na forma de contribuinte individual empresária, conseqüente da

composição do corpo societário, recaímos na mesma falta de amparo legal para a sua não consideração, uma vez que os requisitos exigidos para a aposentadoria pleiteada foram devidamente comprovados.

Razão teria o voto condutor se a interessada somente exercesse atividade de proprietária, de empresária da educação, desempenhando atividades distantes e completamente alheias ao magistério, atividades que visassem, apenas, investimentos e lucro. Porém, não foi isto que restou comprovado nos autos, pelo contrário, a requerente é professora habilitada desde 1979 e desde então desenvolveu atividades diretamente relacionadas à educação, nunca tendo, mesmo na qualidade de sócia/proprietária, se afastado da atividade fim de sua profissão, qual seja lecionar, ensinar, educar, coordenar, assessorar.

Tal posicionamento seria absolutamente injusto, pois, mesmo que talvez não fosse este o intuito pessoal da postulante, imaginemos um professor que, pelo amor à profissão e pela esperança de poder cada vez mais ultrapassar as barreiras do conhecimento, acreditando na sementeação do saber, constituísse uma empresa para concretizar/realizar os seus ideais mais íntimos de profissional da educação, que, ressalte-se, estão todos em conformidade com os dispositivos legais citados, não pudesse usufruir dos benefícios a ele disponibilizados, simplesmente pelo fato de participar, na qualidade de proprietário, da unidade escolar aonde desempenhou as funções primordiais de educador.

Necessário fixarmos alguns conceitos que serão indispensáveis para a exata compreensão do tema aqui abordado, quais sejam, hermenêutica jurídica, interpretação e aplicação do direito.

A hermenêutica jurídica é um domínio teórico, especulativo, cujo objeto é a formulação, o estudo e a sistematização dos princípios e regras de interpretação do direito. Hermenêutica é a teoria da interpretação das leis. A interpretação, por sua vez, é a atividade prática de revelar o conteúdo, o significado e o alcance de uma norma, tendo por finalidade fazê-la incidir em um caso concreto. A aplicação de uma norma jurídica, por sua vez, é o momento final do processo interpretativo, sua concretização, pela efetiva incidência do preceito sobre a realidade de fato. Esses três conceitos são marcos do itinerário intelectual que leva à realização do direito.

Nas palavras de Carlos Maximiliano, em sua obra *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, *"interpretar é explicar, esclarecer; dar o significado de vocábulo, atitude ou gesto; reproduzir por outras palavras um pensamento exteriorizado; mostrar o sentido verdadeiro de uma expressão; extrair, de frase, sentença ou norma, tudo o que na mesma se contém"*.

Tendo em mente os conceitos abordados e aplicando-os ao caso concreto, significa que admitir posicionamento contrário do aqui exposto, seria o mesmo que confrontar o ideal do legislador, que priorizou, acima de tudo, a

proteção ao profissional da educação.

Neste sentido, pelas considerações aqui traçadas, em face da ausência de dispositivo legal que vede o reconhecimento da função de magistério ao contribuinte individual, em que pese proprietário de estabelecimento de ensino, é que entendo pela possibilidade de reconhecimento do período de 01/01/2001 a 21/11/2006 (DER) para efeito de contagem de aposentadoria especial de professor.

Por todo o exposto e por tudo o que dos autos consta, **VOTO** no sentido de, preliminarmente, **CONHECER DO RECURSO**, para no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, reconhecendo o direito da postulante à concessão de aposentadoria especial de professor previsto § 8º do artigo 201 da Constituição Federal, em face do cumprimento dos requisitos autorizadores.

Brasília - DF, 05/08/2010

ALINE CRISTINA BRAGA AIRES
Representante dos Trabalhadores

Decisório

Nº do(a) Acordão: 5100/2010

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Terceira Câmara de Julgamento do CRPS, em CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento, as Conselheiras: DEILSA CARLA SANTOS DE SOUZA e PRISCILA MARIA HIPÓLITO MIGLIARD.

Brasília - DF, 19/08/2010

ALINE CRISTINA BRAGA AIRES
Representante dos Trabalhadores

MARIA ALVES FIGUEIREDO
Presidente
03ª CaJ - Terceira Câmara de Julgamento



03ª CaJ - Terceira Câmara de Julgamento

Documento:	0132.776.223-1
Tipo do Processo:	BENEFÍCIO
Unidade de Origem:	RETAGUARDA/BENEFÍCIOS - AGÊNCIA BARBACENA-
RETEN/AFSBB	
Nº de Protocolo do Recurso:	37018.001855/2004-19
Recorrente(s):	ELIZABETH MARIA MOREIRA COUTINHO
Recorrido(s):	INSS / INSS
Assunto/Espécie Benefício:	SALÁRIO MATERNIDADE
Data de Entrada no(a) JR/CRPS:	15/12/2006
Relator(a):	PEDRO WANDERLEI VIZÚ

Relatório

Em mesa embargos de declaração apresentados tempestivamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face do acórdão de fl. 78 e seguintes que, conhecendo do recurso de **ELIZABETH MARIA MOREIRA COUTINHO** contra a decisão da 9ª Junta de Recursos da Previdência Social, que mantivera a decisão autárquica de lhe indeferir o salário-maternidade requerido em 21/06/04, a ele deu provimento.

Argumenta o Instituto Nacional do Seguro Social que existe contradição entre os fundamentos do acórdão e sua conclusão, pois, enquanto alega que a interessada comprovou a condição de segurada especial rural nos últimos dez meses anteriores ao requerimento do benefício, dele também consta que a interessada deixou de trabalhar no sexto mês de gravidez. Pede efeitos infringentes para tornar insubsistente o acórdão.

Opinei, preliminarmente, pelo conhecimento dos embargos e seu processamento, vendo plausibilidade na tese autárquica acerca da contradição.

É o Relatório.

Brasília - DF, 21/07/2009

PEDRO WANDERLEI VIZÚ
Representante do Governo

Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 2009-08-12 para sessão nº 387/2009 de 2009-08-17 às 1000

Voto

Senhora Presidenta, observo, em primeiro lugar, que o acórdão embargado supôs que bastaria à interessada comprovar a condição de trabalhadora rural no período equivalente aos últimos dez meses anteriores ao benefício, provavelmente crendo ter suporte no art. 25 da Lei nº 8.213/91:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no [art. 26](#):

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (**Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994**)

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os [incisos V e VII do art. 11](#) e o [art. 13](#): dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do [art. 39 desta Lei](#). (**Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99**)

Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o [inciso III](#) será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado. (**Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99**)

Todavia, para o segurados especiais rurícolas **sem contribuição** ao Regime Geral da Previdência Social (logo, sem **carência**), como é o caso dos autos, há norma de exceção a essa regra, estabelecida no parágrafo único do art 39:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no [inciso VII do art. 11 desta Lei](#), fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (**Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994**)

Assim, é pertinente o grifo apostado nos embargos declaratórios (fl. 82), porque ressalta, desde logo, a imprecisão jurídica presente no acórdão.

Também tem razão o Instituto Nacional do Seguro Social quando argumenta que os autos comprovam que a interessada deixou de trabalhar no sexto mês, e o acórdão embargado não poderia sustentar a concessão do benefício na suposta comprovação da atividade rural nos últimos dez meses antes do parto.

Por esses motivos, merecem conhecimento e provimento os embargos, para que sejam revistos os fundamentos da decisão guerreada.

Revedo-a, mantenho, todavia, a concessão do benefício, negando aos embargos autárquicos efeitos infringentes, pelos fundamentos seguintes.

Em primeiro lugar, restou assentada, inequivocamente, a condição de segurada especial rurícola da interessada que, todavia, deixou de trabalhar no sexto mês de gravidez, por recomendação médica, fato também incontroverso.

Vem à mente, então, desde logo, a jurisprudência notória do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que há duas décadas vem julgando que não perde a qualidade de segurado quem deixa de trabalhar em razão de males incapacitantes – ao que se pode equiparar uma gravidez com qualquer nível de risco.

Ainda que assim não fosse, quanto ao argumento de que o benefício não seria devido por haver a interessada parado de trabalhar no sexto mês de gravidez, pondere-se que a lei deve ser interpretada de modo coerente com a realidade biológica. Querer que uma mulher grávida trabalhe até o último dia de gestação na roça para fazer jus ao benefício é, simplesmente, uma exigência absurda que nenhuma interpretação literal justifica.

A combinação do art. 39, I, com o art. 25, III, ambos da Lei 8.213/91 só pode ser entendida como necessidade de comprovação de que a segurada especial manteve as condições sócio-econômicas que a levariam, ordinariamente, a ser reconhecida como tal.

Ou será que a lei exige que a segurada especial rurícola, presumivelmente longe da assistência médica e em atividade laborativa pesada, se sujeite ao risco de um aborto? Ou vamos interpretar a Lei nº 8.213/91 fingindo desconhecer a realidade da saúde pública brasileira e o nível de informação da segurada especial, e exigindo da camponesa brasileira que haja com o esclarecimento de fazendeira inglesa? Antes de cobrar isso da segurada especial rurícola brasileira, parece mais sensato esperar que a saúde pública brasileira se equipare à da Inglaterra.

A lei não pode ser interpretada de modo que o resultado advindo do seu cumprimento coloque em risco concreto o seu próprio objetivo, que é a proteção da maternidade. No caso dos autos, estando provado que a interessada manteve sua inserção no grupo sócio-econômico que a qualifica como segurada especial, mantendo sua atividade até o sexto mês de gravidez, não há porque negar, a ela, o benefício de salário-maternidade.

Em razão do exposto, conheço e dou provimento aos embargos de declaração do Instituto Nacional do Seguro Social para revisar o acórdão embargado e manter, por outros fundamentos, a decisão que concedeu, à interessada, o benefício de salário-maternidade.

CONCLUSÃO – Pelo exposto, **VOTO**, no sentido, de preliminarmente, **CONHECER DO RECURSO**, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**.

Brasília - DF, 21/07/2009

PEDRO WANDERLEI VIZÚ
Representante do Governo

Decisório

Nº do(a) Acórdão: 5789/2009

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Terceira Câmara de Julgamento do CRPS, em CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA CECÍLIA MARTINS LAFETÁ e MARIA LÍGIA SORIA.

Brasília - DF, 17/08/2009

PEDRO WANDERLEI VIZÚ
Representante do Governo

MARIA ALVES FIGUEIREDO
Presidente
03ª CaJ - Terceira Câmara de Julgamento



03ª CaJ - Terceira Câmara de Julgamento

Documento:	0107.551.007-1
Tipo do Processo:	BENEFÍCIO
Unidade de Origem:	POSTO DO SEGURO SOCIAL EM PATO BRANCO-DESATIVADO
Nº de Protocolo do Recurso:	35199.000097/2007-40
Recorrente(s):	FLAVIO BOCCHESE DE LIMA
Recorrido(s):	INSS / INSS
Assunto/Espécie Benefício:	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREVIDENCIÁRIA
Data de Entrada no(a) JR/CRFS:	09/11/2007
Relator(a):	PEDRO WANDERLEI VIZÚ

Relatório

FLÁVIO BOCCHESE DE LIMA requereu ao Instituto Nacional do Seguro Social, em 05/07/95, o benefício de auxílio-doença que foi transformado em aposentadoria por invalidez a partir de 02/10/97, concedido nos termos do extrato constante de fl. 16 dos autos (que vieram em fotocópia até a fl. 60, eis que o original teria sido encaminhado ao Ministério Público Federal).

Porém, em procedimento de auditoria, a autarquia previdenciária descobriu que, apesar de aposentado por invalidez, o interessado contraiu vínculo empregatício junto aos empregadores Celito A. Ponzoni, entre 02/12/02 e 08/04/05 e Cybertech Informática Ltda., a desde 01/03/06 e ainda em aberto quando da apuração (fl. 28).

Submetido a perícia médica, ele foi considerado capaz para o trabalho, nos termos do laudo de fl. 33.

Notificado da irregularidade (fl. 36), o interessado apresentou defesa (fl. 40), quando juntou atestado médico (fl. 49) e alegou que voltara a trabalhar porque o benefício que recebia era insuficiente para sua manutenção.

A defesa foi considerada insuficiente (fl. 61), apurando-se contra ele um débito de R\$ 12.306,44, e foi solicitado parecer acerca da responsabilidade civil e penal do interessado.

A Assessoria Técnico-Médica ratificou as conclusões da Perícia Médica autárquica (fl. 64/5), e a Junta de Recursos da Previdência Social negou provimento ao recurso do interessado, com base no art. 48 do Decreto nº 3.048/99

(fl. 66 e seguintes).

Inconformado, o interessado apresentou, à fl. 70 e seguintes, novo recurso, onde informou que perdera cerca de setenta por cento de sua visão, assim como a coordenação motora para subir escadas e conduzir veículos.

Contra-razões à fl. 77.

Os autos foram distribuídos a mim, e eu, atento à circunstância de exercício de atividade laborativa anterior e à alegação, presente à fl. 41, de perda auditiva neurossensorial bilateral, solicitei (fl. 78) análise à Assessoria Técnico-Médica desta Câmara acerca da eventual existência dos pressupostos fáticos que autorizariam a concessão de auxílio-acidente.

A Assessoria Técnico-Médica solicitou baixa dos autos em diligência (fl. 78-verso) e veio então aos autos a informação de que o interessado falecera em decorrência dos males que a Perícia Médica autárquica e a Assessoria Técnico-Médica da 16ª Junta de Recursos da Previdência Social consideraram não incapacitantes (fl. 81).

A Assessoria Técnico-Médica desta Câmara opinou, então, no sentido de que, embora os males apresentados pelo interessado não o credenciassem à concessão do auxílio-acidente, a incapacidade remanescera durante o período em que exercera atividade laborativa, em razão de "doença maligna de prognóstico sombrio" (fl. 92).

É o Relatório.

Brasília - DF, 22/05/2009

PEDRO WANDERLEI VIZÚ
Representante do Governo

Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 2009-05-29 para sessão nº 300/2009 de 2009-06-15 às 930

Voto

O recurso é tido por tempestivo e vai conhecido.

Adoto, na íntegra, a manifestação da Assessoria Técnico-Médica desta Câmara. Por consequência, considero que o ex-segurado voltou a exercer atividade laborativa mesmo estando incapaz.

Reza a Lei nº 8.213/91:

“Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;

c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.”

A jurisprudência de nossos Tribunais Federais tem aplicado a literalidade do art. 46, acima citado, nos casos em que o aposentado por invalidez recupera a capacidade laborativa e retorna ao trabalho. Todavia, como já assinalado, não é esse o caso dos autos.

Quando o interessado retorna ao trabalho sem haver recuperado a capacidade laborativa, a jurisprudência tem tendido a recusar o cancelamento da aposentadoria. Dentre as justificativas elencadas para a manutenção do benefício de quem retorna ao trabalho ainda incapaz, ganha relevo, embora não se possa dizer que se trata de jurisprudência cristalizada, aquela que considera que quem volta ao trabalho ainda incapaz o faz em estado de necessidade, e não deve ter

seu benefício cancelado. Confirmam-se alguns dos vários precedentes nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ELEITO VEREADOR. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

1. O fato de o segurado titular da aposentadoria por invalidez estar exercendo mandato eletivo não enseja o cancelamento do benefício, especialmente quando não comprovada sua recuperação.

2. O ato de cancelamento do benefício sem observar os princípios do devido processo legal e da ampla defesa autorizam a impetração do mandado de segurança, por traduzir ato abusivo e ilegal.

3. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL – 626988, SEXTA TURMA, Data da decisão: 03/03/2005)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CANCELAMENTO. RETORNO DO SEGURADO AO TRABALHO. EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO (PREFEITO).

1. De acordo com o art. 46 da Lei 8.213/91, o retorno do segurado ao trabalho é causa de cessação da aposentadoria por invalidez, devendo ser respeitado, entretanto, o devido processo legal, com a garantia da ampla defesa e do contraditório.

2. Na hipótese de o segurado voltar ao trabalho para desempenhar atividade diversa da que exercia, a aposentadoria será gradualmente mantida, até o cancelamento definitivo, nos termos descritos no inciso II do art. 47 da Lei 8.213/91.

3. A aposentadoria por invalidez é uma garantia de amparo ao Trabalhador Segurado da Previdência Social que, em virtude de incapacidade laborativa total e definitiva, não possa prover suas necessidades vitais básicas. No caso, não mais subsistem as causas que ampararam a concessão do benefício, já que o recorrente possui condições de manter sua subsistência por meio de atividade remunerada, exercendo, inclusive, o cargo de Prefeito Municipal.

4. Recurso Especial do particular improvido. (STJ, Resp 966.736/RS, Quinta Turma/STJ, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 10/09/07)

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RETORNO AO LABOR POR ESTADO DE NECESSIDADE.

I - Consoante dispõe o artigo 46 da Lei nº 8.213/91, o aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir do retorno.

Todavia, como bem observou o MM. Juiz a quo o autor

aguarda há oito anos a implantação de sua aposentadoria por invalidez, justificando-se, portanto, sua alegação de que somente retornou ao trabalho por estado de necessidade, mesmo sem ter sua saúde restabelecida.

II - Agravo de Instrumento improvido." (TRF da 3ª Região, AG 200503000804996/SP, Décima Turma, Relator Juiz Sérgio Nascimento, DJ de 30/06/06)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CANCELAMENTO POR RETORNO DO OBREIRO AO TRABALHO - IMPOSSIBILIDADE.

1 - A PROVA COLHIDA LEVA À CONCLUSÃO DE QUE O AUTOR VOLTOU AO EXERCÍCIO LABORATIVO POR MERA NECESSIDADE FINANCEIRA, MESMO SEM ESTAR CAPACITADO PARA TAL.

2 - A FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ POR CINCO ANOS ININTERRUPTOS, ANTES DO ADVENTO DA LOPS, TORNA ESTE DEFINITIVO, A TEOR DO DISPOSTO NA SÚMULA 217 DO STF.

3 - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA." (TRF da 3ª Região, REO 96030044024/SP, 2ª Turma, Relatora Juíza Sylvia Steiner, DJ de 11/02/98).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTA PROGRAMADA. COPES. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA. INCAPACIDADE LABORAL DEMONSTRADA.

1. Para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, devem estar caracterizadas a qualidade de segurado, a carência (quando for o caso) e a incapacidade para o trabalho (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91).

2. O Programa de Cobertura Previdenciária Estimada (COPES), instituído pelas Ordens de Serviço nºs 125e 130/2005, prevê que o médico perito, observando as características de cada caso, deverá prever a data de cessação do benefício, mediante prognóstico.

3. Entretanto, o benefício por incapacidade somente pode ser cessado quando verificado o retorno da capacidade do segurado para o exercício de suas atividades habituais, o que só é possível por meio de perícia médica, que possa avaliar a evolução da doença.

4. Na hipótese dos autos, os atestados médicos e resultados de exames demonstram a permanência da moléstia incapacitante quando do cancelamento do benefício.

5. Presentes, portanto, a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, este consubstanciado na grande possibilidade de ser causado prejuízo à própria sobrevivência

do autor, caso deva aguardar o desfecho da lide para o recebimento dos recursos pleiteados, sabendo-se das limitações que possui para prover a sua manutenção, por motivo de moléstia incapacitante.

6. Agravo de instrumento improvido.” (TRF da 4ª Região, AG 200704000309054, Quinta Turma, Juiz Rômulo Pizzolatti, DE de 26/05/08)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. RETORNO AO TRABALHO CONSTATADO. EXTINÇÃO DA CAUSA QUE DEU ENSEJO À CESSAÇÃO. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA INCONTROVERSA. RESTABELECIMENTO.

1. O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nesta condição.

2. A Administração Pública tem o poder-dever de revisar seus atos administrativos, principalmente frente à possibilidade de ocorrência de fraude na concessão do benefício previdenciário.

3. O cancelamento, na espécie, deu-se após a constatação de que o beneficiário teria retornado ao trabalho, mesmo após ter-lhe sido concedida a benesse.

4. Cessada a causa que ensejou o cancelamento, faz jus o autor ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, desde o fim de seu vínculo empregatício, mormente se considerada a ausência de controvérsia acerca da incapacidade total e definitiva decorrente dos problemas mentais que afetam o segurado-interditado.” (TRF da 4ª Região, AC 200671990043624/RS, Sexta Turma, Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, DE 25/05/07).

De minha parte, considero que quem trabalha estando absolutamente incapaz, sublimando suas limitações físicas e o sofrimento, não o faz voluntariamente e sim em estado de necessidade - salvo se comprovado, por meio de exame psicológico, que é masoquista. E a lei é clara no sentido de que o benefício deve ser cancelado no caso de retorno **voluntário** ao trabalho.

A finalidade dos arts. 46 e 47 da Lei nº 8.213/91 é óbvia: suprimir o benefício a quem, após aposentado por invalidez, recuperar a capacidade laborativa – ainda que em outra função. É interessante frisar que o art. 46, acima citado, supõe que o retorno ao trabalho foi precedido de recuperação da capacidade laborativa.

Caso contrário, a Lei estaria, no art. 46, punindo quem retorna ao trabalho ainda capaz com o imediato cancelamento de sua aposentadoria, e premiando, no art. 47, quem retorna ao trabalho já capaz com uma regra de

transição, em face da qual sua aposentadoria é progressivamente suprimida.

Repito: é imprescindível ter como pressuposto à aplicação da literalidade do dispositivo legal a circunstância de que o aposentado por invalidez que retornou ao trabalho recuperou a capacidade laborativa. Isso porque **inexiste previsão legal para a capacidade laborativa decorrente de presunção legal absoluta, aplicável mesmo diante das evidências técnicas de incapacidade, em face de mero retorno ao trabalho.**

Observe que, ao teor dessa norma, quando o aposentado recupera a capacidade laborativa e retorna ao trabalho, ele não deixa, imediatamente, de receber o benefício. Esse lhe é suprimido paulatinamente. Entretanto, a Lei não disciplinou os efeitos do retorno ao trabalho por parte de quem continuou incapaz, simplesmente porque, desatenta à realidade das contingências existenciais e da capacidade de superação do ser humano, não considerou que uma pessoa efetivamente incapaz para qualquer atividade laborativa pudesse voltar a trabalhar.

Não fosse assim, estaríamos supondo que, quando o aposentado retorna ao trabalho tendo recuperado a capacidade laborativa, continua a receber, transitoriamente, o benefício, e quando ele retorna **sem** haver recuperado a capacidade laborativa, ele perderia tudo. A lei estaria sendo mais rigorosa justamente com o aposentado mais necessitado, que procurou uma complementação de renda mesmo sem ter as condições físicas necessárias ao exercício da atividade remunerada. Isso é ilógico e anti-isonômico, e a hermenêutica condena interpretações da lei que a reduzam à ilogicidade e ao absurdo.

Além disso, quando o aposentado que permanece incapaz volta ao trabalho e, depois de um certo tempo, deixa de exercer a atividade laborativa, ele tem direito, de qualquer forma, à reimplantação do seu benefício. Isso porque enquanto ele recebia o benefício regularmente, manteve a qualidade de segurado (art. 15, I, da Lei nº 8.213/91). Enquanto ele está exercendo a atividade laborativa, mesmo que não tenha direito ao benefício, ele mantém a qualidade de segurado em razão de ser segurado obrigatório da Previdência Social (art. 11, em suas várias hipóteses, da Lei nº 8.213/91). Depois que cessa a atividade laborativa, portando ele a qualidade de segurado por estar em período de graça, e contando, inclusive, para efeito de carência, todo o período contributivo anterior ao retorno ao trabalho, pode pleitear novo benefício. Se tiver ultrapassado o período de graça, não perde a qualidade de segurado pois, nos termos da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, não a perde quem deixa de trabalhar em razão dos males incapacitantes. Essa é a lógica do micro-sistema jurídico previdenciário, e a suposta interpretação literal (que oblitera o alcance da expressão “voluntariamente”) não nos autoriza afrontá-la.

Conclui-se, portanto, que o dispositivo acima se dirige, unicamente, à

hipótese de que o aposentado retorna ao trabalho por haver recuperado a capacidade laborativa. E quando ele retorna ao trabalho sem ela?

Não há previsão legal a respeito na Lei nº 8.213/91 e sua regulamentação. Entretanto, nem sempre o legislador foi assim desavisado. Veja-se o que dispunha o Decreto nº 83.080/79:

“Art. 118 – A aposentadoria por invalidez é mantida enquanto o segurado permanece nas condições do artigo 42, ficando ele obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames médico-periciais a cargo da previdência social, bem como aos tratamentos por ela proporcionados, exceto o cirúrgico, que é facultativo.

Parágrafo único – A partir dos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade o aposentado fica dispensado dos exames médico-periciais para verificação de incapacidade e dos tratamentos e processos de reabilitação profissional proporcionados pela previdência social.”

“Art. 119 - Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do segurado aposentado por invalidez, devem ser observadas as normas seguintes:

(...)

II – se o segurado é declarado apto para o trabalho após o prazo do item I, se, a qualquer tempo, a recuperação não é total ou se o segurado é declarado pela previdência social apto para trabalho diverso do que anteriormente exercia, a aposentadoria é mantida, sem prejuízo da volta ao trabalho:

(...)”

“Art. 120 – O segurado aposentado por invalidez que retorna por iniciativa própria à atividade tem a sua aposentadoria cassada.

§ 1º - **No caso de aposentadoria por invalidez declarada definitiva, o retorno do segurado à atividade acarreta a suspensão dos pagamentos enquanto ele permanece em atividade, sendo-lhe assegurado o restabelecimento do mesmo benefício a partir da data do novo afastado, com seu valor reajustado, se for o caso.**

(...)” **(destaquei)**

Essa era uma solução muito mais adequada para a questão. Com efeito, apesar de seu deveras discutível vínculo administrativo temporário, o interessado, em nenhum momento, deixou ser vinculado ao Regime Geral da Previdência Social e incapaz. Com a cessação do vínculo e a continuidade da incapacidade, a solução natural seria a retomada dos efeitos da concessão, com a continuidade das prestações mensais do benefício outrora vigente e que fora suspenso durante o período do contrato de trabalho.

Faz sentido relegar à indigência econômica um segurado que se

aposentou regularmente e que é absolutamente incapaz, que inclusive recebe o adicional assegurado, pela Lei, aos que não são capazes de se cuidarem sozinhos, porque ele ousou retornar ao mercado de trabalho? Essa punição seria o equivalente a condenar à prisão perpétua quem furtou um pedaço de pão.

Entendo, por esses motivos que, na ausência de dispositivo legal claramente direcionado à hipótese dos autos, aplicar a ele a literalidade do art. 46 da Lei nº 8.213/91 representaria infração a esse mesmo dispositivo, consistente em atribuir-lhe um alcance jurídico que transpassa os limites que lhe foram traçados pela sua inserção no micro-sistema jurídico previdenciário.

À míngua de previsão legal, não cabe ao juiz, ainda que na seara do contencioso administrativo, deixar de apresentar uma solução para o caso, ou autorizar a percepção do benefício durante o período em que há evidência de recuperação, se não da capacidade laborativa, mas pelo menos da capacidade econômica, em razão de vínculo jurídico passível de gerar efeitos na esfera previdenciária.

Partindo da constatação de que não há previsão legal para disciplinar a hipótese do aposentado que retorna ao trabalho mesmo estando incapaz, considero que permanece em vigor o disposto no art. 120, § 1º do Decreto nº 83.080/79, acima citado.

Observo que consta dos arts. 155 e 156 da Lei nº 8.213/91 que ela entrou em vigor na data de sua publicação, tendo revogado, apenas, as disposições a ela contrárias. Não revogou o art. 120, § 1º do Decreto nº 83.080/79 porque esse continha disciplinava hipótese nela não prevista. Por sua vez, o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, assegurou, em seu art. 295, a aplicação subsidiária do Decreto nº 83.080/79 até que fosse publicada nova Consolidação dos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social.

Ou seja, houve preocupação do legislador em manter a normação anterior ao novo Regime Geral da Previdência Social, no que fosse a ele complementar e não contrário, como é o caso dos autos. Não há novidade nesse entendimento, eis que, por exemplo, os quadros de agentes nocivos constantes do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, mantiveram-se em vigor até o 05/03/97.

Em razão do exposto, dou parcial provimento ao recurso do interessado. Mantenho a decisão administrativa que suspendeu sua aposentadoria por invalidez durante a existência do vínculo empregatício. Caso ele tenha parado de trabalhar antes de falecer, sua aposentadoria por invalidez deve ser considerada reimplantada a partir da cessação do contrato de trabalho.

Os valores em atraso, decorrentes da eventual reimplantação do benefício serão compensados com o valor recebido pelo interessado

indevidamente. Caso subsista crédito em favor do interessado, ele será pago em uma única parcela, devidamente corrigida, na forma do art. 110 da Lei nº 8.213/91. Caso subsista crédito em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, ele não poderá ser oposto a eventual beneficiário de pensão, pois se trata de dívida pessoal.

É o voto.

CONCLUSÃO – Pelo exposto, **VOTO**, no sentido, de preliminarmente, **CONHECER DO RECURSO** para, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**.

Brasília - DF, 22/05/2009

PEDRO WANDERLEI VIZÚ
Representante do Governo

Decisório

Nº do(a) Acórdão: 4419/2009

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Terceira Câmara de Julgamento do CRPS, em CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA CECÍLIA MARTINS LAFETÁ e MARIA LÍGIA SORIA.

Brasília - DF, 15/06/2009

PEDRO WANDERLEI VIZÚ
Representante do Governo

MARIA ALVES FIGUEIREDO
Presidente
03ª CaJ - Terceira Câmara de Julgamento



03ª CaJ - Terceira Câmara de Julgamento

Documento:	0115.358.944-0
Tipo do Processo:	BENEFÍCIO
Unidade de Origem:	AGÊNCIA CAMPINAS-APSCAM
Nº de Protocolo do Recurso:	37324.011170/2007-51
Recorrente(s):	INSS
Recorrido(s):	JOAO CARLOS GONÇALVES/JOAO CARLOS GONÇALVES
Assunto/Espécie Benefício:	APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Data de Entrada no(a) JR/CRPS:	25/06/2009
Relator(a):	GERALDO ALMIR ARRUDA

Relatório

João Carlos Gonçalves, beneficiário de aposentadoria por ter contribuição proporcional, requereu, às fls. 117/118, revisão no cálculo de sua mensal inicial, por entender que teria 31 anos, 01 mês e 18 dias de contribuição que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS teria computado apenas 30 a meses e 90 dias.

À fl. 120, o INSS comunicou ao interessado o indeferimento de seu pedido de revisão, uma vez que ele somente faria jus à aposentadoria segundo as regras vigentes até 15/12/1998, antes da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998. Não teria direito ao cálculo segundo os parâmetros da citada Emenda, tendo em vista não possuir, na data da entrada do requerimento, os 53 anos de idade exigidos por tal norma.

Irresignado, o segurado interpôs recurso especial às Juntas de Recursos deste Conselho (fl. 127), tendo a 9ª Junta de Recursos lhe dado provimento (fls. 134/136), por entender que o segurado faria jus ao acréscimo de 5% a que se refere o inciso II do art. 9º da referida Emenda. Segundo a decisão de primeira instância, o acréscimo desse percentual não poderia ser condicionado ao limite de idade de 53 anos, tendo em vista que tal exigência se dera em face da edição do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, o qual, ademais de ter sido editado após o requerimento da prestação em comento, contrariaria a norma constitucional.

Inconformado, o INSS interpôs recurso especial às Câmaras de Julgamento deste Conselho (fls. 138/140), argumentando, em síntese, que a

decisão *a quo* contrariaria as disposições do art. 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

Contrarrrazões do segurado às fls. 147/149, em que destaca já possuir direito adquirido à aposentadoria segundo as regras anteriormente vigentes à Emenda Constitucional nº 20, de 1998, ademais de fazer jus ao acréscimo de 5% trazido por essa Emenda na Aposentadoria proporcional.

É o Relatório.

Brasília - DF, 06/05/2011

GERALDO ALMIR ARRUDA
Representante do Governo

Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 2011-05-06 para sessão nº 268/2011 de 2011-05-17 às 900

Voto

O Recurso é tempestivo. Contudo, embora tempestivo, o recurso do INS ser conhecido, precisa atender aos pressupostos de admissibilidade a que se r parágrafo único do art. 16 do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela MPS/Nº 323, de 2007, *verbis*:

“Art. 16. (...)

(...)

Parágrafo único. O INSS poderá recorrer das decisões das Juntas de Recursos somente quando:

I - violarem disposição de lei, de decreto ou de portaria ministerial;

II - divergirem de súmula ou de parecer do Advogado Geral da União, editado na forma da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;

III - divergirem de pareceres da Consultoria Jurídica do MPS ou da Procuradoria Federal Especializada - INSS, aprovados pelo Procurador-Chefe;

IV - divergirem de enunciados editados pelo Conselho Pleno do CRPS;

V - tiverem sido fundamentadas em laudos ou pareceres médicos divergentes emitidos pela Assessoria Técnico-Médica da Junta de Recursos e pelos Médicos peritos do INSS; e

VI - contiverem vício insanável, considerado como tal as ocorrências elencadas no § 1º do art. 60."

Na hipótese dos autos, discute-se se o segurado, já tendo direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional segundo as regras vigentes anteriormente à publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, poderia ter o cálculo de sua renda mensal inicial segundo aquelas regras, conjugadas com as regras trazidas pela citada Emenda.

Segundo as regras anteriormente vigentes, o segurado precisaria ter, para a aposentadoria proporcional, somente 30 anos de contribuição, os quais seriam acrescidos de um percentual de 6% a cada ano de contribuição (art. 53, II, da Lei nº 8.213, de 1991, em sua redação original).

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional foi extinta, sendo mantida, entretanto, para aqueles trabalhadores que, à data da publicação da referida Emenda (16/12/1998), já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS e atendessem aos requisitos do § 1º do art. 9º da Emenda em comento, *verbis*:

"Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressaltado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

(...)

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de

contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.”

Conforme resumo do tempo de contribuição do segurado às fls. 25/31, este possuía, em 16/12/1998, 30 anos, 2 meses e 9 dias de contribuição e, na DER, 31 anos, 1 mês e 23 dias de contribuição. Vê-se, pois, que o interessado, em 16/12/1998, já possuía direito adquirido à aposentadoria proporcional que, se calculada segunda as regras então vigentes, teria um percentual a ser aplicado ao salário-de-benefício equivalente a 70%.

De outra feita, na DER, embora o segurado tenha implementado o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria proporcional pelas regras da citada Emenda, não possuía a idade de 53 anos, requerida pelas novas regras.

Desta feita, deseja o segurado ter sua renda mensal inicial calculada em parte segundo as regras vigentes antes da mencionada Emenda (exigência apenas do tempo de contribuição) e, em parte, em conformidade as regras do citado art. 9º, com o acréscimo de 5% no percentual a incidir sobre o seu salário-de-benefício.

O pleito do segurado é por inteiro desprovido de base legal. Não há qualquer fundamento jurídico que ampare a regra de cálculo de seu benefício, conjugando-se as regras dos referidos diplomas legais. O direito adquirido do segurado é em relação ao benefício vigente até 16/12/1998, segundo as regras então vigentes. Qualquer tempo de contribuição que o segurado queira acrescer ao tempo computado até 16/12/1998 implicará o cálculo do benefício segundo, inteiramente, as novas regras da Emenda Constitucional nº 20, de 1998. E segundo as novas regras, o segurado não terá direito à prestação requerida, vez que não possuía a idade de 53 anos. De se ver que esse entendimento está expresso no art. 3º da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, de forma cristalina, não se permitindo qualquer outra interpretação:

“Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.” (destaque acrescido)

Dessa forma, a disposição do § 3º do ar. 188 do RPS nada tem de inconstitucional ou ilegal, vez que tão somente aplicou ao caso concreto a melhor exegese das referidas normas. Nesse sentido, o RPS nada inovou, mas tão-somente explicitou, de maneira mais cristalina, o mandamento já insculpido nas disposições do arts. 3º e 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

E mesmo que as disposições do RPS acima referidas fossem inconstitucionais ou ilegais, não poderia a Instância *a quo* afastá-las por tais razões, em face do que dispõe o art. 69 do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MPS nº 323, de 2007, *verbis*:

“Art. 69. É vedado às unidades julgadoras do CRPS afastar a aplicação, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, de tratado, acordo internacional, lei, decreto ou ato normativo ministerial em vigor, ressalvados os casos em que:

I - já tenha sido declarada a inconstitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da resolução do Senado Federal que suspender a sua execução; e

II - haja decisão judicial, proferida em caso concreto, afastando a aplicação da norma, por ilegalidade ou inconstitucionalidade, cuja extensão dos efeitos jurídicos tenha sido autorizada pelo Presidente da República.”

Diante do exposto, resta claro que a decisão da 9ª Junta de Recursos contrariou as disposições de lei (Emenda Constitucional nº 20, de 1998) e de decreto, impondo-se, por conseguinte, o conhecimento do presente recurso e, pelos mesmos fundamentos, o seu provimento.

CONCLUSÃO: Pelo exposto voto no sentido de **CONHECER DO RECURSO**, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**.

Brasília - DF, 06/05/2011

GERALDO ALMIR ARRUDA
Representante do Governo

Decisório

Nº do(a) Acórdão: 2987/2011

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Terceira Câmara de Julgamento do CRPS, em CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento, as Conselheiras: MARIA CECÍLIA MARTINS LAFETÁ e MARIA LÍGIA SORIA.

Brasília - DF, 17/05/2011

GERALDO ALMIR ARRUDA
Representante do Governo

ROSILENE ROSSATTO FACCO BISPO
Presidente
03ª CaJ - Terceira Câmara de Julgamento



03ª CaJ - Terceira Câmara de Julgamento

Documento:	0138.672.773-0
Tipo do Processo:	BENEFÍCIO
Unidade de Origem:	RETAGUARDA/ARRECAÇÃO - AGÊNCIA VILA VELHA-RETARR/APSVIL
Nº de Protocolo do Recurso:	35067.003169/2006-25
Recorrente(s):	JOSÉ CARLOS BEZERRA
Recorrido(s):	INSS / INSS
Assunto/Espécie Benefício:	APOSENTADORIA ESPECIAL
Data de Entrada no(a) JR/CRPS:	17/08/2006
Relator(a):	PEDRO WANDERLEI VIZU

Relatório

Reporto-me ao teor do despacho de fl. 111 e seguintes que, apreciando o embargos de declaração **JOSÉ CARLOS BEZERRA**, houve por bem propor a revisão de ofício do acórdão de fl. 68 e seguintes, nos termos seguintes:

“O interessado apresenta, em 19/08/08, embargos de declaração (fl. 95 e seguintes) ao acórdão de fl. 68 e seguintes, lavrado em 13/12/07, que conheceu e deu provimento ao seu recurso, determinando ao Instituto Nacional do Seguro Social que lhe concedesse a aposentadoria especial que requereu em 19/01/06.

Sucedo que o Instituto Nacional do Seguro Social, ao tentar cumprir o acórdão embargado, reconheceu ao interessado apenas o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, e não à aposentadoria especial requerida. O interessado solicitou a revisão do benefício (fl. 87), e essa foi indeferida consoante comunicação de fl. 93, em que a autarquia previdenciária informa que não poderia considerar o período de trabalho posterior a 11/12/98 como especial.

Peço vênha para ponderar que o acórdão embargado incorreu em manifesta contradição, eis que, apesar de haver reconhecido ao interessado o direito à aposentadoria especial, reconheceu como períodos de trabalho especiais apenas os ocorridos até 11/12/98, e, estranhamente, determinou a “conversão desses períodos para comum, como se verifica no último parágrafo da fl. 69. Além disso, tenho-o por omisso, eis que **deixou de se manifestar sobre a possibilidade de enquadramento como especial do período de trabalho posterior a essa data.**

O resultado é que, a despeito da conclusão do acórdão

induzir à crença de que concedera a aposentadoria especial, seus fundamentos somente autorizariam a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, tal como deferido pela autarquia previdenciária. Efetuei a contagem em anexo, tendo verificado que a soma dos períodos de trabalho considerados especiais neste processo alcança apenas 19 anos, 01 mês e 21 dias de tempo de contribuição, quando seriam necessários 25.

Os embargos de declaração do interessado devem ser considerados tempestivos, eis que não há nos autos cópia da notificação de seu resultado ao interessado, devidamente recebida.

Inobstante o art. 58, § 5º do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social autorizar, em casos excepcionais, a concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração, observo que, havendo possibilidade de alteração do resultado do julgamento, deve-se assegurar a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa em toda sua amplitude, e o Instituto Nacional do Seguro Social não teve oportunidade processual de apresentar contra-razões à pretensão do interessado.

Assim, opino pelo não processamento dos embargos de declaração e pela instauração do procedimento de revisão de ofício, a que se refere o art. 60 do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social:

“Art. 60. As Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão rever suas próprias decisões, de ofício, enquanto não ocorrer a decadência de que trata o art. 103-A da [Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), quando:

I - violarem literal disposição de lei ou decreto;

II - divergirem dos pareceres da Consultoria Jurídica do MPS, aprovados pelo Ministro de Estado da Previdência Social, bem como do Advogado-Geral da União, na forma da [Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993](#); e

III - for constatado vício insanável.

§ 1º Considera-se vício insanável, entre outros:

I - o voto de Conselheiro impedido ou incompetente, bem como condenado, por sentença judicial transitada em julgado, por crime de prevaricação, concussão ou corrupção passiva diretamente relacionado à matéria objeto de julgamento do colegiado;

II - a fundamentação baseada em prova obtida por meios ilícitos ou cuja falsidade tenha sido apurada em processo judicial;

III - o julgamento de matéria diversa da contida nos autos;

IV - a fundamentação de voto decisivo ou de acórdão incompatível com sua conclusão.

§ 2º O Conselheiro relator ou, na sua falta, o designado para substituí-lo, deverá reduzir a termo as razões de seu convencimento e determinar a notificação das partes do processo, com cópia do termo lavrado, para que se manifestem no prazo.

§ 3º A revisão de ofício terá andamento prioritário nos órgãos do CRPS.”

Em atenção ao Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social, mais especificamente ao § 2º do art. 60 acima transcrito, reduzi a termos as razões de meu convencimento acerca da necessidade de revisão do acórdão de fl. 68 e seguintes, e, *sub censura*, determino a notificação das partes do processo, para que no prazo de trinta dias (contados, para o Instituto Nacional do Seguro Social, do recebimento do processo no Serviço de Revisão de Direitos, e para o interessado, do recibo apostado no aviso de recebimento dos Correios) deduzam o que entenderem adequado à defesa dos respectivos direitos.”

Acresço que, com o retorno dos autos à origem, as partes apresentaram suas razões, às fls. 120 (interessado) e 131 (autarquia previdenciária). Verbera a última, em síntese, que a Perícia Médica autárquica se manifestou contrariamente ao enquadramento como especial do período controverso, que com a edição da Lei nº 9.732/98 a utilização de equipamento de proteção individual – EPI eficaz elide a natureza especial da atividade laborativa, e que já concedeu aposentadoria por tempo de contribuição ao interessado, sendo o benefício previdenciário irrenunciável.

É o relatório.

Brasília - DF, 18/01/2010

PEDRO WANDERLEI VIZÚ
Representante do Governo

Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 2010-02-11 para sessão nº 62/2010 de 2010-02-22 às 1000

Voto

Senhora Presidenta e Senhoras Conselheiras, preliminarmente, conheço da alegação de erro material formulada pelo interessado em suas contrarrazões (fl. 122/3) e na sustentação oral formulada nesta Sessão de Julgamento.

Alega o interessado que o vínculo empregatício iniciado em 01/01/73, tido, pelo acórdão revisando, como encerrado em 15/05/73 (fl. 69, último parágrafo), na verdade se encerrou em 15/05/79, e que esse período é justamente o faltante para que ele completasse 25 anos de tempo de serviço especial.

O erro material realmente ocorreu, pois a documentação apresentada, inclusive o DSS-8030 de fl. 5, é inequívoca no sentido de que o vínculo empregatício se encerrou somente em 15/05/79. Esse período, considerado de natureza especial pelo acórdão revisando, foi computado na contagem de tempo de contribuição de fl. 114, de minha lavra, a menor, pois eu segui, nesse ponto, a data estampada no acórdão revisando.

Não custa lembrar que o erro de contagem, tal qual o apontado, é erro material típico, que pode e deve ser corrigido de ofício, a qualquer tempo, nos termos do art. 59 do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social:

Art. 59. As inexactidões materiais constantes de decisões proferidas pelos órgãos jurisdicionais do CRPS, decorrentes de erros de grafia, numéricos, de cálculos ou, ainda, de outros equívocos semelhantes, serão saneadas pelo respectivo Presidente da unidade julgadora ou pelo Presidente do CRPS, de ofício ou a requerimento das partes.

§ 1º Será rejeitado, de plano, por despacho irrecorrível das autoridades mencionadas no caput, o requerimento que não demonstrar, com precisão, o equívoco.

§ 2º O erro material pode ser corrigido a qualquer tempo.

§ 3º Não serão considerados erros materiais para os fins deste artigo as interpretações jurídicas dos fatos relacionados nos autos, o acolhimento de opiniões técnicas de profissionais especializados ou o exercício de valoração de provas.

A contagem que ora junto ao voto computa o período como especial, tal qual definido no acórdão revisando, mas em sua real extensão, e permite vislumbrar que o interessado, corrigido o erro material, já faria jus a aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento.

Adicionalmente, supro a omissão constante do acórdão revisando, no que diz respeito à apreciação da natureza comum ou especial do período de trabalho do interessado posterior a 12/12/98, e que foi retratado nos autos pelos formulários constantes de fls. 3/4 e 20/2.

Faço-o para reconhecer a natureza especial dos períodos de trabalho do interessado entre 12/12/98 e a data de entrada do requerimento, por exposição a pressão sonora superior a 90 dB(A).

A circunstância de que a Perícia Médica autárquica foi contrária a esse enquadramento não elide a revisão desse entendimento por este Conselho, cuja missão precípua é exatamente revisar as decisões administrativas da linha de benefícios autárquica.

O fato de já haver sido implantado um benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do interessado não elide a possibilidade de revisão do acórdão questionado, eis que a implantação do benefício, na forma de aposentadoria por tempo de contribuição, resultou justamente da imperfeição do decisório.

Quanto ao argumento de que com a edição da Lei nº 9.732/98 a utilização de equipamento de proteção individual – EPI eficaz elide a natureza especial da atividade laborativa, observo que a redação original da Lei nº 8.213/91 estabelecia:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Esse dispositivo foi alterado pelo art. 2º da Medida Provisória nº **1.523**, de **11/10/96**, que foi reeditada até ser convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97, vigorando da forma seguinte:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no [art. 133 desta Lei](#).

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.

Porém, em 11/12/98, a Lei nº 9.732 promoveu nova alteração em seu parágrafo primeiro (há indicação de alteração, também, no parágrafo segundo, mas a redação aparentemente é idêntica) de modo que a norma, em vigor até o presente momento, assim dispõe:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho **nos termos da legislação trabalhista.**

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no [art. 133 desta Lei](#).

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. **(destaquei com negrito a alteração)**

A repetição da literalidade do art. 58 visa demonstrar, em primeiro lugar, o fato de que **inexiste alteração substancial promovida pela Lei nº 9.732/98**, pois como tal não se pode considerar o adendo “nos termos da legislação trabalhista”, que obviamente visou apenas orientar a elaboração do laudo, que ficara em aberto na redação anterior, para pautá-la na legislação trabalhista – o que, por sinal, tradicionalmente, sempre aconteceu.

A alteração substancial na redação do dispositivo foi promovida, pois, pela Medida Provisória nº 1.523/96, em 11/10/96. Parece-me, pois, que se fosse o caso de ser adotada uma data de corte, seria essa, e não a da edição da Lei nº 9.732/98, de modo que, com a devida vênia às respeitáveis opiniões em contrário, estabelecer que, somente após 11/12/98 é que se justifica o não enquadramento como especial do período de trabalho prestado com utilização de equipamento de proteção individual – EPI eficaz carece de respaldo cronológico no âmbito normativo.

Por outro lado, consta do Enunciado nº 21/CRPS:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Como se vê, nada há no Enunciado que remeta a uma específica data a partir da qual a utilização de equipamento de proteção individual – EPI eficaz defina o direito ou não ao benefício. Ao contrário, o Enunciado, ao fazer referência a “todo ambiente de trabalho” remete – com maior propriedade – à verificação da efetiva presença dos agentes nocivos no local de trabalho.

Vale dizer, ao adotar-se a data de edição da Lei nº 9.732/98 como marco temporal e legal para se definir o direito do segurado ao enquadramento do período de trabalho como especial, vira-se as costas ao Enunciado nº 21, cuja observância é obrigação de todo Conselheiro. Vira-se as costas, bem entendido, não quer dizer descumpri-lo ou cumpri-lo, pois que, de qualquer forma, pode ou não coincidir o resultado do julgamento utilizando um parâmetro (a Lei nº 9.732/98) ou outro (o Enunciado nº 21); significa, simplesmente desconsiderá-lo como elemento de alcance jurídico nas decisões deste Conselheiro.

É certo que a singela aplicação do Enunciado, entretanto, não resolve o problema dos autos, porque ainda resta o trabalho de verificar se, constando, efetivamente, desse formulário, a indicação do fornecimento de EPI eficaz, resta caracterizado ou não o tempo de serviço especial. Entretanto, parece-me que o Enunciado nº 21 é um norte muito mais seguro para a definição do direito ou não ao enquadramento como especial do que o advento da Lei nº 9.732/98, e a correta solução da controvérsia passa não por desconsiderá-lo, e sim por aprofundar seu estudo e estabelecer seu real alcance.

Isso porque, em nenhum momento, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original ou em suas sucessivas alterações, disse que a utilização de equipamento de proteção individual – EPI capaz de atenuar os efeitos dos agentes nocivos afasta a natureza especial do tempo de serviço. Caso fosse intenção do legislador estabelecer que a correta utilização de equipamento de proteção individual afastaria a natureza especial do tempo de serviço, ele poderia tê-lo dito, de uma forma direta e simples – mas ele não o fez.

Não o fez porque isso implicaria estabelecer que o instituto do tempo de serviço especial e seu corolário, a aposentadoria especial, tenham sido criados exclusivamente para os segurados que trabalhem sob condições que lhes causem dano irremediável à saúde, ou para segurados que trabalhem para empregadores que descumpram, assumidamente, as obrigações trabalhistas de proteção ao operário.

Não há, pois, qualquer dispositivo em nível **legal** que nos permita assumir essa interpretação restritiva do instituto do tempo de serviço especial. A contrário, a legislação de custeio prevê tributação específica para o financiamento da aposentadoria especial, aplicável à generalidade dos empregadores em cujas instalações haja exposição, protegida ou não, a agentes nocivos, e que não se eximem do pagamento do tributo alegando, simplesmente, que fornecem equipamentos que reduzem ou neutralizam os agentes nocivos.

Acresça-se que, em sentido material, a legislação trabalhista de há muito obriga os empregadores a adotar as medidas de proteção individual e coletiva adequadas à proteção da saúde do trabalhador, e essa circunstância nunca teve alcance jurídico para qualificar ou desqualificar o tempo de serviço como especial. Ofende à lógica que a criação da obrigação legal à menção dessas medidas em formulário oficial tenha mais relevância jurídica do que a obrigatoriedade de adotá-las, para definição do direito ou não ao enquadramento.

Assim, o fato de a legislação, a partir de 1996 (e não de 1998) passar a exigir que conste do laudo pericial a eventual existência de equipamento de proteção individual deve ser considerada como uma exigência formal, e que pode ser útil, por exemplo, para a caracterização do nexo técnico epidemiológico, mas não como um marco legal para a definição do direito ou não ao enquadramento do período de trabalho como especial.

Da pesquisa efetuada para este acórdão, somente localizei um número significativo de decisões discrepantes dessa tendência no âmbito da 4ª Região. Registro, porém, que não prosperou a tentativa da Procuradoria Federal Especializada do INSS de fazer prevalecer o entendimento, capitaneado na 4ª Região, de que a indicação de existência de EPI afastaria a insalubridade.

Basta dizer que o recurso cujo julgamento resultou na Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização tinha como paradigma – rejeitado – da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Recursos interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra as decisões dos tribunais regionais na matéria têm sido, via de regra, julgados desfavoravelmente à autarquia previdenciária, por despacho, o que explica a pequena quantidade de acórdãos do egrégio Superior Tribunal de Justiça na matéria.

A jurisprudência de nossos Tribunais Federais é francamente majoritária no sentido de que a utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura a natureza especial da atividade laborativa. Cito alguns precedentes, a começar pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 – RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO.

EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE.

APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual – EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

5. Recurso especial a que se nega provimento.”

(REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 10.04.2006 p. 279) **(destaquei.** Nesse sentido, também o Esp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458).

Trata-se da tese adotada na vasta maioria dos acórdãos de nossos Tribunais Federais. Erigida em súmula pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, teve, todavia, limitada sua abrangência ao agente nocivo ruído. Confirmam-se os precedentes (um por tribunal, para não alongar demasiadamente o voto):

“AMS 2002.38.00.032571-8/MG; APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA Convocado: JUIZ FEDERAL POMPEU DE SOUSA BRASIL (CONV.) Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Publicação: 28/07/2008 e-DJF1 p.102 Data da Decisão: 09/06/2008 Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES AGRESSIVAS. SERVIÇO DE

NATUREZA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. NORMA REGENTE DO TEMPO DE SERVIÇO. **EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL** - EPI.

1. Consoante entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, o segurado que presta serviços sob condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes da legislação previdenciária vigente à época em que realizada a atividade e efetivamente prestado o serviço (AGRESP 600.096/RS, DJ de 22/11/2004), não podendo ser levadas em conta eventuais alterações posteriores, que não têm o condão de retirar do trabalhador o direito à conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum para fins de concessão de aposentadoria. 2. A comprovação da exposição a agentes prejudiciais à saúde, tratando-se de período anterior à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, é efetivada desde que esteja a atividade laboral enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável a elaboração de laudo pericial, exceto para a atividade em que havia a exposição a ruído. 3. No que se refere ao nível de ruído, deve prevalecer o comando do Decreto nº 53.831/64 que fixou em 80 dB o limite de exposição a ruídos, até a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que modificou esse limite para 90 dB.

4. O uso do equipamento de proteção individual não descaracteriza a condição especial do trabalho exercido pelo empregado, pois destinado à proteção da vida e da saúde do trabalhador. Além disso, inexistente qualquer prova nos autos de que o equipamento de proteção individual eliminou completamente o agente agressivo.
5. Apelação desprovida. 6. Remessa parcialmente provida. "

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO INSALUBRE. USO EPI. MANUTENÇÃO CONDIÇÃO ESPECIAL TRABALHO.

I - A utilização de equipamento de proteção individual obrigatório (EPI) não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho.

II - Agravo interno improvido."

(TRF da 2ª Região, AC nº 200150010060315/ES, Primeira Turma Esp., Rel. Juíza Márcia Helena Nunes, DJ de 26/01/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INSUFICIÊNCIA DE PROVA. 1.-A mitigação do rigor da legislação previdenciária quanto aos documentos exigíveis para a comprovação do tempo de serviço rural, não isenta o segurado de fornecer elementos de convicção idôneos para a comprovação do tempo de serviço. 2.-A jurisprudência mitiga o rigor da legislação previdenciária quanto aos documentos necessários para a comprovação de tempo de serviço, admitindo elementos de prova ainda

que diversos daqueles indicados em lei ou regulamento. Mas esse temperamento não obvia a incidência da súmula n. 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que censura o reconhecimento de tempo de serviço com base em prova única e exclusivamente testemunhal. 3.- É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. **4.-A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa, assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.** 5.- Reexame necessário e apelação do INSS providos em parte. (2001.03.99.001019-5, PRIMEIRA TURMA DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 421, Relator JUIZ ANDRE NEKATSCHALOW, TRF da 3ª Região).

“EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO. NULIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. Comprovada a falta de intimação regular do acórdão, impõe-se o conhecimento dos embargos. Empréstam-se efeitos modificativos aos embargos que acolhem a arguição de contradição do acórdão embargado. Uniformizar a jurisprudência regional no mesmo sentido daquela já assentada na Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional: O uso de Equipamento de Proteção Individual, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Conhecimento e provimento.” (EDIUJEF 2002.70.03.000634-9, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Leda de Oliveira Pinho, DJ 20/07/2006)

“EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. AGENTE AGRESSIVO. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO.
1. COMPROVADO ATRAVÉS DE LAUDO TÉCNICO QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE JUNTO À EMPRESA AEROMARÍTIMA, POR MAIS DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS, ESTANDO EXPOSTO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE A CONDIÇÕES INSALUBRES (RUÍDO), É DE SE LHE RECONHECER O DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL;
2. O USO DE **EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)**, NÃO DESCARACTERIZA A SITUAÇÃO DE INSALUBRIDADE;
3. OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVEM SER MANTIDOS EM 10%

(DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, MAS OBSERVADOS OS LIMITES PREVISTOS NA SÚMULA 111 DO STJ; 4. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR PREJUDICADA. (TRF da 5ª Região, AC [2006.81.00.000651-6](#), Terceira Turma, Relator Desembargador Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA: DIÁRIO DA JUSTIÇA - DATA: 04/10/2007 - PÁGINA: 887 - Nº: 192 - ANO: 2007).

“Aposentadoria Especial – Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” (- Recurso nº. 2003.38.00.703890-0, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Minas Gerais, PU nº 2002.50.50.001890/3 -Turma de Uniformização (julgamento 30/09/2003)

A contagem de tempo de contribuição constante de fl. 114 apurou 19 anos, 01 mês e 21 dias de tempo de serviço especial em favor do interessado. Com os acréscimos decorrentes da correção do erro material e do período reconhecido como especial neste voto, ele alcança mais de bem mais de 25 anos de atividade especial, de modo que faz jus à aposentadoria a que se refere o art. 57 da Lei nº 8.213/91.

Em razão do exposto, voto no sentido de se revisar de ofício o acórdão de fl. 68 e seguintes para, corrigindo-se o erro material e suprimindo-lhe a omissão constatada, reconhecer ao interessado o direito à aposentadoria especial. Deverá o Instituto Nacional do Seguro Social implantar o benefício na forma determinada neste voto, e deduzir do montante de valores em atraso o correspondente às parcelas já pagas em razão do benefício em manutenção, que será cancelado.

É o voto.

CONCLUSÃO – Pelo exposto, **VOTO**, no sentido, de preliminarmente, anular o acórdão de fl. 68 e seguintes, e proferir novo julgamento nos termos deste voto.

Brasília - DF, 18/01/2010

PEDRO WANDERLEI VIZÚ
Representante do Governo

Decisório

Nº do(a) Acórdão: 904/2010

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Terceira Câmara de Julgamento do CRPS, em CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA LÍGIA SORIA e MARIA CECÍLIA MARTINS LAFETÁ.

Brasília - DF, 22/02/2010

PEDRO WANDERLEI VIZÚ
Representante do Governo

MARIA ALVES FIGUEIREDO
Presidente
03ª CaJ - Terceira Câmara de Julgamento

**03ª CaJ - Terceira Câmara de Julgamento**

Documento: 0151.436.803-7
Tipo do Processo: BENEFÍCIO
Unidade de Origem: AGÊNCIA UBERABA-APSUBE
Nº de Protocolo do Recurso: 37016.001465/2010-07
Recorrente(s): INSS
Recorrido(s): JOSE GENTIL DA COSTA/JOSE GENTIL DA COSTA
Assunto/Espécie Benefício: APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Data de Entrada no(a) JR/CRPS: 12/05/2010
Relator(a): GERALDO ALMIR ARRUDA

Relatório

Trata-se de aposentadoria especial requerida por José Gentil da costa em 30/11/2009 (fl. 02), indeferida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (fls. 39/40), por considerar que o segurado não teria completado o tempo de contribuição necessário para a prestação requerida.

De se destacar que o interessado pleiteara o enquadramento, como especial, de diversos períodos trabalhados no interregno entre 06/02/1980 e 30/11/2009, todos eles não enquadrados pelo INSS.

Irresignado, o segurado interpôs recurso ordinário às Juntas de Recursos da Previdência Social – JRPS (fl. 42), tendo a 7ª JRPS lhe dado provimento parcial, reconhecendo a natureza especial da atividade exercida pelo segurado no período de 19/11/2003 a 30/11/2009, em face da exposição ao agente físico ruído (Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e laudo técnico às fls. 43/50).

Inconformado, o INSS interpôs recurso especial às Câmaras de Julgamento deste Conselho (fls. 83/85), alegando, em síntese, que existe informação acerca do uso de equipamento de proteção individual – EPI eficaz, com atendimento aos requisitos das NR 06 e 09 do Ministério do Trabalho e Emprego, o que implicaria que o segurado não estaria efetivamente exposto ao agente nocivo acima dos limites de tolerância exigidos pela legislação previdenciária.

Contrarrazões do segurado à fl. 93.

É o relatório.

Brasília - DF, 10/03/2011

GERALDO ALMIR ARRUDA
Representante do Governo

Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 2011-03-10 para sessão nº 146/2011 de 2011-03-18 às 930

Voto

O Recurso é tempestivo.

Contudo, embora tempestivo, o recurso do INSS, para ser conhecido, deve atender aos pressupostos de admissibilidade referidos no parágrafo único do art. 16 da Portaria MPS Nº 323, de 27, *verbis*:

"Parágrafo único. O INSS poderá recorrer das decisões das Juntas de Recursos somente quando:

I - violarem disposição de lei, de decreto ou de portaria ministerial;

II - divergirem de súmula ou de parecer do Advogado Geral da União, editado na forma da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;

III - divergirem de pareceres da Consultoria Jurídica do MPS ou da Procuradoria Federal Especializada - INSS, aprovados pelo Procurador-Chefe;

IV - divergirem de enunciados editados pelo Conselho Pleno do CRPS;

V - tiverem sido fundamentadas em laudos ou pareceres médicos divergentes emitidos pela Assessoria Técnico-Médica da Junta de Recursos e pelos Médicos peritos do INSS; e

VI - contiverem vício insanável, considerado como tal as ocorrências elencadas no § 1º do art. 60."

No caso concreto, o recurso especial do INSS não atende a nenhum dos pressupostos a que se refere o parágrafo único acima. O enquadramento realizado pela 11ª JPRS obedeceu às prescrições legais que regiam ou regem a matéria, não se vislumbrando vícios que maculem a correspondente decisão.

De se ver que a causa para o questionamento da natureza especial do período enquadrado pela 7ª JRPS é o efeito do EPI no tocante à descaracterização de tal natureza.

A respeito, é pacífico o entendimento jurisprudencial judicial e administrativo, no sentido de que não basta o simples fornecimento do EPI para que seja elidida a natureza especial da atividade. Nesse sentido, destacam-se os seguintes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

“RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. (...)” (REsp 584859)

“PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 – RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual – EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades (...)” (REsp 720082)

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.

2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.

3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amalhado ao feito. (Súmula n. 7) (REsp 1108945)

Na mesma trilha é o entendimento deste Conselho, o qual editou o Enunciado nº .21, nos seguintes termos:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

O próprio INSS perfila esse entendimento, assentado no § 6º do art. 238 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 2010, *verbis*:

*"§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que **comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade** e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:*

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter

administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.” (destaque acrescido)

Nada do que está nos autos comprova a eliminação, neutralização ou redução da nocividade do agente nocivo ruído. O que está nos autos (PPP de fls. 43/44) é a mera afirmação de que o EPI é eficaz e de que a empresa atendeu aos requisitos da NR 06 e 09, atenuando o nível de exposição. Contudo, não se pode entender tais afirmativas como demonstração da eficácia. A eficácia não se afirma, ela deve ser provada, mediante não só a demonstração das providências a que se referem os incisos do § 6º acima referido, como também pela apresentação de elementos que mostrem os resultados dos exames médicos realizados na empresa, de forma coletiva, em consonância com os programa de gestão ambiental desta.

Isso posto, não merece acolhida o recurso do INSS, uma vez não preencher os pressupostos específicos de admissibilidade a que se refere o parágrafo único do art. 16 do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MPS/Nº 323, de 2007.

CONCLUSÃO: pelo exposto, voto no sentido de **NÃO CONHECER DO RECURSO** interposto pelo INSS.

Brasília - DF, 10/03/2011

GERALDO ALMIR ARRUDA
Representante do Governo

Decisório

Nº do(a) Acórdão: 1469/2011

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Terceira Câmara de Julgamento do CRPS, em NÃO CONHECER DO RECURSO, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento, as Conselheiras: MARIA LÍGIA SORIA e MARIA CECÍLIA MARTINS LAFETÁ.

Brasília - DF, 18/03/2011

GERALDO ALMIR ARRUDA
Representante do Governo

MARIA ALVES FIGUEIREDO
Presidente
03ª CaJ - Terceira Câmara de Julgamento



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

03ª CaJ - Terceira Câmara de Julgamento

Documento:	0136.962.077-0
Tipo do Processo:	BENEFÍCIO
Unidade de Origem:	RETAGUARDA/BENEFÍCIOS - AGÊNCIA RECIFE-PINA-
RETEN/APSPIN	
Nº de Protocolo do Recurso:	37177.003536/2005-98
Recorrente(s):	MARCELO JOSE PIMENTEL TEIXEIRA
Recorrido(s):	INSS / INSS
Assunto/Espécie Benefício:	APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Data de Entrada no(a) JR/CRPS:	14/08/2008
Relator(a):	PEDRO WANDERLEI VIZÚ

Relatório

Em mesa recurso de **MARCELO JOSÉ PIMENTEL TEIXEIRA**, nascido aos 05/03/50, contra decisão da 3ª Junta de Recursos da Previdência Social (fl. 179 e seguintes) que manteve a decisão autárquica que lhe negou a aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 06/10/05, sob o argumento de falta de tempo de contribuição até a data de entrada do requerimento.

Esclareço que, com exceção do período de trabalho supostamente trabalhado entre 29/04/68 e 14/05/70, como gerente administrativo da empresa GRAFENE INDÚSTRIA GRÁFICA DO NORDESTE LTDA. (fl. 228), o interessado foi contribuinte individual empresário e sócio gerente.

Ele apresentou certidões da Junta Comercial do Estado de Pernambuco indicando essa condição desde 30/04/70 (fl. 21 e seguintes). Todavia, nos arquivos digitalizados do Instituto Nacional do Seguro Social somente constam contribuições relativas a parte desse período.

Em seu recurso a esta Câmara, ele alega que realizou recolhimentos em três inscrições distintas que, somadas, alcançariam, na data de entrada do requerimento, 28 anos de tempo de contribuição incontroverso. Além disso, teria comprovado a condição de sócio-gerente da empresa CARUARU DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA. DESDE 30/04/70, não sendo de sua responsabilidade que o Instituto Nacional do Seguro Social não tenha guardado o registro das contribuições que teriam sido efetuadas. Alega que a empresa não era obrigada a guardar a documentação após 20 anos, e que há registro de fiscalização referente ao recolhimento de contribuições previdenciárias no período

controverso. Pede seja contabilizado, em seu favor, o tempo de serviço junto à empresa GRAFENE, que teria sido reconhecido pela decisão da Junta de Recursos da Previdência Social.

Contra-razões à fl. 235, pedindo a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

Brasília - DF, 24/04/2009

PEDRO WANDERLEI VIZÚ
Representante do Governo

Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 2009-05-07 para sessão nº 247/2009 de 2009-05-14 às 900

Voto

Recurso tempestivo, vai conhecido.

Apesar do período supostamente trabalhado entre 29/04/68 e 14/05/70, como gerente administrativo da empresa GRAFENE INDÚSTRIA GRÁFICA DO NORDESTE LTDA. (fl. 228) já constar da contagem de tempo de contribuição, não consegui localizar nos autos qualquer elemento probatório a secundá-lo. Não foi apresentado o registro do contrato de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, nem as fichas de registro de empregado em ordem cronológica e contemporâneas à prestação de serviço, nem qualquer outro elemento probatório contemporâneo a demonstrar a realidade do vínculo empregatício.

A declaração de fl. 228, isoladamente, não se presta à comprovação desse período de trabalho, pois deve vir respaldada por elementos probatórios mais consistentes. Observe-se que ela pretende comprovar o exercício de atividade de gerência administrativa de uma empresa gráfica por parte de uma pessoa que, até prova em contrário, era relativamente incapaz para os atos da vida civil.

Muito embora no contrato social da empresa CARUARU DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA. exista a informação de que o interessado estaria

emancipado, é de se observar que este contrato é datado de 15/04/70, posterior, portanto, à maior parte do período supostamente trabalhado pelo interessado e, de qualquer forma não prova, de per si, a emancipação, que não restou demonstrada nos autos.

Além disso, a lista de sócios da empresa GRAFENE (fl. 229) inclui JOSÉ TEIXEIRA DE VASCONCELOS, pai do interessado, o que só diminui a confiabilidade da declaração de fl. 228 como documento comprobatório da relação empregatícia.

Por esses motivos, tenho por não provado o período de trabalho de 29/04/68 e 14/05/70 e reviso, de ofício, a contagem de tempo de contribuição autárquica, para decotar esse período.

Tampouco tem razão o interessado quando pretende atribuir ao Instituto Nacional do Seguro Social a totalidade da responsabilidade pela prova de seu tempo de contribuição. Essa responsabilidade deve ser atribuída à autarquia previdenciária nos exatos limites dos elementos constantes em seus arquivos de dados, informatizados ou não. Caso contrário, bastaria a qualquer segurado, para computar tempo de contribuição, alegar que, no passado, efetuou contribuições e que, se o Instituto Nacional do Seguro Social delas não tem registro, não pode ser responsabilizado.

Cabe ao segurado a prova dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos da regra de distribuição de encargos probatórios estabelecida no art. 333, I, do Código de Processo Civil. Apesar de reclamar a condição de filiado ao Regime Geral da Previdência Social desde 1970, os primeiros elementos probatórios que lhe asseguram essa condição vieram das fichas microfilmadas do Instituto Nacional do Seguro Social, e remontam a julho de 1977.

O fato é que o tempo de contribuição é um instituto que se aperfeiçoa mediante a implementação de duas condições, em princípio simultâneas, o exercício de atividade que determina vinculação ao Regime Geral da Previdência Social e o recolhimento da exação tributária relativa à competência em que se deu esse exercício. Provar ambos é essencial ao reconhecimento do tempo de contribuição, no caso do contribuinte individual.

Também não colhe a eventual alegação de decadência do direito da administração previdenciária em cobrar os valores em atraso, eis que, no caso, embora possa, eventualmente, ter o fisco decaído do direito, isso não implica que o órgão administrador de benefícios seja obrigado a reconhecer exercício de atividade remunerada como tempo de contribuição, sem que o tempo de trabalho seja qualificado com a contribuição correspondente.

Ou seja: em se tratando de contribuinte individual sócio-gerente, o eximir-se a empresa do dever de pagar o tributo não implica o dever da

administração previdenciária de reconhecer tempo de contribuição sem o pagamento. Isso porque é inaceitável a alegação de não ser responsável pelos recolhimentos a cargo da empresa, eis que, na condição de sócio-gerente, cabia-lhe justamente cuidar do cumprimento das obrigações previdenciárias da empresa, e ele não pode vir, neste Conselho, alegar sua negligência ou a sua torpeza em proveito próprio. Nenhuma interpretação do acervo legal vigente à época do fato gerador, que redunde em ofensa aos princípios da moralidade e da equidade, deve ser acolhida neste Conselho.

Revisei a contagem oficial autárquica, incorporando as contribuições anotadas nas cópias de microfichas apresentadas pelo interessado em seu recurso, e computei em seu favor 26 anos, 03 meses e 10 dias de tempo de contribuição até a data de entrada do requerimento, motivo pelo que o indeferimento do benefício deve ser mantido.

Como lhe assiste o direito de apresentar elementos probatórios mais consistentes acerca do seu suposto vínculo empregatício para com a empresa GRAFENE, e como o exercício da atividade de sócio-gerente, ao longo de seu histórico profissional, restou incontroverso, de modo que lhe assiste o direito de os recolhimentos em atraso, poderá, em novo requerimento de benefício, tentar demonstrar haver completado o tempo de contribuição suficiente para a consecução da pretendida aposentadoria.

Em razão do exposto, dou parcial provimento ao recurso, para reconhecer ao interessado o direito ao cômputo dos períodos de trabalho nos termos da contagem anexa, e mantenho a decisão que indeferiu o benefício. Reviso, de ofício, a contagem oficial autárquica, para decotar o período de trabalho junto à empresa GRAFENE.

É o voto.

CONCLUSÃO – Pelo exposto, **VOTO**, no sentido, de preliminarmente, **CONHECER DO RECURSO** para, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**.

Brasília - DF, 24/04/2009

PEDRO WANDERLEI VIZÚ
Representante do Governo

Decisório

Nº do(a) Acórdão: 3679/2009

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Terceira Câmara de Julgamento do CRPS, em CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento, as Conselheiras: MARIA CECÍLIA MARTINS LAFETÁ e MARIA LÍGIA SORIA.

Brasília - DF, 14/05/2009

PEDRO WANDERLEI VIZÚ
Representante do Governo

MARIA ALVES FIGUEIREDO
Presidente
03ª CaJ - Terceira Câmara de Julgamento



03ª CaJ - Terceira Câmara de Julgamento

Documento:	0137.657.615-2
Tipo do Processo:	BENEFÍCIO
Unidade de Origem:	AGÊNCIA RANCHARIA-APSRAN
Nº de Protocolo do Recurso:	35424.000227/2008-14
Recorrente(s):	MARIA APARECIDA ALVES
Recorrido(s):	INSS / INSS
Assunto/Espécie Benefício:	APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Data de Entrada no(a) JR/CRPS:	15/10/2008
Relator(a):	GERALDO ALMIR ARRUDA

Relatório

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por intermédio da petição de fls. 58/59, solicitou a esta Câmara verificar a possibilidade de rever, de ofício, o Acórdão de fls. 51 e 52, sob o argumento de que o referido Acórdão reconheceu o enquadramento de período especial ao arrepio das normas que regem a matéria. Segundo o INSS, as atividades da segurada teriam sido exercidas em um hospital geral, cuja exposição aos agentes biológicos exigidos pela legislação previdenciária seria eventual, não se caracterizando o requisito da permanência.

No despacho preliminar de admissibilidade da revisão (fls. 70/72), pelas razões ali expostas, convenci-me da necessidade da revisão suscitada, determinando que as partes fossem intimadas das correspondentes razões, para que pudessem deduzir o que entendiam adequado à defesa dos respectivos direitos.

Intimada, a interessada apresentou contrarrazões às fls. 76/80, argumentando, em síntese que:

I – a exigência de a aposentadoria especial, em estabelecimentos de saúde, ficar condicionada aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, contrariaria as disposições do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999 e as normas trabalhistas vigentes;

II – os estabelecimentos de saúde a que se refere o código 3.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, podem ser qualquer hospital geral, santa casa etc; e

III – comprovou a efetiva exposição aos agentes nocivos biológicos prejudiciais a sua saúde ou integridade física.

É o relatório.

Brasília - DF, 04/04/2011

GERALDO ALMIR ARRUDA
Representante do Governo

Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 2011-04-04 para sessão nº 186/2011 de 2011-04-11 às 930

Voto

Tomo, como fundamento do meu voto, a fundamentação presente no juízo de admissibilidade da revisão em comento, exarado à fl. 70 e seguintes, a seguir transcrita:

“(…)A partir de 6 de março de 1997, data de vigência do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, a aposentadoria especial, em face da exposição a agentes biológicos, somente é concedida, para quem trabalha em estabelecimentos de saúde, quando há contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados (Anexo IV, código 3.0.1). Esse mesmo entendimento foi mantido pelo Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999.

Na hipótese dos autos, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 10/11, em momento algum, faz qualquer referência ao contato da interessada com tais pacientes ou ao manuseio dos citados materiais.

Pela descrição das atividades no referido formulário, a

toda evidência, trata-se de trabalho exercido em um hospital geral, em que há atendimento dos mais variados tipos de doenças e pacientes. Eventualmente pode haver o atendimento de pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, mas essa não é a regra.

E mesmo que haja eventual contato com tais pacientes ou materiais, para o reconhecimento do período especial, não basta essa exposição. Exige-se, ainda, a observância do requisito permanência, assim definido pelo art. 65 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999:

“Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.”

A indissociável vinculação entre o ambiente de trabalho e o agente, em ambientes hospitalares, identifica-se com a existência de áreas específicas, isoladas, onde são tratados pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, ou haja manuseio de materiais contaminados provenientes dessas áreas.

De se destacar que não se exige o contato exclusivo com tais pacientes durante toda a jornada para se caracterizar a permanência. Contudo, há que haver uma exposição necessária, em face de o segurado, obrigatoriamente, ter acesso a tais áreas ou contato com os materiais delas provenientes.

Se não houver essa exposição necessária, a exposição não será permanente, mas apenas eventual, como no caso dos autos.

Tratando-se de um hospital geral, em que a segurada não exercia suas atividades, especificamente ou obrigatoriamente, em áreas isoladas, sendo, pois, sua exposição aos agentes nocivos biológicos relacionados na legislação apenas eventual, não faz jus ao reconhecimento do período especial no interregno entre 06/03/1997 e a data da entrada do requerimento.

Por esses motivos, e pela manifesta violação aos dispositivos legais acima indicados, penso que se deve instaurar o

procedimento de revisão, de ofício, nos moldes do art. 60 do Regimento Interno deste Conselho:

"Art. 60. As Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão rever suas próprias decisões, de ofício, enquanto não ocorrer a decadência de que trata o art. 103-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, quando:

I - violarem literal disposição de lei ou decreto;

II - divergirem dos pareceres da Consultoria Jurídica do MPS, aprovados pelo Ministro de Estado da Previdência Social, bem como do Advogado-Geral da União, na forma da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

III - for constatado vício insanável.

§ 1º Considera-se vício insanável, entre outros:

I - o voto de Conselheiro impedido ou incompetente, bem como condenado, por sentença judicial transitada em julgado, por crime de prevaricação, concussão ou corrupção passiva diretamente relacionado à matéria objeto de julgamento do colegiado;

II - a fundamentação baseada em prova obtida por meios ilícitos ou cuja falsidade tenha sido apurada em processo judicial;

III - o julgamento de matéria diversa da contida nos autos;

IV - a fundamentação de voto decisivo ou de acórdão incompatível com sua conclusão.

§ 2º O Conselheiro relator ou, na sua falta, o designado para substituí-lo, deverá reduzir a termo as razões de seu convencimento e determinar a notificação das partes do processo, com cópia do termo lavrado, para que se manifestem no prazo.

§ 3º A revisão de ofício terá andamento prioritário nos órgãos do CRPS."

Cumpra acrescer que a exigência, na hipótese de estabelecimentos de saúde, de áreas isoladas ou específicas onde são tratados pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, ou haja manuseio de materiais contaminados provenientes dessas áreas, não contraria as disposições do código 3.0.1 do Anexo IV do RPS. Tal exigência é decorrência de uma interpretação sistemática da matéria, conjugando as disposições do citado código 3.0.1 com as do art. 65 do mesmo Regulamento. Somente com a existência de tais áreas é possível falar-se em exposição do segurado ao agentes nocivos, de forma **indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço**. Sem áreas específicas ou isoladas, em um estabelecimento de saúde, a exposição aos agentes biológicos será sempre eventual.

Importa destacar, e nesse aspecto assiste razão à segurada, que o código 3.0.1 do RPS não exclui os hospitais gerais, as santas casas e outros estabelecimentos congêneres. Nenhum impedimento há que, em tais estabelecimentos, haja o reconhecimento de aposentadoria especial. O que se exige, para tanto, é a existência de áreas específicas ou isoladas, onde são tratados pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, hipótese não configurada nos autos. Em nenhum momento o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 10 faz referência a tais áreas ou à exposição necessária da interessada a tais pacientes.

Desta feita, é imperioso concluir que a segurada não comprovou a efetiva exposição aos agentes nocivos biológicos prejudiciais a sua saúde ou integridade física.

Sem tal comprovação, não pode o período laborado de 06/03/1997 até 26/08/2008 ser reconhecido como especial, não perfazendo a segurada, em consequência, o tempo de contribuição necessário para a prestação requerida, que lhe deve ser denegada.

Inobstante a segurada, na data da entrada do requerimento – DER não atingir o tempo de contribuição necessário para o benefício requerido, verifico que ela continuou a verter contribuições para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS. Dessa forma, reconheço, de ofício, o direito de a interessada reafirmação a DER para quando implementar o tempo de contribuição necessário, hipótese em que a prestação deverá ser-lhe outorgada.

Em razão do exposto, impõe-se a revisão, de ofício, do Acórdão de fl. 51/52 e a emissão de novo julgamento, com o desprovidimento do recurso da interessada, nos termos das razões expendidas neste voto, de modo a sanar-se a ilegalidade presente naquele Acórdão.

CONCLUSÃO: Pelo exposto, voto no sentido de, preliminarmente, **ANULAR** o Acórdão de fl. 51 e seguintes e, proferindo novo julgamento, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da interessada.

Brasília - DF, 04/04/2011

GERALDO ALMIR ARRUDA
Representante do Governo

Decisório

Nº do(a) Acórdão: 2038/2011

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Terceira Câmara de Julgamento do CRPS, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento, a Conselheiras: MARIA LÍGIA SORIA e TERESA HELENA BATELLI DE OLIVEIRA.

Brasília - DF, 11/04/2011

GERALDO ALMIR ARRUDA
Representante do Governo

MARIA ALVES FIGUEIREDO
Presidente
03ª CaJ - Terceira Câmara de Julgamento



03ª CaJ - Terceira Câmara de Julgamento

Documento:	0508.246.620-4
Tipo do Processo:	BENEFÍCIO
Unidade de Origem:	AGÊNCIA PORTO ALEGRE-NORTE-APSPAN
Nº de Protocolo do Recurso:	36138.002832/2004-94
Recorrente(s):	INSS
Recorrido(s):	MARIA CLAUNICE VENCATO/MARIA CLAUNICE VENCATO
Assunto/Espécie Benefício:	AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO
Data de Entrada no(a) JR/CRPS:	15/12/2006
Relator(a):	PEDRO WANDERLEI VIZÚ

Relatório

MARIA CLAUNICE VENCATO requereu, em 29/07/04, ao Instituto Nacional do Seguro Social, auxílio-doença, que lhe foi indeferido sob o argumento de falta de período de carência (fl. 11).

A interessada, a quem foi atribuída a profissão de “auxiliar de serviços gerais em casa de família”, e a ocupação de “trabalhadores das profissões científicas, técnicas e (...)” (fl. 6), recolheu contribuições ao Regime Geral da Previdência Social referentes às competências transcorridas entre 07/2001 e 12/2001, 02/2002 e 06/2004 e em 09/2004 (fl. 12), porém somente o fez em 26/07/04, e a única competência cuja contribuição veio recolhida sem atraso foi a última (fl. 17).

A Perícia Médica autárquica estabeleceu o início da doença e da incapacidade em 26/06/04 (fl. 3), e considerou essa cessada em 03/09/04 (fl. 6/7).

Seu recurso (fl. 5) foi provido pela 24ª Junta de Recursos da Previdência Social, a qual considerou válidos os recolhimentos relativos às competências 02/2002 a 06/2004, como se verifica no acórdão de fl. 13 e seguintes.

Dessa decisão recorre o Instituto Nacional do Seguro Social alegando, em síntese, violação ao art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.

Sem contra-razões, apesar da notificação por Edital (fl. 39).

Os autos foram a mim distribuídos e solicitei que fosse juntada aos autos a Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS da interessada (fl. 40), o

que não foi possível, porque a interessada não pode ser localizada (fl. 42). Todavia, o despacho de fl. 52 informa que a interessada se encontra cadastrada nos sistemas de informação autárquicos como "doméstica", desde 26/07/04, com recolhimentos no código 1600, e que não consta qualquer registro de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS nos autos.

É o relatório.

Brasília - DF, 29/06/2009

PEDRO WANDERLEI VIZÚ
Representante do Governo

Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 2009-07-01 para sessão nº 344/2009 de 2009-07-13 às 900

Voto

Recurso tido por tempestivo, segue conhecido.

A natureza da atividade laborativa da interessada, essencial para o deslinde da controvérsia, restou esclarecida; equivocada, portanto, a referência constante do laudo pericial, no sentido de ser a interessada trabalhadora de profissão técnica ou científica.

Posto isso, observo que a atribuição do ônus da comprovação de recolhimentos à empregada doméstica é, sem dúvida, um expediente anômalo na sistemática da Lei de Benefícios porque, seja na legislação anterior à edição da Lei 8.212/91, seja nessa, a empregada doméstica era segurada obrigatória, e ônus do recolhimento das respectivas contribuições sempre esteve a cargo do empregador. Veja-se o teor do DECRETO Nº 83.081 - DE 24 DE JANEIRO DE 1979 - DOU DE 29/1/79:

“Art. 5º É segurado obrigatório da previdência social urbana, filiado ao regime da CLPS e legislação posterior pertinente, ressalvadas as exceções expressas:

I - quem trabalha como empregado, inclusive doméstico, no território nacional;

(...)

Art. 33. O custeio da previdência social urbana, objetivo das leis reunidas da CLPS e legislação posterior pertinentes, é atendido pelas contribuições seguintes:

I - do segurado:

a) empregado, inclusive doméstico, titular de firma individual, diretor, membro de conselho de administração de sociedade anônima, sócio-gerente, sócio solidário, sócio cotista que recebe "pro labore", sócio-de-indústria, trabalhador avulso e trabalhador temporário - de 8% (oito por cento) do seu salário-de-contribuição, por mês;

(...)

Art. 54. A arrecadação das contribuições e outras importâncias devidas à previdência social, compreendendo o seu desconto ou cobrança e o seu recolhimento, obedecerá às normas básicas seguintes;

(...)

II - o empregador doméstico deve:

a) descontar, no ato do pagamento da remuneração do empregado doméstico, a contribuição devida por este;

b) recolher a contribuição descontada na forma da letra "a", juntamente com a devida pelo próprio empregador, até o último dia do mês seguinte àquele a que elas se referirem;

Art. 55. O desconto das contribuições e o das consignações legalmente autorizadas sempre se presumirão feitos, oportuna e regulamente, pela empresa ou o empregador doméstico a isso obrigados, não lhes sendo lícito alegar qualquer omissão para se eximirem do recolhimento e ficando eles diretamente responsáveis pelas importâncias que deixarem de descontar ou tiverem descontado em desacordo com este Regulamento." (grifo meu)

Verifique-se que o Decreto 83.081/79 expressamente se manifestou acerca da presunção do recolhimento, obviamente com vistas a proteger o empregado. Atribuiu ao empregador a responsabilidade pelas importâncias eventualmente não recolhidas.

Essa situação não se alterou com a entrada em vigor da Lei 8.212/91, que no inciso V do art. 30 também atribuiu a responsabilidade pelo recolhimento ao empregador.

Nesse contexto, qualquer norma infralegal que exija da empregada doméstica uma comprovação que não o mero registro na CTPS, por mais que pretenda moralizar a comprovação do tempo de serviço, representa uma discriminação indevida e ofensa ao seu direito subjetivo, pois não pode ser

penalizada por omissão de ato cuja execução a lei expressamente atribuiu a outrem.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem manifestando o mesmo entendimento, como se verifica no seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. **EMPREGADA DOMÉSTICA**. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO.

I - A legislação atribuiu exclusivamente ao empregador doméstico, e não ao empregado, a responsabilidade quanto ao recolhimento das **contribuições** previdenciárias (ex vi do art. 30, inciso V, da Lei nº 8.212/91).

II - A alegada falta de comprovação do efetivo recolhimento não permite, como consequência lógica, a inferência de não cumprimento da carência exigida.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 331748/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ 09.12.2003 p. 310)

Consta do voto desse acórdão:

“Pela simples análise do acima exposto, constata-se que a legislação atribuiu exclusivamente ao empregador doméstico, e não ao empregado, a responsabilidade quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias (**ex vi** do art. 30, inciso V, da Lei nº 8.212/91). Sendo assim, **a alegada falta de comprovação do efetivo recolhimento não permite como consequência lógica a inferência de não cumprimento da carência exigida**, não merecendo reforma, nesta parte, o v. acórdão vergastado.”

Nesse sentido, também:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. **EMPREGADA DOMÉSTICA**. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL.

1. O recolhimento da **contribuição** devida pela empregado **doméstica** é responsabilidade do empregador, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação.

2. Preenchidos os seus demais requisitos, não se indefere pedido de aposentadoria por idade quando, exclusivamente, não comprovado o efetivo recolhimento das **contribuições** previdenciárias devidas (Lei 8213/91, art. 36).

3. Recurso Especial conhecido mas não provido.” (REsp 272648/SP, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, DJ 04.12.2000 p. 98)

Do exposto se infere que a interpretação que melhor situa a questão dentro do contexto normativo em que se insere é a que desobriga a empregada doméstica da comprovação das contribuições.

Entretanto, consta da Lei 8.213/91:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11;

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

A intenção do legislador foi, evidentemente, dificultar a simulação do vínculo empregatício, posteriormente à suposta prestação do serviço. Entretanto, a pergunta remanesce: se não cabe ao empregado doméstico o ônus do recolhimento da contribuição, como penalizá-lo no caso de mora? É justo cercear o direito de todos para evitar a fraude de alguns?

Além disso, consta do art. 36 da Lei 8.213/91:

“Art. 36. Para o segurado empregado doméstico que, tendo satisfeito as condições exigidas para a concessão do benefício requerido, não comprovar o efetivo recolhimento das contribuições devidas, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo sua renda ser recalculada quando da apresentação da prova do recolhimento das contribuições.”

Estamos, portanto, diante de uma aparente contradição entre normas – arts. 27, II, e 36, ambos da Lei de Benefícios – do mesmo *status*. A hermenêutica jurídica recomenda, em casos como esse, compor a inteligência de ambos os dispositivos, de modo que a aplicação de um dispositivo não implique suprimir a totalidade da eficácia normativa do outro. Isso foi feito pelo Parecer CJ/MPAS nº 2585/2001, que estabeleceu:

“1. O segurado empregado doméstico, desde que atenda aos demais requisitos previstos em lei, não é obrigado a comprovar o recolhimento das contribuições para obtenção de benefício no valor mínimo, nos termos do art. 36, da Lei nº 8.213 de 1991.

2. Para que seja concedido benefício em valor superior ao mínimo, em conformidade com as regras gerais, o segurado empregado doméstico deverá comprovar o efetivo recolhimento das contribuições relativas ao período de carência, além do atendimento aos demais requisitos exigidos pela lei de regência, nos moldes do art. 27, inciso II, da Lei nº 8.213, de 1991.”

Como se vê, o Parecer harmonizou a interpretação dos dispositivos de modo a atribuir ao art. 27, II, o *status* de norma de caráter geral, e relegou o art. 36 da Lei 8.213/91 à condição de exceção a essa regra geral. Assim, para a

obtenção do benefício em valor mínimo, afasta-se a exigência da comprovação de qualquer contribuição; caso a empregada doméstica pretenda benefício de maior valor, aplica-se a regra geral do art. 27, II.

Confira-se, ainda, o seguinte trecho, extraído do referido Parecer, na forma em que está publicado no sítio do MPS:

“O supracitado dispositivo legal cria para os empregados domésticos uma vantagem diferenciada, a qual minora, senão exclui, a preocupação atinente à presente discussão, consubstanciada na possibilidade de serem cometidas grandes injustiças com aqueles domésticos que não conseguem comprovar o recolhimento de suas contribuições. De fato, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 1991, garante aos domésticos um benefício de valor mínimo, ainda que não seja comprovado o efetivo recolhimento das contribuições devidas, garantia esta negada, via de regra, aos demais segurados do Regime Geral de Previdência.

Percebe-se que o supracitado dispositivo de lei, a contrario sensu, reforça, como regra, a necessidade de comprovação dos recolhimentos relativos ao período de carência na medida que dispensa esta obrigação, expressamente, para os casos em que o benefício seja no valor mínimo.

Ordinariamente, o tempo de serviço do empregado doméstico será computado, mesmo que não sejam comprovados os recolhimentos relativos ao período. Contudo, para efeito de carência a lei exige a efetiva contribuição, sendo, portanto, essencial a comprovação do recolhimento pertinente a esta obrigação, nos termos do art. 27, inciso II, da Lei nº 8.213, de 1991.

Não pode o intérprete simplesmente afastar a norma que impõe o requisito da carência para a obtenção dos benefícios previdenciários, mormente quando a própria lei estabelece regra de exceção para o caso dos domésticos. Não comprovando o recolhimento das contribuições relativas ao período de carência, ao doméstico é garantido, desde que cumpra com os demais requisitos legais, o recebimento de benefício no valor mínimo. Desta forma, preserva-se estes trabalhadores, cujo recente histórico de desamparo social inspira os cuidados que a regra de exceção veio disciplinar.

Por outro lado, ao doméstico, que pretender a obtenção de benefício em valor superior ao mínimo, deverá ser exigida a comprovação do recolhimento das contribuições exigidas para a satisfação da carência, sob pena de se criar uma vantagem não prevista em lei em detrimento de norma legal perfeitamente válida e exigível. A concessão de benefício ao segurado empregado doméstico em valor fixado conforme as regras gerais, acima do mínimo legal, depende do cumprimento dos requisitos legais previstos para aquele tipo de benefício pretendido, inclusive com a comprovação das contribuições relativas ao período de carência, ou seja, o doméstico que pretender a obtenção de benefício previdenciário com valor acima do mínimo legal sairá da regra do art. 36, e deverá comprovar o atendimento de todos os requisitos exigidos para os segurados em geral, inclusive a carência.”

Assim, interpretar a expressão “tendo satisfeito as condições exigidas para a concessão do benefício requerido”, presente no art. 36 da Lei 8.213/91, como referência à comprovação da carência, na forma do art. 27, II, significa

interpretar o dispositivo de modo a retirar-lhe a própria razão de ser enquanto norma excepcional.

Com essas considerações, justifico meu entendimento de que, rigorosamente falando, a norma do art. 27, II, no quanto se refere ao empregado doméstico, representa manifesto equívoco, e é incompatível com o sistema de arrecadação estabelecido na Lei 8.212/91. Não surpreende que sua aplicação esteja sendo afastada pelo Superior Tribunal de Justiça, como já demonstrado.

Face, entretanto, ao Parecer CJ/MPAS nº 2585/2001, a desnecessidade da comprovação do recolhimento das contribuições deve ser proclamada, por este Conselho, somente para a concessão de benefícios superiores ao valor mínimo. Claro que, não sendo exigida, nesse caso, da segurada empregada doméstica a comprovação do recolhimento das contribuições, tampouco se poderá exigir que as contribuições eventualmente recolhidas sejam tempestivas.

No caso dos autos, a interessada comprovou atividade laborativa como empregada doméstica entre **01/02/02** e **30/06/04**, período mais que suficiente para atender à carência do benefício, e gozava da qualidade de segurada quando do início da doença e da incapacidade. Faz jus, portanto, ao benefício de auxílio-doença, porém em seu valor mínimo.

Em razão do exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, com base na fundamentação acima expendida, para, mantendo-se a decisão da Junta de Recursos da Previdência Social que concedeu à interessada o benefício de auxílio-doença, limitar o seu valor ao mínimo legal, nos termos do art. 36 da Lei 8.213/91.

É voto.

CONCLUSÃO – Pelo exposto, **VOTO**, no sentido, de preliminarmente, **CONHECER DO RECURSO**, para, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**.

Brasília - DF, 29/06/2009

PEDRO WANDERLEI VIZU
Representante do Governo

Decisório

Nº do(a) Acórdão: 5196/2009

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Terceira Câmara de Julgamento do CRPS, em CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA CECÍLIA MARTINS LAFETÁ e MARIA LÍGIA SORIA.

Brasília - DF, 13/07/2009

PEDRO WANDERLEI VIZÚ
Representante do Governo

MARIA ALVES FIGUEIREDO
Presidente
03ª CaJ - Terceira Câmara de Julgamento



03ª CaJ - Terceira Câmara de Julgamento

Documento:	0532.981.797-4
Tipo do Processo:	BENEFÍCIO
Unidade de Origem:	AGÊNCIA MOJI-MIRIM-APSMJM
Nº de Protocolo do Recurso:	35482.001157/2008-27
Recorrente(s):	MARIA FERNANDA MONIZ
Recorrido(s):	INSS / INSS
Assunto/Espécie Benefício:	AMPARO SOCIAL AO IDOSO
Data de Entrada no(a) JR/CRPS:	18/02/2009
Relator(a):	CELEIDA MÁRCIA DOS SANTOS

Relatório

O INSS às fls. 46 discorda do Acórdão 1390/2010, proferido às fls. 45 por esta Câmara de Julgamento, que deu provimento parcial ao pedido de AMPARO SOCIAL AO IDOSO, requerido por MARIA FERNANDA MONIZ, em 2008, sob o fundamento de que o benefício mencionado **‘É DEVIDO AOS PORTUGUESES E PORTUGUESAS RESIDENTES NO PAÍS, POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART. 2º PARÁGRAFO 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1998’**, com o que o INSS não concorda, citando legislações infra-constitucionais como Portarias, Decretos etc., sugerindo a Revisão de Ofício do referido Acórdão.

Nenhuma das legislações acima mencionadas pelo INSS têm o condão de se sobrepor à legislação maior, que é a nossa carta magna.

Existe tratado de reciprocidade entre os dois países e a requerente declarou às fls. 24 que não tem naturalização brasileira e que não recebe nenhum outro benefício pelo sistema previdenciário do seu país de origem.

É o Relatório.

Brasília - DF, 28/05/2010

CELEIDA MÁRCIA DOS SANTOS
Representante do Governo

Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 2010-05-28 para sessão nº 270/2010 de 2010-06-14 às 1130

Voto

A segurada, conforme documento de fls. 9 encontra-se no Brasil desde o ano de 1982 e desde então foi tratada em igualdade de condições com os brasileiros natos. Tanto isso é verdade que o próprio INSS a habilitou como contribuinte individual desde 1985 (fls. 19).

Portanto, não vale alegar agora, que o benefício não lhe é devido.

Esta Relatora não vê motivo razoável ou mesmo legal no sentido de não lhe ser concedido o Amparo Social ao Idoso, considerando o bem fundamentado voto proferido pelo Relator da matéria.

Só há um reparo a fazer no último parágrafo da decisão de fls. 44, proferido no Acórdão 1390/2001, que deu parcial provimento ao recurso da segurada, visto que o Relator se equivocou ao dar 'provimento parcial' ao pleito da segurada e que o mesmo só poderia ser concedido na data em que a mesma completar 65 anos de idade, isto é , **15-02-06**, com reafirmação da data da entrada do requerimento. Quer nos parecer que houve erro material.

Ocorre que a requerente protocolou o pedido de benefício amparo ao idoso em 2008, portanto, quando já tinha a idade de 67 anos.

Não há mais reparos a fazer na decisão proferida por esta Câmara de Julgamento, pelos seus próprios fundamentos.

Vale observar que todo e qualquer benefício do INSS, com raras exceções, como 'pensão por morte', tem a sua data de início a PARTIR DA DATA DA ENTRADA DO REQUERIMENTO e, no caso da segurada, foi em 2008.

Portanto, o que deve ser modificado no referido acórdão é somente sua **conclusão** que passará a ser:

CONCLUSÃO – Pelo exposto, VOTO no sentido de conhecer do recurso da segurada, para no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, devendo o INSS adotar as providências a seu cargo, implantando o benefício desde a data da entrada do requerimento, ocasião em que a requerente já tinha a idade necessária para a concessão desse benefício.

Brasília - DF, 28/05/2010

CELEIDA MÁRCIA DOS SANTOS
Representante do Governo

Decisório

Nº do(a) Acórdão: 3315/2010

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Terceira Câmara de Julgamento do CRPS, em CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento, a Conselheira: CRISTINALICE MENDONÇA SOUZA DE OLIVEIRA.

Brasília - DF, 14/06/2010

CELEIDA MÁRCIA DOS SANTOS
Representante do Governo

MARIA ALVES FIGUEIREDO
Presidente
03ª CaJ - Terceira Câmara de Julgamento



03ª CaJ - Terceira Câmara de Julgamento

Documento:	0136.203.996-6
Tipo do Processo:	BENEFÍCIO
Unidade de Origem:	AGÊNCIA BELO HORIZONTE-PADRE EUSTÁQUIO-APSBPE
Nº de Protocolo do Recurso:	36518.001369/2005-70
Recorrente(s):	MODESTO DOS SANTOS FILHO
Recorrido(s):	INSS / INSS
Assunto/Espécie Benefício:	APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Data de Entrada no(a) JR/CRPS:	08/05/2008
Relator(a):	PEDRO WANDERLEI VIZU

Relatório

Reporto-me ao Relatório do acórdão de fl. 68 e seguintes que, por maioria, apreciando o recurso especial de MODESTO DOS SANTOS FILHO, contra o acórdão da 7ª Junta de Recursos da Previdência Social que manteve a decisão do Instituto Nacional do Seguro Social de indeferir seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em razão do não enquadramento como especial de parte de seu período de trabalho, houve por bem converter o julgamento em diligência, para que fosse efetuada inspeção no local de trabalho do interessado.

Acresço que a diligência foi cumprida nos termos do Relatório de fl. 73 e seguintes, e que foi também apresentado novo Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que fornece histórico das diversas perícias promovidas no local de trabalho do interessado ao longo do tempo.

Registro, por relevante, que o Relatório e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP indicam que o interessado, apesar de ascender profissionalmente na empresa, não deixou de freqüentar a área de produção da empresa, expondo-se, intermitentemente, ao agente nocivo ruído em nível superior ao limite legal de tolerância, e a diversos outros agentes químicos, em nível inferior a esse limite.

Registro, também, que foi solicitado à empresa que apresentasse “dosimetria que retratasse uma situação que mais se aproximasse da real exposição ao agente nocivo Ruído em seu ambiente de trabalho, o que não foi cumprido.” (fl. 74)

Registro, finalmente, que o Relatório conclui que o segurado não ficava

exposto durante toda a sua jornada de trabalho ao agente nocivo ruído e a exposição, por intermitente, não permitiria o enquadramento dos períodos de trabalho controversos como especial.

É o Relatório.

Brasília - DF, 11/02/2010

PEDRO WANDERLEI VIZÚ
Representante do Governo

Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 2010-02-11 para sessão nº 62/2010 de 2010-02-22 às 1000

Voto

Em sede de retorno de diligência, descabem, via de regra, considerações sobre admissibilidade recursal.

No mérito, mesmo antes do acolhimento, na legislação previdenciária, dos parâmetros técnicos estabelecidos pela Norma de Higiene Ocupacional nº 01 – NHO-01 da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO, a definição do nível de exposição a pressão sonora não se contentava com a mera verificação da exposição permanente a pressão sonora superior ao limite legal de tolerância, para efeito de se auferir o direito ou não ao enquadramento do tempo de serviço como especial.

O conceito legal de permanência da exposição, presente na legislação previdenciária, sofre, necessariamente, o influxo da especificidade técnica do conceito de **Dose**, no caso de ruído. Isso porque há um razoável consenso, na comunidade científica que se dedica à questão dos efeitos da pressão sonora sobre o organismo humano, no sentido de que o princípio da igual energia é o que melhor retrata os efeitos desse agente nocivo no aparelho auditivo.

O **princípio da igual energia** estabelece que o nível de energia não se altera quando se dobra a energia sonora e se diminui a duração da exposição pela

metade. Assim, uma exposição de uma hora a 85 dB corresponde a uma exposição de meia hora a 88 dB – a pressão sonora dobra ou diminui pela metade a cada acréscimo ou decréscimo de 3 decibéis – e ambas têm o mesmo potencial lesivo.

O conceito de Dose, estabelecido na Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho, não elimina a possibilidade de o segurado, mesmo exposto intermitentemente a pressão sonora superior ao limite legal de tolerância, fazer jus ao enquadramento do seu tempo de serviço como especial. Basta que, aplicada a fórmula constante do parágrafo sexto do Anexo I dessa Norma às médias apuradas de pressão sonora apuradas durante sua jornada típica, seja encontrado índice superior ao numeral um:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a forma das seguintes frações:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

Exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permissível a este nível.

O que importa, pois, para efeito da verificação da habitualidade da exposição, é a **Dose** apurada durante a jornada normal de trabalho, ou, a partir da adoção da NHO-01, o Nível de Exposição Normalizado – **NEN** e não se, eventualmente, o segurado deixou de estar exposto por algum tempo a pressão sonora, durante essa jornada. Com a adoção dos critérios estabelecidos pela NHO-01, embora se substitua o critério de Dose pelo de **NEN**, continua-se a ter como referência para o ciclo de exposição a jornada de oito horas de trabalho.

Acreditar no contrário é supor que o trabalhador jamais pudesse deixar seu ambiente de trabalho (para, por exemplo ir ao toalete), pois esse provável afastamento do local onde existiria pressão sonora tornaria a exposição intermitente e descaracterizaria seu tempo de serviço como especial. Isso é uma bobagem – mas uma bobagem frequentemente adotada como razão para o não enquadramento do tempo de serviço como especial, seja nos laudos técnicos ofertados pelas empresas, seja pela Perícia Médica do Instituto Nacional do Seguro Social, seja como fundamento de votos deste Conselho -.

No caso dos autos, o interessado apresenta situação profissional singular, porque as medições efetuadas nos diversos ambientes de trabalho,

embora pudessem ser representativas e orientar a avaliação da exposição aos agentes nocivos dos trabalhadores que desenvolvem sua atividade laborativa de modo mais fixo, a ele não se aplicam.

Seria o caso, portanto, da realização de uma dosimetria que efetivamente fosse capaz de retratar sua peculiar situação profissional. Como ele trabalha em diversos ambientes e em intervalos irregulares, a única forma confiável de obter essa medição seria mediante a utilização de medidor integrador de uso pessoal, durante uma jornada de trabalho inteira.

Ocorre que o relatório de fl. 73 indica que o segurado somente estaria exposto a ruído somente três dias por semana. Como acima observado, a dosimetria tem como referência a jornada de trabalho, ou seja, o período de oito horas. Embora seja natural e aceitável a exposição intermitente durante a jornada de trabalho, não se presta a caracterizar como especial o tempo de serviço a exposição eventual a pressão sonora, como é o caso dos autos.

Assim, considerando que em pelo menos dois dias da semana o interessado não está exposto a agente nocivo superior ao limite legal de tolerância algum, somente teria valia a realização de dosimetria neste caso se a legislação tivesse como parâmetro a exposição semanal do trabalhador ao agente nocivo, e não diária. Como isso não ocorre, resulta desconfigurada a exposição habitual e permanente do interessado a pressão sonora superior ao limite legal de tolerância, e seu tempo de serviço deve ser considerado comum.

Em razão do exposto, nego provimento ao recurso, é o voto.

CONCLUSÃO – Pelo exposto, **VOTO**, no sentido, de preliminarmente, **CONHECER DO RECURSO**, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Brasília - DF, 11/02/2010

PEDRO WANDERLEI VIZÚ
Representante do Governo

Decisório

Nº do(a) Acórdão: 785/2010

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Terceira Câmara de Julgamento do CRPS, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento, as Conselheiras: MARIA CECÍLIA MARTINS LAFETÁ e MARIA LÍGIA SORIA.

Brasília - DF, 22/02/2010

PEDRO WANDERLEI VIZÚ
Representante do Governo

MARIA ALVES FIGUEIREDO
Presidente
03ª CaJ - Terceira Câmara de Julgamento



03ª CaJ - Terceira Câmara de Julgamento

Documento:	0137.681.246-8
Tipo do Processo:	BENEFÍCIO
Unidade de Origem:	AGÊNCIA CONSELHEIRO LAFAIETE-APSCLE
Nº de Protocolo do Recurso:	37020.000070/2007-14
Recorrente(s):	PAULO DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA
Recorrido(s):	INSS / INSS
Assunto/Espécie Benefício:	APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Data de Entrada no(a) JR/CRPS:	02/02/2007
Relator(a):	PEDRO WANDERLEI VIZÚ

Relatório

PAULO DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA, nascido aos 09/12/52, requereu ao Instituto Nacional do Seguro Social, em 02/03/06, aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi indeferida (fl. 28) porque a autarquia previdenciária somente lhe reconheceu, até a data de entrada do requerimento, 27 anos, 06 meses e 27 dias de tempo de contribuição (fl. 23).

Deixou de ser enquadrado como especial todo o período de trabalho do interessado entre 07/08/78 e 02/03/06, em razão da divergência entre o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo interessado, emitido por seu empregador, a Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete, que o apresenta no cargo de auxiliar de obras e na função de “coletor de lixo e limpeza pública” (fl. 16), e o Laudo Técnico Pericial (fl. 19), que estabelece para o cargo de auxiliar de obras a limpeza de “rios, córregos, esgotos e galerias, recuperando canalização pública de esgotos a céu aberto (...)”

A Perícia Médica autárquica observou, à fl. 20, que não existe “exposição habitual e permanente a microorganismos e parasitas infecto-contagiantes” para a função de auxiliar de obras, mas que “A legislação permite enquadramento do trabalho permanente na coleta e industrialização do lixo urbano”.

O recurso (fl. 29) do interessado à 9ª Junta de Recursos da Previdência Social motivou diligência solicitada pela Assessoria Técnico-Médica (fl. 31-verso). Em resposta, veio o ofício de fl. 33, em que a Prefeitura Municipal esclarece que as informações constantes do laudo pericial se referem ao cargo de “Auxiliar de Obras (servente)” no geral, e que as informações válidas para o interessado são as que constam do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

Essas informações foram consideradas insuficientes pela Assessoria Técnico-Médica (fl. 34-verso), que não enquadrrou como especial o período de trabalho controverso, pavimentando o desprovimento do recurso pelo acórdão de fl. 35 e seguintes.

Dessa decisão recorre o interessado (fl. 40 e seguintes), defendendo a natureza especial de sua atividade laborativa.

Sem contra-razões, por decurso de prazo regimental.

É o relatório.

Brasília - DF, 06/04/2009

PEDRO WANDERLEI VIZÚ
Representante do Governo

Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 2009-04-06 para sessão nº 188/2009 de 2009-04-15 às 900

Voto

Recurso tido por tempestivo. Conheço-o.

Senhora Presidenta, é certo que a declaração de servidor público no exercício de seu cargo goza de presunção de veracidade e legitimidade. Igualmente certo, ainda, é que o Instituto Nacional do Seguro Social está autorizado, pela Lei a, em caso de dúvida, efetuar tantas e quantas pesquisas e averiguações considerar necessárias para conferir a exatidão da informação prestada pelo servidor público e até mesmo a solicitar, se for o caso, que seja apurada a responsabilidade do servidor público que faltar com a verdade.

Continuamos pelo que é certo dizendo que, no âmbito do serviço público, em geral, não se confundem o cargo e a função do servidor - motivo pelo que se tem que por provado o exercício da função de coletor de lixo pelo segurado, durante todo o

período assinalado na contagem de tempo de contribuição, como consta do ofício de fl. 33 e do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fl. 16.

Resta, contudo, considerar a existência ou não de exposição, habitual e permanente, do interessado, a agentes nocivos que caracterizem a natureza especial de sua atividade de coletor de lixo.

Observe que a atividade de coleta de lixo não recebeu, na legislação anterior à Constituição Federal de 1988, a devida atenção. No âmbito da exposição a agentes biológicos, e no que diz respeito à controvérsia dos autos, constava apenas do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64:

BIOLÓGICOS						
.3.0						
.3.1	BRUCELA TÉTANO	CARBÚNCULO, MORNO E	Trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos - Assistência Veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros.	Insalubre	anos	25 ornada normal. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62.
.3.2	INFECIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS - ANIMAIS	GERMES	Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.	Insalubre	anos	25 ornada normal ou especial fixada em Lei. Lei nº 3.999, de 15-12-61. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62.
.3.1	DE SUPERFÍCIE - POÇOS	ESCAVAÇÕES	Trabalhadores em túneis e galerias.	Insalubre Perigoso	anos	20 ornada normal ou especial, fixada em Lei. Artigo 295. CLT

A situação não mudou muito no Anexo I ao Decreto nº 83.080/79:

1.3.5	GERMES	Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou	25 anos

		histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).	

A omissão gritante só veio a ser corrigida no Anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05/03/97:

3.0.1	MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS	25
ANOS	E SUAS TOXINAS	
	a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo.	

Mais recentemente, a matéria foi disciplinada dessa forma no Anexo II ao Decreto nº 3.048/99, itens XXV e XXVII:

XXV - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SEUS PRODUTOS TÓXICOS	
1. Mycobacterium; vírus hospedados por artrópodes; coccidióides; fungos; histoplasma; leptospiro; rickettsia; bacilo (carbúnculo, tétano); ancilóstomo; tripanossoma; pasteurella. 2. Ancilóstomo; histoplasma; coccidióides; leptospiro; bacilo; sepsse. 3. Mycobacterium; brucella; estreptococo (erisipela); fungo; rickettsia; pasteurella. 4. Fungos; bactérias; mixovírus (doença de Newcastle). 5. Bacilo (carbúnculo) e pasteurella. 6. Bactérias; mycobacteria; brucella; fungos; leptospiro; vírus; mixovírus; rickettsia; pasteurella. 7. Mycobacteria, vírus; outros organismos responsáveis por doenças transmissíveis. 8. Fungos (micose cutânea).	Agricultura; pecuária; silvicultura; caça (inclusive a caça com armadilhas); veterinária; curture. Construção; escavação de terra; <u>esgoto</u>; canal de irrigação; mineração. Manipulação e embalagem de carne e pescado. Manipulação de aves confinadas e pássaros. Trabalho com pêlo, pele ou lã. Veterinária. Hospital; laboratórios e outros ambientes envolvidos no tratamento de doenças transmissíveis. Trabalhos em condições de temperatura elevada e umidade (cozinhas; ginásios; piscinas; etc.).
XXVII - AGENTES FÍSICOS, QUÍMICOS OU BIOLÓGICOS, QUE AFETAM A PELE, NÃO CONSIDERADOS EM OUTRAS RUBRICAS.	
	Trabalhadores mais expostos: agrícolas; da construção civil em geral; da indústria química; de eletro galvanoplastia; de tinturaria; da indústria de plásticos reforçados com fibra de vidro; da pintura; dos serviços de engenharia (óleo de corte ou lubrificante); dos serviços de saúde (medicamentos, anestésicos locais, desinfetantes); do tratamento de gado; dos açougues.

É de se lembrar, contudo, que a descrição de atividades constantes desses quadros é meramente exemplificativa. A despeito da injustificada omissão (com a honrosa exceção do Decreto 2.172) acerca da exposição do coletor de lixo a agentes biológicos, nada obsta ao julgador que, comprovada a exposição ao agente nocivo, realize o enquadramento da atividade como especial, o que faço agora com base nos elementos normativos acima destacados e na prova apresentada pelo interessado. Mais que isso, ainda, faço-o com olhos que vêem a vida do coletor de lixo como ela, de fato, é.

Lembro, também, que o Conselheiro, no exercício da atividade jurisdicional administrativa, não está sujeito à manifestação dos senhores Peritos, sejam eles do Instituto Nacional do Seguro Social ou deste Conselho. Está sujeito aos princípios do livre convencimento motivado e da persuasão racional do juiz. Convencido, pelos motivos acima expostos, da natureza especial do período controverso, afasto as conclusões dos senhores Peritos que oficiaram nos autos e enquadro como especial todo o período de trabalho do interessado.

Atento ao fato de que o interessado comprovou mais de vinte e cinco anos de atividade especial, determino ao Instituto Nacional do Seguro Social que lhe conceda

aposentadoria especial, nos termos do Enunciado nº 05 do Conselho de Recursos da Previdência Social:

"A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido."

Em razão do exposto, dou provimento ao recurso, é o voto.

CONCLUSÃO – Pelo exposto, **VOTO**, no sentido, de preliminarmente, **CONHECER DO RECURSO**, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**.

Brasília - DF, 06/04/2009

PEDRO WANDERLEI VIZÚ
Representante do Governo

Decisório

Nº do(a) Acórdão: 2834/2009

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Terceira Câmara de Julgamento do CRPS, em CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento, as Conselheiras: MARIA CECÍLIA MARTINS LAFETÁ e MARIA LÍGIA SORIA.

Brasília - DF, 15/04/2009

PEDRO WANDERLEI VIZÚ
Representante do Governo

MARIA ALVES FIGUEIREDO
Presidente
03ª CaJ - Terceira Câmara de Julgamento



03ª CaJ - Terceira Câmara de Julgamento

Documento:	0105.144.187-8
Tipo do Processo:	BENEFÍCIO
Unidade de Origem:	AGÊNCIA BELEM-COSTA E SILVA-APSBCE
Nº de Protocolo do Recurso:	36162.000018/2006-83
Recorrente(s):	INSS
Recorrido(s):	PAULO SERGIO DE MONTEIRO REIS/PAULO SERGIO DE MONTEIRO REIS
Assunto/Espécie Benefício:	APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Data de Entrada no(a) JR/CRPS:	10/02/2006
Relator(a):	PEDRO WANDERLEI VIZÚ

Relatório

Trata-se de pedido de revisão aviado pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra o acórdão de fl. 227 e seguintes que, em sede recursal, manteve a decisão da 28ª Junta de Recursos da Previdência Social, a qual determinou a contagem do tempo de contribuição relativo aos serviços prestados concomitantemente por **PAULO SÉRGIO DE MONTEIRO REIS** à Universidade Federal do Pará e ao Banco da Amazônia.

A decisão revisanda foi cumprida (fl. 305/7) em razão do despacho de fl. 279, de minha lavra.

Em seu pedido de revisão, a autarquia previdenciária alega, em síntese, que houve violação ao art. 127, incisos I e II do Decreto nº 3.048/99, bem como ao Parecer nº 224/07-CJ/MPS, que juntou na íntegra e cita.

Contra-razões à fl. 244.

É o Relatório.

Brasília - DF, 09/01/2009

PEDRO WANDERLEI VIZÚ
Representante do Governo

Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 2009-01-09 para sessão nº 33/2009 de 2009-01-21 às 900

Voto

Trata-se de pedido de revisão avariado pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra o acórdão de fl. 227 e seguintes que, em sede recursal, manteve a decisão da 28ª Junta de Recursos da Previdência Social, a qual determinou a contagem do tempo de contribuição relativo aos serviços prestados concomitantemente por **PAULO SÉRGIO DE MONTEIRO REIS** à Universidade Federal do Pará e ao Banco da Amazônia.

A decisão revisanda foi cumprida (fl. 305/7) em razão do despacho de fl. 279, de minha lavra.

Em seu pedido de revisão, a autarquia previdenciária alega, em síntese, que houve violação ao art. 127, incisos I e II do Decreto nº 3.048/99, bem como ao Parecer nº 224/07-CJ/MPS, que juntou na íntegra e cita.

Contra-razões à fl. 244.

É o Relatório.

Processo de: PAULO SÉRGIO DE MONTEIRO REIS

Concomitância de atividades remuneradas públicas e privadas. Art. 60 do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social. Ausência de violação a literal dispositivo legal.

Senhora Presidenta, conheço do pedido de revisão, haja vista o preenchimento dos requisitos processuais de admissibilidade, e a plausibilidade teórica da tese de violação a literal disposição de lei. A verificação em concreto dessa violação se confunde com o mérito da controvérsia, e como tal será apreciada.

O Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social anterior, que previa a instância revisional a requerimento da parte, e sob a égide do qual o presente pedido de revisão foi proposto, não estabeleceu qualquer prazo para a sua interposição, fiado no poder/dever de revisão dos atos administrativos. Assim, não tendo ocorrido a decadência, ainda que a formalização do processo apresente irregularidades, elas não afetam, no caso, o direito da autarquia previdenciária a pedir a revisão do acórdão combatido, uma vez cumprido seu comando.

Como se verifica nos autos, a autarquia previdenciária sustenta sua irresignação no teor do Parecer cuja cópia se encontra à fl. 230 e seguintes.

Com a devida vênia, esse Parecer é equivocado.

O Decreto nº 83.080/79, por exemplo, sob a égide do qual transcorreu boa parte dos períodos em que se deu a concomitância, reconheceu o direito à aposentadoria em ambos os regimes, nos casos em que o servidor da administração direta foi transferido à administração indireta, e exercia, cumulativamente, atividade já abrangida pela previdência social urbana.

Trata-se do caminho inverso ao determinado pela Lei nº 8.112/91 e demonstra, desde logo, que o regime jurídico estabelecido pelo Regulamento que pautou a prestação de serviço era compatível com o cômputo e fruição de atividades concomitantes, com geração de efeitos paralelos nas esferas pública e privada, ainda que o regime previdenciário tenha se unificado, à revelia da vontade do segurado. Confira-se:

“Art. 218 – É garantido o direito de recebimento cumulativo de aposentadoria do Tesouro Nacional e do INPS, nos termos da Lei nº 2.752, de 10 de abril de 1956, ao funcionário público da administração direta que não tenha perdido essa qualidade ao ser instalado o regime autárquico da entidade a que prestava serviço e seja simultaneamente segurado da previdência social urbana, desde que preenchidos os requisitos para a aposentadoria em cada um dos regimes.”

Essa possibilidade foi reconhecida administrativamente, também, sob a égide da Constituição Federal de 1988, por várias das instruções normativas internas à autarquia previdenciária. Eis como a matéria era disciplinada, por exemplo, pela INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC Nº 20, DE 18 DE MAIO DE 2000 - DOU DE 28/07/2000, anterior, portanto, à edição da Lei 8.112/90 :

“Art. 101. O segurado filiado ao RGPS em razão de atividades concomitantes, sendo uma dessas abrangida pelo RJU, ou seja, teve transformado automaticamente o contrato de trabalho celetista em RJU, adquirindo a condição de servidor público, manterá, na atividade remanescente, direito aos benefícios do RGPS, desde que cumpridos os requisitos exigidos para a concessão e que não tenha sido fornecido CTC dos respectivos períodos.”

Essa disciplina sobreviveu a sucessivas reedições das instruções normativas internas da autarquia previdenciária, e mesmo à edição da Lei nº 8.112, em 11/12/90, o que demonstra que era esse o posicionamento oficial da autarquia previdenciária a respeito do assunto. Logo após o interessado haver ingressado com o requerimento desse benefício (01/09/03), passou a vigor a

INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC Nº 95 - DE 7 DE OUTUBRO DE 2003 – DOU DE 14/10/2003, que estabelecia:

“Art. 327. O tempo de contribuição ao RGPS que constar da CTC, mas que não tenha sido indicado para ser aproveitado em RPPS, poderá ser utilizado para fins de benefício junto ao INSS, mesmo que de forma concomitante com o de contribuição para regime próprio, independentemente de existir ou não aposentadoria.

Parágrafo único. Entende-se por tempo a ser aproveitado o período de contribuição indicado pelo interessado para utilização junto ao órgão ao qual estiver vinculado, se possuir RPPS.”

Como se vê, a tese sustentada no pedido de revisão contraria a literalidade das instruções normativas vigentes na época do requerimento de benefício. Observe-se, por exemplo, o despacho de fl. 70 destes autos, que é representativo da prática administrativa autárquica no período.

A alteração desse entendimento é recente, e somente veio expressa no art. 327 da IN 118/05 e repetida na IN 11/06-INSS, que estabeleceu:

“Art. 327. Será permitida a emissão de CTC, pelo INSS, para os períodos em que os servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios estiveram vinculados ao RGPS, somente se, por ocasião de transformação para RPPS, esse tempo não tiver sido averbado automaticamente pelo respectivo órgão.

§ 1º O ente federativo deverá certificar todos os períodos vinculados ao RGPS, prestados pelo servidor ao próprio ente e que tenham sido averbados automaticamente, observado o disposto no § 2º, art. 10 do [Decreto nº 3.112/99](#), mesmo que a emissão seja posterior ao início do benefício naquele órgão.

§ 2º O tempo de atividade de vinculação ao RGPS, exercida em período concomitante com o tempo que tenha sido objeto de CTC ou averbação automática pelo ente em razão de mudança de regime de previdência, não poderá ser objeto de CTC nem ser utilizado para obtenção de benefícios no RGPS.”

Observe-se, também, o disposto no art. 293 do Decreto 611/92:

“Art. 293. O servidor público federal abrangido pelo Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que exercia concomitantemente atividade profissional como autônomo ou empregador e que, em função de sua remuneração, contribuiu sobre o limite máximo do salário-de-contribuição, na forma da legislação anterior, terá asseguradas:

I – a contagem do tempo de atividade como autônomo ou empregador;

(...)”

Embora essa norma faça referência aos contribuintes autônomos ou empregadores, ela guarda consonância com a hipótese dos autos. O aspecto essencial da norma é ressaltar o direito à contagem do tempo de contribuição a quem contribuiu pelo teto do salário-de-contribuição. Além disso, o decreto tem caráter regulamentar, e não é a fonte do direito à contagem concomitante, motivo pelo que a omissão na referência não implica, necessariamente, ausência de direito.

A fonte do direito é, obviamente, a lei e, ao contrário do que sustenta a autarquia previdenciária, a contagem de tempo de serviço concomitante é compatível com o disposto no art. 96 da Lei 8.213/91, que disciplina o tempo de contribuição para efeito de contagem recíproca. Os incisos II e III desse dispositivo estabelecem:

“II – é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III – não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para a concessão de aposentadoria pelo outro;”

Deve se ter em mente que o disposto no inciso II, acima citado, não significa, a impossibilidade absoluta de cômputo de períodos concomitantes e sim que esses períodos concomitantes não poderão ser considerados para efeito de benefício em um mesmo e único regime. A respeito, preleciona Marina Vasquez Duarte, em “Direito Previdenciário”, Ed. Verbo Jurídico, 3ª edição, pg. 151:

“Essas duas hipóteses têm de ser analisadas com cuidado, pois se, por exemplo, o segurado foi professor do ensino público e privado ao mesmo tempo durante anos, por óbvio, fará jus a duas aposentadorias: uma no regime de previdência do funcionário público e outra no RGPS.”

Também no mesmo sentido vem a lição de Wladimir Novaes Martinez (“Comentários à Lei Básica da Previdência Social, 6ª Edição, Tomo II, Ed. LTR, São Paulo, 2003, pg. 539):

“d) Atividades concomitantes

Já o inciso II é de mediana clareza. O tempo prestado aos entes públicos da mesma forma como o exercício em atividade privada, enquanto concomitantes, não poderão ser estimados para os fins dessa contagem. Quer dizer considerar o período apenas uma vez.

O dispositivo deve ser entendido, obviamente, como norma submetida ao tema contagem recíproca de tempo da atividade obreira e não como obstáculo à fruição dessas épocas, na hipótese de o laborista preencher todos os requisitos em ambos os regimes previdenciários. Quem trabalhou para a iniciativa privada e para o órgão público, simultaneamente, durante trinta e cinco anos, tem direito a duas aposentadorias por tempo de serviço.”

A seu turno, a jurisprudência de nossos Tribunais tem endossado a tese da possibilidade da contagem do período concomitante, como se verifica nos seguintes precedentes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUTÔNOMO. MÉDICO APOSENTADO ESTATUTARIAMENTE. INEXISTÊNCIA DE APROVEITAMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR UM REGIME PARA OUTRO. INAPLICABILIDADE DO ART. 96 E INCISOS DA LEI Nº 8.213/91.

1. Tendo o autor, médico, aposentado estatutariamente, contribuído, na condição de autônomo, para os cofres da Previdência Social pelo tempo mínimo exigido pela legislação de regência, faz este jus à obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, na conformidade do disposto no art. 52, da Lei nº 8.213/91.

2. Na hipótese, não se está a aproveitar tempo de serviço de um regime para outro, com vistas à obtenção de nova aposentadoria, situação esta que encontra vedação prevista no art. 96 e incisos, da Lei nº 8.213/91, visto que se efetivou contribuição para os dois regimes.

3. Por outro lado, não faz sentido o INSS aceitar, por mais de 30 anos as contribuições vertidas pelo segurado, na condição de autônomo, pelo exercício de atividade de natureza privada para, depois de tanto tempo, negar o direito ao respectivo benefício, incorrendo, assim, em locupletamento indevido daquelas verbas.

4. Mantido o percentual de 10%, a título de honorários advocatícios, sobre o valor da condenação, com fundamento no parágrafo 3º, do art. 20, do CPC e precedentes desta Turma, excluídas as parcelas vencidas, assim entendidas as posteriores à prolação da sentença, nos termos insertos na Súmula nº 111-STJ.

5. Apelação e remessa oficial improvidas.

TRIBUNAL	-	QUINTA	REGIAO
Classe:	AC	Apelação	Cível
Processo:	200405000060510	UF:	PB
		Órgão	Julgador:
			Quarta Turma
Data da decisão: 25/04/2006 Documento: TRF500117238			

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO NO RGPS. SEGURADO APOSENTADO NO REGIME ESTATUTÁRIO. APROVEITAMENTO DE PERÍODOS CELETISTAS REMANESCENTES DE CONTAGEM RECÍPROCA. FRACIONAMENTO. CONCOMITÂNCIA. CONTRIBUIÇÃO PARA AMBOS OS REGIMES. INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS Nº 118/2005. POSSIBILIDADE. PROIBIÇÃO DE REUTILIZAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO CONSIDERADO PARA FINS DE BENEFÍCIO EM OUTRO SISTEMA. REQUISITOS LEGAIS. SIMULAÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROPORCIONALIDADE. REGRAS ANTIGAS E DE TRANSIÇÃO. HIPÓTESE MAIS FAVORÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - Para a obtenção de aposentoria por tempo de serviço no regime geral, é possível o aproveitamento de períodos remanescentes de contagem recíproca, fracionados ou não, caso não-utilizados para a concessão de benefício no regime próprio, e também daqueles concomitantes ao intervalo estatutário, desde que tenha havido a respectiva contribuição para cada um dos sistemas de previdência, público e privado. Inteligência dos arts. 96, inciso II, e 98, da Lei nº 8.213/91, e 130, § 10, do Decreto nº 3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº 3.668/2000. Precedentes do STJ e do TRF4ªR.

2 - A proibição legal é quanto à reutilização de tempo de serviço no RGPS que já foi aproveitado para fins de aposentadoria em outro regime de previdência (RPPS). Art. 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91.

3 - A Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005, em seu art. 332, possibilita a utilização, junto ao regime geral, de tempo de serviço celetista que foi objeto de CTC/CTS para contagem recíproca, mas que não chegou a ser aproveitado no regime próprio, mesmo que concomitante, independentemente de existir ou não aposentadoria.

4 - Presentes os requisitos legais, é devido o benefício à parte autora, a contar da data do requerimento administrativo, cabendo ao INSS proceder ao cálculo pela hipótese mais favorável a ela: aposentadoria por tempo de serviço proporcional pelas regras antigas (Lei nº 8.213/91), com RMI de 88% do salário-de-benefício, calculado este com base na média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, imediatamente anteriores a dezembro/98, devidamente atualizados; e aposentadoria por tempo de serviço proporcional pelas regras de transição da Emenda Constitucional nº 20/98, com RMI de 85% do salário-de-benefício, calculado este com base na média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, imediatamente anteriores à DER, sem a incidência do fator previdenciário.

5 - A correção monetária deve ser calculada pelo IGP-DI, incidindo a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos dos Enunciados das Súmulas nºs 43 e 148 do STJ.

6 - Os honorários advocatícios, a cargo do INSS, são devidos no patamar de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as parcelas vincendas, a teor das Súmulas nºs 111 do STJ e 76 deste TRF.

7 - Remessa oficial provida em parte." (TRF4, REO 2001.04.01.062711-3, Sexta Turma, Relator do Acórdão Otávio Roberto Pamplona, DJ 02/08/2006)

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA. - A regra do art. 98 da Lei nº 8.213/91 não se aplica ao tempo de serviço privado concomitante ao de serviço público, pois esse tempo não é computável para a contagem recíproca. Incide, então, o parágrafo único do art. 12 da Lei 8.213/91, segundo o qual o servidor, sujeito a regime próprio de previdência social, que venha a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral, tornar-se-á segurado obrigatório em relação a essas atividades. Em

consequência, gozará dos direitos e benefícios que dessa condição decorrem.” (TRF4, REO 2000.04.01.142802-8, Quinta Turma, Relator do Acórdão Antonio Albino Ramos de Oliveira, DJ 06/11/2002)

“PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. DUPLA APOSENTADORIA. AUMENTO DA PROPORCIONALIDADE DA APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA EM VIRTUDE DE ATIVIDADE DE PROFESSOR EXERCIDA JUNTO À RÉ EM CONCOMITÂNCIA COM ATIVIDADE PRIVADA. ATIVIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO NÃO COMPUTADA NA APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. ATIVIDADES PROFISSIONAIS DISTINTAS E COMPATÍVEIS. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE SERVIÇO - LEIS NºS 3.841/60 E 6.864/80. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA. CONTAGEM. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL.

I - Com base na prova dos autos, a atividade de professor exercida junto à ré em concomitância com a atividade privada exercida perante a Companhia Siderúrgica Nacional não foi computada quando da concessão da aposentadoria pelo RGPS.

II - Tratando-se de duas atividades profissionais distintas, compatíveis, exercidas paralelamente, cada uma com dedicação e contribuição exclusivas, devem ser computadas separadamente, cada uma no regime de aposentação respectivo.

III - Não se utilizou o autor do benefício da contagem recíproca do tempo de serviço (Leis nºs 3.841/60 e 6.864/80), pois implementou o tempo para a aposentadoria em cada regime sem precisar da contagem do tempo de serviço prestado em concomitância.

IV - Os juros moratórios devem ser contados a partir da citação os relativos às parcelas vencidas antes dela e a partir de cada mês de referência os incidentes sobre as parcelas vencidas após a data da citação.

V - Correção monetária pelos índices oficiais, de acordo com a Lei nº 6.899/81 e legislação posterior pertinente, de conformidade com o Manual de Cálculos do colendo Conselho da Justiça Federal, incidindo a partir de cada mês de referência.

VI - Honorários advocatícios cuja base de cálculo se reduz à soma das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111/STJ).

VII - Apelação da ré improvida. Remessa Oficial parcialmente provida.”

(TRF da 1ª Região, AC 2001.38.00.022255-6/MG, Rel. Juiz Federal Lincoln Rodrigues De Faria (conv), Segunda Turma, DJ de 09/12/2005, p.25)

“PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. MÉDICO AUTÔNOMO. ATIVIDADE CONCOMITANTE. ART.96, III, DA LEI 8.213/91. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA. ART.37, XVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO.

I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.

II - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

III - Deve ser mantida a conversão de atividade especial em comum efetuada no processo administrativo quando da concessão da aposentadoria, relativa aos períodos de 01.01.1974 a 31.12.1987 e de 01.10.1989 a 28.04.1995, períodos em que o impetrante laborou como médico autônomo, vez que a exposição a agentes biológicos é inerente a tal atividade, conforme previsto no código 2.1.3 do quadro anexo do Decreto 83.080/79.

IV - O impetrante, médico, possuía diversos vínculos empregatícios concomitantes, anotados em carteira profissional, sendo que em determinados períodos manteve vínculos empregatícios em três hospitais/clínicas, e ainda verteu, por mais de vinte anos, contribuições na condição médico autônomo.

V - O INSS ao conceder ao impetrante o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 21.06.2002, já havia excluído da referida contagem os vínculos empregatícios averbados em contagem recíproca para fins de aposentação em regime próprio.

VI - A exegese do disposto no art. 96, III, da Lei 8.213/91 deve ser realizada de forma a compatibilizar-se com os princípios e garantias constitucionais, como aquele que veda o enriquecimento sem causa, e o que permite a acumulação de cargos e aposentadoria àqueles expressamente autorizados.

VII - A prevalecer o entendimento do INSS de que a utilização de um período de contrato de trabalho em contagem recíproca, inviabiliza a possibilidade de aproveitamento dos demais vínculos empregatícios celetistas e, inclusive, das contribuições vertidas na condição de autônomo, para fins de concessão de benefício previdenciário, apenas por fazerem parte do mesmo lapso temporal, embora não utilizados para outro regime previdenciário, seria proporcionar o enriquecimento sem causa da autarquia e, portanto, ilícito, como bem apontou o douto Procurador da República, vez que estaria alijando a possibilidade de o impetrante, embora tendo vertido contribuições durante longos anos utilizá-los para fins de percepção de benefício previdenciário, bem como tal leitura do disposto no art. 96, III, da Lei 8.213/91, inviabilizaria, na prática, a garantia constitucional de percepção acumulada de aposentadoria celetista e estatutária àqueles que exerceram atividade de cumulação permitida, caso dos autos.

VIII - Não se tratando, no caso dos autos, de utilização do mesmo contrato de trabalho/vínculo empregatício para cômputo em dois institutos de previdência distintos, hipótese vedada pelo art. 96, III, da Lei 8.213/91, não há óbice ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao impetrante, nos termos em que fora concedida em 21.06.2002.

IX - Apelação do impetrante provida.” (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 280216, Processo nº 2005.61.04.001803-8, Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA do TRF da 3ª Região, DJ de 19/09/07, página 843. Destaquei)

“ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. TEMPO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, SOB REGIME “CELETISTA”. FATOR DE CONVERSÃO PARA SOMA A TEMPO COMUM. PERÍODO CONCOMITANTE. PROCEDÊNCIA EM PARTE.

- O cálculo do tempo de serviço prestado em condições especiais é regido pela norma vigente à época da prestação do serviço, salvo se a fórmula de cálculo de norma superveniente for mais benéfica ao titular do direito, hipótese em que se origina, com a incidência desta, a aquisição retroativa do direito à aplicação do preceito mais favorável ao tempo de serviço ainda não utilizado pelo respectivo titular para aposentadoria.

- Ao tempo de serviço público ou privado em condições especiais prestado sob a égide da CLT com vinculação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) aplicam-se as normas da legislação previdenciária atinentes a este.

- É proibida a contagem de tempo de serviço em duplicidade, prestado simultaneamente, para efeito de uma única aposentadoria.” (Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO

Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 86428
Processo: 200382000041414 UF: PB Órgão Julgador: Terceira Turma
Data da decisão: 14/10/2004 Documento: TRF500088566, Desembargador Federal Ridalvo Costa, Data::13/12/2004 - Nº::238. Destaquei)

“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE CONCOMITANTE. PERÍODO NÃO COMPUTADO NA OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO NA OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA NO REGIME ESTATURÁRIO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO CELETISTA. PERÍODO FRACIONADO NÃO COMPUTADO NA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA.

1. O tempo de serviço concomitante não utilizado para a concessão de aposentadoria no Regime Geral da Previdência Social deve ser informado em certidão por tempo de serviço, que produzirá, a tempo e modo próprios, seus jurídicos efeitos. A vedação do art. 98 da Lei n.º 8.213/91 deve ser interpretada de forma restritiva, já que surgiu para reafirmar a revogação da norma inserida na Lei n.º 5.890/73, que permitia o acréscimo de percentual a quem ultrapassasse o tempo de serviço máximo, bem como para impedir a utilização do tempo excedente para qualquer efeito no âmbito da aposentadoria concedida. (STJ, REsp 687479/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 26.04.2005, DJ 30.05.2005 p. 410; TRF 4ª Região, Processo: 2002.04.01.022711-5, Sexta Turma, Relator: Luís Alberto D’Azevedo Aurvalle, DJU data:17/08/2005, página: 772)

2. O tempo exercido em atividade concomitante à considerada na

concessão de aposentadoria no regime geral, que não foi utilizado para a obtenção de aposentadoria nesse regime, pode ser utilizado na obtenção de aposentadoria no regime estatutário, desde que não concomitante com este último.

3. Pode o INSS emitir certidão de períodos fracionados, que não foram utilizados na obtenção de aposentadoria junto ao Regime Geral da Previdência Social, possibilitando que o segurado aposentado na condição de servidor público, possa utilizá-los para obtenção de nova aposentadoria no regime estatutário (TRF 1ª Região, AMS 2000.01.00.054730-8/MG, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo Alvarenga Lopes (conv), Primeira Turma, DJ de 24/04/2006, p.70; STJ, REsp 687479/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 30.05.2005 p. 410).

4. Apelação a que se dá provimento.

(AMS 96.01.05085-0/MG, Rel. Juíza Federal Simone Dos Santos Lemos Fernandes (conv), Primeira Turma, DJ de 11/06/2007, p.09)

"PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA. APROVEITAMENTO DO EXCESSO DE TEMPO JUNTO AO RGPS, DO TEMPO NÃO UTILIZADO NO REGIME PRÓPRIO.

1. Consiste a divergência no pedido de concessão de aposentadoria por idade urbana junto ao RGPS, utilizando-se para tanto de tempo de serviço, não utilizado para a aposentadoria em regime próprio.

2. Para o efeito de obtenção de aposentadoria junto ao RGPS, estando o segurado já aposentado no serviço público, é possível o aproveitamento do tempo de serviço que não foi utilizado na contagem recíproca, posterior ou concomitante ao vínculo estatutário, desde que tenha havido a respectiva contribuição para cada um dos sistemas de previdência, público e privado.

3. A vedação contida no art. 98 da Lei nº 8.213/91 tem por escopo evitar, além de outros benefícios pelo mesmo regime, a soma de qualquer tempo de serviço para obtenção de adicionais superiores ao estabelecido pelo referido artigo.

4. Deve ser interpretado como não sendo possível contar tempo excedente aos 30 anos, se mulher, e 35 anos de contribuição, se homem, para aumentar o percentual, quando, nos termos do art. 53, I/II, da LB, o obreiro, mulher ou homem, já tem 100% do salário-de-benefício.

5. Para a concessão de benefícios previdenciários deve se levar em conta que o sistema previdenciário brasileiro encontra-se calcado no princípio contributivo (art. 201, caput, da CF e art. 1º da Lei nº 8.213/91).

6. Embargos Infringentes providos. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL
Processo: 200571040012015 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA
Data da decisão: 14/03/2007 Documento: TRF400144032, D.E.

DATA:20/04/2007, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. SEGURADO JÁ APOSENTADO PELO REGIME ESTATUTÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA. APROVEITAMENTO DO EXCESSO DE TEMPO JUNTO AO RGPS, CONCOMITANTE E POSTERIOR AO VÍNCULO ESTATUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA AMBOS OS REGIMES. VIABILIDADE DE OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA NO RGPS.

1. Consiste a divergência no pedido de concessão de aposentadoria por idade urbana junto ao RGPS, utilizando-se para tanto de tempo de serviço, concomitante e posterior à atividade pública, na qual se aposentou o segurado (embargante), e que não foi utilizado na contagem recíproca.

2. Para o efeito de obtenção de aposentadoria junto ao RGPS, estando o segurado já aposentado no serviço público, é possível o aproveitamento do tempo de serviço que não foi utilizado na contagem recíproca, posterior ou concomitante ao vínculo estatutário, desde que tenha havido a respectiva contribuição para cada um dos sistemas de previdência, público e privado.

3. A vedação contida no art. 98 da Lei nº 8.213/91 tem por escopo evitar, além de outros benefícios pelo mesmo regime, a soma de qualquer tempo de serviço para obtenção de adicionais superiores ao estabelecido pelo referido artigo.

4. Deve ser interpretado como não sendo possível contar tempo excedente aos 30 anos, se mulher, e 35 anos de contribuição, se homem, para aumentar o percentual, quando, nos termos do art. 53, I/II, da LB, o obreiro, mulher ou homem, já tem 100% do salário-de-benefício.

5. Para a concessão de benefícios previdenciários deve se levar em conta que o sistema previdenciário brasileiro encontra-se calçado no princípio contributivo (art. 201, caput, da CF e art. 1º da Lei nº 8.213/91).

6. Embargos Infringentes providos. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO

Classe: EAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL
Processo: 200171000198349 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO
Data da decisão: 09/10/2006 Documento: TRF400134175, DJU
DATA:18/10/2006 PÁGINA: 341, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, A SEÇÃO,
POR UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES,
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.)

Como se vê, embora existam, também, algumas decisões em sentido contrário, não estamos diante de um precedente jurisprudencial isolado, ou de uma posição doutrinária extravagante, mas de um sólido arcabouço doutrinário e jurisprudencial que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço concomitante, como feito pela decisão revisanda.

Essa orientação faz justiça, inclusive, ao estabelecido nas

constituições federais, que sempre reconheceram ao servidor público o direito à acumulação lícita de alguns cargos e remunerações técnicas com a atividade docente. O direito a duas aposentadorias, assim, constitui apenas o corolário dessa acumulação constitucionalmente permitida, pois não faz sentido que quem trabalhou e contou com rendimentos de duas atividades por toda uma vida profissional, sendo uma delas de caráter público e outra privado, seja obrigado a abrir mão de uma delas na velhice.

Pois bem. Se o aparato normativo infralegal, à época da data de entrada do requerimento, admitia a contagem do período concomitante, como ocorrido nestes autos, e não houve na legislação ordinária alteração de relevo nessa questão específica, o que mudou para que essa contagem do período concomitante, antes admitida, passasse a ser rejeitada?

Mudou o entendimento da administração previdenciária a respeito, o que se refletiu no ordenamento infralegal, como também no posicionamento oficial do Ministério da Previdência Social acerca do assunto.

Consolida esse novo entendimento o Parecer CONJUR/MPS nº 224/07, que foi aprovado pelo Senhor Ministro da Previdência em 27/08/07, e que concluiu pela impossibilidade da contagem do período concomitante.

Esse parecer teve origem, como se depreende de sua leitura, na divergência de entendimentos entre a Procuradoria Federal Especializada do Instituto Nacional do Seguro Social – PFE-INSS e Secretaria de Políticas de Previdência Social do MPS, com a qual se alinha a Área de Benefícios da autarquia. A primeira, sustentando tese no sentido da possibilidade da contagem do tempo concomitante. A segunda, rejeitando-a. Confirmam-se os parágrafos 12 a 14 do Parecer:

“12. A propósito da matéria, uma corrente de interpretação, capitaneada pela direção central da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, Divisão de Consultoria de Benefícios, defende a tese de que as diversas atividades simultâneas do interessado devem ser apreciadas sob a ótica previdenciária de forma autônoma, porquanto tais atividades encontram-se atualmente ligadas a regimes previdenciários distintos.

13. Nessa linha de raciocínio, entende tal corrente ser irrelevante o fato de o período de emprego público celetista ter sido objeto de averbação no RJU por força do art. 247 da Lei nº 8.212/1990, já que a averbação decorrente desse tempo não abrangeria ou absorveria as demais atividades paralelas, exercidas na condição de empregado de empresas privadas ou de contribuinte autônomo, cuja filiação corresponde ao atual RGPS.

14. A segunda corrente encontra respaldo no pronunciamento da Secretaria de Políticas de Previdência Social deste Ministério, no sentido de que os períodos de contribuição para o RGPS objeto de averbação decorrente da Lei nº 8.112/90 não poderão ser aproveitados paralelamente no âmbito do RGPS,

uma vez que o vínculo de natureza previdenciária não pode ser dividido em várias partes para efeito de contagem recíproca, tendo em vista o que foi disciplinado pelo art. 96 da Lei 8.213/1991.”

Como se vê, a possibilidade de contagem de tempo de serviço concomitante, como acabou ocorrendo nestes autos, sustenta-se não só na jurisprudência e na doutrina especializadas, como também foi reconhecida, ainda que internamente, pelo insuspeito órgão encarregado de prestar assessoria administrativa e judicial ao Instituto Nacional do Seguro Social. É contra tudo isso, e não só contra o acórdão de fls. 227 e seguintes, que investe o pedido de revisão.

O que se verifica é que, rigorosamente falando, entre a edição da legislação anterior à Constituição Federal de 1988, passando pela edição da Lei 8.213/91 e até a edição da Lei nº 9.876, de 26/11/99, houve um esforço legislativo e administrativo federal no sentido de se pautar, cada vez mais, o direito ao benefício previdenciário no instituto do tempo de contribuição, ao invés de pautá-lo no de tempo de serviço, que inclusive fora adotado pela redação original da Lei 8.213/91. Trata-se, dentro de um conceito mais amplo que o estritamente legal, de conduzir o sistema previdenciário de um paradigma em maior grau participativo para um paradigma estritamente contributivo, o que ainda não foi alcançado.

Ocorre que a jurisprudência de nossos Tribunais já assentou entendimento, acolhido, tempos atrás, também pela administração pública federal, que os efeitos jurídicos do tempo de serviço (ou de contribuição) devem ser aqueles a ele atribuídos pela legislação vigente à época em que foram prestados. As alterações posteriores não têm o condão de disciplinar a avaliação do tempo de serviço que lhe é cronologicamente anterior.

Não se pode avaliar o tempo de serviço, prestado na forma da legislação anterior, para apurá-lo, estritamente, na forma de tempo de contribuição, na forma da legislação atual ou, mais precisamente, na forma da tendência interpretativa que informa os pareceres do governo atual, por mais bem fundamentada que possa parecer.

Além disso, a dicotomia tempo de serviço/tempo contribuição não tem qualquer sustentação ontológica ou legal, seja no regime previdenciário anterior, seja no atual. A mera modificação terminológica, promovida recentemente na legislação, não alterou a circunstância de que o que, efetivamente, autoriza a filiação e a expectativa de direitos no âmbito previdenciário é o exercício, no tempo, da atividade remunerada, em face da qual a contribuição é um consectário.

Quer no regime anterior, quer no atual, o tempo de serviço, ainda que sem contribuição, pode gerar direito ao segurado que, por exemplo, não pode

ser penalizado pela omissão de seu empregador. Já a contribuição, desacompanhada da comprovação da atividade remunerada, somente por exceção gera direito, e ainda assim desde que essa contribuição se dê ao longo do tempo, à feita da prestação de serviço (segurados facultativos).

Nem mesmo a circunstância do recolhimento ser limitado ao teto do salário-de-contribuição tolda esse fato. Diante de duas atividades desempenhadas, simultaneamente, em órgão público e iniciativa privada, um sistema efetivamente contributivo, sendo necessário desdobrar as contribuições de um caixa único para dois (anteriormente só RGPS, depois RGPS e União), simplesmente poderia dividi-las proporcionalmente na razão do salário-de-contribuição de cada uma delas, e assim cada período de tempo de serviço seguiria seu destino qualificado pelo perfume da contribuição.

Obviamente, neste caso, a renda mensal inicial de cada benefício decresceria na proporção da diminuição dos salários-de-contribuição, preservando o instituto da contributividade. Se a administração previdenciária não atentou para a importância disso, é porque, na época, essa era uma questão que sequer se colocava, e o desprezo do legislador de então pelo atual paradigma contributivo não pode vir em prejuízo do segurado que migrou, parcialmente, para o sistema estatutário, por força de lei.

Em síntese, a admissibilidade do cômputo do tempo de serviço afeto ao Regime Geral da Previdência Social na área privada, concomitante à prestação do serviço como servidor público, nos casos de acumulação lícita, é uma tese compatível com a legislação em vigor, referenda pelo aparato normativo infralegal vigente na data de entrada do requerimento e acolhida por consistente corrente doutrinária e jurisprudencial, o que descaracterizaria, de toda forma, a violação aberrante do texto legal, necessária à instância revisional, que não é o local adequado para dirimir controvérsias jurídicas e sim, corrigir violação direta à lei ou decreto.

Atento à disposição regimental que determina obediência aos pareceres ministeriais, eu tenho ressalvado meu entendimento pessoal, acima explicitado, e, nos julgamentos dos recursos posteriores à edição do Parecer nº 224/07, tenho indeferido o pleito de contagem de tempo de contribuição concomitante, em hipóteses semelhantes à presente.

Aqui, todavia, não se trata de recurso especial, de cognição ampla, e sim de hipótese revisional, de conhecimento estrito e pautado a nas disposições do art. 60 do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social anterior. Seu acolhimento dependeria de existência, no acórdão revisando, de violação a literal disposição de lei que, como demonstrado, não se verifica.

Além do mais, o Parecer nº 224/07 da Conjur/MPS é posterior à data da prolação da decisão revisanda, e é princípio administrativo erigido em lei que

a administração não pode fazer retroagir uma interpretação de dado dispositivo legal, com vistas a prejudicar direito subjetivo do administrado. Está no art. 2º, parágrafo único, inciso III da Lei nº 9.784/99, vamos lê-lo:

“Art. 2º (...)

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, dentre outros, os critérios de:

(...)

XIII – interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.” (destaquei).

No mais, decisões passíveis de controvérsia sempre existirão em qualquer tribunal, administrativo ou judicial. Porém, somente a decisão que, por sua manifesta contrariedade à lei, na forma como era interpretada quando foi proferida, resulta indefensável, pode ser revista na forma do art. 60 do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social anterior. Sustentar o contrário seria transformar o pedido de revisão em um terceiro recurso, que devolveria à Câmara toda a discussão soterrada no *iter* processual, o que não é admissível, porque atentaria contra a credibilidade institucional deste Conselho e eternizaria o processo administrativo.

Em razão do exposto, voto no sentido de se conhecer do pedido de revisão do Instituto Nacional do Seguro Social para, no mérito, negar-lhe provimento.

É o voto.

CONCLUSÃO – Pelo exposto, VOTO, no sentido, de preliminarmente, CONHECER DO PEDIDO DE REVISÃO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Brasília - DF, 09/01/2009

PEDRO WANDERLEI VIZÚ
Representante do Governo

Decisório

Nº do(a) Acórdão: 479/2009

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje. ACORDAM os membros da Terceira Câmara de Julgamento do CRPS, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento, as Conselheiras: MARIA APARECIDA FONTES e MARIA LÍGIA SORIA.

Brasília - DF, 21/01/2009

PEDRO WANDERLEI VIZÚ
Representante do Governo

MARIA ALVES FIGUEIREDO
Presidente
03ª CaJ - Terceira Câmara de Julgamento



03ª CaJ - Terceira Câmara de Julgamento

Documento:	0129.828.366-0
Tipo do Processo:	BENEFÍCIO
Unidade de Origem:	AGÊNCIA NOVA FRIBURGO-APSNV
Nº de Protocolo do Recurso:	35319.002719/2007-61
Recorrente(s):	SEBASTIÃO FIEL
Recorrido(s):	INSS / INSS
Assunto/Espécie Benefício:	APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Data de Entrada no(a) JR/CRPS:	15/02/2008
Relator(a):	GERALDO ALMIR ARRUDA

Relatório

Sebastião Fiel, por intermédio da petição de fls. 142/144, opôs embargos de declaração ao Acórdão de fl. 136 e seguintes, que não conhecera de seu recurso especial de fl. 129/133 por considerar que se tratava de matéria de alçada das Juntas de Recursos da Previdência Social – JRPS.

No despacho de fls. 148/151, entendi assistir razão ao segurado, uma vez que a fundamentação do voto condutor do Acórdão questionado era totalmente incompatível com o objeto do recurso. Destaquei, contudo, tratar-se, não de hipótese de embargos de declaração, mas de vício insanável, o que impunha a instauração do procedimento de revisão, de ofício, nos moldes do art. 60 do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MPS/Nº 323, de 2007, razão pela qual determinei a notificação das partes do processo, para que deduzissem o que entendiam adequado à defesa dos respectivos direitos

Intimado, o interessado apresentou contrarrazões às fls. 156/157, assentindo quanto aos argumentos lançados no despacho de fl. 148/151.

É o relatório.

Brasília - DF, 06/05/2011

GERALDO ALMIR ARRUDA
Representante do Governo

Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 2011-05-06 para sessão nº 268/2011 de 2011-05-17 às 900

Voto

O recurso especial do segurado de fls. 129/133 é tempestivo, devendo, por conseguinte, ser conhecido. Diferentemente do que foi assentado no Acórdão de fl. 136 e seguintes, não se trata de matéria de alçada das Juntas de Recursos deste Conselho, conforme fundamentação exposta no juízo de admissibilidade da revisão em comento, exarado às fls. 148/151, a seguir transcrita:

"(...) No caso concreto, a fundamentação do voto condutor do Acórdão prolatado por esta Câmara é totalmente incompatível com o objeto do recurso. O objeto do recurso, em última análise, é a revisão da renda inicial da prestação outorgada ao segurado.

No entanto, a fundamentação do voto teve por base o art. 18 da Portaria MPS Nº 323, de 2007, que estabelece, como alçada das Juntas de Recursos, apenas duas hipóteses:

I – decisão fundamentada exclusivamente em matéria médica, quando os laudos ou pareceres emitidos pela Assessoria Técnico-Médica da Junta de Recursos e pelos Médicos Peritos do INSS apresentarem resultados convergentes; e

II – decisão sobre reajustamento de benefício em manutenção, em consonância com os índices estabelecidos em lei, exceto quando a diferença na Renda Mensal Atual - RMA decorrer de alteração da Renda Mensal Inicial - RMI.

A matéria dos autos não se amolda a nenhuma das hipóteses. Não se trata de matéria médica e tampouco diz respeito a reajustamento de benefício em manutenção.

O que o segurado pleiteia é, tão-somente, revisão do cálculo de sua renda mensal inicial, uma vez que está contestando a tábuas de mortalidade e o número de anos de contribuição

utilizando no cálculo do fator previdenciário. E, nessa hipótese, a matéria não é de alçada das Juntas de Recursos, cabendo o seu conhecimento por parte das Câmaras de Julgamento.

Dessa forma, o Acórdão prolatado por esta Câmara, ao negar conhecimento ao recurso do segurado, baseando-se no art. 18 da Portaria MPS/Nº 323, de 1007, utilizou fundamentação incompatível com o objeto do recurso.

Embora essa hipótese não esteja expressamente consignada como vício insanável no § 1º do art. 60 da Portaria MPS/Nº 323, de 2007, constitui ela um vício que macula todo o processo, vez que se configura uma clara denegação do direito do segurado em ver seu recurso apreciado pelas Câmaras de Julgamento deste Conselho, sem o devido embasamento legal.

Nesse particular, cumpre destacar que as hipóteses previstas no § 1º do art. 60 antes mencionado, não são exaustivas, mas apenas exemplificativas, o que permite incluir a hipótese em comento.”

O mérito do recurso especial do segurado prende-se à possibilidade de se rever a aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi deferida a partir de 11/12/2003 (data da entrada do requerimento – DER e data do início do benefício – DIB), mediante as seguintes opções:

I – utilização da tábua de mortalidade publicada no exercício de 2002, adicionada, apenas, das variações percentuais médias que se vinham verificando nos últimos exercícios, para o cálculo do fator previdenciário;

II - utilização da tábua de mortalidade publicada no exercício de 2003 (relativa ao exercício de 2002), desde que ajustada para contemplar, apenas, as alterações de expectativa de vida ocorridas entre os exercícios de 2001 e 2002, para o cálculo do fator previdenciário; ou

III – utilização da tábua de mortalidade publicada no exercício de 2002 (relativa ao exercício de 2001) para o cálculo do fator previdenciário.

Nenhuma das opções requeridas pelo recorrente merece prosperar. Primeiro porque, conforme resumo do tempo de contribuição de fls. 94/102, foi incluído, o tempo de contribuição do interessado, o período trabalhado até 11/12/2003, importando, nessa hipótese, na aplicação das regras vigentes nessa data. E, nessa data, já estava vigente a nova tábua de mortalidade (de 2/12/2003 a 30/11/2004).

Segundo porque o pleito do segurado esbarra nas disposições do § 13 do art. 32 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, *verbis*:

“Art. 32. (...)

(...)

§ 13. *Publicada a tabela de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida.*

(...)”

Terceiro porque o recorrente pretende a utilização de regras não prescritas na legislação vigente, qual seja, Lei nº 8.213, de 1991, e RPS.

Quarto porque a redução no valor da média aritmética de seus salários-de-contribuição, decorrente da maior expectativa de vida, visa exatamente estabelecer um equilíbrio entre as contribuições vertidas para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS e os valores recebidos a título da prestação previdenciária. Se o segurado passa a ter uma expectativa maior de sobrevida, equivalendo a um tempo maior de fruição do benefício, sem que tenha havido um acréscimo no montante de contribuições, o equilíbrio atuarial impõe uma redução na renda mensal da prestação. É essa exatamente a lógica do fator previdenciário.

Em razão do exposto, impõe-se a anulação do Acórdão de fl. 136 e seguintes e a emissão de novo julgamento, com o desprovemento do recurso do interessado, nos termos das razões expendidas neste voto, de modo a sanar-se o vício presente naquele Acórdão.

CONCLUSÃO: Pelo exposto, voto no sentido de, preliminarmente, **ANULAR** o Acórdão de fl. 136 e seguintes e, proferindo novo julgamento, **CONHECER DO RECURSO**, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Brasília - DF, 06/05/2011

GERALDO ALMIR ARRUDA
Representante do Governo

Decisório

Nº do(a) Acórdão: 2990/2011

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Terceira Câmara de Julgamento do CRPS, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento, as Conselheiras: MARIA CECÍLIA MARTINS LAFETÁ e MARIA LÍGIA SORIA.

Brasília - DF, 17/05/2011

GERALDO ALMIR ARRUDA
Representante do Governo

ROSILENE ROSSATTO FACCO BISPO
Presidente
03ª CaJ - Terceira Câmara de Julgamento



03ª CaJ - Terceira Câmara de Julgamento

Documento:	0109.371.315-9
Tipo do Processo:	BENEFÍCIO
Unidade de Origem:	AGÊNCIA MANAUS-CENTRO-APSMAC
Nº de Protocolo do Recurso:	35011.003594/2004-06
Recorrente(s):	SIDNEY PAES MONTEIRO
Recorrido(s):	INSS / INSS
Assunto/Espécie Benefício:	APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Data de Entrada no(a) JR/CRPS:	23/05/2005
Relator(a):	PEDRO WANDERLEI VIZÚ

Relatório

SIDNEY PAES MONTEIRO requereu ao Instituto Nacional do Seguro Social, em 17/07/98, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi deferido nos termos do extrato de fls. 23 desta cópia de processo concessório.

Entretanto, conforme notificação em procedimento de auditoria datada de 30/07/02 (fl. 37), o Instituto Nacional do Seguro Social concluiu que ocorrera irregularidade na concessão, consistente em lançamento a maior de valores relativos a várias competências, e notificou o interessado a apresentar a defesa que tivesse, o que foi feito à fl. 39, com juntada de documentos que comprovariam a regularidade do exercício da atividade de estivador e os recolhimentos previdenciários respectivos entre 1973 e 1998.

A Informação Fiscal de fl. 45, todavia, aduziu que os documentos apresentados pelo interessado apresentavam valores adulterados de forma grosseira em diversas competências. Como se tratava de um problema semelhante ao já constatado em outros benefícios vinculados ao Sindicato dos Estivadores de Manaus, foi sugerida uma ampla auditoria.

Foi juntada aos autos a 2ª via da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS relativa ao ano base de 1995, na qual ficou registrada a data de 26/07/77 como de início da atividade do interessado (fl. 51/3), assim como os valores relativos a algumas competências recolhidas. Pesquisa junto ao Sindicato apurou o mês de agosto de 1977 como sendo o de início das atividades do interessado (fl. 54).

A apreciação da defesa concluiu por sua parcial procedência, tendo sido decotado o período de trabalho entre fevereiro de 1973 e julho de 1977 (fl. 55/6). Porém, tendo sido solicitado o aprofundamento das investigações (fl. 75), vieram aos autos os documentos de fls. 91 a 96, neles incluída uma declaração do Sindicato dos Estivadores de Manaus no sentido de reafirmar a atividade laborativa do interessado entre 1973 e 1998, assim como uma relação de contribuições ou salários, e uma ficha sindical indicando início da atividade em 1977.

À fl. 100, o Sindicato retificou a informação, alegando, dessa feita, que o interessado fora estivador "bagrinho" entre 08/02/73 e junho de 1998.

A defesa foi parcialmente acatada, e o benefício revisto nos termos da comunicação de fl. 123, definindo-se uma renda mensal inicial menor, em razão da não comprovação de algumas das competências (fl. 133).

O interessado apresentou recurso contra a redução da renda mensal do benefício, alegando que nunca deixara de trabalhar, salvo quando em gozo de auxílio-doença (fl. 140 e seguintes).

A 1ª Junta de Recursos da Previdência Social houve por bem converter o julgamento em diligência, para verificar a existência de registros de acidente de trabalho e realização de nova pesquisa para apuração dos vínculos empregatícios do segurado (fl. 147 e seguintes).

A pesquisa apurou o efetivo início da atividade portuária do interessado no mês de dezembro de 1976, e diversas irregularidades na documentação comprobatória dessa atividade, inclusive rasuras e diversidade de grafias (fl. 160 e seguintes). Por esse motivo, a 1ª Junta de Recursos da Previdência Social negou provimento ao recurso do interessado.

Dessa decisão recorre o interessado com o especial de fl. 182, em que argumenta que a aposentadoria foi concedida há mais de dez anos, estando a situação econômico-profissional do segurado estabilizada, e a Conselheira Relatora do acórdão recorrido deveria ter pedido novos documentos para uma análise mais minuciosa, já que os que se encontram nos autos tem sinais de rasura.

Em contrarrazões, o Instituto Nacional do Seguro Social observa que, com o decote do período de trabalho entre 1973 e 1977, o benefício não pode ser mantido, eis que o interessado completaria, apenas, 26 anos, 09 meses e 24 dias, insuficientes para a obtenção de qualquer aposentadoria.

É o relatório.

Brasília - DF, 09/09/2009

PEDRO WANDERLEI VIZÚ
Representante do Governo

Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 2009-09-15 para sessão nº 430/2009 de 2009-09-17 às 900

Voto

O recurso é tido por tempestivo e vai conhecido.

Senhora Presidenta, em primeiro lugar, tendo o benefício sido concedido em 1998, a Lei nº 9.784 estabelecido o prazo decadencial quinquenal a partir de janeiro de 1999 e a ação de auditoria se iniciado em 2002, não há falar em decadência do direito da autarquia previdenciária à revisão do ato administrativo de concessão de aposentadoria. Ao executá-la, o Instituto Nacional do Seguro Social nada mais fez que cumprir o art. 179 do Decreto nº 3.048/99:

“Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.”

Quanto à alegação de que a Junta de Recursos da Previdência Social recorrida deveria ter solicitado novos documentos para uma análise mais minuciosa, como bem sabe a procuradora, cabe ao interessado apresentar a prova consistente do exercício da atividade remunerada, e oportunidades para isso não faltaram.

Como conheço, minimamente, a realidade portuária brasileira, admito ser possível, até, que o interessado tenha efetivamente começado a exercer a atividade portuária em 1972, na condição de “bagrinho”, ou seja, estivador informal que atua em substituição ao sindicalizado, geralmente pagando-lhe parte da diária recebida, tal qual declarado pelo Sindicato dos Estivadores de Manaus à fl. 100. Entretanto, não apresentou qualquer documento contemporâneo crível para comprová-lo, sequer um início de prova material, e comprovar o fato constitutivo de seu direito é encargo probatório a ele atribuído pelo art. 333, I, do Código de Processo Civil.

Se o que consta da declaração de fl. 100 é verdade – o que se adota

apenas para efeito de argumentação - caberia ao Sindicato coibir a exploração da mão-de-obra informal por parte de seus próprios associados, formalizando adequadamente os contratos de trabalho de quem efetivamente presta serviço no Porto, e não blindá-los com o privilégio corporativo assegurado às castas.

A Declaração de fl. 100 não tem qualquer alcance previdenciário, pois equivale a declaração não contemporânea de ex-empregador, à qual a jurisprudência pacífica do egrégio Superior Tribunal de Justiça não reconhece eficácia como início de prova material.

Poderia o Sindicato, como ele bem sabe, apresentar formulários de comprovação de atividade especial do interessado relativos aos períodos de trabalho posteriores a 28/04/95, eis que os anteriores já foram enquadrados como especiais por categoria profissional, formulários que, se adequadamente preenchidos, subsidiariam a análise de eventual direito ao enquadramento como especial dos períodos de trabalho posteriores a essa data e até a data de entrada do requerimento, o que poderia resultar em acréscimo ao patrimônio jurídico previdenciário do interessado. Mas, ao invés disso, só forneceu rasuras.

Elaborei, com base no demonstrativo de fls. 105/106, já decotado do período de trabalho entre 08/02/73 e 30/06/77, manifestamente irregular, a contagem em anexo, que reconhece ao interessado 27 anos e 27 dias de tempo de contribuição até a data de entrada do requerimento, insuficientes para a obtenção do benefício.

Em razão do exposto, voto pelo desprovimento do recurso do interessado, e pela revisão de ofício da decisão que diminuíra a renda mensal inicial do benefício, para revisar o próprio ato administrativo que concedeu, ao interessado, a aposentadoria por tempo de contribuição, e cancelá-la.

Como o interessado, ao apresentar recurso contra a decisão da Junta de Recursos da Previdência Social, já tivera ciência da totalidade dos documentos constantes do processo, e sua procuradora, inclusive, reconheceu expressamente as irregularidades presentes nos documentos que deveriam comprovar a atividade laborativa do interessado, não houve prejuízo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em razão de o presente voto alterar a decisão administrativa de revisão da renda mensal inicial do benefício para o cancelamento do mesmo.

É o voto.

CONCLUSÃO – Pelo exposto, **VOTO**, no sentido, de preliminarmente, **CONHECER DO RECURSO** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Brasília - DF, 09/09/2009

PEDRO WANDERLEI VIZÚ
Representante do Governo

Decisório

Nº do(a) Acórdão: 6354/2009

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Terceira Câmara de Julgamento do CRPS, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA CECÍLIA MARTINS LAFETÁ e NILMA LUZIA CARDOSO.

Brasília - DF, 17/09/2009

PEDRO WANDERLEI VIZÚ
Representante do Governo

MARIA ALVES FIGUEIREDO
Presidente
03ª CaJ - Terceira Câmara de Julgamento



03ª CaJ - Terceira Câmara de Julgamento

Documento:	0000.000.000-0
Tipo do Processo:	BENEFÍCIO
Unidade de Origem:	AGÊNCIA UBERLÂNDIA-APSUB
Nº de Protocolo do Recurso:	36958.004847/2007-86
Recorrente(s):	INSS
Recorrido(s):	VALDIRENE FERREIRA DA COSTA SILVA/VALDIRENE FERREIRA DA COSTA SILVA
Assunto/Espécie Benefício:	PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA
Data de Entrada no(a) JR/CRPS:	19/03/2010
Relator(a):	GERALDO ALMIR ARRUDA

Relatório

Valdirene Ferreira da Costa Silva, na condição de pensionista, teve o seu benefício de pensão por morte revisado em duas oportunidades: em setembro de 1993, conforme documentos às fls. 17, 20 e 25, e em 03/08/2006, conforme expediente à fl. 27.

No curso do processamento da segunda revisão, a interessada apresentou novos pedidos de revisão (fls. 33 e 59/67), ressaltando a mora do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em concluir a revisão de seu benefício, bem como o entendimento de que faria jus às parcelas retroativas desde a competência junho de 1992. Segundo a beneficiária, tendo havido descumprimento de preceito legal por parte da Autarquia previdenciária, que não revisou sua renda mensal conforme determinado pelo art.144 da Lei nº 8.213, de 1991, os pagamentos deveriam retroagir a junho de 1992, sem que se aplicasse a prescrição quinquenal.

À fl.77, o INSS comunicou à interessada que concluiu a revisão da renda mensal de sua pensão por morte, apontando, contudo, a incidência da prescrição quinquenal nos valores a serem pagos retroativamente, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213, de 1991.

Irresignada, a interessada interpôs recurso ordinário às Juntas de Recursos da Previdência Social – JRPS (fls. 80/87), questionando a aplicação da prescrição no caso concreto, tendo a 7ª JRPS lhe dado provimento (fls. 94/96), por entender que caberia ao INSS rever, de ofício, todos os benefícios de prestação continuada concedidos no período de 05/08/1988 a 05/04/1991, razão pela qual

não poderia incidir a prescrição.

Inconformado, o INSS interpôs recurso especial às Câmaras de Julgamento deste Conselho (fls. 103/109), pugnando pela reforma da decisão *a quo*, por entender que a prescrição deveria incidir no caso concreto.

Sem contrarrazões da interessada.

É o relatório.

Brasília - DF, 10/03/2011

GERALDO ALMIR ARRUDA
Representante do Governo

Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 2011-03-10 para sessão nº 141/2011 de 2011-03-17 às 1000

Voto

O recurso é tempestivo. Contudo, para que o recurso do INSS seja conhecido, deve atender aos pressupostos específicos de admissibilidade a que se refere parágrafo único do art. 16 da Portaria MPS Nº 323, de 2007, *verbis*:

“Art. 16. Compete às Câmaras de Julgamento julgar os Recursos Especiais interpostos contra as decisões proferidas pelas Juntas de Recursos.

Parágrafo único. O INSS poderá recorrer das decisões das Juntas de Recursos somente quando:

I - violarem disposição de lei, de decreto ou de portaria ministerial;

II - divergirem de súmula ou de parecer do Advogado Geral da União, editado na forma da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

III - divergirem de pareceres da Consultoria Jurídica do MPS ou da Procuradoria Federal Especializada - INSS, aprovados pelo Procurador-Chefe;

IV - divergirem de enunciados editados pelo Conselho Pleno do CRPS

V - tiverem sido fundamentadas em laudos ou pareceres médicos divergentes emitidos pela Assessoria Técnico-Médica da Junta de Recursos e pelos Médicos peritos do INSS; e

VI - contiverem vício insanável, considerado como tal as ocorrências elencadas no § 1º do art. 60."

A tese que ampara o recurso do INSS é de contrariedade entre a decisão 7ª JRPS e as normas legais que regem a prescrição. Importa, pois, na hipótese dos autos, saber se a prescrição incide sobre os valores a serem pagos à interessada em decorrência da revisão efetivada em seu benefício.

A revisão de que se cuida é a referente aos benefícios de prestação continuada concedidos no interregno entre 5/10/1988 e 5/4/1991, o chamado buraco negro, prevista na redação original do art. 144 da Lei nº 8.213, de 1991, *verbis*:

"Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992."

É certo que a revisão em comento deveria ter sido realizada, de ofício, pelo INSS, independentemente de manifestação da parte interessada. A questão que se coloca é saber se, não procedida tal revisão, haveria, por consequência, a exclusão da incidência da prescrição estabelecida no parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213, de 1991, *verbis*:

"Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Entender que, na hipótese de revisão legal, a cargo do INSS, que é a situação dos autos, não incide a prescrição, é ver aí uma causa de impedimento de tal instituto. A respeito, cumpre assinalar que as causas de impedimento, suspensão ou interrupção da prescrição não se presumem, devendo sempre ser expressas, como é o caso da parte final do parágrafo único do art. 103 acima referido, quando estabelece: "salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil". Tem-se, aí, um verdadeiro caso de impedimento, em que a prescrição não corre contra tais pessoas.

Outras causas de impedimento (que também podem ser de suspensão) da prescrição estão arroladas nos arts. 197, 198 e 199 do Código Civil, *verbis*:

"Art. 197. Não corre a prescrição:

I - entre os cônjuges, na constância da sociedade conjugal;

II - entre ascendentes e descendentes, durante o poder familiar;

III - entre tutelados ou curatelados e seus tutores ou curadores, durante a tutela ou curatela.

Art. 198. Também não corre a prescrição:

I - contra os incapazes de que trata o art. 3º;

II - contra os ausentes do País em serviço público da União, dos Estados ou dos Municípios;

III - contra os que se acharem servindo nas Forças Armadas, em tempo de guerra.

Art. 199. Não corre igualmente a prescrição:

I - pendendo condição suspensiva;

II - não estando vencido o prazo;

III - pendendo ação de evicção."

De se ver que o caso dos autos não se amolda a nenhuma das hipóteses acima enunciadas. E nem poderia, vez que o fato de haver imposição legal para a Autarquia previdenciária praticar determinado ato não pode ser fator que impeça ou suspenda a prescrição. Não se pode perder de vista que os atos praticados pelo INSS, via de regra, são vinculados, praticados por imposição e em obediência a normas legais. Houvesse de se impedir o curso da prescrição em face de um ato, por ser este de cunho obrigatório por lei, como é o caso da revisão de que cuida o art. 144 acima transcrito, ter-se-ia de se excluir a incidência da prescrição em praticamente todos os atos praticados pela Autarquia previdenciária, vez que, como já dito, via de regra, são todos eles de cunho obrigatório e vinculado.

É cediço que, na hipótese dos autos, o INSS deveria, até 1º de junho de 1992, rever todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991. Enquanto

vigente este prazo, não correu e nem poderia correr a prescrição em face do disposto no inciso II do art. 199 do Código Civil, segundo o qual não corre a prescrição enquanto não vencido o prazo.

Contudo, vencido o prazo e não revisto o benefício, foi violado o direito do beneficiário, nascendo, para este, uma pretensão, a qual deveria ter sido exercida, sob pena de ser extinta pela prescrição, consoante a regra geral fixada no art. 189 do Código Civil, *verbis*:

"Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206."

Diante de tal contexto, caberia à interessada, quando vencido o prazo a que se referia o art. 144 da Lei nº 8.213, de 1991 (atualmente derogado), postular administrativamente ou judicialmente a revisão a que fazia jus. Não o fazendo, há que incidir a prescrição de que trata o parágrafo único do art. 103 da mesma Lei, como forma de se privilegiar a segurança jurídica e punir-se a inércia do titular do direito, sendo irrelevante se o ato era decorrente de obrigação legal da parte violadora do Direito. Mesmo porque, conforme antes já afirmado, no caso do INSS, praticamente todos os seus atos são decorrentes de imposições legais.

A única hipótese possível para não se aplicar a prescrição no caso concreto seria se o ordenamento jurídico vigente estipulasse, de maneira expressa, a revisão legal ou outra norma mandamental como causa de impedimento ou suspensão da prescrição. Não existindo tal exceção, há que se aplicar a regra geral, qual seja, a incidência da prescrição em todos aos atos praticados pelo INSS dos quais decorram prestações vencidas ou diferenças de valores devidas pela Previdência Social.

Diante do exposto, a decisão da 7ª JRPS, ao afastar a incidência da prescrição na hipótese dos autos, violou as disposições legais acima transcritas, impondo-se o conhecimento do recurso do INSS e, pelos mesmos fundamentos, o seu provimento.

CONCLUSÃO: Pelo exposto voto no sentido de, preliminarmente, **CONHECER DO RECURSO**, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**.

Brasília - DF, 10/03/2011

GERALDO ALMIR ARRUDA
Representante do Governo

Decisório

Nº do(a) Acórdão: 1441/2011

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Terceira Câmara de Julgamento do CRPS, em CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento, as Conselheiras: MARIA CECÍLIA MARTINS LAFETÁ e MARIA LÍGIA SORIA.

Brasília - DF, 17/03/2011

GERALDO ALMIR ARRUDA
Representante do Governo

MARIA ALVES FIGUEIREDO
Presidente
03ª CaJ - Terceira Câmara de Julgamento



Ministério da Previdência Social
Conselho de Recursos da Previdência Social
04ª CaJ - Quarta Câmara de Julgamento

Nº. de Protocolo do Recurso: 37324.005931/2009-06
Unidade de Origem: AGÊNCIA CAMPINAS
Documento: 0074.369.598-4
Recorrente: OVIDIO DE CAMARGO
Recorrido: INSS/Nona Junta de Recursos
Assunto/Espécie Benefício: AUXÍLIO-ACIDENTE - ACIDENTE DO TRABALHO
Relator(a): CLEUSA VIEIRA DE SOUZA

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo interessado acima identificado, contra a decisão da Nona Junta de Recursos no Estado de Minas Gerais, que negou provimento ao recurso interposto contra a suspensão do benefício.

O Sr. OVIDIO DE CAMARGO, requereu e lhe foi concedido em 11/12/1981, o benefício Auxílio Acidente, conforme Documento de fls. 11.

Efetuada revisão no benefício, nos termos do artigo 11 da Lei nº 10666/2003, identificou-se irregularidade na manutenção do benefício de auxílio acidente, espécie 94/074.369.598-4, quando da compensação Previdenciária, pois foi verificado constar aposentadoria concedida pela Prefeitura de Campinas, em 07/01/1995, sendo que houve averbação automática do período de 07/01/1965 a 29/02/1992 do Regime Geral de Previdência Social – RGPS para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, concluindo, portanto, ser indevido o benefício, a partir de 01/03/1992.

Conforme correspondência de fls. 17, o interessado foi intimado do procedimento e instado a apresentar defesa escrita bem como novos elementos objetivando demonstrar a regularidade do benefício mencionado.

O interessado apresentou sua defesa, fls. 19, a qual foi considerada insuficiente, conforme Relatório Conclusivo de fls. 25, sendo o benefício suspenso. Intimado o interessado, por meio do Ofício nº 1953/2009.

Contra a decisão, o interessado interpôs recurso ordinário, o qual em face das determinações contidas no Provimento nº 115/2009 deste Conselho foi encaminhado à Nona Junta de Recursos no Estado de Minas Gerais – 9ªJR/MG que, por meio do Acórdão nº 4607/2010, negou-lhe provimento.

Irresignado, o interessado interpôs recurso a uma das Câmaras de Julgamento deste Conselho, requerendo a reforma da decisão, conforme razões aduzidas às fls. 46.

O INSS ofereceu contrarrazões.

É o relatório.

Peço inclusão em Pauta.

Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 14/03/2011 para sessão nº 83/2011 de 23/03/2011 às 14:00.

Voto

EMENTA: AUXÍLIO-ACIDENTE - ACIDENTE DO TRABALHO. POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA SUA CONCESSÃO. DIREITO ADQUIRIDO. APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA SÚMULA 44 DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, APLICÁVEL AO CASO. 2- POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

FUNDAMENTAÇÃO:

O recurso é tempestivo, nos termos do § 1º do art. 305 do RPS, aprovado pelo Dec. nº 3048/99.

Conforme relatado, tratam os autos de benefício Auxílio Acidente, suspenso por acumulação indevida com aposentadoria no Regime Próprio de Previdência Social, em razão da averbação automática do tempo de RGPS para o RPPS.

O Auxílio – Acidente ora questionado, foi concedido na vigência do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83080/79, artigos 238 e 239, que assim dispõem:

Art. 238 – O auxílio-acidente é devido ao acidentado que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, permanece incapacitado para a atividade que exercia na época do acidente, mas não para outra.

Art. 239 – O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponde a 40% do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, observado o disposto nos artigos 256 e 257, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício. (grifei)

O citado benefício foi mantido no artigo 86 da Lei nº 8213/91, que em sua redação original, também, em seu § 1º mantinha que o auxílio-acidente era mensal e vitalício.

Corroborando as disposições contidas na Lei nº 8213/91, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social –RBPS, aprovado pelo Decreto nº 611/92, em seu artigo 166 e § 1º mantiveram o benefício em questão como vitalício, reforçando no § 3º que dizia: ***a recebimento de salário ou a concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente***

Somente com a alteração introduzida no citado artigo (§ 2º) pela MP nº 1596-14, de 10/11/1997, é que é vedada a acumulação do referido benefício com qualquer aposentadoria.

Como se confirma na legislação que validou a concessão do auxílio-acidente em questão, o benefício foi concedido como vitalício, não podendo ser cessado em face de legislação posterior, sob pena de ofensa ao princípio

do direito adquirido, consubstanciado no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal em vigor, segundo o qual *a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.*

Além disso, no presente caso, é aplicável o entendimento contido na Súmula nº 44 da AGU, segundo o qual é permitida a acumulação do benefício auxílio-acidente com benefício de aposentadoria, quando a consolidação das lesões, que resulte em seqüelas definitivas tiver ocorrido até 10/11/1997, inclusive, dia imediatamente anterior a entrada em vigor da MP nº 1596-14, convertida na Lei nº 9528/97 que passou a vedar tal acumulação.

Pelo exposto;

VOTO no sentido de **CONHECER DO RECURSO** do interessado para, no mérito **DAR – LHE PROVIMENTO**, reformando, em consequência, o Acórdão nº 4607/2010, da lavra da 9ªJR/MG..

CLEUSA VIEIRA DE SOUZA
Relator(a)

Decisório

Nº. do Acórdão: 1008/2011

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Quarta Câmara de Julgamento do CRPS, em CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SONIA MARIA DE AGUIAR CAYRES e VALTER SERGIO PINHEIRO COELHO.

Brasília - DF, 23/03/2011

CLEUSA VIEIRA DE SOUZA
Relator(a)

PAULO SÉRGIO DE CARVALHO COSTA RIBEIRO
Presidente



Ministério da Previdência Social
Conselho de Recursos da Previdência Social
04ª CaJ - Quarta Câmara de Julgamento

Nº. de Protocolo do Recurso: 37367.001254/2008-61
Unidade de Origem: PROTOCOLO GERAL/GEX IRAJÁ
Documento: 0082.808.119-0
Recorrente: INSS
Recorrido: OSMAR FERNANDES NEVES/Décima Junta de Recursos
Assunto/Espécie Benefício: ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO - 20% (30 ANOS DE SERVIÇO)
Relator(a): LENI CÂNDIDA ROSA

Relatório

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL recorre da decisão da 10ª Junta de Recursos da Previdência Social no Estado do Rio de Janeiro - 10ªJRPS/RJ proferida no processo de interesse do segurado OSMAR FERNANDES NEVES.

O benefício ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO foi concedido ao segurado a partir de 19/01/89, conforme consta do extrato de fls.24.

Posteriormente, o segurado solicitou a emissão de CTC – Certidão de Tempo de Contribuição para aproveitamento na aposentadoria no serviço público federal. Foi emitida a CTC com o tempo de contribuição aproveitado para o abono e não foi cessado o pagamento do benefício, conforme determinava a legislação em vigor no ato da emissão.

Verificado o pagamento indevido do abono, o segurado foi notificado para a devolução dos valores recebidos indevidamente, descontado o período atingido pela prescrição quinquenal.

Contra a decisão da Autarquia, o interessado recorreu à 10ªJRPS/RJ que, depois de converter o julgamento em diligência para a complementação de informações, decidiu pela reforma da decisão da Autarquia. O recurso do segurado foi provido por unanimidade pelo Acórdão N.º 160/163, com fundamentação do voto nos artigos 149 e 211 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto 83.080/79.

Em sua decisão o Colegiado entendeu que, sendo a aposentadoria por tempo de serviço paga por Regime Próprio de Previdência e não pelo RGPS, a sua acumulação com o abono de permanência era compatível, devendo o benefício ser restabelecido.

No recurso a uma das Câmaras de Julgamento deste Conselho, a Autarquia contesta a decisão, alegando que de acordo com a legislação que permite a contagem recíproca do tempo de contribuição, a manutenção do abono de permanência com a aposentadoria não poderá ser admitida no caso de aproveitamento do tempo de serviço / contribuição de um regime para outro; que no presente caso, ao emitir a CTC para o segurado com a finalidade de aproveitamento do tempo de contribuição do RGPS para o RPPS, o abono deveria ter sido cessado.

Observa a Autarquia que, conforme consta da CANSB – Consolidação dos Atos Normativos Sobre Benefício (Capítulo VI, subitem 2.4.2) se o segurado estiver em gozo de abono de permanência em serviço e requerer Certidão de Tempo de Serviço / Contribuição referente ao

tempo de atividade privada para efeito de aposentadoria como funcionário público (federal, estadual ou municipal) poderá ser atendido na sua pretensão desde que renuncie expressamente ao abono, requerendo o seu cancelamento.

O segurado, por procurador, apresentou contra-razões discorrendo sobre a legislação que entende pertinente à matéria tratada para, em síntese, solicitar a manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.

Peço inclusão em Pauta.

Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 16/06/2010 para sessão nº 269/2010 de 21/06/2010 às 16:00.

Voto

EMENTA: ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO - 20% (30 ANOS DE SERVIÇO). ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. ACUNULAÇÃO COM APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA ONDE FOI APROVEITADO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA O RGPS CERTIFICADO PELA AUTARQUIA. IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO DA PRETENSÃO DO SEGURADO. BENEFÍCIO MANTIDO DEPOIS DA EMISSÃO DA CTC. FUNDAMENTAÇÃO NO ARTIGO 96, INCISO III DA LEI 8.213/91 E NO ARTIGO 4º DO DECRETO 3.112 DE 06 DE JULHO DE 1999, ALTERADO PELO DECRETO 3.217/99. . RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

FUNDAMENTAÇÃO:

O recurso é tempestivo (art. 305, parágrafo 1º do Decreto 3048/99).

Como consta do relatório, trata-se de acumulação de Abono de Permanência em Serviço com Aposentadoria estatutária, para a qual o segurado solicitou contagem recíproca de contribuição para aproveitamento no regime estatutário.

O entendimento expresso pelo Colegiado na primeira instância deste Conselho não tem respaldo da legislação. Realmente seria possível acumular os dois benefícios (abono e aposentadoria) se não tivesse havido aproveitamento do mesmo tempo de contribuição vertido para o RGPS na aposentadoria no RPPS.

No caso em exame, cabe observar o contido na Lei 8.3213/91, no capítulo que trata da contagem recíproca de tempo de contribuição:

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação da Lei 9.711/98).

§ 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos

demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 96. *O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:*

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. (Redação da Lei 9.528/97).

Como o segurado ao requerer a CTC estava recebendo abono de permanência em serviço, embora a aposentadoria fosse pleiteada junto ao RPPS, estava utilizando o mesmo tempo de contribuição nos dois regimes, o que é vedado pela legislação como se vê no dispositivo transcrito.

O Decreto 3.112, de 06 de julho de 199, que regulamentou a Lei 9.796 de 05 de maio de 199, que trata da compensação financeira, com as alterações do Decreto 3.217/99, determina:

Art. 1º A compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na hipótese de contagem recíproca de tempo de contribuição, respeitará as disposições da Lei n.º 9.796, de 05 de maio de 1999 e deste Decreto.

Art. 2º A compensação financeira prevista neste Decreto não se aplica aos regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que não atendam aos critérios e limites previstos na Lei n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998, e legislação complementar pertinente, exceto quanto aos benefícios concedidos por esses regimes no período de 5 de outubro de 1988 a 7 de fevereiro de 1999.

Art. 4º Aplica-se o disposto neste Decreto somente para os benefícios de aposentadoria e de pensão dela decorrente concedidos a partir de 5 de outubro de 1988, excluída a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei e a pensão dela decorrente.

Assim, estabelecida a pretensão do segurado de utilizar o tempo de contribuição certificado pelo INSS no RPPS, deixou de haver aqui, um tempo de contribuição disponível para a manutenção do abono, o que só teria ocorrido se o tempo certificado fosse posterior à concessão do abono.

A CANSB já admitia a emissão da CTC nos casos em que o segurado estivesse recebendo abono de permanência em serviço, visto que, desde que ele solicitasse o cancelamento do abono para passar a receber a aposentadoria utilizando o mesmo tempo de contribuição.

Assim, a decisão da Autarquia é respaldada na legislação que rege a matéria, devendo ser verificado o meio para a devolução dos valores recebidos indevidamente, na forma prevista no Regulamento da Previdência Social, respeitando-se a prescrição quinquenal, devendo ser autorizado o parcelamento do débito na forma do artigo 154, § 2º, do RPS, se assim requerer o segurado, já que não há nos autos comprovação de existência de fraude ou má fé.

Posto Isto e,

CONSIDERANDO tudo mais que dos autos consta,

CONCLUSÃO: Pelo exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER DO RECURSO** do INSS para, no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO** ficando, em consequência, reformado o Acórdão 1166/2010 da 10ªJRS/RJ.

LENI CÂNDIDA ROSA
Relator(a)

Decisório

Nº. do Acórdão: 2697/2010

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Quarta Câmara de Julgamento do CRPS, em CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento, as Conselheiras: IONÁRIA DA SILVA FERNANDES e HERILENE MOREIRA LIMA.

Brasília - DF, 21/06/2010

LENI CÂNDIDA ROSA
Presidente em Exercício e Relator(a)



Ministério da Previdência Social
Conselho de Recursos da Previdência Social
04ª CaJ - Quarta Câmara de Julgamento

Nº. de Protocolo do Recurso: 35097.001105/2009-85
Unidade de Origem: PROTOCOLO GERAL/GEX BELO HORIZONTE
Documento: 0109.072.708-6
Recorrente: MARIO FERNANDES DA CUNHA
Recorrido: INSS/Sétima Junta de Recursos
Assunto/Espécie Benefício: APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Relator(a): SONIA MARIA DE AGUIAR CAYRES

Relatório

Retornam os autos, em razão de propositura de ação judicial com o mesmo objeto do recurso administrativo, conforme se pode verificar, às fls. 153 a 159.

Tratam os autos de pedido de cancelamento da Aposentadoria por Tempo de Serviço concedida, em 28/04/98, ao segurado Mário Fernandes da Cunha, conforme Carta de Concessão às fls. 116.

Em 15/04/2009, o segurado protocolizou um pedido de cancelamento da aposentadoria, pelos motivos expostos às fls. 40 a 50, para imediata implantação da Aposentadoria Especial, por ser mais vantajosa.

O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS indeferiu o pedido de desistência em questão, com base no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99. (fls. 126)

Ciente da decisão, o interessado recorreu à 7ª Junta de Recursos da Previdência Social do Estado de Minas Gerais – 7ª JRPS/MG, que negou provimento ao recurso a ela interposto. (fls. 137/138)

Em recurso a uma das Câmaras de Julgamento deste Conselho, o interessado alegou que, em 15/04/2009, protocolou seu pedido de renúncia do benefício Aposentadoria por Tempo de Serviço, para a concessão da Aposentadoria Especial, uma vez que exerceu atividade especial por mais de 30 anos, até 15/04/2008. Requereu a reforma da decisão.

Esta Câmara de Julgamento, pelo acórdão 4366/2010, deu provimento ao recurso do interessado, reconhecendo o direito ao cancelamento do benefício que vinha recebendo e a transformação da espécie 42 para 46.

O INSS recorreu da decisão, alegando que o acórdão infringiu a legislação previdenciária que rege a matéria e informou que o segurado propôs ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo.

O segurado não foi notificado do recurso da Autarquia.

É o relatório.

Peço inclusão em pauta.

Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 08/02/2011 para sessão nº 45/2011 de 15/02/2011 às 16:00.

Voto

EMENTA: APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE CANCELAMENTO DA APOSENTADORIA PARA TRANSFORMAÇÃO DA ESPÉCIE 42 PARA 46. PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA TÁCITA, CONFORME PREVÊ O ARTIGO 307 DO RPS, APROVADO PELO DECRETO Nº 3.048/99. PERDA DO OBJETO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. FUNDAMENTAÇÃO: ARTIGOS 53 E 54 DA PORTARIA MINISTERIAL Nº 323, DE 27/08/07. RECURSO NÃO CONHECIDO

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o segurado propôs ação judicial com o mesmo objeto do recurso administrativo.

De acordo com o contido no artigo 307 do Regulamento da Previdência Social-RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, “ a propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia tácita ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.”

Pelo dispositivo citado, deve haver a renúncia tácita ao direito de recorrer na esfera administrativa, aplicando-se ao caso, o disposto no artigo 53 da Portaria Ministerial nº 323, de 27/08/2007:

Art.53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de:

- I- conversão em diligência;*
- II- não conhecimento;*
- III- conhecimento e não provimento;*
- IV- conhecimento e provimento parcial;*
- V- conhecimento e provimento; e*
- VI- anulação.*

De acordo com o artigo 54 da mesma Portaria constituem razões **de não conhecimento do recurso:**

- I- a intempestividade;*
- II- a ilegitimidade ativa ou passiva de parte;*
- III- a renúncia à utilização da via administrativa para discussão da pretensão, decorrente da propositura de ação judicial;*
- IV- a desistência voluntária manifestada por escrito pelo interessado ou seu representante;*
- V- qualquer outro motivo que leve à perda do objeto do recurso; e*
- VI- a preclusão processual.*

Dessa forma, o recurso do interessado não deve ser conhecido, nos termos dos dispositivos citados.

Ante o exposto e,

CONSIDERANDO tudo o mais que dos Autos consta,

CONCLUSÃO: VOTO no sentido de anular o acórdão 4366/2010, de fls.149 a 151, **NÃO CONHECER DO RECURSO DO INTERESSADO**, por perda do objeto.

SONIA MARIA DE AGUIAR CAYRES

Relator(a)

Decisório

Nº. do Acórdão: 555/2011

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Quarta Câmara de Julgamento do CRPS, em NÃO CONHECER DO RECURSO, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CLEUSA VIEIRA DE SOUZA e VALTER SERGIO PINHEIRO COELHO.

Brasília - DF, 15/02/2011

SONIA MARIA DE AGUIAR CAYRES

Relator(a)

PAULO SÉRGIO DE CARVALHO COSTA RIBEIRO

Presidente



Ministério da Previdência Social
Conselho de Recursos da Previdência Social
04ª CaJ - Quarta Câmara de Julgamento

Nº. de Protocolo do Recurso: 35758.005425/2008-01
Unidade de Origem: POSTO DO SEGURO SOCIAL EM BRASILIA - TAGUATINGA
Documento: 0111.033.058-5
Recorrente: IEDA GOMES FERREIRA
Recorrido: INSS/Quinta Junta de Recursos
Assunto/Espécie Benefício: AMPARO SOCIAL PESSOA PORTADORA DEFICIÊNCIA
Relator(a): AVANI NUNES DA SILVA

Relatório

Trata-se de revisão periódica de benefício Amparo Social ao Deficiente previsto no artigo 21 da Lei nº 8.742/93, cujo benefício concedido a IEDA GOMES FERREIRA foi mantido desde 25/09/1998.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em fase de reavaliação bianual constatou que as condições de origem não foram mantidas, motivo de cessação do benefício (fls.35/36).

O Instituto (fls.36) informou a requerente que o amparo social não seria mantido, haja vista, renda per capita familiar *superior a* um quarto de salário mínimo.

No Relatório sobre a Composição do Grupo e Renda Familiar (fls.18/19) consta que a Interessada vive com sua mãe que possui renda mensal de um salário mínimo proveniente de amparo previdenciário rural por idade desde 1986 (fls.24).

A requerente, notificada, apelou à 5ª Junta de Recursos da Previdência Social no Distrito Federal que negou provimento ao recurso, conforme Acórdão de fls.39/41.

No recurso a uma das Câmaras de Julgamento deste Conselho, a mãe da interessada alegou idade avançada (93 anos de idade), com renda familiar proveniente de amparo ao idoso, insuficiente para seu sustento e de sua filha.

O INSS manteve o indeferimento inicial, em prosseguimento encaminhou os autos a este Conselho para julgamento do recurso.

Ê o Relatório.

Peço inclusão em pauta.

Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 17/01/2011 para sessão nº 29/2011 de 25/01/2011 às 16:01.

Voto

EMENTA: AMPARO SOCIAL PESSOA PORTADORA DEFICIÊNCIA. ATENDIDOS OS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ARTIGO 20 DA LEI Nº 8.742/93 E LEI Nº 10.741/2003. O BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DEVE SER RESTABELECIDO.. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

FUNDAMENTAÇÃO

Recurso tempestivo. Interposto no prazo de trinta dias previsto no § 1º do artigo 305 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Trata-se de revisão periódica de benefício Amparo Social ao Deficiente nos termos previstos no Inciso V do artigo 203 da Constituição Federal e artigos 20 e 21 da Lei nº 8.742/93.

O artigo 21 da Lei nº 8.742/93 estabelece o prazo de dois anos para revisão e avaliação da continuidade das condições que deram origem ao benefício.

O Amparo Social é considerado Benefício de Prestação Continuada – BPC com valor fixado em um salário mínimo, garantido à pessoa deficiente ou idosa com idade mínima de 65 anos, que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, nos termos da Lei nº 8.742/93, com as alterações posteriores (Lei nº 9.720/98, Decreto nº 1.744/95 revogado pelo Decreto nº 6.214 de 26/09/2007).

Verifica-se que o INSS suspendeu o benefício em razão de considerar para fins de cálculo da renda per capita familiar, o valor do amparo social ao idoso recebido pela genitora da requerente.

Conforme consta dos autos, o grupo familiar da requerente é composto por duas pessoas que sobrevivem com a renda recebida pela genitora.

Convém salientar que o § único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 estabelece que o valor do Amparo Social concedido ao idoso do grupo familiar não deve ser considerado para fins de apuração da renda per capita a que se refere à Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS).

Nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e artigo 16 da Lei nº 8.213/91, o grupo familiar é o conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente; o cônjuge; a companheira; o companheiro; o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido.

Dessa forma, o valor recebido a título de amparo social ao idoso deve ser excluído da composição de renda do grupo familiar da requerente para fins deste benefício, o que nos leva a considerar nos termos da Lei de regência que a requerente necessita da proteção do Estado para sobrevivência. Assim, deve-se restabelecer o benefício previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER DO RECURSO DA INTERESSADA**, para no mérito, **DAR PROVIMENTO, reformando-se em consequência a decisão da Junta de Recursos**.

ÁVANI NUNES DA SILVA
Relator(a)

Decisório

Nº. do Acórdão: 464/2011

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Quarta Câmara de Julgamento do CRPS, em CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Participou, ainda, do presente julgamento, a Conselheira: HERILENE MOREIRA LIMA

Brasília - DF, 25/01/2011

AVANI NUNES DA SILVA
Relator(a)

PAULO SÉRGIO DE CARVALHO COSTA RIBEIRO
Presidente



Ministério da Previdência Social
Conselho de Recursos da Previdência Social
04ª CaJ - Quarta Câmara de Julgamento

Nº. de Protocolo do Recurso: 37216.004639/2002-57
 Unidade de Origem: SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO DA REVISÃO DE DIREITOS
 Documento: 0111.079.584-7
 Recorrente: INSS
 Recorrido: CARLOS CARVALHO MENDONÇA/Décima Segunda Junta de Recursos
 Assunto/Espécie Benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL
 Relator(a): PAULO SÉRGIO DE CARVALHO COSTA RIBEIRO

Relatório

CARLOS CARVALHO MENDONÇA teve deferida, em abril de 2000, solicitação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Posteriormente, **já inativado**, o segurado solicitou a **transformação** do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO para **APOSENTADORIA ESPECIAL**, mediante o enquadramento das atividades desenvolvidas durante o interregno 1980/1995, na condição de engenheiro civil, e a conversão de tempo comum para especial correspondente ao período de 1964 a 1980, esclarecendo que a alteração pretendida lhe permitiria a majoração do valor da suplementação salarial que recebe do fundo de pensão do antigo empregador - a VALIA.

Para fundamentar o pedido e comprovar o exercício de atividades consideradas especiais na condição de **engenheiro civil**, o segurado acostou DSS's 8030 expedidos pela **Companhia Vale do Rio Doce** para os períodos 08.08.1980 a 04.01.1982, 01.05.1982 a 30.06.1985, 01.07.1985 a 07.04.1987, 08.04.1987 a 31.05.1990, 01.07.1990 a 31.01.1996.

Os informes trazidos pelos DSS's foram contraditados por diligência fiscal realizada junto à Cia. Vale do Rio Doce pelo Serviço de Fiscalização da Gerência Executiva do INSS em Vitória (ES), tendo a APS de origem indeferido a pretensão, lastreando-se precisamente naquela diligência.

Inconformado, o segurado interpôs Recurso Ordinário, **provido** pela 12ª Junta de Recursos do Rio de Janeiro, nesses termos (cf. fls. 126/127):

"Considerando que o requerente trouxe aos autos os formulários DSS de fls. 74 a 95, relativos aos períodos trabalhados na Companhia Vale do Rio Doce, na atividade de Engenheiro Civil, de 08/08/80 a 04/01/82, de 01/05/82 a 07/04/87, de 01/07/90 a 31/01/96, sendo que de 08/04/87 a 31/05/90 esteve cedido à VALEC, desenvolvendo também a atividade de engenheiro civil, na construção das obras de implantação da ferrovia Norte Sul, no trecho de Açailândia a

Imperatriz - MA, conforme informado no DSS 8030 de fls. 91 e corroborado pela declaração da VALEC (empresa subsidiária da Cia. Vale do Rio Doce) de fls. 122, enquanto que os demais períodos foram exercidos nas obras do Projeto Carajás. Dessa forma, os referidos períodos são passíveis de enquadramento como especiais pela categoria profissional de "Engenheiro Civil" no cód. 2.1.1 do Anexo ao Dec. 53.831/64, até 28/04/95, os quais totalizam nessa data 14 anos de atividade especial.

Considerando que até 28/04/95, véspera da publicação da Lei nº. 9.032/95 é permitido o enquadramento de tempo comum para tempo especial, assim, os períodos exercidos em atividades comuns de 12/05/64 a 30/08/65 (Novo Mundo Cia. Nac. Seguros); de 01/09/65 a 17/12/68 (Laboratório Maurício Vilella); de 26/03/69 a 23/04/69 (Heliogás S/A); de 14/07/69 a 17/03/77 (Construtora Rabello S/A) e de 21/03/77 a 07/08/80 (Pensa Planej. e Engenharia S/A) que somam 15 anos, 08 meses e 01 dia e no cômputo geral, que convertendo para tempo especial totalizam 11 anos, 8 meses e 1 dia e no cômputo geral, implementa o segurado mais de 25 anos de tempo de serviço especial, em 28/04/95, dessa forma, fazendo jus à transformação das espécies (42 em 46) por tratar-se de direito adquirido".

Contra essa decisão do órgão plural de origem, o INSS, por meio do Serviço de Orientação da Revisão de Direitos da Gerência Executiva (Centro) do Rio de Janeiro, interpôs Recurso Especial postulando a reforma do julgado, argumentando que a conclusão da diligência fiscal realizada pela entidade previdenciária foi taxativa no sentido de que o segurado "não exerceu atividades diretamente nas obras" (cf. fls. 136).

A antiga 6ª CAJ, em sessão realizada em **10.04.2003**, embora confirmando o enquadramento no código 2.1.1 do Anexo ao Decreto nº. 53. 831/64 para o período 1980/1995, afastou qualquer possibilidade de conversão quanto ao período de 12.05.1964 a 07.08.1980, uma vez que o interessado exercia atividades de natureza comum, finalizando por **conceder provimento** ao recurso do INSS e **reformular a decisão da 12ª JR/RJ**, que era favorável ao segurado (acórdão nº. 1.317/2003 - cf. fls. 143/145).

Inconformado, o segurado apresentou pedido de revisão da decisão da extinta 6ª CAJ, insistindo na **tese** do direito adquirido à conversão (cf. fls. 150/151).

Os argumentos expendidos pelo segurado foram **rechaçados** pela Gerência Executiva do INSS no Rio de Janeiro (cf. fls. 157/158), evoluindo o processado à Divisão de Assuntos Jurídicos do CRPS, onde foi emitido o Despacho de nº. 62/2006 (cf. fls. 159/160), de cujo texto colhe-se o seguinte trecho:

"Pareceu-me legal a decisão da Junta, mas a adoção do seu entendimento pela Câmara pode importar em um ajuste de contas, porque por direito adquirido o salário de contribuição e as regras aplicáveis são as da data da implementação do direito, em 28.04.95".

A mesma 6ª CAJ, em **07.06.2006**, após assinalar a existência de um procedimento judicial com objeto idêntico ao do pedido administrativo, entendeu por **não conhecer do recurso do INSS** e determinar a **anulação** dos acórdãos prolatados pela 12ª JR/RJ e 6ª CAJ. (acórdão nº. 2.876 - cf. fls. 162/163).

Devolvido o processado à origem, o SRD da Gerência Executiva do Rio de Janeiro (APS/Centro) **suscitou inexistência no corpo do acórdão**, já que o recurso não conhecido pelo órgão julgador fora interposto não pelo INSS, mas pelo segurado, e solicitou à 6ª CAJ que retificasse a inexistência material (cf. fls. 164), tendo a Relatora, Conselheira Ionária Fernandes prolatado o seguinte despacho (cf. fls. 166), **verbis**:

"Considerando tratar-se de matéria técnica referente ao período de 12/05/64 a 07/08/80, em que laborou em várias empresas em atividades comuns, tendo em vista que até 28/04/95 era permitido o enquadramento de tempo comum para especial, conforme exposto pela 12ª JR/RJ às fls. 127, encaminhe-se os autos à Assessoria Técnico-Médica do CRPS, para se manifestar sobre o assunto, apresentando aos autos parecer conclusivo quanto aos enquadramentos dos períodos citados".

A manifestação da ATM atuante junto às Câmaras de Julgamento do CRPS **foi desfavorável** ao segurado no tocante ao período entre 1980 a 1996, tendo o *expert* opinado pela impossibilidade de enquadramento técnico face à inexistência de elementos para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados pela legislação, mas **deixado de se pronunciar acerca do interregno 1964-1980** (cf. fls. 167).

Colocado em mesa para julgamento na data de **28.06.2007**, a Relatora, após acentuar a impossibilidade de conversão do período compreendido entre 1964 a 1980, "posto que sequer foram apresentados os DSS 8030" (cf. fls. 168/169), votou pelo indeferimento do pedido de revisão ao argumento da existência de procedimento judicial tentado pelo segurado com objeto idêntico ao que versa o processo administrativo (cf. fls. 168/169).

Inconformado, o segurado apresenta razões de apelação (?) ao pedido de revisão, sustentando que:

- a) a ação judicial por ele intentada no Juizado Especial Federal de Teresópolis (RJ) não tinha pertinência com o requerimento administrativo de conversão de aposentadoria, mas versava sobre restituição de contribuição social incidente sobre o 13º salário;
- b) a legislação previdenciária permitiria a aplicação da **tese** adotada pelo acórdão da 12ª JR/RJ.

Em sessão realizada em 16.06.2008, a Relatora submete à apreciação da 4ª CAJ voto contendo os seguintes pontos:

- a) para o período de 08.08.80 a 28.04.95 deveria ser mantido o enquadramento no código 2.1.1 do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64, tendo em vista que os DSS's 8030 e Laudos Técnicos apresentados atestariam o exercício da função de Engenheiro pelo segurado;
- b) **impossibilidade** de enquadramento para especial do período entre 29.04.95 a 31.01.96, tendo em vista que após a edição da Lei nº. 9.032/95, o reconhecimento de atividade especial por categoria funcional deixou de existir;
- c) **impossibilidade de conversão para especial do período de 12.05.1964 a 07.08.1980**, pois as atividades desenvolvidas pelo segurado durante o interregno foram de natureza comum, além do que os formulários para análise das atribuições exercidas não foram juntados.

Os componentes da 4ª CAJ endossaram, à unanimidade, o voto da Relatora, cuja conclusão final foi pelo **conhecimento** do recurso do INSS, **anulação do acórdão nº. 2.876/2006**, da 6ª CAJ e **reforma parcial do acórdão prolatado pela 12ª JR/RJ**.

Após o julgamento, permitiu-se ao segurado, **por solicitação deste**, a oportunidade de apresentar DSS 8030 e/ou PPP's para o período 1964 - 1980 (cf. fls. 178).

Muito embora tenha partido do próprio segurado que lhe fosse deferida oportunidade de apresentar os citados documentos, isso não foi concretizado, sendo que em petição dirigida ao Presidente do CRPS - e não à 4ª CAJ - , o segurado altera sua argumentação e sustenta **jamaís ter afirmado ter laborado em condições especiais no período compreendido entre 12.05.1964 a 07.08.1980**.

Ao final, o segurado pinça trechos que lhe foram favoráveis de uma e outra decisão e, com fundamento no Despacho de nº. 62/2006, da DAJ/CRPS, requer o reconhecimento do direito adquirido à conversão pretendida com a conseqüente transformação de sua aposentadoria para a espécie especial.

Com a nova remessa dos autos à DAJ/CRPS, este órgão, adotando como correta a decisão da 12ª JR/RJ, efetua contagem de tempo de contribuição do segurado e conclui estar configurado o direito adquirido à conversão (Informação JMC nº. 12/2009).

Era o que tinha, de substancial, a relatar, sendo que para uma melhor compreensão da matéria, apresenta-se a seguinte planilha retratando a situação atual do feito:

ÓRGÃO JULGADOR	DATA	RESULTADO
APS	15.07.2000	INDEFERIU A TRANSFORMAÇÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA ESPECIAL
12ª JR/RJ – ACÓRDÃO Nº. 3.710/2002	18.11.2002	REFORMOU A DECISÃO DA APS E DEFERIU A TRANSFORMAÇÃO
6ª CAJ - ACÓRDÃO Nº. 1.317/2003 (POSTERIORMENTE REFORMADO PARCIALMENTE PELO ACÓRDÃO Nº. 3.867/2008)	10.04.2003	CONCEDEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS PARA REFORMAR A DECISÃO DA 12ª JR E MANTER A DECISÃO INDEFERITÓRIA DA APS
6ª CAJ - ACÓRDÃO Nº. 2.876/2006 (ANULADO POSTERIORMENTE PELO ACÓRDÃO Nº. 3.867/2008)	13.06.2006	NÃO CONHECEU DO RECURSO DO INSS FACE À EXISTÊNCIA DE DEMANDA JUDICIAL
6ª CAJ	28.06.2007	INDEFERIU PEDIDO DE REVISÃO FORMULADO PELO SEGURADO/RECORRENTE
4ª CAJ - ACÓRDÃO Nº. 3.867/2008	24.06.2008	CONHECEU DO RECURSO DO INSS, ANULOU O ACÓRDÃO Nº. 2.876/08, DA 6ª CAJ E

		REFORMOU EM PARTE O ACÓRDÃO Nº. 3.710/2002, DA 12ª JR/RJ.

Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 23/06/2009 para sessão nº 267/2009 de 24/06/2009 às 14:01.

Voto

EMENTA: APOSENTADORIA ESPECIAL. SUA TRANSFORMAÇÃO EM ESPECIAL MEDIANTE A CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

PRELIMINAR

DOS PARECERES EMTIDOS PELA DIVISÃO DE ASSUNTOS JURÍDICOS: SUA INAPLICABILIDADE AO CASO

Rejeito, desde logo, para o julgamento da matéria, as manifestações de fls. 159/160 (Despacho JMC nº. 62/2006) e 187/191 (Informação JMC nº. 12/2009), ambas emitidas pela Divisão de Assuntos Jurídicos (DAJ) deste Conselho, pois muito embora caiba à DAJ prestar assessoria jurídica aos órgãos do CRPS (art. 23, inc. I, do Regimento), essa competência não se estende ao ponto de interferir nas atribuições judicantes da 4ª CAJ e/ou desprezar suas respectivas decisões.

De fato, na Informação JMC nº. 12/2009, constou que:

"O despacho DAJ/JMC 62/2006, **concordando com a 12ª Junta**, entendeu legal a conversão de serviços comuns em especiais...".

Ora, como poderia a DAJ emitir, em 08.06.2006, pronunciamento concordando com o posicionamento adotado pela 12ª JR/RJ ao apreciar recurso do segurado, se havia nos autos acórdão da 6ª CAJ, lavrado em 10.04.2003, reformando exatamente aquela decisão da 12ª JR?

Por outro lado, o mesmo responsável pela Informação JMC nº. 12/2009 afirmou, na parte final, que:

"Nestes termos, na data antecedente à edição da Lei 9.032/95, o interessado implementava cerca de 14 anos de tempo de serviço especial, mais aproximadamente, 15 anos, 8 meses e 25 dias de tempo comum, ou, convertidos de comum para especial, 11 anos, 8 meses e 01 dias, somando tempo superior a 25 anos de serviços especiais, configurando o direito adquirido na data antecedente à Lei 9.032/95".

Da leitura do texto infere-se que a DAJ, sem qualquer respaldo legal, **açambarcou competência da 4ª CAJ e julgou antecipadamente o assunto**, em lamentável equívoco, induzindo no segurado a certeza da existência de um suposto direito adquirido à conversão.

Todavia, não detendo a DAJ/CRPS competência para rescindir acórdãos e descabendo-lhe julgar matéria recursal ainda pendente de apreciação perante a 4ª CAJ, entendendo inaplicáveis as manifestações oriundas daquele órgão, até porque as referidas Notas não receberam do Ministério da Previdência Social e/ou da Advocacia-Geral da União a força normativa que as impusesse como lei para os órgãos da Administração Pública Federal.

MÉRITO **O CASO CONCRETO**

A IMPOSSIBILIDADE DE CONVERTER-SE O PERÍODO ENTRE 1964 A 1980

A controvérsia que gerou a solicitação de revisão do acórdão nº. 1.317/2003, da extinta 6ª CAJ, prende-se a possibilidade ou não de conversão de serviços comuns em especiais, prestados pelo segurado no período entre 12.05.1964 a 07.08.1980.

A aposentadoria especial, benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, foi criada pelo art. 31 da Lei nº. 3.807/60 após estudos realizados pela Comissão Nacional do Bem-estar Social, instituída pelo Ministério do Trabalho em 1951, destinando-se ao trabalhador que tenha laborado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para tal efeito, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

Tratava-se de benefício que se distinguia dos demais por trazer um novo conceito ao referir-se a atividades perigosas, penosas ou insalubres, bem como exigia, no momento de sua criação, uma carência maior e a idade mínima de 50 anos, **o que se modificou com o decorrer do tempo**.

Diversos foram os Decretos baixados pelo Poder Executivo regulamentando a concessão da aposentadoria especial, valendo citar os de nºs **48.959-A**, de 19.09.60, que aprovou o Regulamento Geral da Previdência Social, **53.831**, de 25.03.1964, e **60.501**, de 14.03.1967, que concedeu nova redação ao Regulamento aprovado pelo anterior Decreto 48.959-A/60.

Posteriormente foi editado o Decreto nº. 63.230, de 10.09.1968, que assim dispôs acerca da aposentadoria especial:

"Art. 1º A aposentadoria especial de que trata o artigo 31 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a alteração introduzida pelo artigo 1º da Lei nº. 5.440-A, de 23 de maio de 1968, será devida ao segurado que haja prestado no mínimo cento e oitenta contribuições mensais e tenha, conforme a atividade, pelo menos, quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos nos termos deste decreto.

Art. 2º Serão consideradas penosas, insalubres ou perigosas as atividades arroladas nos Quadros anexos, ns. I e II, nos quais se fixa, igualmente, o tempo de trabalho mínimo necessário, com relação a cada uma delas, para aquisição do direito ao benefício.

Art. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá da comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional de Previdência Social, na forma do artigo 53 do Regulamento Geral da Previdência Social (Decreto nº. 60.501, de 14 de março de 1967), do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado em atividade ou atividades a que se refere o artigo anterior, durante o período mínimo fixado, computados, também, os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez decorrentes do exercício daquelas atividades.

§ 1º **Quando o segurado houver trabalhado sucessivamente em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas sem ter completado em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda, os respectivos tempos de trabalho serão somados, após quando for o caso, à respectiva conversão, segundo critério de equivalência a ser estabelecido pelos órgãos técnicos competentes do Ministério do Trabalho e Previdência Social".**

Foi precisamente com a edição do Decreto nº. 63.230/68 que surgiu, pela primeira vez na legislação brasileira, o instituto da **conversão**, sendo que a teor da norma transcrita, somente era possível a conversão de **tempo especial para especial**.

Novas alterações na legislação da previdência social foram provocadas pela Lei nº. 5.890, de 08.06.1973, sendo que dentre as mudanças trazidas constava a redução do período de carência para a concessão de aposentadoria especial, **verbis**:

"Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo".

Com o Decreto nº. 83.080, de 24.01.79, que aprovou o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, **o instituto da conversão foi mantido nos mesmos termos em que criado**, permanecendo assim **apenas** a possibilidade de conversão de tempo especial para especial.

Em 10.12.1980, foi promulgada a Lei nº. 6.887, cujo art. 2º fez incluir o § 4º no art. 9º da Lei nº. 5.890, de 08.06.1973, sendo o seguinte o teor da norma inserida:

"Art. 9º-

§ 4º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades **comuns** e atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados, pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie".

A Lei nº. 6.887/80 é considerada um marco, pois pela primeira vez na história do ordenamento jurídico previdenciário o tempo de serviço realizado alternadamente em atividades comuns e atividades especiais poderia ser convertido. Ou seja, foi por meio desta norma que surgiu a **conversão de serviço comum para especial**, bem como a conversão de serviço especial para comum, podendo ser efetuada, após a respectiva conversão, a soma dos diversos tempos para a obtenção de aposentadoria de qualquer espécie.

Em decorrência da nova situação trazida pela Lei nº. 6.887/80, foi baixado o Decreto nº. 87.374/82, regulamentando o assunto, sendo que com o Decreto nº. 89.312, de 13.01.1984, foi expedida uma nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, cujo art. 35, § 2º continuou a autorizar a conversão de tempo de serviço comum para especial, bem como especial para comum para a obtenção de qualquer tipo de aposentadoria:

"Art. 35 -

§ 2º - Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: condicionado ao afastamento de todas as atividades".

Com a Constituição Federal de 1988, as aposentadorias integral e proporcional passaram a ser regidas pelo art. 202, sendo que pelo art. 59 do Ato das Disposições Transitórias, o Poder Executivo deveria apresentar, no prazo máximo de 6 meses da promulgação da Carta Política, os projetos de lei referentes à organização da seguridade social e aos planos de custeio e benefício.

Daí as Leis nºs 8.212/91 e **8.213/91**, que instituíram, respectivamente, o Plano de Custeio e o Plano de Benefícios da Previdência Social, sendo que este, ao tratar da aposentadoria especial, assim o fez:

"Art. 57 - A Aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida em lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

.....
§ 3º - **O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".**

Da leitura das normas transcritas deduz-se que a **conversão** de tempo de serviço - **tanto de comum para especial** como de especial para comum - **continuou a ser permitida**, com o somatório dos respectivos períodos para a obtenção de qualquer benefício.

A regulamentação do Plano de Benefícios da Previdência veio ocorrer pelo Decreto nº. 357, de 07.12.91, que tratou da aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e pelo

Decreto nº. 611, de 21.07.92, sendo que em ambos o instituto da conversão esteve previsto, **com expressa menção à possibilidade de converter-se tempo comum para especial**.

Todavia, a Lei nº. 9.032, de 28.04.95, trouxe modificações ao texto da Lei nº. 8.213/91, dando nova redação ao § 3º e incluindo o § 5º no art. 57. Confira-se:

"Art.57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (redação dada pela Lei nº. 9.032/95).

§ 3 - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (redação dada pela Lei nº. 9.032/95).

§5º - **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício" (redação dada pela Lei nº. 9.032/95).

Inferre-se, sem muita dificuldade, que pela nova redação do art. 57 da Lei nº. 8.213/91, **já não seria possível a conversão de tempo comum em especial**, o que era plenamente possível nos termos da redação original da mencionada norma. Ou seja, a possibilidade de conversão de atividades consideradas especiais para tempo de serviço comum e também de atividades comuns para tempo de serviço especial, para efeito da concessão da aposentadoria especial vigeu até a promulgação da Lei nº. 9.032, o que ocorreu em abril de 1995.

A impossibilidade de se converter tempo comum para especial após 28.04.95 não é conclusão isolada deste Relator, pois ao tecer comentários acerca das mudanças operadas no Plano de Benefícios pela Lei nº. 9.032/95, Wladimir Martinez, assim se manifestou:

"A principal alteração, porém, afetou a alternatividade da conversão. Desapareceu, também, a expressão 'alternadamente'. **Enquanto vigente a versão revogada era possível converter tempo comum** (diminuindo dias) **para somá-lo ao com o especial** ou converter o tempo especial (aumentando os dias) para somá-lo com o comum. E, à vista do **in fine** ('para efeito de qualquer benefício') era possível solicitar ou a aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de serviço comum.

A partir de 29.04.95, entretanto, isso não é mais possível, o comando legal autoriza tão-somente a conversão de tempo especial para comum e, a rigor, **quem trabalhou algum tempo em atividade perigosa, penosa ou insalubre e também na comum, necessariamente terá de requerer a aposentadoria por tempo de serviço**" (cf. Comentários à lei básica da previdência social. 3ª edição. São Paulo: Editora LTr, Tomo II, 1995, p. 312).

Ora, tendo postulado e obtido a inativação em **2000**, quando já alterada a redação original do art. 57 da Lei nº. 8.213/91, ao segurado somente poderia ser concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois diante das alterações introduzidas na Lei nº. 9.032/95, deixou de ser possível a concessão de aposentadoria especial com conversão de tempo de serviço comum (mesmo prestado anteriormente àquela data), pois passou a ser **requisito para a fruição do benefício** a presença de 25, 20 ou 15 anos de tempo de serviço especial (exclusivamente).

Não se está, com tal entendimento, desrespeitando-se qualquer e suposto direito adquirido à contagem privilegiada do tempo de serviço, mas sim dando estrito cumprimento às regras relativas à própria concessão da aposentadoria especial.

DO PERÍODO RECONHECIDO COMO ESPECIAL ENTRE 1980 E 1995

Ultrapassada a tormentosa questão da conversão de tempo comum para especial, cabe analisar o tema do enquadramento, por categoria profissional, referente ao interregno 1980/1995, reconhecido pela 12ª JR e mantido por esta 4ª CAJ.

No entender da 12ª JR/RJ, o enquadramento seria possível no código 2.1.1 do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64, pela condição de engenheiro civil ostentada pelo segurado.

Entretanto, divirjo de tal entendimento e o faço confortado pela documentação acostada aos autos, pois dos formulários DSS's apresentados visando comprovar o suposto exercício de atividade insalubre ou nociva à saúde, emerge uma situação fática adversa ao segurado.

Com efeito, no DSS de fls. 74, concernente ao período 08/80 a 01/82, consta a informação de que o segurado laborava na Superintendência de Implantação do Projeto Carajás, **cujas sede localizava-se na cidade do Rio de Janeiro**.

Ora, a condição para o enquadramento do profissional de engenharia civil é a efetiva prestação de serviço na obra, situação que não se amolda ao caso do segurado, que exercia suas atribuições em local distante das obras desenvolvidas pelo Projeto Carajás.

Do mesmo modo, o DSS de fls. 75, referente ao período entre **01.05.82 a 30.06.85**, assinala que a atividade profissional do segurado estava vinculada **não às obras do Projeto**, cabendo-lhe, isto sim, a **assistência de estudos e projetos**, situação que, ao meu sentir, não permite o enquadramento por categoria profissional, que exige o desempenho dos encargos de engenheiro civil junto ao canteiro de obras.

Cabe também assinalar que o segurado esteve igualmente **afastado das obras de engenharia no período entre 01.07.85 a 07.04.87**, ocasião em que **laborava na cidade do Rio de Janeiro**, ocupando a função de Gerente de Divisão de Avaliação e Medições, cuja jornada passava ao largo das obras.

Restariam para análise os interregnos de **04/87 a 05/90** e **07/90 a 28.04.95**, períodos em que o segurado esteve cedido à Ferrovia Norte-Sul (Valec) e à Celulose Nipo-Brasileira, respectivamente.

Tais períodos de tempo, entretanto, também não poderiam ser objeto de enquadramento, pois diligência efetuada pela Fiscalização do INSS não obteve êxito em localizar acervo comprobatório de que o segurado tenha exercido a atividade de engenheiro civil diretamente em obras (cf. fls. 97).

Nessa linha de pensamento, constata-se que o segurado, durante toda a sua vida funcional, embora portador de diploma de engenheiro civil, não desempenhou suas atividades diretamente nos canteiros das obras, mas esteve em funções burocráticas, que embora nobres, não permitem o enquadramento na forma prevista em lei.

CONCLUSÃO

Diante do todo o exposto e considerando a necessidade sanear-se a caótica situação processual deste feito administrativo, voto no sentido de:

- a) **anular** todas as decisões proferidas após o acórdão nº. 3.710/2002, da 12ª JR/RJ;
- b) **dar provimento ao Recurso Especial interposto pelo INSS** para reformar parcialmente o acórdão nº. 3.710/2002, da 12ª JR/RJ, na parte em que reconheceu o enquadramento do segurado no código 2.1.1 do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64;
- c) **negar provimento a todos os pedidos de revisão de acórdãos formulados pelo segurado**, declarando encerrada a instância administrativa.

PAULO SÉRGIO DE CARVALHO COSTA RIBEIRO
Relator(a)

Decisório

Nº. do Acórdão: 2920/2009

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Quarta Câmara de Julgamento do CRPS, em CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento, as Conselheiras: IONÁRIA DA SILVA FERNANDES e SONIA MARIA DE AGUIAR CAYRES.

Brasília - DF, 24/06/2009

PAULO SÉRGIO DE CARVALHO COSTA RIBEIRO
Relator(a)

GISELE GOMES DA SILVA
Presidente em Exercício



Ministério da Previdência Social
Conselho de Recursos da Previdência Social
04ª CaJ - Quarta Câmara de Julgamento

Nº. de Protocolo do Recurso: 37158.001062/2008-11
Unidade de Origem: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - PAISSANDU
Documento: 0111.639.454-2
Recorrente: MOISES LAURINDO
Recorrido: INSS/Décima Terceira Junta de Recursos
Assunto/Espécie Benefício: APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Relator(a): AVANI NUNES DA SILVA

Relatório

Tratam os autos de Revisão da Renda Mensal Inicial – RMI de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida ao Senhor MOISES LAURINDO, em 16/11/98.

O INSS na concessão do benefício considerou em favor do requerente o total de 30 anos 08 meses e 06 dias de tempo de contribuição (fls.147), sendo o benefício revisto na fase de liberação do Pagamento Atrasado de Benefício – PAB, em face de questionamento do INSS em relação à atividade especial no período de 16/09/75 a 06/12/78. O Interessado recorreu contra a revisão e suspensão do benefício (fls.130), sendo o recurso provido pela 13ª JRPS/SP (fls.129/131), decisão mantida por esta 4ª Câmara de Julgamento conforme Acórdão proferido em 18/01/2006 (fls.144/146).

O INSS cumpriu o Acórdão, todavia, na fase de liberação do PAB constatou divergência no salário de contribuição do requerente em relação às competências 09/96, 09/97, 04/98 e 07/98 registradas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, bem como, não constaram os salários de contribuição do período 01/96 a 12/96 e de 05/96 a 08/96, sendo considerado o valor do salário mínimo.

O benefício foi revisto para alteração do salário de contribuição do Período Básico de Cálculo – PBC, tendo em vista as divergências salariais em relação ao CNIS e cujo resultado de pesquisa externa fora infrutífera – empresas não localizadas (fls.191/195).

O requerente notificado pelo INSS tomou ciência da revisão e do complemento negativo em razão de redução no valor da RMI de R\$ 314,56 para R \$ 276,43 cujo débito a ser descontado do benefício na proporção de 30 % até a quitação do montante apurado.

O Interessado recorreu à 13ª Junta de Recursos da Previdência Social no Estado de São Paulo que negou provimento ao recurso, conforme Acórdão de fls.216/218.

Em manifestação contrária, recorreu o Interessado a este Conselho invocando aplicação de prescrição por considerar que está aposentado há mais de dez anos.

O INSS deixou de apresentar contra-razões. Alegou decurso de prazo regimental.

É o Relatório.

Peço inclusão em pauta.

Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 15/02/2011 para sessão nº 57/2011 de 22/02/2011 às 17:00.

Voto

EMENTA: APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/REVISÃO DA RMI COM BASE NAS INFORMAÇÕES DO CNIS. OS PROCEDIMENTOS DE REVISÃO ENCONTRAM-SE DE ACORDO COM O PREVISTO NOS ARTIGOS 29 E 135 DA LEI Nº 8.213/91 E ARTIGO 214 DO RPS/DECRETO Nº 3.048/99. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

FUNDAMENTAÇÃO

Recurso tempestivo conforme § 1º do artigo 305 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Trata-se de Revisão de RMI de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, em face de divergência no Salário de Contribuição do Período Básico de Cálculo – PBC em relação às informações do CNIS (fls.153/157), sendo o benefício revisto (fls. 198/201) apurando-se complemento negativo em desfavor do requerente.

As condições para cálculo do salário de benefício e revisão daqueles benefícios em manutenção estão previstas nos artigos 28, 29 e 41 da Lei nº 8.213/91.

Conforme consta do Relatório, o INSS realizou pesquisa externa (fls.191/195) a fim de esclarecimento em relação ao salário informado pelas empresas acerca das competências 09/96, 09/97, 04/98 e 07/98, bem como, ausência de informação do período 01/96 a 12/96 e de 05/96 a 08/96, no entanto, as empresas não foram localizadas e o requerente alegou impossibilidade de localizar tais empregadores, razão que levou o INSS a considerar as informações do CNIS para as competências 09/96, 09/97, 04/98 e 07/98 e considerou o valor do salário mínimo para o período sem registro de salário de contribuição, fato que gerou apuração de RMI inferior àquela fixada na concessão do benefício.

De acordo com a legislação previdenciária as informações do CNIS servem como prova de vínculo e remuneração para fins de cálculo do salário de contribuição, comprovação de filiação ao RGPS, tempo de contribuição e relação de emprego.

Assim, verifica-se que as divergências encontradas no salário-de-contribuição do requerente não foram sanadas razão de se considerar como válidas as informações do CNIS, portanto, infere-se que os elementos e procedimentos utilizados pelo INSS na revisão do benefício encontram-se de acordo com a legislação que rege a matéria, Lei nº 8.213/91, artigos 29 e 135 e artigo 214 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/9.

Para melhor entendimento transcrevemos a norma prevista no artigo 29 e 135 da Lei nº 8.213/91:

Art. 29-A.- O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego
Alterado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006

Lei nº 8.213/91- Artigo 135 - Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.

Quanto à prescrição argüida no recurso do Interessado não se aplica ao caso em análise, pois, na liberação do PAB – Pagamento Alternativo de Benefício iniciou a lide da revisão do benefício, primeiro em relação à atividade especial no período de 16/09/75 a 06/12/78, encerrado com o Acórdão desta CAJ em 18/01/2006 (fls.144/146) e, depois, em relação ao Salário de Contribuição, ora em debate.

Portanto, não ocorreu decurso de prazo decadencial e /ou prescricional previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

Sendo assim, a revisão processada pelo INSS, ocorreu em consonância com os artigos 29 e 135 da Lei nº 8.213/91, bem como artigo 214 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/9.

Em relação ao débito apurado pelo INSS deve ser descontado ate a liquidação total na proporção de dez por cento do benefício ativo, na forma prevista no artigo 115 da Lei nº 8.213/91.

Pelo exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER DO RECURSO DO INTERESSADO**, para no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**.

AVANI NUNES DA SILVA

Relator(a)

Decisório

Nº. do Acórdão: 839/2011

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Quarta Câmara de Julgamento do CRPS, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento, as Conselheiras: ONESIMO ABREU PESSOA e HERILENE MOREIRA LIMA.

Brasília - DF, 22/02/2011

AVANI NUNES DA SILVA

Relator(a)

PAULO SÉRGIO DE CARVALHO COSTA RIBEIRO

Presidente



Ministério da Previdência Social
Conselho de Recursos da Previdência Social
04ª CaJ - Quarta Câmara de Julgamento

Nº. de Protocolo do Recurso: 35069.000595/2009-96
Unidade de Origem: PROTOCOLO GERAL/GEX GOIÂNIA
Documento: 0136.023.577-6
Recorrente: TEREZINHA TEODORA DE JESUS
Recorrido: INSS/Sexta Junta de Recursos
Assunto/Espécie Benefício: APOSENTADORIA POR IDADE
Relator(a): AVANI NUNES DA SILVA

Relatório

Trata-se de suspensão de benefício Aposentadoria por Idade em razão de falhas no processo concessório, conforme Despacho do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (fls.4391/93).

A Interessada Senhora TEREZINHA THEODORA DE JESUS, 75 anos de idade, requereu o benefício, em 30/03/2005, na condição de Trabalhadora Rural pleiteando a comprovação da qualidade de Segurada Especial, sendo o benefício concedido pelo INSS (fls.48).

No Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (fls.44/57) consta que a requerente é beneficiária de Pensão por Morte do cônjuge que era aposentado por invalidez desde 1983, como empregador rural.

A requerente na instrução dos autos apresentou:

- Certidão de Casamento em 1948, profissão do cônjuge como Lavrador;
- Certidão de óbito do cônjuge, em 1998;
- Certidão e Auto de Arrolamento de bens deixados pelo cônjuge da requerente, com Sentença transitada em julgado, em 03/11/98;
- Documento da propriedade rural Fazenda Santa Bárbara em nome do cônjuge, imóvel classificado como média propriedade com 13,59 módulos fiscais, com 01 assalariado permanente e 02 trabalhadores eventuais, em 1992 e 1993. A partir de 1994 consta 01 trabalhador eventual, sendo a área do imóvel, com 2,72 módulos fiscais. Na Declaração de ITR e Notificação de Lançamento consta existência de 02 imóveis em nome do cônjuge da requerente (fls.31);
- INCRAS 1993/1996;
- Contribuição Sindical Rural em 1997.

O INSS notificou a requerente para defesa (fls.74) com o fim de comprovar a regularidade na documentação que embasou a concessão do benefício, sendo apresentados pela requerente os documentos (fls.75/110) em que alegou a condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar como pequena proprietária de terra. Salientou que o finado esposo até o ano de 1994 era caracterizado como Empregador Rural e a partir de 1995 passou à condição de Lavrador.

O INSS após análise dos fatos (fls.113/115) considerou as provas insuficientes para manutenção do benefício, sendo levantado o montante do débito a ser ressarcido pela requerente à Previdência Social (fls.120/121), ofertando-lhe o direito de recurso contra a decisão.

Inconformada, a Interessada recorreu à 6ª Junta de Recursos da Previdência Social no Estado de Goiás que lhe negou provimento (fls.05/06 do processo apenso).

A Interessada apelou a uma das Câmaras de Julgamento deste Conselho alegando que demonstrou com clareza que sempre laborou na roça de onde retirou o sustento familiar. Salientou que o benefício foi concedido com base nos documentos da atividade rural, sem que tivesse a intenção de infringir a legislação previdenciária. Solicitou que fosse reformada a decisão da 6ª JRPS/GO, reiterando convicção de ter comprovado os requisitos à manutenção do benefício.

O INSS em contra-razões alegou que a requerente não comprovou que o trabalho foi exercido como Segurada Especial.

É o Relatório.

Peço inclusão em pauta.

Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 16/02/2011 para sessão nº 63/2011 de 23/02/2011 às 14:00.

Voto

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO ADMINISTRATIVA. NÃO COMPROVADOS OS REQUISITOS ESTABELECIDOS NOS ARTIGOS 142 E 48 DA LEI Nº 8.213/91, O BENEFÍCIO NÃO DEVE SER MANTIDO.. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

FUNDAMENTAÇÃO:

Recurso tempestivo conforme § 1º do artigo 305 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Trata-se Aposentadoria por Idade, em procedimento de revisão administrativa pelo INSS, com base no que determina o artigo 179 do RPS/Decreto nº 3.048/99

Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

O questionamento levantado pelo INSS trata de caracterização da atividade rural na categoria de segurado especial no período necessário à manutenção do benefício.

A legislação que rege a matéria está prevista nos artigos 11, 55 e 106 da Lei nº 8.213/91 e artigos 9º e 62 do RPS/Decreto nº 3.048/99.

O VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91 estabelece *como segurado especial: "a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de " (...);*

No caso de Aposentadoria por Idade, o Parecer MPS/CJ nº 3.136/2003 reconhece que as informações sobre a profissão rurícola citadas em registros públicos e outros servem como início de prova material do trabalho

agrícola, desde que os elementos probatórios formem um conjunto harmônico da prestação dos serviços como Segurado Especial, na forma estabelecida no artigo 11, Inciso VII, artigos 55 e 106 da Lei nº 8.213/91 e artigo 62 do RPS/Decreto nº 3.048/99.

Ao analisar os documentos conclui-se que a requerente não obteve êxito na comprovação do trabalho rural no período de exigência a concessão pleiteada, nos termos da Lei de regência.

Apesar de comprovar a condição de proprietária rural e apresentar Certidão de Casamento em 1948 constando a profissão do cônjuge como Lavrador, a atividade não se caracteriza na qualificação de Segurado Especial, na forma prevista no Inciso VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91.

O cônjuge da requerente era aposentado por invalidez desde 1983, como empregador rural, com filiação na categoria de Empresário, fato que o qualifica como Contribuinte Individual em face da descaracterização da atividade como Segurado Especial.

De acordo com informações nos documentos (ITR, Certificados do INCRA, Notificação de Lançamento do ITR) o imóvel rural foi classificado como média propriedade com 13,59 módulos fiscais e ainda existência de 01 assalariado permanente e 02 trabalhadores eventuais/temporários, em 1992 e 1993 e de 1994 a 1996 há registro de 01 trabalhador na propriedade da requerente. Além disso, na Notificação de Lançamento do ITR/ 1994 a 1996 constam existência de 02 imóveis rurais em nome do cônjuge da requerente (fls.31/35) e no Arrolamento de bens (fls.12/13) há registro de ter sido o mesmo proprietário, também, de 02 imóveis urbanos. Fatos que em seu conjunto não condizem e/ou são incompatíveis com a atividade do Segurado Especial prevista no Inciso VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91.

Vale ressaltar que a atividade rural exercida como Segurado Especial individual e/ou em regime de economia familiar é aquela que visa especificamente subsistência do grupo familiar, sem utilização de empregados permanentes, norma estabelecida no Inciso VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91:

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de (...);

Salienta-se que a existência de propriedade rural e/ou da produção rural não caracteriza o titular e/ou o cônjuge proprietário como Segurado Especial, sendo exigido, nos termos da lei, que os documentos formem um conjunto probatório harmônico do labor rural como Segurado Especial no período imprescindível à concessão do benefício e/ou manutenção do benefício, fatos não confirmados nos autos.

Dessa forma, considerando o exposto e tudo o mais que dos autos consta, considero que a requerente não comprovou o exercício de atividade rural como Segurada Especial correspondente à carência exigida para o benefício do artigo 48 e/ou artigo 39 da Lei nº 8.213/91. O benefício não deve ser mantido.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER DO RECURSO DA INTERESSADA**, para no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**.

AVANI NUNES DA SILVA
Relator(a)

Decisório

Nº. do Acórdão: 865/2011

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Quarta Câmara de Julgamento do CRPS, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ONESIMO ABREU PESSOA e HERILENE MOREIRA LIMA.

Brasília - DF, 23/02/2011

AVANI NUNES DA SILVA
Relator(a)

PAULO SÉRGIO DE CARVALHO COSTA RIBEIRO
Presidente



Ministério da Previdência Social
Conselho de Recursos da Previdência Social
04ª CaJ - Quarta Câmara de Julgamento

Nº. de Protocolo do Recurso: 35408.000600/2008-35
 Unidade de Origem: AGÊNCIA LIMEIRA
 Documento: 0144.693.458-3
 Recorrente: MERCEDES PELLEGRINI BOLDRIN
 Recorrido: INSS/Décima Quarta Junta de Recursos
 Assunto/Espécie: PECÚLIO ESPECIAL DE APOSENTADOS E FILIADOS A PS COM
 Benefício: MAIS DE 60 ANOS
 Relator(a): VALTER SERGIO PINHEIRO COELHO

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto por MERCEDES PELLEGRINI BOLDRIN contra o Acórdão prolatado pela E. 14ª Junta de Recursos da Previdência Social no estado de São Paulo (JR/SP) que manteve a decisão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS referente ao seu pedido do benefício PECÚLIO ESPECIAL DE APOSENTADOS E FILIADOS A PREVIDÊNCIA SOCIAL COM MAIS DE 60 ANOS DE IDADE.

A Segurada em epígrafe requereu em 20/12/2007 o benefício PECÚLIO ESPECIAL DOS APOSENTADOS, mas teve seu pedido indeferido pelo INSS, sob o fundamento de prescrição, conforme Comunicação de Decisão de fls. 40.

Inconformada com a decisão do INSS, a segurada recorreu à E. 14ª JR/SP que, pelo Acórdão nº 9.147/2010 (fls. 44/46), negou-lhe provimento, mantendo o ato recorrido.

Em suas razões de recurso a esta Câmara, a segurada entende que se enquadra dentro das disposições contidas nos artigos 466 / 468 da Lei nº 8.870/94, portanto discorda da prescrição do seu direito.

Relata sobre seus períodos laborados e que o desligamento definitivo de suas atividades ocorreu em 10/12/2007, portanto considera que não decorreram os 05 anos após o afastamento de suas atividades.

O INSS apresentou CONTRARRAZÕES.

É o relatório.

Peço inclusão em pauta.

Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 08/02/2011 para sessão nº 47/2011 de 16/02/2011 às 14:00.

Voto

EMENTA: PECÚLIO ESPECIAL DE APOSENTADOS E FILIADOS A PS COM MAIS DE 60 ANOS. PECÚLIO ESPECIAL DO APOSENTADO. CABERÁ A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 184 DO DECRETO Nº 3.048/99, AO SEGURADO QUE RETORNOU À ATIVIDADE DENTRO DO PRAZO NÃO ALCANÇADO PELA PRESCRIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de recurso contra o Acórdão proferido pela E. 14ª JR/SP que manteve a decisão do INSS que indeferiu o pedido do benefício pecúlio especial do aposentado formulado pela Segurada.

O art. 184 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 disciplina:

Art.184. O segurado que recebe aposentadoria por idade, tempo de contribuição ou especial do Regime Geral de Previdência Social que permaneceu ou retornou à atividade e que vinha contribuindo até 14 de abril de 1994, véspera da vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, receberá o pecúlio, em pagamento único, quando do desligamento da atividade que vinha exercendo.

§1º O pecúlio de que trata este artigo consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia p r i m e i r o .

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se a contar de 25 de julho de 1991, data da vigência da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, observada, com relação às contribuições anteriores, a legislação vigente à época do seu recolhimento.

A controvérsia dos autos passa pelo entendimento do dispositivo transcrito anteriormente referente à citação *permaneceu ou retornou à atividade*, posto que entendeu a autarquia previdenciária que caberá a utilização do instituto da prescrição, quando decorrido mais de 5 (cinco) anos do afastamento definitivo da atividade em que o segurado exercia em 15/04/1994. A segurada concluiu que no período considerado pelo INSS manteve vários vínculos empregatícios e somente se afastando definitivamente da atividade em 10/12/2007.

Observa-se que o marco inicial considerado pela autarquia previdenciária para a contagem da prescrição deu-se com o fim do vínculo empregatício em 14/05/1999, desconsiderando o contrato de trabalho do período de 24/02/1997 a 10/12/2007, sob o entendimento que foi iniciado após a edição da Lei nº 8.870/94.

Não merece prosperar o entendimento do INSS, posto que o dispositivo anterior transcrito considerou não só aqueles segurado que permaneceram em atividade, como também os que retornaram ao mercado de trabalho.

Como o dispositivo legal não fez qualquer restrição à concessão do benefício para aqueles segurados que retornassem à atividade, não cabe a autarquia previdenciária fazê-la.

Com efeito, somente caberia a utilização do instituto da prescrição, para o caso em tela, se o retorno à atividade ocorresse em período posterior aos cinco anos previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, merece amparo à pretensão da segurada, uma vez que seu retorno à atividade não foi alcançada pela prescrição.

CONCLUSÃO: Pelo exposto, VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO da SEGURADA, para no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando por consequência o Acórdão da E. 14ª JR/SP.

VALTER SERGIO PINHEIRO COELHO

Relator(a)

Decisório

Nº. do Acórdão: 711/2011

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Quarta Câmara de Julgamento do CRPS, em CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento, as Conselheiras: CLEUSA VIEIRA DE SOUZA e SONIA MARIA DE AGUIAR CAYRES.

Brasília - DF, 16/02/2011

VALTER SERGIO PINHEIRO COELHO

Relator(a)

PAULO SÉRGIO DE CARVALHO COSTA RIBEIRO

Presidente



Ministério da Previdência Social
Conselho de Recursos da Previdência Social
04ª CaJ - Quarta Câmara de Julgamento

Nº. de Protocolo do Recurso: 36830.008159/2005-60
Unidade de Origem: AGÊNCIA JOINVILLE
Documento: 0138.069.379-6
Recorrente: ADEMAR LUCIANO DOS SANTOS
Recorrido: INSS/Décima Sétima Junta de Recursos
Assunto/Espécie Benefício: APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Relator(a): PAULO SÉRGIO DE CARVALHO COSTA RIBEIRO

Relatório

ADEMAR LUCIANO DOS SANTOS (10.10.1957) formulou perante o INSS pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, solicitando o aproveitamento, para tanto, dos documentos anexados a anterior requerimento (NB 117.342.961-9) e que diziam respeito a tempo campesino e atividades especiais.

Em primeira simulação, o INSS processou para o interessado um tempo de 20 anos e 9 meses de contribuição até 16.12.1998 (cf. fls. 13) e 27 anos e 1 mês até 31.03.2005 (cf. fls. 15), com o indeferimento da pretensão (cf. fls. 21/22).

O ato indeferitório foi questionado com a interposição de recurso ordinário, com o interessado alegando que, por decisão judicial, o período rural já restara reconhecido, e requerendo a apreciação do DSS de fls. 26 para efeito de enquadramento dos períodos de 15.05.1975 a 10.10.1975, 11.10.1975 a 13.04.1988 e 11.04.1991 e 23.12.1999 (cf. fls. 25/30).

Após a juntada de cópia da petição inicial, sentença e acórdão pertinentes ao procedimento judicial intentado pelo interessado (cf. fls. 37/53), foi procedida à averbação do tempo de labor na agricultura determinado pela decisão judicial (cf. fls. 55), num total de 3 anos e 2 meses, permitindo que o tempo de contribuição do interessado alcançasse 30 anos e 4 meses na DER, quantitativo insuficiente para a concessão do benefício na modalidade proporcional, daí o improvimento do apelo pela 17ª JR/SC (cf. fls. 61/63), valendo mencionar, ainda, o inadimplemento do requisito etário (47 anos à época).

Inconformado, o interessado, por advogado constituído, manejou Recurso Especial insistindo na necessidade do reconhecimento dos períodos especiais entre 15.05.1975 a 13.04.1988 e 11.04.1991 a 23.12.1999, porque laborados de forma habitual e permanente a agente agressivo, de acordo com laudo pericial (cf. fls. 71/77).

Após a juntada das contra-razões ofertadas pelo INSS, o processado foi encaminhado à 4ª CAJ para julgamento.

É o relatório.

Inclua-se em pauta.

Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 15/03/2010 para sessão nº 113/2010 de 18/03/2010 às 10:01.

Voto

EMENTA: APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO RURAL RECONHECIDO POR DECRETO JUDICIAL, QUE TAMBÉM AFASTOU A EXISTÊNCIA DE INSALUBRIDADE NOS PERÍODOS ALEGADAMENTE CONSIDERADOS ESPECIAIS. NECESSIDADE DE CUMPRIR-SE A DECISÃO JUDICIAL NA INTEGRALIDADE, E NÃO APENAS NA PARTE EM QUE FAVORÁVEL AO SEGURADO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA MODALIDADE INTEGRAL (ART. 201, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL), DESDE QUE HAJA REAFIRMAÇÃO DA DER.. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

TEMPESTIVIDADE

O Recurso Especial é **tempestivo**, uma vez que o AR contendo cópia do acórdão recorrido foi recebido em **17.08.2009** (cf. fls. 66), enquanto que o agendamento de estilo foi realizado na data de **25.08.2009**, antes do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 305, § 1º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

MÉRITO

Trata-se, conforme visto, de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício previsto no art. 201, § 7º, da Constituição Federal, e devido ao segurado que comprovar **35 anos de contribuição, se homem**, e 30 anos, se do sexo feminino, independentemente do requisito etário.

O benefício também pode ser deferido na modalidade proporcional (art. 9º, §1º, da Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998), desde que comprovada a idade mínima (**53** e 48 anos, se do sexo **masculino** ou feminino, respectivamente) acrescido de um adicional (denominado pedágio) no valor de 40% do tempo que faltava para a obtenção do amparo em 16.12.1998.

Da leitura dos autos recolhe-se o entendimento de que o intento do Recorrente é obter o reconhecimento de períodos alegadamente laborados em condições prejudiciais à sua

saúde ou à sua integridade física (15.05.1975 a 10.10.1975, 11.10.1975 a 13.04.1988 e 11.04.1991 a 23.12.1999), pois o pedido de reconhecimento de atividade rural foi atendido por força de decisão judicial.

Ocorre, todavia, e isso é extremamente importante para o desenlace da questão, que o mesmo decreto judicial que determinou ao INSS que procedesse à averbação do tempo rural do ora Recorrente, também emitiu pronunciamento no tocante aqueles períodos alegadamente especiais, **rejeitando-os**. Confira-se, no ponto, a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 3ª Vara Federal de Joinville (SC):

"24. No caso presente, o Autor reclama a contagem a maior dos seguintes períodos:

- a) 15/05/75 a 28/02/77, para o qual apresentou o formulário de fls. 144/145 que revela exposição a ruído de 80 a 96 dB;
- b) 01/03/77 a 31/12/87, para o qual apresentou o formulário de fls. 144/145 que revela exposição a ruído de 80 a 96 dB;
- c) 01/01/88 a 13/04/88, para o qual apresentou o formulário de fls. 144/145 que revela exposição a ruído de 80 a 96 dB;
- d) 11/04/91 a 01/07/97, para o qual apresentou o formulário de fls. 144/145 que revela exposição a ruído de 72 dB;
- e) 02/07/97 a 31/12/98, para o qual apresentou o formulário de fls. 144/145 que revela exposição a ruído de 70 a 80 dB;
- f) 01/01/99 a 23/12/99, para o qual apresentou o formulário de fls. 144/145 que revela exposição a ruído de 86,7 dB.

25. Os períodos mencionados em "d" e "e" **não podem ser considerados especiais, pois o Autor neles esteve exposto a ruído inferior ao limite então vigente.**

26. Para os períodos mencionados em "a", "b" e "c", faltou o cálculo da média do ruído, o que prejudica de certa forma o enquadramento. Deve, nesse caso, o Juízo fiar-se nas informações constantes na fl. 145, **segundo as quais a atividade no terceiro período não era insalubre e que, no que se refere aos dois primeiros, algumas eram e outras não, o que afasta a exposição permanente a condições especiais.** Afinal, se o trabalho não era insalubre, não há como reconhecer a presença de condições especiais para fins de contagem a maior de tempo de serviço.

27. Quanto ao período "f", **o nível de ruído ao qual se encontrava o autor exposto era inferior ao nível então considerado pela legislação previdenciária de 90 db.**

28. **Assim, nenhum dos períodos reclamados se caracteriza como especial".**

Ora, de acordo com normatização contida no art. 472 do Código de Processo Civil, a sentença faz coisa julgada entre as partes litigantes, **verbis**:

"Art. 472 - A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros".

Nessa senda, se por força da coisa julgada o INSS procedeu ao reconhecimento do período rural postulado na via judicial, não pode a entidade previdenciária deixar de acatar o mesmo decreto judicial na parte desfavorável ao segurado, quando deixou de reconhecer insalubridade nas atividades desenvolvidas nos períodos anteriormente indicados.

Não se pode, sob pena de desmerecer as decisões emanadas do Poder Judiciário, pinçar ou escolher a parte da sentença judicial que se dará cumprimento, pois se assim for estar-se-á aberto perigoso caminho para a balbúrdia e insurreição civil aos poderes da República, o que não pode ser tolerado e/ou estimulado.

Sabia o Recorrente que a decisão judicial, no tocante ao período alegadamente especial, foi-lhe desfavorável, mas insistiu em recorrer a esta instância do CRPS, em desleal medida processual, o que é lamentável.

Ora, diante da impossibilidade de se promover, em sede administrativa, a análise dos períodos considerados insalubres - porque já analisados e rejeitados pelo Poder Judiciário -, o Recorrente não alcança, na DER, os 35 anos de contribuição necessários à aposentadoria integral, ficando inalterada a contagem que indicou 30 anos e 4 meses de vinculação ao RPSS.

Todavia, consulta ao CNIS revela que o Recorrente permaneceu - e permanece - laborando, com última contribuição vertida na competência 02/2010 (cf. fls. 86), o que lhe permitiu adimplir o requisito de 35 anos de contribuição no mês de janeiro de 2010, daí porque poderá ser-lhe concedido aposentadoria na modalidade integral (art. 201, § 7º, da Constituição Federal), **desde que reafirmada a DER**, motivo pelo qual voto por conhecer do recurso, face à sua tempestividade, para conceder-lhe provimento no tocante ao mérito, nos termos da fundamentação **supra**, ficando reconhecido o direito do segurado ao benefício requerido, reformado o acórdão nº 3.547/2009, da 17ª JR/SC.

PAULO SÉRGIO DE CARVALHO COSTA RIBEIRO
Relator(a)

Decisório

Nº. do Acórdão: 1217/2010

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Quarta Câmara de Julgamento do CRPS, em CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento, as Conselheiras: IONÁRIA DA SILVA FERNANDES e FERNANDA NOGUEIRA PEREIRA.

Brasília - DF, 18/03/2010

PAULO SÉRGIO DE CARVALHO COSTA RIBEIRO
Presidente e Relator(a)



Ministério da Previdência Social
Conselho de Recursos da Previdência Social
04ª CaJ - Quarta Câmara de Julgamento

Nº. de Protocolo do Recurso: 36330.000502/2009-92
Unidade de Origem: AGÊNCIA OURO BRANCO
Documento: 0140.783.159-0
Recorrente: ADEMIR ZONZIN
Recorrido: INSS/Nona Junta de Recursos
Assunto/Espécie Benefício: APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Relator(a): LENI CÂNDIDA ROSA

Relatório

Vieram os autos a esta instância do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS para exame do recurso do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, contra a decisão da 9ª JRPS/MG – Junta de Recursos da Previdência Social no Estado de Minas Gerais, proferida no processo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de interesse do segurado ADEMIR ZONZIN.

A Autarquia contesta o direito ao benefício protocolado pelo segurado, entendendo que os períodos descritos como de atividades exercidas em condições especiais não poderiam ser convertidos em face de parecer da perícia médica, emitido no sentido de que não há elementos para o enquadramento solicitado.

O pedido de aposentadoria foi protocolado em 22/06/2009, quando o segurado contava com 54 anos de idade.

Consta em apenso processo de número 118.769.593-6, com a seguinte documentação:

- DSS-8030 e Laudo Técnico, emitido pela empresa AÇO MINAS GERAIS S/A – AÇOMINAS, para o período de **13/02/86 a 08/02/2001**, trabalhado com ALTO FORNO, como operador de canal de gusa, forneiro e auxiliar de operação, com exposição a ruído acima de 90 decibéis. A perícia médica examinou a documentação apresentada no referido processo e considerou devido o enquadramento para todo o período solicitado.

No processo em exame, a perícia médica emitiu dois pareceres, concluindo pelo não enquadramento do período como especial, por não haver laudo com avaliação anterior a 1987, por ter havido informação de EPI eficaz e, no parecer de fls. 34, há uma alegação de que não consta a intensidade exata do nível de pressão sonora.

O tempo de contribuição foi processado pela Autarquia, às fls. 07/15, totalizando 19 anos, 05 meses e 21 dias até 16/12/98 e 25 anos, 05 meses e 10 dias até o requerimento sem nenhuma conversão.

O pedido de benefício foi indeferido por falta de tempo de contribuição.

Na decisão da 9ª JRPS/MG, contida no Acórdão de fls. 30/32, o Colegiado considerou devida a conversão dos períodos de trabalho na AÇOMINAS acatando o parecer da perícia médica constante do processo apenso. O recurso foi provido por unanimidade, com fundamentação no artigo 188 do Regulamento da Previdência Social – RPS aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

No recurso a uma das Câmaras de Julgamento deste Conselho, a Autarquia alega que a decisão do colegiado não pode prosperar, em face dos novos pareceres constantes dos autos.

O interessado não apresentou contrarrazões.

Embora cadastrado como recurso do segurado, o recurso é do INSS.

É o Relatório.

Peço inclusão em Pauta.

Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 15/02/2011 para sessão nº 68/2011 de 23/02/2011 às 16:30.

Voto

EMENTA: APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. É DEVIDA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA FORMA AUTORIZADA PELO § 1º DO ART. 9º DA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. APLICAÇÃO DO CONTIDO NO ART. 70 DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL APROVADO PELO DECRETO 3048/99, NO ENUNCIADO N.º 21 DO CONSELHO PLENO DO CRPS E DO CONTIDO NA SÚMULA N.º 09 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

FUNDAMENTAÇÃO:

O recurso é considerado tempestivo (art. 305, parágrafo 1º do Decreto 3048/99).

Como consta do relatório, trata-se de pedido de Aposentadoria por Tempo de contribuição, benefício previsto no § 7º do art. 201 da Constituição Federal em vigor, na redação dada pela Emenda Constitucional N.º 20 de 16/12/98. O benefício é devido ao segurado que comprovar 35 anos de contribuição, se homem, 30 anos, se mulher, independente de idade mínima.

Para o segurado que se encontrava filiado ao RGPS em 16/12/98 é devida a concessão da aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1º do artigo 9º da Emenda Constitucional N.º 20 / 98, regulamentada pelo artigo 188 do RPS que, na redação do Decreto 4.729/2003 nos traz:

Art.188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente:

I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e
II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a".

Quanto à conversão pretendida pela segurada, o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3048/99 na redação alterada pelo Decreto n.º 4827/03 passou a determinar:

Art. 70 – *A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:*

MUTIPPLICADORES		
<i>Tempo a converter</i>	<i>Mulher (para 30)</i>	<i>Homem (para 35)</i>
<i>De 15 anos</i>	<i>2,00</i>	<i>2,33</i>
<i>De 20 anos</i>	<i>1,50</i>	<i>1,75</i>
<i>De 25 anos</i>	<i>1,20</i>	<i>1,40</i>

Parágrafo 1º - *A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

Parágrafo 2º - *As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.*

Analisando a documentação constante do processo apenso, concluímos que deve ser acatado o parecer médico de fls. 22 do referido processo e levada a conversão até 08/02/2001. O DSS-8030 e o Laudo apresentado confirmam a atividade do segurado sempre em ambiente com o ruído acima de 90 decibéis. O laudo traz a informação de que a avaliação atinge o período a partir de 1980, portanto, deve ser acolhido para todo o período em discussão.

Observa-se, ainda, que desde 13/02/86 o segurado trabalhava em alto forno, portanto, o ambiente antes e depois de 1987 era o mesmo e que, além do ruído o segurado deveria ficar exposto também a altas temperaturas, principalmente, no período de atividade de forneiro. Se a documentação não atendeu ao que pretendia a perícia médica na segunda avaliação poderia ter sido periciado o local de trabalho do segurado ou solicitado da empresa as informações necessárias, pois, cabe ao empregador o atendimento desse tipo de exigência e não ao trabalhador.

Quanto ao uso de EPI a matéria já foi exaustivamente debatida e está pacificada nos tribunais do País no sentido de que a utilização do EPI não interfere no enquadramento da atividade como especial. É notório o parecer dos técnicos nesta matéria de que o uso de EPI não substitui o uso de EPC; que por economia as empresas não utiliza o único meio de eliminar a nocividade do ruído do ambiente que é o enclausuramento das máquinas; que o uso de plugs, ao invés de beneficiar o trabalhador pode lhe trazer outros danos à saúde.

Nessa esteira de entendimento, a Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais emitiu a Súmula N.º 09, firmando o entendimento dos Tribunais de que o uso de EPI, ainda que elimine a nocividade do ruído, não elide o enquadramento da atividade como especial.

O mesmo entendimento está expresso no Enunciado N.º 21 deste Conselho, editado pela Resolução do Conselho Pleno N.º 01 / 99, de 11/11/99, publicado no DOU de 18/11/1999, com o seguinte teor: “*O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho*”.

Com essas considerações, este Colegiado, aplicando – se as disposições contidas no Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria GM / MPS N.º 323/2007, com as alterações dadas pelas Portarias GM / MPS N.º 112 e 139 de 2008, conclui que é devido o enquadramento do período de **13/02/86 a 08/02/2001**, no código 1.1.6 do anexo do Decreto 53831/64 e 2.0.1 do anexo dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, pela exposição ao agente nocivo ruído.

Tomando por base o tempo de contribuição processado nos autos, concluímos que é devida a concessão do benefício requerido, na forma proporcional, desde que o segurado concorde com essa modalidade, e que admita a reafirmação da DER, se necessária, para complementar o pedágio. De acordo com o cálculo efetuado, o segurado tem aproximadamente cinco anos e meio de acréscimo com a conversão do período acatado para conversão.

Posto Isto e,

CONSIDERANDO tudo mais que dos autos consta,

CONCLUSÃO: Pelo exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER DO RECURSO** do INSS para no mérito **NEGAR – LHE PROVIMENTO**.

LENI CÂNDIDA ROSA
Relator(a)

Decisório

Nº. do Acórdão: 690/2011

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Quarta Câmara de Julgamento do CRPS, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento, as Conselheiras: ANDRÉA MATOS NERI MACHADO e IONÁRIA DA SILVA FERNANDES.

Brasília - DF, 23/02/2011

LENI CÂNDIDA ROSA
Relator(a)

PAULO SÉRGIO DE CARVALHO COSTA RIBEIRO
Presidente



Ministério da Previdência Social
Conselho de Recursos da Previdência Social
04ª CaJ - Quarta Câmara de Julgamento

Nº. de Protocolo do Recurso: 36392.002659/2007-66
 Unidade de Origem: AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL RJ COPACABANAA
 Documento: 0141.107.998-9
 Recorrente: MARCILIO DE SOUZA
 Recorrido: INSS/Décima Segunda Junta de Recursos
 Assunto/Espécie Benefício: APOSENTADORIA POR IDADE
 Relator(a): PAULO SÉRGIO DE CARVALHO COSTA RIBEIRO

Relatório

MARCÍLIO DE SOUZA (18.06.41) solicitou ao INSS, em **28.07.2006**, a concessão do benefício previdenciário de **aposentadoria por idade**.

Após quase quatro meses de tramitação do requerimento, na data de **14.11.2006** foi encaminhada ao interessado uma denominada "Carta de Exigência", solicitando seu comparecimento à APS munido de vários documentos, dentre eles a CTPS (cf. fls. 12).

Após atendida a exigência, a pretensão do interessado restou indeferida por **ausência de idade mínima** (cf. fls. 17 e 25), daí advindo o recurso de fls. 15/16, onde se apontou o equívoco na motivação do ato indeferitório, pois já contava o segurado 65 (sessenta e cinco) anos de idade na data do requerimento administrativo.

Esse recurso ensejou a confecção de um "*Termo ou Protocolo de Reabertura de Benefício*", pois se o interessado possuía 65 anos, 1 mês e 10 dias de vida na DER, impossível negar-lhe o benefício ao incrível argumento da falta de idade.

Após o saneamento do processo, uma nova comunicação foi remetida ao interessado solicitando a apresentação da seguinte documentação:

- a) carteiras profissionais originais;
- b) original do certificado de reservista;
- c) **certidão de tempo de contribuição dos períodos laborados na Universidade Federal de Itajubá - 01.03.1965 a 31.07.1965 e 01.02.1967 a 01.02.1991;**
- d) comprovantes do vínculo laboral com o Ministério da Educação e com a Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, respectivamente para os períodos de 01.02.1968 a 12/1988 e 10.08.1970 a 31.07.1977 (cf. fls. 20 e 21).

Em resposta, o interessado afirmou que o período de 1º.03.1965 a 10.04.1987 refere-se à Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Itajubá, incorporada em 1º.08.1975 à sua mantenedora - Fundação de Ensino e Pesquisa de Itajubá - , concluindo que sua atividade de

professor no período **1º.03.1965 a 10.04.1987** ocorreu em uma única instituição, sem relação com a Universidade Federal de Itajubá, nesta ocorrendo inativação no regime estatutário (cf. fls. 23/24).

De posse de todos esses informes, o dossiê administrativo foi reanalisando, tendo a APS **indeferido** o pedido ante a falta de carência mínima exigida para a fruição do benefício, valendo a transcrição do pronunciamento do Grupo de Trabalho que deu suporte ao ato de indeferimento (cf. fls. 34):

"7 - Benefício indeferido nesta data em conformidade com o art. 182, do Decreto 3.048/99, por não perfazer o mesmo, a carência exigida para a obtenção do benefício;

8 - Cabe esclarecer que **não** houve cômputo do período de 01.03.1965 a 10.04.1987, na Fundação de Ensino e Pesquisa de Itajubá (CLT), por ser concomitante com o período em que exerceu atividade como estatutário na Universidade Federal de Itajubá, 01.02.1967 a 01.02.1991, em conformidade com o art. 96 da Lei 8.213/91, inciso **II**".

Inconformado, o interessado interpôs recurso à 12ª JR/RJ (cf. fls. 35) que, à unanimidade, confirmou o ato da APS, placitando o argumento de ausência de carência para a obtenção do benefício requerido (cf. fls. 38/40).

A decisão daquela JR foi impugnada mediante Recurso Especial, no qual o interessado insistiu com o argumento do direito à aposentadoria por idade.

Por decisão desta 4ª CAJ, o julgamento foi convertido em diligência, para que o interessado providenciasse a juntada dos documentos abaixo elencados:

- a) a certidão de tempo de contribuição dos períodos laborados na Universidade Federal de Itajubá (01.03.1965 a 31.07.1965 e 01.02.1967 a 01.02.1991);
- b) a comprovação de vínculo laboral com o Ministério da Educação e com a Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (respectivamente para os períodos de 01.02.1968 a 12/1988 e 10.08.1970 a 31.07.1977);
- c) cópia da CTPS;
- d) cópia do ato pelo qual Fundação de Ensino e Pesquisa de Itajubá teria incorporado a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Itajubá.

Notificado, o interessado não apresentou, uma vez mais, a certidão de tempo de contribuição relativa ao período laborado na Universidade Federal da Itajubá, juntando apenas cópia da CTPS contendo anotação referente ao vínculo funcional com aquela entidade educacional, e esclarecendo que antiga Faculdade de Ciências e Letras da Fundação Universidade de Itajubá teve sua denominação alterada para Fundação de Ensino e Pesquisa de Itajubá.

Estes, os fatos a relatar.

Inclua-se em pauta.

Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 24/03/2010 para sessão nº 134/2010 de 24/03/2010 às 15:00.

Voto

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE. SE PARA O DEFERIMENTO DA APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO (ESTATUTÁRIO) HOUVE APROVEITAMENTO DE PERÍODO EM QUE O SERVIDOR ESTEVE SUBMETIDO À CLT, INVIÁVEL COMPUTAR-SE PARA APOSENTAÇÃO NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS) PERÍODO CONCOMITANTE E JÁ UTILIZADO PARA AQUELA PRIMEIRA INATIVIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 96, INC. II, DA LEI Nº 8.213/91 C/C O PARECER CONJUR/MPS Nº 224/2007. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

TEMPESTIVIDADE

Conforme já anteriormente explicitado (cf. fls. 47), o presente Recurso Especial é tempestivo, pois na sua interposição foi observado o prazo de 30 (trinta) dias, previsto no art. 305, § 1º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

MÉRITO

A aposentadoria por idade, no âmbito do RGPS, tem sua fonte no art. 48 da Lei nº. 8.213/91, nesses termos:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, **cumprida a carência exigida nesta lei**, completar **65 (sessenta e cinco)** anos de idade, **se homem**, e 60 (sessenta), se mulher".

Não resta dúvida que o requisito etário foi atendido, pois na data do requerimento administrativo o Recorrente contava 65 (sessenta e cinco) anos de idade, devendo-se passar à análise do pressuposto de carência, sendo que para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) até **24.07.1991** - precisamente o caso do Recorrente cujo vínculo trabalhista anotado na CTPS com a Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Itajubá teve início no ano de 1965 - a carência para a obtenção de aposentadoria por idade é aquela disciplinada pela tabela progressiva do art. 182 do RPS, que assim dispõe:

"Art. 182 - **A carência das aposentadorias por idade**, tempo de contribuição e especial para os segurados inscritos na previdência social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais amparados pela previdência social rural, obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

ANO DE IMPLEMENTAÇÃO DAS CONDIÇÕES	MESES DE CONTRIBUIÇÃO EXIGIDOS
1998	102 meses

1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses"

Portanto, o deferimento do amparo aqui postulado está adstrito à comprovação, pelo Recorrente, de uma carência de 150 meses de contribuição ao RGPS.

Visto isso, tem-se que a controvérsia dos autos gira em torno precisamente do aludido vínculo com a Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Itajubá (hoje fundação de Ensino e Pesquisa de Itajubá), que vai de 01.03.1965 a 10.04.1987, cujo aproveitamento para o presente pedido de aposentadoria **não** pode ser feito pela impossibilidade, segundo o INSS, de se computar tal jornada de trabalho, em face do que dispõe o art. 96, inc. **II**, da Lei nº. 8.213/91, por ser concomitante com o período em que o Recorrente exerceu atividade como estatutário na Universidade Federal de Itajubá - 01.02.1967 a 01.02.1991.

Se para rejeitar o pedido do Recorrente o INSS lastreou-se no art. 96, inc. **II**, da Lei nº. 8.213/91, impõe-se transcrever o mencionado dispositivo legal, de modo a aclarar o debate travado. Eis a redação da norma em comento:

"Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes".

O objetivo da norma em foco, de acordo com a doutrina, foi impedir "*que o mesmo lapso temporal, durante o qual o segurado exerceu simultaneamente uma atividade privada e outra sujeita a um regime próprio, fosse contada duas vezes*" (cf. ROCHA, Daniel Machado e BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 9ª edição: Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 346).

Todavia, conforme bem assinalado por Marina Vasques Duarte, tal hipótese há de ser analisada com extrema cautela, "pois se o segurado foi professor do ensino público e privado ao mesmo tempo, durante anos, por óbvio, fará jus a duas aposentadorias: uma no regime de previdência do funcionário e outra no RGPS" (cf. Direito Previdenciário. 5ª edição. Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico, 2007, p. 200).

É indubitoso que o ora Recorrente exerceu suas atribuições de professor universitário em estabelecimento **público** (Universidade **Federal** de Itajubá - 01.02.1967 a 30.05.1992) e também em entidade educacional **particular** (Fundação de Ensino e Pesquisa de Itajubá - 01.03.1965 a 10.04.1987), o que, em tese, permitiria a acumulação de aposentadorias, na esteira da lúcida manifestação de Marina Vasques.

Ocorre, todavia, que embora aposentado em 30.05.1992 pelo regime próprio dos servidores públicos federais, isto é, pelas regras da Lei nº 8.112, de 11.12.1990, grande parte do vínculo funcional do Recorrente com a Universidade **Federal** de Itajubá foi prestado sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com recolhimentos para o Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

Essa situação somente restou suficientemente aclarada com a juntada das carteiras de trabalho do Recorrente (cf. fls. 77/89), onde se lê à fls. 88 o seguinte:

" - A partir de 12.12.90, considerado extinto o presente contrato, ficando o docente submetido ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 12.12.90 "

Ora, se **anteriormente** à edição da Lei nº 8.112/90 esteve o Recorrente funcionalmente vinculado à Administração Pública Federal sob o regime da CLT, isso significa que, embora aposentado na condição de **estatutário em 30.05.1992**, o período de 01.02.1967 a 12.12.1990, **com recolhimentos para o RGPS**, foi aproveitado para a inativação e não pode ser novamente utilizado para outra aposentadoria, pois as atividades foram desenvolvidas para o **mesmo regime geral**. Confira-se, a propósito, a lição de Daniel Rocha e Paulo Baltazar, ao término dos comentários sobre o art. 96, **II**, da Lei nº 8.213/91:

"Se o exercício de mais de uma atividade for desempenhada no próprio regime geral, também não poderá haver contagem em dobro do tempo de contribuição..." (cf. Obra citada, p. 346).

Assim, precisamente porque as atividades de docente junto à Fundação de Ensino e Pesquisa de Itajubá (março de 1965 a 10.04.1987) e na Universidade Federal de Itajubá (01.02.1967 a 11.12.1990) deram-se ambas sob o regime **celetista** e com recolhimentos ao RGPS, impossível o aproveitamento do período de 01.02.1967 a 12.12.1990 para obter-se o benefício previdenciário aqui postulado, porque tal lapso de tempo já foi utilizado para aposentação no regime de pessoal civil da Administração Federal.

Se o liame funcional do Recorrente com a Universidade Federal de Itajubá tivesse ocorrido, **na sua integralidade**, sob o regime de previdência próprio do funcionalismo civil (estatutário), não hesitaria em reconhecer a procedência do pedido. Mas, considerando que **somente** com a edição da Lei nº 8.112/90 o Recorrente passou ao Regime Jurídico Único (RJU), tem plena incidência ao caso o Parecer CONJUR nº 224/2007.

Por tais considerações, voto por conhecer do recurso, porque tempestivamente interposto, mas nego-lhe provimento no tocante ao mérito, restando mantida a decisão da 12ª JR/RJ, consubstanciada no acórdão nº 1.079/2008.

PAULO SÉRGIO DE CARVALHO COSTA RIBEIRO
Relator(a)

Decisório

Nº. do Acórdão: 1230/2010

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Quarta Câmara de Julgamento do CRPS, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento, as Conselheiras: ANDRÉA MATOS NERI MACHADO e AVANI NUNES DA SILVA.

Brasília - DF, 24/03/2010

PAULO SÉRGIO DE CARVALHO COSTA RIBEIRO
Relator(a)

LENI CÂNDIDA ROSA
Presidente em Exercício



Ministério da Previdência Social
Conselho de Recursos da Previdência Social
04ª CaJ - Quarta Câmara de Julgamento

Nº. de Protocolo do Recurso: 35533.000078/2009-37
Unidade de Origem: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RUY BARBOSA
Documento: 0141.412.389-0
Recorrente: MARILDA LIMA ALMEIDA
Recorrido: INSS/Vigésima Sétima Junta de Recursos
Assunto/Espécie Benefício: APOSENTADORIA POR IDADE
Relator(a): DANIEL FLÁVIO SOUZA FONSECA

Relatório

Cuida-se de recurso interposto por Marilda Lima Almeida em face do acórdão proferido pela 27ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, que negou provimento ao recurso interposto contra a decisão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que indeferiu a concessão do benefício de Aposentadoria por Idade requerido em 12/03/2009, na condição de segurada especial, então com 60 anos de idade.

Por ocasião do requerimento administrativo, objetivando comprovar o exercício de atividade rural, como segurada especial, a recorrente apresentou:

- a) Certidão de casamento, realizado em 08/02/75, na qual consta a profissão como lavradora (fl. 03);
- b) Certidão de inteiro teor, ref. a retificação de registro de casamento, por ordem do Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Ruy Barbosa-BA (fl. 04);
- c) Declaração de Exercício de Atividade Rural, expedida pelo STR de Ruy Barbosa-BA, para o período de 15/01/90 a 17/02/09, como comodataria, em terras de Antônio Rufino Silva (fl. 05/06);
- d) Certidão de inteiro teor, ref. ao nascimento do filho Fábio Lima Almeida, sem registro de profissão (fl. 07);
- e) Carteira de identidade de beneficiária junto ao então INAMPS, como beneficiária do esposo, Raimundo Santos Almeida (fl. 08);
- f) Nota fiscal de aquisição de produtos, em seu nome, expedida em 23/12/95 (fl. 09);
- g) Requerimento de matrícula, datado de 26/09/07, no qual consta a profissão como lavradora (fl. 10);
- h) Ficha de filiação ao STR de Ruy Barbosa-BA, em seu nome, com inscrição desde 06/02/09 (fl. 11);
- i) Recibo de pagamento de mensalidade, expedido pelo STR de Ruy Barbosa-BA, em seu nome, ref. a Janeiro/2009 (fl. 12);
- j) Contrato de comodato, celebrado em 01/12/2008 entre a segurada e Antônio Rufino Silva, com reconhecimento das assinaturas das partes na mesma data (fl. 13);
- k) Aviso de cobrança relativo ao imóvel rural, em nome de Antônio Rufino Silva (fl. 14);
- l) ITR, em nome de Antônio Rufino Silva, ref. a 2007 (fl. 15).

Entrevista Rural às fl. 19/20.

Termos de declarações de testemunhas às fl. 22/27.

O benefício foi indeferido ao fundamento de “Falta de período de carência - não comprovou efetivo exercício de atividade rural (Tabela Progressiva)” (cf. Comunicação de Decisão às fl. 31/32).

Inconformada, a segurada interpôs recurso, o qual foi remetido à d. 27ª JR/RN que, mantendo a decisão do Instituto, lhe negou provimento, conforme acórdão às fl. 39/41.

Ainda inconformada, apresentou recurso, mediante razões à fl. 43, pugnando pela realização de pesquisa no local, inclusive com oitiva de testemunhas, se necessário, visando dirimir quaisquer dúvidas acerca de sua condição de trabalhadora rural.

Contrarrazões do Instituto às fl. 45/46.

É o relatório.

Peço inclusão em pauta.

Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 31/08/2010 para sessão nº 371/2010 de 09/09/2010 às 14:00.

Voto

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE. NÃO ATENDIDAS AS DISPOSIÇÕES DO ART. 39, INCISO I, DA LEI N. 8.213/91, O BENEFÍCIO NÃO DEVE SER CONCEDIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO
Conheço do recurso, porquanto presentes as condições para sua admissibilidade.

O benefício em questão encontra-se previsto no art. 39, inciso I, da Lei n. 8.213/91, que dispõe que os segurados especiais referidos no inciso VII do seu art. 11 poderão requerer a concessão do benefício da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do referido benefício.

O art. 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91, ao tratar da idade dos trabalhadores rurais, dispõe:

*“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.
§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.*

No tocante à carência, o art. 26, inciso III, da Lei 8.213/91, estabelece que independe de carência, ou seja, não se exige o recolhimento do número mínimo de contribuições mensais

para a concessão dos benefícios definidos no art. 39, inciso I, da Lei 8.213/91, mas exige o efetivo exercício da atividade rural durante o período correspondente à carência exigida para a concessão do benefício.

Quanto à comprovação do tempo de serviço, estabelece o § 3º do artigo 55, da indicada Lei:

“A comprovação de tempo de serviço para efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

O efetivo exercício da atividade rural deve ser demonstrado por meio de razoável início de prova material e se perfaz com documentos, ainda que não necessariamente contemporâneos aos fatos, mas aptos à demonstração do efetivo exercício da atividade rural no período de carência, ainda que prestado de forma descontínua.

O art. 11, inciso VII, § 1º, da Lei n. 8.213/91, ao conceituar o regime de economia familiar estabelece que a atividade rural deve ser exercida pelos membros da família, sem a utilização de empregados, este entendido como aquele que presta serviço, em caráter não eventual, sob subordinação e mediante remuneração (art. 11, inciso I, “a” da Lei n. 8.213/91), e o trabalho é indispensável à própria subsistência e em condições de mútua dependência e colaboração, mas admite o auxílio eventual de terceiros.

O benefício de aposentadoria rural por idade em regime de economia familiar é devido às pessoas que trabalham conjuntamente com esposo e filhos, com eventual ajuda de terceiros, e pressupõe a indispensabilidade do labor rural à subsistência dos membros da família.

Assim, imprescindível para a concessão do benefício postulado pela recorrente, fundado no art. 39, I da Lei n. 8.213/91, é restar caracterizada a condição de segurada especial, com o efetivo exercício de atividade rural durante o período mínimo de carência.

A recorrente completou 55 anos de idade em 04/02/2004, preenchido, portanto, o requisito etário.

No caso em questão, considerando o período em que o trabalho no campo teria sido exercido pela interessada, que foi parcialmente antes do advento da Lei n. 8.213/91, de 24/07/1991, aplica-se a norma inserta no art. 142 desta Lei, que dispõe: “Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:(Artigo e tabela com redação alterada pela Lei nº 9.032/95).”.

Nos termos da Nota Técnica CONJUR/MPS n. 937/2007, que preceitua, entre outras disposições, que a carência a ser considerada é aquela referente ao ano em que a segurada completou a idade prevista no art. 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91, aplicando-se ao caso em questão, exige-se para fazer jus ao benefício 138 meses de trabalho rural.

O art. 106 e seu parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.063/95, estabelece taxativa e alternativamente o rol de documentos admitidos e válidos, no âmbito administrativo, para comprovação do exercício de atividade rural para fins previdenciários.

Neste sentido, observa-se que a segurada apresentou a certidão de casamento à fl. 03, cuja sentença que determinou a retificação do registro para constar a profissão como “lavradora” é datada de 18/09/08; o requerimento de matrícula à fl. 10, datado de 26/09/07, no qual consta a profissão como lavradora; a ficha de filiação ao STR de Rui Barbosa-BA à fl. 11, em seu nome, com inscrição desde 06/02/09; o recibo de pagamento à fl. 12; e o contrato de comodato à fl. 13, celebrado em 01/12/2008 entre a segurada e Antônio Rufino Silva, com reconhecimento das assinaturas das partes na mesma data.

Considerando a prova material, tenho que os documentos apresentados, ainda que se afigurem início de prova material, referem-se a datas muito próximas do requerimento administrativo, não se prestando para comprovar o período de carência exigido para a concessão do benefício, o que ainda pode indicar que tenham sido confeccionados com o fim específico de servir como meio de prova em processo administrativo.

Por todo o exposto, não demonstrou a segurada, mediante início razoável de prova documental, o exercício de atividades rurais durante o período exigido pela legislação previdenciária, não fazendo jus, pois, à aposentadoria por idade.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER DO RECURSO DA SEGURADA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

DANIEL FLÁVIO SOUZA FONSECA

Relator(a)

Decisório

Nº. do Acórdão: 4248/2010

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Quarta Câmara de Julgamento do CRPS, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Participou, ainda, do presente julgamento, a Conselheira: LOUISE BRUNO VIANA.

Brasília - DF, 09/09/2010

DANIEL FLÁVIO SOUZA FONSECA

Relator(a)

PAULO SÉRGIO DE CARVALHO COSTA RIBEIRO

Presidente



Ministério da Previdência Social
Conselho de Recursos da Previdência Social
04ª CaJ - Quarta Câmara de Julgamento

Nº. de Protocolo do Recurso: 35248.002518/2008-25
Unidade de Origem: AGÊNCIA CARAZINHO
Documento: 0143.925.427-0
Recorrente: INSS
Recorrido: PAULO ROBERTO SCHNEIDER/Décima Sétima Junta de Recursos
Assunto/Espécie Benefício: APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Relator(a): CLEUSA VIEIRA DE SOUZA

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo interessado acima identificado, contra a decisão da Décima Sétima Junta de Recursos no Estado de Santa Catarina, que negou provimento ao recurso interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de revisão do benefício.

O senhor PAULO ROBERTO SCHNEIDER requereu e lhe foi concedido, em 10/09/2007, o benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com um tempo de contribuição de 36 anos, 1 mês e 25 dias, conforme documentos de fls. 127/136.

Posteriormente, em 06/11/2007, o interessado ingressa com pedido de revisão do benefício, pretendendo a inclusão dos valores da atividade secundária do período de 12/1994 a 06/1999.

Após análise da documentação apresentada, o INSS indeferiu o pedido, por falta de cumprimento da exigência (fls. 140), conforme Carta de Indeferimento da Revisão, fls. 141.

Contra a decisão, o interessado interpôs recurso ordinário a este Conselho, juntando aos autos os documentos de fls. 143/197. O INSS emite nova Carta de Exigência, fls. 198, em que solicita seja enviada preenchida a Relação de Remunerações de Contribuições, que segue anexa. A exigência não foi cumprida, resultando na manutenção do indeferimento.

Em face das disposições contida no Provimento nº 112/2009, o recurso foi redistribuído à Décima Sétima Junta de Recursos no Estado de Santa Catarina – 17ªJR/SC que, inicialmente baixou os autos em diligência, para que o INSS reabrisse o prazo para o interessado cumprir a exigência formulada às fls. 147 dos autos; apresentasse demonstrativo de cálculo de concessão, especificando os períodos de atividade primária e secundária, já que o período de 12/1994 a 06/1999 não aparece nos cálculos existentes nos autos como atividade secundária; solicitasse do segurado a apresentação dos valores de salário de contribuição através de planilha de remunerações no período em que trabalhou para o Estado do Rio Grande do Sul atestado pelo órgão emissor e; de posse dessa planilha que fizesse a conferência com os valores utilizados no cálculo do benefício, a fim de evitar divergências.

Em cumprimento o INSS enviou carta de exigência ao interessado, fls. 205, a qual também não foi cumprida. Foram juntados aos autos os documentos de fls. 209/213.

A 17ªJR/SC, entendendo que ainda que tenha sido apresentada a relação de remunerações pelo interessado, o INSS não demonstrou estar correto o cálculo do valor do benefício, face à alegação de que os salários de contribuição aplicados no cômputo do valor do benefício não conferiam no período de 01/1995 a 08/1998; tampouco, apresentou demonstrativo do cálculo de concessão, especificando os períodos de atividade principal e secundária, já que o período de 12/1994 a 06/1999, em que teria exercido a atividade secundária, não aparecem nos cálculos, novamente baixa os autos em diligência, face o não cumprimento da diligência anterior.

A 17ªJR/SC, por meio do Acórdão nº 7635/2010, deu provimento ao recurso do interessado.

Não concordando, o INSS interpôs recurso especial a uma das Câmaras de Julgamento deste Conselho, requerendo a reforma da decisão, conforme razões aduzidas às fls. 247/250, em que alega que não é possível cumprir a determinação da Junta em se proceder **a soma das contribuições oriundas dos dois vínculos em regime próprio da previdência no período de 12/1994 a 06/1999**, uma vez que o sistema não aceita a inclusão destes valores no cálculo do salário-de-benefício por não ser o caso de múltipla atividade, de acordo com o disposto no inciso IV do artigo 179 da IN/INSS/PRES/ Nº 46/2010 (os grifos são do original).

O interessado ofereceu contrarrazões.

É o Relatório.

Peço inclusão em Pauta.

Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 14/03/2011 para sessão nº 83/2011 de 23/03/2011 às 14:00.

Voto

EMENTA: APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SERÃO CONSIDERADOS PARA O CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO OS GANHOS HABITUAIS DO SEGURADO EMPREGADO, A QUALQUER TÍTULO, SOBRE OS QUAIS TENHA INCIDIDO CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. À LUZ DAS DISPOSIÇÃO CONTIDAS NO § 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8213/91, POSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO DA PRETENSÃO DO SEGURADO. . RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

FUNDAMENTAÇÃO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade o recurso merece ser conhecido.

Tratam os autos de benefício previsto no § 7º do artigo 201 da Constituição Federal em vigor, que assegura a aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social, aos trinta e cinco anos de contribuição, se homem e trinta anos de contribuição, se mulher. Como o benefício foi requerido após advento da EC Nº 20/98, fica sujeito, portanto, aos preceitos por ela estabelecidos.

O artigo 3º da referida emenda possibilita a concessão do benefício ao segurado, na forma da legislação que antecede esta norma, caso tenha atingido o tempo de serviço necessário até 16/12/98.

O artigo 9º da Emenda Constitucional 20/98 garante o direito à aposentadoria na forma proporcional ao segurado que tenha se filiado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I – contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

Conforme relatado, após ter obtido o benefício, o segurado apresentou pedido de revisão, para inclusão dos valores da atividade secundária do período de 12/1994 a 06/1999, o que foi indeferido pelo INSS, e o recurso do interessado provido pela 17ªJR/SC

Em suas razões de recurso a este Conselho, o INSS requer a reformada decisão, alegando não é possível cumprir a determinação da Junta em se proceder a soma das contribuições oriundas dos dois vínculos em regime próprio da previdência no período de 12/1994 a 06/1999, uma vez que o sistema não aceita a inclusão destes valores no cálculo do salário-de-benefício por não ser o caso de múltipla atividade, de acordo com o disposto no inciso IV do artigo 179 da IN/INSS/PRES/ Nº 46/2010.

Nesse sentido, não lhe confiro razão, porquanto, a alegação de que “sistema não aceita a inclusão destes valores no cálculo do salário-de-benefício por não ser o caso de múltipla atividade”, não pode constituir motivos de descumprimento de disposições legais acerca do cálculo do salário-de-benefício.

Com efeito, o artigo 29 da Lei nº 8213/91 assim determina:

Art. 29 – O salário-de-benefício consiste:

*I - para os benefícios de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso I do artigo 18, na média aritmética simples dos maiores **salários-de-contribuição** correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.*

(...)

§ 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo terceiro salário.

Por sua vez o artigo 28, inciso I da Lei nº 8212/91, define o salário de contribuição, como sendo a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, a qualquer título, destinado a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, os ganhos habituais sob a forma de utilidades.

Além disso, com relação à contagem recíproca do tempo de serviço, o artigo 133 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99, determina que o

tempo de contribuição produz, no INSS e nos órgãos ou autarquias federais, estaduais, do Distrito Federal ou municipais, todos os efeitos previstos na respectiva legislação. Vale dizer, os valores auferidos, devem ser considerados salários-de-contribuição.

A corroborar tal assertiva, o § 15 do artigo 32 do mesmo regulamento, estabelece que, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados os salários-de-contribuição vertidos para o regime próprio de previdência social de segurado oriundo desse regime, após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, de acordo com o disposto no artigo 214.

Portanto, não merece reparos a decisão da 17ªJR/SC, porquanto a pretensão do segurado mercê ser satisfeita.

Pelo exposto;

VOTO no sentido de **CONHECER DO RECURSO** do INSS, para no mérito, **NEGAR – LHE PROVIMENTO**.

CLEUSA VIEIRA DE SOUZA

Relator(a)

Decisório

Nº. do Acórdão: 1005/2011

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Quarta Câmara de Julgamento do CRPS, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VALTER SERGIO PINHEIRO COELHO e SONIA MARIA DE AGUIAR CAYRES.

Brasília - DF, 23/03/2011

CLEUSA VIEIRA DE SOUZA

Relator(a)

PAULO SÉRGIO DE CARVALHO COSTA RIBEIRO

Presidente



Ministério da Previdência Social
Conselho de Recursos da Previdência Social
04ª CaJ - Quarta Câmara de Julgamento

Nº. de Protocolo do Recurso: 35430.000231/2009-84
Unidade de Origem: AGÊNCIA SANTA CRUZ DO RIO PARDO
Documento: 0144.189.989-5
Recorrente: INSS
Recorrido: JURACI DA SILVA GUIDIO/Décima Quinta Junta de Recursos
Assunto/Espécie Benefício: APOSENTADORIA POR IDADE
Relator(a): LENI CÂNDIDA ROSA

Relatório

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS recorre da decisão da 15ª JRPS/SP – Junta de Recursos da Previdência Social no Estado de São Paulo, proferida no processo de benefício em referência, protocolado por JURACI DA SILVA GUIDO em **18/02/2009**, na condição de trabalhador rural empregado.

Consta da CTPS do requerente e de informações do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais vínculos do segurado com o RGPS como empregado rural nos períodos de **10/01/76 a 16/11/2001**, com a empresa MARIA APARECIDA MANSUR E OUTROS e de **02/01/2009, em aberto** com AMAURI CÉSAR BIANCON.

A Autarquia não considerou o último período e o pedido foi indeferido por não comprovação de atividade rural em número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme notificação de fls.21.

Contra a decisão da Autarquia, o interessado recorreu à primeira instância deste Conselho, tendo seu recurso apreciado pela 15ªJRPS/SP.

Em 17/12/2009, o recurso foi provido por unanimidade, pelo Acórdão de fls. 38/40, por entender o Colegiado que o recorrente cumpriu a carência devida, mesmo se não for considerado o último emprego. O voto foi fundamentado nos artigos 24 e 48 da Lei 8213/91, no artigo 3º da Lei 10.666/2003 e na Portaria GM / MPS 170 / 2007.

O INSS contesta a decisão, alegando que ao trabalhador rural não se aplicam as disposições da Lei 10.666/2003; que é necessário que o segurado esteja na atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento; que o interessado não tem direito ao benefício por ter deixado a sua atividade em 2001 e ter completado 60 anos em 2008; que o artigo 143 da Lei 8.213/91 exige que o segurado comprove o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento.

O interessado apresentou contrarrazões afirmando que sempre trabalhou para manter a família e que apenas em 07/2009, quando teve um derrame é que deixou de trabalhar.

É o Relatório.
 Peço inclusão em Pauta.

Inclusão em Pauta

Processo: 0144.189.989-5

1/3

Incluído em Pauta no dia 16/06/2010 para sessão nº 271/2010 de 22/06/2010 às 08:00.

Voto

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. COMPROVAÇÃO DA IDADE MÍNIMA E DA CARÊNCIA DEVIDA. DESNECESSIDADE DE CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONFORME ENTENDIMENTO ESPOSADO PELA NOTA / CONJUR / MPS 937/2007. FUNDAMENTAÇÃO NOS ARTIGOS 48, INCISO I E 25, INCISO II, DA LEI 8213/91 E DO ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI 10.666/2003. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

FUNDAMENTAÇÃO:

O recurso é tempestivo (art. 305, parágrafo 1º do Decreto 3048/99).

Como consta do relatório, trata-se de pedido de Aposentadoria por idade.

O benefício está assim previsto no art. 48 da Lei 8213/91:

Art. 48 – A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60(sessenta), se mulher. (Redação da Lei 9063/95, mantida pela Lei 9528/97).

Parágrafo 1º - Os limites do caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea "a" do inciso I, na alínea "g" do inciso V, e nos incisos VI e VII do artigo 11.

Tratando da carência do benefício, temos o contido no art. 25, II da Lei 8213/91 (180 contribuições), para os segurados que ingressaram na Previdência Social depois da edição da referida lei. Para os que já estavam no sistema antes da publicação da Lei 8213, de 24/07/91, a carência é a da tabela progressiva definida no art. 142 desta.

No caso em exame, o segurado completou 60 anos de idade em 2008, pois, nasceu em 1948 e a sua vinculação ao RGPS é muito anterior à edição da Lei 8.21 de 24 de julho de 1991, portanto, cabe a aplicação da carência da tabela progressiva do artigo 142 da referida Lei e o cumprimento da carência de 162 contribuições. Os dados do CNIS informam um número bem superior a esse total, mesmo considerando apenas o vínculo de 1976 a 2001.

O último vínculo não está registrado na CTPS do recorrido, embora conste do CNIS, porém, é irrelevante a sua confirmação, motivo pelo qual não solicitamos complementação da documentação dos autos.

Entendemos correta a interpretação dada à legislação que rege a matéria, pelo Colegiado na primeira instância deste Conselho.

O texto da Lei 10.666/2003, no seu artigo 3º não excluiu o trabalhador rural de qualquer categoria do benefício por ela introduzido na legislação, como se vê a seguir:

Art.3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Parágrafo único: Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Lembramos que a referida Lei é bem posterior à Lei 8.213/91, motivo pelo qual restou um conflito de disposições quando o legislador inovou ao dispensar a qualidade de segurado para as aposentadorias. No entanto, se o legislador não excluiu o trabalhador rural da alteração introduzida em 2003, a ele se aplicam as disposições da nova Lei.

Além disso, cabe lembrar que, de acordo com o entendimento esposado pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social na NOTA / CONJUR / MPS 937 de 2007 é desnecessário, para o benefício em tela, que sejam cumpridos simultaneamente os requisitos básicos (idade e tempo de contribuição).

Assim, em face da legislação citada e do entendimento firmado pela CONJUR, a carência a ser exigida neste caso é de 162 meses, independente da data em que complementou esse número de contribuições e independente da manutenção da qualidade de segurado.

Posto Isto e,

CONSIDERANDO tudo mais que dos autos consta,

CONCLUSÃO: Pelo exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER DO RECURSO** do INSS para, no mérito, **NEGAR – LHE PROVIMENTO**.

LENI CÂNDIDA ROSA

Relator(a)

Decisório

Nº. do Acórdão: 2700/2010

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Quarta Câmara de Julgamento do CRPS, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento, as Conselheiras: HERILENE MOREIRA LIMA e AVANI NUNES DA SILVA.

Brasília - DF, 22/06/2010

LENI CÂNDIDA ROSA

Presidente em Exercício e Relator(a)



Ministério da Previdência Social
Conselho de Recursos da Previdência Social
04ª CaJ - Quarta Câmara de Julgamento

Nº. de Protocolo do Recurso: 35408.000600/2008-35
 Unidade de Origem: AGÊNCIA LIMEIRA
 Documento: 0144.693.458-3
 Recorrente: MERCEDES PELLEGRINI BOLDRIN
 Recorrido: INSS/Décima Quarta Junta de Recursos
 Assunto/Espécie: PECÚLIO ESPECIAL DE APOSENTADOS E FILIADOS A PS COM
 Benefício: MAIS DE 60 ANOS
 Relator(a): VALTER SERGIO PINHEIRO COELHO

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto por MERCEDES PELLEGRINI BOLDRIN contra o Acórdão prolatado pela E. 14ª Junta de Recursos da Previdência Social no estado de São Paulo (JR/SP) que manteve a decisão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS referente ao seu pedido do benefício PECÚLIO ESPECIAL DE APOSENTADOS E FILIADOS A PREVIDÊNCIA SOCIAL COM MAIS DE 60 ANOS DE IDADE.

A Segurada em epígrafe requereu em 20/12/2007 o benefício PECÚLIO ESPECIAL DOS APOSENTADOS, mas teve seu pedido indeferido pelo INSS, sob o fundamento de prescrição, conforme Comunicação de Decisão de fls. 40.

Inconformada com a decisão do INSS, a segurada recorreu à E. 14ª JR/SP que, pelo Acórdão nº 9.147/2010 (fls. 44/46), negou-lhe provimento, mantendo o ato recorrido.

Em suas razões de recurso a esta Câmara, a segurada entende que se enquadra dentro das disposições contidas nos artigos 466 / 468 da Lei nº 8.870/94, portanto discorda da prescrição do seu direito.

Relata sobre seus períodos laborados e que o desligamento definitivo de suas atividades ocorreu em 10/12/2007, portanto considera que não decorreram os 05 anos após o afastamento de suas atividades.

O INSS apresentou CONTRARRAZÕES.

É o relatório.

Peço inclusão em pauta.

Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 08/02/2011 para sessão nº 47/2011 de 16/02/2011 às 14:00.

Voto

EMENTA: PECÚLIO ESPECIAL DE APOSENTADOS E FILIADOS A PS COM MAIS DE 60 ANOS. PECÚLIO ESPECIAL DO APOSENTADO. CABERÁ A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 184 DO DECRETO Nº 3.048/99, AO SEGURADO QUE RETORNOU À ATIVIDADE DENTRO DO PRAZO NÃO ALCANÇADO PELA PRESCRIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de recurso contra o Acórdão proferido pela E. 14ª JR/SP que manteve a decisão do INSS que indeferiu o pedido do benefício pecúlio especial do aposentado formulado pela Segurada.

O art. 184 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 disciplina:

Art.184. O segurado que recebe aposentadoria por idade, tempo de contribuição ou especial do Regime Geral de Previdência Social que permaneceu ou retornou à atividade e que vinha contribuindo até 14 de abril de 1994, véspera da vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, receberá o pecúlio, em pagamento único, quando do desligamento da atividade que vinha exercendo.

§1º O pecúlio de que trata este artigo consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia p r i m e i r o .

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se a contar de 25 de julho de 1991, data da vigência da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, observada, com relação às contribuições anteriores, a legislação vigente à época do seu recolhimento.

A controvérsia dos autos passa pelo entendimento do dispositivo transcrito anteriormente referente à citação *permaneceu ou retornou à atividade*, posto que entendeu a autarquia previdenciária que caberá a utilização do instituto da prescrição, quando decorrido mais de 5 (cinco) anos do afastamento definitivo da atividade em que o segurado exercia em 15/04/1994. A segurada concluiu que no período considerado pelo INSS manteve vários vínculos empregatícios e somente se afastando definitivamente da atividade em 10/12/2007.

Observa-se que o marco inicial considerado pela autarquia previdenciária para a contagem da prescrição deu-se com o fim do vínculo empregatício em 14/05/1999, desconsiderando o contrato de trabalho do período de 24/02/1997 a 10/12/2007, sob o entendimento que foi iniciado após a edição da Lei nº 8.870/94.

Não merece prosperar o entendimento do INSS, posto que o dispositivo anterior transcrito considerou não só aqueles segurado que permaneceram em atividade, como também os que retornaram ao mercado de trabalho.

Como o dispositivo legal não fez qualquer restrição à concessão do benefício para aqueles segurados que retornassem à atividade, não cabe a autarquia previdenciária fazê-la.

Com efeito, somente caberia a utilização do instituto da prescrição, para o caso em tela, se o retorno à atividade ocorresse em período posterior aos cinco anos previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, merece amparo à pretensão da segurada, uma vez que seu retorno à atividade não foi alcançada pela prescrição.

CONCLUSÃO: Pelo exposto, VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO da SEGURADA, para no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando por consequência o Acórdão da E. 14ª JR/SP.

VALTER SERGIO PINHEIRO COELHO

Relator(a)

Decisório

Nº. do Acórdão: 711/2011

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Quarta Câmara de Julgamento do CRPS, em CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento, as Conselheiras: CLEUSA VIEIRA DE SOUZA e SONIA MARIA DE AGUIAR CAYRES.

Brasília - DF, 16/02/2011

VALTER SERGIO PINHEIRO COELHO

Relator(a)

PAULO SÉRGIO DE CARVALHO COSTA RIBEIRO

Presidente



Ministério da Previdência Social
Conselho de Recursos da Previdência Social
04ª CaJ - Quarta Câmara de Julgamento

Nº. de Protocolo do Recurso: 36498.002323/2008-04
Unidade de Origem: AGÊNCIA ITABUNA
Documento: 0144.936.859-7
Recorrente: FRANCISCO OLIVEIRA DOS SANTOS
Recorrido: INSS/Vigésima Sexta Junta de Recursos
Assunto/Espécie Benefício: APOSENTADORIA POR IDADE
Relator(a): ANDRÉA MATOS NERI MACHADO

Relatório

Trata-se de aposentadoria por idade requerida por FRANCISCO OLIVEIRA DOS SANTOS em 20/08/2008, com 65 anos de idade, sendo indeferida pelo INSS por falta de período de carência (fls.34).

O interessado apresentou os seguintes documentos:

- Documentos pessoais (fls. 2);
- CTPS com registro de vínculos constando anotações (fls. 05/08);
- Comprovante de inscrição PIS (fls. 9); CNIS constando admissão em 1989 como trabalhador rural (fls. 14);
- Ficha de registro de empregado constando data de admissão em 02/01/1970 (fls. 18);
- Declaração de herdeira da propriedade rural informando que o requerente trabalhou na fazenda desde 1970 até 2008 (fls. 37);
- Folhas de frequência de 1999 a 2008 constando assinatura do requerente como administrador da Fazenda (fls. 19/21 e 26/29);
- Recibo de pagamento constando o requerente como empregado em 2001 e 2002 (fls. 22/23);

Em consulta ao CNIS conta data de cadastramento do requerente em 05/01/1995 e data de admissão em 11/08/1989 sem data de rescisão e contribuições entre o período de 09/1995 a 12/1998 (fls.11/13).

O requerente inconformado com o indeferimento da Autarquia recorreu a 26ª JRPS/AL alegando que trabalhou na fazenda bom jardim de 1970 até a presente data e que o empregador deixou de contribuir para previdência social requerendo concessão do benefício. (fls. 36).

A 26ª JRPS/AL negou provimento ao recurso por falta da comprovação da atividade rural no período de carência (fls. 42).

O interessado recorreu a esta Câmara alegando que só no último emprego trabalhou mais de 38 anos requerendo concessão do benefício (fls.49).

O INSS apresentou não contra-razões.

A 4ª CaJ converteu o julgamento em diligência para retorno dos autos à origem para que fosse realizada pesquisa in loco objetivando constatar na propriedade do empregador a existência da relação de emprego no período alegado,

levantando possíveis provas documentais e se o requerente permaneceu trabalhando como empregado até a DER, tomando depoimento de confrontantes e vizinhos para corroboração dos fatos.

Em pesquisa se obteve conclusão positiva com a confirmação do vínculo do requerente com a Fazenda no período alegado de 02/01/1970 até a DER, corroborada por depoimento de vizinhos e confrontantes constatando-se que o requerente trabalha no local até os dias atuais. Foram juntados aos autos: título de eleitor de 09/1982 constando a profissão de lavrador; cartão do INAMPS válido até 1987 constando a profissão de trabalhador rural; cartão de vacinação; certidão de nascimento da filha nascida na Fazenda Bom Jardim em 1979 (fls. 59/63);

Peço inclusão em pauta.

Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 22/03/2011 para sessão nº 104/2011 de 29/03/2011 às 14:30.

Voto

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO CONFIRMADO EM PESQUISA. CARÊNCIA EXIGIDA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE ATINGIDA COMO EXIGE A LEGISLAÇÃO NOS ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8213/91. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

FUNDAMENTAÇÃO

O presente recurso é considerado tempestivo (art. 305 parágrafo 1º do Dec. 3048/99).

Trata-se de aposentadoria por idade instituída no arts. 48 e 142 da Lei nº 8213/91.

No art. 48 estabelece que a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

Nos §§ do mesmo artigo prevalece:

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na [alínea a do inciso I](#), na [alínea g do inciso V](#) e nos [incisos VI e VII do art. 11](#).

§2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

Para ser considerado trabalhador rural devem ser apresentadas provas suficientes para satisfazer as exigências legais de que trata o **art. 62 do Dec. 3.048/99** no que se refere à apresentação de início de prova material, de natureza valorativa.

A carência necessária para concessão do benefício é de **162** meses considerando o ano em que o segurado completou idade exigida em **2008**, art. 142 da Lei 8213/91 (Nota/ CONJUR nº937/2007).

O requerente busca ver reconhecido seu direito à aposentadoria por idade na condição de empregado rural, tendo em vista a alegação de que foi trabalhador rural no período de 1970 a 2008.

Diante da análise dos autos percebe-se que o requerente demonstrou que é empregado na Fazenda de Manoel Leal de Oliveira, como administrador tendo como base anotação na CTPS e o CNIS, sendo confirmado e comprovado por pesquisa e documentos o vínculo a partir 02/01/1970 até a DER.

Logo, constatou-se que o requerente realmente trabalha na Fazenda Bom Jardim fato confirmado por pesquisa, cabendo ao requerente o direito ao benefício pleiteado.

Todavia, se empregador deixou de recolher as devidas contribuições o INSS deve tomar as providências cabíveis não podendo prejudicar o empregado pela inércia do empregador conforme determina o **Enunciado nº18 do JR/CRPS**.

Assim, o interessado dispõe de tempo suficiente para cumprir a carência exigida.

Diante da homologação e comprovação do vínculo empregatício possuindo o tempo de carência exigido e do cumprimento das exigências legais, fica caracterizado o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER DO RECURSO** para no mérito **DAR PROVIMENTO**.

ANDRÉA MATOS NERI MACHADO
Relator(a)

Decisório

Nº. do Acórdão:

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Quarta Câmara de Julgamento do CRPS, em CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento, as Conselheiras: IONÁRIA DA SILVA FERNANDES e LENI CÂNDIDA ROSA.

Brasília - DF, 29/03/2011

ANDRÉA MATOS NERI MACHADO

Processo: 0144.936.859-7

3/4

Relator(a)

PAULO SÉRGIO DE CARVALHO COSTA RIBEIRO
Presidente



Ministério da Previdência Social
Conselho de Recursos da Previdência Social
04ª CaJ - Quarta Câmara de Julgamento

Nº. de Protocolo do Recurso: 35066.002605/2009-00
Unidade de Origem: SERVIÇO DE RECONHECIMENTO INICIAL DE DIREITOS
Documento: 0146.087.719-2
Recorrente: INSS
Recorrido: AILTON DOS SANTOS/Vigésima Quarta Junta de Recursos
Assunto/Espécie Benefício: APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Relator(a): CLEUSA VIEIRA DE SOUZA

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, contra a decisão da Vigésima Quarta Junta de Recursos no Estado do Espírito Santo, que deu provimento ao recurso interposto, pelo interessado contra o indeferimento do benefício pleiteado.

O senhor AILTON DOS SANTOS, contando, então, com 56 anos de idade requereu em 05/08/2009, o benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Para instrução dos autos e pretendendo o reconhecimento o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais e a conversão do tempo a ela relativo, apresentou DSS8030 emitido pela empresa Floresta Rio Doce, para o período de 22/07/1973 a 02/12/1975, em que trabalhou como trabalhador braçal, fls. 2.

Em cumprimento da exigência constante às fls. 13, o segurado apresentou cópias das CTPS nº76531 s/331ª; 76.538 s/331ª (2ª via) e 76538 s/ 331ª, com registros de vínculos empregatícios para os períodos de 22/06/1973 a 03/12/1975; 04/05/1995 a 05/09/2002 e a partir de 06/09/2002 – em aberto (fls. 15/28); 19/01/1976 14/02/1979, 09/07/1979 03/09/1979, 04/09/1979 a 12/10/1979, 12/10/1979 a 26/11/1984, 01/05/1985 a 21/05/1985, 27/05/1985 a 01/03/1993 (fls 29/48); 27/05/1985 a 01/03/1993 e 01/04/1993 a 29/05/1996 (fls. 49/59).

Consta dos autos Ata de Audiência e sentença, proc. 821/95, em que o interessado e outros ajuizaram Ação Reclamatória Trabalhista, contra a empresa SOGE Ind. e Comércio Ltda, objetivando o recebimento das verbas rescisórias, 13º salário, bem como efetuar o registro na CTPS da data da saída, tendo sido juntado extrato do FGTS com data de admissão em 01/04/1993 e depósito até agosto de 1994 (fls. 61/65).

Após análise da documentação apresentada, o INSS efetuou apuração de tempo de contribuição (fls.70/71), em que processou para o interessado, um tempo comum de 33 anos e 26 dias, sem incluir nessa apuração o tempo relativo ao período de 01/04/1993 a 03/05/1995, que, embora não conste dos autos explicitação do motivo que levaram a exclusão do referido período, infere-se que tenha sido em razão de seu registro extemporâneo no CNIS.

O pedido foi indeferido por falta de tempo de contribuição e falta de concordância para a concessão da aposentadoria proporcional, conforme documento de fls. 75.

Contra a decisão, o interessado interpôs recurso ordinário à Vigésima Quarta Junta de Recurso no Estado do Espírito Santo – 24ªJR/ES que, por meio do Acórdão nº 5522/2010, deu-lhe provimento.

Não concordando, o INSS interpôs recurso especial a uma das Câmaras de Julgamento deste Conselho, conforme razões aduzidas às fls. 97/98, em que alega que a 24ª JR/ES determinou a inclusão do tempo relativo ao período de 01/04/1993 a 04/04/1995, e o fez desconsiderando o disposto no artigo 19 do Regulamento da Previdência Social –RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99, que assim não vê como acatar o referido acórdão. Requereu a reforma da decisão.

O interessado ofereceu contrarrazões.

É o Relatório.

Peço inclusão em Pauta.

Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 17/01/2011 para sessão nº 19/2011 de 20/01/2011 às 18:01.

Voto

EMENTA: APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. À LUZ DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ARTIGO 19, OS DADOS CONSTANTES DO CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS – CNIS RELATIVOS A VÍNCULOS, VALEM COMO PROVA DE FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL, TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. AS INFORMAÇÕES INSERIDAS EXTEMPORANEAMENTE SERÃO ACEITAS SE CORROBORADAS POR DOCUMENTOS QUE COMPROVEM SUA REGULARIDADE. SEGURADO IMPLEMENTOU AS CONDIÇÕES EXIGIDAS NO § 7º DO ARTIGO 201 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PLEITEADO . RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

FUNDAMENTAÇÃO

O presentes os pressupostos de admissibilidade o presente recurso merece ser conhecido.

Conforme relatado, tratam os autos de benefício previsto no § 7º do artigo 201 da Constituição Federal em vigor, que assegura a aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social, aos trinta e cinco anos de contribuição, se homem e trinta anos de contribuição, se mulher. Como o benefício foi requerido após advento da EC Nº 20/98, fica sujeito, portanto, aos preceitos por ela estabelecidos.

O artigo 3º da referida emenda possibilita a concessão do benefício ao segurado, na forma da legislação que antecede esta norma, caso tenha atingido o tempo de serviço necessário até 16/12/98.

O artigo 9º da Emenda Constitucional 20/98 garante o direito à aposentadoria na forma proporcional ao segurado que tenha se filiado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I – contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

Em suas razões de recurso a este Conselho, o INSS requer a reforma da decisão, alegando que a 24ª JR/ES determinou a inclusão do tempo relativo ao período de 01/04/1993 a 04/04/1995, e o fez desconsiderando o disposto no artigo 19 do Regulamento da Previdência Social –RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99, que assim não vê como acatar o referido acórdão.

Nesse sentido importa esclarecer que o referido artigo 19 estabelece que “os dados constantes do cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição, e salários-de-contribuição; e que as informações inseridas extemporaneamente somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade.

No presente caso, o período questionado, 01/04/1993 a 04/05/1995, foi inserido extemporaneamente no CNIS, entretanto, encontra-se devidamente anotado na CTPS do segurado, em ordem cronológica, com as anotações internas referentes a alterações salariais, opção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço –FGTS e extrato do FGTS com depósitos até 08/1994.

Nesse sentido impõe considerar que nos termos do artigo 62 do Regulamento da Previdência Social –RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99, as anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social, servem para suprir possível falha de registro de admissão ou de dispensa, o que não é o caso pois nela encontra-se consignado o registro de admissão, bem como outras anotações.

Além disso, cabe recordar o que estabelece o art. 456 da Consolidação das Leis do Trabalho- CLT, que diz: “A prova do contrato individual de trabalho será feita pelas anotações constantes na CTPS ou por outro instrumento escrito e suprida por todos os meios de prova admitidos no direito”. Não obstante o fato de essas anotações possuírem veracidade “*júris tantum*”, podendo até mesmo ser elidida, é bom que se esclareça, que até prova cabal em contrário, são título hábil para a aferição do liame de emprego, sendo eivada de ilegalidade sua rejeição pelo Órgão Previdenciário, ainda que sob conjectura de fraude, que, em direito não se presume, demonstra-se.

No presente caso, nenhuma irregularidade foi argüida ou devidamente demonstrada, quanto aos referidos contratos, razão pela qual o tempo relativo ao período de 01/04/1993 a 04/05/1995 deverá ser aceito e computado na apuração do tempo de contribuição, porquanto não pode o trabalhador ser penalizado pelo fato de a empresa não ter cumprido com as suas obrigações perante à Previdência Social.

Dessa maneira, com o acréscimo decorrente do tempo ora reconhecido (aproximadamente 2 anos e 1 mês), adicionado àquele já apurado pelo INSS de 33 anos e 26 dias, fls. 70/71, o segurado totaliza tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do § 7º do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, acima citado.

Por todo exposto;

VOTO no sentido de **CONHECER DO RECURSO** do INSS, para no mérito, **NEGAR – LHE PROVIMENTO**.

CLEUSA VIEIRA DE SOUZA
Relator(a)

Decisório

Nº. do Acórdão: 194/2011

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Quarta Câmara de Julgamento do CRPS, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SONIA MARIA DE AGUIAR CAYRES e VALTER SERGIO PINHEIRO COELHO.

Brasília - DF, 20/01/2011

CLEUSA VIEIRA DE SOUZA
Relator(a)

PAULO SÉRGIO DE CARVALHO COSTA RIBEIRO
Presidente



Ministério da Previdência Social
Conselho de Recursos da Previdência Social
04ª CaJ - Quarta Câmara de Julgamento

Nº. de Protocolo do Recurso: 36952.000696/2009-17
Unidade de Origem: AGÊNCIA CORONEL FABRICIANO
Documento: 0146.392.067-6
Recorrente: INSS
Recorrido: AIRTON RODRIGUES CARDOSO/Nona Junta de Recursos
Assunto/Espécie Benefício: APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Relator(a): DANIEL FLÁVIO SOUZA FONSECA

Relatório

Cuida-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face do acórdão proferido pela 9ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, que deu parcial provimento ao recurso interposto pelo segurado Airtón Rodrigues Cardoso contra a decisão da Autarquia, que indeferiu a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição requerido em 26/05/2009, então com 51 anos de idade.

Por ocasião do requerimento administrativo, objetivando comprovar o tempo de trabalho sob condições especiais, o segurado apresentou:

- a) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP à fl. 32/32-verso, expedido pelo Banco Bradesco S/A, período de 18/02/87 a 31/07/89, laborado no cargo de Escriturário I, com exposição a fator de risco "postura";
- b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fl. 34/35, expedido pela Associação dos Empregados no Com. de Minas Gerais, períodos de 01/08/89 a 01/05/93 e 01/05/93 a 29/12/93, laborados nos cargos de Professor e Coordenador Pedagógico, respectivamente, com exposição a pó de giz;
- c) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP à fl. 36/36-verso, expedido pelo Banco Bradesco S/A, período de 11/05/76 a 11/09/79, laborado nos cargos de Escriturário/Chefe Seção-Cx Exec. 1/ Chefe Seção-Cx Exec. 2, com exposição a fator de risco "postura".

O Instituto extraiu o tempo de contribuição do recorrente, sem a conversão de atividade especial em comum dos períodos acima, computando-se até 30/04/09 o total de 26 anos, 5 meses e 20 dias (fl. 41/44).

O indeferimento ocorreu ao fundamento de "Falta de tempo de contribuição até 16/12/98 ou até a data de entrada do requerimento" (fl. 46/47).

A Perícia Médica do Instituto, instada a se manifestar, não reconheceu como de natureza especial a atividade exercida nos períodos de 11/05/76 a 11/09/79 e 18/02/87 a 31/07/89, à mingua de exposição a agentes nocivos, e 01/08/89 a 29/12/93, por falta de denominação técnica dos agentes químicos, porquanto "pó de giz" não contempla a composição básica do agente (fl. 48).

Inconformado, o segurado interpôs recurso, o qual foi remetido à d. 9ª JR/MG, que reconhecendo como de natureza especial a atividade exercida no período de 01/08/89 a 29/12/93, enquadrando-se no código 2.1.4 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64, lhe deu parcial provimento, mas manteve o indeferimento da aposentação por falta de tempo de contribuição, cf. acórdão às fl. 58/60.

Inconformado, o Instituto apresentou recurso, mediante razões à fl. 65, alegando, em síntese, que o professor tem direito à aposentadoria especial quando cumpre o tempo exigido em lei, exclusivamente na atividade de magistério, conforme art. 56 da Lei n. 8.213/91.

Sem contrarrazões do segurado.

Peço inclusão em pauta.

Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 09/03/2011 para sessão nº 76/2011 de 15/03/2011 às 17:01.

Voto

EMENTA: APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. PROFESSOR. ENQUADRAMENTO NO CÓDIGO 2.1.4 DO ANEXO AO DECRETO 53.831/64. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIMENTO ATÉ 09/07/1981. DATA DA PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/81.. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

Conheço do recurso, pois presentes as condições para o conhecimento.

A aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se prevista no art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n. 20/98, e estabelece que seja concedida ao segurado que implementar 35 anos de contribuição, com proventos integrais, independente de idade mínima.

E de acordo com o art. 9º, § 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98, será devida a aposentadoria proporcional, desde que comprovada a idade mínima de 53 anos, se homem, e um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que na data da publicação da Emenda em questão faltaria para atingir o limite mínimo para a aposentadoria.

Para a obtenção do benefício, sem a comprovação da idade mínima, na forma prevista no art. 52 da Lei n. 8.213/91, previu o legislador, ainda, a sua concessão desde que comprovado o tempo mínimo de 30 anos de serviço até 16/12/98, se homem, conforme disposto no art. 3º da Emenda Constitucional n. 20/98.

A legislação em vigor assegura a conversão de atividade especial em comum, mas desde que presentes os requisitos na forma do disposto no art. 64, § 1º, do Decreto n. 3.048/99: "*§ 1º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, exercido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado no caput.*".

No que tange à conversão de tempo especial em comum, a caracterização e a forma de comprovação rege-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço, nos termos do art. 70, § 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99: “§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. § 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”.

De acordo com o disposto no art. § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum.

Instada a se manifestar, a Perícia Médica do Instituto não reconheceu como de natureza especial a atividade exercida nos períodos de 11/05/76 a 11/09/79 e 18/02/87 a 31/07/89, à míngua de exposição a agentes nocivos, e 01/08/89 a 29/12/93, por falta de denominação técnica dos agentes químicos, porquanto “pó de giz” não contempla a composição básica do agente (fl. 48).

Considerando que o recurso interposto a este Colegiado devolve a apreciação de toda a matéria, passo, a seguir, a analisar os pontos controvertidos.

Relativamente à atividade exercida na empresa Banco Bradesco S/A, período de 11/05/76 a 11/09/79, nos cargos de Escriturário/Chefe Seção-Cx Exec. 1/ Chefes Seção-Cx Exec. 2, e 18/02/87 a 31/07/89, no cargo de Escriturário I, com exposição a fator de risco “postura”, cf. Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP à fl. 36/36-verso e à fl. 32/32-verso, não há como reconhecê-la como de natureza especial, à míngua de exposição à nocividade.

Com efeito, o fator de risco informado pela empresa, qual seja, postura, não é considerado agente nocivo para fins previdenciários, conseqüentemente não havendo que se falar em atividade especial e direito à conversão para tempo comum, podendo sê-lo, se o caso, para fins trabalhistas, com o escopo de se obter adicional de insalubridade.

Relativamente à atividade exercida na Associação dos Empregados no Com. de Minas Gerais, períodos de 01/08/89 a 01/05/93 e 01/05/93 a 29/12/93, nos cargos de Professor e Coordenador Pedagógico, respectivamente, com exposição a pó de giz, cf. Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fl. 34/35, não há como reconhecê-la como de natureza especial pela exposição à nocividade, à míngua de denominação do agente químico encontrado no trabalho, sendo certo que apenas a indicação de exposição a “pó de giz” não supre a exigência legal de comprovação da exposição à nocividade.

Por outro lado, não há como reconhecer como especial a atividade pela categoria profissional de Professor, tal como concluiu a douta 9ª JR/MG.

A Aposentadoria Especial - assim denominada desde o seu surgimento, na Lei Orgânica da Previdência Social, n. 3.807, de 26 de agosto de 1960 - é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, diminuído para 15, 20 ou 25 anos em razão das condições de trabalho insalubres, perigosas ou penosas a que estiver submetido o trabalhador.

Com o advento da nova legislação, a especialidade da função do professor estava prevista no código 2.1.4 do Anexo ao Decreto 53.831/64. Referentemente à atividade do professor, anteriormente à Emenda Constitucional 18/81, ela era tratada como especial, nos termos do Decreto 53.831/64. A partir daquele dispositivo legal, os critérios para a aposentadoria especial passaram a ser fixados pela Constituição Federal, revogando-se as disposições do Decreto 53.831/64.

Desta forma, o enquadramento da atividade de professor como especial só é possível até 09/07/1981, data da publicação da Emenda Constitucional n. 18/81, com enquadramento no Anexo ao Decreto 53.831/64, tendo em vista que a partir de então, passou a ser tratada como uma regra excepcional.

Portanto, apenas o trabalho realizado no período pretérito à Emenda Constitucional n. 18/81 aplica-se o Decreto 53.831/64, que previa a atividade profissional de magistério (professores) como penosa (item 2.1.4 do Anexo), com a conversão de tempo especial em comum.

Após a Emenda Constitucional em questão e alterações constitucionais posteriores, a atividade de magistério deixou de ser considerada especial, com regras próprias, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição.

Logo, no caso concreto, considerando que os períodos que o segurado pretende ver reconhecidos como especiais, quais sejam, 01/08/89 a 01/05/93 e 01/05/93 a 29/12/93, são posteriores à Emenda Constitucional n. 18/81, não há como reconhecê-los como de natureza especial, com enquadramento no código 2.1.4 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64.

Isto posto, o segurado, que por ora somente pode pleitear a aposentação integral, eis que não completou 53 (cinquenta e três) anos de idade, requisito etário para a aposentação proporcional, não preenche os requisitos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, não fazendo jus, pois, à aposentação, com proventos integrais.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER DO RECURSO DO INSS** para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, reformando-se, em consequência, o acórdão às fl. 58/60, n. 9374/2010, proferido pela douta 9ª JR/MG.

DANIEL FLÁVIO SOUZA FONSECA
Relator(a)

Decisório

Nº. do Acórdão: 921/2011

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Quarta Câmara de Julgamento do CRPS, em CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Participou, ainda, do presente julgamento, a Conselheira: LOUISE BRUNO VIANA.

Brasília - DF, 15/03/2011

DANIEL FLÁVIO SOUZA FONSECA
Relator(a)

PAULO SÉRGIO DE CARVALHO COSTA RIBEIRO
Presidente



Ministério da Previdência Social
Conselho de Recursos da Previdência Social
04ª CaJ - Quarta Câmara de Julgamento

Nº. de Protocolo do Recurso: 35410.000396/2010-28
Unidade de Origem: AGÊNCIA LORENA
Documento: 0146.872.647-9
Recorrente: INSS
Recorrido: JOAO BOSCO DE LIMA/Décima Quarta Junta de Recursos
Assunto/Espécie Benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL
Relator(a): IONÁRIA DA SILVA FERNANDES

Relatório

Trata o processo de pedido de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, formulado ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo Senhor **JOÃO BOSCO DE LIMA**, em 17/11/09, contando com 46 anos de idade.

Para instrução dos autos juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários das empresas:

- NEXANS BRASIL S/A no período de 09/07/84 a 31/05/85, 01/06/85 a 31/12/85 e de 01/01/86 a 03/09/86, laborado nas funções de Trabalhador A, Servente e Ajudante exposto aos níveis de ruído de 92 decibéis (fls. 20);
- NOVELIS DO BRASIL LTDA no período de 15/09/86 a 31/10/87, laborado nas funções de Operador de Refusão II, Forno, exposto aos níveis de ruído superiores a 83,9 decibéis, calor de 34,8 graus centígrados e risco de acidente (fls. 21/23);
- ALERIS LATAS S/A RECICLAGEM LTDA no período de 08/01/96 a 01/03/06, na função de Operador de Produção II e níveis de ruído de 93,5 decibéis, calor de 26,2 graus centígrados e poeira (fls. 24/26); 01/03/06 a 01/12/09, laborado na função de Operador de Produção II, exposto aos níveis de ruído de 89,3 decibéis e calor de 23 graus centígrados (fls. 27/29).

A Perícia Médica do Instituto, por meio de Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial enquadrou os períodos de 09/07/84 a 03/09/86, 15/09/86 a 04/09/95 e de 08/01/96 a 11/12/98, deixando de enquadrar o período de 12/12/98 a 01/12/09 (fls. 30), apurando 14 anos, 00 meses e 21 dias de tempo de contribuição.

O pedido foi indeferido, por motivo de falta de tempo de contribuição – atividade descrita no formulário de informações para atividades especiais não foram enquadradas pela perícia médica (fls. 50), uma vez que houve uso do Equipamento de Proteção Individual eficaz (fls. 20).

Inconformado com o indeferimento do pedido, o interessado recorreu à Décima Quarta Junta de Recursos da Previdência Social no Estado de São Paulo – 14ª JRPS/SP, que deu provimento ao pedido, conforme fundamentado no Acórdão nº. 13903/2010, fls. 60/64.

Desta feita, o INSS apresentou recurso a uma das Câmaras de Julgamento deste conselho, fazendo um breve histórico dos fatos para em seguida alegar que houve não apresentação de documentos suficientes que confirmam o trabalho sob condições insalubres, uma vez que houve utilização de Equipamento de Proteção Individual eficaz.

O interessado apresentou contrarrazões (fls. 77/78).

É o Relatório.

Peço inclusão em pauta

Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 23/03/2011 para sessão nº 94/2011 de 28/03/2011 às 15:30.

Voto

EMENTA: APOSENTADORIA ESPECIAL. CUMPRIDOS OS REQUISITOS CONTIDOS NO ARTIGO 57 DA LEI Nº 8.213/91, O BENEFÍCIO DEVE SER CONCEDIDO, POR TER O SEGURADO IMPLEMENTADO MAIS DE 25 ANOS DE TRABALHO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo.

No que concerne à conversão do tempo especial, registra-se, primeiramente que a caracterização e forma de comprovação são disciplinadas pela legislação vigente ao tempo de sua prestação, conforme previsto no artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003:

Art.70. (...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comuns constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Assim, para os períodos de exercício de atividades especiais anteriores à vigência da nova regulamentação da aposentadoria especial, devem ser observadas as exigências de comprovação em vigor nas respectivas épocas.

A fim de obter-se a avaliação do ponto de vista técnico, a documentação referente ao trabalho prestado para as empresas foi previamente submetida à apreciação da Perícia Médica do INSS que não enquadrou o período de 12/12/98 a 01/12/09.

No caso em tela, registra-se que o formulário PPP para o período de 12/12/98 a 01/12/09 confirma o trabalho habitual e permanente ao agente nocivo, conforme impõe o art. 65 do Decreto nº 3.048/1999, abaixo transcrito:

“Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado (...) ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (...)”.

À luz da legislação previdenciária em vigor à época da prestação dos serviços e em análise do caso concreto houve atendimento acerca das disposições referentes ao trabalho exercido sob condições especiais, devendo ser efetivado o enquadramento dos períodos de nos códigos 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1 do anexo aos Decretos nº 2.172/91 e 3.048/99.

À luz da legislação previdenciária em vigor à época da prestação dos serviços e em análise do caso concreto houve atendimento acerca das disposições referentes ao trabalho exercido sob condições especiais, pois deve ser analisado o ambiente laboral como um todo.

Por fim, no tocante aos Equipamentos de Proteção Individual – EPI é cabível a aplicação do Enunciado nº 21 do Conselho Pleno do CRPS, segundo o qual deve ser analisado todo o ambiente de trabalho, de maneira que o simples fornecimento de EPI, por si só, não exclui a hipótese de exposição a agentes nocivos:

ENUNCIADO Nº 21: *O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.*

Têm-se ainda a Súmula 09 do Conselho da Justiça Federal, abaixo transcrito:

SÚMULAS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL – TURMA UNIFORMIZADA DAS DECISÕES DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - SUMULA Nº 09: *“O uso de Equipamento de Proteção Individual(EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.*

Assim é cabível o deferimento do benefício na forma prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, uma vez que houve implementação de 25 anos de trabalho sob condições especiais.

Isto posto e,

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta,

CONCLUSÃO: Diante do exposto, voto no sentido de **CONHECER DO RECURSO** do INSS, para no mérito, **NEGAR PROVIMENTO AO PEDIDO**

IONÁRIA DA SILVA FERNANDES

Relator(a)

Decisório

Nº. do Acórdão:

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Quarta Câmara de Julgamento do CRPS, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento, as Conselheiras: ANDRÉA MATOS NERI MACHADO e LENI CÂNDIDA ROSA.

Brasília - DF, 28/03/2011

IONÁRIA DA SILVA FERNANDES
Relator(a)

PAULO SÉRGIO DE CARVALHO COSTA RIBEIRO
Presidente



Ministério da Previdência Social
Conselho de Recursos da Previdência Social
04ª CaJ - Quarta Câmara de Julgamento

Nº. de Protocolo do Recurso: 35950.003510/2008-40
Unidade de Origem: AGÊNCIA CURITIBA-CÂNDIDO LOPES
Documento: 0147.406.257-9
Recorrente: INSS
Recorrido: EDSON PETLA MENDES/Vigésima Quarta Junta de Recursos
Assunto/Espécie Benefício: APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Relator(a): CLEUSA VIEIRA DE SOUZA

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social –INSS, contra a decisão da Vigésima Quarta Junta de Recursos no Estado do Espírito Santo, que deu provimento ao recurso interposto pelo interessado contra o indeferimento do benefício pleiteado.

O senhor EDSON PETLA MENDAS contando, então, com 58 anos de idade, requereu em 20/05/2008, o benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição, na condição de contribuinte individual (empresário).

Para instrução dos autos, o interessado apresentou cópias do Contrato Social da empresa Petam Gold Corretora de Seguros Ltda, fls. 12 e alterações, Certidão Simplificada da Petla Administração e Corretagem e Certidão de Cancelamento de Inscrição, fls. 12/35.

Após análise da documentação apresentada, o INSS efetuou uma simulação para apuração de tempo de contribuição (fls. 37/48), em que processou para o interessado um tempo de contribuição de 23 anos, 3 meses e 26 dias, até 16/12/1998 e 32 anos e 7 meses, até a data da entrada do requerimento e indeferiu o pedido por falta de tempo de contribuição, conforme documento de fls. 49 e Comunicação de Decisão de fls. 52

Contra a decisão, o interessado interpôs recurso ordinário a este Conselho, solicitando a alteração da Data da Entrada do Requerimento para 12/08/2008.

Consta dos autos, nova simulação do tempo de contribuição em que se processou para o interessado um tempo de contribuição de 28 anos, 10 meses e 6 dias e outra, fls. 70/78, em que se processou para o interessado um tempo de 23 anos, 4 meses e 21 dias, até 16/12/1998 e 30 anos, 3 meses e 6 dias, até 31/01/2009, sem a inclusão do tempo relativo ao período de 01/03/2000 a 31/03/2003.

Em face das disposições contidas no Provimento nº 120/2009, o recurso foi redistribuído para a Vigésima Quarta Junta de Recursos – 24ªJR/ES que, por meio do Acórdão nº1272/2010, deu provimento ao recurso do interessado. Considerou para efeito do cômputo do tempo de contribuição a apuração de fls. 46.

Consta dos autos, cópias de Guias Recolhimento da Previdência Social –GPS, relativas ao período de 01/2000 a 12/2002, em nome da empresa, tendo como código de pagamento 2100 (empresa) e identificador o CNPJ da empresa. Às fls. 152, consta documento firmado pelo interessado, solicitando a convalidação dos recolhimentos relativos às competências de 03/2000 a 03/2003 para o NIT 1.143.213.129-4, o que foi indeferido, conforme despacho de fls. 154.

O INSS interpôs Recurso especial a uma das Câmaras de Julgamento deste Conselho, requerendo a reforma da decisão, conforme razões aduzidas às fls 157, em que alega em síntese que não constam dos autos comprovantes de recolhimento das contribuições relativas ao período em questão, bem assim não há informações no CNIS de que tenha havido o recolhimento das referidas contribuições.

O interessado ofereceu contrarrazões, em que alega que as GFIP foram transmitidas nas datas previstas. Requer o reconhecimento da quitação do período de 03/2000 a 03/2003, para que seja incluído no cômputo do tempo de contribuição do segurado e assim seja acatada a decisão da 24ªJR/ES.

É o Relatório.

Peço inclusão em Pauta.

Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 14/01/2011 para sessão nº 15/2011 de 20/01/2011 às 14:00.

Voto

EMENTA: APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO, NO CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, DO TEMPO RELATIVO AO PERÍODO DE 03/2000 A 03/2003, POR SE TRATAR DE CONTRIBUIÇÃO A CARGO DA EMPRESA, INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA AO SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL (PRO-LABORE), NOS TERMOS DO ARTIGO 22, INCISO III DA LEI Nº 8212/91. O SEGURADO NÃO IMPLEMENTA AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 7º DO ARTIGO 201 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM IMPLEMENTOU OS REQUISITOS NECESSÁRIOS, DE ACORDO COM O ARTIGO 9º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98, PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PLEITEADO . RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, cabe analisar a preliminar de intempestividade argüida pelo próprio INSS, bem assim o pedido de sua relevação.

Com efeito, muito embora não conste dos autos a data em que os autos deram entrada no Serviço de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva do INSS em Curitiba, porém considerando a data da prolação do Acórdão (04/02/2010) e data da elaboração do recurso (pois também não consta a data de sua protocolização) em 05/08/2010, tenho por mim que, de fato, o presente recurso foi apresentado fora do prazo regulamentar previsto no artigo 305, § 1º do Regulamento da Previdência Social –RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99.

Todavia, nos termos do artigo 13 , inciso II do Regimento Interno do CRPS, aprovado pela Portaria nº 323/2007, pode o conselheiro relator, propor à composição julgadora relevar a intempestividade de recursos, no corpo do próprio voto, quando fundamentadamente entender que, no mérito, restou demonstrada de forma inequívoca a liquidez e certeza do direito da parte;

Assim é que, com base nos documentos juntados aos autos em sede de recurso, fls. 100/119, que se tratam de Guias de Recolhimento da Previdência Social –GPS, em nome da empresa, em que figuram nos campos código de pagamento, o código que se refere a recolhimento de contribuições a cargo da empresa e no campo identificador o CNPJ da empresa, não resta nenhuma dúvida, de que tal recolhimento, refere-se à contribuição a

cargo da empresa, incidente sobre a remuneração paga ao segurado contribuinte individual (pro-labore), nos termos do inciso III do artigo 22 da Lei nº 8212/91, restando assim demonstrada a insuficiência do tempo de contribuição para a concessão do benefício, e, via de consequência, o direito líquido e certo da parte recorrente (INSS).

Pelas razões expostas, proponho a esta composição julgadora, a relevação da intempestividade do recurso.

Relevada a intempestividade do recurso e ultrapassada a preliminar suscitada, passo à análise das questões de mérito.

Conforme relatado, tratam os autos de benefício previsto no § 7º do artigo 201 da Constituição Federal em vigor, que assegura a aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social, aos trinta e cinco anos de contribuição, se homem e trinta anos de contribuição, se mulher. Como o benefício foi requerido após advento da EC Nº 20/98, fica sujeito, portanto, aos preceitos por ela estabelecidos.

O artigo 3º da referida emenda possibilita a concessão do benefício ao segurado, na forma da legislação que antecede esta norma, caso tenha atingido o tempo de serviço necessário até 16/12/98.

O artigo 9º da Emenda Constitucional 20/98 garante o direito à aposentadoria na forma proporcional ao segurado que tenha se filiado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I – contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

Em suas razões de recurso, o INSS alega que a decisão da 24ªJR/ES contraria os preceitos legais norteadores da matéria, por isso a SRD retifica o acatamento inicial do acórdão, levando em consideração o fato de que não consta do CNIS nem dos autos, elementos comprobatórios de recolhimento das contribuições em nome do segurado, para o período de 03/2000 a 03/2003.

Nesse sentido, razão lhe confiro porquanto, com relação às contribuições dos segurados contribuintes individuais (empresário) no período em questão (03/2000 a 03/2003), nos termos do artigo 30 inciso II da Lei nº 8212/91, era do próprio contribuinte individual a obrigação de recolher as suas contribuições, até o dia 15 do mês seguinte àqueles a que se referiam, sendo que somente com o advento da Lei nº 10666/2003, que a obrigação do recolhimento das contribuições devidas pelo segurado contribuinte individual passou a ser obrigação da empresa tomadora dos serviços.

Esclareça-se, outrossim, que a obrigação de informar na GFIP, o pagamento do pro-labore (artigo 32 da Lei nº 8212/91) e do recolhimento da contribuição a cargo da empresa incidente sobre a remuneração paga aos segurados contribuintes individuais (artigo 22 inciso III), não exclui do segurado a obrigação de efetuar o recolhimento de suas próprias contribuições para os efeitos da obtenção dos benefícios a que fazem jus os segurados. Até porque, as contribuições a cargo da empresa não se confundem com as dos segurados, assim como a pessoa jurídica (empresa) não se confunde com a pessoa física do sócio.

Assim, para efeito de cômputo do tempo de contribuição, de acordo com o período que se queira computar, além da apresentação das GFIP que prestam à comprovação da efetiva prestação dos serviços, o segurado contribuinte individual deve apresentar os comprovantes dos recolhimentos de suas contribuições, por meio de Carnês, GRPS, ou GPS, na qual conste como identificador o NIT e o código de pagamento correspondente ao contribuinte individual.

Com isso, o interessado somente logrou comprovar um tempo de contribuição, até a data da entrada do requerimento, DER de 28 anos , 10 meses e 6 dias, conforme simulação de fls. 62, insuficiente para a concessão do benefício nos termos do § 7º do artigo 201 da Constituição Federal de 1988.

Tampouco implementa as condições estabelecidas no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, nem mesmo com reafirmação da DER, pois embora possua a idade mínima, somente viria a completar o tempo adicional após o primeiro semestre de 2011.

Por todo o exposto;

VOTO no sentido de **CONHECER DO RECURSO** do INSS, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, reformando, em consequência, o Acórdão nº 1272/2010, da lavra da 24ªJR/ES.

CLEUSA VIEIRA DE SOUZA

Relator(a)

Decisório

Nº. do Acórdão: 146/2011

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Quarta Câmara de Julgamento do CRPS, em CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SONIA MARIA DE AGUIAR CAYRES e VALTER SERGIO PINHEIRO COELHO.

Brasília - DF, 20/01/2011

CLEUSA VIEIRA DE SOUZA

Relator(a)

PAULO SÉRGIO DE CARVALHO COSTA RIBEIRO

Presidente



Ministério da Previdência Social
Conselho de Recursos da Previdência Social
04ª CaJ - Quarta Câmara de Julgamento

Nº. de Protocolo do Recurso: 35062.002765/2009-81
Unidade de Origem: AGÊNCIA CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
Documento: 0149.148.489-3
Recorrente: INSS
Recorrido: MAURO PEREIRA GASPAR/Vigésima Quarta Junta de Recursos
Assunto/Espécie Benefício: APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Relator(a): IONÁRIA DA SILVA FERNANDES

Relatório

Trata-se de pedido de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, formulado ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo Senhor **MAURO PEREIRA GASPAR**, em **05/06/09**, contando com 48 anos de idade.

Para instrução dos autos, o requerente juntou a seguinte documentação:

- Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa MINERAÇÃO ESPÍRITO SANTO LTDA no período de **01/01/77 a 09/09/83**, laborado na função de Servente, exposto aos níveis de ruído de 90 decibéis, calor e poeira (fls. 20/21);
- Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa MINERAÇÃO ROMANA no período de **02/05/84 a 10/09/85**, laborado na função de Ajudante, exposto aos níveis de ruído de 110 (fls. 22/23);
- Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa MINERAÇÃO SANTA MARTA MARMORARIA E GRANITO LTDA no período de 01/05/86 a 24/07/87, laborado na função de Servente, exposto aos níveis de ruído de 95,80 decibéis (fls. 24/25);
- Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa MINERAÇÃO MIMOSO LTDA – ME para o período de 01/11/88 a 13/09/08, laborado na função de Encarregado, exposto aos níveis de ruído de 102,2 decibéis e poeira mineral (fls. 26/27).
- Declaração do segurado informando não concordar com o deferimento da Aposentadoria Proporcional (fls. 31).

Em Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição de fls. 44/45, a Autarquia computou em favor do segurado até a Data de Entrada do Requerimento (DER) – 34 anos, 04 meses e 26 dias de atividade, efetivando o enquadramento dos períodos de 01/01/77 a 09/09/83, 02/05/84 a 10/09/85 e de 01/11/88 a 28/04/95, por categoria profissional (fls. 33/34).

O pedido foi indeferido por falta de tempo de contribuição, conforme Comunicação de Decisão, fls. 41.

Inconformado com o indeferimento de seu pedido, o requerente apresentou recurso à 24ª Junta de Recursos da Previdência Social no Estado do Espírito Santo – 24ª JRPS/ES, que DEU provimento ao pedido, entendendo que também deve ser efetivado os enquadramentos dos períodos de 01/05/86 a 24/07/87 e de 29/04/95 a 13/09/08, conforme fundamentado no Acórdão nº. 4496/2010, fls. 58/61.

Discordando do ato prolatado pela 24ª JRPS/ES, o INSS ingressou com recurso a uma das Câmaras de Julgamento deste Conselho, fazendo um breve histórico dos fatos para em seguida solicitar que não há possibilidade de computar os períodos de 01/05/86 a 31/12/86, em que laborou junto à empresa MINERAÇÃO SANTA MARTA MÁRMORES E GRANITOS/ 01/11/88 a 30/04/04 – MINERAÇÃO MIMOSO LTDA – ME, haja vista a inexistência de documentação contemporânea para confirmar a prestação de serviço (fls. 72/75).

O INTERESSADO apresentou contrarrazões (fls.77).

Estes autos foram objeto de apreciação por esta Câmara que converteu o julgamento em diligência, a fim de que o INSS solicitasse das empresas MINERAÇÃO SANTA MARTA MARMORARIA E GRANITO LTDA no período de 01/05/86 a 24/07/87, laborado na função de Servente, exposto aos níveis de ruído de 95,80 decibéis (fls. 24/25); Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa MINERAÇÃO MIMOSO LTDA – ME para o período de 01/11/88 a 13/09/08, laborado na função de Encarregado, exposto aos níveis de ruído de 102,2 decibéis e poeira mineral (fls. 26/27), a Declaração de Extemporaneidade, conforme alegação de sua Perícia Médica de fls. 43, objetivando verificar se houve mudanças no lay-out ou ambiente de trabalho à época em que o segurado laborou.

Por oportuno, o INSS deveria realizar pesquisa junto às empresas citadas com o intuito de confirmar a existência do vínculo empregatício para os períodos em questão, conforme questionado pelo INSS (fls. 109/111).

Em cumprimento ao solicitado, o INSS realizou pesquisa para confirmação do vínculo trabalhista, entretanto a MINERAÇÃO SANTA MARTA MARMORARIA E GRANITO LTDA (01/05/86 a 24/07/87) encerrou suas atividades há mais de vinte anos (fls. 117/118). O vínculo do período de 01/11/88 a 13/09/08 foi confirmado (fls. 119/125).

Foi anexado o Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa 01/11/88 a 13/09/08 na função de encarregado exposto aos níveis de ruído de 102,2 decibéis e poeira mineral (fls. 129).

É o Relatório.

Peço inclusão em pauta.

Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 22/03/2011 para sessão nº 94/2011 de 28/03/2011 às 15:30.

Voto

EMENTA: APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVADAS AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO ARTIGO 57 DA LEI Nº 8.213/91, O BENEFÍCIO DEVE SER TRANSFORMADO EM APOSENTADORIA ESPECIAL, POSTO QUE ATINGIDOS MAIS DE 25 ANOS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

FUNDAMENTAÇÃO

Recurso tempestivo conforme § 1º do artigo 305 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Para os períodos de exercício de atividades especiais anteriores à vigência da nova regulamentação da aposentadoria especial, devem ser observadas as exigências de comprovação em vigor nas respectivas épocas.

Em Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição de fls. 44/45, a Autarquia computou em favor do segurado até a Data de Entrada do Requerimento (DER) – 34 anos, 04 meses e 26 dias de atividade, efetivando o enquadramento dos períodos de 01/01/77 a 09/09/83, 02/05/84 a 10/09/85 e de 01/11/88 a 28/04/95, por categoria profissional (fls. 33/34).

Entretanto, registra-se que o formulário PPP para o período de 29/04/95 a 13/09/08 confirmam o trabalho habitual e permanente ao agente nocivo, conforme impõe o art. 65 do Decreto nº 3.048/1999, abaixo transcrito:

“Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado (...) ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (...)”.

À luz da legislação previdenciária em vigor à época da prestação dos serviços e em análise do caso concreto houve atendimento acerca das disposições referentes ao trabalho exercido sob condições especiais, devendo ser efetivado o enquadramento dos períodos de nos códigos 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1 do anexo aos Decretos nº 2.172/91 e 3.048/99.

Com relação ao uso do Equipamento de Proteção Individual (E.P.I.), tal recurso não deve ser considerado, conforme dispositivos citados abaixo:

ENUNCIADO Nº 21: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.

Têm-se ainda que a Súmula 09 do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

SÚMULAS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL – TURMA UNIFORMIZADA DAS DECISÕES DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - SUMULA Nº 09: “O uso de Equipamento de Proteção Individual(EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O período de 01/05/86 a 31/12/86, em que laborou junto à empresa MINERAÇÃO SANTA MARTA MÁRMORES E GRANITOS não cabe enquadramento, bem como não deve integrar o tempo de contribuição, em face de pesquisa negativa que não confirmou a prestação de serviço no período pretendido.

Diante disso, registre-se que computando e enquadrando os períodos da tabela abaixo, o segurado conta com mais de 25 anos de trabalho sob condições especiais na forma prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, cabendo a transformação da espécie para aposentadoria especial.

1/9/1977	9/9/1983	6	0	9	0	0	0
2/5/1984	10/9/1985	1	4	9	0	0	0
1/11/1988	13/9/2008	19	10	13	0	0	0
Total Parcial					27	3	1
TOTAL FINAL					27	3	1

O benefício Aposentadoria Especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, transcrito abaixo:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...).

Isto posto e,

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta,

CONCLUSÃO: Pelo exposto, VOTO no sentido de CONHECER do recurso do INSS, para, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO ao seu apelo

IONÁRIA DA SILVA FERNANDES
Relator(a)

Decisório

Nº. do Acórdão:

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Quarta Câmara de Julgamento do CRPS, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento, as Conselheiras: ANDRÉA MATOS NERI MACHADO e LENI CÂNDIDA ROSA.

Brasília - DF, 28/03/2011

IONÁRIA DA SILVA FERNANDES
Relator(a)

PAULO SÉRGIO DE CARVALHO COSTA RIBEIRO
Presidente



Ministério da Previdência Social
Conselho de Recursos da Previdência Social
04ª CaJ - Quarta Câmara de Julgamento

Nº. de Protocolo do Recurso: 37153.002089/2009-51
Unidade de Origem: RETAGUARDA/BENEFÍCIO - AGÊNCIA SÃO PAULO ARICANDUVA
Documento: 0149.780.339-7
Recorrente: JOSE ALFREDO STREILI
Recorrido: INSS/Décima Terceira Junta de Recursos
Assunto/Espécie Benefício: APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Relator(a): DANIEL FLÁVIO SOUZA FONSECA

Relatório

Cuida-se de recurso interposto por José Alfredo Streili em face do acórdão proferido pela 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, que negou provimento ao recurso interposto contra a decisão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que indeferiu a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição requerido em 22/08/2009, então com 54 anos de idade.

Por ocasião do requerimento administrativo, objetivando comprovar o tempo de trabalho sob condições especiais, o segurado apresentou:

- a) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fl. 26/27, expedido pela empresa Sanofi-Aventis Farmacêutica Ltda., períodos de 11/05/78 a 30/09/82 e 01/10/82 a 08/12/95, laborado nos cargos de Inspetor de Qualidade e Analista Químico, respectivamente, com exposição a produtos químicos em geral;
- b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fl. 28/29, expedido pela empresa Igefarma Laboratórios S/A, período de 06/11/96 a 23/12/98, laborado no cargo de Analista Pleno, com exposição a ruído de 62 decibéis e produtos químicos.

Instada a se manifestar, a Perícia Médica do Instituto não reconheceu como especial a atividade exercida no período de 11/05/78 a 08/12/95, por falta de especificação dos agentes químicos, e 06/11/96 a 23/12/98, por falta de informação sobre exposição aos agentes nocivos (fl. 54/55).

O Instituto extraiu o tempo de contribuição do recorrente, sem a conversão de atividade especial em comum dos períodos acima, computando-se até 31/07/09 o total de 32 anos, 5 meses e 2 dias (fl. 56/57).

O indeferimento ocorreu ao fundamento de “Falta de tempo de contribuição até 16/12/98 ou até a data de entrada do requerimento” (fl. 61/62).

Inconformado, o segurado interpôs recurso, o qual foi remetido à douta 13ª JR/SP, que inicialmente converteu o julgamento em diligência preliminar, a fim de que a Perícia Médica do Instituto novamente se manifestasse (fl. 70).

Instada a se manifestar, a Perícia Médica do Instituto novamente se manifestou, ratificando o Parecer às fl. 54/55 (fl. 77/78).

Os autos retornaram à d. 13ª JR/SP que, mantendo a decisão do Instituto, negou provimento ao recurso, cf. acórdão às fl. 81/85.

Ainda inconformado, o segurado apresentou recurso, mediante razões às fl. 89/92, alegando, em síntese, ter demonstrado a exposição a agentes químicos, fazendo jus ao reconhecimento da atividade como de natureza especial.

Contrarrazões do Instituto às fl. 97/98.

Peço inclusão em pauta.

Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 15/03/2011 para sessão nº 76/2011 de 15/03/2011 às 17:01.

Voto

EMENTA: APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ANALISTA QUÍMICO. ENQUADRAMENTO NO CÓDIGO 2.1.2 DO ANEXO AO DECRETO N. 53.831/64. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM ATÉ 28/04/95, DATA DO ADVENTO DA LEI N. 9.032/95. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

Conheço do recurso, pois presentes as condições para o conhecimento.

A aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se prevista no art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n. 20/98, e estabelece que seja concedida ao segurado que implementar 35 anos de contribuição, com proventos integrais, independente de idade mínima.

E de acordo com o art. 9º, § 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98, será devida a aposentadoria proporcional, desde que comprovada a idade mínima de 53 anos, se homem, e um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que na data da publicação da Emenda em questão faltaria para atingir o limite mínimo para a aposentadoria.

Para a obtenção do benefício, sem a comprovação da idade mínima, na forma prevista no art. 52 da Lei n. 8.213/91, previu o legislador, ainda, a sua concessão desde que comprovado o tempo mínimo de 30 anos de serviço até 16/12/98, se homem, conforme disposto no art. 3º da Emenda Constitucional n. 20/98.

De acordo com o disposto no art. § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum.

No que tange à conversão de tempo especial em comum, a caracterização e a forma de comprovação rege-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço, nos termos do art. 70, § § 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99: “§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. § 2º

As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Instada a se manifestar, a Perícia Médica do Instituto não reconheceu como especial a atividade exercida no período de 11/05/78 a 08/12/95, por falta de especificação dos agentes químicos, e 06/11/96 a 23/12/98, por falta de informação sobre exposição aos agentes nocivos (fl. 54/55).

Considerando que o recurso interposto a este Colegiado devolve a apreciação de toda a matéria, e observando-se os limites do pedido, passo, a seguir, a analisar os pontos controvertidos.

No tocante à comprovação de exposição a agentes insalubres de período anterior à vigência da Lei n. 9.032, de 28/04/95, a qual deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas redações dos Decretos n. 53.831/64 e/ou n. 83.080/79, sendo desnecessário laudo pericial.

Isso porque determinadas categorias profissionais foram elencadas como especiais mediante presunção legal de exercício profissional sob condições agressivas, não dependendo o reconhecimento do tempo de serviço especial da efetiva exposição aos agentes nocivos se prestado o labor durante a vigência da norma, bastando que o trabalhador exerça efetivamente a atividade fim, a qual enquadrada nas relações dos citados Decretos.

Na realidade, essas categorias profissionais foram elencadas como especiais pois havia presunção legal de exercício em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador.

Não se exigia do trabalhador a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas apenas que estivesse enquadrado nas categorias profissionais que a lei considerou especiais, sendo desnecessária a comprovação do exercício da atividade especial mediante laudo técnico pericial, o que vigorou até o advento da Lei n. 9.032, de 28/04/95, que revogou a conversão de atividade especial em comum por categoria profissional.

A presunção legal vigeu até o advento da Lei n. 9.032/95, sendo que a partir desta lei a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB40 e DSS8030, até a edição do Decreto n. 2.172/97, o qual regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97, momento a partir do qual se passou a exigir laudo técnico.

Com a promulgação da referida Lei, alterou-se a contagem de tempo como especial, passando-se a considerar qualquer atividade profissional desde que comprovado o prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado, quando exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos.

Desta forma, relativamente à atividade exercida na empresa Sanofi-Aventis Farmacêutica Ltda., período de 11/05/78 a 30/09/82, no cargo de Inspetor de Qualidade, com exposição a produtos químicos em geral, não há como reconhecê-la como de natureza especial com base no enquadramento da atividade, eis que não rotulada como especial, assim como com base nos agentes químicos, à míngua de comprovação da exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente à nocividade.

Com efeito, no exercício de seu labor o segurado executava atividades em que não havia contato com produtos químicos, a exemplo de *“Fazia também a conferência analítica de documentação”*, o que descaracteriza a habitualidade e permanência de exposição à nocividade.

Relativamente à atividade exercida também na empresa Sanofi-Aventis Farmacêutica Ltda., período de 01/10/82 a 08/12/95, no cargo de Analista Químico, com exposição a produtos químicos em geral, deve ser reconhecida como de natureza especial com base no enquadramento da atividade até 28/04/95, enquadrando-se no código 2.1.2 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64.

No que tange à atividade exercida durante o remanescente do período, qual seja, 29/04/95 a 08/12/95, não há como reconhecê-la como de natureza especial com base nos agentes químicos, à míngua de comprovação da exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente à nocividade.

Com efeito, no exercício de seu labor o segurado executava atividades em que não havia contato com produtos químicos, a exemplo de *“Fazia também a conferência analítica de documentação”*, o que descaracteriza a habitualidade e permanência de exposição à nocividade.

Relativamente à atividade exercida na empresa Igefarma Laboratórios S/A, período de 06/11/96 a 23/12/98, no cargo de Analista Pleno, com exposição a ruído de 62 decibéis e produtos químicos, cf. Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fl. 28/29, não há como reconhecê-la como de natureza especial pela exposição a ruído, em razão da exposição em nível de concentração inferior ao limite de tolerância de 80 decibéis, para a atividade exercida até 05/03/97 (Código 1.1.6 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64), e inferior a 90 decibéis (Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97), a partir de então.

Por outro lado, não há como reconhecer como de natureza especial a atividade com base nos agentes nocivos, à míngua de comprovação da exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente à nocividade.

Com efeito, no exercício de seu labor o segurado executava atividades em que não havia contato com produtos químicos, a exemplo de *“Análise de produtos acabados, (...) calibração de equipamentos e leitura diária de temperaturas”*, o que descaracteriza a habitualidade e permanência de exposição à nocividade.

Contudo, com a conversão de atividade especial em comum do período ora reconhecido como de natureza especial, o segurado preenche os requisitos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, fazendo jus, pois, à aposentação, com proventos integrais.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER DO RECURSO DO SEGURADO** para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, reformando-se, em consequência, o acórdão às fl. 81/85, n. 7301/2010, proferido pela douta 13ª JR/SP.

DANIEL FLÁVIO SOUZA FONSECA

Relator(a)

Decisório

Nº. do Acórdão: 969/2011

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Quarta Câmara de Julgamento do CRPS, em CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Participou, ainda, do presente julgamento, a Conselheira: LOUISE BRUNO VIANA.

Brasília - DF, 15/03/2011

DANIEL FLÁVIO SOUZA FONSECA
Relator(a)

PAULO SÉRGIO DE CARVALHO COSTA RIBEIRO
Presidente



Ministério da Previdência Social
Conselho de Recursos da Previdência Social
04ª CaJ - Quarta Câmara de Julgamento

Nº. de Protocolo do Recurso: 35299.000916/2010-26
Unidade de Origem: AGÊNCIA VACARIA
Documento: 0149.892.839-8
Recorrente: AQUILINA STEIGER
Recorrido: INSS/Décima Oitava Junta de Recursos
Assunto/Espécie Benefício: PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA
Relator(a): ANDRÉA MATOS NERI MACHADO

Relatório

AQUILINA STEIGER requereu em 09/07/2010, benefício de pensão por morte de Ovidio Steiger, com quem supostamente mantinha União Estável após separação judicial, tendo sido indeferido pelo INSS por não comprovar a qualidade de dependente - companheira.

Foram apresentados os seguintes documentos:

- Certidão de Óbito de falecido, com data de falecimento em 09/07/2010, constando domicílio na Rua Andrigheti nº 2155, Bairro Ipê Caxias do Sul/RS constando como separado sendo declarante a requerente (fls. 05).

- Cópias de documentos pessoais do ex-segurado e da requerente (fl. 3);

- Declaração de estabelecimento comercial informando que o instituidor comprava em nome da requerente (fls. 6).

- Conta de energia em nome da requerente para 04/2010 constando endereço na Rua dos Bem ti vis nº 2155, Vila Ipê/RS (fls. 08);

- Correspondência em nome do instituidor de 2009 e 2010 anteriores ao óbito contando o mesmo domicílio na Rua Antonio Andrigueti (fls. 10/11);

- Boleto de ITBI de 2003 e FUNCAP de 2004 em nome do instituidor e da requerente anteriores a separação judicial (fls. 13);

O INSS indeferiu o pedido, alegando não ter sido comprovada a qualidade de dependente – companheira.

Consta nos autos informação de que o instituidor era aposentado desde 29/09/2006 (fls. 08);

A interessada recorreu a 18ª JRPS/RS, alegando que se separou do instituidor judicialmente em 26/10/2006, mas voltou a viver em união estável (fls. 20), juntando na ocasião:

- Certidão de casamento religioso de 10/07/66 e certidão de casamento civil realizado em 14/03/75 com averbação de separação consensual em 07/12/2006 (fls. 24/25);

- Certidão de casamento de filha nascida em 26/11/1976 (fls. 26);

- Declaração de testemunhas (fls. 27/29);

A 18ª JRP/RS negou provimento ao recurso por não restar comprovada a qualidade de segurada, apesar de se referir fatos distintos do processo.

A interessada recorreu a esta Câmara alegando que convivia com o instituidor antes do óbito.

O INSS apresentou contra-razões alegando que a requerente não apresentou provas do mesmo domicílio.

Peço inclusão em pauta.

Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 22/03/2011 para sessão nº 99/2011 de 29/03/2011 às 09:00.

Voto

EMENTA: PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA. NÃO COMPROVA DA UNIÃO ESTÁVEL APÓS A SEPARAÇÃO JUDICIAL ATÉ A DATA DO ÓBITO. NÃO ATENDIDAS AS CONDIÇÕES EXIGIDAS PELO ART. 74 DA LEI 8213/91.. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (art. 305 § 1º do RPS).

O art. 74 da Lei 8213/91 estabelece a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido.

O art. 22 do Dec. 3.048/99 estabelece no § 3º que para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo **três documentos**.

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - certidão de casamento religioso;

III- declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

IV - disposições testamentárias;

V- **(Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/2006 - DOU DE 14/2/2006)**

VI - declaração especial feita perante tabelião;

VII - prova de mesmo domicílio;

VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

X - conta bancária conjunta;

XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;

XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;

XIII- apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;

XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou

XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

Art.17. A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

A requerente busca ser reconhecida como dependentes do ex-segurado, para ser beneficiária de pensão por morte.

A recorrente apresentou certidão de óbito constando a requerente como declarante, certidão de casamento com averbação de divórcio em 2006, contas e correspondência em nome do instituidor e da requerente, sendo que os documentos apresentados não demonstram que a requerente e o instituidor possuíam o mesmo domicílio na data do óbito, já que a requerente residia em 04/2010 na Rua dos Bem ti vis nº 2155, Vila Ipê/RS e o instituidor em 05/2010 residia na Avenida Andrigheti nº 2155, Bairro Santa Fé, Caxias do Sul/RS. No mais, os documentos apresentados no nome da requerente e do instituidor (ITBI e FUNCAP) são de período anterior a separação judicial.

Restou demonstrado que a requerente foi casada com o requerente e em 2006 houve separação judicial, no entanto, não apresentou documentos para comprovar que após a separação mantiveram união estável e esta perdurou até a data do óbito, ou seja, antes de 25/06/2010, também não comprovou que lhe era assegurada prestação de alimentos após a separação judicial.

Tendo em vista, que não ficou demonstrada a união estável até a data do óbito e a dependência econômica entre a recorrente e o ex-segurado não ficou presumida, não cumprindo os requisitos estabelecidos pelo art. 74 da Lei 8.213/9, a recorrente não faz jus à concessão de Pensão por Morte.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER DO RECURSO** da interessada, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**

ANDRÉA MATOS NERI MACHADO
Relator(a)

Decisório

Nº. do Acórdão:

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Quarta Câmara de Julgamento do CRPS, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento, as Conselheiras: IONÁRIA DA SILVA FERNANDES e LENI CÂNDIDA ROSA.

Brasília - DF, 29/03/2011

ANDRÉA MATOS NERI MACHADO
Relator(a)

PAULO SÉRGIO DE CARVALHO COSTA RIBEIRO
Presidente



Ministério da Previdência Social
Conselho de Recursos da Previdência Social
04ª CaJ - Quarta Câmara de Julgamento

Nº. de Protocolo do Recurso: 37137.000107/2007-05
Unidade de Origem: AGÊNCIA MOMBACA
Documento: 0114.618.237-3
Recorrente: JOSE GENTIL NOBRE DE FREITAS
Recorrido: INSS/Vigésima Sétima Junta de Recursos
Assunto/Espécie Benefício: APOSENTADORIA POR IDADE
Relator(a): AVANI NUNES DA SILVA

Relatório

Trata-se de suspensão de benefício Aposentadoria por Idade em razão de falhas no processo concessório, conforme Relatório de Auditoria do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (fls.91/93).

O processo foi reconstituído com cópia conferida com o original pelo INSS que na auditoria constatou indicio de irregularidade na concessão do benefício.

O Interessado JOSE GENTIL NOBRE DE FREITAS, 60 anos de idade, requereu o benefício em 04/04/2000, na condição de Trabalhador Rural pleiteando a comprovação da qualidade de Segurado Especial, sendo o benefício concedido pelo INSS (fls.39/40).

No Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (fls.42/49) constam registros de atividade urbana do requerente no período de 01/01/77 a 31/07/86, inscrição como Autônomo (Agente) em 01/10/75 e contribuição individual de 10/89 a 02/91, recadastramento como Segurado Especial em 07/04/2000.

Nos autos constam documentos de atividade do requerente, como:

- CTPS com anotação de contrato de trabalho urbano em de 1981 a 1983 e de 1985 a 1986 (fls.05/06);
- Certidão de Casamento em 1992, profissão do requerente na qualificação de Garçon e a esposa como

Professora;

- Declaração de ITR do Sítio Bom Retiro, exercício 1997, 1999 e Notificação de Lançamento do ITR/1996 e 1998, em nome da esposa;

- Folha de Pagamento referente ao Programa Combate à Seca na qual consta o nome do requerente como beneficiário em 08/1993;

- Declaração do STR de Mombaca/CE em que confirma o trabalho rural do requerente no período de 18/01/87 a 24/03/2000;

- Ficha Cadastro de Sócio e Carteira de Associação Comunitária de Santo Antônio em 1996;

- Carteira do STR de Mombaca, com filiação em 1999;

- Escritura Particular de Doação de imóvel rural à esposa do requerente, em 15/12/95 (fls.58);

- Relatório do Programa Hora de Plantar safra 95/96, sendo o requerente um dos beneficiários.

Verifica-se que o requerente foi notificado para defesa com o fim de comprovar a regularidade na documentação que embasou a concessão do benefício (fls.50/52).

O requerente em prol de sua defesa apresentou documentos (fls.55/63) em que alegou a condição de trabalhador rural como Diarista desde 1987 quando retornou de São Paulo para o Ceará.

O INSS após análise dos fatos (fls.67) considerou as provas insuficientes para manutenção do benefício, sendo levantado o montante do débito a ser ressarcido pelo requerente à Previdência Social (fls.82/85), ofertou-lhe o direito de recurso contra a decisão.

Inconformado, o interessado recorreu à 27ª Junta de Recursos da Previdência Social no Estado do Rio Grande do Norte que negou provimento.

O Interessado apelou a uma das Câmaras de Julgamento deste Conselho alegando que na instrução dos autos apresentou os documentos que julgou necessários ao deferimento de seu pedido, sem que tivesse a intenção de infringir a legislação previdenciária. Salientou que o benefício foi concedido com base nos documentos da atividade rural, sem contestação naquela época. Solicitou que fosse afastada a cobrança do valor levantado pelo INSS, reiterando convicção que a suspensão do benefício foi irregular, razão de pleitear o imediato restabelecimento, assegurando-lhe o direito de defesa com apresentação de outros documentos.

O INSS em contra-razões manteve a cessação do benefício pela descaracterização da atividade rural de subsistência em períodos concomitantes com vínculos e atividade urbana anterior a 1999, não atingindo a carência exigida, pois, considerou início de prova a partir de 1999.

É o Relatório.

Peço inclusão em pauta.

Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 01/12/2010 para sessão nº 520/2010 de 06/12/2010 às 17:00.

Voto

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE. NÃO COMPROVADOS OS REQUISITOS ESTABELECIDOS NOS ARTIGOS 142 E 48 DA LEI Nº 8.213/91, O BENEFÍCIO NÃO DEVE SER RESTABELECIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

FUNDAMENTAÇÃO:

Recurso tempestivo conforme § 1º do artigo 305 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Trata-se Aposentadoria por Tempo de Contribuição, em procedimento de revisão administrativa pelo INSS, com base no que determina o artigo 179 do RPS/Decreto nº 3.048/99

Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

O questionamento levantado pela Auditoria do INSS trata de caracterização da atividade rural na categoria de segurado especial no período de 18/01/87 a 15/04/93 (fls.66).

A legislação que rege a matéria está prevista nos artigos 11, 55 e 106 da Lei nº 8.213/91 e artigos 09, 62 e 63 do RPS/Decreto nº 3.048/99.

Vale salientar que a atividade rural exercida como Segurado Especial individual e/ou em regime de economia familiar é aquela que visa especificamente subsistência do grupo familiar, sem utilização de empregados.

Nesse sentido, assim estabelece o Inciso VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91:

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de (...);

Considerando os documentos apresentados nos autos, nota-se início de prova material do exercício de atividade rural pelo requerente, como Segurado Especial, em 08/1993 por meio de Folha de Pagamento do Trabalhador pelo Programa Combate à Seca na qual consta como beneficiário, bem como, aquisição da terra em 1995, participação no Programa Hora de Plantar safra 95/96 e filiação ao STR de Mombaça/CE na qualificação de Trabalhador Rural em 1999.

Salienta-se que na CTPS (fls.05/06) consta anotação de contrato de trabalho urbano de 1981 a 1983 e de 1985 a 1986 e na Certidão de Casamento em 1992 consta a profissão do requerente na qualificação de Garçom. Além disso, no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (fls.42/49) estão registros de atividade urbana do requerente no período de 01/01/77 a 31/07/86, inscrição como Agente Autônomo em 01/10/75 e contribuição individual de 10/89 a 02/91, fatos que descaracterizam o trabalho rural como meio de subsistência.

Nesse sentido, aplica-se o disposto no § 9º e § 10 do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, que, assim, estabelecem, respectivamente:

*“Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de: **Incluído**pels **LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 – DOU DE 23/6/2008**”*

Cabe observar que o requerente não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção estabelecidas nessa norma.

*“§ 10. O segurado especial fica excluído dessa categoria: **Incluído**pels **LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 – DOU DE 23/6/2008***

*I – a contar do primeiro dia do mês em que: **Incluído**pels **LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 – DOU DE 23/6/2008***

*a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do caput deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do § 2º deste artigo; **Incluído**pels **LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 – DOU DE 23/6/2008**;*

*b) se enquadrar em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 9º deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei; e **Incluído**pels **LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 – DOU DE 23/6/2008**”.*

No caso, a atividade do requerente no período de 01/01/77 a 07/93 se caracteriza como Contribuinte Individual prevista no Inciso V do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, sendo exigida a comprovação dos recolhimentos previdenciários no período de carência do benefício.

Sendo assim, considerando atividade rural como Segurado Especial no período de 08/1993 a 04/04/2000 (data do requerimento), observa-se que o interessado não atinge 114 meses de tempo de serviço rural imprescindível à manutenção e/ou restabelecimento do benefício previsto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER DO RECURSO DO INTERESSADO**, para no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**.

AVANI NUNES DA SILVA

Relator(a)

Decisório

Nº. do Acórdão: 6106/2010

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Quarta Câmara de Julgamento do CRPS, em **CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE**, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FERNANDA NOGUEIRA PEREIRA e ONESIMO ABREU PESSOA.

Brasília - DF, 06/12/2010

AVANI NUNES DA SILVA

Relator(a)

PAULO SÉRGIO DE CARVALHO COSTA RIBEIRO

Presidente

DECISÓRIO RESOLUÇÃO



Ministério da Previdência Social
Conselho de Recursos da Previdência Social
Conselho Pleno

Decisório

Resolução nº 05/2011

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros do Conselho Pleno, por unanimidade, CONHECER do pedido de uniformização de jurisprudência, e por maioria, NEGAR-LHE PROVIMENTO, de acordo com o voto vencedor do Relator Mário Humberto Cabus Moreira e sua fundamentação. Vencida a Conselheira Leni Cândida Rosa, Representante do Governo.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Isaura Moreira Pires, Maria Alves Figueiredo, Livia Valéria Lino Gomes, Rosilene Rossatto Facco Bispo, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Maria Madalena Silva Lima, Nádia Cristina Paulo dos Santos Paiva, Filipe Silva Mossri, Livia Maria Rodrigues Nazareth, Ionária Fernandes da Silva, Rodolfo Espinel Donadon, Cynthia Fernandes Rufino Mota, e Sônia Maria de Aguiar Cayres. Ausência justificada da Conselheira Cristinalice Mendonça Souza de Oliveira.

Brasília – DF, 30 de junho de 2011.

Mário Humberto Cabus Moreira
Relator

Salvador Marciano Pinto
Presidente



Ministério da Previdência Social
Conselho de Recursos da Previdência Social
Conselho Pleno

Nº de Protocolo do Recurso: 35060.001180/2008-82

Unidade de Origem: Agência Alegre/ES

Documento:

Recorrente: VICENTE DE PAULO PEREIRA

Recorrido: INSS

Assunto/Espécie Benefício: CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Relatora: Leni Cândida Rosa

Relatório

Tratam os autos de Pedido de Uniformização de Jurisprudência protocolado pelo segurado VICENTE DE PAULO PEREIRA e encaminhado à Presidência deste Conselho pela Senhora Presidente da 1ª Câmara de Julgamento.

O interessado requereu, em 23 de outubro de 2008, a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC para fins de contagem recíproca, apresentando a Certidão de Tempo de Aluno Aprendiz emitida pela ESCOLA AGROTÉCNICA DE ALEGRE / ES (documento de fls.04) para o período de 20/01/81 a 10/12/83 em que frequentou aulas teóricas e participou de práticas de laboratório e agropecuárias integrantes do currículo escolar, com remuneração indireta à conta da Dotação Global da União.

O requerente comprovou ser filiado a Regime Estatutário na data do pedido.

O pedido de CTC foi indeferido, conforme consta da comunicação de fls.19/20, por entender a Autarquia que havia impossibilidade de atendimento em face do contido na Instrução Normativa N.º 27, de 30/04/2008 e no Parecer CONJUR MPS N.º 11 de 17/01/2008 e que o período solicitado está fora daquele em que há previsão para a emissão de Certidão para o Aluno Aprendiz que seria de 30/01/42 a 15/02/59.

Inconformado com o indeferimento do pedido, o interessado recorreu à 24ªJRPS/ES invocando em seu favor o mesmo Parecer CONJUR / MPS N.º 11/2008.

Em 12/01/2009, pelo Acórdão N.º 159/2009, o recurso do segurado foi improvido por unanimidade.

Em sua decisão, o Colegiado considerou que a Certidão não poderia ser emitida em face do contido no artigo 127, inciso II do Regulamento da Previdência Social, que determina que não haja emissão de CTC para períodos de vinculação a Regime Próprio de Previdência; que a própria Certidão emitida pela Escola Agrotécnica de Alegre / ES deveria ser utilizada para os fins pretendidos pelo segurado.

No recurso a uma das Câmaras de Julgamento deste Conselho o interessado alegou que a relatora do recurso examinado na primeira instância se equivocou ao considerar a Certidão de Aluno Aprendiz como documento hábil para a averbação pretendida; que a sua filiação não era a Regime Próprio de Previdência; que o Colegiado foi induzido a erro pela Relatora; que a sua pretensão tem amparo na legislação e deve ser atendida em conformidade com o Parecer CONJUR / MPS N.º 11/2008, pois, no período em questão recebeu remuneração indireta da União, conforme Certificado nos autos.

Em contra-razões o INSS, por sua Seção de Revisão de Direitos em Vitória / ES, solicitou a manutenção da decisão da 24ª JRP/ES, considerando que o recorrente apresentou uma CTC expedida por RPPS – Regime Próprio de Previdência (no caso a União) e que, de acordo com o contido no inciso II do artigo 125 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto 3.048/99, não caberia a emissão de uma nova certidão. Alegou, ainda, a Autarquia que não há nos autos comprovação de que as despesas do aluno no período em exame tenham sido custeadas pela União.

Foi juntado ao processo o extrato do CNIS, constando vínculos do segurado como estatutário a partir de 23/04/85.

Em 16/06/2009, pelo Acórdão N.º 00385/2009, o recurso foi improvido por unanimidade pela 1ª Câmara de Julgamento.

Em sua decisão, o Colegiado considerou que a CTC deveria ser emitida pelo órgão a que o interessado esteve vinculado, neste caso, a União.

Notificado da decisão, o interessado solicitou, em petição endereçada ao Presidente deste Conselho, a Uniformização de Jurisprudência, juntando ao processo o Acórdão decorrente do julgamento do recurso N.º 35060.001156/2007-62, no processo de CTC, de interesse do senhor Tarcisio José Sobreira, onde foi concluído pela possibilidade de emissão de CTC para o período de 1971 a 1973, na condição de Aluno Aprendiz.

Houve contrarrazões apresentadas pela Autarquia, às fls.56/57, com a exposição do entendimento de que não está demonstrada a divergência alegada pela parte; que votos diferentes podem indicar simplesmente a prerrogativa dos julgadores em analisar casos cujas peculiaridades eventualmente possam conduzir a resultado diverso da interpretação habitual dos demais aplicadores da Lei.

O processo foi distribuído pela Presidente da 1ª Câmara e entrou novamente em pauta, porém, foi mantida a decisão de Negar Provimento ao recurso do segurado e foi sugerido o encaminhamento do pedido de Uniformização de Jurisprudência para apreciação do Conselho Pleno. O encaminhamento foi feito pela Presidente da 1ª CaJ pelo despacho de fls. 74, em 28/12/2009.

Depois do pronunciamento da Divisão de Assuntos Jurídicos, o Presidente do Conselho determinou a instauração do procedimento de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do artigo 64 da PT / MPS N.º 323/2007 (RICRPS).

Na manifestação da Divisão de Assuntos Jurídicos foi devidamente registrado que não há necessidade de novo encaminhamento para contrarrazões da Autarquia, tendo em vista que, embora o primeiro Acórdão da 1ª CaJ tenha sido anulado, foi mantida a mesma tese aduzida anteriormente, caso em que deve ser privilegiada a aplicação dos princípios da efetividade do processo e da economia processual.

É o Relatório.

Peço inclusão em Pauta.

Voto

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é considerado tempestivo (art. 305, parágrafo 1º do Decreto 3048/99).

A Uniformização de Jurisprudência está prevista nos artigos 62 a 64 do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria GM / MPS 323/2007, para consolidação de jurisprudência reiterada no âmbito do CRPS ou em casos em que decisão divergente em matéria de direito for proferida por outra unidade julgadora. No caso em exame, a documentação juntada ao processo confirma a divergência de apontada.

Como consta do relatório, o recorrente pretende a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, dos períodos de aprendizado na condição de aluno aprendiz de Escola Agrotécnica Federal.

Inicialmente cabe lembrar que o pedido de uniformização tem como foco dois pontos: o primeiro, a questão da filiação do segurado, se a Regime Próprio de Previdência ou RGPS e, segundo: a questão da existência de remuneração, ainda que de forma indireta, à conta do orçamento da União, no período de aprendizado em Escola Técnica Federal.

Quanto ao primeiro ponto, a observação do contido nos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social desde o Decreto 357/91 até o Decreto 2.172/97 (artigo 58, inciso XXI) nos dá a certeza de que o período de aprendizado em escolas federais é considerado de filiação ao RGPS e não a Regime Próprio de Previdência. A não inclusão do período de aprendizado no Decreto 3.048/99 já foi analisada no Parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social – Parecer CONJUR / MPS N.º 11/2008, mantendo-se o direito do reconhecimento do período como de filiação ao RGPS independente da data em que o segurado implementou o direito à concessão da aposentadoria. Assim, a Certidão para fins de contagem recíproca deve ser emitida para o Aluno Aprendiz pelo INSS.

Tratando da matéria, a Lei 8.213/91, dispõe:

“Art 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. Redação da Lei 9.711/98”.

Quanto à emissão da CTC, o Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto 3.048/99

“Art.130. O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para Regime Geral de Previdência Social deve ser provado com certidão fornecida: (Redação dada pelo Decreto N.º 6.722/2008).

I - pela unidade gestora do regime próprio de previdência social ou pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, desde que devidamente homologada pela unidade gestora do regime próprio, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social; ou (Redação dada pelo Decreto N.º 6.722/2008)

II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pelo Decreto N.º 3.668/2000)”.

“Art.134. As aposentadorias e demais benefícios resultantes da contagem de tempo de contribuição na forma deste Capítulo serão concedidos e pagos pelo regime a que o interessado pertencer ao requerê-los e o seu valor será calculado na forma da legislação pertinente”.

Assim, temos que, o período para o qual o interessado pretende obter a CTC é de filiação ao RGPS e cabe ao INSS a emissão.

Quanto à segunda questão (remuneração do aluno no período de aprendizado em escolas federais cabe, também, observar o contido no Parecer CJ / MPS / N.º 11/2008).

O referido Parecer (CJ / MPS N.º 11 de 17/01/2008) que, em face da Jurisprudência do STJ - Superior Tribunal de Justiça alterou em parte o entendimento do Parecer CJ N.º 2893/2002, para preservar o direito ao cômputo do tempo de aluno aprendiz independente da data da implementação do direito à aposentadoria e reafirmou o entendimento de que é devido o aproveitamento, para fins de contagem de tempo de serviço / contribuição, do período exercido na condição de aluno aprendiz em escola técnica federal, desde que tenha havido remuneração, ainda que indireta, à conta do orçamento da União.

Na Certidão juntada ao processo, às fls.04, verifica-se que a ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE ALEGRE / ES, registrou: “o interessado foi remunerado à Conta da Dotação Global da União, de forma indireta, vez que alimentos, calçados, vestuários, atendimento médico-odontológico e pousada, foram adquiridos com verbas provenientes do orçamento da União, como compensação das atividades extracurriculares exercidas pelo mesmo nos campos de cultura e criações desta Escola, mediante consignação 1.1.4 – sub consignação 11”.

Assim, é claro pela simples leitura do que foi certificado no documento da Escola Federal que a condição do interessado é aquela do aluno aprendiz previsto na legislação previdenciária como segurado do RGPS. Como determina a legislação em vigor, sendo o último vínculo do segurado de filiação a um Regime Próprio de Previdência, como já comprovado nos autos, caberá a emissão da CTC pelo INSS para que seja processada a aposentadoria pelo regime a que se encontra filiado.

De acordo com o contido no § 6º do artigo 64 do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria GM / MPS / 323/2007, compete ao Conselho Pleno, nos casos de acolhimento do pedido de uniformização de jurisprudência, o pronunciamento em casos concretos com emissão de Resolução e / ou emissão de enunciados, com força normativa vinculante.

Posto Isto e,

CONSIDERANDO tudo mais que dos autos consta,

CONCLUSÃO: Pelo exposto, **VOTO** no sentido de CONHECER O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO formalizado pelo segurado para, no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO** para que seja reformado o ACÓRDÃO N.º 7.633 de 16/12/2009 da 1ª Câmara de Julgamento deste Conselho.

Brasília – DF, 30/05/2011.

Leni Cândida Rosa
Relatora

Voto Divergente Vencedor**EMENTA. BENEFÍCIO. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA. ALUNO-APRENDIZ.**

Conta-se, como tempo de contribuição, o tempo de aprendizado profissional realizado em escola técnica, exercido na condição de aluno-aprendiz, desde que comprovados dois requisitos: a remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento público, e o vínculo empregatício, admitindo-se, como confirmação deste, o trabalho prestado na execução de atividades com vistas a atender encomendas de terceiros.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**Da Admissibilidade**

O julgamento foi interrompido em decorrência de pedido de vista que formulei na sessão do Conselho Pleno de 31/05/2011.

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência interposto tempestivamente, em 10/07/2009 (o ofício de comunicação da decisão foi expedido em 06/07/2009, conforme fl.45), por Vicente de Paulo Pereira, contra o Acórdão nº 3.851/09 da 1ª Câmara de Julgamento (fls.42/44).

O interessado possui vínculo estatutário com o INSS desde 04/1985, de acordo com a consulta ao CNIS (fl.42). E o seu pedido de uniformização tem por mérito a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, pelo Regime Geral de Previdência Social, para o período de 20/01/81 a 10/12/83, na condição de aluno-aprendiz da Escola Agrotécnica Federal de Alegre – ES, com fulcro no Parecer da Consultoria Jurídica do MPS nº 11/2008.

Para demonstrar a divergência na jurisprudência deste CRPS, acerca da aludida matéria de direito, a parte indicou, como paradigma, a decisão da 3ª Câmara de Julgamento, no Acórdão 4.964/2008 (fls.50/52), cujo provimento assegurou a emissão de CTC, para o tempo de aluno-aprendiz de outro requerente, também exercido em Escola Agrotécnica Federal, no período de 1971 a 1973.

Fazendo o cotejo do Acórdão recorrido com o Acórdão paradigma, resta evidente que as circunstâncias fáticas são similares, porquanto o pedido de emissão de CTC refere-se, em ambos os pedidos administrativos, ao tempo exercido na condição de aluno-aprendiz, e em Escola Agrotécnica Federal. Não obstante, houve divergência na interpretação do direito, pois a 1ª Câmara de Julgamento entendeu que o interessado não faria jus à certidão solicitada.

Os requisitos de admissibilidade deste pedido de uniformização já estariam atendidos, e este Conselho Pleno poderia julgá-lo no mérito, não fosse o fato jurídico que sobreveio à interposição desse recurso.

É que a 1ª Câmara anulou o Acórdão objeto do presente pedido de uniformização, em revisão de ofício, e prolatou novo julgado (nº 7633/09, fls.69/73), o qual manteve o desprovimento do recurso especial. Apesar disso, foi dado seguimento ao procedimento de uniformização, sem que o interessado tivesse ciência da referida revisão de ofício.

Entendo que o Conselho Pleno deve pronunciar-se sobre esta preliminar, isto é, se o pedido de uniformização ficou, por fim, prejudicado.

Em sendo negativo o juízo de admissibilidade, é possível que a parte apresente novo pedido de uniformização, contra o Acórdão proferido em revisão de ofício, após ter ciência dessa última decisão da 1ª Câmara; sendo-lhe facultado formular o pedido pela segunda vez, porque não se trata do mesmo Acórdão, a teor do §5º do art.64 do RICRPS.

No entanto, não me parece que esta solução satisfaça ao sentimento de justiça. O peso do tempo do processo está sendo suportado unicamente pelo recorrente, à espera de uma decisão definitiva deste CRPS sobre a existência do direito por ele afirmado.

Observo que o Acórdão proferido inicialmente, pela 1ª Câmara (nº 3.851/09), ateuve-se ao fundamento de que o período solicitado pelo interessado referia-se a vínculo do Governo Federal, e por isso a CTC deveria ser requerida ao órgão federal ao qual esteve vinculado.

Por sua vez, o Acórdão decorrente da revisão de ofício, com amparo no Parecer da Consultoria Jurídica do MPS nº 11/2008 e no Regulamento da Previdência Social – RPS, aduziu novos fundamentos, a saber: (a) que a emissão de CTC de atividade que não exigia filiação obrigatória à Previdência Social somente seria feita mediante indenização; (b) que a indenização seria inviável, pois o aluno-aprendiz, na forma descrita na certidão apresentada, não integrava o rol dos segurados obrigatórios do Regime Geral; e (c) que o Regulamento e o Parecer citados permitiriam que o período exercido como aluno-aprendiz fosse computado para fins de contagem de tempo de contribuição somente no caso de concessão de aposentadoria junto ao RGPS.

Apesar das novas razões trazidas em revisão de ofício, o certo é que a situação jurídica substancial do recorrente permaneceu a mesma: continuou a ser-lhe negado o direito à emissão de CTC.

E a adoção de um pensamento do processo como instrumento meramente técnico, acabaria por simplesmente não promover a efetividade da ordem jurídico-substancial, protelando a eliminação da incerteza a respeito da existência do direito que o recorrente afirma possuir, afigurando-se uma demora processual não razoável.

Além disso, está demonstrada a existência de relevante divergência jurisprudencial, que justificaria, inclusive, uma uniformização em tese, na forma do art.62 do RICRPS, porquanto as Câmaras de Julgamento divergiram em matéria de direito, aplicando o mesmo Parecer da Consultoria Jurídica da Pasta; sem dizer que a necessidade de uniformização foi declarada no próprio Acórdão prolatado em revisão de ofício e na manifestação da Divisão de Assuntos Jurídicos – DAJ deste CRPS.

Por essas razões, proponho o juízo de admissibilidade positivo para este pedido de uniformização de jurisprudência, devendo ser recebido como recurso interposto contra o Acórdão nº 7.633/09, prolatado em revisão de ofício pela 1ª Câmara de Julgamento do CRPS. Passo ao exame do mérito.

Do Mérito

Para julgar o mérito do recurso, é preciso antes resolver duas questões surgidas no processo. A primeira consiste no regime previdenciário que seria o responsável pela emissão da CTC para o tempo exercido na condição de aluno-aprendiz. A segunda é o escopo da tese jurídica sustentada no Parecer da Consultoria Jurídica do MPS nº 11/2008.

A Escola emitente da certidão juntada aos autos, pelo interessado (original à fl.36), já se identificava oficialmente como estabelecimento de ensino federal desde o Decreto nº 83.935/79, que alterou a denominação dos estabelecimentos de ensino subordinados à Coordenação Nacional de Ensino Agropecuário – COAGRI, (órgão vinculado à Secretaria de Ensino do Ministério da Educação e Cultura).

À referida época de atividade do recorrente, vigorava o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (RBPS), aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, que conferia regimento ao regime dos funcionários federais, em separado, na Parte III desse diploma, cumprindo a política previdenciária delineada com a instituição do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS em 1977 (Lei nº 6.439/77), que determinou a extinção do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado – IPASE.

Não obstante a previdência social do funcionário federal fosse executada pelo INPS, este o fazia na forma da legislação própria: o antigo estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952; assim como a previdência social urbana o era com fulcro em lei especial: Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS (Lei nº 3.807/60). A propósito, acrescente-se o que asseveram os ilustres magistrados Carlos A. P. de Castro e João Batista Lazzari, no seguinte excerto de sua obra *Manual de Direito Previdenciário* (8. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007. p.63):

“A extinção do IPASE, contudo, não significou a uniformização da proteção previdenciária entre trabalhadores da iniciativa privada e servidores públicos; estes permaneceram regidos por normas específicas, na Lei n. 1.711/52 – o Estatuto dos Servidores Cíveis da União.”

A partir dessas premissas, observa-se que, no regime de previdência social do funcionário federal, este adquiria a qualidade de segurado obrigatório pelo exercício de cargo público permanente, efetivo ou em comissão, nos termos do art.351 do RBPS, assim redigido (grifos nossos):

Art. 351. O funcionário federal adquire a qualidade de segurado obrigatório do regime de que trata este título pelo exercício de cargo público permanente, efetivo ou em comissão, perdendo essa qualidade no mês seguinte ao do desligamento.

(...)

Consoante a análise conjugada dos artigos 2º, 11, inciso I, 12, inciso III, da Lei nº 1.711/52, considerava-se funcionário para os efeitos desse antigo Estatuto a pessoa legalmente investida em cargo público, ainda que em comissão.

Ocorre que o recorrente integrava o alunado, o corpo discente da Escola Agrotécnica Federal de Alegre – ES, de 1981 a 1983, não o corpo docente, nem o administrativo desse estabelecimento. Assim, não lhe era aplicável o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, de 1952. Também não seria possível enquadrá-lo como extranumerário, admitido para funções ou serviços, em relação a quem o regime jurídico do Estatuto era extensivo, por força do art.252 da Lei 1.711/52, pois o pessoal extranumerário, a exemplo do mensalista, era admitido mediante nomeação e contrato, ainda que a título precário, e tinha remuneração direta determinada.

Então, na condição de aluno-aprendiz de estabelecimento de ensino federal, nos anos de 1981 a 1983, o recorrente não estava vinculado ao regime de previdência social do funcionário federal.

Portanto, ao contrário do que asseverou o Acórdão inicialmente prolatado pela 1ª Câmara de Julgamento, entendo que não compete ao regime próprio dos servidores da União fornecer CTC no caso concreto, mesmo porque, se o período fosse de vinculação a regime próprio, não caberia a expedição de CTC, já que a razão desta é a averbação de tempo em

outro regime de previdência, mediante contagem recíproca, e não no regime em que já se encontra o recorrente; lembrando que este é servidor do INSS desde 1985. Destarte, o documento apresentado pelo recorrente à fl.36 dos autos não pode ser considerado propriamente CTC, mas sim certidão escolar.

Agora, vejamos se a expedição de CTC estaria a cargo do INSS, relativamente ao mesmo tempo exercido na condição de aluno-aprendiz. Para a solução desse ponto, enfrente a questão supracitada, quanto ao escopo do Parecer da Consultoria Jurídica do MPS nº 11/2008 (Parecer Conjur/MPS 11/2008).

Inicialmente, destaco que o Parecer Conjur/MPS 11/2008 não revogou o Parecer CJ nº 2893/2002, somente revisou uma de suas conclusões, qual seja, o errôneo entendimento de que não se admitiria a contagem de tempo de serviço do período de aluno aprendiz, quando os requisitos para concessão do benefício fossem implementados após o advento do Decreto nº 3.048/99. O mais foi mantido integralmente nos termos do Parecer revisado. Nesse sentido, confira-se a ementa e o item 57 do Parecer Conjur/MPS 11/2008, a seguir transcritos:

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ALUNO APRENDIZ. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO. "TEMPUS REGIT ACTUM". DIREITO ADQUIRIDO E IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. ART. 5º, INC. XXXVI, CF/88.

I. A LEGISLAÇÃO QUE REGE O DIREITO À CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO/ CONTRIBUIÇÃO É AQUELA VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE's 82881, 85218 e 174159).

II. O ADVENTO DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, DE 1999, QUE DEIXOU DE ENUMERAR A HIPÓTESE DE CONTAGEM DO TEMPO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ, NÃO ALTERA O CONTEÚDO E OS EFEITOS DOS FATOS JURÍDICOS OCORRIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA.

III. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO PERÍODO PRESTADO NAQUELA CONDIÇÃO MESMO NA HIPÓTESE DE O SEGURADO TER IMPLEMENTADO OS DEMAIS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA SOMENTE APÓS O ADVENTO DO DEC. Nº 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999.

IV. REVISÃO DO PARE CER/CJ Nº 2893/2002, NESTE PARTICULAR ASPECTO.

57. Diante do exposto, em que pesem os argumentos expostos no Parecer/CJ nº 2893/2002, a restrição temporal ali contida parece desafiar, ou mesmo contrapor-se, a princípio basilar do nosso ordenamento jurídico, insculpido no art. 5º, XXXVI, da Constituição, motivo pelo qual vislumbra-se procedência na recalculância manifestada pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, devendo neste ponto, especificamente, ser adotado o presente posicionamento quanto à preservação do direito ao cômputo do tempo do aluno aprendiz, mantidos os demais termos do mencionado parecer.

Esse esclarecimento é importante porque, nos termos do Parecer CJ nº 2893/2002, ainda em vigor, existem dois requisitos cumulativos para contagem como tempo de serviço do período de aprendizado profissional, em qualquer época, nas escolas técnicas, na condição de aluno-aprendiz: a remuneração e o vínculo empregatício; sendo que o Parecer Conjur/MPS 11/2008 aceita a remuneração indireta, à conta do orçamento da União.

A exigência de ambos os requisitos, principalmente o vínculo empregatício, não pode ser olvidada por este Conselho Pleno, com maior razão quando, no final do ano em que editado o Parecer Conjur/MPS 11/2008, houve o acréscimo do inciso XXII ao art.60 do RPS, pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008, regulamentando expressamente a matéria, e admitindo a contagem como tempo de contribuição, nos seguintes termos:

XXII – o tempo exercido na condição de aluno-aprendiz referente ao período de aprendizado profissional realizado em escola técnica, desde que comprovada a remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento público e o vínculo empregatício.

O vínculo empregatício é realmente um ponto essencial.

Tanto é assim, que restou pacificado o cômputo do tempo de aprendizado profissional prestado nas escolas técnicas no período de vigência da primeira Lei Orgânica do Ensino Industrial (Decreto-Lei nº 4.073, de 30/01/1942), de 09 de fevereiro de 1942 a 16 de fevereiro de 1959, nos termos dos Regulamentos aprovados pelos Decretos nº 611/92 e nº 2.172/97.

Isso porque já era assente para o Ministério da Previdência Social, conforme o Parecer MPAS/CJ nº 24/1982 que, dentro do lapso temporal de vigência da primeira Lei Orgânica do Ensino Industrial, ainda que todos os cursos profissionalizantes mencionados no seu art.6º, §§1º e 2º, fossem de aprendizagem *lato sensu*, respectivamente, os do primeiro ciclo de ensino (ensino industrial básico, ensino de mestria, ensino artesanal, aprendizagem) e os do segundo (ensino técnico e ensino pedagógico), somente a modalidade do curso de aprendizagem, no sentido restrito do termo, ao qual se referia o §4º do art.9º deste Decreto-Lei 4.073/42, e não os demais (isto é: cursos industriais, de mestria e artesanais), é que exigia do alunado a condição de vínculo a estabelecimento patronal, deferindo, *ex vi legis* a condição de empregado ao aprendiz.

Ou seja, as condições para admissão nos estabelecimentos de ensino industrial, quanto aos cursos técnicos e industriais, não indicavam a necessidade de que o candidato fosse empregado, todavia, no que concerne ao curso de aprendizagem, que poderia, de acordo com o §3º do art.15 do Decreto-Lei 4.073/42, ser ministrado não somente nas escolas de aprendizagem, mas também em qualquer espécie de estabelecimento de ensino industrial (mediante entendimento com as entidades interessadas), era a modalidade de curso que se destinava a ensinar aos aprendizes dos estabelecimentos industriais, oficiais ou da iniciativa privada, metodicamente, o seu ofício. Confira-se o que a primeira Lei Orgânica do Ensino Industrial prescreve a respeito dos cursos e escolas de aprendizagem nos arts.9º e 67:

Art. 9º O ensino industrial, no primeiro ciclo, compreenderá as seguintes modalidades de cursos ordinários, cada qual correspondente a uma das ordens mencionadas no § 1º do artigo 6º desta Lei:

- 1 - cursos industriais;*
- 2 - cursos de mestria.*
- 3 - cursos artesanais.*
- 4 - cursos de aprendizagem.*

§ 1º Os cursos industriais são destinados ao mesmo, de modo completo, de um ofício cujo exercício requeira a mais longa formação profissional.

§ 2º Os cursos de mestria tem por finalidade dar aos diplomados em curso industrial a formação profissional necessária ao exercício da função de mestre.

§ 3º Os cursos artesanais destinam-se ao ensino de um ofício em período de duração reduzida.

§ 4º Os cursos de aprendizagem são destinados a ensinar, metodicamente, aos aprendizes dos estabelecimentos industriais, em período variável e sob regime de horário reduzido, o seu ofício.

Art. 67. O ensino industrial das escolas de aprendizagem será organizado e funcionará, em todo o País, com observância das seguintes prescrições:

- I - o ensino dos ofícios, cuja execução exija formação profissional, constitui obrigação dos empregadores para com os aprendizes, seus empregados;*

- II - os empregadores deverão permanentemente, manter aprendizes, a seu serviço, em atividades cujo exercício exija formação profissional;*
- III - as escolas de aprendizagem serão administradas, cada qual separadamente, pelos próprios estabelecimentos industriais a que pertençam, ou por serviços, de âmbito local, regional ou nacional, a que se subordinem as escolas de aprendizagem de mais de um estabelecimento industrial;*
- IV - as escolas de aprendizagem serão localizadas nos estabelecimentos industriais a cujos aprendizes se destinem, ou na sua proximidade;*
- V - o ensino será dado dentro do horário normal de trabalho dos aprendizes, sem prejuízo de salário para estes;*
- (...).*

Portanto, resalto que o vínculo empregatício, *ex vi legis*, foi determinante para a que os Regulamentos aprovados pelos Decretos nº 611/92 e nº 2.172/97, acolhessem como tempo de serviço, o tempo de aprendizado profissional, exercido no período de vigência da primeira Lei Orgânica do Ensino Industrial (Decreto-Lei nº 4.073, de 30/01/1942), de 09 de fevereiro de 1942 a 16 de fevereiro de 1959. Vejamos, então, a redação do inciso XXI do art.58 do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/97, que sintetiza esse entendimento:

Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXI - o tempo de aprendizado profissional prestado nas escolas técnicas com base no Decreto-Lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942, no período de 9 de fevereiro de 1942 a 16 de fevereiro de 1959 (vigência da Lei Orgânica do Ensino Industrial), observadas as seguintes condições:

- a) o período de frequência a escolas técnicas ou industriais mantidas por empresas de iniciativa privada, desde que reconhecidas e dirigidas a seus empregados aprendizes, bem como o realizado com base no Decreto nº 31.546, de 6 de fevereiro de 1952, em curso do Serviço Nacional da Indústria-SENAI ou Serviço Nacional do Comércio-SENAC, por estes reconhecido, para formação profissional metódica de ofício ou ocupação do trabalhador menor;*
- b) o período de frequência aos cursos de aprendizagem ministrados pelos empregadores a seus empregados, em escolas próprias para esta finalidade, ou em qualquer estabelecimento do ensino industrial;*

A importância do tema vínculo empregatício, para a contagem do tempo de aprendizado profissional como aluno-aprendiz, chegou, inclusive, a ser decisivo para a revogação do Parecer MPAS/CJ nº 1.263/98, pelo Parecer MPAS/CJ nº 2.893/02.

Com efeito, o Parecer MPAS/CJ nº 1.263/98 concluiu no sentido de não reconhecer como tempo de serviço, o período em que o aprendiz participou de cursos técnicos de caráter profissionalizante, em época posterior ao período de vigência do Decreto-lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942 (Lei Orgânica do Ensino Industrial). E o seu fundamento jurídico era que a Lei nº 3.552, de 16/02/1959, havia dado nova acepção ao termo aprendiz, e a permissão dada às escolas de ensino industrial para aceitarem encomendas de terceiros, mediante remuneração, prevista no art.32 desta Lei, não afastava o caráter meramente educativo desses trabalhos, nem configurava relação de emprego nesses casos, pela ausência de seus requisitos legais, sendo notável a inexistência da continuidade, ou seja, a ideia de eventualidade dessas encomendas associaria o estudante a trabalhador eventual, não a empregado.

Esse posicionamento austero do Parecer MPAS/CJ nº 1.263/98 foi afastado com o advento do Parecer MPAS/CJ nº 2.893/02, sob o fundamento de que a questão estaria pacificada no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de permitir a contagem do tempo de aluno-aprendiz para fins previdenciários desempenhado em qualquer época, desde que tenha havido remuneração e vínculo empregatício, inclusive se exercido fora do período de vigência do Decreto-lei nº 4.073, de 1942.

Assim, a meu ver, este Conselho Pleno deve observar que o vínculo empregatício é requisito indispensável, consoante o Parecer MPAS/CJ nº 2.893/02, e que, nesta parte, não houve revisão pelo Parecer mais recente: o Parecer Conj/MPS 11/2008.

No caso sob análise, a Certidão escolar apresentada pelo interessado é proveniente da Escola Agrotécnica Federal de Alegre/ES (fl.36), atestando frequência ao curso técnico em agropecuária, que não é do ensino industrial, mas sim do Ensino Agrícola, conforme a disciplina da Lei Orgânica do Ensino Agrícola, dada pelo Decreto-lei nº 9.613/46. De acordo com este diploma, o curso a que se refere a Certidão juntada aos autos é o de formação do segundo ciclo do ensino agrícola (art.9º), curso agrícola técnico, com duração de três anos, e foi realizado em regime de internato, com atividades extracurriculares exercidas pelo interessado nos campos de culturas e criações da referida Escola.

Devo frisar que a Lei Orgânica do Ensino Agrícola não previa a realização de encomendas de terceiros, e o curso de formação era constituído, essencialmente, conforme o seu art.15, do ensino de disciplinas e de práticas educativas. As disciplinas do curso agrícola supracitado eram de duas ordens, a teor do art.16, de cultura geral e cultura técnica. As práticas educativas eram a educação física e o canto orfeônico, de acordo com o art.18. Integravam o quadro da vida escolar os trabalhos complementares (art.21), mas estes se resumiam a excursões, atividades sociais escolares e estágios, consoante o seu art.40.

Quanto aos estágios, o §4º do art.40 atribuía à direção do estabelecimento de ensino agrícola a articulação com estabelecimentos de exploração agrícola para o fim de assegurar aos alunos a possibilidade de sua realização. Mas, não há registro na Certidão de fl.36 acerca de realização de estágio; e mesmo que houvesse, a condição de empregado dependeria da prestação de serviço em desacordo com a Lei 6.494/77.

Os trabalhos escolares, isto é, as lições, exercícios e exames (art.20) poderiam variar de 36 a 44 horas semanais, conforme o art.23.

Nesse contexto, não vejo como caracterizar vínculo empregatício.

A razão de ser da exigência do vínculo empregatício diz respeito, na minha compreensão, à possibilidade de enquadramento do interessado na categoria de segurado empregado para o Regime Geral de Previdência Social.

Havendo o enquadramento como segurado empregado, a prova do recolhimento das respectivas contribuições torna-se prescindível para os fins de emissão de CTC. Isso porque o segurado empregado do Regime Geral é favorecido por uma presunção legal de recolhimento oportuno e regular de sua contribuição pelas empresas a isso obrigadas, sendo que esta norma de arrecadação já era prevista desde a edição da Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS (Art.79, V, da Lei nº 3.807/60); e consta, atualmente, na Lei de Custeio, art.33, §5º (Lei nº 8.212/91).

Isso não passou despercebido pelo INSS, o qual fez constar na Instrução Normativa nº 45/2010, a seguinte norma a respeito de emissão de CTC:

Art. 374. Observado o disposto no art. 373, mesmo na ausência de prova do efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias, poderão ser certificados os períodos:
I - de **empregado** e trabalhador avulso, tendo em vista a presunção do recolhimento das contribuições;
(...).

Assim, quando o Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, no Capítulo sobre a contagem recíproca de tempo de contribuição, prescreve, no §9º do art.130 (Incluído pelo Decreto nº 3.668, de 2000), que “*A certidão só poderá ser fornecida para os períodos de efetiva contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, devendo ser excluídos aqueles para os quais não tenha havido contribuição, salvo se recolhida na forma dos §§ 7º a 14 do art. 216*”; entendendo que deve a presunção legal supracitada ser ressalvada dessa disposição.

Além disso, esse mesmo artigo 130 do RPS já determina outra exceção, mais adiante, no §15 (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008), quando prescreve que “*O tempo de serviço considerado para efeito de aposentadoria e cumprido até 15 de dezembro de 1998 será contado como tempo de contribuição*”, o que encontra amparo na Reforma Previdenciária advinda com a Emenda Constitucional nº 20/98, segundo a qual a lei não poderia estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício, porém, a par dessa nova regra constitucional, a aludida Emenda admitiu expressamente, na forma de seu art.4º, a contagem, como tempo de contribuição, do tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria.

Esse direito à contagem de tempo, mesmo quando fictício, desde que admitido pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, nos termos do art.4º da EC 20/98, também refletiu nas regras gerais para a organização e funcionamento dos regimes próprios, editadas pelo Ministério da Previdência Social, com fulcro no art.9º da Lei nº 9.717/98, pois a Portaria Ministerial nº 154/2008, que disciplina a emissão de CTC pelos Regimes Próprios, veio a dispor, expressamente, nos arts. 10 e 11, o que segue:

Portaria MPS nº 154/2008

Art. 10. A CTC só poderá ser fornecida para os períodos de efetiva contribuição para o RPPS, observado o art. 11, inciso III.

Parágrafo único. Poderão ser certificados os períodos de afastamento, desde que o cômputo seja autorizado por lei e tenha havido a correspondente contribuição ao RPPS.

Art. 11. São vedadas:

(...)

III - a emissão de CTC para período fictício, salvo se o tempo fictício tiver sido contado até 16 de dezembro de 1998 como tempo de serviço para efeito de aposentadoria, conforme previsão legal; e

(...)

§ 2º O tempo de serviço considerado para efeito de aposentadoria por lei e cumprido até 16 de dezembro de 1998 será contado como tempo de contribuição.

(...).

E o ponto é que os Pareceres vinculantes da Consultoria Jurídica da Pasta, nº 2893/2002 e nº 11/2008, lidos em conjunto, bem como a legislação previdenciária vigente para efeito de aposentadoria, a teor do art.60, XXII, do RPS, exigem efetivamente o cumprimento cumulativo dos requisitos de remuneração e vínculo empregatício, para que o tempo exercido na condição de aluno-aprendiz, referente ao período de aprendizado profissional realizado em escola técnica, possa ser contado como tempo de contribuição.

Por conseguinte, a pretensão do interessado é improcedente, não sendo cabível emitir CTC somente com base na Certidão escolar apresentada, porquanto ausente o requisito do vínculo empregatício na situação analisada, sem o qual o respectivo período de aprendizado não é contado como tempo de contribuição, a teor da legislação citada acima.

A propósito, convém alertar o interessado que, mesmo sendo-lhe fornecida a CTC pelo Regime Geral, para utilização no Regime Próprio, a sua pretensão esbarraria na atual jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que tem considerado ilegal o ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro, quando é averbado tempo na condição de

aluno-aprendiz, sem estar caracterizado o vínculo de emprego. Confira-se mediante os excertos dos Acórdãos colacionados a seguir.

Acórdão 206/2009 - Segunda Câmara

Voto do Ministro Relator

O Interessado inativou-se em 1996, com 31 anos e 20 dias de tempo de serviço, dos quais 7 anos, 7 meses e 2 dias são relativos a tempo averbado na condição de aluno-aprendiz.

Tal concessão baseou-se nas certidões de fls. 13/13-v e 14/14-v, expedidas pelas Escolas Agrotécnicas de Colatina/ES (1.741 dias) e Alegre/ES (1.021 dias). Aparentemente o Interessado cursou o antigo ginásio na Escola Agrotécnica Federal de Colatina, onde ingressou com 12 anos, e o curso técnico, equivalente ao atual ensino médio, em Alegre.

Como bem salientou a Unidade técnica, a condição de aluno-aprendiz não ficou devidamente caracterizada, mas apenas a de aluno. E, sem previsão legal, não é lícito que o Interessado compute para aposentação tempo de atividade escolar.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 2009.

BENJAMIN ZYMLER

Relator

Acórdão 15/2007 - Primeira Câmara

Voto do Ministro Relator

Cuida o presente processo do exame do ato de concessão de aposentadoria de interesse da ex-servidora Gilma Ferreira (fls. 2/6), vinculada à Justiça Federal da 2ª Região/RJ.

2. De início, alio-me às razões apresentadas no parecer exarado pela Sefip e entendo que o ato apresenta-se eivado de vício que enseja o julgamento pela ilegalidade.

3. Nada obstante, cabe o esclarecimento de que a concessão de aposentadoria apresenta-se irregular não apenas pelo fato de a escola ter considerado, no cômputo do tempo de serviço, o ano civil e não o escolar.

4. De fato, a concessão foi deferida com base em certidão em que não restaram comprovadas as condições estabelecidas no Acórdão TCU nº 2.024/2005 - Plenário.

5. Por meio do referido decisum, que modificou o entendimento até então vigente nesta Corte, passou-se a considerar a possibilidade de aproveitamento, para fins de aposentadoria, do tempo de serviço de aluno-aprendiz, exercido após a vigência da Lei nº 3.552/1959, desde que observada a orientação presente no item 9.3 do citado Acórdão, que assim dispôs:

“9.3. determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que oriente as diversas escolas federais de ensino profissionalizante no sentido de que:

9.3.1. a emissão de certidão de tempo de serviço de aluno-aprendiz deve estar baseada em documentos que comprovem o labor do então estudante na execução de encomendas recebidas pela escola e deve expressamente mencionar o período trabalhado, bem assim a remuneração percebida;

9.3.2. a simples percepção de auxílio financeiro ou em bens não é condição suficiente para caracterizar a condição de aluno-aprendiz, uma vez que pode resultar da concessão de bolsas de estudo ou de subsídios diversos concedidos aos alunos;

9.3.3. as certidões emitidas devem considerar apenas os períodos nos quais os alunos efetivamente laboraram, ou seja, indevido o cômputo do período de férias escolares;

9.3.4. não se admite a existência de aluno-aprendiz para as séries iniciais anteriormente à edição da Lei n. 3.552, de 16 de janeiro de 1959, a teor do art. 4º do Decreto-lei n. 8.590, de 8 de janeiro de 1946.”

6. Naquela oportunidade, em Voto revisor proferido pelo eminente Ministro Benjamin Zymier, restou assente que a execução de encomendas é condição indispensável para o reconhecimento do tempo de aluno-aprendiz para efeito de aposentadoria, nos seguintes termos:

"A simples alegação de que a escola efetuava despesas com o aluno não é suficiente para caracterizar o vínculo de emprego ou a realização de trabalho, condição sine qua non para o cômputo do tempo de serviço. Evidente que todas as escolas, sejam públicas ou particulares, efetuam despesas para o desenvolvimento da atividade docente e amparo ao corpo discente.

O que caracteriza o tempo de serviço do aluno-aprendiz não é o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar ou mesmo de um auxílio financeiro, mas sim a execução de atividades com vistas a atender encomendas de terceiros. O pagamento por esses serviços, executados pelo aluno-aprendiz pode ser feito por meio de 'salário' em espécie - ou parcela da renda auferida com esses serviços, nos termos utilizados pela legislação da época - e 'salário' in natura - alimentação, fardamento, alojamento e material escolar, dentre outras possibilidades.

O traço que distingue o aluno-aprendiz dos demais alunos não é a percepção de auxílio para a conclusão do respectivo curso, mas a percepção de remuneração como contraprestação a serviços executados na confecção de encomendas vendidas a terceiros." (grifei)

Por último, proponho a este Conselho Pleno a emissão de enunciado, nos termos do inciso II do §6º do art.64 do Regimento Interno do CRPS, com a redação que conferi à ementa deste voto, no trecho composto em grifo.

Ante todo o exposto, com a devida vênia da ilustre Relatora, **VOTO** no sentido de **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

Brasília, 30/06/2011

Mário Humberto Cabus Moreira
Representante do Governo



PREVIDÊNCIA SOCIAL

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE INVESTIMENTOS